Responsável => ADAILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	1.015	2.017	22.977/2016-10	Pela aplicação de multa ao gestor Adaildo dos Santos Oliveira, Presidente da Câmara municipal do Bujari, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do não envio das informações referentes à despesa de pessoal, exigidas na Resolução TCE n° 102/2016, relativas ao 4° bimestre de 2016.	ADAILDO DOS SANTOS OLIVEIRA	621.380.812-49	06/07/2017	06/07/2025
Multa	738	2.016	22.044/2016-30	Aplicar multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. Adaildo dos Santos Oliveira, Presidente da Câmara Municipal do Bujari, com fundamento no art. 89, inciso II e IV da Lei Complementar Estadual n° 38/93;	ADAILDO DOS SANTOS OLIVEIRA	621.380.812-49	09/02/2017	09/02/2025
Multa	839	2.016	22.553/2016-60	Condenar o Sr. Adaildo dos Santos Oliveira, Presidente da Câmara do Município do Bujari ao pagamento de multa de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento do art. 1º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016;	ADAILDO DOS SANTOS OLIVEIRA	621.380.812-49	22/02/2017	22/02/2025

Responsável => ADÃO LEITE MARTINS

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.514	2.016	12.860/2009-80	Julgar IRREGULARES as Contas da Câmara Municipal de Senador Guiomard, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Adão Leite Martins, com fundamento no art. 51, inciso III, alínea "b", da LCE nº 38/93, em face da utilização da verba indenizatória sem atender a formalidade devida; e	ADÃO LEITE MARTINS	308.563.612-91	27/07/2016	27/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.515	2.016	16.107/2012-20	b) ausência de detalhamento e formalidades na aplicação das verbas indenizatórias; e	ADÃO LEITE MARTINS	308.563.612-91	27/07/2016	27/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.515	2.016	16.107/2012-20	c) apresentação do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, existentes em 31.12.2011, sem a indicação dos valores individualizados por bem, impossibilitando a confirmação dos saldos demonstrados no Ativo Permanente;	ADÃO LEITE MARTINS	308.563.612-91	27/07/2016	27/07/2024
Multa	9.515	2.016	16.107/2012-20	Aplicar multa de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao gestor, nos termos do art. 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93, em face da ausência dos devidos processos licitatórios; e	ADÃO LEITE MARTINS	308.563.612-91	27/07/2016	27/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.515	2.016	16.107/2012-20	julgar IRREGULARES as Contas da Câmara Municipal de Senador Guiomard, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Adão Leite Martins, com fundamento no art. 51, inciso III, alínea "b", da LCE nº 38/93, em face das falhas e irregularidades:	ADÃO LEITE MARTINS	308.563.612-91	27/07/2016	27/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.515	2.016	16.107/2012-20	a) realização de despesas sem licitação;	ADÃO LEITE MARTINS	308.563.612-91	27/07/2016	27/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.719	2.018	14.798/2011-10	considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Senador Guiomard, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Adão Leite Martins, Presidente da Mesa Diretora à época, em face:	ADÃO LEITE MARTINS	308.563.612-91	28/06/2018	28/06/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.719	2.018	14.798/2011-10	do pagamento da verba indenizatória aos Vereadores sem obediência às formalidades legais exigidas, não se determinando, contudo, a condenação de ressarcimento de valores, tendo em vista que esta Corte de Contas orientou as Câmaras Municipais a regularizar as pendências quanto à execução desse tipo de despesa e estabeleceu como marco temporal para todas elas o exercício de 2015, sendo que esta Prestação de Contas é do exercício de 2010;	ADÃO LEITE MARTINS	308.563.612-91	28/06/2018	28/06/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.719	2.018	14.798/2011-10	do excesso verificado no total da despesa do Poder Legislativo Municipal (CF/88, artigo 29-A, inciso I), correspondente a 0,04% do total dessa despesa (R$ 797.939,68), no valor de R$ 5.328,79 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), quantia considerada de pequena monta, sendo que este Tribunal já se pronunciou por pequena monta.	ADÃO LEITE MARTINS	308.563.612-91	28/06/2018	28/06/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.050	2.016	13.848/2010-70	por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, em julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Senador Guiomard, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Adão Leite Martins, presidente à época, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como irregularidade o pagamento de verbas indenizatórias de gabinete sem comprovação de autorização legal específica.	ADÃO LEITE MARTINS	308.563.612-91	21/06/2018	21/06/2026

Responsável => ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Multa	1.120	2.017	23.466/2016-60	Pela aplicação de multa ao Senhor ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Estado do Acre- SANACRE, por grave infração à Resolução TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, equinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores.	ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE	232.602.032-49	19/03/2018	19/03/2026
Multa	1.280	2.017	23.552/2017-50	Pela aplicação de multa ao Senhor ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Estado do Acre – SANACRE à época, por grave infração à RESOLUÇÃO TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, pararecolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE	232.602.032-49	22/02/2018	22/02/2026
Multa	1.930	2.018	24.341/2018-30	pela aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais);	ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE	232.602.032-49	23/07/2018	23/07/2026
Multa	10.751	2.018	23.957/2017-30	Pela aplicação de multa ao gestor Adauto Ferreira de Albuquerque, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta) em face de descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Acre, com fundamento no art. 89 inciso IV da Lei Estadual Complementar n° 38/1993.	ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE	232.602.032-49	05/06/2018	05/06/2026
Multa	1.926	2.018	22.946/2016-30	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: Pela aplicação de multa ao Senhor ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Esteado do AcreSANACRE à época, pela infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE	232.602.032-49	15/10/2018	15/10/2026

Responsável => ADECIO DE CASTRO NOGUEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.665	2.012	18.065/2006-53	considerar irregular a Prestação de Contas da União Municipal das Associações de Moradores de Rio Branco – UMAMRB, referente: a) ao Convênio nº 22/2002, de responsabilidade da Senhora Joiceli Cadaxo Feitosa Lima – Secretária de Estado do Trabalho e Assistência Social à época – e do Convenente, Senhor Gilson Rodrigues de Albuquerque – Presidente da UMAMRB à época –, em face da ausência de documentos comprobatórios das despesas de R$ 769,32 (setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos); e, ainda: b) ao Convênio nº 003/2005, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Bernardo de Araújo – Secretário Extraordinário de Desenvolvimento das Cidades e Habitação – e do Convenente, Senhor Adécio de Castro Nogueira – Presidente da UMAMRB à época –, em razão da relação da totalidade dos recursos não ter pertinência com o objeto pactuado, em desacordo com o que estabelece o art. 30 da IN/STN 01/97;	ADECIO DE CASTRO NOGUEIRA	443.817.512-72	04/12/2017	04/12/2025

Responsável => ADEILSON MOREIRA CAMPOS

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.875	2.018	13.195/1999-46	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria: 1) Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, exercício orçamentário e financeiro de 1998, de responsabilidade dos Senhores ALÉRCIO DIAS e ADEILSON MOREIRA CAMPOS, com fulcro nos arts. 36, inciso I e 51, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, , em face de injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	ADEILSON MOREIRA CAMPOS	207.966.416-68	14/03/2019	14/03/2027
Multa Acessória	10.875	2.018	13.195/1999-46	Pela aplicação de multa acessória ao Senhor ADEILSON MOREIRA CAMPOS – Secretário de Educação e Cultura à época, no montante de 10% (dez por cento) de todo o valor a ser devolvido, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em face do dano causado ao Erário;	ADEILSON MOREIRA CAMPOS	207.966.416-68	14/03/2019	14/03/2027
Devolução	10.875	2.018	13.195/1999-46	Por maioria, nos termos do Voto Vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, pela CONDENAÇÃO do Senhor ADEILSON MOREIRA CAMPOS - Secretário de Estado de Educação e Cultura à época, a DEVOLVER aos Cofres do Tesouro Estadual a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente, até a data do depósito, tudo com fulcro nos arts. 36, inciso VII e 54 caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, referente a dispêndios efetivados com recursos do FUNDEF a título de suposto Suprimento de Fundos, sem comprovação de sua aplicação, ou seja, sem prestação de contas das despesas efetivadas;	ADEILSON MOREIRA CAMPOS	207.966.416-68	14/03/2019	14/03/2027

Responsável => ADEMIR BATISTA DE FIGUEIREDO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Devolução	7.932	2.012	12.831/2009-10	manter a condenação quanto à devolução dos valores pagos como subsídios irregularmente reajustados, no valor de R$ 9.744,00 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais) e à multa de 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido;	ADEMIR BATISTA DE FIGUEIREDO	466.038.592-20	10/12/2012	10/12/2020
Devolução	10.505	2.017	23.493/2017-10	Pela condenação dos Senhores Elson de Lima Farias e Ademir Batista de Figueiredo, Prefeito e Vice-prefeito do Município de Jordão, a devolverem, solidariamente, aos cofres do Município, a quantia de R$ 9.560,50 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente, referente aos pagamentos realizados a titulo de remuneração, ao segundo, sem a devida comprovação da contraprestação de serviços no Cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação de Jordão, configurando assim enriquecimento sem causa, acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93;	ADEMIR BATISTA DE FIGUEIREDO	466.038.592-20	03/12/2019	03/12/2027
Multa Acessória	7.932	2.012	12.831/2009-10	e à multa de 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido;	ADEMIR BATISTA DE FIGUEIREDO	466.038.592-20	10/12/2012	10/12/2020
Multa Acessória	10.505	2.017	23.493/2017-10	acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93;	ADEMIR BATISTA DE FIGUEIREDO	466.038.592-20	03/12/2019	03/12/2027

Responsável => AGRECINO DE SOUZA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.362	2.013	14.794/2011-80	considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Agrecino de Souza, Presidente no período de 01-05 a 31-12-2010, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas a e b, da LCE nº 38/93, em face do desrespeito e inobservância às exigências constitucionais e legais impostas à matéria, especialmente quanto aos princípios insculpidos nos arts. 29-A, I, e 37, caput e inciso XXI, da CF/88 e nos regramentos previstos na lei federal nº 4.320/64 (art. 94 e ss.) e na lei federal nº 8.666/1993 (arts. 2º e 3º);	AGRECINO DE SOUZA	290.061.392-20	14/11/2013	14/11/2021

Devolução	8.362	2.013	14.794/2011-80	condenar o gestor à devolução e ao recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo máximo de trinta dias, da importância de R$ 3.521,02 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e dois centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a partir de 31-12-2010 até a data do seu efetivo pagamento (art. 54, caput, da LCE nº 38/93), referente ao débito apurado na gestão sob exame com base nos gastos efetuados em desacordo com as normas legais e procedimentais aferidasdurante a instrução resultante da não comprovação do saldo financeiro supostamente deixado em caixa para o exercício subsequente (2011), de tudo dando ciência a este TCE quanto ao seu efetivo recolhimento (art. 58, III, "a", da LCE nº 38/93);	AGRECINO DE SOUZA	290.061.392-20	14/11/2013	14/11/2021
Multa Acessória	8.362	2.013	14.794/2011-80	aplicar multa ao gestor no importe de R$ 352,10 (trezentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), correspondente a 10% do valor do dano apurado com a não comprovação do saldo financeiro supostamente deixado em caixa, a ser recolhida aos cofres do município, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do art. 88 da LCE nº 38/93, de tudo dando ciência a este TCE quanto ao seu efetivo recolhimento (art. 58, III, "a", da LCE nº 38/93);	AGRECINO DE SOUZA	290.061.392-20	14/11/2013	14/11/2021

Responsável => ALBANIR GOMES LOPES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Devolução	9.056	2.014	14.070/2010-90	condenar o Senhor Albanir Gomes Lopes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jordão, a devolver ao cofres daquele Município, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante de R$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais), devidamente corrigido nos termos do caput, do art. 54, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, em razão do pagamento a maior, sem amparo legal, verificado nos subsídios dos Vereadores nos exercícios de 2003/2004, conforme apurado pela 2ª IGCE (fls. 23 a 27);	ALBANIR GOMES LOPES	196.863.402-97	04/06/2015	04/06/2023

Responsável => ALBERTES PAIVA DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.159	2.018	24.387/2018-50	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) Pela aplicação de multa aos Senhores José Altanízio Taumaturgo Sá, Prefeito Municipal de Manoel Urbano e Albertes Paiva da Silva, Pregoeiro, com fundamento no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93 combinado com o art. 5º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do Descumprimento das disposições da citada Resolução, conforme destacado neste Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ALBERTES PAIVA DA SILVA	412.662.262-49	13/05/2019	13/05/2027

Responsável => ALBERTO TAVARES PEREIRA JUNIOR

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.012	2.018	24.446/2018-90	Pela aplicação de multa ao Senhor Alberto Tavares Pereira Junior, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Acre – CDSA, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Companhia de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Acre – CDSA - 1º bimestre de 2018 (fevereiro/2018), assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	ALBERTO TAVARES PEREIRA JUNIOR	233.508.492-53	12/11/2018	12/11/2026

Responsável => ALCÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Devolução	10.745	2.018	12.401/2008-01	Pela CONDENAÇÃO do Senhor ALCÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA – Gerente de Orçamento da Secretaria de Estado de Obras Públicas, à época, e da Senhora ANA CLÁUDIA RAMOS DA CUNHA – Secretária Adjunta de Obras Públicas, à época, a devolverem, solidariamente aos cofres do Tesouro Estadual a importância de R$ 24.097,14 (vinte e quatro mil, noventa e sete reais e quatorze centavos), atualizada e acrescida dos juros de mora devidos, nos termos do art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão do sobrepreço verificado na planilha de adequação do 1º Termo Aditivo e da ineficiência da fiscalização;	ALCÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA	217.683.072-53	22/11/2019	22/11/2027
Multa Acessória	10.745	2.018	12.401/2008-01	Pela aplicação de multa acessória solidária aos gestores, Senhor ALCÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA – Gerente de Orçamento da Secretaria de Estado de Obras Públicas, à época, e a Senhora ANA CLÁUDIA RAMOS DA CUNHA – Secretária Adjunta de Obras Públicas, à época, com fulcro no art. 88, da Lei Complementa Estadual nº 38/93, no valor de R$ 2.409,71 (dois mil, quatrocentos e nove reais e setenta e um centavos), em face da área técnica, ao utilizar o Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, ter constatado a existência de sobrepreço no serviço de alvenaria de bloco de vidro assentados com argamassa, cimento e areia, no cabo de cobre isolado 95 mm2 e 120 mm2, e nos disjuntores termomagnético tripolar de 300 A, 350 A e 400 A, que acarretou dano ao erário no valor supramencionado;	ALCÉRIO ANTONIO DE OLIVEIRA	217.683.072-53	22/11/2019	22/11/2027

Responsável => ALDEMIR DA SILVA LOPES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.982	2.018	23.401/2016-70	Pela aplicação de multa ao Senhor ALDEMIR DA SILVA LOPES, Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB do Município de Marechal Thaumaturgo-AC à época, pela infração às determinações no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II e no Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000,para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	14/12/2018	14/12/2026
Multa	1.986	2.018	23.366/2016-50	Pela aplicação de multa ao Senhor ALDEMIR DA SILVA LOPES, Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo -AC à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 01/2000, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II e Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste.	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	17/12/2018	17/12/2026
Devolução	11.419	2.019	20.542/2015-70	Pela condenação do Senhor Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo, à época, com fundamento nos artigos 36, inciso VII, e 54, caput, da LCE nº 38/1993, ao pagamento de R$ 52.435,58 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de multa acessória de 10% sobre o valor devido, prevista no art. 88 do mesmo diploma legal, em razão ausência dos processos de pagamentos (empenho, liquidação, pagamento, nota fiscal e requisição), conforme consta do item 2.5 – fls. 110/114;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	06/12/2019	06/12/2027
Devolução	11.419	2.019	20.542/2015-70	Pela condenação do Senhor Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo, à época, com fundamento nos artigos 36, inciso VII, e 54, caput, da LCE nº 38/1993, ao pagamento de R$ 2.215.459,56 (dois milhões duzentos e quinze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de multa acessória de 10% sobre o valor devido, prevista no art. 88 do mesmo diploma legal, em razão do pagamento das notas fiscais de consumo de combustível sem as respectivas requisições para comprovação de sua aplicação na atividade do ente, conforme apontado no item 2.5 – fls. 110/114;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	06/12/2019	06/12/2027
Multa Acessória	11.419	2.019	20.542/2015-70	acrescido de multa acessória de 10% sobre o valor devido, prevista no art. 88 do mesmo diploma legal, em razão do pagamento das notas fiscais de consumo de combustível sem as respectivas requisições para comprovação de sua aplicação na atividade do ente, conforme apontado no item 2.5 – fls. 110/114;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	06/12/2019	06/12/2027

Multa	11.419	2.019	20.542/2015-70	Pela aplicação de multa sanção ao Senhor Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo, à época, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no montante de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), pelas aquisições de combustível sem licitação;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	06/12/2019	06/12/2027
Devolução	11.537	2.019	24.091/2017-50	Pela condenação do Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo à época, com fundamento no arts. 35, inciso VII, e 54, caput, da LCE nº 38/1993, ao pagamento de R$ 483.548,49 (quatrocentos e oitenta e três mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), em razão da realização de despesas sem comprovação de procedimentos licitatórios, bem como não apresentação das prestações de contas dos instrumentos contratuais firmados com as empresas Vance Assessoria & Auditoria Contábil, Os Lobos da Net. Com Ltda (ME), Odonto-Plus Comércio Ltda (ME) e Mercearia Amizade, infringindo assim ao contido no art. 37, inciso XXI da CF/88 e Lei Federal nº 8.666/93;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	04/03/2020	04/03/2028
Multa Acessória	11.537	2.019	24.091/2017-50	Pela condenação do Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo à época, com fundamento no art. 88 da LCE nº 38/1993, ao pagamento de multa de acessória de 10% sobre o valor a ser restituído, com incidência de correção monetária e juros devido;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	04/03/2020	04/03/2028
Multa	11.537	2.019	24.091/2017-50	Pela aplicação de multa sanção ao Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo à época, com fundamento no art. 89, inciso II, IV e VI, da LCE nº 38/93, no montante de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), em face das irregularidades supracitadas, infringindo assim ao contido no art. 37, inciso XXI da CF/88 e Lei Federalnº 8.666/93;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	04/03/2020	04/03/2028
Multa	10.058	2.016	18.587/2014-90	pela aplicação de multa ao Sr. Ademir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/AC nº. 61/2007, vigente à época, em face da intempestividade do encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo do 2º semestre de 2013 a esta Corte de Contas.	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	25/01/2017	25/01/2025
Multa	9.758	2.016	18.740/2014-80	aplicar multa de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) ao Senhor Aldemir da Silva Lopes – Prefeito, com base no art. 89, incisos II e III da LCE nº 38/93, em face das falhas relacionadas nos itens “a”, “c”, “d”, “f”, “h”, “i”, “k” e “l” do Parecer Prévio (ausência do envio, em mídia magnética, dos dados da Prestação de Contas; execução de despesas sem prévia autorização legislativa, no montante de R$ 2.211.925,21 (dois milhões, duzentos e onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos); déficit de execução orçamentária; gastos com o magistério abaixo do limite mínimo definido no art. 60, XII, do ADCT; despesa com pessoal acima do limite definido na LRF, 60,92% da RCL; descumprimento do art. 29, inciso V, da CF em face do pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito acima do valor definido na Lei Municipal nº 58/2012, extrapolando R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) no pagamento ao primeiro e R$ 21.870,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta reais) naquele efetuado ao segundo; realização de despesas sem licitação, com a aquisição de bens e serviços, no montante de R$ 7.878.818,21 (sete milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e um centavos); e aquisição de imóvel, sem licitação e previsão nas Leis Orçamentárias do PPA e LDO);	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	02/10/2017	02/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.451	2.017	18.740/2014-80	retificar o Parecer Prévio nº 587/2016, excluindo os “CONSIDERANDOS” de números “10”, “11” e “12”, mantendo-se airregularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativa ao exercício de 2013, em face da permanência das demais impropriedades que não foram objeto do Recurso; e	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	02/10/2017	02/10/2025
Devolução	10.250	2.017	20.209/2015-40	julgar Irregulares as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo e condenar o gestor, Sr. Aldemir da Silva Lopes, à devolução de R$ 119.648,00 (cento e dezenove mil, seiscentos e quarenta e oito reais) aos cofres municipais em face das despesas apontadas sem finalidade pública:	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	01/09/2017	01/09/2025

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.250	2.017	20.209/2015-40	a) R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) referentes à contratação de consultoria para implantação do Controle Internosem que este fosse implantado e que a consultoria apresentasse qualquer resultado;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	01/09/2017	01/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.250	2.017	20.209/2015-40	b) R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) referentes à despesa sem histórico específico representada no empenho n° 2418;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	01/09/2017	01/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.250	2.017	20.209/2015-40	c) R$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), referentes à despesa sem histórico específico representada no empenho n° 3534;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	01/09/2017	01/09/2025
Multa Acessória	10.250	2.017	20.209/2015-40	pela aplicação de multa ao gestor de 10% do valor a devolver, com fundamento no art. 88 da Lei Complementar 38/93;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	01/09/2017	01/09/2025
Multa	10.250	2.017	20.209/2015-40	pela aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais) por cada contratação sem licitação, com base no artigo 89, inciso II e III da Lei Complementar nº 38/93;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	01/09/2017	01/09/2025
Multa	1.185	2.017	22.983/2016-70	Pela aplicação de multa ao Senhor ALDEMIR DA SILVA LOPES, Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo-AC, à época, por grave infração à RESOLUÇÃO TCE/AC nº 102/2016, Art. 1º e 5º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 38 caput e Inciso II, para reconhecimento no prazo de 30 (Trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	20/04/2018	20/04/2026
Multa	9.418	2.016	20.651/2015-60	À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator aplicar multa no valor de R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais) ao Sr. Aldemir da Silva Lopes, Prefeito de Marechal Thaumaturgo com fundamento no art. 89, inciso II e IV da Lei Complementar Estadual 38/93.	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	07/04/2016	07/04/2024
Multa	1.293	2.017	21.771/2016-50	pela aplicação de multa ao ALDEMIR DA SILVA LOPES, Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo-AC, pelo descumprimento às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC nº 97/2015, Art. 5º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	25/01/2018	25/01/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	623	2.017	20.209/2015-40	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas de Governo, do Senhor Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo, referentes ao exercício de 2014, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	01/09/2017	01/09/2025
Multa Acessória	11.419	2.019	20.542/2015-70	acrescido de multa acessória de 10% sobre o valor devido, prevista no art. 88 do mesmo diploma legal, em razão ausência dos processos de pagamentos (empenho, liquidação, pagamento, nota fiscal e requisição), conforme consta do item 2.5 – fls. 110/114;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	06/12/2019	06/12/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	644	2.017	18.740/2014-80	Resolve emitir novo Parecer Prévio, mantendo-se a irregularidade das Contas do Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo, Senhor Aldemir da Silva Lopes, referentes ao exercício orçamentário e financeiro de 2013, em razão dasubsistência das irregularidades acima elencadas (TERCEIRO CONSIDERANDO), e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	02/10/2017	02/10/2025
Multa	9.339	2.015	18.667/2014-10	aplicar multa ao Senhor Aldemir da Silva Lopes, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000 e inciso II do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de: a) não adequação da despesa com pessoal ao limite legalmente previsto; b) prática de atos que resultaram em alteração de estrutura de carreira, implicando aumento de despesa quando a despesa com pessoal que já se encontrava acima do limite máximo permitido para a espécie e c) contratação de horas extras, fora das hipóteses excepcionais legalmente admitidas, quando o limite máximo permitido para a despesa com pessoal já estava ultrapassado; e	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	08/02/2016	08/02/2024

Multa	8.883	2.014	17.257/2013-90	aplicar multa ao Senhor Aldemir da Silva Lopes, na qualidade de Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), pelo envio intempestivo do RGF do 2º semestre de 2012, com fulcro no §1º, art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	10/09/2014	10/09/2022
Multa	8.883	2.014	17.257/2013-90	aplicar multa ao Senhor Aldemir da Silva Lopes, na qualidade de Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), pelo envio intempestivo do RREO do 6º bimestre de 2012, com fulcro no art. 89, inciso II, da LCE 38/93 c/c o art. 6º da Resolução TCE-AC 61/2007, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	10/09/2014	10/09/2022
Multa	8.810	2.014	18.403/2013-00	aplicar multa ao Senhor Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), nos termos dos incisos II e VII, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º da Resolução TCE/AC nº 61/2007, em face da reincidência do envio fora do prazo a esta Corte de Contas, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativo ao 3° Bimestre de 2013.	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	04/09/2014	04/09/2022
Multa	8.811	2.014	18.405/2013-20	aplicar multa ao Senhor Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º daResolução TCE/AC nº 61/2007, em face do envio fora do prazo a esta Corte de Contas, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativo ao 1° Bimestre de 2013.	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	04/09/2014	04/09/2022
Multa	8.812	2.014	17.634/2013-10	aplicar multa ao Senhor Aldemir da Silva Lopes, Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 5.355,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), nos termos dos incisos II e VII, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º da Resolução TCE/AC nº 61/2007, em face da reincidência do envio fora do prazo a esta Corte de Contas e à Câmara Municipal, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativo ao 2° Bimestre de 2013.	ALDEMIR DA SILVA LOPES	322.282.522-04	04/09/2014	04/09/2022

Responsável => ALE ANUTE SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	691	2.019	20.208/2015-30	RESOLVE emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor ALE ANUTE SILVA – Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”.	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	15/08/2019	15/08/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.634	2.018	21.853/2016-01	Julgar as Contas de Gestão como IRREGULARES, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, com base nas irregularidades e ressalvas citadas no voto, de responsabilidade do Sr. Ale Anute Silva, Prefeito à época	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	20/04/2018	20/04/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	656	2.018	21.853/2016-01	Resolve emitir Parecer Prévio considerando Irregulares as Contas de governo da Prefeitura Municipal de Manoel Urbano - Acre, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ale Anute Silva, Prefeito Municipal com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 038/1993, artigo 51, inciso III, ‘b’ e ‘c’, em face das falhas e irregularidades acima elencadas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Manoel Urbano para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	20/04/2018	20/04/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	612	2.016	18.739/2014-70	Pela emissão de Parecer Prévio considerando IRERGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor ALE ANUTE SILVA – Prefeito à época, com fulcro nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de:	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	21/02/2017	21/02/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	612	2.016	18.739/2014-70	grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	21/02/2017	21/02/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	612	2.016	18.739/2014-70	e, ainda, injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	21/02/2017	21/02/2025

Devolução	10.456	2.017	20.541/2015-60	Condenar o Senhor ALE ANUTE SILVA – Prefeito à época, a devolver aos cofres da municipalidade a importância de R$ 64.393,27 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), correspondente a 18.224 litros de óleo diesel, em razão da incompatibilidade entre as quantidades requisitadas pelas Secretarias Municipais e àquelas efetivamente entregues pelo fornecedor Auto Purus Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., representando um gasto de R$ 61.060,64, sem comprovação da finalidade pública (fls. 97/98 e 198/199), (art. 67, caput c/c § 1º e 73, II, "b", da Lei Federal nº 8.666/93); e, 13.293 litros de combustíveis, pagos em preços superiores aos contratados, através do Pregão nº 011/2014 (fls. 99/101 e 199), em face de divergência nos preços unitários, que variaram entre R$ 0,12 (zero vírgula doze centavos) e R$ 0,40 (zero vírgula quarenta centavos), por litro, totalizando uma diferença de R$ 3.332,63 referentes a 13.293 litros, conforme quadro à (fl. 100) (art. 96, IV e V, da Lei nº 8.666/93), tudo devidamente atualizada, na forma do disposto no art. 54 da LCE nº 38/93, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, de tudo dando ciência a este Tribunal;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	07/11/2017	07/11/2025
Multa Acessória	10.456	2.017	20.541/2015-60	Condenar o Senhor ALE ANUTE SILVA, ao pagamento de multa acessória no montante de 10% (dez por cento), com fulcro noart. 88, da LCE nº 38/93, sobre todo o valor a ser devolvido, consoante a previsão inserta no art. 88, da supramencionada LCE nº 38/93;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	07/11/2017	07/11/2025
Multa	10.634	2.018	21.853/2016-01	Aplicar multa, individualizada, no valor de R$ 3.570,00, aos Senhores Ale Anute Silva e José Ulineide Benigno Gomes, Prefeito e Contador respectivamente à época da Prefeitura Municipal de Manoel Urbano, fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de (30) trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	20/04/2018	20/04/2026
Devolução	10.634	2.018	21.853/2016-01	Aplicar a devolução ao erário Municipal no Valor Total de R$ 508.648,51 em razão de não ter comprovado R$ 404.238,51 por meio de extratos bancários e conciliações referentes, ao saldo que se transfere para o exercício seguinte e não ter apresentado todas as informações exigidas referente a R$ 104.410,00 despendidos em Concessões de Diárias, acrescida de multa acessória de 10% do total (R$ 50.864,85), fundamentado no artigo 88 da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	20/04/2018	20/04/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.634	2.018	21.853/2016-01	Emitir Parecer Prévio considerando IRREGULARES às Contas de Governo do Município de Manoel Urbano-Acre, exercício de 2015, pelas ocorrências acima descritas, de responsabilidade do Senhor Ale Anute Silva, Prefeito, à época;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	20/04/2018	20/04/2026
Multa	9.242	2.015	18.665/2014-01	2) aplicar multa ao Senhor Ale Anute Silva – Prefeito de Manuel Urbano no período, por atos praticados com grave infringência à norma legal, nos termos da previsão inserta no inciso II, do art. 89, da Lei Orgânica deste Tribunal (LCE nº 38/93), no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em virtude da prática de:	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	07/12/2017	07/12/2025
Multa	1.177	2.017	22.918/2016-80	APLICAÇÃO DE MULTA de R$ 3.570,00 ao Sr. Ale Anute Silva, Prefeito à época da Prefeitura Municipal de Manoel Urbano por descumprimento do prazo determinado no § 1º Art. 2º da Resolução nº 87/2013, sendo a mesma recolhida aos cofres do Tesouro Estadual no prazo de (30) trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	21/06/2017	21/06/2025
Multa	10.791	2.018	23.324/2016-70	B) Aplicar MULTA SANÇÃO ao Senhor ALE ANUTE SILVA – Prefeito Municipal à época, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), a teor do inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	05/11/2018	05/11/2026
Multa	1.063	2.017	22.850/2016-60	APLICAR multa ao SR. ALE ANUTE SILVA, prevista no artigo 89, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	26/05/2017	26/05/2025

Situação Irregular - Prestação de Contas	11.230	2.019	20.208/2015-30	EMITIR PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor ALE ANUTE SILVA - Prefeito à época, com fulcro na CF/88, art. 31, §2º, CE/89, art. 23, §1º, e Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", em face da omissão no dever de prestar contas; grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	15/08/2019	15/08/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.230	2.019	20.208/2015-30	EMITIR ACÓRDÃO, considerando IRREGULAR as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor ALE ANUTE SILVA – Prefeito à época, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", em face da omissão no dever de prestar contas; grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	15/08/2019	15/08/2027
Devolução	11.230	2.019	20.208/2015-30	CONDENAR o Senhor ALE ANUTE SILVA – Prefeito à época, a devolver aos cofres municipais, a importância de R$ 48.993,55 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 36, inciso VII e 54, caput, em face da não comprovação do saldo financeiro para o exercício seguinte;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	15/08/2019	15/08/2027
Multa Acessória	11.230	2.019	20.208/2015-30	CONDENAR o Senhor ALE ANUTE SILVA – Prefeito à época, ao pagamento de multa acessória, no montante de 10% (dez por cento), de todo o valor a ser devolvido, até o dia do efetivo recolhimento, no valor de R$ 4.899,35 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), tudo com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 88, em razão das irregularidades apontadas nos subitens 22.1.1 e 22.1.2 , do Relatório Técnico Inicial de (fls. 26 e 27), sendo o Saldo Financeiro transferido para o exercício seguinte no montante de R$ 730.915,95, não confirmado por meio dos extratos bancários, sendo confirmado, apenas, o valor de R$ 681.922,40 restando um saldo a comprovar de R$ 48.993,55, subitem 8.2.1, e Descumprimento da Constituição Federal, art. 37, inciso XXI c/c a Lei Federal nº 8.666/93, art. 2º, pela aquisição de material de consumo, prestação de serviços e aquisição de bens no valor de R$ 309.521,03 sem realização de processo licitatório, item 12;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	15/08/2019	15/08/2027
Multa	11.230	2.019	20.208/2015-30	Aplicar multa sanção ao Senhor ALE ANUTE SILVA – Prefeito à época, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II e III, em decorrência das irregularidades noticiadas nos itens 22.1.3, 22.1.4, 22.1.5 e 22.1.6, do Relatório Técnico Inicial, de (fls. 26 e 27), sendo:	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	15/08/2019	15/08/2027
Multa	10.094	2.016	20.221/2015-50	Condenar o Senhor Ale Anute Silva – Prefeito do município de Manoel Urbano, à época, ao pagamento da multa prevista no artigo 12 da Resolução TCE/AC, nº 83/2013, combinado com o artigo 89, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão do não cumprimento do disposto no art. 2º, § 1º da Resolução TCE 83/203;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	11/10/2017	11/10/2025
Devolução	10.086	2.016	18.739/2014-70	EM DESTAQUE: Pela emissão de Acórdão condenando o Senhor ALE ANUTE SILVA – Prefeito à época, a devolver aos cofres da municipalidade a importância de R$ 973.851,31 (novecentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), pela não comprovação do saldo que se transfere para o exercício seguinte, bem como pelo pagamento indevido de multas;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	21/02/2017	21/02/2025
Multa Acessória	10.086	2.016	18.739/2014-70	Pela aplicação de multa acessória ao Senhor ALE ANUTE SILVA – Prefeito à época, no montante de 10% (dez por cento) de todo o valor a ser devolvido, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão do dano causado ao erário;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	21/02/2017	21/02/2025
Multa	10.086	2.016	18.739/2014-70	Pela aplicação de multa sanção ao Senhor ALE ANUTE SILVA – Prefeito à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos esetenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, em face das graves infringências às normas legais;	ALE ANUTE SILVA	028.412.072-34	21/02/2017	21/02/2025

Responsável => ALÉRCIO DIAS

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.875	2.018	13.195/1999-46	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria: 1) Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, exercício orçamentário e financeiro de 1998, de responsabilidade dos Senhores ALÉRCIO DIAS e ADEILSON MOREIRA CAMPOS, com fulcro nos arts. 36, inciso I e 51, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, , em face de injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	ALÉRCIO DIAS	019.130.269-49	14/03/2019	14/03/2027

Responsável => ALIPIO GOMES DE BRITO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.395	2.019	132.135/2019	APLICAR MULTA ao SR. ALÍPIO GOMES DE BRITO, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	ALIPIO GOMES DE BRITO	832.387.192-20	12/12/2019	12/12/2027

Responsável => ALLISON DA SILVA LIMA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.472	2.016	17.290/2013-90	c) pagamento de verba indenizatória em desacordo ao regramento vigente, excluindose débitos e sanções pecuniárias em razão das correções já efetuadas por aquela casa de leis, determinando ao atual gestor que adote as providências necessárias à devida utilização e prestação de contas das verbas indenizatórias doravante concedidas e a adoção dos respectivos controles pelo órgão competente do referido Poder, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento;	ALLISON DA SILVA LIMA	523.989.782-49	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.472	2.016	17.290/2013-90	d) ausência e falha no envio de peças exigidas no Anexo V, da Resolução TCE n° 62/2008;	ALLISON DA SILVA LIMA	523.989.782-49	15/02/2018	15/02/2026
Multa	9.472	2.016	17.290/2013-90	Aplicar multa ao gestor Alisson da Silva Lima, no valor de R$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais) em virtude de:	ALLISON DA SILVA LIMA	523.989.782-49	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.472	2.016	17.290/2013-90	julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de seus Presidentes, Srs. Antônio César Lazzare e Alisson da Silva Lima, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão de:	ALLISON DA SILVA LIMA	523.989.782-49	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.472	2.016	17.290/2013-90	a) contratação de serviços sem licitação;	ALLISON DA SILVA LIMA	523.989.782-49	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.472	2.016	17.290/2013-90	b) pagamento de diárias sem clareza no histórico e sem comprovação da finalidade pública no valor de R$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais);	ALLISON DA SILVA LIMA	523.989.782-49	15/02/2018	15/02/2026

Responsável => ALTEMIR DE PINHO NERI

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.233	2.017	17.261/2013-20	Pela aplicação de multa sanção prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, ao Senhor Altemir de Pinho Neri, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face das falhas apontadas nos itens acima descritos de números 2, 3, 4, e 5;	ALTEMIR DE PINHO NERI	216.138.852-53	08/05/2018	08/05/2026

Responsável => ALUIZIO BEZERRA DE OLIVEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Devolução	7.381	2.011	13.496/2000-52	Condenar o Senhor Aluísio Bezerra de Oliveira à devolução de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente atualizados, aos cofres da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, em face da não comprovação do saldo para o exercício seguinte, referente à conta nº 6.251-0, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ALUIZIO BEZERRA DE OLIVEIRA	003.402.431-04	18/09/2012	18/09/2020
Multa Acessória	7.381	2.011	13.496/2000-52	aplicar multa ao gestor no valor de 10% do valor total a ser devolvido, com fundamento no art. 88 da LCE nº 38/93, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ALUIZIO BEZERRA DE OLIVEIRA	003.402.431-04	18/09/2012	18/09/2020

Devolução	7.332	2.011	13.177/1999-69	Condenar o Senhor Aluízio Bezerra de Oliveira, Prefeito à época, a devolver aos cofres da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul o valor de R$ 2.584.177,89 (dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente ao montante não comprovado do saldo financeiro de R$ 4.049.860,55 (quatro milhões, quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e cinqüenta e cinco centavos), dado como disponibilidade financeira para o exercício de 1999, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ALUIZIO BEZERRA DE OLIVEIRA	003.402.431-04	05/02/2013	05/02/2021
Multa Acessória	7.332	2.011	13.177/1999-69	aplicar multa ao gestor à época, de 10% do valor a ser devolvido, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ALUIZIO BEZERRA DE OLIVEIRA	003.402.431-04	05/02/2013	05/02/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	437	2.011	13.177/1999-69	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício orçamentário e financeiro de 1998, de responsabilidade do Senhor Aluízio Bezerra de Oliveira – Prefeito à época, com fulcro nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93.	ALUIZIO BEZERRA DE OLIVEIRA	003.402.431-04	05/02/2013	05/02/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	438	2.011	13.496/2000-52	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregulares as Contas do Prefeito Aluísio Bezerra de Oliveira, referentes ao exercício de 1999, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c" da LCE nº 38/93.	ALUIZIO BEZERRA DE OLIVEIRA	003.402.431-04	18/09/2012	18/09/2020

Responsável => ALUIZIO ROCHA DA SILVA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.360	2.017	18.800/2014-20	Aplicar multa ao Senhor Aluízio Rocha da Silva, Técnico em Contabilidade, responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face das irregularidades e falhas contábeis apontadas na Prestação de Contas, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ALUIZIO ROCHA DA SILVA	009.680.642-72	11/10/2017	11/10/2025

Responsável => ALVARO MOREIRA ROMERO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	2.576	2.000	7.211/1998-23	Pela aplicação de multa disposta no Art. 89, da L.C.E nº 38/93, aos gestores citados no item "1", por infrações às Leis 8666/93 e 4320/64, no valor correspondente a 500 (quinhentos) UPF's - Unidades Padrão Fiscal do Estado do Acre, para cada um, assinando-lhes um prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento.	ALVARO MOREIRA ROMERO	337.005.917-72	31/01/2013	31/01/2021
Devolução	2.576	2.000	7.211/1998-23	Com base no Art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela condenação do Senhor Álvaro Moreira Romero a ressarcir ao Tesouro Estadual a quantia de R$ 7.123,30 (sete mil, cento e vinte e três reais e trinta centavos), que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, relativa ao pagamento de material não entregue no almoxarifado da SESACRE, conforme indicado as fls., 517, vol. I, do relatório técnico.	ALVARO MOREIRA ROMERO	337.005.917-72	31/01/2013	31/01/2021

Responsável => ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.079	2.016	14.781/2011-60	Condenando a Senhora Ana Leila Galvão Maia Moreira ao pagamento de multa sanção, no valor de R$ 14.280,00 com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em face de: aquisição de combustíveis acima do valor licitado; aquisição de passagens aéreas, sem a realização de procedimento licitatório, caracterizando a hipóteseprevista no art. 89, da Lei Federal nº 8.666/93 e, irregularidades nos registros contábeis e formulação dos balanços, destacando o seguinte:	ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA	321.958.422-53	16/02/2017	16/02/2025

Multa	974	2.017	21.059/2015-70	Pela aplicação de multa à Senhora Ana Leila Galvão Maia Moreira, Prefeita de Brasileia/AC à época, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da contratação, sem prévio concurso público, da servidora Maria Norma Infantis Medina e da ausência do pagamento do FGTS respectivo, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA	321.958.422-53	07/07/2017	07/07/2025
Multa	8.284	2.013	13.838/2010-80	Condenar a Senhora Ana Leila Galvão Maia Moreira – prefeita à época, ao pagamento de multa, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão da infringência à Constituição Federal de 1988 e às normas infraconstitucionais, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/63;	ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA	321.958.422-53	28/09/2017	28/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	639	2.017	16.127/2012-00	Resolve emitir Parecer Prévio considerando Irregulares as Contas de governo da Prefeitura Municipal de Brasiléia - Acre, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Ana Leila Galvão Maia Moreira (Prefeita), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 038/1993, artigo 51, inciso III, 'a' e 'b', em face das falhas e irregularidades acima elencadas;	ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA	321.958.422-53	17/10/2017	17/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	610	2.016	14.781/2011-60	Pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA – Prefeita à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA	321.958.422-53	16/02/2017	16/02/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	610	2.016	14.781/2011-60	Pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA – Prefeita à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA	321.958.422-53	16/02/2017	16/02/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	610	2.016	14.781/2011-60	Pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA – Prefeita à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face de grave infração a norma legal ouregulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA	321.958.422-53	16/02/2017	16/02/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	490	2.013	13.838/2010-80	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ana Leila Galvão Maia Moreira – Prefeita à época, com fulcro no inciso III, alínea "b" do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93	ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA	321.958.422-53	28/09/2017	28/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.420	2.017	16.127/2012-00	Despesa do Poder Executivo constata-se um percentual de 59,12%, acima do permitido em lei que é no máximo de 54%;	ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA	321.958.422-53	17/10/2017	17/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.420	2.017	16.127/2012-00	Realização de contratações sem o devido processo licitatório legal (Lei Federal nº 8.666/1993).	ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA	321.958.422-53	17/10/2017	17/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.420	2.017	16.127/2012-00	Verifica-se o descumprimento ao limite das despesas com pessoal, com percentual de 62,2% da RCL, sendo que o limite permitido pela LRF nº 101/2000 é de no máximo 60%;	ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA	321.958.422-53	17/10/2017	17/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.079	2.016	14.781/2011-60	c) divergência entre os saldos de restos a pagar do final de 2009 (R$ 1.576.425,50) e o inicial de 2010 (R$ 2.841.912,01) – sem pronunciamento específico da gestora, na fase do contraditório (fls. 206/207 e 297/298);	ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA	321.958.422-53	16/02/2017	16/02/2025

Responsável => ANA MARIA CUNHA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.976	2.016	16.122/2012-60	Considerar irregular a Prestação de Contas do Fundo do Fundo Municipal de Saúde de Assis Brasil, exercício de 2011, deresponsabilidade da Senhora Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo, Secretária Municipal de Saúde à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alínea 'b', em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	ANA MARIA CUNHA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO	308.094.102-06	16/08/2017	16/08/2025
Multa	9.976	2.016	16.122/2012-60	Aplicar multa a Senhora Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo, Secretária à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, incisos I e II, a ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação desta, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;	ANA MARIA CUNHA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO	308.094.102-06	16/08/2017	16/08/2025

Responsável => ANDERSON PEREIRA HASSEM

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	9.281	2.015	18.747/2014-40	Fixar a multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao Sr. Anderson Pereira Hassen, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo das Dívidas Flutuante e Fundada, e pela ausência da Certidão de Regularidade Profissional – CRP, conforme já explanado no voto), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	ANDERSON PEREIRA HASSEM	683.281.682-00	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	570	2.015	18.747/2014-40	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do seu Prefeito, Sr. Humberto Gonçalves Filho.	ANDERSON PEREIRA HASSEM	683.281.682-00	04/01/2016	04/01/2024

Responsável => ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.796	2.018	23.503/2017-00	E por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de R$ 7.140,00 (Sete mil, cento e quarenta reais).	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	28/09/2018	28/09/2026
Multa	1.714	2.018	24.003/2017-50	Pela aplicação de multa ao Senhor ANDRÉ LUIZ TAVARES DA CRUZ MAIA, Prefeito do Município de Senador Guiomard-AC, à época, por grave infração à Resolução TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO Nº 302/2015/2ª CÂMARA TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores.	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	12/03/2019	12/03/2027
Multa	1.716	2.018	24.158/2017-60	Pela aplicação de multa ao Senhor ANDRÉ LUIZ TAVARES DA CRUZ MAIA, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Senador Guiomard-AC à época, por grave infração à RESOLUÇÃO TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO Nº 302/2015/2ª CÂMARA TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores.	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	15/08/2019	15/08/2027

Multa		1.888	2.018	24.007/2017-90	Pela aplicação de multa ao Senhor ANDRÉ LUÍS TAVARES DA CRUZ MAIA, Prefeito do Município de Senador Guiomard-AC e Gestor do Fundo de Saúde Municipal à época, pela infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	17/10/2018	17/10/2026
Multa		10.441	2.017	19.398/2014-60	Aplicação de multa, individualizada, aos Senhores James Pereira da Silva e André Luiz Tavares da Cruz Maia, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da prática de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal no período de janeiro/2013 a dezembro/2014, quando a referida despesa já se encontrava acima do limite prudencial, conforme apurado pela DAFO/2ªIGCE;	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	20/10/2017	20/10/2025
Multa		2.084	2.018	23.788/2017-01	Pela aplicação de multa, ao Senhor ANDRÉ LUÍS TAVARES DA CRUZ MAIA, Prefeito e Gestor do FUNDEB do Município de Senador Guiomard-AC à época, por grave infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, Art. 8º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após notificação deste, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000.	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	05/02/2019	05/02/2027
Multa		2.085	2.018	24.038/2017-70	Pela aplicação de multa ao Senhor ANDRÉ LUÍS TAVARES DA CRUZ MAIA, Prefeito e Gestor do FUNDEB do Município de Senador Guiomard-AC à época, por grave infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, com fundamento no Art. 8º da referida Resolução, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000.	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	06/02/2018	06/02/2026
Multa		2.134	2.018	23.804/2017-40	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: Pela aplicação de multa ao Senhor ANDRÉ LUÍS TAVARES DA CRUZ MAIA, Prefeito do Município de Senador Guiomard-AC à época, pela infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	13/05/2019	13/05/2027
Multa		1.715	2.018	24.155/2017-30	Pela aplicação de multa ao Senhor ANDRÉ LUIZ TAVARES DA CRUZ MAIA, Prefeito do Município de Senador Guiomard-AC à época, por grave infração à RESOLUÇÃO TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO Nº 302/2015/2ª CÂMARA TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores.	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	14/12/2019	14/12/2027
Multa		2.173	2.019	23.812/2017-10	Pela aplicação de multa ao Senhor ANDRÉ LUÍS TAVARES DA CRUZ MAIA, Prefeito do Município de Senador Guiomard-AC à época, pela infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	24/06/2019	24/06/2027

Multa	2.287	2.019	23.904/2017-50	APLICAR MULTA ao Senhor ANDRÉ LUÍS TAVARES DA CRUZ MAIA, Prefeito do Município de Senador Guiomard-AC à época, pela infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da LeiComplementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	07/11/2019	07/11/2027
Multa	2.299	2.019	24.329/2018-20	a) APLICAR MULTA, ao Senhor ANDRÉ LUÍS TAVARES DA CRUZ MAIA, Prefeito do Município de Senador Guiomard-AC à época, pela infração às leis constitucionais e legais CF. Art. 169, § 1º, Inciso II e LCF nº 101/2000 Art. 23, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, At. 89, Inciso II, combinado com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ªCÂMARA, Art. 139 ,Inciso II, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Divergiu, em parte, a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia ao votar pela não aplicação de multa;	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	19/12/2019	19/12/2027
Multa	2.304	2.019	24.575/2018-60	a) APLICAR MULTA, ao Senhor ANDRÉ LUÍS TAVARES DA CRUZ MAIA, Prefeito do Município de Senador Guiomard-AC à época, tendo em vista o potencial lesivo da ocorrência, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, At. 89, Inciso II, combinado com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ªCÂMARA, Art. 139 ,Inciso II, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30(trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	04/03/2020	04/03/2028
Multa	2.172	2.019	23.920/2017-01	Pela aplicação de multa ao Senhor ANDRÉ LUÍS TAVARES DA CRUZ MAIA, Prefeito do Município de Senador Guiomard-AC à época, pela infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	24/06/2019	24/06/2027
Multa	11.383	2.019	24.397/2018-40	Receber e reconhecer a procedência da presente denúncia, apresentada pelo Senhor Jucimar Pessoal de Souza – Presidente da Câmara de Vereador do Município de Senador Guiomard à época, aplicando a multa sanção ao Senhor ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA – Prefeito à época, prevista na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, a ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação desta decisão, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	09/11/2019	09/11/2027
Multa	2.232	2.019	24.409/2018-50	APLICAR MULTA ao Senhor ANDRÉ LUÍS TAVARES DA CRUZ MAIA, Prefeito do Município de Senador Guiomard-AC à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 97/2015, Art. 5º, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art.89, Inciso II e no Assento Regimental TCE/AC Nº 01/2000, para recolhimento aos cofres do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, e para que observe pontualmente a citada norma, nas próximas edições da espécie.	ANDRÉ LUIS TAVARES DA CRUZ MAIA	829.921.851-91	14/09/2019	14/09/2027

Responsável => ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Multa	10.363	2.017	18.130/2013-20	CONDENAR do ex-Gestor SR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA HASSEM ao pagamento de multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), no valor equivalente a R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em razão da prática de nepotismo na nomeação da SRA. ACENDINA PESSOA PEREIRA SUZUK, tia do então Prefeito, para o cargo de Coordenadora do Centro do Idoso da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia e pela contratação dos SRS. SUZANA RIBEIRO HASSEM e JOSÉ HASSEM HALL NETO sem a realização de concurso público ou certame licitatório, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	06/09/2017	06/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.014	2.018	23.252/2016-10	EMITIR Acórdão julgando IRREGULAR a prestação de contas do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO ALTO ACRE E CAPIXABA - CONDIAC, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade de seu então Presidente, SR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA HASSEM, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão das irregularidades detectadas às fls. 42/43 do Relatório Técnico;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	05/04/2019	05/04/2027
Devolução	11.014	2.018	23.252/2016-10	CONDENAR o ex-Gestor à devolução ao CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO ALTO ACRE ECAPIXABA - CONDIAC, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor total de R$ 86.459,78 (oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos),devidamente atualizado, referente às irregularidades detectadas às fls. 42/43 do Relatório Técnico e descritas no item 3 deste Voto, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	05/04/2019	05/04/2027
Multa Acessória	11.014	2.018	23.252/2016-10	IMPOR o pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento), o que equivale a R$ 8.645,97 (oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	05/04/2019	05/04/2027
Multa	11.014	2.018	23.252/2016-10	FIXAR multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), ao SR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA HASSEM, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das falha apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	05/04/2019	05/04/2027
Multa	1.348	2.017	21.242/2015-30	Pela aplicação de multas aos Senhores José Ronaldo Pessoa Pereira e André Luiz Pereira Hassem, Prefeitos de Epitaciolândia/AC à época, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) cada, em face da contratação, sem prévio concurso público, da servidora Adalgisa Felix Barroso e da ausência do pagamento tempestivo do FGTS respectivo, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	09/11/2017	09/11/2025
Multa	1.516	2.017	23.626/2017-20	Pela aplicação de multa aos senhores José Ronaldo Pessoa Pereira e André Luiz Pereira Hassem, ex-prefeitos do município de Epitaciolândia à época dos fatos, respectivamente nos períodos de 2009 a 2012 e de 2013 a 2014, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) para cada um deles a ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	06/11/2017	06/11/2025
Multa	10.074	2.016	22.094/2016-90	aplicar multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da prática de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal, que já se encontrava acima do limite máximo permitido, conforme apurado pela DAFO/2ªIGCE;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	06/04/2018	06/04/2026
Multa	9.189	2.015	18.661/2014-60	Aplicar multa ao Sr. André Luiz Pereira Hassem, com fundamento no artigo 5°, IV, da Lei n. 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em virtude da:	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	19/08/2015	19/08/2023

Multa	1.149	2.017	23.275/2016-20	Pela aplicação de multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, Prefeito de Epitaciolândia no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, referentes ao 6º bimestre de 2014, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	31/07/2017	31/07/2025
Multa	1.150	2.017	23.452/2016-30	Pela aplicação de multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, Prefeito de Epitaciolândia no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, referentes ao 6º bimestre de 2014, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	31/07/2017	31/07/2025
Multa	1.148	2.017	23.432/2016-50	Pela aplicação de multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, Prefeito de Epitaciolândia no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, referentes ao 5º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	31/07/2017	31/07/2025
Multa	1.033	2.017	22.915/2016-50	Pela aplicação de multa ao Senhor ANDRÉ LUIZ PEREIRA HASSEM, Prefeito Municipal de Epitaciolândia no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013,no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, referentes ao 4º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	07/07/2017	07/07/2025
Multa	1.035	2.017	22.938/2016-60	Pela aplicação de multa ao Senhor ANDRÉ LUIZ PEREIRA HASSEM, Prefeito Municipal de Epitaciolândia no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Epitaciolândia, referentes ao 4º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	07/07/2017	07/07/2025
Multa	10.701	2.018	22.277/2016-50	Pela manutenção da multa aplicada ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, ex-Prefeito Municipal de Epitaciolândia, em razão do não cumprimento da Cautelar no período de 02/12/2016 (dia seguinte ao da sua notificação) a 31/12/2016 (último dia em que esteve à frente da gestão municipal), conforme estabelecido no item “2.3” do Acórdão nº 10.168/2017/Plenário-TCE/AC (fls. 117 e 118), referente ao Recurso de Reconsideração julgado nestes autos.	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	28/06/2018	28/06/2026
Multa	10.701	2.018	22.277/2016-50	Pela aplicação de multa ao Sr. André Luiz Pereira Hassem, nos termos do artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº38/1993 combinado com o artigo 5º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em face das ações que aumentaram a despesa de pessoal, no exercício de 2016, antesda adoção de medidas para a redução do excesso do limite da despesa total com pessoal, não tendo, desse modo, observado as vedações definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/2000, artigo 22, parágrafo único).	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	28/06/2018	28/06/2026

Devolução	10.940	2.018	20.207/2015-20	DETERMINAR ao ex-Gestor, SR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA HASSEM, a DEVOLUÇÃO aos cofres do Município de Epitaciolândia, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R$ 446.380,53 (quatrocentos e quarenta e seis mil trezentos e oitenta reais e cinquentae três centavos), relativo ao saldo a ser transferido que não foi comprovado;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	17/12/2018	17/12/2026
Multa Acessória	10.940	2.018	20.207/2015-20	IMPOR ao ex-Gestor o pagamento de multa de R$ 44.638,05 (quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e cinco centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R$ 446.380,53), nos termos do artigo 88 da LeiComplementar Estadual n. 38/93;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	17/12/2018	17/12/2026
Multa	10.940	2.018	20.207/2015-20	FIXAR MULTA AO SR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA HASSEM, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das falhas apuradas na Tomada de Contas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	17/12/2018	17/12/2026
Multa	2.070	2.018	23.671/2017-30	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) Pela aplicação de multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, Prefeito Municipal de Epitaciolândia, à época, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da contratação irregular da servidora Adriana da Silva Ramos, pelo Município de Epitaciolândia, na função de Professora, no período de 01/03/2016 a 30/06/2016, bem como em razão da não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS da aludida servidora, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	05/02/2019	05/02/2027
Multa	961	2.016	22.713/2016-10	Pela aplicação de multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, Prefeito do Município de Epitaciolândia, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, referentes ao 3º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	04/04/2017	04/04/2025
Multa	960	2.016	22.293/2016-01	Pela aplicação de multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, Prefeito do Município de Epitaciolândia, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, referentes ao 2º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	04/04/2017	04/04/2025
Multa	10.496	2.017	20.658/2015-20	Pela aplicação de multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais) ao Sr. André Luiz Pereira Hassem, Gestor à época dos fatos, tendo em vista a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a teor do art. 89, inciso VII da LCE nº 38/931, a ser recolhida em favor do tesouro Estadual no prazo máximo de 30 (trinta) diasde tudo dando ciência a esta Corte de Contas	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	16/11/2017	16/11/2025

Multa	2.008	2.018	23.651/2017-50	Pela aplicação de multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, Prefeito do Município de Epitaciolândia, à época, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da contratação irregular da servidora Antonia Queiroz dos Santos, na função de professora, nos períodos de 08/06/2015 a 15/12/2015 e 27/05/2016 a 01/07/2016, bem como em razão da não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS da aludida servidora, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	12/11/2018	12/11/2026
Multa	2.009	2.018	23.652/2017-60	Pela aplicação de multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, Prefeito Municipal de Epitaciolândia, à época,com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da contratação irregular da servidora Ana Cléia da Silva Vieira, pelo Município de Epitaciolândia, na função de professora, no período de 02/04/2016 a 30/06/2016, bem como em razão da não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS da aludida servidora, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	13/12/2018	13/12/2026
Multa	10.759	2.018	23.320/2016-30	Pela aplicação de multa ao Sr. André Luiz Pereira Hassem, ex-Prefeito Municipal de Epitaciolândia, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 5º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das ações que aumentaram a despesa de pessoal, nos exercícios de 2015 e 2016, antes da adoção de medidas para a redução do excesso do limite da despesa total com pessoal, não cumprindo, desse modo, as regras definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/2000, artigos 21, 22 e 23) e as determinações contidas nos Acórdãos nºs 9.189/2015 e 10.005/2016 deste TCE;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	20/06/2018	20/06/2026
Multa	2.010	2.018	23.630/2017-60	Pela aplicação de multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, Prefeito Municipal de Epitaciolândia, à época, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da contratação irregular do servidor Jovane da Cruz Facundo, na função de motorista, no período de 01/01/2015 a 28/02/2015, bem como em razão da não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS do aludido servidor, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	22/11/2019	22/11/2027
Multa	10.005	2.016	19.913/2015-50	Aplicar multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da prática de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal, que já se encontrava acima do limite máximo permitido, conforme apurado pela DAFO/2ªIGCE	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	03/11/2016	03/11/2024
Multa	731	2.016	21.510/2016-80	aplicar multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, Prefeito do Município de Epitaciolândia, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivoconstitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; e	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	20/10/2016	20/10/2024
Multa	732	2.016	21.511/2016-90	aplicar multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, Prefeito do Município de Epitaciolândia, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivoconstitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; e	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	20/10/2016	20/10/2024
Multa	733	2.016	21.057/2015-50	aplicar multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, Prefeito do Município de Epitaciolândia, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivoconstitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	20/10/2016	20/10/2024

Multa	9.625	2.016	20.701/2015-10	Aplicar multa ao Senhor André Luiz Pereira Hassem, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	11/09/2017	11/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	678	2.018	20.207/2015-20	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do SR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA HASSEM, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual n. 38/93. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Jorge Malheiro e Ronald Polanco Ribeiro.	ANDRE LUIZ PEREIRA HASSEM	612.172.392-00	17/12/2018	17/12/2026

Responsável => ANGELA PEREIRA OLMOS

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	2.286	2.019	23.546/2017-01	APLICAR MULTA à Senhora ANGELA PEREIRA OLMOS, Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Walter-AC à época, pela infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores.	ANGELA PEREIRA OLMOS	530.438.632-91	16/11/2019	16/11/2027

Responsável => ANGELEIDE SILVA LEITE COSTA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.202	2.019	21.794/2016-60	Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora ANGELEIDE SILVA LEITE COSTA – Presidente da Câmara Municipal à época, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b", em face da omissão no dever de prestar contas e de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	ANGELEIDE SILVA LEITE COSTA	640.303.262-34	26/07/2019	26/07/2027
Devolução	11.202	2.019	21.794/2016-60	Condenar a Senhora ANGELEIDE SILVA LEITE COSTA – Presidente da Câmara à época, a devolver aos cofres públicos da municipalidade, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 54, a importância de R$ 2.677,89 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em face da não comprovação do saldo financeiro para o exercícioseguinte;	ANGELEIDE SILVA LEITE COSTA	640.303.262-34	26/07/2019	26/07/2027
Multa Acessória	11.202	2.019	21.794/2016-60	Aplicar multa acessória à Senhora ANGELEIDE SILVA LEITE COSTA – Presidente da Câmara à época, no montante de 10%(dez por cento), do valor a ser devolvido, sendo o montante de R$ 267,78 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), tudo com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 88;	ANGELEIDE SILVA LEITE COSTA	640.303.262-34	26/07/2019	26/07/2027
Multa	11.202	2.019	21.794/2016-60	Aplicar multa sansão à Senhora ANGELEIDE SILVA LEITE COSTA – Presidente da Câmara à época; com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das graves infringências às normas legais, sendo: a) envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais em arquivos mensais para o Sistema Informatizado de Prestação e Análise de Contas – SIAPC,em desacordo com a Resolução-TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, §2º, inciso I, e da Constituição Estadual de 1989, art. 23, §1º; b) falta de transparência, visto que o Portal contém informações desatualizadas e incompletas e não criou o serviço de informação ao cidadão, em desacordo com a CF/88, art. 5º, inciso XXXIII, e Lei Complementar Federal nº 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011; c) impropriedades contábeis apresentadas no Balanço Financeiro e Patrimonial e o Saldo não comprovado que se transfere para o exercício seguinte no valor de R$ 2.677,89 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e novecentavos), descumprindo a Resolução-TCE/AC nº 87/2013, art. 4º, a Portaria-STN nº 700/2014 e a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 83, 86, 96, 103 e 105;	ANGELEIDE SILVA LEITE COSTA	640.303.262-34	26/07/2019	26/07/2027

Multa	1.058	2.017	22.729/2016-60	pela aplicação de multa à Senhora ANGELEIDA SILVA LEITE COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Mâncio Lima-AC, por grava infração à Resolução TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais) de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO Nº 302/2015/2ª CÂMARA-TCE/AC, de 22 de junho DE 2015, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores;	ANGELEIDE SILVA LEITE COSTA	640.303.262-34	26/07/2017	26/07/2025
Multa	9.969	2.016	21.776/2016-01	Aplicar multa à Senhora Angeleide Silva Leite Costa – Presidente da Câmara à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº38/93, art. 89, inciso II, a ser recolhida em favor dos cofres do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias (RI, art. 139, §3º), cabendo, desde já, neste julgado, a cobrança judicial do valor, na hipótese de inadimplência, nos termos do art. 63, inciso II, do supramencionado diploma legal.	ANGELEIDE SILVA LEITE COSTA	640.303.262-34	23/12/2016	23/12/2024

Responsável => ANTONIA ALVES PEREIRA CAVALCANTE

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.173	2.017	17.293/2013-10	Considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício 2012 de responsabilidade da Srª. Antônia Alves Pereira Cavalcante, Presidente à época, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 em face das seguintes impropriedades: a) por ter ultrapassado o Limite da Despesa Total em 0,03% previsto no art. 29-A da CF/88; b) ter contratado o Sr. Djalma Eduardo Cardoso sem processo Licitatório em desconformidade aos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993; c) envio intempestivo de dois dias úteis da referida Prestação de Contas; por não ter enviado o Relatório Circunstanciado, a LOA e o Subsídio dos Agentes Políticos devidamente assinado; d) não ter comprovado o Saldo Patrimonial de R$ 65.743,66; e) pela inconsistência no Demonstrativo de Dívida Flutuante com diferença em R$ 25,92 e inconsistência na RCL, e f) considerar como ressalva a não implantação à época do Controle Interno já que este Tribunal concedeu o prazo até 1 de abril de 2013 por meio da Resolução TCE/AC nº 76 de 13 de setembro de 2012;	ANTONIA ALVES PEREIRA CAVALCANTE	359.141.572-34	29/05/2017	29/05/2025

Responsável => ANTONIO AQUINO LOPES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa Acessória	6.454	2.009	12.690/1998-52	Aplicar multa com fulcro do art. 88, da LCE nº 38/93, no valor de 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida por cada gestor, no prazo de 30 (trinta) dias para o respectivo recolhimento, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;	ANTONIO AQUINO LOPES	066.655.432-34	08/05/2014	08/05/2022
Devolução	6.454	2.009	12.690/1998-52	a) R$ 4.285,82 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) pelo Senhor Antônio Aquino Lopes e;	ANTONIO AQUINO LOPES	066.655.432-34	08/05/2014	08/05/2022

Responsável => ANTONIO BARBOSA DE SOUSA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	11.329	2.019	24.274/2018-20	APLICAR multa ao SR. ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei n. 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em virtude da prática de atos relacionados ao provimento de cargo, quando a despesa com pessoal encontrava-se acima do limite máximo permitido para a espécie, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	ANTONIO BARBOSA DE SOUSA	068.095.022-20	25/10/2019	25/10/2027
Multa	11.321	2.019	130.667/2018	APLICAR multa ao SR. ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei n. 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em virtude da não recondução do percentual da despesa com pessoal ao previsto no artigo 20, III, b, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	ANTONIO BARBOSA DE SOUSA	068.095.022-20	09/11/2019	09/11/2027

Multa	10.941	2.018	24.557/2018-01	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APLICAR MULTA ao SR. ANTÔNIO BARBOSA DE SOUSA, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	ANTONIO BARBOSA DE SOUSA	068.095.022-20	22/11/2018	22/11/2026
Multa	11.236	2.019	24.610/2018-80	APLICAR multa ao SR. ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA, prevista no artigo 89, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	ANTONIO BARBOSA DE SOUSA	068.095.022-20	09/07/2019	09/07/2027
Multa	11.149	2.019	24.195/2017-01	APLICAR multa ao SR. ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei n. 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em virtude da prática de atos relacionados ao provimento de cargo, quando a despesa com pessoal encontrava-se acima do limite máximo permitido para a espécie, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	ANTONIO BARBOSA DE SOUSA	068.095.022-20	29/08/2019	29/08/2027
Multa	11.218	2.019	23.888/2017-00	APLICAR multa ao SR. ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei n. 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em virtude da prática de atos relacionados ao provimento de cargo, quando a despesa com pessoal encontrava-se acima do limite máximo permitido para a espécie, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	ANTONIO BARBOSA DE SOUSA	068.095.022-20	12/07/2019	12/07/2027
Multa	2.025	2.018	24.439/2018-20	APLICAR MULTA ao SR. ANTÔNIO BARBOSA DE SOUSA, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	ANTONIO BARBOSA DE SOUSA	068.095.022-20	24/09/2018	24/09/2026
Multa	2.031	2.018	24.390/2018-80	APLICAR MULTA aos SRS. ANTÔNIO BARBOSA DE SOUSA e ELI LIMA DE FREITAS, SOLIDARIAMENTE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	ANTONIO BARBOSA DE SOUSA	068.095.022-20	24/09/2019	24/09/2027

Responsável => ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	11.211	2.019	22.720/2016-80	Pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe provimento parcial no sentido de retificar o Acórdão nº. 895/2016/1ª Câmara-TCE/AC, reduzindo a multa aplicada ao gestor para o valor R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), conforme dispõe a Ata da Reunião para Unificação das Decisões publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 794, de 02.02.2018;	ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA	637.889.852-91	24/06/2019	24/06/2027
Multa	1.132	2.017	23.404/2016-01	Pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela, Ex-prefeito do Município de Porto Acre, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 8º, da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não enviou dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal do FUNDEB do Município de Porto Acre, relativos ao 5º bimestre de 2016;	ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA	637.889.852-91	24/08/2019	24/08/2027

Situação Irregular - Prestação de Contas	11.535	2.019	123.715/2017	Considerando irregulares as Contas de Gestão do Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela, Prefeito Municipal de Porto Acre à época, com fundamento no art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b", da LCE nº 38/93;	ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA	637.889.852-91	05/03/2020	05/03/2028
Multa	11.535	2.019	123.715/2017	Pela aplicação de multa sanção ao Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela, Prefeito Municipal de Porto Acre à época, com fundamento no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, no montante de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), pela realização de despesa sem comprovação de procedimentos licitatórios, infringindo assim ao contido no art. 37, inciso XXI da CF/88 e Lei Federal nº 8.666/93;	ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA	637.889.852-91	05/03/2020	05/03/2028
Multa	11.535	2.019	123.715/2017	Pela aplicação de multa sanção ao Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela, Prefeito Municipal de Porto Acre à época, no montante de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) e ao Sr. Gilcirley Honório Rodrigues, contador à época, no montante de R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), com fundamento no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, pela não contabilização do valor integral das obrigações patronais devidas no exercício, referentes ao INSS e FGTS, deixando de reconhecer o valor de R$ 1.733.108,29 (um milhão setecentos e trinta e três mil cento e oito reais e vinte e nove centavos), bem como pelos demais erros contábeis, infringindo assim ao contido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91, e art. 15 da Lei Federal nº 8.036/90;	ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA	637.889.852-91	05/03/2020	05/03/2028
Multa	745	2.016	22.041/2016-00	Aplicar multa ao Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela, Prefeito do Município de Porto Acre, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II e IV, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face da não inserção no Sistema E-Legis, das informações digitais previstas no art. 2º, § 1° da Resolução TCE/AC n° 83/2013 pelo Município de Porto Acre;	ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA	637.889.852-91	09/02/2017	09/02/2025
Multa	1.124	2.017	22.920/2016-01	Pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela, Ex-prefeito do Município de Porto Acre, no valor de R$3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 19, da Resolução TCE/AC nº. 087/2013, em face do envio intempestivo dos dados contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais, relativos ao 4º bimestre de 2016, pela Prefeitura Municipal de Porto Acre.	ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA	637.889.852-91	23/03/2018	23/03/2026
Devolução	10.700	2.018	18.731/2014-01	Condenar o Senhor Antônio Carlos Ferreira Portela a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Porto Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a quantia de R$ 2.060,33 (dois mil, sessenta reais e trinta e três centavos), relativa ao pagamento indevido de multas de trânsito.	ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA	637.889.852-91	28/06/2018	28/06/2026
Multa Acessória	10.700	2.018	18.731/2014-01	Aplicar multa ao Senhor Antônio Carlos Ferreira Portela, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30(trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Porto Acre.	ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA	637.889.852-91	28/06/2018	28/06/2026
Multa	10.700	2.018	18.731/2014-01	Aplicar multa ao Senhor Antônio Carlos Ferreira Portela, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das irregularidades apontadas pela análise técnica e elencadas neste Voto:	ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA	637.889.852-91	28/06/2018	28/06/2026
Multa	9.986	2.016	20.518/2015-50	Pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de: a) não adequação da despesa com pessoal ao limite legalmente previsto, dificultada, inclusive com a criação de cargos prevista na Lei 565/2015, que trata do Concurso 01/2015, quando a despesa com pessoal já se encontrava acima do limite máximo permitido para a espécie, fato vedado pelo artigo 22, inciso II da LRF; b) Pagamento de horas extras fora das situações previstas no artigo 22, inciso V da LRF.	ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA	637.889.852-91	30/01/2018	30/01/2026

Devolução	10.520	2.017	22.771/2016-40	Pela condenação do Senhor Antônio Carlos Ferreira Portela, ex-Prefeito do Município de Porto Acre, a devolver aos cofres do Município, a quantia de R$ 12.933,30 (doze mil, novecentos e trinta e três reais e trinta centavos), corrigida monetariamente, referente aos pagamentos realizados na aquisição de produtos com preços acima daqueles praticados pelo mercado, durante a vigência do Contrato nº. 93/2016 - encerrado em 31.12.2016, oriundo da licitação relativa ao Pregão Presencial para Registro dePreços nº. 004/2016, configurando assim superfaturamento, acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93;	ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA	637.889.852-91	05/12/2018	05/12/2026
Multa	10.520	2.017	22.771/2016-40	Pela aplicação de multa, aos Senhores Antônio Carlos Ferreira Portela e Lindomar de Oliveira Siqueira, e à Senhora Maria Leonete G. dos Santos, Prefeito, Pregoeiro e Secretária de Saúde à época do Município de Porto Acre, respectivamente, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a cada um nos termos do art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das impropriedades acima mencionadas;	ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA	637.889.852-91	05/12/2018	05/12/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	708	2.019	123.715/2017	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor ANTÔNIO CARLOS FERREIRA PORTELA, Prefeito do Município de Porto Acre à época, referentes ao exercício de 2016, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b", da LCE nº 38/93, em face das falhas e irregularidades apontadas e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Porto Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento Constitucional.	ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA	637.889.852-91	05/03/2020	05/03/2028
Situação Irregular - Prestação de Contas	661	2.018	18.731/2014-01	Resolve emitir Parecer Prévio, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Ferreira Portela, Prefeito Municipal à época, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas.	ANTONIO CARLOS FERREIRA PORTELA	637.889.852-91	28/06/2018	28/06/2026

Responsável => ANTÔNIO CÉSAR LAZZARE

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.472	2.016	17.290/2013-90	b) pagamento de diárias sem clareza no histórico e sem comprovação da finalidade pública no valor de R$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais);	ANTÔNIO CÉSAR LAZZARE	326.093.370-00	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.472	2.016	17.290/2013-90	a) contratação de serviços sem licitação;	ANTÔNIO CÉSAR LAZZARE	326.093.370-00	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.472	2.016	17.290/2013-90	julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de seus Presidentes, Srs. Antônio César Lazzare e Alisson da Silva Lima, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão de:	ANTÔNIO CÉSAR LAZZARE	326.093.370-00	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.472	2.016	17.290/2013-90	d) ausência e falha no envio de peças exigidas no Anexo V, da Resolução TCE n° 62/2008;	ANTÔNIO CÉSAR LAZZARE	326.093.370-00	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.472	2.016	17.290/2013-90	c) pagamento de verba indenizatória em desacordo ao regramento vigente, excluindose débitos e sanções pecuniárias em razão das correções já efetuadas por aquela casa de leis, determinando ao atual gestor que adote as providências necessárias à devida utilização e prestação de contas das verbas indenizatórias doravante concedidas e a adoção dos respectivos controles pelo órgão competente do referido Poder, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento;	ANTÔNIO CÉSAR LAZZARE	326.093.370-00	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.517	2.016	16.134/2012-70	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Antônio Cesar Lazzare, nos termos do art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão da incorreta forma da utilização da verba indenizatória, sem, contudo aplicar a pena de devolução por ter sido aplicada na atividade parlamentar dos vereadores. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.	ANTÔNIO CÉSAR LAZZARE	326.093.370-00	27/07/2016	27/07/2024

Responsável => ANTONIO DE ARAUJO PIMENTEL

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Multa	10.257	2.017	20.225/2015-90	FIXAR multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao SR. ANTÔNIO DE ARAÚJO PIMENTEL, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	ANTONIO DE ARAUJO PIMENTEL	611.280.902-87	20/07/2017	20/07/2025

Responsável => ANTONIO DONIZETE ZANOTTI

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.096	2.012	14.342/2002-46	considerar irregular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEAS, exercício orçamentário e financeiro de 2001, de responsabilidade dos Senhores Antonio Donizete Zanotti (período de 01-01-2001 a 11-04-2001) e Tácio de Brito (período de 12-04-2001 a 31-12-2001) – Diretores-Presidentes à época, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51 da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em razão das impropriedades apontadas pela 3ª IGCE (fls. 516 a 519).	ANTONIO DONIZETE ZANOTTI	959.665.958-87	04/03/2014	04/03/2022

Responsável => ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.070	2.018	24.407/2018-30	Pela aplicação de multa, solidariamente, aos Senhores Saulo Estefeson Vasconcelos Maia, Presidente da Câmara Municipal de Rodrigues Alves e Antônio Francisco da Silva (pregoeiro), no valor total de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº. 38/1993, valor a ser recolhido aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	411.929.582-68	23/11/2018	23/11/2026

Responsável => ANTÔNIO GERMANO SALES BENTO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.077	2.011	7.989/1998-30	– DETRAN/ACRE, exercício orçamentário e financeiro de 1996, de responsabilidade dos Senhores Stélio Martins Rocha – Diretor Geral, Antônio Germano Sales Bento – Diretor Administrativo e Financeiro e João Batista Freitas de Oliveira – Diretor Operacional, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face das seguintes impropriedades apuradas: a) ausência de documentos de estilo; b) ausência do ato de fixação da remuneração dos dirigentes; c) ausência de demonstração da receita patrimonial decorrente das aplicações financeiras; d) incorreção no valor inicial do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, queregistra o valor de R$ 35.000,000 (trinta e cinco mil reais), quando deveria ser deR$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), Lei nº 179, de 07 de maio de 1996; e) incorreção no valor dos créditos adicionais suplementares, lançados como se fossem "créditos especiais e extraordinários" no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; f) incorreção no valor das contas "Consignações" e "Valores em Trânsito" do BalançoFinanceiro; g) não comprovação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte no valor de R$ 13.548,99 (treze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), ante a não apresentação de extratos que comprovem a existência de disponibilidades financeiras, supostamente mantidas em conta vinculada, no montante de R$ 13.548,15;h) ausência de registro, no Balanço Patrimonial, de R$ 4.997,45 (quatro mil, novecentose noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente a "Obras e Instalações"realizadas no exercício, com reflexo no valor das "Mutações Patrimoniais"; i) ausência de registro, na conta de "Bens Móveis" do Balanço Patrimonial, dos	ANTÔNIO GERMANO SALES BENTO	079.367.532-49	18/09/2012	18/09/2020

Responsável => ANTONIO JEFFERSON MAGALHAES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	8.954	2.014	18.372/2013-20	Aplicar multa no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) ao Senhor Antônio Jeferson Magalhães, Presidente daquele Poder Legislativo, prevista na Lei Federal n° 10.028/2000, art. 5°, § 1°, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.	ANTONIO JEFFERSON MAGALHAES	572.842.702-25	08/09/2014	08/09/2022

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.707	2.018	20.232/2015-50	IRREGULAR a presente TOMADA DE CONTAS, na verdade, (Prestação de Contas de Gestão intempestiva), de responsabilidade do Senhor ANTONIO JEFFERSSON MAGALHÃES – Presidente da Câmara Municipal à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da omissão no dever de prestar contas; grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	ANTONIO JEFFERSON MAGALHAES	572.842.702-25	18/10/2018	18/10/2026
Devolução	10.707	2.018	20.232/2015-50	CONDENANDO o Senhor ANTONIO JEFFERSSON MAGALHÃES – Presidente da Câmara Municipal à época, a devolver aos cofres públicos municipais, acrescido de atualização monetária, até a data do pagamento efetivo, a teor do caput do art. 54, c/c os incisos I e II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, a importância de R$ 1.254,43 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), decorrente da não confirmação do saldo financeiro.	ANTONIO JEFFERSON MAGALHAES	572.842.702-25	18/10/2018	18/10/2026
Multa	10.707	2.018	20.232/2015-50	CONDENANDO o Senhor ANTONIO JEFFERSSON MAGALHÃES – Presidente da Câmara Municipal à época, ao pagamento de multa sanção, com fulcro no art. 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), correspondente a ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.	ANTONIO JEFFERSON MAGALHAES	572.842.702-25	18/10/2018	18/10/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.365	2.015	18.722/2014-10	Considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manuel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Jefferson Magalhães – Vereador Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, em face de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; além de injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	ANTONIO JEFFERSON MAGALHAES	572.842.702-25	08/03/2016	08/03/2024
Devolução	9.365	2.015	18.722/2014-10	Condenar o Senhor Antônio Jefferson Magalhães a ressarcir aos cofres públicos do Município de Manuel Urbano, a importância deR$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), concernentes às despesas ilegais com pagamento de diárias, contrariando as regras legais e constitucionais pertinentes;	ANTONIO JEFFERSON MAGALHAES	572.842.702-25	08/03/2016	08/03/2024
Multa Acessória	9.365	2.015	18.722/2014-10	Aplicar multa acessória ao Senhor Antônio Jefferson Magalhães, no montante de 10% (dez por cento) de todo o valor a ser devolvido, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	ANTONIO JEFFERSON MAGALHAES	572.842.702-25	08/03/2016	08/03/2024
Multa	9.365	2.015	18.722/2014-10	Aplicar multa sanção ao Senhor Antônio Jefferson Magalhães no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em face da prática de atos com graves infringências às normas legais e constitucionais descritas ao longo da análise da DAFO;	ANTONIO JEFFERSON MAGALHAES	572.842.702-25	08/03/2016	08/03/2024

Responsável => ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.649	2.016	14.800/2011-30	Com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Vereador Antônio Lima dos Santos, Presidente da Mesa Diretora à época, em face das falhas e irregularidades destacadas a seguir:	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	21/12/2016	21/12/2024
Devolução	9.649	2.016	14.800/2011-30	Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, não propor a Tomada de Contas Especial e sim a devolução de R$ 9.050,00 (nove mil e cinquenta reais), por estar tal importância, gasta com diárias sem a devida comprovação, já apurada nos autos, acrescida da multa de 10% desse valor, prevista no art. 88 da LCE n° 38/93.	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	21/12/2016	21/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.263	2.015	13.863/2010-00	Considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Lima dos Santos, presidente da Mesa Diretora à época, em face das impropriedadesapuradas pela 2ª IGCE (fls. 51/62), quais sejam:	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	01/04/2016	01/04/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.263	2.015	13.863/2010-00	a) não confirmação do saldo que se transfere para o exercício seguinte;	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	01/04/2016	01/04/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.263	2.015	13.863/2010-00	b) ausência da documentação para verificação da legalidade dos valores pagos a título de subsídio aos Vereadores; e	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	01/04/2016	01/04/2024

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.263	2.015	13.863/2010-00	c) não encaminhamento do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis;	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	01/04/2016	01/04/2024
Devolução	9.263	2.015	13.863/2010-00	Condenar o Senhor Antônio Lima dos Santos a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Santa Rosa do Purus, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizado nos termos do art. 54, caput, da LCE nº 38/1993, o montante de R$ 2.104,07 (dois mil, cento e quatro reais e sete centavos), em razão da ausência de confirmação da disponibilidade financeira transferida para o exercício seguinte;	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	01/04/2016	01/04/2024
Multa Acessória	9.263	2.015	13.863/2010-00	Aplicar multa, com fundamento no art. 88 da LCE nº 38/1993, ao Senhor Antônio Lima dos Santos, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante a ser devolvido, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Santa Rosa do Purus, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	01/04/2016	01/04/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.649	2.016	14.800/2011-30	Ausência do Rol dos Responsáveis, descumprindo o inciso II, do Anexo V, da Resolução TCE/AC n° 062/2008.	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	21/12/2016	21/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.649	2.016	14.800/2011-30	Inconsistência do Balanço Financeiro, em face da não comprovação do saldo do exercício anterior, no valor de R$ 2.104,07 (dois mil, cento e quatro reais e sete centavos);	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	21/12/2016	21/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.649	2.016	14.800/2011-30	Concessão de diárias à própria Câmara Municipal (pessoa jurídica) e históricos de empenhos constantes do Sistema SIAPC incompletos e imprecisos, sem comprovação de sua finalidade pública;	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	21/12/2016	21/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.649	2.016	14.800/2011-30	Inconsistência do Resultado Patrimonial, em razão da diferença de R$ 900,00 (novecentos reais) verificada entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Demonstrativo da Despesa, evidenciando a inconsistência da Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada nos autos e em mídia magnética;	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	21/12/2016	21/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.649	2.016	14.800/2011-30	Ausência do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, impossibilitando a confirmação do Ativo Permanente de 2010;	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	21/12/2016	21/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.649	2.016	14.800/2011-30	O descumprimento do limite máximo previsto no inciso I, ao artigo 29-A, da Constituição Federal/88 (7%);	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	21/12/2016	21/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.649	2.016	14.800/2011-30	A falta das Folhas de Pagamento dos subsídios dos Vereadores, impossibilitando a verificação das normas estabelecidas na Constituição Federal/88 (artigos 29, inciso VII, e 39, parágrafo 4º);	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	21/12/2016	21/12/2024
Multa Acessória	9.649	2.016	14.800/2011-30	acrescida da multa de 10% desse valor, prevista no art. 88 da LCE n° 38/93.	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	21/12/2016	21/12/2024
Multa	8.699	2.014	14.412/2010-01	Nos termos do voto do Conselheiro-Relator, aplicar multa ao Senhor Antônio Lima dos Santos, com fundamento no inciso I e no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c o 1º, do art. 5º da Resolução TCE/AC nº 061/2007, no valor de R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos e apurados no exercício de 2010, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunalde Contas.	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	513.415.902-59	23/06/2014	23/06/2022

Responsável => ANTÔNIO MATOS DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.972	2.016	17.296/2013-40	a) Descumprimento do artigo 1º, da Resolução-TCE n. 62/2008;	ANTÔNIO MATOS DA SILVA	477.600.282-53	23/12/2016	23/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.972	2.016	17.296/2013-40	b) Descumprimento da Lei n. 8.666/93, em razão de contratações sem o devido procedimento licitatório;	ANTÔNIO MATOS DA SILVA	477.600.282-53	23/12/2016	23/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.972	2.016	17.296/2013-40	c) Ausência de demonstração de cumprimento do previsto no artigo 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar n. 101/2000;	ANTÔNIO MATOS DA SILVA	477.600.282-53	23/12/2016	23/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.824	2.018	21.797/2016-90	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: A) CONSIDERAR IRREGULAR a presente TOMADA DE CONTAS, na verdade, (Prestação de Contas), da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor ANTONIO MATOS DA SILVA – Presidente da Câmara Municipal à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea, "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional epatrimonial;	ANTÔNIO MATOS DA SILVA	477.600.282-53	17/09/2018	17/09/2026
Multa	10.824	2.018	21.797/2016-90	APLICAR multa sanção ao Senhor ANTONIO MATOS DA SILVA, com fulcro no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em razão de graves infringências às normas legais, verificadas nos autos.	ANTÔNIO MATOS DA SILVA	477.600.282-53	17/09/2018	17/09/2026

Multa	1.979	2.018	23.199/2016-30	Pela aplicação de multa ao Senhor ANTÔNIO MATOS DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Rodrigues Alves-AC à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 97/2015, Art. 5º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II e no Assento Regimental TCE/AC Nº 01/2000, para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudodando ciência a este Tribunal de Contas;	ANTÔNIO MATOS DA SILVA	477.600.282-53	17/12/2018	17/12/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.972	2.016	17.296/2013-40	Considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. Antonio Matos da Silva, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão das seguintes falhas:	ANTÔNIO MATOS DA SILVA	477.600.282-53	23/12/2016	23/12/2024
Multa	9.972	2.016	17.296/2013-40	Fixar multa, previsto no artigo 89, inciso I e II, da LCE n. 38/93, combinado com o artigo 139, incisos I e II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao Sr. Antonio Matos da Silva, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	ANTÔNIO MATOS DA SILVA	477.600.282-53	23/12/2016	23/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.754	2.018	16.101/2012-70	Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, exercício de 2011, em face da execução de contrato sem licitação prévia e a diferença de pequena monta apontada no saldo financeiro. Ainda foi apontado, na Prestação de Contas, a falta de controle interno e incorreções no RGF;	ANTÔNIO MATOS DA SILVA	477.600.282-53	09/07/2018	09/07/2026
Multa	10.754	2.018	16.101/2012-70	Pela aplicação de multa ao gestor, no montante de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), com base no art. 89 da LCE nº 38/93.	ANTÔNIO MATOS DA SILVA	477.600.282-53	09/07/2018	09/07/2026

Responsável => ANTONIO MONTEIRO NETO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.332	2.017	12.207/2008-30	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora pelo: 1) Pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, nos termos do art. 70, inciso V, da LCE n° 38/1993, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o valor da multa sanção para R$ 3.570,00 mantendo-se os demais itens decisão proferida no Acórdão n°9.522/2016 – Plenário/TCE Prestação de Contas da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, exercício de 2007;	ANTONIO MONTEIRO NETO	970.915.108-87	23/08/2017	23/08/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.522	2.016	12.207/2008-30	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de responsabilidade do Senhor Antonio Monteiro Neto – Secretário de Estado à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	ANTONIO MONTEIRO NETO	970.915.108-87	23/08/2017	23/08/2025

Responsável => ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.534	2.017	20.534/2015-01	aplicar multa ao Senhor Antônio Raimundo de Brito Ramos, com fundamento no artigo 89, incisos II, III e IV, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face da grave infringência à norma legal e do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificável dano ao Erário, bem como pela sonegação de documentos e de informações, conforme apontado pela DAFO;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	14/03/2018	14/03/2026

Multa Acessória	10.534	2.017	20.534/2015-01	aplicar multa acessória ao Senhor Antônio Raimundo de Brito Ramos, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro Municipal de Bujari, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	14/03/2018	14/03/2026
Devolução	10.534	2.017	20.534/2015-01	condenar o Senhor Antônio Raimundo de Brito Ramos a devolver aos cofres do Município de Bujari, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, o valor de R$ 347.690,03 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais e três centavos), relativo ao montante empenhado na aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Bujari, durante o exercício de 2014, sobre o qual não houve a comprovação da aplicação na finalidade pública;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	14/03/2018	14/03/2026
Multa	10.037	2.016	18.658/2014-30	Aplicar multa ao Senhor Antônio Raimundo de Brito Ramos, com fundamento no inciso IV, do artigo 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000 e no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face: a) da não adequação da despesa com pessoal ao limite legalmente previsto; b) da prática de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal, que já se encontrava acima do limite máximo permitido, e c) da contratação de horas extras, fora das hipóteses permissivas, quando o limite da despesa com pessoal já estava ultrapassado;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	18/11/2016	18/11/2024
Multa	894	2.016	22.712/2016-00	Pela aplicação de multa no valor de R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais) ao Sr. ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS, Prefeito do município do Bujari, em face do descumprimento da Resolução TCE/AC nº 87/2013 (ausência da remessa dos dadosexigidos pela Resolução TCE/AC n° 87/2013 referentes ao 3° bimestre de 2016), com fundamento no artigo 89, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 38/93 c/c artigo 19 da Resolução TCE/AC n° 87/2013.	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	06/07/2017	06/07/2025
Multa	837	2.016	22.536/2016-00	condenar o Sr. Antonio Raimundo de Brito Ramos, Prefeito do Município do Bujari ao pagamento de multa de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face, do descumprimento do art. 1º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	23/03/2017	23/03/2025
Multa	1.004	2.017	22.914/2016-40	Pela aplicação de multa ao gestor Antônio Raimundo de Brito ramos, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 4° bimestre de 2016 da Prefeitura Municipal do Bujari, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	06/07/2017	06/07/2025
Multa	737	2.016	22.039/2016-90	Aplicar multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. Antônio Raimundo de Brito Ramos, Prefeito do Município de Bujari, com fundamento no art. 89, inciso II e IV da Lei Complementar Estadual n° 38/93;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	09/02/2017	09/02/2025
Devolução	10.709	2.018	23.295/2016-00	Pela condenação do Sr. Antônio Raimundo de Brito Ramos, Prefeito do município Bujari, à época, à devolução de R$ 875.926,21 (oitocentos e setenta e cinco mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), referente a despesas lançadas contabilmente como despesas com combustíveis, mas sem comprovação efetiva da sua realização, e da sua finalidade pública.	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	30/05/2018	30/05/2026
Multa Acessória	10.709	2.018	23.295/2016-00	Pela aplicação de multa de 10% do valor a ser devolvido ao Sr. Antônio Raimundo de Brito Ramos, Prefeito do município Bujari, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual n°38/1993 .	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	30/05/2018	30/05/2026
Multa	10.748	2.018	23.317/2016-00	Pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Raimundo de Brito Ramos, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000 e no Princípio da razoabilidade, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de: a) não adequação da despesa com pessoal ao limite legalmente previsto; b) prática de atos que resultaram em contratação de pessoal, implicando em aumento da despesa com pessoal que já se encontrava acima do limite máximo permitido para tal ato e c) contratação de horas extras, fora das hipóteses excepcionais legalmente admitidas, quando o limite máximo permitido para a despesa com pessoal já estava ultrapassado.	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	31/05/2018	31/05/2026

Multa	838	2.016	22.576/2016-70	condenar o Sr. Antonio Raimundo de Brito Ramos, Prefeito do Município do Bujari ao pagamento de multa de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face, do descumprimento do art. 1º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	14/06/2017	14/06/2025
Devolução	10.360	2.017	18.800/2014-20	Condenar o Senhor Antonio Raimundo de Brito Ramos a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Bujari, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a importância de R$ 981.888,88 (novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), relativa ao saldo financeiro não totalmente comprovado a ser transferido para o exercício seguinte;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	11/10/2017	11/10/2025
Multa	10.360	2.017	18.800/2014-20	Aplicar multa ao Senhor Antonio Raimundo de Brito Ramos, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Bujari;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	11/10/2017	11/10/2025
Multa	10.360	2.017	18.800/2014-20	Aplicar multa ao Senhor Antonio Raimundo de Brito Ramos, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das seguintes impropriedades: a) envio intempestivo da Prestação de Contas; b) descumprimento do disposto na Resolução TCE-AC nº 62/2008, ante a ausência de documentação de apresentação obrigatória (Rol dos Responsáveis incompleto, Relatório Circunstanciado, Demonstrativo dos Restos a Pagar, Balancete Contábil do mês de dezembro/2013, Demonstrativo das Doações, Subvenções, Auxílios e Contribuições, Demonstrativo dos Limites Constitucionais, Atualização do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, Demonstrativo das Obras Contratadas e Cópia dos Atos de Fixação e Alteração dos Subsídios dos Agentes Políticos, acompanhado do demonstrativo dos valores pagos), c) execução orçamentária deficitária, d) não comprovação do saldo patrimonial, e) inconsistências nos históricos dos empenhos dos gastos com a Educação, f) ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, g) excesso de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, h) não comprovação da legalidade e dos valores efetivamente pagos, a título de subsídios, aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), e i) realização de despesas sem licitação;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	11/10/2017	11/10/2025
Multa	770	2.016	22.301/2016-70	Aplicar multa no valor de R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais) ao Sr. Antonio Raimundo de Brito Ramos, Prefeito do Município do Bujari, em face do descumprimento da Resolução TCE/AC n° 87/2013 (ausência da remessa dos dados exigidos pela Resolução TCE/AC n° 87/2013), com fundamento no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 38/93 c/c artigo 19 da Resolução TCE/AC;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	23/03/2017	23/03/2025
Multa	735	2.016	22.009/2016-10	Aplicar multa, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr.Antônio Raimundo de Brito Ramos, em face do não envio das informaçõescontábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município referente ao1º bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC n° 87/2013;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	09/02/2017	09/02/2025
Multa	736	2.016	22.046/2016-50	Aplicar multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. Antônio Raimundo de Brito Ramos, Prefeito do Município de Bujari, com fundamento no art. 89, inciso II e IV da Lei Complementar Estadual 38/93;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	09/02/2017	09/02/2025
Devolução	9.686	2.016	20.205/2015-00	condenar o Senhor Antonio Raimundo de Brito Ramos a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Bujari, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da LCE nº 38/1993, a importância de R$ 23.576.400,00 (vinte e três milhões, quinhentos e setenta e seis mil e quatrocentos reais), referente ao valor total do Orçamento fixado para o Poder Executivo Municipal de Bujari, para o exercício de 2014, sobre o qual o Gestor não prestou contas, conforme apurado pela DAFO/2ªIGCE (fls. 05 a 10), de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	23/12/2016	23/12/2024

Multa Acessória	9.686	2.016	20.205/2015-00	aplicar multa ao Senhor Antonio Raimundo de Brito Ramos, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Bujari, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	23/12/2016	23/12/2024
Multa	9.503	2.016	19.894/2015-80	Aplicar multa ao Sr. Antonio Raimundo de Brito Ramos, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) em face dos atos praticados em desobediência à LRF;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	08/07/2016	08/07/2024
Devolução	10.658	2.018	22.840/2016-70	Por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) pela condenação do Senhor Antônio Raimundo de Brito Ramos a devolver aos cofres do Município de Bujari, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juroslegais, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, o valor de R$ 931.067,77 (novecentos e trinta e um mil, sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), relativo ao montante empenhado pela Prefeitura Municipal de Bujari para pagamento de contratações de serviços terceirizados, durante o período de 2014 a julho de 2016, sobre o qual não houve a comprovação da aplicação na finalidade pública e da realização dos respectivos serviços.	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	08/08/2019	08/08/2027
Multa Acessória	10.658	2.018	22.840/2016-70	Pela aplicação da multa acessória ao Senhor Antônio Raimundo de Brito Ramos, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro Municipal de Bujari, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	08/08/2019	08/08/2027
Multa	1.136	2.017	23.394/2016-00	Pela aplicação de multa ao gestor Antônio Raimundo de Brito Ramos, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 102/2016, referentes ao 5° bimestre de 2016, relativas ao FUNDEB do município do Bujari, com fundamento no art. 89 da 38/1993 da Lei Complementar Estadual.	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	13/09/2017	13/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	607	2.016	20.205/2015-00	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Bujari, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Raimundo de Brito Ramos, Prefeito Municipal, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, artigo 51, inciso III, alíneas "a" e "b".	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	23/12/2016	23/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	631	2.017	18.800/2014-20	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bujari, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Raimundo de Brito Ramos, Prefeito Municipal à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face das falhas e irregularidades acima enumeradas;	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	11/10/2017	11/10/2025
Multa	1.005	2.017	22.936/2016-40	Pela aplicação de multa ao gestor Antônio Raimundo de Brito ramos, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 4° bimestre de 2016 do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	04/07/2017	04/07/2025
Multa	1.014	2.017	22.990/2016-30	Pela aplicação de multa ao gestor Antônio Raimundo de Brito ramos, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 102/2016, referentes ao 4° bimestre de 2016, relativas ao FUNDEB do município do Bujari, com fundamento no art. 89 da 38/1993 da Lei Complementar Estadual.	ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS	155.382.902-63	04/07/2017	04/07/2025

Responsável => ANTÔNIO RODRIGUES VIDAL

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.037	2.018	24.380/2018-90	Aplicar Multa individual de R$ 3.570,00 aos Srs. José Augusto Gomes da Cunha e. Antônio Rodrigues Vidal, Prefeito e Pregoeiro do Município de Capixaba respectivamente, nos termos do art. 5º da Resolução nº 97/2015 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/1993;	ANTÔNIO RODRIGUES VIDAL	322.577.672-68	14/03/2019	14/03/2027

Responsável => ANTONIO TORRES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.282	2.017	17.458/2013-10	Considerar IRREGULAR, com fulcro no Art. 51, inciso III, alínea “b” da LCE/TCE/AC nº 38/1993, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Torres, secretário, à época, em razão de:	ANTONIO TORRES	232.567.292-15	29/01/2019	29/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.282	2.017	17.458/2013-10	a) intempestividade na apresentação da defesa (RI/TCE artigo 65);	ANTONIO TORRES	232.567.292-15	29/01/2019	29/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.282	2.017	17.458/2013-10	b) falta de indicação, no Rol dos Responsáveis, da portaria de nomeação da profissional da área de contabilidade(Resolução TCE/AC nº 062/2008, artigos 7º e 8º e Anexo II, item II);	ANTONIO TORRES	232.567.292-15	29/01/2019	29/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.282	2.017	17.458/2013-10	d) pagamento indevido no valor de R$ 67.739,25 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), acima do pactuado no Contrato de Prestação de Serviços nº 080/2011, já acrescido de Termo Aditivo, no percentual máximo permitido pela norma de regência (25%, artigo 65, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 8.666/1993);	ANTONIO TORRES	232.567.292-15	29/01/2019	29/01/2027
Multa	10.282	2.017	17.458/2013-10	Aplicar multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), ao Senhor Antonio Torres, responsável à época, fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea “b” da LCE/TCE/AC nº 38/1993.	ANTONIO TORRES	232.567.292-15	29/01/2019	29/01/2027

Responsável => APARECIDO COLOMBO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.057	2.016	17.282/2013-10	pela aplicação de multa, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), ao Sr. Aparecido Colombo, Contador, com base no art. 89, inciso II, em face das irregularidades e falhas contábeis apontadas;	APARECIDO COLOMBO	203.651.019-15	23/12/2016	23/12/2024
Multa	10.266	2.017	18.728/2014-70	APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R$3.570,00 prevista no art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Sr. Aparecido Colombo, responsável contábil à época sendo a mesma recolhida aos cofres do Tesouro Estadual no prazo de (30) trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança de dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC n° 38/1993;	APARECIDO COLOMBO	203.651.019-15	18/07/2017	18/07/2025
Multa	10.307	2.017	20.222/2015-60	Pela condenação do Sr. Aparecido Colombo, responsável contábil à época ao pagamento de multa de R$ 3.570,00, conforme art. 89, II da LC nº 38/1993 por infringências aos arts. 92, 98, 101 a 105 da Lei nº 4.320/64 e MCASP 5ª edição, Portaria STN nº 437/2012, em razão das inconformidades apresentadas nos Demonstrativos Contábeis (Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e DVP) e nos Demonstrativos das Dívidas: Flutuante e Fundada;	APARECIDO COLOMBO	203.651.019-15	24/11/2017	24/11/2025
Multa	10.267	2.017	20.200/2015-60	b) Aplicar multa, individualizada, no valor de R$ 3.570,00, aos Senhores Jonas Dales da Costa Silva (Prefeito) e Aparecido Colombo (Contador), fundamentado no artifo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança de dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea 'b' da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	APARECIDO COLOMBO	203.651.019-15	17/07/2017	17/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	626	2.017	20.200/2015-60	Resolve emitir Parecer Prévio considerando Irregulares as Contas de governo da Prefeitura Municipal de Acrelândia-Acre, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jonas Dales da Costa Silva, Prefeito Municipal com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 038/1993, artigo 51, inciso IIi, 'a' e 'b', em face das falhas e irregularidades acima elencadas,	APARECIDO COLOMBO	203.651.019-15	17/07/2017	17/07/2025

Responsável => ARNALDO PEREIRA LIMA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Multa	1.342	2.017	23.203/2016-70	Pela aplicação de multas aos Senhores Mario Jorge Gomes Fiesca, Presidente da Câmara Municipal de Brasileia no período e Arnaldo Pereira Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período, com fundamento no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93 combinado com o art. 5º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) cada, em face do descumprimento das disposições da citada Resolução, conforme destacado neste Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ARNALDO PEREIRA LIMA	360.010.072-68	24/01/2018	24/01/2026

Responsável => ARNETE SOUZA GUIMARÃES BATISTA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	e) não quitação de obrigações referentes a encargos e contribuição do exercício em análise, onerando as despesas da Companhia com a incidência de juros e multa;	ARNETE SOUZA GUIMARÃES BATISTA	140.207.342-91	21/07/2016	21/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	f) falhas apresentadas no Relatório Circunstanciado, em face da sua elaboração sem a observância das exigências contidas na Resolução TCE/AC nº 87/2013;	ARNETE SOUZA GUIMARÃES BATISTA	140.207.342-91	21/07/2016	21/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	g) aquisição de material de escritório, expediente, consumo e outros, através de suprimento de fundos, bem como aceite de documentos em desconformidade com o art. 213 do Decreto nº 008/98 – RICMS; e	ARNETE SOUZA GUIMARÃES BATISTA	140.207.342-91	21/07/2016	21/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	h) pagamento de diárias ao motorista da Companhia com valores diferentes, sendo que o local das viagens, o motivo e quantitativo das diárias são idênticos;	ARNETE SOUZA GUIMARÃES BATISTA	140.207.342-91	21/07/2016	21/07/2024
Multa	9.461	2.016	20.162/2015-10	Imputar multa no valor de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) ao Senhor Carlos Alberto Santiago de Melo, no valor de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) à Senhora Arnete Souza Guimarães Batista e no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao Senhor Manoel Wanes Machado Peres – Contabilista, de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, em face das irregularidades e falhas acima apontadas;	ARNETE SOUZA GUIMARÃES BATISTA	140.207.342-91	21/07/2016	21/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por julgar irregulares as Contas da Companhia de Habitação do Estado do Acre – COHAB, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Santiago de Melo, Diretor Presidente e da Senhora Arnete Souza Guimarães Batista, Diretora Administrativa e Financeira, em face das seguintes falhas e irregularidades apontadas na análise técnica: a) atendimento parcial das exigências estabelecidas no inciso III do Anexo VIII da Resolução TCE/AC nº 087/2013, em face das inconsistências apresentadas no Relatório Circunstanciado;	ARNETE SOUZA GUIMARÃES BATISTA	140.207.342-91	21/07/2016	21/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	b) divergência de R$ 5.269,14 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos);	ARNETE SOUZA GUIMARÃES BATISTA	140.207.342-91	21/07/2016	21/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	d) manutenção de numerário em moeda corrente no Caixa da Companhia, no valor de R$ 10.450,15 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos), infringindo as normas estabelecidas no art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 164, § 3º da Constituição Federal; c) ausência do registro contábil do almoxarifado nas demonstrações financeiras da Companhia, no montante de R$ 25.332,59 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos);	ARNETE SOUZA GUIMARÃES BATISTA	140.207.342-91	21/07/2016	21/07/2024

Responsável => ARY FECURY DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.901	2.018	123.672/2017	Pela Irregularidade das contas em face das falhas contábeis no registro de bens imóveis e despesa injustificada com contratação de estagiário, estando as atividades do órgão paralisadas;	ARY FECURY DA SILVA	021.778.382-15	07/12/2018	07/12/2026
Devolução	10.901	2.018	123.672/2017	Pela devolução, pelo gestor, aos cofres públicos, de R$ 8.972,00 (oito mil, novecentos e setenta e dois reais), acrescido de 10% de multa, referentes ao pagamento de estágio sem qualquer justificativa, não ficando comprovada a finalidade pública, em face da inatividade da Fundação.	ARY FECURY DA SILVA	021.778.382-15	07/12/2018	07/12/2026

Multa	9.654	2.016	17.426/2013-20	Pela aplicação de multa ao Sr. Ary Fecury da Silva no montante de R$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), de acordo com o art. 89, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face da irregularidade acimaapontada;	ARY FECURY DA SILVA	021.778.382-15	21/12/2016	21/12/2024
Devolução	9.654	2.016	17.426/2013-20	Devolver aos cofres do Estado de importância de R$ 453.403,53 (quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e três reais e cinquenta e três centavos), corrigida monetariamente, solidariamente pelos senhores Eluzimar Alencar de Almeida (Diretor-Presidente em 2012) e Ary Fecury da Silva (Diretor Administrativo e Financeiro em 2012), referente ao pagamento de multas e acréscimos sem justificativas de sua finalidade pública;	ARY FECURY DA SILVA	021.778.382-15	21/12/2016	21/12/2024
Multa Acessória	10.901	2.018	123.672/2017	Pela devolução, pelo gestor, aos cofres públicos, de R$ 8.972,00 (oito mil, novecentos e setenta e dois reais), acrescido de 10% de multa, referentes ao pagamento de estágio sem qualquer justificativa, não ficando comprovada a finalidade pública, em face da inatividade da Fundação.	ARY FECURY DA SILVA	021.778.382-15	07/12/2018	07/12/2026

Responsável => AURÉLIO DE SOUZA BRAGA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	427	2.010	13.804/2001-30	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feijó, exercício orçamentário e financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Aurélio de Souza Braga – Prefeito à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b" da LCE nº 38/93.	AURÉLIO DE SOUZA BRAGA	035.819.342-72	19/03/2013	19/03/2021

Responsável => AURILENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.596	2.017	20.535/2015-00	Aplicar multa sanção a Senhora Aurilene Ribeiro de Oliveira, ex-Secretária de Administração e Finanças do Município de Capixaba, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face do recebimento de combustíveis em desacordo com o efetivamente contratado (Lei Federal nº 8.666/93, artigo 73, inciso II, alínea "b") e da aquisição e respectivo pagamento de combustíveis sem contrato ou formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade (Lei Federal nº 8.666/93, artigos 24 e 25);	AURILENE DE OLIVEIRA RIBEIRO	412.083.232-53	13/09/2017	13/09/2025
Multa	8.659	2.013	17.202/2013-90	2) aplicar multa, com fundamento no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, à Senhora Aurilene de Oliveira Ribeiro, Secretária Municipal de Finanças, no valor de R$ 1.428,00 (um mil e quatrocentos e vinte e oito reais), equivalente a 200 (duzentas) UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão das impropriedades mencionadas no item 5.5 do Relatório da 2ª IGCE (fl. 135). Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos do art. 23, inciso III, e 63, inciso II, da LCE nº 38/1993;	AURILENE DE OLIVEIRA RIBEIRO	412.083.232-53	09/04/2014	09/04/2022

Responsável => BENEDITO CAVALCANTE DAMASCENO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.039	2.018	24.442/2018-50	Aplicação de multa de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. Benedito Cavalcante Damasceno, Prefeito de Porto Acre e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Acre, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC 87/2013 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	BENEDITO CAVALCANTE DAMASCENO	133.312.722-72	24/09/2018	24/09/2026
Multa	2.057	2.018	24.338/2018-00	aplicação de multa de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Senhor Benedito Cavalcante Damasceno, responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Acre à época, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC 87/2013 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	BENEDITO CAVALCANTE DAMASCENO	133.312.722-72	08/10/2018	08/10/2026
Multa	2.058	2.018	24.332/2018-50	aplicação de multa de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. Benedito Cavalcante Damasceno (Prefeito), conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC 87/2013 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	BENEDITO CAVALCANTE DAMASCENO	133.312.722-72	08/10/2018	08/10/2026

Multa	10.997	2.018	24.569/2018-00	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do Voto vencedor do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, pela aplicação de multa sanção ao Senhor BENEDITO CALVANTE DAMASCENO – Prefeito Municipal à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, concedendo ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar no Portal da Transparência das Prestações e Contas e Relatórios de Gestão Fiscal dos últimos cinco exercícios.	BENEDITO CAVALCANTE DAMASCENO	133.312.722-72	07/03/2019	07/03/2027
Multa	11.310	2.019	130.680/2018	Aplicar multa sanção ao Senhor BENEDITO CAVALCANTE DAMASCENO – Prefeito do Município de Porto Acre à época, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face do gestor não ter reduzido as despesas com pessoal aos limites e prazos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, ato praticado com grave infração à norma legal.	BENEDITO CAVALCANTE DAMASCENO	133.312.722-72	08/11/2019	08/11/2027
Multa	11.110	2.019	24.178/2017-40	Pela aplicação de multa ao Prefeito do Município de Porto Acre, Sr. Benedito Cavalcante Damasceno, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não cumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada da determinação deste Tribunal de Contas, no que se refere as informações exigidas no art. 2º, § 1º, da Resolução TCE/AC nº 83/2013, com fundamento no art. 89 inciso IV da Lei Estadual Complementar n° 38/1993;	BENEDITO CAVALCANTE DAMASCENO	133.312.722-72	14/06/2019	14/06/2027
Multa	2.130	2.018	24.404/2018-00	Aplicar multa solidária de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) aos Senhores Benedito Cavalcante Damasceno e Lindomar de Oliveira Siqueira, Prefeito e Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Acre respectivamente, por ter encaminhado intempestivamente 25 (vinte e cinco) licitações, 2 (duas) adesões a ata de registro de preço, 4 (quatro) dispensas de licitação e 3 (três) inexigibilidades de licitação, 111 (cento e onze) contratos, e ainda, por não ter cadastrado no LICON 1 (um) dispensa de licitação e 15 (quinze) contratos, descumprindo o que estabelece o art. 5º da Resolução TCE/AC nº 97/2015 c/c art. 89, inciso II e VII , da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	BENEDITO CAVALCANTE DAMASCENO	133.312.722-72	07/03/2019	07/03/2027
Multa	1.719	2.017	23.723/2017-00	Aplicar multa individual de R$ 3.570,00 ao Sr. Benedito Cavalcante Damasceno atual Prefeito Porto Acre e o Sr. José Costa de Carvalho, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação por ausência de envio ao Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Acre – LICON, previsto no art. 1º da Resolução nº 97/2015, da documentação referente a licitações realizadas, compras diretas e por dispensa de licitação e contratos firmados, no exercício de 2017, sendo a mesma recolhida aos cofres do Tesouro Estadual no prazo de (30) trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	BENEDITO CAVALCANTE DAMASCENO	133.312.722-72	04/05/2019	04/05/2027

Responsável => BRUNA CAMILA MAIA NASCIMENTO PINHEIRO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	11.331	2.019	21.806/2016-70	Pela condenação da Senhora BRUNA CAMILA MAIA NASCIMENTO PINHEIRO – Contadora, ao pagamento da multasanção no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), prevista na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, que configuram graves infringências às normas legais de regência da matéria, relacionadas diretamente às atribuições de seu cargo, isto é, registro de saldo financeiro sem documentação de suporte (extratos bancários) e inconsistência dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas;	BRUNA CAMILA MAIA NASCIMENTO PINHEIRO	523.894.302-44	04/10/2019	04/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.575	2.016	18.742/2014-01	g) realização de despesas sem licitação, no montante de R$ 225.890,10 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais e dez centavos); e à Contadora pelas inconsistências e incorreções Contábeis no Balanço e na DVP;	BRUNA CAMILA MAIA NASCIMENTO PINHEIRO	523.894.302-44	20/09/2017	20/09/2025

Multa	9.575	2.016	18.742/2014-01	aplicar multa, no valor de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) ao Senhor Cleidison de Jesus Rocha – Prefeito do Município de Mâncio Lima e no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) à Senhora Bruna Camila Maia N. Pinheiro – Contabilista, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, ao primeiro em face das irregularidades cometidas:	BRUNA CAMILA MAIA NASCIMENTO PINHEIRO	523.894.302-44	20/09/2017	20/09/2025

Responsável => CARLOS ALBERTO BERNARDO DE ARAÚJO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.665	2.012	18.065/2006-53	considerar irregular a Prestação de Contas da União Municipal das Associações de Moradores de Rio Branco – UMAMRB, referente: a) ao Convênio nº 22/2002, de responsabilidade da Senhora Joiceli Cadaxo Feitosa Lima – Secretária de Estado do Trabalho e Assistência Social à época – e do Convenente, Senhor Gilson Rodrigues de Albuquerque – Presidente da UMAMRB à época –, em face da ausência de documentos comprobatórios das despesas de R$ 769,32 (setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos); e, ainda: b) ao Convênio nº 003/2005, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Bernardo de Araújo – Secretário Extraordinário de Desenvolvimento das Cidades e Habitação – e do Convenente, Senhor Adécio de Castro Nogueira – Presidente da UMAMRB à época –, em razão da relação da totalidade dos recursos não ter pertinência com o objeto pactuado, em desacordo com o que estabelece o art. 30 da IN/STN 01/97;	CARLOS ALBERTO BERNARDO DE ARAÚJO	960.366.648-34	04/12/2017	04/12/2025
Devolução	10.090	2.016	18.065/2006-53	Conhecer do presente Recurso, por ser próprio, apesar de intempestivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar parcialmente o acórdão nº 7.665/2012, a fim de retificar o item 2 do mesmo, para reduzir o valor da condenação imposta ao Senhor Carlos Alberto Bernardo de Araújo, Ex Secretário Extraordinário de Desenvolvimento das Cidades e Habitação, para R$ 11.836,20 (onze mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), a ser recolhido aos cofres estaduais devidamente atualizado, mantendo-se os demais itens do aresto em todos os seus termos;	CARLOS ALBERTO BERNARDO DE ARAÚJO	960.366.648-34	04/12/2017	04/12/2025
Multa Acessória	10.090	2.016	18.065/2006-53	para reduzir o valor da condenação imposta ao Senhor Carlos Alberto Bernardo de Araújo, Ex Secretário Extraordinário de Desenvolvimento das Cidades e Habitação, para R$ 11.836,20 (onze mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), BEM COMO REDUZIR A MULTA ACESSÓRIA CORRESPONDENTE A 10% DESSE VALOR	CARLOS ALBERTO BERNARDO DE ARAÚJO	960.366.648-34	04/12/2017	04/12/2025

Responsável => CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.640	2.016	18.953/2014-10	Atendimento parcial das exigências estabelecidas no inciso V, do Anexo VIII, da Resolução TCE/AC n°. 087/2013, em face da ausência de comparação das metas previstas com as realizadas;	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	05/12/2016	05/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.640	2.016	18.953/2014-10	Manutenção de numerário em moeda corrente no Caixa da Companhia, infringindo as normas estabelecidas no art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 164, § 3° da Constituição Federal.	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	05/12/2016	05/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.640	2.016	18.953/2014-10	Atendimento parcial do disposto no inciso XIII, do Anexo VIII, da Resolução TCE/AC n° 62/2008, em face da ausência de informação, no Demonstrativo das Licitações Realizadas, relativa ao tipo de licitação adotado pela companhia;	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	05/12/2016	05/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.640	2.016	18.953/2014-10	Pagamento sem cobertura contratual à empresa Companhia Brasileira Soluções e Serviços, no valor de R$ 125.202,00 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e dois reais), decorrente da contratação em desacordo com o dispositivo no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93, para prestação de Serviços de Administração de Cartões Eletrônicos para aquisição de refeições, originando o contrato n°. 006/2013;	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	05/12/2016	05/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.134	2.019	22.097/2016-10	a) Divergência de R$ 90,90 entre o valor das disponibilidades registradas no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro (4.1.1);	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	01/06/2019	01/06/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.134	2.019	22.097/2016-10	b) Pagamento de INSS e FGTS em atraso resultando na incidência de juros/multas, em confronto ao Princípio da Eficiência art. 37, caput da CF/88 e ao Princípio da Economicidade art. 60, da CE/89 e não recolhimento de todas as obrigações previdenciárias e trabalhistas do exercício (item 16.4);	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	01/06/2019	01/06/2027

Situação Irregular - Prestação de Contas	11.134	2.019	22.097/2016-10	c) Não contabilização de obrigações acessórias no Balanço Patrimonial em desacordo com o, Princípio da Competência, conformeResolução CFC nº 1.282/2010 e não observância ao Decreto Estadual nº 3.761/2015 (item 16.4);	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	01/06/2019	01/06/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.134	2.019	22.097/2016-10	d) Pagamento do PIS e COFINS em atraso resultando a incidência de multas/juros, em confronto ao Princípio da Eficiência, art. 37, caput da CF/88 e ao Princípio da Economicidade, art. 60, da CE/89 e não recolhimento de todas as contribuições do exercício (item 16.5);	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	01/06/2019	01/06/2027
Multa	9.461	2.016	20.162/2015-10	Imputar multa no valor de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) ao Senhor Carlos Alberto Santiago de Melo, no valor de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) à Senhora Arnete Souza Guimarães Batista e no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao Senhor Manoel Wanes Machado Peres – Contabilista, de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, em face das irregularidades e falhas acima apontadas;	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	21/07/2016	21/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	h) pagamento de diárias ao motorista da Companhia com valores diferentes, sendo que o local das viagens, o motivo e quantitativo das diárias são idênticos;	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	21/07/2016	21/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	g) aquisição de material de escritório, expediente, consumo e outros, através de suprimento de fundos, bem como aceite de documentos em desconformidade com o art. 213 do Decreto nº 008/98 – RICMS; e	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	21/07/2016	21/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	f) falhas apresentadas no Relatório Circunstanciado, em face da sua elaboração sem a observância das exigências contidas na Resolução TCE/AC nº 87/2013;	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	21/07/2016	21/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	e) não quitação de obrigações referentes a encargos e contribuição do exercício em análise, onerando as despesas da Companhia com a incidência de juros e multa;	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	21/07/2016	21/07/2024
Multa	9.640	2.016	18.953/2014-10	Imputar multa, no valor de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) ao Senhor Carlos Alberto Santiago de Melo, de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face do pagamento de R$ 125.202,00 (cento e vinte e cinco mil e duzentos e dois reais) além do valor contratado com a empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, para aquisição de Vales Alimentação destinados aos servidores.	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	05/12/2016	05/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.640	2.016	18.953/2014-10	Por julgar irregulares, as Contas da Companhia de Habitação do Estado do Acre – COHAB, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Santiago de Melo, Diretor Presidente, referentes ao exercício de 2013, diante das falhas e da irregularidade, respectivamente, a seguir enumeradas:	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	05/12/2016	05/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.134	2.019	22.097/2016-10	Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO – Diretor Presidente à época, com fulcro na LeiComplementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, em face dos seguintes fatos:	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	01/06/2019	01/06/2027

Devolução	11.134	2.019	22.097/2016-10	Pela CONDENAÇÃO do Senhor CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO – Diretor Presidente à época, a devolver aos cofres da Companhia a importância de R$ 56.545,36 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), acrescida dos juros de mora devido, sendo: R$ 90,90 (noventa reais e noventa centavos), referente a divergência entre o valor das disponibilidades registradas no Balanço Patrimonial e no Balanço /financeiro; R$ 45.780,68 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), referentes a encargos previdenciários do mês de maio e 13º salário de 2015, gerando dano ao erário, e a COHAB não registrou, contabilmente, em seu Balanço Patrimonial (fl. 31) do Volume 1, esta obrigação de sorte que essas pendências não estão provisionadas no Passivo Circulante; e ainda a importância de R$ 10.673,78 (dez mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), em face de se haver verificado a ocorrência de um "fato novo", a saber: " durante a execução do contrato nº 001/2015, a contratante desembolsou no exercício em análise a importância de R$ 155.289,78 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), em favor da contratada (COMPANHIA BRASILEIRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS), todavia o total repassado aos servidores da COHAB/ACRE, a título de auxilio de alimentação foi de apenas R$ 144.616,00 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais), valor este que deverá ser devolvido, tudo com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, art. 54, caput;	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	01/06/2019	01/06/2027
Multa Acessória	11.134	2.019	22.097/2016-10	Pela aplicação de multa acessória ao Senhor CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO – Diretor Presidente à época, no montante de 10% (dez por cento), sobre todo o valor a ser devolvido na quantia de R$ 5.654,53 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com fulcro na LCE nº 38/93, art. 88, caput;	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	01/06/2019	01/06/2027
Multa	11.134	2.019	22.097/2016-10	Pela aplicação de multa sanção ao Senhor CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO – Diretor Presidente à época, com fulcronas Lei Complementar Estdual nº 38/93, art. 89, inciso II, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional epatrimonial.	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	01/06/2019	01/06/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	c) ausência do registro contábil do almoxarifado nas demonstrações financeiras da Companhia, no montante de R$ 25.332,59 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos);	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	21/07/2016	21/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	d) manutenção de numerário em moeda corrente no Caixa da Companhia, no valor de R$ 10.450,15 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos), infringindo as normas estabelecidas no art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 164, § 3º da Constituição Federal;	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	21/07/2016	21/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	b) divergência de R$ 5.269,14 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos);	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	21/07/2016	21/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	a) atendimento parcial das exigências estabelecidas no inciso III do Anexo VIII da Resolução TCE/AC nº 087/2013, em face das inconsistências apresentadas no Relatório Circunstanciado;	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	21/07/2016	21/07/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.461	2.016	20.162/2015-10	À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por julgar irregulares as Contas da Companhia de Habitação do Estado do Acre – COHAB, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Santiago de Melo, Diretor Presidente e da Senhora Arnete Souza Guimarães Batista, Diretora Administrativa e Financeira, em face das seguintes falhas e irregularidades apontadas na análise técnica:	CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO	062.949.952-72	21/07/2016	21/07/2024

Responsável => CARLOS ARMANDO DE SOUZA ALVES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.397	2.017	17.287/2013-60	Considera-se IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasiléia, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Armando de Souza Alves, Presidente da Câmara, à época, tendo como irregularidades os itens:	CARLOS ARMANDO DE SOUZA ALVES	434.626.932-04	07/12/2017	07/12/2025

Multa	10.397	2.017	17.287/2013-60	Aplicar multa ao Senhor Carlos Armando de Souza Alves, principal responsável pela gestão no período de 2012, no valor de R$ 3.570,00, com fundamento no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	CARLOS ARMANDO DE SOUZA ALVES	434.626.932-04	07/12/2017	07/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.397	2.017	17.287/2013-60	a) Não encaminhamento de peças obrigatórias em desacordo com o disposto no Anexo IV da Resolução TCE/AC nº 062/2008;	CARLOS ARMANDO DE SOUZA ALVES	434.626.932-04	07/12/2017	07/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.397	2.017	17.287/2013-60	b) Não realização de procedimentos licitatórios, infringindo o artigo 37, XXI da CF/1988 c/c artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993;	CARLOS ARMANDO DE SOUZA ALVES	434.626.932-04	07/12/2017	07/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.397	2.017	17.287/2013-60	c) Infringência em não adotar às Normas Contábeis adotadas pela Administração Municipal, conforme determina os artigos 85a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964;	CARLOS ARMANDO DE SOUZA ALVES	434.626.932-04	07/12/2017	07/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.397	2.017	17.287/2013-60	d) Não conciliação do saldo financeiro a maior que aparece nos extratos bancários no valor de R$ 84.365,82 (fls. 48/51);	CARLOS ARMANDO DE SOUZA ALVES	434.626.932-04	07/12/2017	07/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.397	2.017	17.287/2013-60	e) Não comprovação dos valores efetivamente pagos aos Agentes Políticos em virtude do não envio de cópia das fichas financeiras;	CARLOS ARMANDO DE SOUZA ALVES	434.626.932-04	07/12/2017	07/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.397	2.017	17.287/2013-60	f) Pagamento de diárias no valor de R$3.890,04, sem confirmação do interesse público.	CARLOS ARMANDO DE SOUZA ALVES	434.626.932-04	07/12/2017	07/12/2025

Responsável => CARLOS CELSO MEDEIROS RIBEIRO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	457	2.012	12.908/2009-10	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Senador Guiomard, de responsabilidade do Senhor Carlos Celso Medeiros Ribeiro – prefeito à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.	CARLOS CELSO MEDEIROS RIBEIRO	297.756.984-72	04/01/2013	04/01/2021
Multa	7.967	2.012	12.908/2009-10	Condenar o Senhor Carlos Celso Medeiros Ribeiro – prefeito à época, com fundamento nos arts. 36, inciso VII; 54, parágrafo único; 58, inciso III, alínea "a" da LCE nº 38/93, ao pagamento da multa prevista no art. 89, inciso II da LCE Nº 38/93, valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face da inconsistência dos dados enviados eletronicamente a esta Corte quando comparados aos dados impressos nos autos, em especial as receitas realizadas, as despesas e as receitas de transferências de ITR, FUS e do ICMS, que inclusive não conferem com os dados disponibilizados pelo Banco do Brasil e os registrados na STN e da execução de despesas sem autorização legal e da não comprovação dos valores recebidos a título de subsídios pelos agentes políticos, a ser recolhido ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, para o seu efetivo recolhimento, de tudo dando ciência a este Tribunal;	CARLOS CELSO MEDEIROS RIBEIRO	297.756.984-72	04/01/2013	04/01/2021

Responsável => CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Devolução	8.463	2.013	14.068/2010-70	b) a importância de R$ 48.165,30 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, até a data do efetivo recolhimento, em face de pagamento indevido ao então Secretário Municipal de Educação (R$ 35.280,65 – trinta e cinco mil, duzentos eoitenta reais e sessenta e cinco centavos), Senhor Joaba Carneiro, e a professores sem nível superior e quenão exerceram efetivamente o magistério (R$ 12.884,65 – doze mil, oitocentos eoitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos);	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	21/06/2018	21/06/2026
Multa	7.719	2.012	15.449/2011-30	aplicar multa no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), consoante preconiza o art. 139, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Senhor Carlos César Nunes de Araújo, prefeito à época, ante a reincidência no cometimento das irregularidades noticiadas no RREO da Prefeitura Municipal de Acrelândia relativo ao 3º bimestre de 2010 (art. 89, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 38/93), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal.	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	26/04/2013	26/04/2021

Devolução	9.674	2.016	13.866/2010-30	Quanto ao Acórdão n. 9.132/2015, retificá-lo para que conste no ITEM "1.2", que o então Gestor deve devolver aos cofres municipais a quantia de R$ 19.211,13 (dezenove mil duzentos e onze reais e treze centavos), excluindo-se o valor constante na alínea "c", uma vez que o saldo financeiro calculado com base nos extratos e conciliações bancários é superior ao registrado no respectivo Balanço, não havendo que se falar em devolução, bem como o ITEM 2.2, tendo em vista que a multa aplicada com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, foi reduzida para R$ 1.921,11 (mil novecentos e vinte e um reais e onze centavos) e, ainda, o ITEM 3.2, considerando que a multa fixada nos termos do artigo 89, da mencionada Lei Complementar Estadual, deve ser estabelecida em R$ 6.000,00 (seis mil reais), já que foram esclarecidas as irregularidades destacadas nas alíneas "a" e "f" e	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	11/12/2017	11/12/2025
Multa Acessória	9.674	2.016	13.866/2010-30	Quanto ao Acórdão n. 9.132/2015, retificá-lo para que conste no ITEM "1.2", que o então Gestor deve devolver aos cofres municipais a quantia de R$ 19.211,13 (dezenove mil duzentos e onze reais e treze centavos), excluindo-se o valor constante na alínea "c", uma vez que o saldo financeiro calculado com base nos extratos e conciliações bancários é superior ao registrado no respectivo Balanço, não havendo que se falar em devolução, bem como o ITEM 2.2, tendo em vista que a multa aplicada com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, foi reduzida para R$ 1.921,11 (mil novecentos e vinte e um reais e onze centavos) e, ainda, o ITEM 3.2, considerando que a multa fixada nos termos do artigo 89, da mencionada Lei Complementar Estadual, deve ser estabelecida em R$ 6.000,00 (seis mil reais), já que foram esclarecidas as irregularidades destacadas nas alíneas "a" e "f" e	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	11/12/2017	11/12/2025
Multa	9.674	2.016	13.866/2010-30	Quanto ao Acórdão n. 9.132/2015, retificá-lo para que conste no ITEM "1.2", que o então Gestor deve devolver aos cofres municipais a quantia de R$ 19.211,13 (dezenove mil duzentos e onze reais e treze centavos), excluindo-se o valor constante na alínea "c", uma vez que o saldo financeiro calculado com base nos extratos e conciliações bancários é superior ao registrado no respectivo Balanço, não havendo que se falar em devolução, bem como o ITEM 2.2, tendo em vista que a multa aplicada com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, foi reduzida para R$ 1.921,11 (mil novecentos e vinte e um reais e onze centavos) e, ainda, o ITEM 3.2, considerando que a multa fixada nos termos do artigo 89, da mencionada Lei Complementar Estadual, deve ser estabelecida em R$ 6.000,00 (seis mil reais), já que foram esclarecidas as irregularidades destacadas nas alíneas "a" e "f" e	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	11/12/2017	11/12/2025
Multa Acessória	9.419	2.016	14.824/2011-50	1) conhecer o Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Carlos César Nunes de Araújo, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe parcial provimento, para alterar a decisão proferida por este Tribunal em Sessão realizada no dia 15.08.2013, objeto do Acórdão n°. 8.375/2013, excluindo a alínea "a", do item 1, relativa ao pagamento realizado ao fornecedor Rosimay Emídio Leite Cardoso – ME, no valor de R$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais) sem a respectiva entrega dos bens; e a redução da multa acessória constante do item 2, para o valor de R$ 2.084,13 (dois mil oitenta e quatro reais e treze centavos), que corresponde a 10% do dano apurado (R$ 20.841,26);	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	30/05/2016	30/05/2024
Devolução	9.323	2.015	15.884/2012-01	Condenar o senhor Carlos César Nunes de Araújo, a devolver aos cofres públicos de Acrelândia/Acre, o valor de R$ 178.912,67 (cento e setenta e oito mil novecentos e doze reais e sessenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir das datas do quadro inserto às fls. 350 dos autos, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação para comprovar o recolhimento, em razão do efetivo pagamento em decorrência do contrato firmado com a empresa Bernardo Vidal e a ausência de comprovação da efetiva conbtraprestação dos serviços avençados;	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	16/06/2016	16/06/2024
Multa Acessória	9.323	2.015	15.884/2012-01	Aplicar multa ao Senhor Carlos César Nunes de Araújo no valor de R$ 17.891,27 (dezessete mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), correspondente a 10% do valor a ser devolvido conforme art. 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Acre);	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	16/06/2016	16/06/2024

Multa	9.323	2.015	15.884/2012-01	Aplicar multa ao Senhor Carlos César Nunes de Araújo no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), conforme art. 89, II e III da Lei Complementar Estadual n. 38/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Acre);	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	16/06/2016	16/06/2024
Multa	8.463	2.013	14.068/2010-70	Aplicar multa de 100% sobre o valor de R$ 31.240,00 (trinta e um mil e duzentos e quarenta reais), referente à contratação irregular de veículo, conforme relatório técnico da 2ª IGCE (fls. 18-21), decorrente de processo licitatório de 2009 (carta-convite 011/2009), de cujo certame resultou o contrato entre o Ente Público e a Senhora Heloise Karoline Costa de Oliveira;	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	21/06/2018	21/06/2026
Devolução	8.463	2.013	14.068/2010-70	a) a importância de R$ 1.725.886,80 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, até a data do efetivo recolhimento, em face de pagamento à OSCIP Organização para Desenvolvimento da Cidadania do Estado do Acre, sem a comprovação da contraprestação dos serviços contratados;	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	21/06/2018	21/06/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.375	2.013	14.824/2011-50	1) condenar o Senhor Carlos César Nunes de Araújo, gestor no período de 01-01-2010 a 05-10/2010, com fulcro no art. 54, caput, da LCE nº 38/93, à devolução aos cofres da municipalidade a importância devidamente atualizada de R$ 79.041,26 (setenta e nove mil, quarenta e um reais e vinte e seis centavos), em razão de:	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	30/05/2016	30/05/2024
Devolução	8.375	2.013	14.824/2011-50	b) despesas irregulares decorrentes de acumulação ilegal de cargo com o Senhor Joaba Carneiro da Silva no valor de R$ 20.841,26 (vinte mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos);	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	30/05/2016	30/05/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	606	2.016	13.866/2010-30	Resolve emitir novo PARECER PRÉVIO mantendo-se a irregularidade das contas, em razão das demais falhas não justificadas/solucionadas.	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	11/12/2017	11/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	495	2.013	14.824/2011-50	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, exercício de 2010, com fulcro no art. 51, inciso III, da LCE nº 38/93, de responsabilidade do Senhor Carlos César Nunes de Araújo e Clóvis Valdir Moretti.	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	30/05/2016	30/05/2024
Multa Acessória	8.463	2.013	14.068/2010-70	Aplicar multa de 10% sobre o valor atualizado a ser devolvido ao Senhor Carlos César Nunes de Araújo;	CARLOS CÉSAR NUNES DE ARAÚJO	739.004.432-20	21/06/2018	21/06/2026

Responsável => CARLOS EDUARDO ALVES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.427	2.017	17.400/2013-90	Considerar irregular a Prestação de Contas da Fundação Hospital Estadual do Acre (FUNDHACRE), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Alves, Superintendente à época, em face das seguintes irregularidades e falhas apontadas pela análise técnica: a) Ausência do Parecer sobreas contas da entidade, emitido por órgão criado por lei ou estatuto; b) Ausência de atuação do Controle Interno; c) Ausência de planejamento adequado, devido à variação de 137,35% entre os orçamentos inicial e final; d) Ausência do objeto dacontratação no Demonstrativo Anual dos Contratos celebrados; e) contratação decorrente de dispensa de licitação, por emergência (Contrato nº 056/2012), no valor de R$ 26.112,00 (vinte e seis mil, cento e doze reais), formalizada com vigência de 12 (doze) meses, descumprindo o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93; f) Realização de pagamentos sem cobertura contratual, no valor de R$ 76.694,48 (setenta e seis mil, seiscentos noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), e de R$ 17.613,28 (dezessete mil, seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos), relativos aos Contratos nºs 120/2011 e 121/2011; g) Adoção indevida da modalidade de inexigibilidade de licitação, que resultou no Contrato nº 068/2012, formalizado com a empresa ATS Produtos MédicoCirúrgicos, no valor de R$ 26.539,92 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos); h) Ausência de publicidade dos Contratos nºs 120/2011 e 121/2011; i) Ausência de comprovação da publicação do Extrato do Contratocelebrado com a empresa Dental Rio Branco Ltda; , j) Falha no cumprimento do prazo estabelecido na Cláusula Quinta do Contrato nº 060/2012, que estipulou o pagamento em 30 (trinta) dias após a entrega do material; k) Falha na confecção do Contrato nº 114/2012, e l) Fragilidade no processo de escolha dos fornecedores destinados àsrealizações de exames laboratoriais, em razão do Princípio da Isonomia;	CARLOS EDUARDO ALVES	003.608.659-25	12/04/2018	12/04/2026

Multa	10.427	2.017	17.400/2013-90	Aplicar multa ao Senhor Carlos Eduardo Alves, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei Federal nº 8666/93, para a contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme apurado pela DAFO/3ªIGCE;	CARLOS EDUARDO ALVES	003.608.659-25	12/04/2018	12/04/2026

Responsável => CARLOS GOMES DE SOUZA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.212	2.017	21.761/2016-60	APLICAR multa ao SENHOR CARLOS GOMES DE SOUZA, ex-Secretário Municipal de Educação de Tarauacá, em razão de pagamento ilegalmente antecipado, no valor de R$ 10.205,00 (dez mil duzentos e cinco reais) à empresa J.T.I. Ltda., fixada no valor de R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	CARLOS GOMES DE SOUZA	665.629.372-72	23/07/2019	23/07/2027

Responsável => CARLOS TADEU LOPES DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.380	2.019	131.774/2019	Pela aplicação de multa ao gestor Carlos Tadeu Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio, no prazo estabelecido, das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 5° bimestre de 2018 da Câmara Municipal de Tarauacá, com fundamento no art. 89, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	CARLOS TADEU LOPES DA SILVA	569.474.962-68	07/11/2019	07/11/2027
Multa	2.279	2.019	130.551/2018	Pela aplicação de multa ao gestor Carlos Tadeu Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio, no prazo estabelecido, das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 4° bimestre de 2018 da Câmara Municipal de Tarauacá, com fundamento no art. 89, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	CARLOS TADEU LOPES DA SILVA	569.474.962-68	09/11/2019	09/11/2027
Multa	2.144	2.018	24.680/2018-10	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela aplicação de multa ao gestor Carlos Tadeu Lopes da Silva, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do não envio das informações exigidas pela Resolução TCE/AC n° 87/2013, referentes ao 3° bimestre de 2018 da Câmara Municipal de Tarauacá, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	CARLOS TADEU LOPES DA SILVA	569.474.962-68	29/03/2019	29/03/2027
Multa	2.145	2.018	24.640/2018-50	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela aplicação de multa ao gestor Carlos Tadeu Lopes da Silva, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 102/2016, referentes ao 2° bimestre de 2018 da Câmara Municipal de Tarauacá, com fundamento no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	CARLOS TADEU LOPES DA SILVA	569.474.962-68	29/03/2019	29/03/2027
Multa	2.147	2.018	24.693/2018-30	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela aplicação de multa ao gestor Carlos Tadeu Lopes da Silva, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do não envio das informações exigidas pela Resolução TCE/AC n° 102/2016, referentes ao 3° bimestre de 2018 da Câmara Municipal de Tarauacá, com fundamento no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	CARLOS TADEU LOPES DA SILVA	569.474.962-68	29/03/2019	29/03/2027
Multa	1.940	2.018	24.357/2018-80	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela aplicação de multa ao gestor Carlos Tadeu Lopes da Silva, no valor de R$ 3.570,00 (três milquinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 102/2016, referentes ao 6° bimestre de 2017 da Câmara Municipal de Tarauacá, com fundamento no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	CARLOS TADEU LOPES DA SILVA	569.474.962-68	13/12/2018	13/12/2026

Multa	1.941	2.018	24.433/2018-70	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela aplicação de multa ao gestor Carlos Tadeu Lopes da Silva, no valor de R$ 3.570,00 (três milquinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 103/2016, referentes ao 1° bimestre de 2018 da Câmara Municipal de Tarauacá, com fundamento no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	CARLOS TADEU LOPES DA SILVA	569.474.962-68	13/12/2018	13/12/2026
Multa	1.732	2.018	24.239/2017-01	Pela aplicação de multa ao gestor Carlos Tadeu Lopes da Silva, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do envio intempestivo das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referente ao 5° bimestre de 2017, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	CARLOS TADEU LOPES DA SILVA	569.474.962-68	15/10/2018	15/10/2026
Multa	1.735	2.018	24.251/2017-00	Pela aplicação de multa no valor de R$3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. Carlos Tadeu Lopes da Silva, em virtude do não envio das informações especificadas na Resolução TCE n° 102/2016.	CARLOS TADEU LOPES DA SILVA	569.474.962-68	15/10/2018	15/10/2026
Multa	1.567	2.018	24.156/2017-40	Pela aplicação de multa ao gestor Carlos Tadeu Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal do município Tarauacá, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 4° bimestre de 2017 da Câmara Municipal do município Tarauacá, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	CARLOS TADEU LOPES DA SILVA	569.474.962-68	13/06/2018	13/06/2026
Multa	1.373	2.017	23.805/2017-50	Pela aplicação de multa ao gestor Carlos Tadeu Lopes da Silva, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referente ao 2° bimestre de 2017, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	CARLOS TADEU LOPES DA SILVA	569.474.962-68	17/04/2018	17/04/2026
Multa	1.372	2.017	23.908/2017-90	Pela aplicação de multa ao gestor Carlos Tadeu Lopes da Silva, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referente ao 1° bimestre de 2017, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	CARLOS TADEU LOPES DA SILVA	569.474.962-68	22/02/2018	22/02/2026
Multa	1.483	2.017	24.004/2017-60	Pela aplicação de multa ao gestor Carlos Tadeu Lopes da Silva, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 3° bimestre de 2017, relativas a Câmara Municipal de Tarauacá, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	CARLOS TADEU LOPES DA SILVA	569.474.962-68	20/04/2018	20/04/2026
Multa Acessória	1.206	2.017	23.535/2017-01	Pela aplicação de multa ao Sr. Carlos Tadeu Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 19, da Resolução TCE/AC nº. 087/2013, em face do envio intempestivo dos dados contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais, relativos ao 6º bimestre de 2016, pela Câmara Municipal de Tarauacá.	CARLOS TADEU LOPES DA SILVA	569.474.962-68	13/09/2017	13/09/2025
Multa	10.954	2.018	24.554/2018-70	Pela aplicação de multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. Carlos Tadeu Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, com fundamento no artigo 89, II da Lei Complementar Estadual n° 38/93.em face da não implantação do Portal da transparência do Órgão, descumprindo o artigo art. 48, inciso III, § 2° da Lei 101/2000.	CARLOS TADEU LOPES DA SILVA	569.474.962-68	16/04/2019	16/04/2027

Responsável => CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.995	2.012	13.922/2010-40	b) indevida inclusão de valores liquidados no relatório de restos a pagar;	CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA	000.393.077-78	21/04/2016	21/04/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.414	2.016	13.922/2010-40	Alterar parcialmente o texto da alínea “g” do item 1 do referido aresto que passa a ter a seguinte redação: “algumas prestações de contas de convênios apresentam-se de forma incompleta, não sendo possível comprovar a regularidade das despesas no total de R$ 1.293.646,14 (um milhão, duzentos e noventa e três mil seiscentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos)”;	CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA	000.393.077-78	21/04/2016	21/04/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.414	2.016	13.922/2010-40	De igual forma, alterar o texto da alínea “h” do item 1 da decisão recorrida que passa a ter a seguinte redação: não comprovação dos saldos financeiros apresentados no Balanço no montante de R$ 13.628,68 (treze mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos);	CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA	000.393.077-78	21/04/2016	21/04/2024

Devolução	9.414	2.016	13.922/2010-40	No item 2 do acórdão atacado, o valor da condenação imposta ao Senhor Cassiano Marques de Oliveira – Secretário à época, a ser devolvida aos cofres do Tesouro Estadual, deverá ser reduzida para R$ 1.293.646,14 (um milhão, duzentos e noventa e três mil seiscentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos);	CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA	000.393.077-78	21/04/2016	21/04/2024
Devolução	9.414	2.016	13.922/2010-40	No item 3 do aresto, o valor da condenação aplicada ao recorrente deverá ser alterado para R$ 13.628,68 (treze mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), correspondente a não comprovação da totalidade do saldo a ser transferido para o exercício seguinte;	CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA	000.393.077-78	21/04/2016	21/04/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.995	2.012	13.922/2010-40	d) diferença nos valores dos balanços financeiro e patrimonial;	CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA	000.393.077-78	21/04/2016	21/04/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.995	2.012	13.922/2010-40	f) falta de justificativa sobre a legalidade, critérios e valores repassados a Instituições Sem Fins Lucrativos;	CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA	000.393.077-78	21/04/2016	21/04/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.995	2.012	13.922/2010-40	Considerar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Esporte Turismo e Lazer, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Cassiano Marques de Oliveira – Secretário de Estado à época, com fulcro nas alíneas “a” e “b”, inciso III, do art. 51 da LCE nº 38/93, em face das seguintes falhas: a) divergência no demonstrativo da execução orçamentária financeira e no demonstrativo de obras contratadas; b) indevida inclusão de valores liquidados no relatório de restos a pagar; c) indícios de alteração da ordem cronológica de pagamentos; d) diferença nos valores dos balanços financeiro e patrimonial; e) incorreção no lançamento contábil dos valores de aquisição de bens móveis praticados no exercício; f) falta de justificativa sobre a legalidade, critérios e valores repassados a Instituições Sem Fins Lucrativos; g) ausência nas respectivas Prestações de Contas dos repasses mencionados na alínea anterior que totalizaram R$ 1.621.441,28 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos); e h) não comprovação dos saldos financeiros apresentados no Balanço no montante de R$ 311.221,96 (trezentos e onze mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos)	CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA	000.393.077-78	21/04/2016	21/04/2024
Multa Acessória	7.995	2.012	13.922/2010-40	Aplicar multa ao gestor de 10% (dez por cento), sobre o valor total a ser devolvido, corrigido monetariamente, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 88;	CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA	000.393.077-78	21/04/2016	21/04/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.414	2.016	13.922/2010-40	Considerar irregular a prestação de contas da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Cassiano Marques de Oliveira – Secretário de Estado à época, com fulcro nas alíneas “b” e “c”, inciso III, do art. 51 da LCE n° 38/93, em face das seguintes falhas: a) indevida inclusão de valores liquidados no relatório de restos a pagar; b) diferença nos valores dos balanços financeiro e patrimonial; c) falta de justificativa sobre a legalidade, critérios e valores repassados a Instituições sem fins lucrativos;	CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA	000.393.077-78	21/04/2016	21/04/2024

Responsável => CÁSSIO SILVEIRA FRANCO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.123	2.015	15.888/2012-30	Considerar irregular a Prestação de Contas do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Cássio Silveira Franco, Presidente do Instituto à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das seguintes irregularidades: a) infringência aos princípios contábeis da oportunidade e da competência, em decorrência da ausência de contabilização de receitas de aplicações financeiras no valor de R$ 20.222,89; e	CÁSSIO SILVEIRA FRANCO	822.302.349-00	12/02/2016	12/02/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.123	2.015	15.888/2012-30		CÁSSIO SILVEIRA FRANCO	822.302.349-00	12/02/2016	12/02/2024

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.123	2.015	15.888/2012-30	b) inconsistência no valor de R$ 2.474,00 entre o Inventário de Bens Móveis e saldo contábil e ausência de Inventário de Bens Imóveis no valor de R$ 11.215.754,95 que comprove o valor constante no Balanço Patrimonial, no encerramento do exercício de 2010.	CÁSSIO SILVEIRA FRANCO	822.302.349-00	12/02/2016	12/02/2024
Multa	10.315	2.017	19.380/2014-01	d) pela aplicação de multa, individualizada, no valor de R$ 3.570,00, ao Senhor Cássio Silveira Franco e a Senhora Catarina Valente de Freitas, em razão das irregularidades apuradas, nos termos do artigo 89, das LCE/TCE nº 38/1993, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea 'b', da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	CÁSSIO SILVEIRA FRANCO	822.302.349-00	08/11/2017	08/11/2025

Responsável => CATARINA VALENTE DE FREITAS

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.315	2.017	19.380/2014-01	d) pela aplicação de multa, individualizada, no valor de R$ 3.570,00, ao Senhor Cássio Silveira Franco e a Senhora Catarina Valente de Freitas, em razão das irregularidades apuradas, nos termos do artigo 89, das LCE/TCE nº 38/1993, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea 'b', da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	CATARINA VALENTE DE FREITAS	435.315.802-30	08/11/2017	08/11/2025

Responsável => CATEJANIO MENDONÇA DO NASCIMENTO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.187	2.017	20.240/2015-20	Por julgar IRREGULARES as contas do Senhor Catejânio Mendonça do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, à época, com fundamento no art. 51, incisos III, alíneas "a" e "b" em virtude do não envio da norma legal que fixou o subsídio dos vereadores e suas fichas financeiras e falhas elencadas.	CATEJANIO MENDONÇA DO NASCIMENTO	786.219.842-53	12/06/2017	12/06/2025

Responsável => CHARLES OLIVEIRA DE SOUZA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	743	2.016	22.045/2016-40	Aplicar multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. Charles Oliveira de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Capixaba, com fundamento no art. 89, inciso II e IV da Lei Complementar Estadual 38/93;	CHARLES OLIVEIRA DE SOUZA	589.464.892-00	09/02/2017	09/02/2025

Responsável => CHARMES DA SILVA DINIZ

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	11.059	2.018	24.552/2018-50	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Cristovão Correia de Messias: 1) pela aplicação de multa, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), ao Sr. Charmes da Silva Diniz, Presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face da impossibilidade de acesso no Portal da Transparência da Câmara Municipal das informações exigidas pelos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000;	CHARMES DA SILVA DINIZ	624.530.172-68	03/04/2019	03/04/2027
Multa	1.839	2.018	23.703/2017-20	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) Pela aplicação de multas aos Senhores Charmes da Silva Diniz, atual Presidente da Câmara Municipalde Sena Madureira e Gilberto Lira Almeida, ex-presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) cada, em face do descumprimento dos termos e disposições da citada Resolução, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	CHARMES DA SILVA DINIZ	624.530.172-68	17/10/2018	17/10/2026

Responsável => CLAUDEMIR DE ALBUQUERQUE SOARES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Devolução	11.213	2.019	20.222/2015-60	Condenar o Senhor CLAUDEMIR DE ALBUQUERQUE SOARES – Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia, à época, ao ressarcimento da importância de R$ 1.321,15 (mil, trezentos e vinte e um reais e quinze centavos), em razão da não comprovação das disponibilidades financeiras, transferidas para o exercício seguinte, atualizada monetariamente, nostermos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ar., 54;	CLAUDEMIR DE ALBUQUERQUE SOARES	846.051.032-87	08/08/2019	08/08/2027
Multa Acessória	11.213	2.019	20.222/2015-60	Aplicar multa acessória ao Senhor CLAUDEMIR DE ALBUQUERQUE SOARES – Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia, à época, no valor de R$ 132,11 (cento e trinta e dois reais e onze centavos), no montante de 10% (dez por cento do total a ser recolhido), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 88, mantendo-se inalterado os demais itens do Acórdão recorrido.	CLAUDEMIR DE ALBUQUERQUE SOARES	846.051.032-87	08/08/2019	08/08/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.307	2.017	20.222/2015-60	Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso III, alíneas “b” e “c” do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, de responsabilidade do Senhor Claudemir de Albuquerque Soares, Presidente à época;	CLAUDEMIR DE ALBUQUERQUE SOARES	846.051.032-87	08/08/2019	08/08/2027
Multa	10.307	2.017	20.222/2015-60	Pela condenação do Sr. Claudemir de Albuquerque Soares, Presidente à época ao pagamento de multa de R$ 3.570,00, conforme art. 89, II da LC nº 38/1993;	CLAUDEMIR DE ALBUQUERQUE SOARES	846.051.032-87	24/11/2017	24/11/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.002	2.016	18.725/2014-40	exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor. Claudemir Albuquerque Soares, Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em razão das seguintes ocorrências: a) infringência ao disposto no art. 2º da Resolução TCE/AC nº 62/2008, em face do não encaminhamento de peças obrigatórias; b) não comprovação do cumprimento legal do limite de abertura de créditos adicionais autorizados pela lei orçamentária; c) infringência ao art. 62 e inciso III, do § 2º do art. 63, da Lei 4.320/64, em razão do pagamento de adiantamento salarial no montante de R$ 46.222,74 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos); d) aquisição de combustível no valor de R$ 31.895,59 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sem o devido processo licitatório; e) contratação de serviço de consultoria e Assessoria Jurídica no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem realização do devido processo licitatório; f) locação de programa de contabilidade pública no valor de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) com infringência à norma contida no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da lei 8.666/93; g) ausência de assinatura do ordenador de despesa nos balanços e demais demonstrativos contábeis; h) não confirmação do saldo transferido para o exercício seguinte, apurado no balanço financeiro; i) Incorreção dos registros contábeis relativo a depreciação dos bens móveis e imóveis; j) inconsistência da inscrição de restos a pagar processados; l) ausência de inventário de bens imóveis;	CLAUDEMIR DE ALBUQUERQUE SOARES	846.051.032-87	02/08/2018	02/08/2026
Multa	10.002	2.016	18.725/2014-40	impor ao ex-gestor, Senhor Claudemir Albuquerque Soares o pagamento de multa prevista no art. art. 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em razão das irregularidades descritas no item 1(um) deste.	CLAUDEMIR DE ALBUQUERQUE SOARES	846.051.032-87	02/08/2018	02/08/2026
Devolução	10.002	2.016	18.725/2014-40	pela condenação do referido gestor a devolver aos cofres do município, devidamente atualizada, até a data do efetivo pagamento, a quantia de 579,78 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), correspondente ao saldo financeiro não comprovado, nos termos do art. 54, da LCE Nº 38/93.	CLAUDEMIR DE ALBUQUERQUE SOARES	846.051.032-87	02/08/2018	02/08/2026
Multa Acessória	10.002	2.016	18.725/2014-40	aplicar, com fundamento no art. 88, da LCE nº 38/93, multa acessória ao ex-gestor, no montante de R$ 57,97 (cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) correspondente a 10% do valor a ser devolvido, devidamente atualizado.	CLAUDEMIR DE ALBUQUERQUE SOARES	846.051.032-87	02/08/2018	02/08/2026

Responsável => CLÁUDIO BRAGA LEITE

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.172	2.017	13.828/2010-90	à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso III, alínea "b" de responsabilidade do Senhor Claudio Braga Leite, Presidente da Câmara, à época, considerando as seguintes irregularidades: a) Pagamento com formalidade indevida aos vereadores quanto às verbas indenizatórias; b) Inconsistências contábeis detectadas no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Pagamento Patrimoniais e no Balanço Patrimonial devido correções feitas após o evento contábil, contrariando o princípio da contabilidade e ainda, desprovida de Nota Explicativa incapaz de superar às inconsistências apontadas; c) Omissão no registro da dívida previdenciária por vários exercícios no valor de R$ 190.900,56, informações essas fornecidas (fls. 191 a 192) pela Receita Federal; d) Não envio da atualização do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis da Câmara, contrariando a Resolução nº 062/2008-TE/AC; e) Infrigência a Lei Federal nº 8.666/1993 por contratação direta de serviços acima do limite permitido na referida lei (fl.282) do Relatório Técnico;	CLÁUDIO BRAGA LEITE	045.657.112-49	09/07/2018	09/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	Pela emissão de Acórdão considerando irregulares às Contas de Gestão do Município de Feijó – Acre, referente o exercício financeiro e orçamentário de 2009, fundamentado no inciso III, alínea "b", do artigo 51, da LCE nº 38/1993, de responsabilidade dos Senhores José Juarez Leitão dos Santos (período de 01/01/2009 a 25/09/2009), Cláudio Braga Leite (período de 25/09/2009 a 08/12/2009) e Raimundo Ferreira Pinheiro (08/12/2009 a 31/12/2009), prefeitos, à época, em face das seguintes irregularidades:	CLÁUDIO BRAGA LEITE	045.657.112-49	19/07/2018	19/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	a) aplicação de 22,47% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da CF/1988 (mínimo de 25%);	CLÁUDIO BRAGA LEITE	045.657.112-49	19/07/2018	19/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	b) aplicação de 56,73% na Remuneração dos Profissionais do Magistério, em descumprimento ao inciso XII, do artigo 60 ADCT/CF (mínimo de 60%), c/c artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;	CLÁUDIO BRAGA LEITE	045.657.112-49	19/07/2018	19/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	c) aplicação de 56,80% em despesa com pessoal, ultrapassando desta forma o limite máximo de 54%, contido no artigo 20,inciso III, alínea "b" da LRF;	CLÁUDIO BRAGA LEITE	045.657.112-49	19/07/2018	19/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	d) não consta nos autos Lei Municipal que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como, dos demonstrativos de pagamentos, relativos ao exercício de 2009;	CLÁUDIO BRAGA LEITE	045.657.112-49	19/07/2018	19/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	647	2.017	13.830/2010-00	Resolve emitir Parecer Prévio considerando irregulares às Contas de Governo do Município de Feijó – Acre, referente o exercício financeiro e orçamentário de 2009, pelas ocorrências acima descritas, de responsabilidades dos Senhores José Juarez Leitão dos Santos (período de 01/01/2009 a 25/09/2009), Cláudio Braga Leite (período de 25/09/2009 a 08/12/2009) e Raimundo Ferreira Pinheiro (08/12/2009 a 31/12/2009), Prefeitos, à época, fundamentado no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Feijó para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	CLÁUDIO BRAGA LEITE	045.657.112-49	19/07/2018	19/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	e) o Resultado Primário foi deficitário em R$ 2.078.523,87, sendo que a meta estabelecida para o período foi de superávit de R$ 70.000,00.	CLÁUDIO BRAGA LEITE	045.657.112-49	19/07/2018	19/07/2026

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.589	2.016	14.810/2011-20	considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Cláudio Braga Leite, Presidente à época, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades elencadas no item 14 do relatório (habitualidade do pagamento de verba indenizatória aos senhores vereadores durante o ano, ficando sem a devida comprovação o montante de R$ 111.000,00 - cento e onze mil reais -, tendo por motivação o custeio de despesas com combustíveis, locações, fretamentos e passagens, sem, contudo, conseguir justificar sua plena regularidade, mas deixou-se de pedir a devolução em face de já estar corrigido, considerando para efeito de devolução de valores o marco temporal adotado no Acórdão nº 7.426/2011; pagamento indevido de diárias no valor de R$ 12.186,50 – doze mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos; inobservância à lei de licitações – Lei nº 8.666/93; e total da despesa do Poder Legislativo Municipal superior ao regramento estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Carta da República, na importância de R$ 91.111,09 - noventa e um mil, cento e onze reais e nove centavos);	CLÁUDIO BRAGA LEITE	045.657.112-49	06/12/2017	06/12/2025
Multa Acessória	9.589	2.016	14.810/2011-20	condenar o Gestor à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 12.186,50 (doze mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento indevido de diárias;	CLÁUDIO BRAGA LEITE	045.657.112-49	06/12/2017	06/12/2025
Multa	9.589	2.016	14.810/2011-20	impor ao Sr. Cláudio Braga Leite o pagamento de multa de R$ 1.218,65 (um mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88, da LCE nº 38;	CLÁUDIO BRAGA LEITE	045.657.112-49	06/12/2017	06/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.403	2.017	14.810/2011-20	Manter as demais decisões do Acórdão nº 9.589/2016/Plenário,considerando a irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, exercício orçamentário e financeiro de 2010 de responsabilidade do Senhor CLÁUDIO BRAGA LEITE - Presidente da Câmara à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades elencadas no item 14 do Relatório (habitualidade do pagamento de verba indenizatória aos senhores Vereadores durante o ano, ficando sem a devida comprovação do montante de R$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), tendo por motivação o custeio de despesas com combustíveis, locações, fretamento e passagens, sem, contudo, conseguir justificar sua plena regularidade)	CLÁUDIO BRAGA LEITE	045.657.112-49	06/12/2017	06/12/2025

Responsável => CLAUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.256	2.017	21.792/2016-40	JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ, relativa ao exercício de 2015, deresponsabilidade do SR. CLÁUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão das seguintes falhas:	CLAUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA	916.192.972-72	18/07/2017	18/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.256	2.017	21.792/2016-40	inconsistência quanto ao saldo financeiro evidenciado no respectivo Balanço;	CLAUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA	916.192.972-72	18/07/2017	18/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.256	2.017	21.792/2016-40	descumprimento dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93, em razão do dispêndio de recursos públicos, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade e considerando a incompletude do Demonstrativo apresentado e previsto no item VII do Anexo V da 2ª edição do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013;	CLAUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA	916.192.972-72	18/07/2017	18/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.256	2.017	21.792/2016-40	pagamento realizado em valor superior ao contratado para a empresa Paulo José M. da Silva-ME; e	CLAUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA	916.192.972-72	18/07/2017	18/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.256	2.017	21.792/2016-40	ausência de controle interno;	CLAUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA	916.192.972-72	18/07/2017	18/07/2025
Multa	10.256	2.017	21.792/2016-40	FIXAR multa ao SR. CLÁUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), no valor equivalente a R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	CLAUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA	916.192.972-72	18/07/2017	18/07/2025

Multa	1.869	2.018	23.989/2017-20	APLICAR MULTA ao SR. CLÁUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	CLAUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA	916.192.972-72	20/04/2018	20/04/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.399	2.019	123.763/2017	JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FEIJÓ, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do SR. CLÁUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão das seguintes falhas:	CLAUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA	916.192.972-72	05/12/2019	05/12/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.399	2.019	123.763/2017	descumprimento dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93, em razão do dispêndio de recursos públicos, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade e considerando a incompletude do Demonstrativo apresentado e previsto no item VII do Anexo V da 3ª edição do Manual de Referência da ResoluçãoTCE n. 87/2013;	CLAUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA	916.192.972-72	05/12/2019	05/12/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.399	2.019	123.763/2017	ausência de controle interno;	CLAUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA	916.192.972-72	05/12/2019	05/12/2027
Multa	11.399	2.019	123.763/2017	FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, doRegimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao SR. CLÁUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, o Acórdão n. 1.912/2018/2ª Câmara, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	CLAUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA	916.192.972-72	05/12/2019	05/12/2027
Multa	1.912	2.018	23.951/2017-80	APLICAR MULTA ao SR. CLÁUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA, ex- Presidente da Câmara Municipal de Feijó, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93;	CLAUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA	916.192.972-72	09/05/2018	09/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.399	2.019	123.763/2017	não apresentação do inventário analítico dos bens móveis e imóveis no montante de R$ 311.584,42 (trezentos e onze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme registrado no Balanço Patrimonial, nos termos dosarts. 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 e item XIII do Anexo V do Manual de Referência 3ª edição Resolução TCE/AC n. 87/2013;	CLAUDIO EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA	916.192.972-72	05/12/2019	05/12/2027

Responsável => CLAUDIO ROBERTO PINHEIRO ARAUJO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	11.202	2.019	21.794/2016-60	Aplicar multa sanção ao Senhor CLÁUDIO ROBERTO PINHEIRO ARAÚJO - Contador à época, no valor de R$ 3.570,00 (trêsmil, quinhentos e setenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face das impropriedadescontábeis apresentadas no Balanço Financeiro e Patrimonial e o Saldo não comprovado que se transfere para o exercício seguinte no valor de R$ 2.677,89 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), descumprindo a Resolução-TCE/AC nº 87/2013, art. 4º, a Portaria-STN nº 700/2014 e a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 83, 86, 96,103 e 105.	CLAUDIO ROBERTO PINHEIRO ARAUJO	216.133.972-91	26/07/2019	26/07/2027
Multa	10.888	2.018	21.799/2016-00	Aplicar multa, individualizada, ao Senhor Gilberto Lira de Almeida (Presidente da Câmara) e Claudio Roberto Pinheiro Araújo (contador) no valor de R$ 14.280,00, fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta dias) e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993.	CLAUDIO ROBERTO PINHEIRO ARAUJO	216.133.972-91	18/12/2018	18/12/2026
Multa	10.872	2.018	21.798/2016-01	Atribuir multa sanção ao Contador, Senhor Cláudio Roberto Pinheiro Araújo, no valor R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em função das inconsistências contábeis apuradas no exame das contas da Câmara, com fundamento no que dispõe o inciso II, art. 89 da LCE nº 38/93;	CLAUDIO ROBERTO PINHEIRO ARAUJO	216.133.972-91	16/02/2019	16/02/2027

Responsável => CLEBER DOS SANTOS NOBRE

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Multa	1.882	2.018	24.204/2017-80	pela aplicação de multa ao Senhor Romário Tavares D'Avila, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, e, solidariamente, ao Senhor Cleber dos Santos Nobre, Pregoeiro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) para cada um, nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face do descumprimento do art. 5º da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	CLEBER DOS SANTOS NOBRE	217.632.832-91	24/08/2018	24/08/2026

Responsável => CLEBERSON FELIX DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.925	2.018	15.652/2011-80	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Irregularidade das Contas do Conselho Gestor do Hospital Geral de Cruzeiro do Sul, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Osvaldo de Souza Leal Júnior, Secretário de Saúde; Sr. Sérgio Roberto Gomes de Souza, Secretário Adjunto de Gestão; Sra. Maria Odete Moreira Lima, Coordenadora do Conselho Gestor e do Sr. Cleberson Felix da Silva, Tesoureiro, em face das seguintes irregularidades:	CLEBERSON FELIX DA SILVA	637.913.402-63	05/02/2020	05/02/2028
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.925	2.018	15.652/2011-80	a) Descumprimento das regras previstas na Lei nº 8.666/93 relativas a processos licitatórios e administrativos;	CLEBERSON FELIX DA SILVA	637.913.402-63	05/02/2020	05/02/2028
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.925	2.018	15.652/2011-80	b) ausência de incorporação de material permanente adquirido pelo Conselho Gestor, no valor de R$ 2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais), descumprindo, deste modo, a cláusula quinta do Termo de Compromisso firmado entre o Conselho Gestor e a SESACRE;	CLEBERSON FELIX DA SILVA	637.913.402-63	05/02/2020	05/02/2028

Responsável => CLEIDISON DE JESUS ROCHA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.370	2.017	18.742/2014-01	quanto ao ACÓRDÃO N. 9.575/2016, EXCLUIR o ITEM 1 e as ALÍNEAS A e F do ITEM 2, uma vez que não há saldo financeiro a ser devolvido e a despesa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) foi devidamente esclarecida e MODIFICAR o valor da multa, descrita no ITEM 2, para R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), e	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	20/09/2017	20/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	696	2.019	21.806/2016-70	RESOLVE emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA – Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso IIi, alíneas "a", "b" e "c".	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	04/10/2019	04/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	591	2.016	16.118/2012-20	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, exercício financeiro e orçamentário de 2011, de responsabilidade do Senhor Cleidison de Jesus Rocha, Prefeito Municipal à época, em face das irregularidades acima elencadas. Ausente justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	14/11/2016	14/11/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	637	2.017	20.210/2015-50	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Cleidison de Jesus Rocha, Prefeito do Município de Mâncio Lima, referentes ao exercício de 2014, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	02/10/2017	02/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	501	2.013	13.868/2010-50	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregulares as contas do prefeito, Senhor Cleidison de Jesus Rocha, referentes ao exercício de 2009, com fulcro no at. 51, III, "b" e "c" da LCE nº 38/93.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	04/03/2014	04/03/2022
Situação Irregular - Prestação de Contas	582	2.016	13.868/2010-50	Resolve emitir novo Parecer Prévio mantendo-se a irregularidade das contas, em razão da subsistência das falhas acima mencionadas, não justificadas/solucionadas.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	06/06/2016	06/06/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	632	2.017	18.742/2014-01	Resolve emitir novo PARECER PRÉVIO mantendo-se a irregularidade das contas, em razão das demais falhas não justificadas/solucionadas.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	20/09/2017	20/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	493	2.013	14.792/2011-60	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregulares as contas do prefeito, Senhor Cleidison de Jesus Rocha, referentes ao exercício de 2010, com fulcro no at. 51, III, "b" e "c" da LCE nº 38/93.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	27/11/2013	27/11/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.575	2.016	18.742/2014-01	g) realização de despesas sem licitação, no montante de R$ 225.890,10 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais e dez centavos); e à Contadora pelas inconsistências e incorreções Contábeis no Balanço e na DVP;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	20/09/2017	20/09/2025

Devolução	9.602	2.016	16.118/2012-20	condenar à devolução aos cofres municipais na forma do caput do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, o Sr. Cleidison de Jesus Rocha, da importância devidamente atualizada de R$ 644.906,54 (seiscentos e quarenta e quatro mil novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), por ser responsável, como ordenador, pela falta de comprovação do saldo financeiro que se transfere para o exercício seguinte:	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	14/11/2016	14/11/2024
Multa	9.602	2.016	16.118/2012-20	Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Augusto aplicar multa, prevista no art. 89, inciso II e III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Sr. Cleidison de Jesus Rocha, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Conselheiro Cristovão Correia de Messias.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	14/11/2016	14/11/2024
Multa	9.602	2.016	16.118/2012-20	aplicar multa, prevista no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Sr. Cleidison de Jesus Rocha, no valor de R$ 64.490,65 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) equivalente a 10% (dez porcento) da devolução pela falta de comprovação do saldo financeiro;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	14/11/2016	14/11/2024
Multa	9.416	2.016	18.664/2014-90	Aplicar multa ao Sr. Cleidison de Jesus Rocha, com fundamento no artigo 5°, IV, da Lei n° 10.028/ 2000 e inciso II, do artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de:	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	07/04/2016	07/04/2024
Multa	1.186	2.017	22.966/2016-10	Pela aplicação de multa ao Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA, Prefeito do Município e Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima-AC, à época, por grave infração à RESOLUÇÃO TCE/AC nº 102/2016, Art. 1º e 5º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 38 caput e Inciso II, para reconhecimento no prazo de 30 (Trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	21/11/2017	21/11/2025
Multa	1.057	2.017	22.716/2016-40	pela aplicação de multa ao Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA, Prefeito do Município de Mâncio Lima-AC, por grava infração à Resolução TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais) de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO Nº 302/2015/2ª CÂMARA-TCE/AC, de 22 de junho DE 2015, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	26/07/2017	26/07/2025
Multa	1.115	2.017	22.292/2016-90	Pela aplicação de multa ao Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA, Prefeito do Município de Mâncio Lima-AC, por grave infração à Resolução TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	09/11/2017	09/11/2025
Multa	1.116	2.017	22.939/2016-70	Pela aplicação de multa ao Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA, Prefeito do Município de Mâncio Lima-AC, por grave infração à Resolução TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, §1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	31/08/2017	31/08/2025

Multa	1.114	2.017	21.324/2015-80	Pela aplicação de multa ao Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA, Prefeito do Município de Mâncio Lima-AC, por grava infração à Resolução TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da a Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores;.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	10/11/2017	10/11/2025
Multa	256	2.015	19.230/2014-30	Aplicar multa ao Sr. Cleidison de Jesus Rocha, Prefeito do Município de Mâncio Lima, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do inciso VII, do art. 89, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face da reincidência da não inserção de dados dos Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, relativos ao exercício de 2013, no Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação e no Sistema do Tribunal.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	08/10/2015	08/10/2023
Devolução	8.319	2.013	14.792/2011-60	c) determinar ao gestor que devolva aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R$ 523.159,11 (quinhentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos), referente às despesas em que não está demonstrada a legalidade;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	27/11/2013	27/11/2021
Multa Acessória	8.319	2.013	14.792/2011-60	d) impor ao gestor o pagamento de multa de R$ 52.315,91 (cinquenta e dois mil, trezentos e quinze reais e noventa e um centavos), correspondente a 10% do valor a ser devolvido, em favor do Tesouro do Estado do Acre, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	27/11/2013	27/11/2021
Multa	8.319	2.013	14.792/2011-60	e) fixar multa no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil e duzentos e oitenta reais), com fulcro no art. 89, II, da LCE n. 89/93 c/c o art. 139, II, da Resolução TCE/AC n. 30/96, em favor do Tesouro Estadual, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da irregularidade e ressalvas, devendo, em caso de descumprimento, ser cobrada judicialmente, nos termos dos arts. 23, III e 63, II da LCE n. 38/93;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	27/11/2013	27/11/2021
Multa	8.480	2.013	16.973/2013-00	Aplicar multa, prevista no inciso II do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Senhor Cleidison de Jesus Rocha, na qualidade de então Prefeito de Mâncio Lima, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta), contados a partir da notificação do Gestor, tudo dando ciência a este Tribunal, em face da grave infringência à norma legal.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	06/03/2014	06/03/2022
Multa	8.652	2.013	16.747/2012-40	Aplicar multa, prevista no § 1º, art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, ao Senhor Cleidison de Jesus Rocha, na qualidade de prefeito em 2012 do Município de Mâncio Lima, no valor de R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2012.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	05/03/2014	05/03/2022
Multa	8.522	2.013	13.868/2010-50	5) aplicar multa ao gestor, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 89/93 c/c o art. 139, incisos II e III, da Resolução-TCE/AC nº 30/96, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (catorze mil e duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas nos itens anteriores, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III, e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	05/03/2014	05/03/2022
Devolução	9.452	2.016	13.868/2010-50	1) conhecer o Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe parcial provimento, para retificar a decisão proferida por este Tribunal, em Sessão realizada no dia 17.10.2013, objeto do Acórdão nº 8.522/2013, no sentido de alterar os valores da condenação contida no item 3 para R$ 26.067,28 (vinte e seis mil e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), e no item 4 para R$ 2.606,73 (dois mil, seiscentos e seis reais e setenta e três centavos), relativos ao pagamento de diárias em desacordo com a legislação municipal e à multa acessória estipulada sobre o mesmo, respectivamente; e	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	06/06/2016	06/06/2024

Multa	8.677	2.014	17.713/2013-30	Aplicar multa, ao Senhor Cleidison de Jesus Rocha, na qualidade de prefeito em 2013 do Município de Mâncio Lima, no valor de R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão do envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da PrefeituraMunicipal de Mâncio Lima, relativo ao 1º bimestre de 2013.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	27/05/2014	27/05/2022
Multa	8.815	2.014	18.076/2013-30	aplicar multa ao Senhor Cleidison de Jesus Rocha, Prefeito do Município de Mâncio Lima, no valor de R$ 5.355,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), nos termos dos incisos II e VII, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º da Resolução TCE/AC nº 61/2007, em face da reincidência do envio fora do prazo a esta Corte de Contas, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, relativo ao 2° bimestre de 2013	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	08/09/2014	08/09/2022
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.331	2.019	21.806/2016-70	Considerar IRREGULAR as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA – Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, em face das irregularidades noticiadas, constituírem graves infringências às normas legais correlatas;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	04/10/2019	04/10/2027
Devolução	11.331	2.019	21.806/2016-70	Pela condenação do Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA – Prefeito à época, a devolver aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R$ 4.030.878,15 (quatro milhões, trinta mil, oitocentos e setenta e oito reais e quinze centavos), correspondente ao saldo financeiro não comprovado e às despesas realizadas sem comprovação da finalidade pública;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	04/10/2019	04/10/2027
Multa Acessória	11.331	2.019	21.806/2016-70	Pela condenação do Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA – Prefeito à época, ao pagamento da multa acessória no percentual de 10% (dez por cento), sobre o montante a ser devolvido, no valor de R$ 403.087,81(quatrocentos e três mil, oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 38/93, arts. 54, caput e 88;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	04/10/2019	04/10/2027
Multa	11.331	2.019	21.806/2016-70	Pela condenação do Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA – Prefeito à época, ao pagamento da multa sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face das irregularidades noticiadas, constituírem graves infringências às normas legais correlatas;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	04/10/2019	04/10/2027
Multa	1.721	2.018	23.381/2016-90	Pela aplicação de multa ao Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA, Prefeito e Responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Mâncio Lima-AC à época, pela grave infração à RESOLUÇÃO TCE/AC nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, caput e Inciso II.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	23/08/2018	23/08/2026
Multa	1.977	2.018	23.453/2016-40	Pela aplicação de multa ao Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA, Prefeito do Município de Mâncio Lima - AC à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar nº 38/1993, Art. 89, caput e Inciso II e no Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Conta.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	14/12/2018	14/12/2026
Multa	1.983	2.018	23.365/2016-40	Pela aplicação de multa ao Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA, Prefeito do Município de Mâncio LimaAC à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, caput e Inciso II e Assento Regimental TCE/AC n° 01/2000, para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal deContas.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	14/03/2019	14/03/2027
Multa	10.405	2.017	20.210/2015-50	Para imputação de multa, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil e cento e quarenta reais) ao Senhor Cleidison de Jesus Rocha – ex Prefeito do Município de Mâncio, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das irregularidades praticadas pelo mesmo;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	02/10/2017	02/10/2025

Multa	1.887	2.018	23.543/2017-70	Pela aplicação de multa ao Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA, ex-Prefeito do Município de Mâncio Lima-AC e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, conforme RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	24/09/2018	24/09/2026
Multa	11.346	2.019	23.323/2016-60	Aplicar multa sanção ao Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA - Prefeito à época, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face do reiterado descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos exercícios de 2015 e 2016;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	25/10/2019	25/10/2027
Multa Acessória	9.452	2.016	13.868/2010-50	1) conhecer o Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe parcial provimento, para retificar a decisão proferida por este Tribunal, em Sessão realizada no dia 17.10.2013, objeto do Acórdão nº 8.522/2013, no sentido de alterar os valores da condenação contida no item 3 para R$ 26.067,28 (vinte e seis mil e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), e no item 4 para R$ 2.606,73 (dois mil, seiscentos e seis reais e setenta e três centavos), relativos ao pagamento de diárias em desacordo com a legislação municipal e à multa acessória estipulada sobre o mesmo, respectivamente; e	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	06/06/2016	06/06/2024
Multa	7.831	2.012	15.502/2011-10	Aplicar multa, prevista no artigo 89, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, combinado com o artigo 139, inciso VII da Resolução-TCE/AC nº 30/96, ao Senhor Cleidison de Jesus Rocha, no valor equivalente a R$ 1.428,00 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal, em face da reincidência no encaminhamento dos RREO com inconsistências, apesar das advertências emanadas deste Tribunal;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	01/07/2013	01/07/2021
Multa	1.242	2.017	22.998/2016-00	Pela aplicação de multa ao Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA, Prefeito do Município de Mâncio Lima-AC, à época, por grave infração à RESOLUÇÃO TCE/AC nº 102/2016, Arts. 1º e 5º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação desta, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	07/11/2017	07/11/2025
Multa	1.644	2.018	22.917/2016-70	Pela aplicação de multa ao Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA, Prefeito do Município de Mâncio Lima-AC à época, por grave infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, Art. 2º, §1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO Nº 302/2015/2ª CÂMARA TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput, Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	02/05/2018	02/05/2026
Multa	1.713	2.018	23.434/2016-70	Pela aplicação de multa ao Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA, Prefeito do Município de Mâncio LimaAC, à época, por grave infração à Resolução TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO Nº 302/2015/2ª CÂMARA TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	23/08/2018	23/08/2026
Devolução	10.180	2.017	20.540/2015-50	Pela condenação do Senhor Cleidison de Jesus Rocha, ex-Prefeito do Município de Mâncio Lima, a devolver aos cofres do Município, a quantia de R$ 471.682,60 (quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), corrigida monetariamente, referente à aquisição de 124.127 (cento e vinte e quatro mil, cento e vinte e sete) litros de gasolina comum sem a devida comprovação da efetiva aplicação pela Prefeitura, acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	12/03/2018	12/03/2026

Multa	1.291	2.017	21.768/2016-20	pela aplicação de multa ao Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA, Prefeito do Município de Mâncio Lima-AC, pelo descumprimento à determinações contidas na RESOLUÇÇAO TCE/AC nº 97/2015, Art. 5º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após anotificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	25/01/2018	25/01/2026
Multa	1.282	2.017	21.323/2015-70	Pela aplicação de multa ao Senhor CLEIDISON DE JESUS ROCHA, Prefeito doMunicípio de Mâncio Lima-AC à época, por grave infração à RESOLUÇÃO TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimenta TCS/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	13/06/2018	13/06/2026
Multa	1.286	2.017	22.015/2016-70	Pela aplicação de multa ao Senhor CLAIDISON DE JESUS ROCHA, Prefeito do Município de Mâncio Lima-AC à época, por grave infração à RESOLUÇÃO TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art.89 caput Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o ASSENTO REGIMENTAL TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	29/01/2018	29/01/2026
Multa	73	2.014	18.582/2014-40	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, aplicar multa ao Senhor Cleidison de Jesus Rocha, Prefeito do Município de Mâncio Lima, no valor de R$ 5.355,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), nos termos do inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993 c/c o art. 5°, § 1°, da Resolução TCE/AC n° 61/2007, em face da reincidência no envio fora do prazo a esta Corte de Contas, do Relatório de Gestão Fiscal do 2° quadrimestre de 2013.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	04/05/2015	04/05/2023
Multa	1	2.014	18.530/2014-70	Aplicar a multa prevista no inciso VII, Art. 89 da Lei Complementar Estadual n°. 38/93, ao Senhor Cleidison de Jesus Rocha, na qualidade de Prefeito do Município de Mâncio Lima, em face da reincidência da intempestividade do encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4° bimestre de 2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	CLEIDISON DE JESUS ROCHA	215.842.572-53	19/02/2015	19/02/2023

Responsável => CLOVIS VALDIR MORETTI

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	9.338	2.015	16.846/2012-40	Aplicar multa ao Senhor Clovis Valdir Moretti, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000 e inciso II do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de:	CLOVIS VALDIR MORETTI	458.481.061-34	19/12/2016	19/12/2024
Multa	8.375	2.013	14.824/2011-50	3) condenar o Senhor Clóvis Valdir Moretti ao pagamento de multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), conforme art. 89, II, da LCE nº 38/93, por grave infração à norma contábil em razão da ausência de escrituração nos demonstrativos contábeis das aquisições de materiais de consumo, não escrituração na conta de bens imóveis e inconsistências do inventário de bens permanentes;	CLOVIS VALDIR MORETTI	458.481.061-34	30/05/2016	30/05/2024
Multa	8.190	2.013	16.839/2012-80	Aplicar multa ao Senhor ao Senhor Clovis Valdir Moretti, ex-Prefeito do Município de Acrelândia, nos termos do inciso II do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º da Resolução TCE/AC nº 61/2007, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal, em face da ausência de publicidade do Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Acrelândia, relativo ao 2º bimestre de 2012.	CLOVIS VALDIR MORETTI	458.481.061-34	11/10/2013	11/10/2021

Multa	10.057	2.016	17.282/2013-10	condenar o Sr. Clóvis Valdir Moretti ao pagamento de multa de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), pelas irregularidades apontadas, destacando-se as licitações e restos a pagar sem cobertura financeira, prevista no art. 89, II, da LCE nº 38/93;	CLOVIS VALDIR MORETTI	458.481.061-34	23/12/2016	23/12/2024
Multa	9.598	2.016	16.086/2012-30	condenar o gestor, Senhor Clovis Valdir Moretti, ex-Prefeito do Município de Acrelândia, ao pagamento de multa, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), de acordo com o art. 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades apontadas no Parecer Prévio (inconsistência no Balanço Patrimonial e na Demonstração dasVariações Patrimoniais, em virtude da ausência da Incorporação de Bens Imóveis no Inventário Analítico e da divergência apresentada no valor do registro de Bens Móveis em relação aos informados na DPU e no Anexo 2 Da Lei nº 4.320; e realização de despesas sem licitação para aquisição de material de consumo, prestação de serviços e aquisição de bens, contrariandoo art. 2º, da Lei nº 8.666 e o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF);	CLOVIS VALDIR MORETTI	458.481.061-34	09/11/2016	09/11/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	495	2.013	14.824/2011-50	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, exercício de 2010, com fulcro no art. 51, inciso III, da LCE nº 38/93, de responsabilidade do Senhor Carlos César Nunes de Araújo e Clóvis Valdir Moretti.	CLOVIS VALDIR MORETTI	458.481.061-34	30/05/2016	30/05/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	588	2.016	16.086/2012-30	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, exercício financeiro e orçamentário de 2011, de responsabilidade do Senhor Clóvis Valdir Moretti, Prefeito Municipal à época, em face das irregularidades acima elencadas. Ausente justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro AntonioCristovão Correia de Messias.	CLOVIS VALDIR MORETTI	458.481.061-34	09/11/2016	09/11/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	602	2.016	17.282/2013-10	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor CLÓVIS VALDIR MORETTI, Prefeito do Município de Acrelândia, referentes ao exercício de 2012, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da LCE n°38/93, em face das falhas e irregularidades apontadas e o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Acrelândia para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional	CLOVIS VALDIR MORETTI	458.481.061-34	23/12/2016	23/12/2024

Responsável => CRISTOVAM PONTES DE MOURA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.625	2.018	22.110/2016-30	Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas do Departamento de Estrada de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor CRISTOVAM PONTES DE MOURA – Diretor Geral à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	CRISTOVAM PONTES DE MOURA	709.620.492-04	22/11/2019	22/11/2027
Devolução	10.625	2.018	22.110/2016-30	Pela Condenação do Senhor CRISTOVAM PONTES DE MOURA -Diretor Geral à época, a devolver a quantia de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente ao Convênio nº 016/2015 – Recursos recebidos sem a comprovação da execução do objeto, em desacordo ao estabelecido pela Cláusula Sexta do instrumento, Portaria Interministerial nº 507/2011 e art. 51, do Decreto Estadual nº 3.024/2011, item 8, letra "b".	CRISTOVAM PONTES DE MOURA	709.620.492-04	22/11/2019	22/11/2027
Multa	10.625	2.018	22.110/2016-30	Pela aplicação de multa sanção ao Senhor CRISTOVAM PONTES DE MOURA – Diretor Geral à época, com fulcro no art. 89, incisos II e IV da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e ainda, não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, quanto a falta da análise do contrato nº 4.08.070A, infringindo o art. 75, da LCE nº 38/93; e aplicação dos recursos do Convênio nº 016/2015, em desconformidade com o objeto descrito nas cláusulas primeira e segunda;	CRISTOVAM PONTES DE MOURA	709.620.492-04	22/11/2019	22/11/2027

Responsável => DANIEL DOS SANTOS LOPES E SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Multa	8.995	2.014	18.583/2014-50	Aplicar multa ao Senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, tendo em vista o ingresso intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Bujari, relativo ao 1º quadrimestre de 2013. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.	DANIEL DOS SANTOS LOPES E SILVA	946.969.772-34	18/06/2016	18/06/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.161	2.017	18.709/2014-01	considerar com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bujari, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva, em face da contratação de serviços de terceiros sem comprovação da realização de procedimento licitatório, descumprindo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº. 8.666/93;	DANIEL DOS SANTOS LOPES E SILVA	946.969.772-34	19/06/2017	19/06/2025
Multa	10.161	2.017	18.709/2014-01	aplicar multa ao Senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face da contratação de prestadores de serviços sem formalização de processo licitatório, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	DANIEL DOS SANTOS LOPES E SILVA	946.969.772-34	19/06/2017	19/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.309	2.017	20.020/2015-20	Considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bujari, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva, Presidente da Mesa Diretora à época, em face das seguintes irregularidades: a) envio da Prestação de Contas fora do prazo constitucional (CE, artigo 23, parágrafo 1º), b) envio do Relatório Circunstanciado e do Demonstrativo de Concessão de Diárias de forma incompleta, não atendendo plenamente a Resolução TCE-AC nº 87/2013, c) inconsistência na escrituração das Transferências Financeiras Recebidas, contrariando preceitos da Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 83, 85 e 103), em face do montante informado pelo Gestor na Prestação de Contas (R$ 412.500,00) não considerar os duodécimos dos meses de novembro e dezembro/2014 (R$ 41.250,00 + R$ 41.250,00), sendo comprovado pela análise técnica que o montante correto das Transferências Financeiras Recebidas foi de R$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), d) saldo proveniente do exercício anterior (R$ 306,92, conforme comprovado na Prestação de Contas de 2013) diverge do saldo demonstrado nos autos (R$ 620,21), e) saldo negativo que se transfere para o exercício seguinte informado no Balanço Financeiro (R$ 81.879,79) não guarda conformidade com o extrato bancário de dezembro de 2014 (R$ 3.906,92), f) Resultado Patrimonial apresentado nos autos não representa a real situação da Câmara Municipal, g) ausência do instrumento legal que fixou os subsídios dos Vereadores e das fichas financeiras dos pagamentos efetuados no exercício de 2014, e h) ausência do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Bujari, contrariando o disposto na Resolução TCE-AC nº 076/2012;	DANIEL DOS SANTOS LOPES E SILVA	946.969.772-34	10/10/2017	10/10/2025
Multa	10.309	2.017	20.020/2015-20	Aplicar multa ao Senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do envio da Prestação de Contas fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual, da inconformidade apurada no saldo que se transfere para o exercício seguinte e da ausência do instrumento legal que fixou os subsídios dos Vereadores e das fichas financeiras dos pagamentos efetuados no exercício de 2014, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	DANIEL DOS SANTOS LOPES E SILVA	946.969.772-34	10/10/2017	10/10/2025

Multa	2.013	2.018	24.447/2018-01	Pela aplicação de multa ao Senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva, Diretor-Presidente da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre – CAGEACRE, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre – CAGEACRE - 1º bimestre de 2018 (fevereiro/2018), assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	DANIEL DOS SANTOS LOPES E SILVA	946.969.772-34	12/11/2018	12/11/2026

Responsável => DANIEL QUEIROZ DE SANTANA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.407	2.017	14.907/2011-00	Por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: por manter o mérito da decisão exarada no Acórdão nº 10.169/2017, acrescentando, no entanto, para maior clareza, no item 2, as justificativas da manutenção da irregularidade das contas, com o teor sugerido pelo douto parquet: "com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93, pela falta de acompanhamento dos convênios, ferindo o art. 116 da Lei nº 8.666/93.	DANIEL QUEIROZ DE SANTANA	645.641.772-49	11/09/2017	11/09/2025

Responsável => DERMIVAL VILAS BOAS STAUT

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.229	2.015	17.279/2013-90	b) aquisição de combustível no valor de R$ 61.724,53 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) sem a realização de licitação, infringindo o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 2º, da Lei nº 8.666/93;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.229	2.015	17.279/2013-90	c) aquisição de material de consumo no valor de R$ 29.052,67 (vinte e nove mil e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) sem a realização de licitação, infringindo o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 2º, da Lei nº 8.666/93;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.229	2.015	17.279/2013-90	d) locação de software de contabilidade no valor de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) sem a realização de licitação, infringindo o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 2º, da Lei nº 8.666/93;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.229	2.015	17.279/2013-90	e) pagamento antecipado de salários/subsídios a vereadores e servidores, infringindo os artigos 62 e 63, inciso III, § 2º, da Lei 4.320/64;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.229	2.015	17.279/2013-90	f) não confirmação do saldo financeiro que se transfere para o exercício seguinte, restando comprovar o valor de R$ 582,78 (quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos);	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.229	2.015	17.279/2013-90	g) pagamento de serviços sem a devida retenção de impostos e contribuições;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.229	2.015	17.279/2013-90	h) falha na contabilização das contas de depreciação acumuladas;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.229	2.015	17.279/2013-90	i) existência de restos a pagar inscritos em 2010;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.229	2.015	17.279/2013-90	j) ausência de inventário de bens moveis e imóveis;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.229	2.015	17.279/2013-90	k) descumprimento do limite de 7% no repasse do Poder Executivo previsto no art.29-A, § 1º, da CF/88, excedendo em 0,98% do total permitido;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.229	2.015	17.279/2013-90	l) ausência de sistema de controle interno;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.229	2.015	17.279/2013-90	m) divergências dos valores da Receita Corrente Líquida e das Despesas de Pessoal quando comparados com o RGF Relativo ao 2º semestre de 2012;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.229	2.015	17.279/2013-90	a) envio incompleto dos documentos (Relatório Circunstanciado, Demonstrativo das Licitações Realizadas, Demonstrativo do Contratos, Convênios e Ajustes Celebrados, Demonstrativo de Obras Contratadas), constantes do Anexo V, da Resolução TCE nº 62/2008;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.160	2.017	21.912/2016-30	Por julgar IRREGULARES os atos praticados pelo Senhor DERMIVAL VILAS BOAS STAUT, Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia, à época, com fundamento no art. 51, incisos III, alíneas " "c" em virtude do pagamento indevido de subsídios ao sr. Jovino Caetano de Oliveira, no valor de R$ 4.983,33 (quatro mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), quando este não ocupava o cargo de vereador.	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	19/03/2018	19/03/2026
Devolução	10.160	2.017	21.912/2016-30	Pela condenação do Sr. DERMIVAL VILAS BOAS STAUT, à devolução, devidamente corrigidos, do montante de R$ 4.983,33 (quatro mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) pagos indevidamente.	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	19/03/2018	19/03/2026

Multa Acessória	10.160	2.017	21.912/2016-30	Pela aplicação de multa ao Sr. DERMIVAL VILAS BOAS STAUT, no montante de 10% do valor a ser devolvido.	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	19/03/2018	19/03/2026
Devolução	9.229	2.015	17.279/2013-90	2) condenar à devolução do valor de R$ 582,78 (quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) referente a não confirmação do saldo financeiro, apontado no item "c";	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Multa Acessória	9.229	2.015	17.279/2013-90	3) aplicar multa no valor de 10% do valor da ser devolvido, com fundamento no art. 88, da Lei Complementar 38/93;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Multa	9.229	2.015	17.279/2013-90	4) aplicar multa no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em virtude da realização de despesas sem licitação, com fundamento legal no artigo 89, incisos II e III, da Lei 38/93;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.210	2.015	16.128/2012-10	Considerar irregulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia, Senhor Dermival Vilas Boas Staut, referente ao exercício de 2011, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades a seguir expostas:	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.210	2.015	16.128/2012-10	b) despesa com combustível sem licitação no valor de R$ 10.674,87 (dez mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos);	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.210	2.015	16.128/2012-10	c) pagamento aos vereadores por sessão extraordinária no valor de R$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais);	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.210	2.015	16.128/2012-10	d) inconsistências no balanço patrimonial, balanço financeiro e demonstrativo das variações patrimoniais; e	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.210	2.015	16.128/2012-10	e) restos a pagar sem cobertura financeira;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Devolução	9.210	2.015	16.128/2012-10	Condenar à devolução dos valores gastos irregularmente citados no item "c", no valor de R$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais);	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Multa Acessória	9.210	2.015	16.128/2012-10	Aplicar multa de 10% do valor a ser devolvido;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Multa	9.210	2.015	16.128/2012-10	Aplicar multa no valor de R$ 3.714,00 (três mil, setecentos e quatorze reais), em virtude da realização de despesas sem licitação, com fundamento legal no artigo 89, incisos II e III, da Lei nº 38/93 e dos restos a pagar sem cobertura financeira;	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.229	2.015	17.279/2013-90	considerar irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia, Sr. Derminal Vilas Boas Staut, referente ao exercício de 2012, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em facedas irregularidades a seguir expostas:	DERMIVAL VILAS BOAS STAUT	215.223.329-87	31/03/2016	31/03/2024

Responsável => DIMAS DA SILVA SANDAS

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.347	2.015	16.239/2012-20	À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro no art. 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar irregular a Prestação de Contas do Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre - ISE, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Dimas da Silva Sandas, Presidente à época, em face da irregularidade concernente aos contratos aditivados sem constar o valor do aditivo;	DIMAS DA SILVA SANDAS	662.213.742-00	14/03/2016	14/03/2024
Multa	9.347	2.015	16.239/2012-20	Aplicar multa, ao referido gestor, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o art. 139, inciso II, da Resolução TCE nº 30/96, na quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face da irregularidade concernente aos contratos aditivados sem constar o valor do aditivo, a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias; e	DIMAS DA SILVA SANDAS	662.213.742-00	14/03/2016	14/03/2024

Responsável => DIOJINO GUIMARAES DA SILVA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	11.029	2.018	24.540/2018-40	APLICAR MULTA ao SR. DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	DIOJINO GUIMARAES DA SILVA	663.408.702-44	07/04/2019	07/04/2027

Responsável => DIRCEU AUGUSTO SILVA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Multa	9.149	2.015	17.431/2013-70	De resto, persistiram, ainda, as ressalvas enumeradas às fls. 518 dos autos; 1.1) aplicar multa ao gestor, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 c/c o art. 139, inciso II, da Resolução TCE nº 30/96, na quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	DIRCEU AUGUSTO SILVA	078.067.016-72	06/06/2017	03/11/2023
Multa	10.421	2.017	17.786/2013-01	Pela aplicação de multa, individualizada, no valor de R$ 3.570,00, aos Senhores Dirceu Augusto Silva (Diretor-Presidente); Jersey James Costa da Silva (Coordenador do Centro de Monitoramento Eletrônico); Emerson Soares Pereira (Procurador Jurídico do IAPEN) e Senhora Juliana Marques de Lima (Procuradora Jurídica do IAPEN), em razão das irregularidades apuradas em relação á contratação de serviços sem adotar os procedimentos corretos licitatórios e acompanhamento dos contratos em execução, nos termos do artigo 89, da LCE nº 38/1993, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal;	DIRCEU AUGUSTO SILVA	078.067.016-72	31/01/2019	31/01/2027

Responsável => DJALMA EDUARDO CARDOSO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.716	2.018	20.040/2015-00	Decidiu-se, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro pela aplicação de multa no valor de R$ 14.280,00, ao Senhor Roney de Oliveira Firmino (Prefeito) e R$ 3.570,00 ao Senhor Djalma Eduardo Cardoso (Contador), fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993.	DJALMA EDUARDO CARDOSO	326.071.132-53	09/07/2018	09/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	618	2.017	18.741/2014-90	Resolve emitir Parecer Prévio considerando Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Roney de Oliveira Firmino, Prefeito Municipal à época, em face das irregularidades acima elencadas.	DJALMA EDUARDO CARDOSO	326.071.132-53	18/07/2017	18/07/2025
Multa	10.064	2.016	20.032/2015-30	APLICAR multa ao SR. DJALMA EDUARDO CARDOSO, no valor equivalente a R$ 1.785,00 (mil setecentos e setenta e cinco reais), conforme o artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do RITCE/AC, em razão de grave infringência às normas legais na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial e Demonstração de Variações Patrimoniais, bem como no registro da dívida Fundada, considerando o efeito pedagógico e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;	DJALMA EDUARDO CARDOSO	326.071.132-53	20/12/2016	20/12/2024
Multa	10.174	2.017	18.723/2014-20	MULTA no valor de R$ 3.570,00 prevista no art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao responsável contábil à época o Sr. Djalma Eduardo Cardoso por não ter retido adequadamente os Encargos Patronais e o INSS, ter encaminhamento o Demonstrativo de Licitações sem a data de publicação (Anexo V da Resolução TCE/AC n° 62/2008) que deve ser recolhido ao cofre Estadual, tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	DJALMA EDUARDO CARDOSO	326.071.132-53	19/06/2017	19/06/2025
Multa	10.042	2.016	18.732/2014-00	Fixar multa, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, ao Senhor Djalma Eduardo Cardoso, contador da prefeitura à época, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em razão das inúmeras inconsistências observadas na elaboração dos demonstrativos e balanços contábeis que compõem os autos;	DJALMA EDUARDO CARDOSO	326.071.132-53	10/10/2017	10/10/2025
Multa	10.177	2.017	18.741/2014-90	Condenar Sr. Djalma Eduardo Cardoso, responsável contábil, à época, ao pagamento de Multa no valor de 3.570,00, fundamentado no art. 89, inciso II da Lei Complementar n° 38/1993, que deve ser recolhido ao cofre Municipal de Plácido de Castro no prazo de trinta dias e de dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC n° 38/1993, e; Alterado pelo Acórdão10.687/2018 devendo as multas aplicadas naqueles itens serem revertidas para o Tesouro Estadual e não para o Tesouro Municipal.	DJALMA EDUARDO CARDOSO	326.071.132-53	18/07/2017	18/07/2025

Multa	11.496	2.019	123.699/2017	Pela aplicação de multa ao Senhor Djalma Eduardo Cardoso, Contador, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais) de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das graves falhas e irregularidades contábeis praticadas, com lançamentos divergentes nos demonstrativos, bem como divergências no inventário analítico dos bens e incorporações apresentadas no balanço patrimonial e não lançamento contábil dos encargos devidos;	DJALMA EDUARDO CARDOSO	326.071.132-53	05/03/2020	05/03/2028
Multa	10.783	2.018	20.217/2015-10	Aplicar multa individualizada de R$ 3.570,00 ao Sr. James Pereira da Silva, Prefeito à época e ao Sr. Djalma EduardoCardoso, Contador à época da Prefeitura Municipal de Senador Guiomard, com fulcro no art. 89 ambos da Lei Complementar nº 38/93;	DJALMA EDUARDO CARDOSO	326.071.132-53	22/11/2018	22/11/2026
Multa	9.485	2.016	17.302/2013-01	Condenar o contabilista, Senhor Djalma Eduardo Cardoso, ao pagamento de multa, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, em face das falhas contábeis: a) incorreção apresentada no valor informado da Receita Orçamentária; b) divergência verificada entre o valor total das Variações Ativas e o montante informado nas contas "Resultantes da Execução Orçamentária" e "Independentes da Execução Orçamentária", ocorrida em virtude da falha apontada no subitem anterior; c) incorreção verificada no Resultado Patrimonial, apresentando resultado deficitário; d) não confirmação dos Bens Móveis; e e) descumprimento do art. 1º, § 1º e art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face do déficit na execução orçamentária do exercício, efetivando-se despesas sem autorização legislativa, resultando também em restos a pagar sem cobertura financeira; e	DJALMA EDUARDO CARDOSO	326.071.132-53	04/08/2016	04/08/2024
Multa	10.448	2.017	20.146/2015-70	Aplicar multa ao Senhor Djalma Eduardo Cardoso (CRC nº 001052-O), Contabilista responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face das irregularidades e falhas contábeisapontadas na Prestação de Contas, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	DJALMA EDUARDO CARDOSO	326.071.132-53	05/10/2017	05/10/2025
Multa	10.758	2.018	20.219/2015-30	Aplicar multa sanção ao Senhor Djalma Eduardo Cardoso, Contabilista (CRC-AC sob nº 001052-O), com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução TCE-AC nº 30/1996, no valor de R$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das inconsistências contábeis apontadas nos Balanços Financeiro e Patrimonial, evidenciando a inobservância das normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 103 e 105);	DJALMA EDUARDO CARDOSO	326.071.132-53	09/07/2018	09/07/2026

Responsável => EBERVAL BATISTA DOS SANTOS

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	9.361	2.015	17.271/2013-10	Aplicar multa ao Contabilista, Senhor Eberval Batista do Santos, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, na importância de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das inconsistências apontadas nos itens 4.10 e 4.11 do relatório (fl. 371);	EBERVAL BATISTA DOS SANTOS	411.861.842-72	17/10/2016	17/10/2024

Responsável => EDER DA SILVA SARAH

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.967	2.018	24.388/2018-60	pela aplicação de multa ao Senhor Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul e, Solidariamente, aos Senhores Eder da Silva Sarah e Garisson Plínio Sarah Messias, Pregoeiros, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) para cada um, nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face do descumprimento do art. 5º da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias;	EDER DA SILVA SARAH	683.522.632-34	17/10/2018	17/10/2026

Responsável => EDERALDO CAETANO DE SOUSA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.086	2.018	24.023/2017-30	Pela aplicação de multa ao Senhor EDERALDO CAETANO DE SOUZA Prefeito e Gestor do FUNDEB do Município de Acrelândia-AC à época, por grave infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, com fundamento no Art. 8º da referida Resolução, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000.	EDERALDO CAETANO DE SOUSA	476.556.409-63	16/04/2019	16/04/2027
Multa	2.298	2.019	24.616/2018-30	a) APLICAR MULTA ao Senhor EDERALDO CAETANO DE SOUSA, Prefeito do Município de Acrelândia-AC à época, pela infração às leis constitucionais e legais CF. Art. 169, § 1º, Inciso II e LCF nº 101/2000 Art. 23, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, At. 89, Inciso II, combinado com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ªCÂMARA, Art. 139 ,Inciso II, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;	EDERALDO CAETANO DE SOUSA	476.556.409-63	04/03/2020	04/03/2028
Multa	2.296	2.019	24.385/2018-30	Aplicar multa ao senhor EDERALDO CAETANO DE SOUZA, prefeito do município de Acrelândia, Acre, à época, pela infração às determinações contidas na resolução TCE/AC N° 97/2015, art. 5°, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, art. 89, inciso II, e no assentamento regimental TCE/AC n° 01/2000, para recolhimento aos cofres do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, e para que observe pontualmente a citada norma, nas próximas edições da espécie.	EDERALDO CAETANO DE SOUSA	476.556.409-63	16/11/2019	16/11/2027
Multa	2.303	2.019	24.556/2018-90	a) APLICAR MULA ao Senhor EDERALDO CAETANO DE SOUSA, Prefeito do Município de Acrelândia-AC, pela infração à Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos previstos nº da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, sem prejuízo das sanções ao Ente impostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na determinação para que a correção da pendência, sob pena de novas implicações;	EDERALDO CAETANO DE SOUSA	476.556.409-63	19/12/2019	19/12/2027
Multa	11.156	2.019	24.317/2018-10	Aplicar a multa sanção no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alínea "b", ao Senhor EDERALDO CAETANO DE SOUSA – Prefeito, em razão da suaomissão em promover, no prazo fixado em lei, a redução da despesa com pessoal do Município, nos termos descrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 23;	EDERALDO CAETANO DE SOUSA	476.556.409-63	04/07/2019	04/07/2027

Responsável => EDÉSIO MATOS DOS SANTOS

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	1.978	2.018	23.201/2016-50	Pela aplicação de multa ao Senhor EDÉSIO MATOS DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo-AC à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 97/2015, Art. 5º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II e no Assento Regimental TCE/AC Nº 01/2000, para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	EDÉSIO MATOS DOS SANTOS	596.301.322-49	13/12/2018	13/12/2026
Multa	1.122	2.017	23.014/2016-50	Pela aplicação de multa ao Senhor ÉDESIO MATOS DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo-AC, no período de 2016, por grave infração à Resolução TCE/AC nº 102/2016, Art. 1º e 5º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil,quinhentos e setenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 38 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	EDÉSIO MATOS DOS SANTOS	596.301.322-49	09/11/2017	09/11/2025

Responsável => EDIVAN DA ROCHA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

				aplicação de multa ao Senhor Edivan da Rocha Silva – Presidente, com fulcro no inciso I, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/200 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, por estar caracterizada grave infração à norma legal em razão da ausência de comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Jordão, conforme dispõe o art. 5º da Resolução – TCE/AC nº 61/2007. Vencida em parte a Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 3.051,94 (três mil e				
Multa	6.968	2.010	14.083/2010-00	cinqüenta e um reais e noventa e quatro cen	EDIVAN DA ROCHA SILVA	709.660.522-34	28/01/2015	28/01/2023
Responsável => EDMAR RODRIGUES DE LIMA								
Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.048	2.016	16.076/2012-40	Aplicar multa ao Senhor Edmar Rodrigues de Lima, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face da contratação de prestadores de serviços sem concurso público ou formalização de processo licitatório, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	EDMAR RODRIGUES DE LIMA	138.180.232-04	31/01/2017	31/01/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.048	2.016	16.076/2012-40	Considerar, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Edmar Rodrigues de Lima (Presidente no período de 01/01/2011 a 18/02/2011) e Roberto de Souza Freire (Presidente no período de 02/03/2011 a 31/12/2011), em face: a) da utilização incorreta da verba indenizatória, sem, contudo, determinar a condenação de ressarcimento de valores, tendo em vista o marco temporal estabelecido pelo Plenário desta Corte, conforme entendimento exarado em inúmeros processos julgados (Processos nºs. 12.869.2009-60, 14.793.2011-70, 12.042.2008-30, 14.799.2011-20 e 12.840.2009-01), b) da contratação de prestadores de serviços sem concurso público ou processo de licitação, c) do pagamento de diárias sem clareza no histórico e sem comprovação da finalidade pública, e d) da aquisição de passagens aéreas sem licitação prévia ou formalização de processo de dispensa de licitação;	EDMAR RODRIGUES DE LIMA	138.180.232-04	31/01/2017	31/01/2025
Responsável => EDSON PEREIRA MAGALHÃES								
Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.824	2.018	21.797/2016-90	APLICAR multa sanção ao Senhor EDSON PEREIRA MAGALHÃES – Contador à época, com fulcro no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das inconsistências contábeis verificadas nos autos que prejudicaram a fidedignidade do Balanço Patrimonial da origem.	EDSON PEREIRA MAGALHÃES	058.363.442-72	17/09/2018	17/09/2026
Multa	11.243	2.019	123.748/2017	Aplicar a multa sanção ao Senhor EDSON PEREIRA MAGALHÃES – Contador à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no montante de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face dos fatos noticiados, quanto:	EDSON PEREIRA MAGALHÃES	058.363.442-72	05/10/2019	05/10/2027
Responsável => EDVALDO DA COSTA MELO								
Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.525	2.016	12.872/2009-90	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerar irregulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Plácido de Castro, Sr. Edvaldo da Costa Melo, referente ao exercício de 2008, com fundamentono artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da irregularidade de aumento do subsídio dos vereadores na mesma legislatura. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.	EDVALDO DA COSTA MELO	040.291.602-63	30/08/2016	30/08/2024

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.061	2.016	14.813/2011-50	considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2010, de responsabilidade de Edvaldo da Costa Melo, presidente à época, valendo como irregularidade o pagamento de verbas indenizatórias de gabinete sem comprovação de autorização legal específica.	EDVALDO DA COSTA MELO	040.291.602-63	12/03/2018	12/03/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.164	2.017	13.854/2010-20	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, em face do pagamento de verba indenizatória sem obediência às formalidades legais exigidas, porém sem devolução dos valores, por já estar tal procedimento corrigido naquela Câmara e ter sido a verba destinada à atividade parlamentar.	EDVALDO DA COSTA MELO	040.291.602-63	21/06/2017	21/06/2025
Multa	1.213	2.017	22.941/2016-90	Pela aplicação de multa ao Sr. Edvaldo da Costa Melo, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Plácido de Castro /AC, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em virtude do não envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Plácido de Castro/Acre, relativo ao 4° bimestre;	EDVALDO DA COSTA MELO	040.291.602-63	29/01/2018	29/01/2026

Responsável => ELI LIMA DE FREITAS

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.065	2.016	20.204/2015-01	APLICAR multa ao SR. ELI LIMA DE FREITAS, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	ELI LIMA DE FREITAS	051.376.832-72	19/03/2018	19/03/2026
Multa	2.031	2.018	24.390/2018-80	APLICAR MULTA aos SRS. ANTÔNIO BARBOSA DE SOUSA e ELI LIMA DE FREITAS, SOLIDARIAMENTE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	ELI LIMA DE FREITAS	051.376.832-72	24/09/2018	24/09/2026

Responsável => ELIAS E SOUZA CAMPOS

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.734	2.018	14.768/2011-40	EMITIR Acórdão julgando IRREGULAR a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO,relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade de seus Presidentes, JESSÉ DO NASCIMENTO SANTIAGO, falecido em 17/08/2010 e ELIAS DE SOUSA CAMPOS, de 17/08/2010 a 31/12/2010, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão do pagamento de verbas indenizatórias, em desacordo ao regramento vigente e, ainda, levando-se em consideração as ressalvas destacadas a seguir: falhas formais na apresentação dos dados em mídia digital e na elaboração dos demonstrativos contábeis;	ELIAS E SOUZA CAMPOS	068.201.072-34	05/02/2019	05/02/2027

Responsável => ELSON DE LIMA FARIAS

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.487	2.017	23.714/2017-20	Pela aplicação de multa, ao Sr. Elson de Lima Farias, Prefeito do Município de Jordão, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e §1º, da Lei Federal nº. 10.028/2000, em face das ações que aumentaram a despesa de pessoal antes da adoção de medidas para a redução do seu excesso do limite da despesa total com pessoal, não tendo assim respeitado as vedações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	18/12/2017	18/12/2025
Multa	1.484	2.017	23.999/2017-10	Pela aplicação de multa ao gestor Elson de Lima farias, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do envio intempestivo das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 3° bimestre de 2017, relativas a Prefeitura Municipal do Jordão, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	20/04/2018	20/04/2026

Multa	9.493	2.016	19.957/2015-50	Fixar multa ao Sr. Elson de Lima Farias, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão da edição de processo seletivo simplificado, estando as despesas com pessoal acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na Hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	23/06/2016	23/06/2024
Multa	1.597	2.017	23.730/2017-70	APLICAR MULTA ao SR. ELSON DE LIMA FARIAS, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	06/11/2017	06/11/2025
Multa	10.661	2.018	22.770/2016-30	APLICAR MULTA ao SR. ELSON DE LIMA FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE JORDÃO, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das impropriedades apontadas;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	21/01/2019	21/01/2027
Multa	8.934	2.014	18.404/2013-10	Aplicar multa, prevista no inciso II, Art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/93, ao Senhor Elson de Lima Farias, na qualidade de Prefeito do Município de Jordão, durante o exercício orçamentário- financeiro de 2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	01/06/2015	01/06/2023
Multa	2.192	2.019	24.643/2018-80	Pela aplicação de multa ao gestor Elson de Lima Farias, Prefeito do município de Jordão, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 2° bimestre de 2018 da Prefeitura do Município Jordão, com fundamento no art. 89, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	29/10/2019	29/10/2027
Multa	2.193	2.019	24.677/2018-90	Pela aplicação de multa ao gestor Elson de Lima Farias, Prefeito do município de Jordão, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 3° bimestre de 2018 da Prefeitura do município Jordão, com fundamento no art. 89, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	29/10/2019	29/10/2027
Multa	1.939	2.018	24.335/2018-80	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela aplicação de multa ao gestor Elson de Lima Farias, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do envio intempestivo das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 6° bimestre de 2017 da Prefeitura Municipal do Jordão, com fundamento no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 38/1993;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	13/12/2018	13/12/2026
Multa	1.822	2.018	24.359/2018-01	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) - Pela aplicação de multa ao Sr. Elson de Lima Farias, Prefeito do Município de Jordão, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 8º, da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não enviou dos dados e informações necessárias ao acompanhamento dasdespesas de pessoal do Executivo do Município de Jordão, relativos ao Décimo Terceiro Salário;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	29/03/2019	29/03/2027
Multa	10.826	2.018	23.322/2016-50	APLICAR MULTA ao SR. ELSON DE LIMA FARIAS, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei n.10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em virtude da:	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	01/10/2018	01/10/2026

Devolução	11.291	2.019	23.678/2017-01	Por acatar em parte a denúncia, condenando o Prefeito do Município de Jordão, Sr. Elson de Lima Farias, a devolver aos cofres municipais o valor de R$ 5.927,50 (cinco mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), pagos indevidamente à servidora Nagela Maria de Figueiredo Silva, sem a devida contraprestação de serviços nos meses referentes a fevereiro, março e abril de 2016, acrescido de multa de 10%, prevista no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	05/09/2019	05/09/2027
Multa	10.833	2.018	21.848/2016-50	FIXAR MULTA AO GESTOR, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, NO VALOR EQUIVALENTE A R$ 14.280,00 (CATORZE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS), EM RAZÃO DAS FALHAS DESCRITAS NO SUBITEM "3.1" DO VOTO, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estadodo Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	08/10/2018	08/10/2026
Multa	1.566	2.018	24.016/2017-70	Pela aplicação de multa ao Sr. Elson de Lima Farias, Prefeito do Município de Jordão, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 8º, da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não enviou dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal do Fundo Municipal de Saúde de Jordão, relativos ao 3º bimestres de 2017;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	02/05/2018	02/05/2026
Multa	2.404	2.019	131.931/2019	a) pela aplicação de multa ao Sr. Elson de Lima Farias, Prefeito Municipal de Jordão, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do envio intempestivo das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais da Prefeitura do município, referente ao 6º bimestre de 2018, inclusive além dos cinco dias, excepcionalmenteconcedidos na ata de uniformização de jurisprudência entre as Câmaras deste Tribunal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	08/11/2019	08/11/2027
Multa Acessória	11.291	2.019	23.678/2017-01	acrescido de multa de 10%, prevista no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	05/09/2019	05/09/2027
Devolução	10.505	2.017	23.493/2017-10	Pela condenação dos Senhores Elson de Lima Farias e Ademir Batista de Figueiredo, Prefeito e Vice-prefeito do Município de Jordão, a devolverem, solidariamente, aos cofres do Município, a quantia de R$ 9.560,50 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente, referente aos pagamentos realizados a titulo de remuneração, ao segundo, sem a devida comprovação da contraprestação de serviços no Cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação de Jordão, configurando assim enriquecimento sem causa, acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	03/12/2019	03/12/2027
Multa Acessória	10.505	2.017	23.493/2017-10	acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	03/12/2019	03/12/2027
Multa	10.505	2.017	23.493/2017-10	Pela imputação de multa, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao Senhor Elson de Lima Farias, Prefeito do Município de Jordão, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face da irregularidade acima mencionada;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	03/12/2019	03/12/2027
Multa	9.280	2.015	18.663/2014-80	Aplicar a multa ao Sr. Elson de Lima Farias, com fundamento no art. 5°, inciso IV, § 1°, da Lei n° 1.028/2000 e artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), em virtude da omissão na promoção de medidas para reconduzir a despesa com pessoal ao limite máximo e em face do aumento na despesa com pessoal, quando encontrava-se acima do limite prudencial, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III, e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/93;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	04/01/2016	04/01/2024

Multa	1.565	2.018	24.153/2017-10	Pela aplicação de multa ao gestor Elson de Lima Farias, Prefeito do município Jordão, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 4° bimestre de 2017 da Prefeitura Municipal do Jordão, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	13/06/2018	13/06/2026
Devolução	11.330	2.019	20.539/2015-40	Condenar o Sr. Elson de Lima Farias, prefeito à época do Município de Jordão, a devolver aos cofre públicos a importância de R$ 23.262,46 (vinte e três mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigida, nos termos do art. 54, caput, da LCE 38/93, em virtude de dano ao erário decorrente do descumprimento de regras editalícias quanto ao local de entrega do combustível contratado, por ausência de planejamento;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	16/11/2019	16/11/2027
Multa Acessória	11.330	2.019	20.539/2015-40	Aplicar multa acessória o Sr. Elson de Lima Farias, prefeito à época do Município de Jordão, com fulcro no art. 88, da LCE 38/93, no montante de 10% sobre o valor corrigido do dano ao erário apurado;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	16/11/2019	16/11/2027
Multa	11.330	2.019	20.539/2015-40	Aplicar multa sanção o Sr. Elson de Lima Farias, prefeito à época do Município de Jordão, com fulcro no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), em razão das graves infringências às normas legais, decorrentes da aquisição de combustíveis sem o prévio procedimento licitatório e falhas no processo de fiscalização e fornecimento de combustíveis.	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	16/11/2019	16/11/2027
Multa	1.404	2.017	23.912/2017-20	Pela aplicação de multa ao gestor Elson de Lima Farias, Prefeito do Município Jordão, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do envio intempestivo das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referente ao 1° bimestre de 2017, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	03/07/2018	03/07/2026
Multa	10.833	2.018	21.855/2016-10	FIXAR MULTA AO GESTOR, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, NO VALOR EQUIVALENTE A R$ 14.280,00 (CATORZE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS), EM RAZÃO DAS FALHAS DESCRITAS NO SUBITEM "3.1" DO VOTO, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	08/10/2019	08/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	689	2.019	21.848/2016-50	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÃO, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do SR. ELSON DE LIMA FARIAS, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual n. 38/93.	ELSON DE LIMA FARIAS	461.326.272-00	08/10/2018	08/10/2026

Responsável => ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.113	2.019	16.231/2012-50	considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre, referente ao exercícioorçamentário-financeiro de 2011, de responsabilidade dos senhores Eluzimar Alencar de Almeida – Diretor Presidente e Manoel Wanes Machado Peres – Contador – CRC/AC nº 000922/0-5, em face de grave infração a norma contábil e contratações sema observância plena da Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/1993);	ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA	197.158.462-20	26/09/2019	26/09/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.426	2.016	20.166/2015-50	Julgar irregulares as Contas da Companhia de Saneamento do Estado ACRE - SANACRE, de responsabilidade do Senhor Eluzimar Alencar de Almeida, referentes ao exercício de 2014, diante das seguintes falhas e irregularidades:	ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA	197.158.462-20	23/05/2016	23/05/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.426	2.016	20.166/2015-50	Ausência de planejamento, em face do registro de suplementações orçamentárias que elevaram a despesa inicialmente fixada, em 6.508,33%;	ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA	197.158.462-20	23/05/2016	23/05/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.426	2.016	20.166/2015-50	Ausência de conformidade entre o inventário de bens móveis apresentados e o Balanço Patrimonial da Empresa;	ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA	197.158.462-20	23/05/2016	23/05/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.426	2.016	20.166/2015-50	Ausência de comparação entre as metas previstas com as realizadas, bem como de avaliação dos resultados obtidos pela Companhia, no exercício em análise;	ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA	197.158.462-20	23/05/2016	23/05/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.426	2.016	20.166/2015-50	Ausência, também, na Prestação de Contas, de assinatura do contabilista habilitado nas demonstrações contábeis, às fls. 20/26, e nas notas explicativas, descumprindo o art. 177, § 4º, da Lei Federal nº 6.404/76;	ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA	197.158.462-20	23/05/2016	23/05/2024

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.426	2.016	20.166/2015-50	Excessivo endividamento da Companhia, tanto a curto quantoa longo prazo, que já registra um Patrimônio Líquido negativo no montante de R$ 3.253.636,64 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos);	ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA	197.158.462-20	23/05/2016	23/05/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.426	2.016	20.166/2015-50	Resultado deficitário no exercício de R$ 57.387,24 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos); e	ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA	197.158.462-20	23/05/2016	23/05/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.426	2.016	20.166/2015-50	Lançamento de adiantamento de férias e 13º salário sem baixa ou registro do respectivo desconto;	ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA	197.158.462-20	23/05/2016	23/05/2024
Multa	9.426	2.016	20.166/2015-50	Aplicar multa no valor de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades acima apontadas;	ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA	197.158.462-20	23/05/2016	23/05/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.406	2.016	19.012/2014-50	Por julgar irregulares as contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre – SANACRE, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Eluzimar Alencar de Almeida – Diretor Presidente;	ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA	197.158.462-20	26/04/2016	26/04/2024
Multa	10.652	2.018	19.012/2014-50	CONHEÇER do presente Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo, interposto pelo Senhor ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA – Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, à época, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a redação do Acórdão nº 9.406/2016/Plenário- TCE/AC, excluindo a condenação imposta no item 2 do referido aresto, bem como retificando a fundamentação legal da multa cominada no item 3, passando a constar o inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, procedendo-se à revisão do valor estabelecido, de forma a adequá-lo à dosimetria constante do inciso II, do artigo 139, do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se in totum os demais termos da decisão recorrida;	ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA	197.158.462-20	17/04/2018	17/04/2026
Devolução	9.654	2.016	17.426/2013-20	Devolver aos cofres do Estado de importância de R$ 453.403,53 (quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e três reais e cinquenta e três centavos), corrigida monetariamente, solidariamente pelos senhores Eluzimar Alencar de Almeida (Diretor-Presidente em 2012) e Ary Fecury da Silva (Diretor Administrativo e Financeiro em 2012), referente ao pagamento de multas e acréscimos sem justificativas de sua finalidade pública;	ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA	197.158.462-20	21/12/2016	21/12/2024
Multa	9.654	2.016	17.426/2013-20	Aplicar multa ao Sr. Eluzimar Alencar de Almeida no montante de R$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), de acordo com o art. 89, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face da irregularidade acima apontada;	ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA	197.158.462-20	21/12/2016	21/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.654	2.016	17.426/2013-20	Nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual n° 38/93, considerar irregular a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre – SANACRE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Eluzimar Alencar de Almeida, diretor-presidente à época, valendo como irregularidades gastos com Pagamento de multas e acréscimos de mora no valor de R$ 453.403,53, sem justificativas;	ELUZIMAR ALENCAR DE ALMEIDA	197.158.462-20	21/12/2016	21/12/2024

Responsável => ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Devolução	8.518	2.013	12.878/2009-40	1) condenar o Senhor Erisvando Torquato do Nascimento a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Tarauacá, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, o montante de R$ 430.622,34 (quatrocentos e trinta mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), referentes ao pagamento de diárias sem a devida caracterização do interesse público e ausência de confirmação da totalidade do saldo transferido para o exercício seguinte;	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	23/05/2014	23/05/2022
Multa Acessória	8.518	2.013	12.878/2009-40	2) aplicar multa ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento, com fundamento no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante a ser devolvido;	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	23/05/2014	23/05/2022
Multa	8.518	2.013	12.878/2009-40	3) aplicar multa ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento, no valor de R$ 3.570,00 (três mil,quinhentos e setenta reais), em virtude das impropriedades apontadas pela análise técnica, com base no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993;	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	23/05/2014	23/05/2022

Multa	8.628	2.013	13.903/2010-70	Aplicar multa ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento, com fundamento no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 38/1993.	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	20/04/2014	20/04/2022
Devolução	8.720	2.014	13.851/2010-01	condenar o Gestor para que devolva aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia deR$ 2.568.381,35 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente ao saldo financeiro não comprovado.	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	14/07/2014	14/07/2022
Multa Acessória	8.720	2.014	13.851/2010-01	impor ao Gestor o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, que importa no valor de R$ 256.838,13(duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e treze centavos);	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	14/07/2014	14/07/2022
Multa	8.720	2.014	13.851/2010-01	aplicar multa de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, em função dos atos praticados com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento, que deve ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal. Não atendida a notificação no prazo estabelecido, autorizar a cobrança judicial, nos termos do art. 58, inciso III,alínea "b" da LCE nº 38/93.	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	14/07/2014	14/07/2022
Devolução	8.235	2.013	14.827/2011-80	devolver aos cofres Municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância devidamente atualizada de R$ 1.142.162,58 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em razão de: a) pagamento de diárias sem justificativa, motivação e comprovação da finalidade pública, totalizando R$ 373.120,00 (trezentos e setenta e três mil, cento e vinte reais); b) despesas com juros e multas por atrasos nos recolhimentos de encargos sociais, no valor de R$ 11.127,89 (onze mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos); c) pagamento de aluguel e manutenção da residência oficial do Prefeito, no montante de R$ 9.993,29 (nove mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos); d) constatação de que 43 servidores comissionados, sem qualquer função no Município, sem trabalhar, receberam, durante o exercício de 2010, salários no montante de R$ 127.601,24 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos); e) pagamento irregular a título de gratificação ao coordenador Maico Marques de Souza, no período de janeiro a dezembro de 2010, no montante de R$ 2.760,00 (dois mil e setecentos e sessenta reais); f) ausência da comprovação de R$ 564.878,75 (quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), no saldo que se transfere para o exercício seguinte; g) diferença não comprovada referente à conta 12.140-1, Banco do Brasil, na passagem do exercício de 2009 para 2010, no valor de R$ 37.739,30 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e novereais e trinta centavos); e h) ausência de comprovação na evolução do Patrimônio da Prefeitura do valor de	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	04/03/2014	04/03/2022
Multa Acessória	8.235	2.013	14.827/2011-80	Aplicar multa de R$ 114.216,25 (cento e quatorze mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 10% do valor a ser devolvido, a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 88, da LCE nº 38/93; Ocorreu a retificação pelo acórdão 9.241/15 impondo o dever de recolhimento e reversão pecuniária da multa aplicada com base no artigo 88, da LCE nº 38/93 em favor do Tesouro Municipal de Tarauacá e não ao Estado do Acre, como originariamente ordenado, uma vez que, em virtude de sua natureza acessória, deve seguir o principal, ou seja, ser recolhida aos cofres do Ente ao qual pertence os valores objeto de devolução.	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	04/03/2014	04/03/2022

Multa	8.235	2.013	14.827/2011-80	Aplicar multa de R$ 155.295,00 (cento e cinquenta e cinco mil e duzentos e noventa e cinco reais), prevista no artigo 89, inciso II, do mesmo diploma legal, ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento, em virtude das 435 contratações irregulares, cada uma penalizada no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), a ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal;	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	04/03/2014	04/03/2022
Multa	7.250	2.011	14.424/2010-00	Aplicar multa ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento – Prefeito, com fulcro no art. 89, inciso VII da LCE nº 38/93, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, por estar caracterizada grave infração à norma legal em razão da reincidência de irregularidades cometidas no preenchimento do Demonstrativo de Resultado Nominal no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao 3º bimestre de 2010.	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	09/10/2012	09/10/2020
Multa	7.279	2.011	14.081/2010-90	Aplicar multa ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento – Prefeito, com fulcro no inciso VII, do art.89, da LCE nº 38/93, no valor de R$ 3.005,94 (três mil, cinco reais e noventa e quatro centavos), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, por estar caracterizada grave infração à norma legal em razão do descumprimento de determinação do Tribunal;	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	10/10/2012	10/10/2020
Multa	7.369	2.011	14.308/2010-50	Aplicar multa ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento – Prefeito, com fulcro no inciso I c/c o § 1º, do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, no valor de R$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% de seus vencimentos anuais à época, em razão do descumprimento do disposto no art. 3º, § 2º, alínea "a", da Resolução TCE/AC. nº 061/2007. Entretanto, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que influenciam na gradação da multa, acordaram os Membros da Corte, pela sua redução para R$ 1.428,00 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal.	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	09/10/2012	09/10/2020
Multa	8.089	2.012	16.044/2012-50	aplicar multa, ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento – prefeito, no valor de R$ 3.570,00 (trêsmil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face da inconsistência do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2010, quando comparado com os dados registrados na Prestação de Contas do mesmo exercício, quanto a Despesa de Pessoal, Despesas e Despesa de Contratação de Terceiros.	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	16/07/2013	16/07/2021
Multa	6.468	2.009	12.683/2009-70	Aplicar multa ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento – Prefeito, com fulcro nos incisos II e VII, do art. 89, da LCE nº 38/93, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	09/10/2012	09/10/2020
Multa	6.390	2.009	12.680/2009-40	Aplicar multa ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento – Prefeito, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, no valor de R$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da intempestividade e a não publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Tarauacá, referente ao 4º bimestre de 2008, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	09/10/2012	09/10/2020
Multa	6.417	2.009	12.688/2009-10	aplicar multa ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento – Prefeito, com fulcro no inciso I, §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, no valor de R$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% de seus vencimentos anuais. Entretanto, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as decisões proferidas em processos semelhantes, fica reduzido o valor da multa para R$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	09/10/2012	09/10/2020

Multa	5.941	2.009	12.430/2008-60	Aplicar multa ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento – Prefeito, no valor de R$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% de seus vencimentos anuais à época. Entretanto, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que influenciam na gradação da multa, pela sua redução ao valor de R$ 715,00 (setecentos e quinze reais) a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	09/12/2012	09/12/2020
Devolução	9.102	2.014	15.316/2011-20	2) condenar o Senhor Erisvando Torquato do Nascimento, Prefeito à época, à devolução aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância devidamente atualizada de R$ 101.879,41 cento e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos);	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	06/05/2015	06/05/2023
Multa Acessória	9.102	2.014	15.316/2011-20	3) aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, multa esta a ser recolhida em favor do Tesouro Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 88, da LCE nº 38/93;	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	06/05/2015	06/05/2023
Multa	9.102	2.014	15.316/2011-20	4) aplicar multa, fundamentada nos incisos II e III do art. 89 da LCE nº 38/1993 ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento, na qualidade de Prefeito à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	06/05/2015	06/05/2023
Devolução	11.325	2.019	22.528/2016-30	Determinar a devolução aos cofres do Tesouro Municipal de R$ 9.144.477,65, atualizado (juros e correção monetária) acrescido de multa acessória de 10% ao Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, Prefeito à época, nos termos do art. 54 caput da LCE nº 38/93, em razão da realização de despesas por meio de empenhos que apresentavam o CNPJ da Prefeitura Municipal de Tarauacá;	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	31/08/2019	31/08/2027
Multa Acessória	11.325	2.019	22.528/2016-30	acrescido de multa acessória de 10% ao Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, Prefeito à época, nos termos do art. 54 caput da LCE nº 38/93, em razão da realização de despesas por meio de empenhos que apresentavam o CNPJ da Prefeitura Municipal de Tarauacá;	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	31/08/2019	31/08/2027
Multa	7.891	2.012	13.899/2010-30	Aplicar multa ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento – prefeito, com fulcro no art. 89, inciso II da LCE nº 38/93, definida, por maioria, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, em razão da infringência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Ressalta-se neste caso a incidência da prescrição, em favor do Senhor Jasone Ferreira da Silva, em virtude do lapso temporal transcorrido com fundamento no Decreto nº 20.910/1932 c/c o Decreto-Lei nº 4.597/1942.	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	21/03/2013	21/03/2021
Multa	7.882	2.012	15.321/2011-70	Aplicar multa ao Senhor Erisvando Torquato do Nascimento, prefeito, com fulcro no art. 89, inciso VII da LCE nº 38/93, definida, por maioria, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, por estar caracterizada grave infração à norma legal em razão da reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado do Acre.	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	29/11/2012	29/11/2020
Devolução	7.686	2.012	14.485/2010-60	Condenar o gestor a ressarcir, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cofres da municipalidade o valor de R$ 2.264.565,59 (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente aos gastos efetuados ilegalmente com diárias, salários de servidores comissionados que não trabalham para o Município, encargos sociais, manutenção da residência oficial e gratificações, conforme apuração realizada pela 2ª Inspetoria (fls. 149/173), devidamente atualizados	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	28/08/2012	28/08/2020
Multa Acessória	7.686	2.012	14.485/2010-60	Aplicar multa ao gestor, prevista no art. 88 da LCE nº 38/93, sobre o valor a ser devolvido, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o respectivo recolhimento ao tesouro estadual;	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	28/08/2012	28/08/2020
Multa	7.686	2.012	14.485/2010-60	Aplicar multa ao gestor no valor de R$ 191.709,00 (cento e noventa e um mil e setecentos e nove reais), que corresponde à soma de 537 multas de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) em virtude das 537 contratações irregulares, com fulcro no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, a ser recolhida ao Tesouro Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	28/08/2012	28/08/2020

Situação Irregular - Prestação de Contas	499	2.013	12.878/2009-40	Resolve emitir Parecer Prévio considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tarauacá, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Erisvando Torquato do Nascimento, prefeito à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.-	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	23/05/2014	23/05/2022
Situação Irregular - Prestação de Contas	511	2.014	13.851/2010-01	Resolve emitir Parecer Prévio considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tarauacá, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Erisvando Torquato do Nascimento – Prefeito à época, com fulcro no inciso III, alíneas "b" e "c" do art. 51, da LCE nº 38/93, em face de a análise técnica ter apurado falhas e irregularidades na execução financeira e orçamentária acima elencadas. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo SenhorConselheiro Valmir Gomes Ribeiro – Presidente da Corte	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	14/07/2014	14/07/2022
Situação Irregular - Prestação de Contas	473	2.013	18.731/2007-64	Resolve conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para emitir novo Parecer Prévio, mantendo-se a irregularidade da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tarauacá, exercício orçamentário e financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Erisvando Torquato do Nascimento, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em função dos demais itens.	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	16/07/2013	16/07/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	489	2.013	14.827/2011-80	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tarauacá, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Erisvando Torquato do Nascimento – Prefeito à época, com fulcro no inciso III, alíneas "b", "c" e "d" do art. 51, da LCE nº 38/93.	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	04/03/2014	04/03/2022
Devolução	10.345	2.017	19.056/2014-50	CONDENAÇÃO dos Senhores Erisvando Torquato do Nascimento e José Ulineide Benigno, a devolverem solidariamente ao erário do Município de Tarauacá, a quantia de R$ 12.480,00, devido pagamento irregular a título de adicional de nível superior sem a devida comprovação do embasamento legal correspondente, nos termos dos artigos 48, I e 54 da Lei complementar Estadual nº 38/1993;	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	05/02/2020	05/02/2028
Multa Acessória	10.345	2.017	19.056/2014-50	CONDENAÇÃO dos Senhores Erisvando Torquato do Nascimento e José Ulineide Benigno, a pagarem solidariamente multaacessória de R$ 1.248,00, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar estadual nº 38/1993;	ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO	308.464.712-72	05/02/2020	05/02/2028

Responsável => EURILINDA MARIA GOMES FIGUEIREDO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.606	2.018	17.239/2013-20	Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de que seja retificado o Acórdão – TCE/AC nº 10.095/2016/Plenário-TCE/AC, com vistas a redação do item 1, atribuindo a IRREGULARIDADE das contas da Fundação Municipal Garibaldi Brasil, exercício orçamentário e financeiro de 2012, à DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO na contratação de prestadores de serviços – pessoas físicas, por meio de fracionamento de despesas;	EURILINDA MARIA GOMES FIGUEIREDO	138.030.182-34	12/04/2018	12/04/2026

Responsável => EVANDRO OLIVEIRA CARDOSO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	6.788	2.010	12.839/2009-90	considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bujari, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Evandro Oliveira Cardoso – Presidente à época,com fulcro na alínea "c", do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93, em face do aumento indevido na remuneração dos agentes políticos durante o exercício de 2008, contrariando o art. 39, §4º, da CF/88;	EVANDRO OLIVEIRA CARDOSO	020.023.452-87	22/03/2013	22/03/2021
Devolução	6.788	2.010	12.839/2009-90	condenar o Senhor Evandro Oliveira Cardoso, a devolver aos cofres públicos municipal, com fulcro no art. 54, da LCE nº 38/93, a importância devidamente atualizada, de R$ 21.672,36 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), por ser o ordenador de despesas dos valores impugnados à época, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o respectivo recolhimento e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.	EVANDRO OLIVEIRA CARDOSO	020.023.452-87	22/03/2013	22/03/2021

Responsável => EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Devolução	9.666	2.016	18.736/2014-40	Determinar ao Gestor a devolução aos cofres do Município de Brasileia, no prazo de 30 dias, do valor de R$ 22.951,03 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e três centavos), relativo ao saldo financeiro não comprovado;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	16/02/2017	16/02/2025
Devolução	10.568	2.017	20.204/2015-01	B) o valor da condenação do Gestor, estabelecido no item "3", de R$ 726.511,22 (setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e onze reais e vinte e dois centavos), para R$ 15.461,86 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), referente ao montante não comprovado do saldo transferido para o exercício seguinte, e	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	19/03/2018	19/03/2026
Multa Acessória	10.568	2.017	20.204/2015-01	C) o valor da multa acessória previsto no item "4", de R$ 72.651,12 (setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e doze centavos), para R$ 1.546,18 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido (R$ 15.461,86);	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	19/03/2018	19/03/2026
Multa	9.666	2.016	18.736/2014-40	Fixar multa ao Gestor, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das falhas descritas no Parecer Prévio (descumprimento do artigo 1º, da Resolução-TCE n. 62/2008; abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte de recurso, em desacordo com o previsto nos artigos 167, inciso V, da Constituição Federal e 43, da Lei n. 4.320/64; não comprovação, em sua totalidade, do saldo financeiro mencionado no respectivo Balanço; descumprimento da Lei n. 8.666/93; divergências no Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Dívidas Fundada eFlutuante; não envio do Inventário de bens móveis e imóveis; ausência de demonstração e cumprimento do previsto nos artigos 77, inciso III, do ADCT e 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 101/2000; ausência de controle interno), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III, e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	16/02/2017	16/02/2025
Multa	10.065	2.016	20.204/2015-01	APLICAR multa ao SR. EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das falhas descritas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	19/03/2018	19/03/2026
Multa	8.546	2.013	17.106/2013-10	1) aplicar multa ao Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva, Prefeito Municipal, no valor equivalente a 1000 (mil) UPF (Unidade de Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no art. 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 7.140,00 (sete mil e cento e quarenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão de:	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	19/06/2015	19/06/2023
Multa	9.195	2.015	18.657/2014-20	Aplicar multa ao Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva, com fundamento no artigo 5°, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em virtude da:	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	12/08/2015	12/08/2023
Multa	956	2.016	22.294/2016-00	Pela aplicação de multa ao Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva, Prefeito do Município de Brasileia, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Brasileia, referentes ao 2º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	04/04/2017	04/04/2025

Multa	10.536	2.017	22.357/2016-80	aplicar multa ao Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Brasileia, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento da Constituição Federal/88 e da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizado pela contratação de empresas para fornecimento de materiais de expediente sem a indicação da realização de prévio processo licitatório, conforme apurado pela DAFO, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	05/03/2018	05/03/2026
Multa	941	2.016	22.535/2016-01	Pela aplicação de multa ao Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Brasileia, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 combinado com o artigo 8º, da Resolução TCE/AC nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento da Resolução TCE-AC nº 102/2016 (artigos 1º e 5º), conforme destacado neste Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	06/04/2017	06/04/2025
Multa	942	2.016	22.574/2016-50	Pela aplicação de multa ao Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Brasileia, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 combinado com o artigo 8º, da Resolução TCE/AC nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento da Resolução TCE-AC nº 102/2016 (artigos 1º e 5º), conforme destacado neste voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	06/04/2017	06/04/2025
Multa	10.710	2.018	23.316/2016-01	Pela aplicação de multa ao Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Brasileia, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 5º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das ações que aumentaram a despesa de pessoal, nos exercícios de 2015 e 2016, antes da adoção de medidas para a redução do excesso do limite da despesa total com pessoal, não tendo, assim, observado as regras definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/2000, artigos 21, 22 e 23);	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	11/06/2018	11/06/2026
Multa	10.718	2.018	23.193/2016-80	Pela aplicação de multa ao Sr. Everaldo Gomes Pereira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Brasileia, responsável pelos atos irregulares apontados pela DAFO a. falta de depósito do FGTS, b. pagamentos de gratificações indevidas, c. não encaminhamento de servidora supostamente enferma à perícia médica ou convocada a retornar ao trabalho, d. servidora com 79 anos de idade não foi aposentada compulsoriamente, e. pagamento de remuneração aos Procuradores Jurídicos do Município superior à faixa salarial prevista no concurso público em que foram admitidos, f. acumulação indevida de cargos públicos), com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução nº 30/1996 (Regimento Interno do TCE-AC), no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	14/05/2018	14/05/2026
Devolução	11.428	2.019	22.839/2016-60	CONDENAR o ex-Gestor SR. EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA, à devolução aos cofres do MUNICÍPIO DE BRASILEIA, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor total de R$ 3.461.691,62 (TRÊS MILHÕES QUATROCENTOS E SESSENTA E UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), em razão da não demonstração de vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. 004/2013 - Pregão Presencial SRP n. 018/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Plácido de Castro e da não comprovação da execução do Contrato n. 21/2013, firmado com a empresa F & J Construções Ltda. (posteriormente transformada em Souza & Silva Serviços Ltda.), conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	27/11/2019	27/11/2027

Multa Acessória	11.428	2.019	22.839/2016-60	CONDENAR o SR. EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA ao pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento), o que equivale a R$ 346.169,16 (trezentos e quarenta e seis mil cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	27/11/2019	27/11/2027
Multa	11.428	2.019	22.839/2016-60	FIXAR multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), ao SR. EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), em razão da não comprovação da execução do Contrato n. 21/2013, firmado com a empresa F & J Construções Ltda. (posteriormente transformada em Souza & Silva Serviços Ltda.), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	27/11/2019	27/11/2027
Multa	974	2.017	21.059/2015-70	Pela aplicação de multa ao Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva, Prefeito de Brasileia/AC à época, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da contratação, sem prévio concurso público, da servidora Maria Norma Infantis Medina e da ausência do pagamento do FGTSrespectivo, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	07/07/2017	07/07/2025
Multa	627	2.016	21.241/2015-20	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) aplicar multa ao Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva, Prefeito do Município de Brasiléia/AC, com fundamento no inciso II do artigo 89 da LCE nº38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; e	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	29/07/2016	29/07/2024
Multa	1.008	2.016	22.008/2016-00	Pela aplicação de multa ao Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva, Prefeito de Brasileia, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso VII, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	20/02/2017	20/02/2025
Multa	1.009	2.016	22.711/2016-01	Pela aplicação de multa ao Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva, Prefeito de Brasileia, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso VII, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	11/04/2017	11/04/2025
Multa Acessória	10.206	2.017	21.801/2016-20	Condenar o Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Brasileia, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da LCE nº 38/1993, a importância de R$ 14.167,39 (catorze mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), relativa aos valores nãocomprovados do Saldo Financeiro que se transfere para o exercício seguinte, em virtude da não apresentação dos respectivos extratos e conciliações bancárias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	11/09/2017	11/09/2025
Multa	10.206	2.017	21.801/2016-20	Aplicar multa ao Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Brasileia, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	11/09/2017	11/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	621	2.017	21.801/2016-20	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva, Prefeito Municipal à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, artigo 51, inciso III, alínea "b", em face das falhas e irregularidades acima enumeradas.	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	11/09/2017	11/09/2025

Situação Irregular - Prestação de Contas	650	2.017	20.204/2015-01	Resolve emitir novo Parecer Prévio, mantendo-se a irregularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Brasileia, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva, em razão da subsistência das irregularidades acima destacadas;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	19/03/2018	19/03/2026
Multa Acessória	9.666	2.016	18.736/2014-40	Impor, ainda, o pagamento de multa de R$ 2.295,10 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e dez centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R$ 22.951,03), nos termos do artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	16/02/2017	16/02/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	595	2.016	18.736/2014-40	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Brasiléia, exercício financeiro e orçamentário de 2013, de responsabilidade do Senhor Everaldo Gomes Pereira da Silva, Prefeito Municipal à época, em face das irregularidades acima elencadas.	EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA	217.405.262-87	16/02/2017	16/02/2025

Responsável => FABIO DE ARAUJO FREITAS

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.212	2.017	21.761/2016-60	APLICAR multa ao SENHOR FÁBIO DE ARAÚJO FREITAS, ex-Pregoeiro do Município de Tarauacá, em razão da previsão de cláusula editalícia que restringiu a competitividade do certame e registro de preço de item em valor superior ao praticado no mercado, fixada no valor de R$ R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	FABIO DE ARAUJO FREITAS	521.529.012-15	23/07/2019	23/07/2027

Responsável => FELISMAR MESQUITA MOREIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	IRREGULARIDADES– e) contratação temporária de pessoal para a realização de serviços de sua própria atividade-fim, sem a devida realização de concurso público, contrariando o disposto no art. 37, inciso II e IX, da CF/88;	FELISMAR MESQUITA MOREIRA	359.907.082-20	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	h) paralização de 32 (trinta e duas) obras sem justificativa, tendo sido realizados pagamentos no exercício relativos às mesmas,no montante de R$ 12.763.086,96 (doze milhões, setecentos e sessenta e três mil, oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), contrariando as exigências contidas no Anexo VI, inciso XIV, alínea 'c', da Resolução TCE/AC nº 62/2008;	FELISMAR MESQUITA MOREIRA	359.907.082-20	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) julgar IRREGULARES as Contas do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA, de responsabilidade dos Senhores Gildo César Rocha Pinto e Felismar Mesquita Moreira, Diretores Presidentes e da Senhora Rosadma Maria de Souza Macedo, Diretora Executiva Administrativa e Financeira, referentes ao exercício de 2013, diante das seguintes falhas e irregularidades: FALHAS:	FELISMAR MESQUITA MOREIRA	359.907.082-20	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	a) ausência dos atos de nomeações/designações ou exonerações dos responsáveis pelos Setores de Contabilidade, Patrimônio/Almoxarifado, Financeiro, Controle Interno não atendendo integralmente os preceitos dos artigos 7° e 8º da Resolução TCE/AC nº 062/2008;	FELISMAR MESQUITA MOREIRA	359.907.082-20	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	b) ausência no Parecer sobre as Contas da Autarquia, do exame dos processos licitatórios e da execução dos contratos em vigor, demonstrando o impacto dos investimentos realizados, conforme preceitua o art. 4º, inciso II alínea 'd', da Resolução TCE/AC nº 076, de 13 de setembro de 2012;	FELISMAR MESQUITA MOREIRA	359.907.082-20	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	c) ausência no Relatório Circunstanciado, do comparativo entre as metas previstas e as realizadas, não demonstrando, assim, se os resultados obtidos foram satisfatórios;	FELISMAR MESQUITA MOREIRA	359.907.082-20	04/09/2017	04/09/2025
Multa	9.632	2.016	18.913/2014-50	imputar MULTA, no valor de R$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais) ao Senhor Gildo César Rocha Pinto e no valor de R$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais) ao Senhor Felismar Mesquita Moreira, de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades e falhas acima enumeradas;	FELISMAR MESQUITA MOREIRA	359.907.082-20	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	d) ausência da realização de ampla pesquisa de mercado por ocasião das adesões às Atas de Registro de Preços, que poderiam levar a efetivação de dano ao erário, mas que tal não foi apontado na instrução;	FELISMAR MESQUITA MOREIRA	359.907.082-20	04/09/2019	04/09/2027

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	g) ausência de justificativa técnica e jurídica demonstrando o custo beneficio, bem como memória de cálculo quanto àcomposição dos custos que motivaram a contratação da empresa Sistema Pri Engenharia Ltda, no valor de R$ 24.253.444,57 (vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e setecentavos), para prestação dos Serviços de Supervisão, Fiscalização, Controle e Gerenciamento das obras da Autarquia;	FELISMAR MESQUITA MOREIRA	359.907.082-20	04/09/2017	04/09/2025
Multa	9.566	2.016	21.251/2015-10	Aplicar multa ao Sr. Felismar Mesquita Moreira no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face dos procedimentos contábeis indevidos, com base no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual 38/93;	FELISMAR MESQUITA MOREIRA	359.907.082-20	19/06/2018	19/06/2026
Multa	10.655	2.018	23.236/2016-70	Pela aplicação de multa ao Sr. Felismar Mesquita Moreira no valor de 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta (reais), com fundamento no artigo 89, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 89/1993 em face da anulação de despesas devidamente executadas e atestadas, no valor de R$ 25.023.585,59 (vinte e cinco milhões vinte e três mil quinhentos e oitentae cinco reais e cinquenta e nove centavos).	FELISMAR MESQUITA MOREIRA	359.907.082-20	03/12/2018	03/12/2026

Responsável => FELIX DE MELO SARAH NETO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.125	2.018	24.381/2018-01	Pela aplicação de multa solidária aos Senhores Isaac da Silva Piyãko, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo e Félix de Melo Sarah Neto, Pregoeiro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face do descumprimento do que estabelece o art. 5º da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	FELIX DE MELO SARAH NETO	663.495.752-53	06/02/2019	06/02/2027
Multa	1.881	2.018	24.208/2017-10	pela aplicação de multa ao Senhor Isaac da Silva Piyãko, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo e, solidariamente, ao Senhor Félix de Melo Sarah Neto, Pregoeiro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) para cada um, nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face do descumprimento do art. 5º da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência ao Tribunal de Contas;	FELIX DE MELO SARAH NETO	663.495.752-53	27/08/2018	27/08/2026

Responsável => FERNANDO FARIAS SEVÁ

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.407	2.017	14.907/2011-00	Por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: por manter o mérito da decisão exarada no Acórdão nº 10.169/2017, acrescentando, no entanto, para maior clareza, no item 2, as justificativas da manutenção da irregularidade das contas, com o teor sugerido pelo douto parquet: “com fulcro na alínea “b”, do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93, pela falta de acompanhamento dos convênios, ferindo o art. 116 da Lei nº 8.666/93.	FERNANDO FARIAS SEVÁ	591.604.622-72	11/09/2017	11/09/2025

Responsável => FLÁVIO GONÇALVES BORGES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.137	2.018	24.402/2018-90	Aplicação de multa, solidariamente, aos Senhores José Estephan Barbary Filho, Prefeito, Sr. Jose Costa de Carvalho, Pregoeiro e Sr. Flávio Gonçalves Borges Presidente, no valor total de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº. 38/1993, valor a ser recolhido aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	FLÁVIO GONÇALVES BORGES	339.572.312-72	24/06/2019	24/06/2027

Responsável => FRANCIMAR FERNANDES DE ALBUQUERQUE

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Devolução	10.562	2.017	12.835/2009-50	2.1 REDUZINDO o valor da condenação relativa ao fretamento de aeronaves sem a comprovação daefetiva realização da despesa (item 1, “b”), para R$ 36.530,00 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta reais).	FRANCIMAR FERNANDES DE ALBUQUERQUE	012.998.242-34	04/04/2018	04/04/2026
Multa Acessória	10.562	2.017	12.835/2009-50	REDUZINDO o valor da condenação relativa ao fretamento de aeronaves sem a comprovação daefetiva realização da despesa (item 1, “b”), para R$ 36.530,00 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta reais), bem como a multa acessória que lhe é correspondente (10%)	FRANCIMAR FERNANDES DE ALBUQUERQUE	012.998.242-34	04/04/2018	04/04/2026

Situação Irregular - Prestação de Contas	648	2.017	12.835/2009-50	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feijo, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor FRANCIMAR FERNANDES DE ALBUQUERQUE – Prefeito à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	FRANCIMAR FERNANDES DE ALBUQUERQUE	012.998.242-34	04/04/2018	04/04/2026

Responsável => FRANCISCO ALVES GUIMARÃES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.362	2.017	18.726/2014-50	considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, referente ao exercício orçamentário financeiro de 2013 valendo como irregularidade a ausência de retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias;	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	02/08/2018	02/08/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.069	2.014	16.111/2012-60	1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, exercício orçamentário efinanceiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves Guimarães, Presidente da Mesa Diretora à época, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de a análise técnica ter apurado o pagamento indevido de despesas com hospedagem cumuladas com diárias e aquisição de combustível sem a realização de licitação ou processo de contratação direta (fls. 154 a 160);	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	05/06/2015	05/06/2023
Devolução	9.069	2.014	16.111/2012-60	2) condenar o Senhor Francisco Alves Guimarães a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Jordão, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizado nos termos do art. 54, caput da LCE nº 38/1993, o montante de R$ 2.512,00 (dois mil, quinhentos e doze reais), gasto, indevidamente, com o pagamento de hospedagem, conforme apurado pela 2ª IGCE (FLS. 112/114 e 158/159);	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	05/06/2015	05/06/2023
Multa	9.069	2.014	16.111/2012-60	3) aplicar multa, com fundamento no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, ao Senhor Francisco Alves Guimarães, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre), consoante previsto no inciso II, do art. 139, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que perfaz o valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão das irregularidades mencionadas no item 1 desta decisão;	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	05/06/2015	05/06/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.326	2.017	21.839/2016-70	Realização de despesas sem o prévio empenho, no montante de R$ 12.880,00 (doze mil oitocentos e oitenta reais), em descumprimento aos artigos 58 e 60, da Lei n. 4.320/64;	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	01/09/2017	01/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.326	2.017	21.839/2016-70	Aquisição de produtos alimentícios e materiais destinados à copa e cozinha, bem como combustíveis e passagens aéreas, no valor de R$ 22.668,38 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), em descumprimento aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93, e	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	01/09/2017	01/09/2025
Multa	8.957	2.014	17.733/2013-10	Aplicar multa ao Senhor Francisco Alves Guimarães, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Jordão, relativo ao 3° quadrimestre de 2012. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	05/11/2014	05/11/2022
Multa	10.326	2.017	21.839/2016-70	CONDENAR o SR. FRANCISCO ALVES GUIMARÃES ao pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, o que corresponde a R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	01/09/2017	01/09/2025
Multa	10.326	2.017	21.839/2016-70	FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao SR. FRANCISCO ALVES GUIMARÃES, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	01/09/2017	01/09/2025

Devolução	10.326	2.017	21.839/2016-70	CONDENAR o SR. FRANCISCO ALVES GUIMARÃES à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais), referente às diárias concedidas sem a clara justificativa, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93;	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	01/09/2017	01/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.326	2.017	21.839/2016-70	Julgar IRREGULAR a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JORDÃO, relativa ao exercício de 2015, nos termos doartigo 51, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, de responsabilidade dos SRS. FRANCISCO ALVES GUIMARÃES (Presidente até 03-03-2015), em razão de:	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	01/09/2017	01/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.049	2.016	17.283/2013-20	considerar, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, irregular a prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves Guimarães, Presidente da Mesa Diretora, à época, em face:	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	21/12/2016	21/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.049	2.016	17.283/2013-20	a) da ausência de encaminhamento da Prestação de Contas em meio digital, infringindo o parágrafo 2º, do artigo 1º, da Resolução TCE-A nº 062/2008,	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	21/12/2016	21/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.049	2.016	17.283/2013-20	b) da ausência de encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória, conforme relação de fl. 133, e	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	21/12/2016	21/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.049	2.016	17.283/2013-20	c) da ausência de licitação ou processo de dispensa na aquisição de combustível e na locação dos Sistemas de Contabilidade Pública e Folha de Pagamento, infringindo a Constituição Federal/88 (artigo 37, inciso XXI) e a Lei Federal nº 8.666/93 (artigos 2 e 3)	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	21/12/2016	21/12/2024
Multa	10.049	2.016	17.283/2013-20	aplicar multa ao Senhor Francisco Alves Guimarães, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face das impropriedades destacadas no item anterior, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	21/12/2016	21/12/2024
Multa	9.687	2.016	20.243/2015-50	Pela aplicação de multa, prevista no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, ao Sr. Francisco Alves Guimarães, presidente a época, e ao Sr. Marcos Antônio Caldas Lague, responsável pela contabilidade, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais);	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	16/02/2017	16/02/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.687	2.016	20.243/2015-50	Pela REPROVAÇÃO da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão – exercício 2014, de responsabilidade de seu Presidente a época, Sr. Francisco Alves Guimarães, com base no artigo 51, inciso III, alíneas "b" da Lei Complementar Estadual n° 38/93;	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	16/02/2017	16/02/2025
Multa	673	2.016	18.091/2013-70	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com apoio no Art. 37, § 2° da CF/88 c/c Art. 89, inciso II, da LCE n° 38/1993, em aplicar multa ao Sr. Francisco Alves Guimarães, presidente da Câmara Municipal de Jordão, à época, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), a ser recolhida aos cofres da Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.	FRANCISCO ALVES GUIMARÃES	051.357.612-68	16/09/2016	16/09/2024

Responsável => FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.356	2.013	14.921/2003-46	d) divergência entre o valor de R$ 3.494.148,74 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), apurado nas Conciliações Bancárias (fls.43/105 dos autos e 03/216 do anexo I), e o de R$ 3.716.653,31(três milhões, setecentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos); e	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	02/05/2017	02/05/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.356	2.013	14.921/2003-46	e) ausência de informações sobre Recursos Humanos, pertinentes à relação nominal dos servidores, contratos provisórios, maior e menor remuneração, servidores de outros órgãos à disposição da autarquia e desta à disposição de outros órgãos, lei a que estão vinculados;	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	02/05/2017	02/05/2025

Devolução	8.356	2.013	14.921/2003-46	2) condenar os Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio Cesário Braga a devolveremaos cofres da autarquia, solidariamente, a quantia de R$ 222.504,57 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, até a data do efetivo pagamento, por se tratar de disponibilidades financeiras transferidas para oexercício seguinte, sem comprovação por meio de extratos e conciliações bancários apresentados;	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	02/05/2017	02/05/2025
Multa Acessória	8.356	2.013	14.921/2003-46	3) aplicar multa de 10% (dez por cento) aos Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio Cesário Braga, já qualificados anteriormente, sobre o valor a ser devolvido, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora devidos, com fulcro no art. 88 da LCE nº 38/93, a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; e	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	02/05/2017	02/05/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	r) ausência do demonstrativo da remuneração mensal dos dirigentes, especificando honorários, "gratificações, 13º salário e demais vantagens pagas sob qualquer título" (fl. 159);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	s) ausência de critério na estimativa da receita, cuja execução suplantou a previsão inicial em quase cinco vezes;	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	t) divergência no valor total dos restos a pagar, quando comparados o valor apresentado pela defesa (R$ 324.470,31 – trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e um centavos) e o escriturado no Balanço Patrimonial de fl. 32 (R$ 333.658,20 – trezentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	u) a soma do valor dos Bens Móveis inventariados pela defesa (R$ 4.201.972,23 - quatro milhões, duzentos e um mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) divergir do que foi quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte reais e oitenta e três centavos); e	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	v) o valor total dos bens inventariados pela defesa (R$ 5.051.972,23 - cinco milhões, cinquenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) divergir do total do Ativo Permanente (R$ 4.322.920,83 - quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte reais e oitenta e três centavos) escriturado no Balanço Patrimonial de fl. 32;	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.356	2.013	14.921/2003-46	1) considerar irregular a Prestação de Contas do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre – DERACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2002, de responsabilidade à época dos Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio Cesário Braga – Diretor Geral e Diretor Administrativo respectivamente, com fulcro no art. 51, inciso III, da LCE nº 38/93, em razão de:	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	02/05/2017	02/05/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.356	2.013	14.921/2003-46	b) divergência entre o valor da Conta Bancos (R$ 445.666,43 – quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) e o da conciliação;	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	02/05/2017	02/05/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.356	2.013	14.921/2003-46	c) ausência do Inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, bem como do relatório da Comissão e respectivo ato de sua constituição;	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	02/05/2017	02/05/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	1) considerar irregular a Prestação de Contas do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre – DERACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2001, de responsabilidade à época dos Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio Cesário Braga – Diretor Geral e Diretor Administrativo respectivamente, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b", da LCE nº 38/93, em razão de:	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	a) intempestividade do ingresso da matéria no âmbito desta Corte de Contas (fl. 140);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	b) ausência da relação de dirigentes da autarquia, no período de 01-01 a 10-04-2001 (fl. 144);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	b) ausência da relação de dirigentes da autarquia, no período de 01-01 a 10-04-2001 (fl. 144);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	c) ausência do relatório de atividades "mencionando as atividades desenvolvidas, em relação ao plano de trabalho programado, com as justificativas pertinentes" (fl. 144);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	d) ausência de identificação de quais foram os serviços prestados pela autarquia que originaram a receita de R$ 22.027,96 (vinte e dois mil, vinte e sete reais e noventa e seis centavos), lançada no "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada" (Anexo 10, fl. 15) sob o título de "Outras Receitas de Serviços (fl. 146);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026

Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	e) ausência da relação de obras feitas no exercício (fl. 148);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	f) despesas com pessoal e encargos da autarquia, integralmente custeadas pela Secretaria de Estado de Administração (fl. 149);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	g) divergência entre as disponibilidades financeiras recebidas do exercício anterior (R$ 7.361.897,63 – sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) e o saldo financeiro transferido para o exercício seguinte (R$ 5.662.919,53 – cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), quando comparados o "Balanço Financeiro" do presente exercício (fl. 31) com o "Balanço Financeiro" do exercícioanterior, respectivamente (fl. 150);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	h) ausência de demonstrativo analítico das contas de consignações, restos a pagar e valores em trânsito (fl. 150);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	i) divergência entre o valor das disponibilidades financeiras relativas a convênios registrados no "Balanço Patrimonial" de fl. 32 (R$ 2.131.196,39 – dois milhões, cento e trinta e um mil, cento e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), quando comparado com as conciliações bancárias de fls. 49/134 (R$ 2.611.840,22 – dois milhões, seiscentos e onze mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos, fl. 158);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	j) divergência no valor dos "Bens Móveis" da autarquia, quando comparados o "Balanço Patrimonial" do exercício de 2000 (R$ 3.951.874,48 – três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com o "Balanço Patrimonial Comparativo" de fl. 33 (R$ 3.005.700,08 – três milhões, cinco mil, setecentos reais e oito centavos);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	k) divergência no valor do "Passivo Financeiro" da entidade, no exercício de 2000, quando comparados o "Balanço Patrimonial" do exercício anterior (R$ 5.058.111,02 – cinco milhões, cinquenta e oito mil, cento e onze reais e dois centavos), com o "Balanço Patrimonial Comparativo" de fl. 33 (R$ 6.757.089,12 – seis milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, oitenta e nove reais e doze centavos);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	l) divergência no valor dos "Restos a Pagar" do exercício, quando comparados o "Balanço PatrimonialComparativo" de fl. 33 (R$ 333.658,20 – trezentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), com a "Relação de Empenhos a Pagar" de fls. 36/41 (R$ 324.350,41 – trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	m) ausência de contabilização da conta "Depreciação" no "Passivo Permanente" do "Balanço Patrimonial Comparativo" de fl. 33 (fl. 154);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	n) ausência de justificativa quanto ao valor de R$ 74.899.512,65 (setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), fl. 154, registrado na conta "Contrapartida-Valores de Terceiros" do "Passivo Compensado" do "Balanço Patrimonial" de fl. 32;	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	o) divergência no valor do "Passivo Compensado" da entidade, no exercício de 2000, quando comparados o "Balanço Patrimonial" do exercício anterior (R$ 22.405.945,56 – vinte e dois milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com o "Balanço Patrimonial Comparativo" de fl. 33 (R$ 33.756.951,76 – trinta e três milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	p) ausência de justificativa quanto à composição do valor de R$ 78.733.793,83 (setenta e oito milhões, setecentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), fl. 157, registrado na conta "Diversos-Financeiro" da conta "Independentes da Execução Orçamentária" do "Demonstrativo das Variações Patrimoniais" de fl. 34;	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	q) divergência de R$ 91.490.49 (noventa e um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos) entre as disponibilidades financeiras transferidas para o exercício seguinte quando comparados o "Balanço Financeiro" de fl. 31 (R$ 2.703.330,71 – dois milhões, setecentos e três mil, trezentos e trinta reais e setenta e um centavos);	FRANCISCO ANASTÁCIO CESÁRIO BRAGA	182.989.232-00	08/05/2018	08/05/2026

Responsável => FRANCISCO BATISTA DE SOUZA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Devolução	8.794	2.014	13.244/2009-70	condenar o Sr. Francisco Batista de Souza ao ressarcimento aos cofres municipais da quantia de R$ 7.490,00 (sete mil, quatrocentos e noventa reais), devidamente corrigida, acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, que importa no valor de R$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.	FRANCISCO BATISTA DE SOUZA	183.169.722-04	18/08/2014	18/08/2022
Multa Acessória	8.794	2.014	13.244/2009-70	condenar o Sr. Francisco Batista de Souza ao ressarcimento aos cofres municipais da quantia de R$ 7.490,00 (sete mil, quatrocentos e noventa reais), devidamente corrigida, acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, que importa no valor de R$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.	FRANCISCO BATISTA DE SOUZA	183.169.722-04	18/08/2014	18/08/2022

Responsável => FRANCISCO CLEUDO ROCHA DA COSTA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	503	2.013	9.839/1998-00	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tarauacá, exercício orçamentário e financeiro de 1996, de responsabilidade do Senhor Francisco Cleudon Rocha da Costa, prefeito à época, nos termos do art. 51, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.	FRANCISCO CLEUDO ROCHA DA COSTA	079.493.162-68	16/06/2014	16/06/2022
Devolução	8.549	2.013	9.839/1998-00	a) condenar o ex-gestor e então ordenador de despesas Senhor Francisco Cleudon Rocha da Costa, com fulcro no art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, à devolução e ao recolhimento aos cofres públicos municipais de Tarauacá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação do presente julgado, ao recolhimento da quantia de R$ 9.318,50 (nove mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos) acrescida de juros legais e corrigida monetariamente a partir de 31/12/1996 até a data do seu efetivo pagamento, sob pena de execução, que, desde já, fica autorizada (arts. 58, inciso III, alínea "b" e 59 c/c o art. 63, inciso II, da LCE nº 38/93); e	FRANCISCO CLEUDO ROCHA DA COSTA	079.493.162-68	16/06/2014	16/06/2022

Responsável => FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA COSTA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.957	2.018	24.305/2018-00	Pela aplicação de multa ao Senhor Francisco de Assis Fernandes da Costa, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 5º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das ações que aumentaram a despesa de pessoal antes da adoção de medidas para a redução do excesso do limite da despesa total com pessoal, não tendo, assim, observado as vedações definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 22, parágrafo único, inciso IV);	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA COSTA	188.807.112-53	04/02/2019	04/02/2027
Multa	10.958	2.018	24.632/2018-80	Pela aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis Fernandes da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rosa do Purus, nos termos do artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 5º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em face da apuração do descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal definido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/2000, artigo 20, inciso III, alínea "b"), no 1º quadrimestre de 2018, bem como pela não observância das medidas obrigatórias previstas no artigo 23 da LRF;	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA COSTA	188.807.112-53	04/02/2019	04/02/2027
Multa	2.322	2.019	131.933/2019	APLICAR MULTA ao SR. FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA COSTA, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA COSTA	188.807.112-53	08/11/2019	08/11/2027

Multa	2.323	2.019	131.980/2019	APLICAR MULTA ao SR. FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA COSTA, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA COSTA	188.807.112-53	08/11/2019	08/11/2027
Multa	1.896	2.018	24.333/2018-60	Pela aplicação de multa ao Senhor Francisco de Assis Fernandes da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rosa do Purus, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, referente ao 6º bimestre de 2017, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dandociência a esse Tribunal de Contas.	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA COSTA	188.807.112-53	13/09/2018	13/09/2026
Multa	1.897	2.018	24.362/2018-20	Pela aplicação de multa ao Senhor Francisco de Assis Fernandes da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rosa do Purus, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 combinado com o artigo 8º, da Resolução TCE/AC nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento da Resolução TCE-AC nº 102/2016 (artigos 1º e 5º), , assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre;	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA COSTA	188.807.112-53	24/09/2018	24/09/2026
Multa	2.016	2.018	24.339/2018-10	Pela aplicação de multa ao Senhor Francisco de Assis Fernandes da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rosa do Purus e Gestor do Fundo Municipal de Saúde da referida municipalidade, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa do Purus - 6º bimestre de 2017, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA COSTA	188.807.112-53	12/11/2018	12/11/2026
Multa	2.017	2.018	24.408/2018-40	Pela aplicação de multa ao Senhor Francisco de Assis Fernandes da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rosa do Purus, bem como aos Pregoeiros, Senhor Jaife Lima da Silva e Senhora Janilda Nóbrega de Araújo, com fundamento no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93 combinado com o art. 5º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento das disposições da citada Resolução, conforme destacado neste Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre;	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA COSTA	188.807.112-53	12/11/2018	12/11/2026
Multa	11.057	2.018	24.573/2018-40	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Cristovão Correia de Messias: 1) pela aplicação de multa, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), ao Sr. Francisco de Assis Fernandes da Costa, Prefeito do Município de Santa Rosa do Purus, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face do descumprimento das exigências estabelecidas pela LeiComplementar Federal nº 131/2009, caracterizada pela não implantação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus;	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA COSTA	188.807.112-53	14/03/2019	14/03/2027

Multa	1.656	2.018	23.685/2017-60	Pela aplicação de multas aos Senhores Rivelino da Silva Mota, ex-Prefeito do Município de Santa Rosa do Purus e Francisco de Assis Fernandes da Costa, atual Prefeito Municipal de Santa Rosa do Purus, com fundamento no artigo 89, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 4º, da Resolução TCE/AC nº 101/2016, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) cada, em face do descumprimento dos termos e disposições da citada Resolução, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA COSTA	188.807.112-53	04/05/2018	04/05/2026
Multa	1.660	2.018	23.869/2017-30	Pela aplicação de multa ao Senhor Francisco de Assis Fernandes da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rosa do Purus e gestor do Fundo, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 combinado com o artigo 8º, da Resolução TCE/AC nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento da Resolução TCE-AC nº 102/2016 (artigos 1º e 5º), , assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA COSTA	188.807.112-53	03/05/2018	03/05/2026

Responsável => FRANCISCO ELADIO FERREIRA DE SOUZA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.188	2.017	20.206/2015-10	No valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao Senhor Francisco Eládio Ferreira de Souza - Contabilista, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, em face das irregularidades praticadas pelo primeiro, e ao segundo pelas falhas contábeis apontadas;	FRANCISCO ELADIO FERREIRA DE SOUZA	079.295.362-20	20/11/2017	20/11/2025
Multa	10.915	2.018	21.852/2016-90	CONDENAR o Senhor FRANCISCO ELÁDIO FERREIRA DE SOUZA – Contador à época, ao pagamento da multa sanção a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fundamento no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, em razão das infringências aos arts. 85; 102; 103 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, ao MCASP 6ª Edição, Portaria STN nº 700/2014, tendo em vista as impropriedades apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, tornando os quocientes de apuração dos referidos demonstrativos sem confiabilidade (Balanços: Orçamentário, financeiro, Patrimonial), evidenciado nos itens 7.2; 7.3 e 7.4; do relatório (fls. 16/26);	FRANCISCO ELADIO FERREIRA DE SOUZA	079.295.362-20	21/01/2019	21/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	620	2.017	20.206/2015-10	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Vagner José Sales, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, à época, referentes ao exercício de 2014, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas;	FRANCISCO ELADIO FERREIRA DE SOUZA	079.295.362-20	20/11/2017	20/11/2025

Responsável => FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	549	2.014	13.843/2010-20	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Ernilson de Freitas, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em razão das irregularidades e ressalvas acima descritas.	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	04/05/2015	04/05/2023
Devolução	11.177	2.019	16.120/2012-40	CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e, no mérito, DARPROVIMENTO para MODIFICAR o ACÓRDÃO N. 10.659/2018/PLENÁRIO, para incluir a CONDENAÇÃO do SR. FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS à devolução aos cofres do MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R$ 3.398,13 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), que corresponde ao valor pago a maior a título de subsídios para os então Prefeito e Vice-Prefeito no exercício de 2011, conforme previsto nos artigos 54 e 78, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, impondo, ainda;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	07/05/2019	07/05/2027
Multa Acessória	11.177	2.019	16.120/2012-40	o pagamento de MULTA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), nos termos do artigo 88 do referido diploma legal;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	07/05/2019	07/05/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	627	2.017	18.730/2014-90	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Francisco Ernilson de Freitas, Prefeito do Município de Rodrigues Alves, referentes ao exercício de 2013, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	28/09/2017	28/09/2025

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.659	2.018	16.120/2012-40	Nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco Ernilson de Freitas, prefeito à época, em razão das seguintes impropriedades:	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	07/05/2019	07/05/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.659	2.018	16.120/2012-40	Déficit orçamentário sem lastro financeiro;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	07/05/2019	07/05/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.659	2.018	16.120/2012-40	Descumprimentos de limites legais e constitucionais com a saúde, remuneração do magistério e de pessoal;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	07/05/2019	07/05/2027
Multa Acessória	10.915	2.018	21.852/2016-90	APLICAR multa acessória ao Senhor FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS – Prefeito à época, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no montante de 10% (dez por cento), do valor a ser devolvido, importando em R$ 158.737,14 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), em face do disposto no item anterior, de tudo dando ciência a este Tribunal;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	21/01/2019	21/01/2027
Multa Acessória	10.915	2.018	21.852/2016-90	APLICAR multa acessória ao Senhor FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS – Prefeito à época, com fulcro no art. 88, da LeiComplementar Estadual nº 38/93, no montante de 10% (dez por cento), do valor a ser devolvido, importando em R$ 321,48 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), em face do disposto no item anterior, de tudo dando ciência a este Tribunal;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	21/01/2019	21/01/2027
Devolução	10.915	2.018	21.852/2016-90	CONDENAR o Senhor FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS – Prefeito à época, a devolver aos cofres do Tesouro Municipala quantia de R$ 3.214,87 (três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), com fundamento nos arts. 36, inciso VII, e 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, visto que o responsável ordenou pagamento a ELETROACRE, de despesas estranhas à competência municipal e desprovida de caráter público, violando o disposto no art. 4º c/c 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, item 2.9 do relatório complementar;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	21/01/2019	21/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	677	2.018	21.852/2016-90	RESOLVE emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS – Prefeito à época, com fulcro nos arts. 31, §2º da Constituição Federal de 1988 e art. 23, §1º, da Constituição Estadual de 1989.	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	21/01/2019	21/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	688	2.019	16.120/2012-40	Resolve EMITIR NOVO PARECER PRÉVIO para INCLUIR IRREGULARIDADE conforme redação destacada a seguir: "Considerando o pagamento de subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito em desacordo com a Resolução n. 001, de 15 de agosto de 2008, ocasionando o dano ao erário no valor de R$ 3.398,13 (três mil trezentos e noventa e oito reais e treze centavos)".	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	07/05/2019	07/05/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	542	2.014	14.811/2011-30	Resolve emitir novo Parecer mantendo irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, exercício orçamentário e financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Ernilson de Freitas, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da LCE nº 38/93, uma vez que perduram as irregularidades acima apontadas. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, Presidente da Corte	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	27/04/2015	27/04/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	635	2.017	20.213/2015-80	Resolve emitir novo PARECER PRÉVIO mantendo-se a irregularidade das contas, em razão das demais falhas não justificadas/solucionadas.	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	12/12/2017	12/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.915	2.018	21.852/2016-90	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do ConselheiroJosé Augusto Araújo de Faria: 1) Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS – Prefeito à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico descrito nos itens 2.1; 2.2; 2.5; 2.6; 2.7 e 2.9, do RelatórioComplementar de Análise Técnica de (fls. 133/153);	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	21/01/2019	21/01/2027

Devolução	10.915	2.018	21.852/2016-90	CONDENAR o Senhor FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS – Prefeito à época, com fundamento nos arts. 36, inciso VII, e 54 caput, da Lei Complementar Estadual n°º 38/93, a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Rodrigues Alves, a quantia de R$ 1.587.371,42 (Um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), acrescida de juro de mora a partir da data de 31/12/2015, em razão da não confirmação do saldo financeiro para o exercício seguinte, conforme item 7.3.1 do Relatório de Análise Técnica de (fls. 19/22);	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	21/01/2019	21/01/2027
Multa	10.915	2.018	21.852/2016-90	APLCIAR multa sanção ao Senhor FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS – Prefeito à época, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no montante de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face da infringência ao contido no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e aos arts. 166; 167, inciso V; e 168, da Constituição Federal de 1988, tendo em as irregularidades apontadas na instrução;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	21/01/2019	21/01/2027
Devolução	11.267	2.019	20.561/2015-40	Pela condenação do Sr. Francisco Ernilson de Freitas à devolução da quantia de R$ 166.696,50 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), em razão da não comprovação da finalidade pública dos valores gastos com combustíveis no exercício de 2014;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	11/09/2019	11/09/2027
Multa Acessória	11.267	2.019	20.561/2015-40	Pela aplicação de multa de 10% sobre o valor a ser devolvido ao Sr. Francisco Ernilson de Freitas, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual n°38/1993;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	11/09/2019	11/09/2027
Multa	2.312	2.019	23.330/2016-20	APLICAR MULTA, ao Senhor FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS, Prefeito do Município de Rodrigues Alves-AC à época, para verificação da existência de Atos Nulos e Descumprimento de Medidas Disciplinares na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, combinado com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ªCÂMARA, Art. 139 ,Inciso II, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	22/01/2020	22/01/2028
Multa	10.659	2.018	16.120/2012-40	aplicação de multa no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais).	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	07/05/2019	07/05/2027
Multa	9.085	2.014	13.843/2010-20	2) aplicar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139,inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96 ao Senhor Francisco Ernilson de Freitas, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas nas alíneas “a” e “b”, respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazode 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	04/05/2015	04/05/2023
Multa	2	2.014	18.676/2014-01	1) aplicar a multa, prevista no inciso II, Art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/93, ao Senhor Francisco Ernilson de Freitas, na qualidade de Prefeito do Município de Rodrigues Alves, em face da reincidência no cometimento da inconsistência apresentada no Anexo VII, da Portaria STN n° 637/2012, relativo ao Demonstrativo dos Restos a Pagar, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	19/02/2015	19/02/2023
Multa	1.294	2.017	21.777/2016-00	Pela aplicação de multa ao Senhor FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS, Prefeito do Município de Rodrigues Alves-AC, pelo descumprimento às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC nº 97/2015, Art. 5º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30(Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	29/01/2018	29/01/2026
Multa	9.409	2.016	18.670/2014-40	Aplicar multa ao Sr. Francisco Ernilson de Freitas, com fundamento no artigo 5°, IV, da Lei n° 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, no valor de R$ 14.280.00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de:	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	19/04/2016	19/04/2024

Multa	254	2.015	19.305/2014-10	Aplicar multa ao Sr. Francisco Ernilson de Freitas, Prefeito do Município de Rodrigues Alves, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do inciso VII, do art. 89, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face das divergências e reincidência das inconsistências apresentadas nas informações previstas nos Anexos VII e XII, da Portaria da STN n°. 637/2012, relativos aos Demonstrativos das Despesas Próprias com Ações e Serviços de Saúde e dos Restos a Pagar, respectivamente, e o descumprimento do disposto no art. 1°, § 1°, da Resolução TCE/AC n°. 61/2007, em virtude da ausência do envio das informações previstas na Portaria da STN n° 637/2012.	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	27/08/2015	27/08/2023
Multa	10.274	2.017	18.730/2014-90	Pela imputação de multa, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais) ao Senhor Francisco Ernilson de Freitas – ex-Prefeito do Município de Rodrigues Alves, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das irregularidades acima indicadas;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	28/09/2017	28/09/2025
Multa	1.187	2.017	23.001/2016-30	Pela aplicação de multa ao Senhor FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS, Prefeito do Município e Responsável pelo FUNDEB, da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves-AC, à época, pela grave infração à Resolução TCE/AC nº 102/2016, Art. 1º e 5º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 38 caput e Inciso II, para reconhecimento no prazo de 30 (Trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS	095.953.412-15	10/11/2017	10/11/2025

Responsável => FRANCISCO FERREIRA DE VASCONCELOS

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.054	2.018	14.864/2011-10	Modificar o item "a", que passa a ter a seguinte redação: a) manter irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira de Vasconcelos, Presidente da Mesa Diretora à época, com fulcro no artigo 51, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face: a.1) da utilização incorreta da verba indenizatória, sem, contudo, determinar a condenação de ressarcimento de valores, tendo em vista o marco temporal estabelecido pelo Plenário desta Corte para cumprimento das regras obrigatórias para uso dessa verba (exercício de 2015); e a.2) dos pagamentos efetuados a maior nos subsídios do Vice-Presidente, Sr. Omar de Almeida Farias, a título de substituição ao Presidente da Câmara Municipal, sem previsão legal, no montante de R$ 2.248,97 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), não determinando a devolução, por se tratar de valor de pequena monta;	FRANCISCO FERREIRA DE VASCONCELOS	020.564.532-15	23/08/2019	23/08/2027

Responsável => FRANCISCO GREGORIO DA SILVA FILHO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.577	2.012	1.734/2200-53	considerar irregular a Prestação de Contas em epígrafe, de responsabilidade dos Senhores JorgeHenrique B. N. de Queiroz – período de 01.01.2004 a 17.05.2004 – e Francisco Gregório da Silva Filho – período de 17.05.2004 a 31.12.2004 –, Diretores-Presidentes à época, com fulcro na alínea "b" do inciso III do art. 51 da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face de: a) ocorrência de pagamento em descordo com recursos do Fundo, contrariando a Lei Estadual nº 1.294/99; b) falta de envio da fundamentação legal para recrutamento de pessoal por meio de Grupode Trabalho;	FRANCISCO GREGORIO DA SILVA FILHO	385.203.547-34	20/08/2012	20/08/2020

Responsável => FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.407	2.017	14.907/2011-00	Por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: por manter o mérito da decisão exarada no Acórdão nº 10.169/2017, acrescentando, no entanto, para maior clareza, no item 2, as justificativas da manutenção da irregularidade das contas, com o teor sugerido pelo douto parquet: "com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93, pela falta de acompanhamento dos convênios, ferindo o art. 116 da Lei nº 8.666/93.	FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA	359.516.302-82	11/09/2017	11/09/2025

Responsável => FRANCISCO RODRIGUES OLIVEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	11.269	2.019	24.410/2018-60	Pela aplicação de multa sanção, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), individualmente à Senhora MARILETE VITORINO - Prefeita Município de Tarauacá, bem como ao Presidente da Comissão de Licitações, Sr. FRANCISCO RODRIGUES OLIVEIRA, com fundamento no artigo 89, II da Lei Complementar Estadual n° 38/93, pela irregularidade consistente na ausência de envio e envio intempestivo das informações de que trata a Resolução TCE/AC nº 97/2015;	FRANCISCO RODRIGUES OLIVEIRA	987.195.132-91	07/11/2019	07/11/2027

Responsável => FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	8.031	2.012	16.175/2012-40	Aplicar multa ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos anuais, que corresponde à quantia de R$ 5.596,80 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face de estar caracterizada a infração à Lei Complementar Federal nº 101/2000 e à Resolução TCE/AC nº 61/2007 dado a publicidade do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura de Manuel Urbano, relativo ao 1º semestre de 2011. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Dê-se ciência ao interessado.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	27/03/2014	27/03/2022
Multa	7.787	2.012	15.033/2011-50	Aplicar multa prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 139, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 30/96, ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, prefeito, no valor equivalente a R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	22/08/2012	22/08/2020
Devolução	7.829	2.012	14.845/2011-40	Condenar o gestor à devolução da quantia de R$ 10.675,00 (dez mil, seiscentos e setenta e cincoreais), referente ao ordenamento de despesas sem prévia autorização legal, em desacordo ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e que deverá ser atualizada nos termos do artigo 54 da LCE nº 38/93	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	09/10/2012	09/10/2020
Multa	7.829	2.012	14.845/2011-40	Bem como, ao pagamento de multa, prevista no artigo 89, inciso II, do referido diploma legal combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução – TCE/AC nº 30/96, no valor equivalente a R$ 1.428,00 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	09/10/2012	09/10/2020
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.261	2.015	16.159/2012-01	a) não envio dos Anexos 10 a 17, da Lei n. 4.320/64 e itens XVI e XVII, do Anexo IV, da Resolução-TCE n. 62/2008;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	14/12/2015	14/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.261	2.015	16.159/2012-01	b) realização de despesas em desacordo com o previsto na Lei n. 8.666/93;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	14/12/2015	14/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.261	2.015	16.159/2012-01	c) não envio do inventário atualizado de bens móveis e imóveis;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	14/12/2015	14/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.261	2.015	16.159/2012-01	d) descumprimento do artigo 212, caput, da Constituição Federal, em razão da aplicação de 21,36% (vinte e um vírgula trinta e seis por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	14/12/2015	14/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.261	2.015	16.159/2012-01	e) descumprimento ao artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT c/c artigo 22, da Lei n. 11.494/2007, uma vez que foi aplicado o percentual de apenas 56,29% (cinquenta e seis virgula vinte e nove por cento) com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	14/12/2015	14/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.261	2.015	16.159/2012-01	f) descumprimento do previsto nos artigos 198, § 2° e 77, III, do ADCT, uma vez que foi aplicado o percentual de apenas 12,38% (doze vírgula trinta e oito por cento) em despesas com saúde;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	14/12/2015	14/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.261	2.015	16.159/2012-01	g) ausência de parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, e	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	14/12/2015	14/12/2023

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.261	2.015	16.159/2012-01	h) não observância do previsto nos artigos 19, III e 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - e ressalvas – a) ausência de indicação do profissional responsável pela área de contabilidade da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, durante o exercício de 2011, bem como não subscrição dos demonstrativos apresentados e b) intempestividade do envio da Prestação de Contas, em meio eletrônico - respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	14/12/2015	14/12/2023
Multa	193	2.015	18.450/2014-40	Aplicar a multa prevista no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução TCE n° 30/96, ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, no valor equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n° 38/93	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	16/09/2015	16/09/2023
Multa	391	2.015	17.392/2013-10	Aplicar multa ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, Prefeito do Município de Manoel Urbano-AC à época. E, por maioria, a multa foi fixada no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, Art. 89, caput e Inciso II, pela omissão em desfazer a contratação irregular. Sem mais considerações, depois de cumpridas as formalidades de estilo, pelo arquivamento deste processo.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	14/03/2016	14/03/2024
Multa	392	2.015	17.829/2013-90	Aplicar multa ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, Prefeito do Município de Manoel Urbano-AC à época. E, por maioria, a multa foi fixada, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, Art. 89, caput e Inciso II, pela omissão em desfazer a contratação irregular; e	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	14/03/2016	14/03/2024
Multa	350	2.015	18.640/2014-70	Aplicar multa ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, Prefeito do Município de Manuel Urbano à época, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	29/12/2015	29/12/2023
Multa	351	2.015	19.104/2014-90	Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro aplicar multa ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, Prefeito do Município de Manuel Urbano à época, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	29/12/2015	29/12/2023
Multa	393	2.015	17.831/2013-00	Aplicar multa ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, Prefeito do Município de Manoel Urbano-AC à época. E, por maioria, a multa foi fixada no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, Art. 89, caput e Inciso II. Sem mais considerações, depois de cumpridas as formalidades de estilo, pelo arquivamento deste processo.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	14/03/2016	14/03/2024
Multa	348	2.015	17.565/2013-90	Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro aplicar multa ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, Prefeito do Município de Manuel Urbano à época, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	29/12/2015	29/12/2023
Multa	349	2.015	17.635/2013-20	Aplicar multa ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, Prefeito do Município de Manuel Urbano, no período de 20/04/2010 a 31/12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	29/12/2015	29/12/2023

Multa	203	2.015	17.693/2013-50	Aplicar multa, prevista no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução - TCE n° 30/96, ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, no valor equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n° 38/93;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	16/09/2015	16/09/2023
Multa	991	2.017	17.336/2013-00	a) Aplicar multa ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, Prefeito do Município de Manoel Urbano-AC, nos períodos de 2010 a 2012, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acordão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, Art. 89, caput e Inciso II; para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCEAC, nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	06/07/2017	06/07/2025
Multa	1.638	2.018	18.589/2014-00	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: Pela aplicação de multa ao Senhor FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES, Prefeito do Município de Manuel Urbano-AC, à época, pela contratação irregular do Senhor SÉRGIO BARROSO DE SOUZA, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais) de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO Nº 302/2015/2ª CÂMARA TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias,	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	13/06/2018	13/06/2026
Multa	9.261	2.015	16.159/2012-01	2) Fixar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao Sr. Francisco Sebastião Mendes, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	14/12/2015	14/12/2023
Multa	9.623	2.016	18.592/2014-30	RETIFICAR os itens “2” e “3” do Acórdão nº 114/2015/2ª Câmara-TCE/AC,corrigindo os valores das multas aplicadas aos Senhores Manoel da Silva Almeida eFrancisco Sebastião Mendes, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais); e	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	13/10/2016	13/10/2024
Multa	9.217	2.015	17.270/2013-00	Fixar a multa prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao Sr. Francisco Sebastião Mendes, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das seguintes irregularidades e ressalvas:	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	18/11/2015	18/11/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.217	2.015	17.270/2013-00	Não demonstração de legalidade na abertura de créditos adicionais;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	18/11/2015	18/11/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.217	2.015	17.270/2013-00	Dispensa indevida de processo licitatório, em desacordo com o previsto na Lei n. 8.666/93;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	18/11/2015	18/11/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.217	2.015	17.270/2013-00	Aquisições em valores superiores ao contratado;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	18/11/2015	18/11/2023
Devolução	1.221	2.017	16.741/2012-90	NOTIFICAR o ex-Gestor, SR. FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES, para proceder à devolução aos cofres do Município de Manuel Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R$ 38.983,10 (trinta e oito mil novecentos e oitenta e três reais e dez centavos), em razão do descumprimento de sentenças judiciais, o que ocasionou o pagamento de astreinte pelo erário, configurando prejuízo;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	10/08/2017	10/08/2025
Multa Acessória	1.221	2.017	16.741/2012-90	CONDENAR ao pagamento de multa de R$ 3.898,31 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), quecorresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	10/08/2017	10/08/2025
Multa	1.221	2.017	16.741/2012-90	APLICAR multa, prevista no artigo 89, Inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução – TCE/AC n. 30/96), ao SR. FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	10/08/2017	10/08/2025
Multa	7.121	2.011	14.420/2010-70	Aplicar multa ao gestor, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 1.428,00 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	22/08/2012	22/08/2020

Multa	8.058	2.012	15.415/2011-20	condenar o Gestor, Senhor Francisco Sebastião Mendes – Prefeito do Município de Manuel Urbano, aopagamento de multa (art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 c/c o art. 139, inciso II, da Resolução-TCE/AC nº 30/96) no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da ausência de justificativa quanto à presença de interesse público nas doações realizadas, bem como da não observância de norma legal aplicável na espécie.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	19/02/2015	19/02/2023
Multa	8.682	2.014	16.305/2012-20	Aplicar multa ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, no valor equivalente a 3% (três por cento) dos seus vencimentos anuais, que correspondem à quantia de R$ 3.358,08 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão de estar caracterizada a infração à Lei Complementar nº 101/2000 e à Resolução-TCE nº 61/2007. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	17/04/2014	17/04/2022
Multa	8.542	2.013	17.527/2013-40	Aplicar multa ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal, em face da grave infringência à norma legal. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	06/02/2014	06/02/2022
Multa	8.597	2.013	17.513/2013-10	Aplicar multa, prevista no art. 89, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 139, inciso VII, da Resolução TCE/AC nº 30/96, ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	27/03/2014	27/03/2022
Multa	8.614	2.013	17.734/2013-20	Aplicar multa ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, Prefeito Municipal, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com base na Resolução TCE/AC nº 61/2007, art. 5º, § 2º, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, autorizando, desde logo, a remessa do Título para Cobrança Executiva, em caso de inadimplência (Lei Complementar Estadual nº 38/1993, art. 63, inciso III).	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	27/03/2014	27/03/2022
Multa	8.655	2.013	17.643/2013-01	1) aplicar multa, prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 139, inciso II, da Resolução – TCE/AC nº 30/96, ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, por estar caracterizada a infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	17/04/2014	17/04/2022
Multa	600	2.016	17.695/2013-70	À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com apoio no art. 37, § 2° da CF/88 c/c art. 89, inciso II, da LCE n° 38/1993 aplicar multa aos Senhores Manoel da Silva Almeida, Prefeito no período de janeiro de 2005 a abril de 2010 e Francisco Sebastião Mendes, Prefeito no período de abril de 2010 a dezembro de 2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) para cada um, a ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	29/03/2016	29/03/2024
Multa Acessória	9.379	2.015	14.801/2011-40	Aplicar multa aos Senhores Manoel da Silva Almeida e Francisco Sebastião Mendes, com fundamento no artigo 88, da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do somatório das importâncias a serem devolvidas, assinalando oprazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Manoel Urbano, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	26/04/2016	26/04/2024

Devolução	9.379	2.015	14.801/2011-40	Condenar os Senhores Manoel da Silva Almeida e Francisco Sebastião Mendes a devolverem, solidariamente, aos cofres do Tesouro Municipal de Manoel Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a quantia de R$ 312.686,85 (trezentos e doze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente ao saldo financeiro não comprovado;	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	26/04/2016	26/04/2024
Multa	750	2.016	17.566/2013-01	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) aplicar multa ao Senhor Francisco Sebastião Mendes, Prefeito do Município de Manuel Urbano, no período de 01 de janeiro de 2009 a 20 de abril de 2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC,nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	31/10/2016	31/10/2024
Multa	1.181	2.017	17.496/2013-60	b) pela aplicação de multa ao Senhor FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES, Prefeito à época do Município de Manoel Urbano-AC, pela omissão em não desfazer a contratação irregular da Senhora MARIA JOSÉ CUNHA MENDES, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO TCE/AC Nº 302/2015/2ª CÂMARA, de 22 de junho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste de tudo dando ciência a este Tribunal de Conta, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC Nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	05/10/2017	05/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	563	2.015	17.270/2013-00	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, relativa ao exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Sebastião Mendes, Prefeito à época, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 38/93. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro julgou-se suspeito para votar neste processo. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, Presidenta da Corte e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	18/11/2015	18/11/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	567	2.015	16.159/2012-01	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Sebastião Mendes.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	14/12/2015	14/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	577	2.015	14.801/2011-40	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manoel Urbano, exercício financeiro e orçamentário de 2010, de responsabilidade dos Senhores Manoel da Silva Almeida (Prefeito de 01/01/2010 a 19/08/2010) e Francisco Sebastião Mendes (Prefeito de 20/08/2010 a 31/12/2010), em face das irregularidades apontadas pela DAFO/2ª IGCE (Relatório de fls. 193 a 207) acima elencadas. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Jorge Malheiro.	FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES	079.687.012-87	26/04/2016	26/04/2024

Responsável => FRANCISCO TAVARES DE SOUZA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	574	2.015	14.753/2011-00	Resolve emitir novo Parecer Prévio mantendo-se a irregularidade das contas, em razão da permanência de falhas detectadas e não justificadas/solucionadas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.	FRANCISCO TAVARES DE SOUZA	045.773.452-34	11/04/2016	11/04/2024

Responsável => FRANCISCO UBIRACY MACHADO DE VASCONCELOS

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Situação Irregular - Prestação de Contas	601	2.016	14.826/2011-70	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, Prefeito do Município de Xapuri, referentes ao exercício de 2010, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Xapuri para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	FRANCISCO UBIRACY MACHADO DE VASCONCELOS	215.839.002-68	07/02/2017	07/02/2025
Multa	1.979	2.018	23.662/2017-50	Aplicar Multa individual no valor de R$ 3.570,00 ao Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, Prefeito de Xapuri e ao Sr. Iury Rodrigues Moreira, Pregoeiro do Município de Xapuri, nos termos do art. 5º da resolução nº 97/2015 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/1993;	FRANCISCO UBIRACY MACHADO DE VASCONCELOS	215.839.002-68	02/07/2018	02/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	636	2.017	16.136/2012-90	Resolve emitir novo PARECER PRÉVIO mantendo-se a irregularidade das contas, em razão das demais falhas não justificadas/solucionadas.	FRANCISCO UBIRACY MACHADO DE VASCONCELOS	215.839.002-68	08/09/2017	08/09/2025
Multa	727	2.016	17.238/2013-10	aplicar multa ao Senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, ExPrefeito do Município de Xapuri, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; e	FRANCISCO UBIRACY MACHADO DE VASCONCELOS	215.839.002-68	20/10/2016	20/10/2024
Multa	10.045	2.016	14.826/2011-70	Condenar o gestor, Senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, Ex-prefeito do Município de Xapuri, ao pagamento de multa, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais)	FRANCISCO UBIRACY MACHADO DE VASCONCELOS	215.839.002-68	07/02/2017	07/02/2025
Multa	10.047	2.016	21.058/2015-60	E no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) ao Senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, Prefeito e Ex-prefeito do Município de Xapuri, respectivamente, no período de fevereiro de 2012 a setembro de 2014, com fundamento no art. 37, § 2° da Constituição Federal c/c art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em virtude da prática de ato com grave infração à norma legal	FRANCISCO UBIRACY MACHADO DE VASCONCELOS	215.839.002-68	20/12/2016	20/12/2024
Multa	10.984	2.018	24.577/2018-80	ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora: 1) Pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face de não ter disponibilizado informações em meio eletrônico relativas a despesa (número do processo, procedimento licitatório realizado), e ainda, o PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas, RREO e o RGF dos últimos 5 anos, descumprindo os artigos 48 caput e 48-A, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c art. 7º, inciso I, alíneas "b" e "e" do Decreto Federal nº 7.185/10;	FRANCISCO UBIRACY MACHADO DE VASCONCELOS	215.839.002-68	19/12/2018	19/12/2026
Multa	2.060	2.018	24.400/2018-70	aplicação de multa solidária de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (Prefeito) e o Senhor Iury Rodrigues Moreira (Pregoeiro) do Município de Xapuri, nos termos do art. 5º da Resolução nº 97/2015 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/1993;	FRANCISCO UBIRACY MACHADO DE VASCONCELOS	215.839.002-68	08/10/2018	08/10/2026
Multa	10.395	2.017	16.136/2012-90	quanto ao ACÓRDÃO N. 10.085/2016, MODIFICAR o ITENS 1 e 2, para MINORAR os valores das multas aplicadas aos SRS. FRANCISCO UBIRACY MACHADO DE VASCONCELOS, passando para R$ 5.355,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais) e OSÉIAS D'AVILA PAULA, responsável pela área de contabilidade da Unidade, para o valor de R$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), diante do saneamento das falhas descritas no item 3 do Voto, e RETIFICAR o ITEM 3 para consignar que o descumprimento dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93, se deu em razão da aquisição de material de consumo, prestação de serviços e aquisição de bens no valor de R$ 137.831,55 (cento e trinta e sete mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), consoante levantamento realizado pela área técnica desta Corte de Contas, e	FRANCISCO UBIRACY MACHADO DE VASCONCELOS	215.839.002-68	08/09/2017	08/09/2025

Responsável => FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Devolução	10.286	2.017	16.717/2012-70	pelo conhecimento do Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, Reformar o Acórdão nº 8.978/2014, alterando os itens 1 e 2, uma vez que o gestor comprovou o valor de R$ 225.805,84 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), como sendo saldo para o exercício seguinte, guardando conformidade com o Anexo 13- Balanço Financeiro, constante à (fl.96), dos autos;	FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM	079.412.002-44	12/09/2017	12/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.286	2.017	16.717/2012-70	Manter a irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, exercício orçamentário e financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Vagner de Santana Amorim, em face de: a) O "saldo do exercício anterior não guardar conformidade com o balanço financeiro de 2006, pois nesse Pedido de Revisão, o valor de R$ 96.501,38, gera uma diferença de R$ 79,25. Vale ressaltar que esse processo ainda está na fase de análise; b) Constata-se, também, a "ausência do instrumento legal que fixou a remuneração dos agentes políticos para análise, (fls. 23/29)".	FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM	079.412.002-44	12/09/2017	12/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	645	2.017	18.724/2007-76	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Francisco Vagner de Santana Amorim, ex-Prefeito do Município de Rodrigues Alves, referentes ao exercício de 2006, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Rodrigues Alves para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM	079.412.002-44	14/03/2018	14/03/2026
Multa Acessória	10.286	2.017	16.717/2012-70	pelo conhecimento do Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, Reformar o Acórdão nº 8.978/2014, alterando os itens 1 e 2, uma vez que o gestor comprovou o valor de R$ 225.805,84 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), como sendo saldo para o exercício seguinte, guardando conformidade com o Anexo 13- Balanço Financeiro, constante à (fl.96), dos autos;	FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM	079.412.002-44	12/09/2017	12/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	628	2.017	16.717/2012-70	RESOLVE, emitir PARECER PRÉVIO, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, exercício orçamentário e Financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM – Prefeito à época, uma vez que perduram, ainda, parte das irregularidade apontadas, alíneas "c", "e" "f" "g" e"h".	FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM	079.412.002-44	12/09/2017	12/09/2025

Responsável => GARISSON PLÍNIO SARAH MESSIAS

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.967	2.018	24.388/2018-60	pela aplicação de multa ao Senhor Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul e, Solidariamente, aos Senhores Eder da Silva Sarah e Garisson Plínio Sarah Messias, Pregoeiros, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) para cada um, nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face do descumprimento do art. 5º da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias;	GARISSON PLÍNIO SARAH MESSIAS	756.532.222-91	17/10/2018	17/10/2026

Responsável => GEDEON SOUSA BARROS

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.966	2.018	24.331/2018-40	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos da proposta de voto da Conselheira-Substituta-Relatora: a) pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informaçõesorçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao 6º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	17/10/2018	17/10/2026

Multa	2.122	2.018	24.646/2018-00	Pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao 2º bimestre de 2018, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	06/02/2019	06/02/2027
Multa	2.123	2.018	24.650/2018-40	Pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do envio intempestivo das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Plácido de Castro, referente ao 2º bimestre de 2018, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	05/02/2019	05/02/2027
Multa	2.124	2.018	24.403/2018-01	Pela aplicação de multa solidária aos Senhores Gedeon Sousa Barros, Prefeito do Município de Plácido de Castro, e Rodrigo David de Oliveira, Pregoeiro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face do descumprimento do que estabelece o art. 5º da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	15/03/2019	15/03/2027
Multa	1.965	2.018	24.441/2018-40	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos da proposta de voto da Conselheira-Substituta-Relatora: a) pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informaçõesorçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Plácido de Castro, referente ao 1º bimestre de 2018, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal deContas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	15/10/2018	15/10/2026
Multa	1.964	2.018	24.337/2018-01	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos da proposta de voto da Conselheira-Substituta-Relatora: a) pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informaçõesorçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Plácido de Castro, referente ao 6º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal deContas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	17/10/2018	17/10/2026
Multa	2.182	2.018	24.682/2018-30	pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabeleceo art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do envio intempestivo das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Plácido de Castro, referente ao 3º bimestre de 2018, para recolhimentono prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	13/05/2019	13/05/2027
Multa	2.183	2.018	24.678/2018-01	pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabeleceo art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao 3º bimestre de 2018, para recolhimento no prazo de30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	13/05/2019	13/05/2027

Multa	11.044	2.018	24.568/2018-01	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos da proposta de voto da Conselheira Substituta-Relatora: a) pela aplicação de multa ao Senhor Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I, § 3º, art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão, em face da ausência de publicação, no Portal da Transparência, de informações relativas à despesa municipal, bem como dos instrumentos de transparência da gestão fiscal constantes do item 11 do papel de trabalho Cheklist (Anexo I) dos últimos 5 exercícios;	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	18/02/2019	18/02/2027
Multa	1.920	2.018	24.436/2018-01	Pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao 1º bimestre de 2018, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	13/09/2018	13/09/2026
Multa	11.277	2.019	130.679/2018	Pela aplicação de multa ao Senhor Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso IV, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta), dias após a notificação deste, em razão da omissão no envio das informações necessárias à emissão do Relatório de Gestão Fiscal para verificação do limite da despesa total com pessoal, no 2º Quadrimestre de 2018, descumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução TCE nº 87/2013;	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	05/10/2019	05/10/2027
Multa	11.240	2.019	130.549/2018	Pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19, da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referentes ao 4º bimestre de 2018, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	23/08/2019	23/08/2027
Multa	2.340	2.019	131.784/2019	a) pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao 5º bimestre de 2018, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	07/11/2019	07/11/2027
Multa	11.365	2.019	24.530/2018-50	Pela aplicação de multa ao Senhor Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 5º, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação deste, em face da prática do ato ilegal, e por não promover, na forma e nos prazos legais, a execução de medida para a redução da despesa total com pessoal ao patamar especificado na LRF;	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	06/12/2019	06/12/2027
Multa	11.191	2.019	23.711/2017-01	pela aplicação de multa ao Senhor Gedeon Souza Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 14.280,00(catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, em face da prática do ato ilegal, e por não promover, na forma e nos prazos legais, a execução de medida para a redução da despesa total com pessoal ao patamar especificado na LRF;	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	28/06/2018	28/06/2026

Multa	1.623	2.018	24.001/2017-30	Pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao 3º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	02/05/2018	02/05/2026
Multa	1.631	2.018	24.032/2017-10	Pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não envio dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referente ao 3º bimestre de 2017, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB do município, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	27/04/2018	27/04/2026
Multa	1.694	2.018	24.240/2017-00	a) pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Plácido de Castro, referente ao 5º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	13/06/2018	13/06/2026
Multa	1.695	2.018	24.237/2017-80	a) pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao 5º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	13/06/2018	13/06/2026
Multa	1.466	2.017	23.783/2017-50	Pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não envio dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Plácido de Castro, referente ao 2º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	19/04/2018	19/04/2026
Multa	10.978	2.018	24.628/2018-40	Pela aplicação de multa ao Senhor Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso IV, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta), dias após a notificação deste, em razão daomissão no envio das informações necessárias à emissão do Relatório de Gestão Fiscal para verificação do limite da despesa total com pessoal, durante todo o exercício de 2017 e 1º Quadrimestre de 2018, descumprindo determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução TCE nº 87/2013;	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	29/01/2019	29/01/2027
Multa	1.528	2.017	23.848/2017-40	a) pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não envio dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal do Fundo Municipal de Saúde de Plácido de Castro, referentes ao 1º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	17/04/2018	17/04/2026

Multa	1.529	2.017	23.866/2017-00	a) pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não envio dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Plácido de Castro, referentes ao 1º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	17/04/2018	17/04/2026
Multa	1.524	2.017	24.005/2017-70	Pela aplicação de multa Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Plácido de Castro, referente ao 3º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	18/04/2018	18/04/2026
Multa	1.457	2.017	23.900/2017-10	pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao 1º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	20/04/2018	20/04/2026
Multa	1.458	2.017	23.800/2017-00	pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao 2º bimestre e 1º quadrimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	19/04/2018	19/04/2026
Multa	1.459	2.017	23.918/2017-80	pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Plácido de Castro, referente ao 1º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	19/04/2018	19/04/2026
Multa	1.465	2.017	23.767/2017-00	Pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não envio dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal do Fundo Municipal de Saúde de Plácido de Castro, referentes ao 2º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	19/04/2018	19/04/2026
Multa	1.460	2.017	23.810/2017-01	Pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Plácido de Castro, referente ao 2º bimestre e 1º quadrimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	19/04/2018	19/04/2026

Multa	1.464	2.017	23.761/2017-50	Pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não envio dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal da Prefeitura de Plácido de Castro, referentes ao 2º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	19/04/2018	19/04/2026
Multa	1.525	2.017	24.154/2017-20	Pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao 4º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	18/04/2018	18/04/2026
Multa	1.526	2.017	24.157/2017-50	Pela aplicação de multa Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do não envio das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Plácido de Castro, referente ao 4º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	17/04/2018	17/04/2026
Multa	1.527	2.017	23.840/2017-70	Pela aplicação de multa ao Sr. Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não envio dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal da Prefeitura de Plácido de Castro, referentes ao 1º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	17/04/2018	17/04/2026
Multa	10.965	2.018	24.297/2018-30	Pela aplicação de multa ao Senhor Gedeon Sousa Barros, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 5º, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta), dias após a notificação deste, considerando a aprovação das leis já mencionadas, como também a omissão no envio das informações necessárias à emissão do Relatório de Gestão Fiscal para verificação do limite da despesa total com pessoal, durante todo o exercício de 2017 e até outubro 2018, descumprindo determinações da Lei de Responsabilidade e da Resolução TCE nº 87/2013;	GEDEON SOUSA BARROS	389.154.561-49	19/12/2018	19/12/2026

Responsável => GEMIL SALIM DE ABREU JUNIOR

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	1.841	2.017	24.008/2017-01	Aplicar Multa ao Sr. Gemil Salim de Abreu Junior Superintendente do Serviço Social de Saúde do Acre no valor de R$ 3.570,00 em face do não envio das informações exigidas pela Resolução TCE/AC nº 87/2013, referentes ao 3º bimestre de 2017, com fundamento legal no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993;	GEMIL SALIM DE ABREU JUNIOR	477.826.092-91	20/04/2018	20/04/2026
Multa	1.208	2.017	23.471/2016-00	Pela aplicação de multa ao Sr. Gemil Salim de Abreu Júnior, Superintendente do Serviço Social de Saúde do Acre – Pró-Saúde, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 19, da Resolução TCE/AC nº. 087/2013, em face do não envio informatizado dos dados contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais, relativos ao 5º bimestre de 2016, pelo Serviço Social de Saúde do Acre – Pró-Saúde.	GEMIL SALIM DE ABREU JUNIOR	477.826.092-91	12/03/2018	12/03/2026

Multa	1.805	2.017	23.814/2017-30	Aplicar Multa individualizada de R$ 3.570,00 ao Sr. Gemil Salim de Abreu Junior e a Sr.ª Izilda Carlota Sinhorini Grasso, respectivamente, Superintendente e Diretora Administrativa do Serviço Social de Saúde do Acre – Pró Saúde, por descumprimento do art. 1º da Resolução TCE/AC nº 87/2013;	GEMIL SALIM DE ABREU JUNIOR	477.826.092-91	23/07/2018	23/07/2026
Multa	1.207	2.017	23.553/2017-60	Pela aplicação de multa ao Sr. Gemil Salim de Abreu Júnior, Superintendente do Serviço Social de Saúde do Acre – Pró-Saúde, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 19, da Resolução TCE/AC nº. 087/2013, em face do não envio informatizado dos dados contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais, relativos ao 6º bimestre de 2016, pelo Serviço Social de Saúde do Acre – Pró-Saúde.	GEMIL SALIM DE ABREU JUNIOR	477.826.092-91	28/03/2018	28/03/2026
Multa	1.130	2.017	22.948/2016-50	Pela aplicação de multa ao gestor Gemil Salim de Abreu Junior, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 4° bimestre de 2016, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	GEMIL SALIM DE ABREU JUNIOR	477.826.092-91	23/02/2018	23/02/2026
Multa	11.250	2.019	23.170/2016-70	pela aplicação de multa no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) ao Sr. Gemil Salim de Abreu Júnior, com fundamento no artigo 89, II da Lei Complementar Estadual n° 38/93, ante as graves infringências às normas legais, dentre as quais se destaca a existência de restos a pagar sem cobertura financeira;	GEMIL SALIM DE ABREU JUNIOR	477.826.092-91	17/09/2019	17/09/2027
Multa	1.917	2.018	24.241/2017-10	Aplicação de multa de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. Gemil Salim de Abreu Junior, Superintendente do Serviço Social de Saúde do Acre – Pró Saúde à época, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC 87/2013 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	GEMIL SALIM DE ABREU JUNIOR	477.826.092-91	27/04/2018	27/04/2026
Multa	1.898	2.018	24.159/2017-70	Aplicação de multa de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao , Sr. Gemil Salim de Abreu Junior, Superintendente do Serviço Social de Saúde do Acre – Pró Saúde à época, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC 87/2013 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	GEMIL SALIM DE ABREU JUNIOR	477.826.092-91	20/04/2018	20/04/2026

Responsável => GEORGE TEIXEIRA PINHEIRO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Devolução	10.053	2.016	7.793/1998-98	Pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para modificar o item 4 do Acórdão n° 2.224/98, com a seguinte redação: "4 - Pela condenação do Senhor George Teixeira Pinheiro a devolver aos cofres do Estado, devidamente corrigidas, as importâncias pagas irregularmente ao servidor Milton Ramos Esteves, nos três primeiros meses de 1994, quantificadas às folhas 379/381 e autorizadas à fl. 207, cujo valor à época era de R$ 6.720,14, pelo descumprimento do art. 38, inciso II, da Constituição Federal c/c as leis estaduais 1.046/1992 e 887/88.".	GEORGE TEIXEIRA PINHEIRO	009.690.442-91	06/02/2017	06/02/2025

Responsável => GESSI NASCIMENTO DA SILVA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.252	2.017	23.420/2016-40	Pela aplicação de multa ao Sr. Gessi Nascimento da Silva, Presidente da Câmara Municipal, à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face do não cumprimento da decisão contida no item 2, do Acórdão nº. 704/2016/1ª Câmara;	GESSI NASCIMENTO DA SILVA	712.818.432-53	20/11/2017	20/11/2025
Multa	11.001	2.018	24.555/2018-80	ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora: 1) Pela aplicação de multa ao Sr. Gessi Nascimento da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face de não disponibilizar Portal deTransparência da Câmara Municipal de Porto Acre conforme determina a Lei Complementar 131/2009;	GESSI NASCIMENTO DA SILVA	712.818.432-53	03/04/2019	03/04/2027

Multa	704	2.016	21.770/2016-40	aplicar multa ao Senhor Gessi Nascimento da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Xapuri, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, da Resolução-TCE/AC nº 97/2015, em face da não inserção dos dados relativos a quatro processos licitatórios no Portal de Licitações desta Corte de Contas – LICON;	GESSI NASCIMENTO DA SILVA	712.818.432-53	13/10/2016	13/10/2024
Multa	800	2.016	22.569/2016-00	Pela aplicação de multa ao Sr. Gessi Nascimento da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Xapuri, no valor de R$3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 8º, da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não enviou dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal da Câmara Municipal de Xapuri, relativos aos três primeiros bimestres de 2016;	GESSI NASCIMENTO DA SILVA	712.818.432-53	13/02/2017	13/02/2025

Responsável => GILBERTO DO CARMO LOPES SIQUEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	9.511	2.016	14.937/2011-80	c) fixar multa ao então Gestor, Sr. Gilberto do Carmo Lopes Siqueira, prevista no artigo 89, incisos II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão da irregularidade descrita na alínea "a", considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; e	GILBERTO DO CARMO LOPES SIQUEIRA	176.749.801-20	05/06/2017	05/06/2025
Devolução	9.511	2.016	14.937/2011-80	1) condenar o gestor à devolução do valor de R$ 49.790,17 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa reais e dezessete centavos) contratados acima dos menores orçamentos propostos, nos convênios analisados, sem justificativa;	GILBERTO DO CARMO LOPES SIQUEIRA	176.749.801-20	05/06/2017	05/06/2025
Multa Acessória	9.511	2.016	14.937/2011-80	2) aplicar multa de 10% sobre este valor, conforme art. 88, da LCE nº 38/93; e	GILBERTO DO CARMO LOPES SIQUEIRA	176.749.801-20	05/06/2017	05/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.511	2.016	14.937/2011-80	a) Nos termos do artigo 51, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 38/93, não aprovar a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilberto do Carmo Lopes Siqueira, em razão da ausência do devido acompanhamento e fiscalização dos recursos públicos recebidos pelos Municípios de Acrelândia, Manuel Urbano e Senador Guiomard, o que ocasionou dano ao erário, conforme apontado nas subalíneas m.3 a m.6 (construção de postos não previstos no Plano de Trabalho do Convenio n. 001/2009; apresentação de nota fiscal ilegível - n. 000157 -, encaminhada na 1ª prestação de contas relativas ao Convênio n. 010/2009; divergência entre o Relatório e Execução Físico-Financeiro e a Relação de Pagamentos do Convênio n. 010/2009; notas fiscais sem atesto de recebimento, relativas ao Convênio n. 001/2009, no período de 2010 a 2012), m.10 (aplicação irregular dos recursos dos Convênios nos 010/2009 e 018/2009) e m.12 a m.17 (contratação de empresa por preço superior à melhor proposta apresentada nos processos licitatórios realizados nos Convênios nos 001/2009 e 010/2009; ausência de documentos que comprovem a habilitação das empresas vencedores dos processos licitatórios dos Convênios nos 001/2009 e 010/2009; atraso na construção das casas e consequente falta de aditamento dos Contratos nos 003/2010 e 001/2010, firmados nos Convênios nos 001/2009 e 018/2009; não correspondência entre a atividade desempenhada pela empresa e o objeto contratado no Convênio n. 010/2009; divergência entre o preço ofertado no processo licitatório e o orçamento da empresa Beta Engenharia Ltda, contratada no Convênio n. 018/2009; inconsistência entre as datas da ata de abertura e reabertura da Tomada de Preços n. 006/2009, além da ausência de identificação dos presentes que a subscreveram, relativa ao Convênio n. 018/2009), considerando-a irregular;	GILBERTO DO CARMO LOPES SIQUEIRA	176.749.801-20	05/06/2017	05/06/2025

Responsável => GILBERTO LIRA DE ALMEIDA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.888	2.018	21.799/2016-00	Pela emissão de Acórdão, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Gilberto Lira de Almeida, Presidente da Mesa Diretora, exercício de 2015.	GILBERTO LIRA DE ALMEIDA	435.462.772-87	18/12/2018	18/12/2026
Multa	10.888	2.018	21.799/2016-00	Aplicar multa, individualizada, ao Senhor Gilberto Lira de Almeida (Presidente da Câmara) e Claudio Roberto Pinheiro Araújo (contador) no valor de R$ 14.280,00, fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta dias) e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea “b” da LCE/TCE/AC nº 38/1993.	GILBERTO LIRA DE ALMEIDA	435.462.772-87	18/12/2018	18/12/2026
Multa	10.043	2.016	19.843/2015-10	Aplicar multa sanção ao Senhor Gilberto Lira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira, à época, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), pelo descumprimento às determinações da LC nº 131/2009, a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.	GILBERTO LIRA DE ALMEIDA	435.462.772-87	03/10/2017	03/10/2025
Multa	1.839	2.018	23.703/2017-20	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) Pela aplicação de multas aos Senhores Charmes da Silva Diniz, atual Presidente da Câmara Municipalde Sena Madureira e Gilberto Lira Almeida, ex-presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) cada, em face do descumprimento dos termos e disposições da citada Resolução, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	GILBERTO LIRA DE ALMEIDA	435.462.772-87	17/10/2018	17/10/2026

Responsável => GILCIRLEY HONORIO RODRIGUES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	11.535	2.019	123.715/2017	Pela aplicação de multa sanção ao Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela, Prefeito Municipal de Porto Acre à época, no montante de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) e ao Sr. Gilcirley Honório Rodrigues, contador à época, no montante de R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), com fundamento no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, pela não contabilização do valor integral das obrigações patronais devidas no exercício, referentes ao INSS e FGTS, deixando de reconhecer o valor de R$ 1.733.108,29 (um milhão setecentos e trinta e três mil cento e oito reais e vinte e nove centavos), bem como pelos demais erros contábeis, infringindo assim ao contido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91, e art. 15 da Lei Federal nº 8.036/90;	GILCIRLEY HONORIO RODRIGUES	627.061.952-15	05/03/2020	05/03/2028

Responsável => GILDA ALMEIDA DA SILVA DAMASCENO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.599	2.017	23.689/2017-01	APLICAR MULTA à SRA. GILDA ALMEIDA DA SILVA DAMASCENO, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	GILDA ALMEIDA DA SILVA DAMASCENO	197.374.322-15	13/12/2018	13/12/2026
Multa	11.030	2.018	24.535/2018-01	APLICAR MULTA à SRA. GILDA ALMEIDA DA SILVA DAMASCENO, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	GILDA ALMEIDA DA SILVA DAMASCENO	197.374.322-15	03/04/2019	03/04/2027

Responsável => GILDO CESAR ROCHA PINTO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) julgar IRREGULARES as Contas do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA, de responsabilidade dos Senhores Gildo César Rocha Pinto e Felismar Mesquita Moreira, Diretores Presidentes e da Senhora Rosadma Maria de Souza Macedo, Diretora Executiva Administrativa e Financeira, referentes ao exercício de 2013, diante das seguintes falhas e irregularidades: FALHAS:	GILDO CESAR ROCHA PINTO	233.208.342-15	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	a) ausência dos atos de nomeações/designações ou exonerações dos responsáveis pelos Setores de Contabilidade, Patrimônio/Almoxarifado, Financeiro, Controle Interno não atendendo integralmente os preceitos dos artigos 7° e 8º da Resolução TCE/AC nº 062/2008;	GILDO CESAR ROCHA PINTO	233.208.342-15	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	h) paralização de 32 (trinta e duas) obras sem justificativa, tendo sido realizados pagamentos no exercício relativos às mesmas,no montante de R$ 12.763.086,96 (doze milhões, setecentos e sessenta e três mil, oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), contrariando as exigências contidas no Anexo VI, inciso XIV, alínea 'c', da Resolução TCE/AC nº 62/2008;	GILDO CESAR ROCHA PINTO	233.208.342-15	04/09/2017	04/09/2025
Multa	9.632	2.016	18.913/2014-50	imputar MULTA, no valor de R$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais) ao Senhor Gildo César Rocha Pinto e no valor de R$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais) ao Senhor Felismar Mesquita Moreira, de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades e falhas acima enumeradas;	GILDO CESAR ROCHA PINTO	233.208.342-15	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	g) ausência de justificativa técnica e jurídica demonstrando o custo beneficio, bem como memória de cálculo quanto àcomposição dos custos que motivaram a contratação da empresa Sistema Pri Engenharia Ltda, no valor de R$ 24.253.444,57 (vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e setecentavos), para prestação dos Serviços de Supervisão, Fiscalização, Controle e Gerenciamento das obras da Autarquia;	GILDO CESAR ROCHA PINTO	233.208.342-15	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	d) ausência da realização de ampla pesquisa de mercado por ocasião das adesões às Atas de Registro de Preços, que poderiam levar a efetivação de dano ao erário, mas que tal não foi apontado na instrução;	GILDO CESAR ROCHA PINTO	233.208.342-15	04/09/2019	04/09/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	b) ausência no Parecer sobre as Contas da Autarquia, do exame dos processos licitatórios e da execução dos contratos em vigor, demonstrando o impacto dos investimentos realizados, conforme preceitua o art. 4º, inciso II alínea 'd', da Resolução TCE/AC nº 076, de 13 de setembro de 2012;	GILDO CESAR ROCHA PINTO	233.208.342-15	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	c) ausência no Relatório Circunstanciado, do comparativo entre as metas previstas e as realizadas, não demonstrando, assim, se os resultados obtidos foram satisfatórios;	GILDO CESAR ROCHA PINTO	233.208.342-15	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	IRREGULARIDADES– e) contratação temporária de pessoal para a realização de serviços de sua própria atividade-fim, sem a devida realização de concurso público, contrariando o disposto no art. 37, inciso II e IX, da CF/88;	GILDO CESAR ROCHA PINTO	233.208.342-15	04/09/2017	04/09/2025

Responsável => GILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.665	2.012	18.065/2006-53	considerar irregular a Prestação de Contas da União Municipal das Associações de Moradores de Rio Branco – UMAMRB, referente: a) ao Convênio nº 22/2002, de responsabilidade da Senhora Joiceli Cadaxo Feitosa Lima – Secretária de Estado do Trabalho e Assistência Social à época – e do Convenente, Senhor Gilson Rodrigues de Albuquerque – Presidente da UMAMRB à época –, em face da ausência de documentos comprobatórios das despesas de R$ 769,32 (setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos); e, ainda: b) ao Convênio nº 003/2005, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Bernardo de Araújo – Secretário Extraordinário de Desenvolvimento das Cidades e Habitação – e do Convenente, Senhor Adécio de Castro Nogueira – Presidente da UMAMRB à época –, em razão da relação da totalidade dos recursos não ter pertinência com o objeto pactuado, em desacordo com o que estabelece o art. 30 da IN/STN 01/97;	GILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	196.829.302-78	04/12/2017	04/12/2025

Responsável => GLADSON AUGUSTO SILVA MENEZES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.003	2.016	16.226/2012-00	Considerar irregular a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre (COLONACRE), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Gladson Augusto Silva de Menezes, Liquidante Extrajudicial, à época, em razão da não confirmação do saldo financeiro do Anexo 13 (R$ 1.487,20);	GLADSON AUGUSTO SILVA MENEZES	533.717.399-53	02/12/2016	02/12/2024

Responsável => GLENILSON ARAUJO FIGUEREDO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	11.400	2.019	24.129/2017-01	APLICAR MULTA ao SR. GLENILSON ARAÚJO FIGUEIREDO, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	GLENILSON ARAUJO FIGUEREDO	616.350.142-04	27/11/2019	27/11/2027

Responsável => HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	1.870	2.018	23.991/2017-40	APLICAR MULTA ao SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	20/04/2018	20/04/2026
Multa	1.871	2.018	23.992/2017-50	APLICAR MULTA ao SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	20/04/2018	20/04/2026
Multa	1.939	2.018	24.277/2018-50	APLICAR MULTA ao SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	23/07/2018	23/07/2026
Multa	1.868	2.018	23.988/2017-10	APLICAR MULTA ao SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	20/04/2018	20/04/2026
Multa	10.980	2.018	23.321/2016-40	APLICAR multa ao SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei n. 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentose oitenta reais), em virtude da:	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	05/02/2019	05/02/2027
Devolução	10.981	2.018	23.299/2016-40	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) CONDENAR o ex-Gestor SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, à devolução aos cofres do MUNICÍPIO DE FEIJÓ, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor total de R$ 1.318.762,99 (um milhão trezentos e dezoito mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), em razão da ausência de demonstração da regularidade na aplicação dos recursospúblicos, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	05/02/2019	05/02/2027

Multa	10.981	2.018	23.299/2016-40	FIXAR multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), ao SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, no valor equivalente a R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em razão da ausência de demonstração da regularidade na aplicação dos recursos públicos, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	05/02/2019	05/02/2027
Multa Acessória	10.981	2.018	23.299/2016-40	IMPOR o pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, o que equivale a R$131.876,29 (cento e trinta e um mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93.	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	05/02/2019	05/02/2027
Devolução	10.111	2.016	20.515/2015-20	CONDENAR o SENHOR HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE à devolução aos cofres do Município de Feijó, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 20.668,00 (vinte mil seiscentos e sessenta e oito reais), despendida irregularmente com a contratação de artistas;	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	30/08/2019	30/08/2027
Multa Acessória	10.111	2.016	20.515/2015-20	FIXAR a MULTA de R$ 2.066,80 (dois mil sessenta e seis reais e oitenta centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	30/08/2019	30/08/2027
Multa	10.111	2.016	20.515/2015-20	APLICAR multa ao SENHOR HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), com fundamento nos artigos 89, II, da LCE n. 38/93 e 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	30/08/2019	30/08/2027
Multa	10.121	2.016	21.540/2016-50	APLICAR multa ao SENHOR HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	27/02/2017	27/02/2025
Multa	10.196	2.017	21.788/2016-00	APLICAR multa ao SENHOR HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, ex-Prefeito Municipal de Feijó, fixada no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da realização de processo seletivo simplificado visando à contratação de pessoal, quando a referida despesa estava acima do limite legal;	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	26/05/2017	26/05/2025
Multa	10.196	2.017	21.788/2016-00	APLICAR multa ao SENHOR HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, ex-Prefeito Municipal de Feijó, fixada no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do descumprimento de Decisão cautelar proferida nos autos às fls. 53/57;	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	26/05/2017	26/05/2025
Multa	10.197	2.017	22.337/2016-01	APLICAR multa ao SENHOR HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, ex-Prefeito Municipal de Feijó, no valor de R$3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da realização de processo seletivo simplificado visando a contratação de pessoal, quando a referida despesa estava acima do limite legal;	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	06/06/2017	06/06/2025
Multa	10.241	2.017	18.662/2014-70	pela irregularidade e nulidade dos atos de pessoal praticados e verificados na Prefeitura Municipal de Feijó, por estar o Executivo naquele momento acima do limite da despesa de pessoal definido na LRF e pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Hammerly da Silva Albuquerque, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), de acordo com o art. 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93;	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	25/08/2017	25/08/2025
Devolução	10.962	2.018	21.847/2016-40	DETERMINAR ao SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE a DEVOLUÇÃO aos cofres do MUNICÍPIO DE FEIJÓ, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R$ 30.214,69 (TRINTA MIL DUZENTOS E CATORZE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), relativo a despesas com pagamento de multas sem a devida demonstração de regularidade e ao saldo financeiro não comprovado;	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	05/02/2019	05/02/2027
Multa Acessória	10.962	2.018	21.847/2016-40	IMPOR ao Responsável o pagamento de MULTA DE R$ 3.021,46 (TRÊS MIL E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R$ 30.214,69), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	05/02/2019	05/02/2027

Multa	10.962	2.018	21.847/2016-40	POR MAIORIA, nos termos do Voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, FIXAR MULTA AO GESTOR, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, NO VALOR EQUIVALENTE A R$ 14.280,00 (CATORZE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS), em razão das falhas detectadas e da realização de despesas sem licitação, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias.	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	05/02/2019	05/02/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	679	2.018	21.847/2016-40	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do SR. HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual n. 38/93. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Naluh Maria Lima Gouveia.	HAMMERLY DA SILVA ALBUQUERQUE	577.614.852-91	05/02/2019	05/02/2027

Responsável => HEDILBERTO SARAIVA GOMES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.205	2.017	17.438/2013-30	considerar irregular a Prestação de Contas da Companhia Industrial de Laticínios do Acre (CILA), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Hedilberto Saraiva Gomes, Diretor-Presidente à época, em razão das seguintes impropriedades:	HEDILBERTO SARAIVA GOMES	024.915.322-04	30/07/2018	30/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.205	2.017	17.438/2013-30	a) ausência do Parecer de Auditoria Independente sobre as Demonstrações Financeiras do exercício,	HEDILBERTO SARAIVA GOMES	024.915.322-04	30/07/2018	30/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.205	2.017	17.438/2013-30	c) omissão nas Notas Explicativas sobre esclarecimento do registro de prejuízo com saldo credor, no valor de R$ 11.668.012,38 (onze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, doze reais e trinta e oito centavos), e	HEDILBERTO SARAIVA GOMES	024.915.322-04	30/07/2018	30/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.205	2.017	17.438/2013-30	d) contratação das empresas Manoel Wanes Machado Peres (ME) e J & W Contabilidade e Sistema Ltda., sem atender as normas da Lei Federal nº 8.666/93;	HEDILBERTO SARAIVA GOMES	024.915.322-04	30/07/2018	30/07/2026
Multa	10.205	2.017	17.438/2013-30	aplicar multa aos Senhores Hedilberto Saraiva Gomes, Diretor-Presidente, e José Afonso Vasconcelos Fernandes, Diretor Administrativo e Financeiro, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a cada um, em razão das impropriedades destacadas no item anterior, que caracterizam grave infringência à norma legal, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	HEDILBERTO SARAIVA GOMES	024.915.322-04	30/07/2018	30/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.205	2.017	17.438/2013-30	b) diferença de R$ 108.711,73 (cento e oito mil, setecentos e onze reais e setenta e três centavos), entre o Relatório de Despesa do Sistema SAFIRA e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE),	HEDILBERTO SARAIVA GOMES	024.915.322-04	30/07/2018	30/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.271	2.017	18.934/2014-40	considerar Irregular a Prestação de Contas da Companhia Industrial de Laticínios do Acre – CILA, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor HEDILBERTO SARAIVA GOMES – Diretor Presidente à época, com fulcro nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da omissão no dever de prestar contas; e grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional epatrimonial.	HEDILBERTO SARAIVA GOMES	024.915.322-04	21/06/2018	21/06/2026
Multa	10.271	2.017	18.934/2014-40	Pela aplicação de multa ao Senhor HEDILBERTO SARAIVA GOMES, com fulcro no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em face do não envio da integralidade dos documentos exigidos pelo Anexo VIII, da Resolução/TCE/AC nº 62/2008, configurando omissão parcial no dever de prestar contas, bem como em razão das graves infringências à norma legal, elencadas no parecer da DAFO e do Ministério Público de Contas.	HEDILBERTO SARAIVA GOMES	024.915.322-04	21/06/2018	21/06/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.428	2.016	16.232/2012-60	Com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerar irregular a Prestação de Contas da Companhia Industrial de Laticínios do Acre (CILA), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Hedilberto Saraiva Gomes, Diretor-Presidente à época, em razão das irregularidades descritas às fls. 295 e 296, do Relatório da DAFO/3ª IGCE (item "a");	HEDILBERTO SARAIVA GOMES	024.915.322-04	23/05/2016	23/05/2024

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.603	2.016	20.159/2015-90	com base no artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar irregular a Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A – ACREDATA, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Hedilberto Saraiva Gomes, Diretor-Presidente à época, valendo como irregularidades os gastos com Pagamento de despesas a título de juros diversos, sem detalhamento ou esclarecimento através de notas explicativas; e	HEDILBERTO SARAIVA GOMES	024.915.322-04	17/10/2016	17/10/2024
Multa	9.428	2.016	16.232/2012-60	Aplicar multa ao Senhor Hedilberto Saraiva Gomes, com fundamento no inciso II do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, pela prática de atos com grave infringência à norma legal, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; e	HEDILBERTO SARAIVA GOMES	024.915.322-04	23/05/2016	23/05/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.499	2.017	20.165/2015-40	Pela emissão de Acórdão, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor HEDILBERTO SARAIVA GOMES – Diretor Presidente à época, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	HEDILBERTO SARAIVA GOMES	024.915.322-04	03/05/2018	03/05/2026
Multa	10.499	2.017	20.165/2015-40	Pela aplicação de multa sanção ao Senhor HEDILBERTO SARAIVA GOMES – Diretor Presidente à época, com fundamento no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), ante aos fatos noticiados quanto:	HEDILBERTO SARAIVA GOMES	024.915.322-04	03/05/2018	03/05/2026

Responsável => HENRY ANTÔNIO SILVA NOGUEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	1.838	2.018	24.124/2017-50	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) Pela aplicação de multa ao Senhor Henry Antônio Silva Nogueira, Secretário de Estado de PequenosNegócios - SEPN, com fundamento no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93 combinado com o art. 5º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento das disposições da citadaResolução, conforme destacado neste Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre;	HENRY ANTÔNIO SILVA NOGUEIRA	666.525.292-20	11/10/2018	11/10/2026

Responsável => HILÁRIO DE HOLANDA MELO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.150	2.017	16.124/2012-80	aplicar multa ao Senhor Hilário de Holanda Melo, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face das irregularidades destacadas no Voto, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência ao Tribunal de Contas;	HILÁRIO DE HOLANDA MELO	021.957.042-68	23/05/2017	23/05/2025
Multa	10.469	2.017	17.303/2013-00	pela aplicação de multa ao Senhor Hilário de Holanda Melo, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em face da não comprovação da aplicação dos limites mínimos com a Educação e a Saúde e máximo com as Despesas de Pessoal, evidenciando o descumprimento de normas constitucionais e legais, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	HILÁRIO DE HOLANDA MELO	021.957.042-68	11/12/2017	11/12/2025

Multa	8.709	2.014	16.031/2012-30	Valendo-se das decisões contidas nos Acórdãos nº 7.163 e nº 7.280 onde este Tribunal tem levado em conta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da dosimetria da pena (considerando a conduta do agente, a gravidade de sua infração e, ainda, o efeito pedagógico da sanção), aplicar multa ao Senhor Hilário de Holanda Melo, na qualidade de Prefeito Municipal de Jordão à época, prevista no inciso IV, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, fixando o valor em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos anuais, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos do art. 23, inciso III, e art. 63, inciso II, da LCE nº 38/93.	HILÁRIO DE HOLANDA MELO	021.957.042-68	01/09/2014	01/09/2022
Situação Irregular - Prestação de Contas	521	2.014	14.785/2011-01	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hilário de Holanda Melo, Prefeito Municipal à época, em face da análise técnica ter apurado falhas e irregularidades na execução financeira e orçamentária, acima elencadas	HILÁRIO DE HOLANDA MELO	021.957.042-68	17/09/2014	17/09/2022
Devolução	8.168	2.013	13.839/2010-90	Em face dos itens acima, corrigir e fixar o valor total a ser devolvido aos cofres do município em R$ 408.499,00 (quatrocentos e oito mil e quatrocentos e noventa e nove reais);	HILÁRIO DE HOLANDA MELO	021.957.042-68	02/09/2013	02/09/2021
Multa Acessória	8.168	2.013	13.839/2010-90	manter os demais termos do Acórdão e multa de 10% do valor definido no item anterior;	HILÁRIO DE HOLANDA MELO	021.957.042-68	02/09/2013	02/09/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	466	2.012	12.873/2009-01	Resolve emitir novo Parecer Prévio, mantendo-se a irregularidade da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hilário de Holanda Melo, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51 da LCE nº 38/93.	HILÁRIO DE HOLANDA MELO	021.957.042-68	07/03/2016	07/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	468	2.012	19.639/2008-08	Resolve emitir Parecer Prévio, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício orçamentário e financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hilário de Holanda Melo – prefeito à época, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	HILÁRIO DE HOLANDA MELO	021.957.042-68	02/09/2013	02/09/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	616	2.017	16.124/2012-80	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Hilário de Holanda Melo, Prefeito Municipal, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, artigo 51, inciso III, alínea "b", em face das falhas e irregularidades acima enumeradas;	HILÁRIO DE HOLANDA MELO	021.957.042-68	23/05/2017	23/05/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	646	2.017	17.303/2013-00	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Hilário de Holanda Melo, Prefeito Municipal, à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, artigo 51, inciso III, alínea "b", em face das falhas e irregularidades acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Jordão para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	HILÁRIO DE HOLANDA MELO	021.957.042-68	11/12/2017	11/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	479	2.013	13.839/2010-90	Resolve emitir Parecer Prévio, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Hilário de Holanda Melo – prefeito à época, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51 da LCE nº 38/93.	HILÁRIO DE HOLANDA MELO	021.957.042-68	02/09/2013	02/09/2021

Responsável => HUGO OLIVEIRA JUNIOR

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.567	2.016	12.840/2009-01	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1), com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hugo de Oliveira Júnior, Presidente da Mesa Diretora, à época, em face das seguintes impropriedades:	HUGO OLIVEIRA JUNIOR	611.643.482-72	31/01/2017	31/01/2025

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.567	2.016	12.840/2009-01	A) ausência do inventário dos bens móveis e imóveis, sob a guarda da Câmara Municipal, considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício, nos termos dos artigos 94 a 96, da Lei Federal n° 4.320/64; e B) forma incorreta de utilização da verba indenizatória, sem, contudo, determinar a condenação de ressarcimento de valores, tendo em vista o marco temporal estabelecido pelo Plenário desta Corte, conforme entendimento exarado em inúmeros processos julgados (12.869.2009-60, 14.793.2011-70, 12.042.2008-30 e	HUGO OLIVEIRA JUNIOR	611.643.482-72	31/01/2017	31/01/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.567	2.016	12.840/2009-01	14.799.2011-20);	HUGO OLIVEIRA JUNIOR	611.643.482-72	31/01/2017	31/01/2025

Responsável => HUMBERTO GONÇALVES FILHO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	728	2.016	21.513/2016-00	aplicar multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito do Município de Assis Brasil, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivoconstitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; e	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	20/10/2016	20/10/2024
Multa	729	2.016	21.061/2015-90	aplicar multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito do Município de Assis Brasil, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivoconstitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; e	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	20/10/2016	20/10/2024
Multa	730	2.016	21.062/2015-01	aplicar multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito do Município de Assis Brasil, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivoconstitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; e	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	20/10/2016	20/10/2024
Devolução	10.771	2.018	20.532/2015-80	CONDENAR o ex-Gestor, SR. HUMBERTO GONÇALVES FILHO, à devolução aos cofres do MUNICÍPIO DE ASSIS BRASIL, noprazo de 30 (trinta) dias, do valor total de R$ 74.687,05 (setenta e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), em razão do pagamento de combustíveis sem a devida comprovação de fornecimento, não demonstrando a finalidade pública na aplicação dos recursos públicos e utilização de combustível em veículos não oficiais ou sem vínculo com a administração, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93.	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	03/07/2018	03/07/2026
Multa	1.010	2.016	22.710/2016-90	Pela aplicação de multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito do Município de Assis Brasil, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, referentes ao 3º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	11/04/2017	11/04/2025
Multa	10.036	2.016	20.517/2015-40	Aplicar multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, com fundamento no inciso IV, do artigo 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000 e no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face: a) da não adequação da despesa com pessoal ao limite legalmente previsto; e b) da prática de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal, que já se encontrava acima do limite máximo permitido;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	18/11/2016	18/11/2024
Devolução	1.756	2.018	21.240/2015-10	Pela condenação do Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito do Município de Assis Brasil/AC, à época, a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Assis Brasil/AC, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, a importância de R$ 309,17 (trezentos e nove reais e dezessete centavos), referente a não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS do servidor João Ferreira da Silva, referente ao período compreendido entre 08.05.2010 a 07.07.2015;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	23/08/2018	23/08/2026

Multa	1.756	2.018	21.240/2015-10	Pela aplicação de multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito do Município de Assis Brasil/AC, à época, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), referente ao recolhimento intempestivo dos depósitos do FGTS do servidor João Ferreira da Silva, assinalando o prazo de 30(trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	23/08/2018	23/08/2026
Multa	1.038	2.017	22.912/2016-20	Pela aplicação de multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito Municipal de Assis Brasil no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, referentes ao 4º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	26/07/2017	26/07/2025
Devolução	975	2.017	21.060/2015-80	Pela condenação do Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito de Assis Brasil/AC à época, a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Assis Brasil/AC, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, a importância de R$ 226,04 (duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos), referente a não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS do servidor Aderson Dantas Rodrigues, no período de janeiro de 2013 até julho de 2015;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/07/2017	04/07/2025
Multa	9.272	2.015	19.115/2014-90	Pela aplicação de multa, prevista no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96, ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	18/11/2015	18/11/2023
Devolução	10.131	2.017	21.800/2016-10	condenar o Senhor Humberto Gonçalves Filho a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Assis Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da LCE nº 38/1993, a importância de R$ 20.470.300,00 (vinte milhões, quatrocentos e setenta mil e trezentos reais), relativa ao valor total do Orçamento fixado para o Poder Executivo Municipal de Assis Brasil, para o exercício de 2015, sobre o qual não prestou contas, conforme apuradopela DAFO/2ªIGCE, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	11/04/2017	11/04/2025
Multa Acessória	10.131	2.017	21.800/2016-10	aplicar multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivorecolhimento em favor do Tesouro do Município de Assis Brasil, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	11/04/2017	11/04/2025
Multa Acessória	10.137	2.017	21.866/2016-10	APLICAR multa ao SR. HUMBERTO GONÇALVES FILHO no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93, que importa no montante de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	11/04/2017	11/04/2025
Multa	10.137	2.017	21.866/2016-10	APLICAR multa ao SR. HUMBERTO GONÇALVES FILHO, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	11/04/2017	11/04/2025
Devolução	10.137	2.017	21.866/2016-10	CONDENAR o SR. HUMBERTO GONÇALVES FILHO à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias daquantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao pagamento de subsídios nos meses de setembro a dezembro de 2013 à SRA. HELEM DACILANE DA SILVA DUARTE, que já havia sido exonerada do cargo de Secretária Municipal de Administração;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	11/04/2017	11/04/2025

Devolução	9.281	2.015	18.747/2014-40	Determinar ao Gestor à devolução aos cofres do Município e Assis Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R$ 246.876,52 (duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) relativo ao saldo a sertransferido que não foi comprovado;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/01/2016	04/01/2024
Multa Acessória	9.281	2.015	18.747/2014-40	Impor ao Gestor o pagamento de multa de R$ 24.687,65 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e cincocentavos), que corresponde a 10% (dez por centos) sobre o valor a ser devolvido (R$ 246.876,52), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/01/2016	04/01/2024
Multa	9.281	2.015	18.747/2014-40	Fixar a multa ao Sr. Humberto Gonçalves Filho, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, da Resolução-TCE n. 30/96, da Resolução-TCE n. 30/96, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas nas alíneas "a":	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.281	2.015	18.747/2014-40	a.1) não encaminhamento dos documentos elencados nos itens VII, VIII, IX, XI, XIII e XVII, do Anexo V, da Resolução n. 62/2008;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.281	2.015	18.747/2014-40	a.2) déficit equivalente a R$ 623.274,06 (seiscentos e vinte e três mil duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos);	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.281	2.015	18.747/2014-40	a.3) realização de despesas em desacordo com o previsto na Lei n. 8.666/93;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.281	2.015	18.747/2014-40	a.4) não comprovação da quantia de R$ 246.876,52 (duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a ser transferida para o exercício seguinte;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.281	2.015	18.747/2014-40	a.5) inscrição em restos a pagar não processados, estando insuficiente a disponibilidade de caixa;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.281	2.015	18.747/2014-40	a.6) ausência do inventário de bens imóveis;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.281	2.015	18.747/2014-40	a.7) descumprimento do previsto nos artigos 198, § 2° e 77, III, do ADCT, uma vez que foi aplicado o percentual de apenas 10,46% (dez vírgula quarenta e seis por cento) em despesas com saúde;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.281	2.015	18.747/2014-40	a.8) não observância do previsto nos artigos 19, III e 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.281	2.015	18.747/2014-40	a.9) ausência de controle interno e	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.281	2.015	18.747/2014-40	a.10) ausência do diploma legal que fixou os subsídios dos agentes políticos e de cópia dos demonstrativos especificando os valores efetivamente pagos - e no item "1": 1.1) falhas na elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração de variações Patrimoniais e Demonstrativo das Dívidas Flutuante e Fundada, conforme já explanado no voto; 1.2) não apresentação da Certidão de Regularidade Profissional – CRP do Contador que subscreveu os demonstrativos apresentados; 1.3) ausência de parecer do Conselho do Fundeb -, respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidades, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/01/2016	04/01/2024
Multa	9.345	2.015	18.656/2014-10	Aplicar multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Lei nº 10028/2000 e inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em virtude da:	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	08/02/2016	08/02/2024
Multa	10.691	2.018	23.315/2016-90	Pela aplicação de multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, ex-Prefeito Municipal de Assis Brasil, com fundamento no artigo 89, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 5º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face: A) do descumprimento da decisão contida no Acórdão TCE-AC nº 9.345/2015, e B) das ações que aumentaram a despesa de pessoal antes da adoção de medidas para a redução do excesso do limite da despesa total com pessoal, não tendo, assim, observado as vedações definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	20/04/2018	20/04/2026

Multa	966	2.016	22.281/2016-90	Pela aplicação de multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito do Município de Assis Brasil, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, referentes ao 2º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/04/2017	04/04/2025
Multa	943	2.016	22.572/2016-30	Pela aplicação de multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito Municipal de Assis Brasil, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 combinado com o artigo 8º, da Resolução TCE/AC nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento da Resolução TCE-AC nº 102/2016 (artigos 1º e 5º), conforme destacado neste Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor doTesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/04/2017	04/04/2025
Multa	944	2.016	22.615/2016-20	a aplicação de multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito Municipal de Assis Brasil e gestor do Consórcio CONDIAC, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 combinado com o artigo 8º, da ResoluçãoTCE/AC nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento da Resolução TCE-AC nº 102/2016 (artigos 1º e 5º), conforme destacado neste Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/04/2017	04/04/2025
Multa	1.894	2.018	23.623/2017-01	APLICAR MULTA ao SR. HUMBERTO GONÇALVES FILHO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL, no valor de R$ 357,00(trezentos e cinquenta e sete reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	13/12/2019	13/12/2027
Multa	8.885	2.014	18.390/2013-90	1) aplicar multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), por estar caracterizada a infração à Lei Complementar nº 101/2000 e à Resolução TCE nº 61/2007, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar nº 38/93; e	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	12/08/2014	12/08/2022
Multa	8.712	2.014	17.769/2013-40	aplicar multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho na qualidade de atual Prefeito de Assis Brasil, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face de grave infração à norma legal.	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	03/06/2014	03/06/2022
Multa Acessória	10.264	2.017	22.269/2016-80	CONDENAR o SR. HUMBERTO GONÇALVES FILHO ao pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, o que equivale a R$ 41.403,76 (quarenta e um mil quatrocentos e três reais e setenta e seis centavos), proporcional ao montante repassado por cada Município, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	22/05/2018	22/05/2026
Multa	10.264	2.017	22.269/2016-80	FIXAR a multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), ao SR. HUMBERTO GONÇALVES FILHO, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão da falha apurada, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	22/05/2018	22/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.264	2.017	22.269/2016-80	JULGAR IRREGULAR as contas do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO ALTO ACRE E CAPIXABA - CONDIAC, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu então Presidente, SR. HUMBERTO GONÇALVES FILHO, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão da não apresentação da prestação de contas da Unidade;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	22/05/2018	22/05/2026

Devolução	10.264	2.017	22.269/2016-80	CONDENAR o SR. HUMBERTO GONÇALVES FILHO à devolução aos cofres dos MUNICÍPIOS DE BRASILEIA, CAPIXABA,ASSIS BRASIL, EPITACIOLÂNDIA e XAPURI, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor total de R$ 414.037,60 (quatrocentos e catorze mil trinta e sete reais e sessenta centavos), referente aos recursos recebidos e sobre os quais não houve Prestaçãode Contas, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	22/05/2018	22/05/2026
Multa	1.152	2.017	23.428/2016-10	Pela aplicação de multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito Municipal de Assis Brasil no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, referentes ao 5º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	31/07/2017	31/07/2025
Multa	1.153	2.017	22.934/2016-20	Pela aplicação de multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito Municipal de Assis Brasil no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Assis Brasil, referentes ao 4º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	31/07/2017	31/07/2025
Multa	1.154	2.017	23.447/2016-90	Pela aplicação de multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito Municipal de Assis Brasil no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Assis Brasil, referentes ao 5º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	31/08/2017	31/08/2025
Multa	1.167	2.017	23.200/2016-40	Pela aplicação de multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito Municipal de Assis Brasil no período, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93 combinado com o art. 5º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento das disposições e prazos da citada Resolução, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	31/07/2017	31/07/2025
Multa	10.276	2.017	22.823/2016-10	Aplicar multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da:	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/04/2018	04/04/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.222	2.017	22.358/2016-90	considerar, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº. 38/1993, irregular as Contas do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba (CONDIAC), exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Humberto Gonçalves Filho, Diretor-Presidente à época, em face da omissão no dever de prestar contas;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	13/07/2017	13/07/2025
Devolução	10.222	2.017	22.358/2016-90	condenar o Senhor Humberto Gonçalves Filho a devolver aos cofres do Consórcio CONDIAC, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da LCE nº. 38/1993, a importância de R$ 398.542,12 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e doze centavos), relativa ao montanterepassado pelos municípios consorciados no exercício de 2015, sobre o qual não houve prestação de contas, conforme apurado pela DAFO/3ªIGCE, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	13/07/2017	13/07/2025

Multa Acessória	10.222	2.017	22.358/2016-90	aplicar multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, com fundamento no artigo 88 da LCE nº. 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Consórcio CONDIAC, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; e	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	13/07/2017	13/07/2025
Multa Acessória	10.771	2.018	20.532/2015-80	CONDENAR o SR. HUMBERTO GONÇALVES FILHO ao pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, o que equivale a R$ 7.468,70 (sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	03/07/2018	03/07/2026
Multa	10.771	2.018	20.532/2015-80	FIXAR multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), ao SR. HUMBERTO GONÇALVES FILHO, no valor equivalente a R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em razão da ausência de designação de fiscal para acompanhar a execução do contrato firmado para o fornecimento de combustíveis; do pagamento de combustíveis sem a devida demonstração de fornecimento e a utilização em veículos não oficiais ou sem vínculo com a administração, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	03/07/2018	03/07/2026
Multa	9.652	2.016	19.912/2015-40	Aplicar multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da prática de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal, que já se encontrava acima do limite máximo permitido, conforme apurado pela DAFO/2ª IGCE;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	23/12/2016	23/12/2024
Multa	10.850	2.018	23.249/2016-90	Pela aplicação de multa ao Sr. Humberto Gonçalves Filho, nos termos do artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução TCE-AC nº 30/1996, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), a ser recolhida em favor da Fazenda Pública do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias em face da ausência de empenhamento das despesas públicas e da falta do repasse dos encargos sociais (patronais e servidores), durante o exercício de 2016;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	19/09/2018	19/09/2026
Multa	1.340	2.017	23.509/2017-60	Pela aplicação de multa ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito de Assis Brasil no período, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), com fulcro nos incisos II e VII, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face da reincidência no descumprimento do artigo 2º, §1º, da Resolução TCE/AC nº87/2013, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	24/01/2018	24/01/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	570	2.015	18.747/2014-40	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do seu Prefeito, Sr. Humberto Gonçalves Filho.	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	613	2.017	21.800/2016-10	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Humberto Gonçalves Filho, Prefeito Municipal, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, artigo 51, inciso III, alíneas "a" e "b".	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	11/04/2017	11/04/2025
Multa Acessória	975	2.017	21.060/2015-80	Pela aplicação de multas à Senhora Maria Eliane Gadelha Carius e ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 100% (cem por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Assis Brasil/AC, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	HUMBERTO GONÇALVES FILHO	339.446.102-10	04/07/2017	04/07/2025

Responsável => IDESIO LUIIS FRANKE

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Multa	10.740	2.018	22.001/2016-40	APLICAR multa sanção ao Senhor Idésio Luiz Franke, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das infringências às normas legais, conforme apurado pela DAFO.	IDESIO LUIIS FRANKE	217.176.212-87	10/07/2018	10/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.740	2.018	22.001/2016-40	CONSIDERAR, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, irregular a Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre (EMATER/ACRE), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Idésio Luiz Franke, Diretor-Presidente à época, em face das irregularidades e falhas apontadas pela DAFO:	IDESIO LUIIS FRANKE	217.176.212-87	10/07/2018	10/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.740	2.018	22.001/2016-40	A) apresentação intempestiva da Prestação de Contas	IDESIO LUIIS FRANKE	217.176.212-87	10/07/2018	10/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.740	2.018	22.001/2016-40	B) não comprovação por extratos e conciliações de parte do Saldo Financeiro, no valor de R$ 4.841,24 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos)	IDESIO LUIIS FRANKE	217.176.212-87	10/07/2018	10/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.740	2.018	22.001/2016-40	C) ausência de comprovação da legalidade das "contratações por tempo determinado", no montante de R$ 1.706.353,25 (um milhão, setecentos e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos)	IDESIO LUIIS FRANKE	217.176.212-87	10/07/2018	10/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.740	2.018	22.001/2016-40	D) ausência de comprovação da legalidade dos recursos repassados a servidores da EMATER/ACRE, a título de Diárias e Suprimento de Fundos, no montante de R$ 9.373,25 (nove mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos)	IDESIO LUIIS FRANKE	217.176.212-87	10/07/2018	10/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.740	2.018	22.001/2016-40	E) ausência da comprovação da vantajosidade, legalidade e necessidade das contratações dos fornecedores DUX COMER. REP. IMPORT. LTDA. (Empenho nº 7534020094/2015, no valor de R$ 44.160,00), M R C AGUIAR (Empenho nº7534020367/2015, no valor de R$ 40.320,00) e COMLIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. (Empenho nº 7534020047/2015, no valor de R$ 100.214,45), que totalizaram R$ 184.694,45 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos);	IDESIO LUIIS FRANKE	217.176.212-87	10/07/2018	10/07/2026
Devolução	10.740	2.018	22.001/2016-40	CONDENAR o Sr. Idésio Luiz Franke a devolver aos cofres do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da LCE nº 38/1993, a quantia de R$ 14.214,49 (catorze mil, duzentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), relativa ao Saldo Financeiro não comprovado por extratos e conciliações bancárias (R$ 4.841,24) e ao montante das despesas com Diárias e Suprimento de Fundos (R$ 9.373,25), cuja legalidade e prestação de contas não foram comprovadas nos autos;	IDESIO LUIIS FRANKE	217.176.212-87	10/07/2018	10/07/2026
Multa Acessória	10.740	2.018	22.001/2016-40	APLICAR multa acessória ao Sr. Idésio Luiz Franke, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	IDESIO LUIIS FRANKE	217.176.212-87	10/07/2018	10/07/2026

Responsável => ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.883	2.018	24.358/2018-90	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos da proposta de voto da Conselheira-Substituta-Relatora, a) pela aplicação de multa ao Sr. Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não envio dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal da Prefeitura de Cruzeiro do Sul, referentes ao Décimo Terceiro Salário de 2017 (6º Bimestre/2017), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	13/09/2018	13/09/2026

Multa	2.050	2.018	23.589/2017-90	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: a) Pela aplicação de multa ao Senhor ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO, Prefeito e Gestor doFundo Municipal de Saúde do Município de Cruzeiro do Sul-AC à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, Art. 8º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais)nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II e no Assento Regimental TCE/AC Nº 01/2000, para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	05/02/2019	05/02/2027
Multa	1.967	2.018	24.388/2018-60	pela aplicação de multa ao Senhor Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul e, Solidariamente, aos Senhores Eder da Silva Sarah e Garisson Plínio Sarah Messias, Pregoeiros, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) para cada um, nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face do descumprimento do art. 5º da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias;	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	17/10/2018	17/10/2026
Multa	2.038	2.018	23.514/2017-00	Pela aplicação de multa ao Senhor ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul-AC à época, pela infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nostermos da Lei Complementar Estadual n 38/1993, Art. 89, caput e Inciso II e Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudodando ciência a este Tribunal de Contas;	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	04/02/2019	04/02/2027
Multa	11.040	2.018	24.561/2018-30	Pela aplicação de multa ao Senhor Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I, § 3º, art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão, em face da não divulgação, no sítio do Portal da Transparência, das Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios, relativos aos últimos cinco exercícios, bem como, pela divulgação, apenas a partir de 2016, dos Relatórios Resumido e de Gestão Fiscal, instrumentos indispensáveis ao acompanhamento e controle social;	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	15/03/2019	15/03/2027
Multa	10.946	2.018	24.296/2018-20	pela aplicação de multa ao Senhor Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, considerando que, diante da necessidade de readequar a estrutura organizacional da Prefeitura para melhor desempenho da administração municipal, não adotou qualquer medida no sentido de reduzir a despesa com pessoal para enquadrá-la ao limite legal, não tendo sequer observado as vedações previamente especificadas na legislação que regulamenta a matéria;	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	06/12/2018	06/12/2026
Multa	11.189	2.019	24.322/2018-60	Pela aplicação de multa ao Senhor Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, tendo em vista a omissão em promover a redução da despesa total com pessoal, na forma e nos prazos previstos em lei, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste;	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	28/06/2019	28/06/2027
Multa	11.190	2.019	24.621/2018-80	Pela aplicação de multa ao Senhor Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, tendo em vista a omissão em promover a redução da despesa total com pessoal, na forma e nos prazos previstos em lei;	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	28/06/2019	28/06/2027

Multa	11.163	2.019	23.556/2017-90	pela aplicação de multa ao Senhor Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, em face da publicação da Medida Provisória nº 002/2017, e considerando que, diante da necessidade de alterar a estrutura organizacional do executivo municipal, não adotou providências no sentido de reduzir a despesa com pessoal para enquadrá-la no limite legal, não tendo sequer observado as vedações previamente especificadas na legislação que regulamenta a matéria;	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	28/06/2019	28/06/2027
Multa	11.298	2.019	24.477/2018-70	Pela aplicação de multa ao Senhor Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, pela omissão em promover a redução da despesa total com pessoal, na forma e nos prazos previstos em lei, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação deste;	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	12/09/2019	12/09/2027
Multa	2.174	2.019	23.578/2017-90	a) Pela aplicação de multa ao Senhor ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul-AC à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, Arts . 1º e 5º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II e no Assento Regimental TCE/AC Nº 01/2000, para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	24/06/2019	24/06/2027
Multa	1.390	2.017	23.763/2017-70	pela aplicação de multa ao Sr. Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece oart. 8º da Resolução TCE/AC nº 102/2016, em face do não envio dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referente ao 2º bimestre de 2017, do Fundo Municipal de Saúde, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.391	2.017	23.778/2017-00	pela aplicação de multa ao Sr. Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº. 38/1993, conforme estabelece oart. 8º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não envio dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referente ao 2º bimestre de 2017, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB do município, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	29/01/2018	29/01/2026
Multa	10.802	2.018	23.598/2017-70	Pela aplicação de multa ao Senhor Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, considerando que diante da necessidade de contratar, não adotou qualquer medida no sentido de reduzir adespesa com pessoal para enquadrá-la no limite legal, não tendo sequer observado as vedações previamente especificadas na legislação que regulamenta a matéria	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	28/09/2018	28/09/2026
Multa	1.224	2.017	23.661/2017-40	Pela aplicação de multa ao Sr. Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul e à Sra. Josilene de Souza Machado Fontes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) para cada um, nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face do descumprimento do art. 5º da Resolução TCE/AC nº. 97/2015;	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	05/10/2017	05/10/2025

Multa	1.468	2.017	23.760/2017-40	Pela aplicação de multa ao Sr. Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não envio dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao 2º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	19/04/2018	19/04/2026
Multa	1.470	2.017	23.860/2017-50	Pela aplicação de multa ao Sr. Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TCE/AC nº 102/2016, em face do não envio dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referente ao 1º bimestre de 2017, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Cruzeiro do Sul, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	20/04/2018	20/04/2026
Multa	1.469	2.017	23.842/2017-90	Pela aplicação de multa ao Sr. Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não envio dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal do Fundo Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul, referente ao 1º bimestre de 2017, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	19/04/2018	19/04/2026
Multa	1.467	2.017	23.835/2017-20	Pela aplicação de multa ao Sr. Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conformeestabelece o art. 8º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não envio dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao 1º bimestre de 2017, pararecolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	19/04/2018	19/04/2026
Multa	10.935	2.018	24.084/2017-90	pela aplicação de multa ao Senhor Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, considerando que diante da necessidade de readequar a legislação para organizar tabelas e pisos salariais e criar cargos, não adotou qualquer medida no sentido de reduzir a despesa com pessoal para enquadrá-la no limite legal, não tendo sequer observado as vedações previamente especificadas na legislação que regulamenta a matéria;	ILDERLEI SOUZA RODRIGUES CORDEIRO	360.486.902-15	18/12/2018	18/12/2026

Responsável => ILMARA RODRIGUES LIMA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.055	2.018	19.020/2014-20	Retificando-se o Acórdão nº 9.446/2016/Plenário-TCE/AC, para: A) excluir do item "1" da FUNDAMENTAÇÃO LEGAL da irregularidade das Contas a referência a alínea "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 ("injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico"); e	ILMARA RODRIGUES LIMA	322.006.252-00	19/10/2016	19/10/2024
Multa	11.055	2.018	19.020/2014-20	B) excluir do item "2" da FUNDAMENTAÇÃO LEGAL a aplicação de multa aos responsáveis a referência ao inciso III, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 ("ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário"), com a consequente redução da multa aplicada a cada um dos gestores de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), para R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que foram esclarecidas as irregularidades quanto ao déficit orçamentário e à disponibilidade financeira insuficiente para cobrir a Dívida Flutuante	ILMARA RODRIGUES LIMA	322.006.252-00	19/10/2016	19/10/2024

Responsável => IRAILTON DE LIMA SOUSA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da LCE nº 38/93, considerar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr – IDEPDM, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Irailton de Lima Sousa, Diretor-Presidente à época	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Multa	9.203	2.015	16.238/2012-10	1.1) Aplicar multa ao referido gestor, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução TCE nº 30/96, na quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das seguintes irregularidades e falhas:	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	a) ausência de parecer sobre as contas;	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	b) ausência de comprovação de diárias no valor de R$ 7.940,15 (sete mil, novecentos e quarenta reais e quinze centavos);	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	c) ausência de comprovação de suprimentos de fundos no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	d) ausência de documentos quanto à formalização de contratos firmados com consultores, por dispensa de licitação;	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	e) pagamento à pessoa física para executar serviços de vigilância, por um período superior a 06 (seis) meses, sem a devida justificativa;	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	f) pagamento de multa de trânsito na quantia de R$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos);	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	g) pagamento de multa por atraso na Declaração de Débitos Tributários Federais – DCTF, no montante de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	h) ausência de assinatura do gestor responsável nos demonstrativos contábeis e financeiros;	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	i) saldo em extratos bancários a comprovar no valor de R$ 136,66 (cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos);	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	k) ressalvas enumeradas às fls. 385/386, item 5.2, letras “a” a “j” dos autos;	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Devolução	9.203	2.015	16.238/2012-10	2.2) estipular o valor da devolução pelo Senhor Irailton de Lima Sousa, em R$ 13.446,04 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), devendo ser atualizado e recolhido aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, face as seguintes irregularidades:	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	a) ausência de comprovação de diárias no valor de R$ 7.940,15 (sete mil, novecentos e quarenta reais e quinzecentavos);	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	b) ausência de comprovação de suprimentos de fundos no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	c) pagamento de multa de trânsito na quantia de R$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos);	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	d) pagamento de multa por atraso na Declaração de Débitos Tributários Federais – DCTF, no montante de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); e	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.203	2.015	16.238/2012-10	e) saldo financeiro não comprovado de R$ 136,66 (cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos); e	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Multa Acessória	9.203	2.015	16.238/2012-10	3.2) aplicar multa prevista no art. 88, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 138, § 1º, da Resolução TCE nº 30/96, no valor de R$ 1.344,60 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, a ser recolhido em favor do tesouro estadual, no prazo de 30 (trinta dias), de tudo dando ciência a esta corte.	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	04/01/2016	04/01/2024
Multa	440	2.015	17.388/2013-80	Pela aplicação de multa ao gestor Irailton de Lima Sousa, ex- diretor- presidente do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacir Grecchi, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC.	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	17/02/2016	17/02/2024

Situação Irregular - Prestação de Contas	8.841	2.014	14.928/2011-01	considerar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacir Grechi, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Irailton de Lima Sousa – Diretor Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e ainda, injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	08/08/2014	08/08/2022
Devolução	8.841	2.014	14.928/2011-01	condenar o Senhor Irailton de Lima Sousa – Diretor Presidente à época, a devolver aos cofres da Autarquia a quantia de R$ 33.194,90 (trinta e três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa centavos), nos termos dos arts. 48, § 1º e 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em faceda não comprovação total do saldo para o exercício seguinte	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	08/08/2014	08/08/2022
Multa	8.841	2.014	14.928/2011-01	aplicar multa ao Senhor Irailton de Lima Sousa, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarentareais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face da não comprovação do valor lançado no inventário analítico de bens móveis, o que caracteriza ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.	IRAILTON DE LIMA SOUSA	233.217.682-91	08/08/2014	08/08/2022

Responsável => ISAAC DA SILVA PIYÃKO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.977	2.018	24.627/2018-30	Pela aplicação de multa ao Senhor Isaac da Silva Piyãko, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, tendo em vista que não foram atendidas as determinações deste Tribunal em diversos julgados, e também, considerando que as medidas adotadas pelo gestor não evidenciam nenhuma redução no percentual da despesa total com pessoal;	ISAAC DA SILVA PIYÃKO	434.812.212-15	01/02/2019	01/02/2027
Multa	10.803	2.018	23.934/2017-20	Pela aplicação de multa ao Senhor Isaac da Silva Piyãko, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, considerando que diante da necessidade de contratar, não adotou qualquer medida no sentido de reduzir a despesa com pessoalpara enquadra-la no limite legal, não tendo sequer observado as vedações previamente especificadas na legislação que regulamenta a matéria;	ISAAC DA SILVA PIYÃKO	434.812.212-15	03/08/2019	03/08/2027
Multa	10.800	2.018	23.707/2017-60	Pela aplicação de multa ao Senhor Isaac da Silva Piyãko, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, considerando que diante da necessidade de contratar, não adotou qualquer medida no sentido de reduzir a despesa com pessoal para enquadrá-la no limite legal, não tendo sequer observado as vedações previamente especificadas nalegislação que regulamenta a matéria;	ISAAC DA SILVA PIYÃKO	434.812.212-15	11/06/2019	11/06/2027
Multa	2.184	2.018	24.649/2018-30	pela aplicação de multa ao Sr. Isaac da Silva Piyãko, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do envio intempestivo, das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Thaumaturgo, referente ao 2 º bimestre de 2018, inclusive além dos cinco dias, excepcionalmente concedidos na ata de uniformização de jurisprudência entre as Câmaras deste Tribunal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ISAAC DA SILVA PIYÃKO	434.812.212-15	03/12/2019	03/12/2027

Multa	2.121	2.018	24.645/2018-01	Pela aplicação de multa ao Sr. Isaac da Silva Piyãko, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, em face do envio intempestivo, das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais da Prefeitura, referente ao 2 º bimestre de 2018, inclusive além dos cinco dias, excepcionalmente concedidos na ata de uniformização de jurisprudência entre as Câmaras deste Tribunal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ISAAC DA SILVA PIYÃKO	434.812.212-15	05/02/2019	05/02/2027
Multa	2.125	2.018	24.381/2018-01	Pela aplicação de multa solidária aos Senhores Isaac da Silva Piyãko, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo e Félix de Melo Sarah Neto, Pregoeiro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face do descumprimento do que estabelece o art. 5º da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ISAAC DA SILVA PIYÃKO	434.812.212-15	06/02/2019	06/02/2027
Multa	11.042	2.018	24.567/2018-90	Aplicar multa sanção ao Senhor ISAAC DA SILVA PIYÃKO – Prefeito Municipal à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, por não ter atendido as exigências da Lei Complementar Federal nº 131/2009 – Lei da Transparência, enquadrando-se integralmente nas exigências da legislação que regulamenta a transparência da gestão fiscal.	ISAAC DA SILVA PIYÃKO	434.812.212-15	09/04/2019	09/04/2027
Multa	11.379	2.019	130.678/2018	pela aplicação de multa ao Senhor Isaac da Silva Piyãko, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste;	ISAAC DA SILVA PIYÃKO	434.812.212-15	06/12/2019	06/12/2027
Multa	1.881	2.018	24.208/2017-10	pela aplicação de multa ao Senhor Isaac da Silva Piyãko, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo e, solidariamente, ao Senhor Félix de Melo Sarah Neto, Pregoeiro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) para cada um, nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face do descumprimento do art. 5º da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência ao Tribunal de Contas;	ISAAC DA SILVA PIYÃKO	434.812.212-15	27/08/2018	27/08/2026
Multa	1.642	2.018	23.519/2017-50	Pela aplicação de multa ao Senhor ISSAC DA SILVA PIYÃKO, Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo-AC, à época, por grava infração à RESOLUÇÃO TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO Nº 302/2015/2ª CÂMARA TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores.	ISAAC DA SILVA PIYÃKO	434.812.212-15	02/05/2018	02/05/2026
Multa	1.641	2.018	23.544/2017-80	Pela aplicação de multa ao Senhor ISSAC DA SILVA PIYÃKO, Prefeito e Gestor do Fundo Municipal de Marechal Thaumaturgo-AC, à época, por grava infração à Resolução TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO Nº 302/2015/2ª CÂMARA TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores.	ISAAC DA SILVA PIYÃKO	434.812.212-15	02/05/2018	02/05/2026

Responsável => ISAAC DE SOUZA LIMA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Multa	11.278	2.019	130.676/2018	Considerando que em face da extrapolação do limite da despesa com pessoal por parte do Senhor ISAAC DE SOUZA LIMA – Prefeito do Município de Mâncio Lima à época, aplicar-lhe a multa sanção no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, por ato praticado com grave infração à norma legal;	ISAAC DE SOUZA LIMA	340.099.732-34	08/11/2019	08/11/2027
Multa	2.042	2.018	23.518/2017-40	Pela aplicação de multa ao Senhor ISAAC DE SOUZA LIMA, Prefeito do Município de Mâncio Lima-AC à época, pela infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da LeiComplementar Estadual n 38/1993, Art. 89, caput e Inciso II e Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas	ISAAC DE SOUZA LIMA	340.099.732-34	04/02/2019	04/02/2027
Multa	10.815	2.018	24.316/2018-00	Pela aplicação de multa de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) ao Sr. Isaac de Souza Lima, PrefeitoMunicipal, em face dos atos praticados;	ISAAC DE SOUZA LIMA	340.099.732-34	08/08/2019	08/08/2027
Multa	10.813	2.018	23.712/2017-00	Pela aplicação de multa, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com base na Lei nº 10.028 e no princípio da razoabilidade;	ISAAC DE SOUZA LIMA	340.099.732-34	08/08/2019	08/08/2027
Multa	11.284	2.019	24.625/2018-10	Aplicar multa sanção ao Senhor ISAAC DE SOUZA LIMA – Prefeito do Município de Mâncio Lima à época, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face do gestor não ter reduzido as despesas com pessoal aos limites e prazos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, ato praticado com grave infração à norma legal.	ISAAC DE SOUZA LIMA	340.099.732-34	11/09/2019	11/09/2027
Multa	1.421	2.017	23.639/2017-40	Pela aplicação de multa ao Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito Municipal de Mâncio Lima, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº. 38/1993, a ser recolhida aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC.	ISAAC DE SOUZA LIMA	340.099.732-34	17/04/2018	17/04/2026
Multa	11.319	2.019	24.325/2018-90	CONHECER do PEDIDO DE REVISÃO apresentado pelo SR. ISAAC DE SOUZA LIMA e, no mérito, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para modificar o ACÓRDÃO N. 10.960/2018/PLENÁRIO, reduzindo a multa aplicada para R$ 3.570,00 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias e	ISAAC DE SOUZA LIMA	340.099.732-34	14/09/2019	14/09/2027

Responsável => ITAMAR PEREIRA DE SÁ

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Devolução	5.476	2.008	18.742/2007-86	a) condenar o Senhor Itamar Pereira de Sá – Prefeito, a devolver aos cofres municipais a quantia de R$ 1.195,84 (um mil, cento e noventa e cinco reais oitenta e quatro centavos), em função da divergência na receita apresentada do Balanço a menor, em face do valor informado na mídia magnética;	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	15/07/2013	15/07/2021
Devolução	8.023	2.012	18.742/2007-86	conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, retificando o Acórdão nº 5.476/2008, para que conste na alínea "b" do item "1", que o então Gestor, Itamar Pereira de Sá, deve devolver aos cofres municipais a quantia de R$ 231.807,99 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e sete reais e noventa e nove centavos), não comprovada por meio de extratos bancários, bem como na alínea "c", que a multa a ser recolhida é fixada no valor de R$ 23.300,38 (vinte e três mil, trezentos reais e trinta e oito centavos) e,	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	15/07/2013	15/07/2021
Multa Acessória	8.023	2.012	18.742/2007-86	conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, retificando o Acórdão nº 5.476/2008, para que conste na alínea "b" do item "1", que o então Gestor, Itamar Pereira de Sá, deve devolver aos cofres municipais a quantia de R$ 231.807,99 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e sete reais e noventa e nove centavos), não comprovada por meio de extratos bancários, bem como na alínea "c", que a multa a ser recolhida é fixada no valor de R$ 23.300,38 (vinte e três mil, trezentos reais e trinta e oito centavos) e,	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	15/07/2013	15/07/2021

Situação Irregular - Prestação de Contas	467	2.013	18.742/2007-86	Resolve conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para emitir novo Parecer Prévio, mantendo-se a irregularidade da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício orçamentário e financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Itamar Pereira de Sá, com fulcro no inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93, em função dos demais itens.	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	15/07/2013	15/07/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	428	2.010	15.973/2004-75	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício orçamentário e financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Itamar Pereira de Sá – Prefeito à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c" da LCE nº 38/93.	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	19/02/2015	19/02/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	431	2.011	1.715/9200-56	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício orçamentário e financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Itamar Pereira de Sá – Prefeito à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b" da LCE nº 38/93	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	29/11/2013	29/11/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	562	2.015	12.889/2009-40	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Itamar Pereira de Sá, Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual n° 38/93, artigo 51, inciso III, Alíneas "b" e "c", em face de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, Presidenta da Corte e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	04/01/2016	04/01/2024
Devolução	7.174	2.011	1.715/9200-56	condenar o Senhor Itamar Pereira de Sá – Prefeito à época, a devolver aos cofres municipais, com fulcro no art. 54, da LCE nº 38/93 c/c o art. 163, inciso I, do Regimento Interno do TCE/AC, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R$ 70,00 (setenta reais), devidamente atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, a partir de 01/01/2005 até a data do efetivo recolhimento, correspondente às disponibilidades financeiras não comprovadas em 31/12/2004.	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	29/11/2013	29/11/2021
Multa	7.174	2.011	1.715/9200-56	aplicar multa ao Senhor Itamar Pereira de Sá, no valor de R$ 7,00 (sete reais) a teor do art. 87 e 88 da LCE nº 38/93, a ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	29/11/2013	29/11/2021
Multa	7.203	2.011	12.678/2009-20	aplicar multa ao Senhor Itamar Pereira de Sá – Prefeito à época, com fulcro no art. 89, inciso II da LCEnº 38/93, no valor de R$ 1.428,00 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais), assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão do não encaminhamento do relatório resumido da execução orçamentária a esta Corte de Contas, em afronta ao previsto no art. 6º da Resolução TCE/AC nº 61/2007.	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	26/09/2014	26/09/2022
Multa	5.694	2.008	12.409/2008-70	Aplicação de multa ao Senhor Itamar Pereira de Sá, no valor de R$ 714,00, com fulcro no art.89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face do não cumprimento da nova exigência prevista no art. 3º, inciso II, alínea "b" da Resolução-TCE nº 061/2007.	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	29/11/2013	29/11/2021
Devolução	7.046	2.010	15.973/2004-75	condenar o Senhor Itamar Pereira de Sá – Prefeito à época, a devolver aos cofres da municipalidade a importância de R$ 1.169,62 (um mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente aos subsídios dos Agentes Políticos, que gerou dano ao erário público, corrigidos monetariamente e acrescida de juros legais até a data do efetivo pagamento	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	19/02/2015	19/02/2023
Multa	7.069	2.010	19.561/2008-86	aplicar multa ao Senhor Itamar Pereira de Sá – Prefeito à época, com fulcro no art. 37, §2º da constituição Federal c/c o art. 89, inciso II da LCE nº 38/93, no valor de R$ 357,00 (trezentos ecinqüenta e sete reais, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face da prática de ato com grave infração à norma legal.	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	29/11/2013	29/11/2021

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.216	2.015	12.889/2009-40	i) pagamento de parcela variável aos Secretários Municipais, acrescida aos subsídios fixados em lei, sem comprovação, em afronta ao art. 39, § 4°, da CF/88 no montante de R$ 5.819,41; e	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	10/03/2016	10/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.216	2.015	12.889/2009-40	j) excesso de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo com índice de (56,94%), ultrapassando o limite máximo permitido na LCF n° 101/2000, art. 20, inciso III, alínea "b";	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	10/03/2016	10/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.216	2.015	12.889/2009-40	j) excesso de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo com índice de (56,94%), ultrapassando o limite máximo permitido na LCF n° 101/2000, art. 20, inciso III, alínea "b";	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	10/03/2016	10/03/2024
Multa	7.777	2.012	13.241/2009-40	Aplicar multa no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) ao Senhor Itamar Pereira de Sá,prefeito à época, com fulcro no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal.	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	29/11/2013	29/11/2021
Multa	7.778	2.012	14.307/2010-40	aplicar multa no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) ao Senhor Itamar Pereira de Sá,prefeito à época, pela conduta configurada descrita nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Federal nº 10.028/2000, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal.	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	29/11/2013	29/11/2021
Multa	7.779	2.012	14.398/2010-70	Aplicar multa no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) ao Senhor Itamar Pereira de Sá,prefeito à época, pela conduta configurada, com fulcro no Assentamento Regimental nº 01/2000, deste Tribunal de Contas, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal.	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	29/11/2013	29/11/2021
Multa	7.780	2.012	12.468/2008-00	Aplicar multa no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) ao Senhor Itamar Pereira de Sá, prefeito à época, pela conduta configurada descrita nos termos do art. 89, incisos II e VII da Lei Complementar Estadual nº 38/93, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal.	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	29/11/2013	29/11/2021
Devolução	9.216	2.015	12.889/2009-40	a) os valores pagos a título de diárias aos servidores, sem explicar a motivação dos deslocamentos no valor de R$ 15.020,00 e,	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	10/03/2016	10/03/2024
Devolução	9.216	2.015	12.889/2009-40	b) os valores pagos a título de parcela variável aos Secretários Municipais, no montante de R$ 5.819,41;	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	10/03/2016	10/03/2024
Multa Acessória	9.216	2.015	12.889/2009-40	Aplicar multa ao Senhor Itamar Pereira de Sá – Prefeito à época, prevista na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 88, correspondente a 10% (dez por cento), do valor a ser devolvido, no montante de R$ 2.083,94 (dois mil, oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), em face da apuração de dano causado ao erário;	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	10/03/2016	10/03/2024
Multa	9.216	2.015	12.889/2009-40	Aplicar multa ao Senhor Itamar Pereira de Sá – Prefeito à época, prevista na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, inciso II, no valor de R$ 14.280,00, em face de:	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	10/03/2016	10/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.216	2.015	12.889/2009-40	a) fretamento de aeronaves acima do limite de disponibilidade de licitação;	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	10/03/2016	10/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.216	2.015	12.889/2009-40	b) cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 31.300,00 sem as respectivas Notas Explicativas acerca da legalidade do ato;	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	10/03/2016	10/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.216	2.015	12.889/2009-40	c) inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais, em virtude da ausência de escrituração do material de consumo;	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	10/03/2016	10/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.216	2.015	12.889/2009-40	d) ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, inviabilizando a confirmação do ativo permanente;	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	10/03/2016	10/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.216	2.015	12.889/2009-40	e) o ativo real líquido sujeito a alterações em virtude das inconsistências da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Financeiro;	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	10/03/2016	10/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.216	2.015	12.889/2009-40	f) ausência do registro dos valores referentes à dívida fundada, composta de um saldo remanescente do exercício de 2006 no valor de R$ 11.197,68 mais um passivo previdenciário de R$ 2.320.506,20 informado pela Receita Federal, com base em dezembro de 2009;	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	10/03/2016	10/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.216	2.015	12.889/2009-40	g) despesas processadas de forma irregular na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no valor de R$ 47.697,80;	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	10/03/2016	10/03/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.216	2.015	12.889/2009-40	h) não cumprimento do disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT da CF/88 c/c o art. 22 da Lei Federal n° 11.494/2007, relativo ao FUNDEB, com o índice de 45,96%;	ITAMAR PEREIRA DE SÁ	749.992.907-82	10/03/2016	10/03/2024

Responsável => IURI RODRIGUES MOREIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Multa	1.979	2.018	23.662/2017-50	Aplicar Multa individual no valor de R$ 3.570,00 ao Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, Prefeito de Xapuri e ao Sr. Iury Rodrigues Moreira, Pregoeiro do Município de Xapuri, nos termos do art. 5º da resolução nº 97/2015 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/1993;	IURI RODRIGUES MOREIRA	339.868.352-53	02/07/2018	02/07/2026
Multa	2.060	2.018	24.400/2018-70	aplicação de multa solidária de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (Prefeito) e o Senhor Iury Rodrigues Moreira (Pregoeiro) do Município de Xapuri, nos termos do art. 5º da Resolução nº 97/2015 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/1993;	IURI RODRIGUES MOREIRA	339.868.352-53	08/10/2018	08/10/2026

Responsável => IVANETO DIAS DE OLIVEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	11.065	2.018	24.548/2018-10	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria: 1) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor IVANETO DIAS DE OLIVEIRA - Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter à época, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão da não observância ao disposto no art. 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 7º, inciso II, alíneas “a” e “c”, do Decreto Federal nº 7.185/2010, em razão da ausência de disponibilização de informações referentes às: despesas (item 4 do Checklist – Anexo I); às receitas (Itens 9 e 10 do Checklist – Anexo I); ausência de publicação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal (Item 11 do checklist – Anexo I).	IVANETO DIAS DE OLIVEIRA	339.735.392-00	05/06/2019	05/06/2027

Responsável => IVANILSON LUCIO FERREIRA DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.793	2.014	16.100/2012-60	considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ivanilson Lúcio – Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alínea “b”, em face:	IVANILSON LUCIO FERREIRA DA SILVA	682.397.932-15	02/10/2015	02/10/2023
Multa	8.793	2.014	16.100/2012-60	aplicar multa ao Senhor Ivanilson Lúcio Ferreira da Silva – Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial	IVANILSON LUCIO FERREIRA DA SILVA	682.397.932-15	02/10/2015	02/10/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.793	2.014	16.100/2012-60	b) da contratação de sistemas e serviços de contabilidade, no valor de R$ 32.528,28 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) sem procedimento licitatório.	IVANILSON LUCIO FERREIRA DA SILVA	682.397.932-15	02/10/2015	02/10/2023

Responsável => IZILDA CARLOTA SINHORINI GRASSO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	1.805	2.017	23.814/2017-30	Aplicar Multa individualizada de R$ 3.570,00 ao Sr. Gemil Salim de Abreu Junior e a Sr.ª Izilda Carlota Sinhorini Grasso, respectivamente, Superintendente e Diretora Administrativa do Serviço Social de Saúde do Acre – Pró Saúde, por descumprimento do art. 1º da Resolução TCE/AC nº 87/2013;	IZILDA CARLOTA SINHORINI GRASSO	567.004.408-82	23/07/2018	23/07/2026

Responsável => JACKS AROLDO BATISTA PESSOA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Multa	8.546	2.013	17.106/2013-10	2) aplicar multa ao Senhor Jacks Aroldo Batista Pessoa, Secretário Municipal de Finanças, no valor equivalente a 200 (duzentas) UPF do Estado do Acre, consoante preconizado no art. 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 1.428,00 (um mil e quatrocentos e vinte e oito reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão de realização de pagamentos sem cobertura contratual, constatada no Processo n. 02/2013 – Convite n. 02/2013 e nas aquisições de combustível – Processos nos 002/2013, 003/2013, 004/2013 e 006/2013 e despesas, sem a instauração do devido processo administrativo, referentes a serviços de transporte prestados no exercício de 2012. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, III, e 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	JACKS AROLDO BATISTA PESSOA	516.891.382-20	19/06/2015	19/06/2023

Responsável => JACKSON MARINHEIRO PEREIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	Por julgar IRREGULARES, as Contas da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, de responsabilidade do SenhorJackson Marinheiro Pereira e Jorge Ney Fernandes, Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, respectivamente, referentes ao exercício de 2012, diante das seguintes falhas e irregularidades: - FALHAS:	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	24/03/2017	24/03/2025
Multa	10.077	2.016	17.418/2013-50	2) Pela imputação de multa, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) ao Senhor Jackson Marinheiro Pereira e no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ao Senhor Jorge Ney Fernandes, de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das irregularidades e falhas acima mencionadas, em especial pela contratação sem licitação e ausência de clareza na demonstração da aplicação dos recursos adquiridos;	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	24/03/2017	24/03/2025
Devolução	10.077	2.016	17.418/2013-50	Pela devolução solidária, pelo Sr. Jackson Marinheiro Pereira e o Sr. Jorge Ney Fernandes, da quantia de R$ 75.747,53 (setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), relativa ao pagamento de multas compensatórias (R$ 74.227,09), multas punitivas (R$ 451,00), decorrentes de atrasos nos pagamentos de PIS, CONFINS e IRPJ do faturamento da empresa e de diárias sem beneficiários, no montante de R$ 1.069,44 (um mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	j) - Inconsistências relativas à formalização e aditivos consecutivos ao Contrato nº 048/2010, relativo à contratação de Assessoria Contábil (Organização Contábil Prado Ltda.), totalizando pagamentos no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	k) - Ausência de comprovação da aplicação dos materiais, insumos e serviços contratados, análise não aprofundada pela DAFO, no montante de R$ 16.825.793,99 (dezesseis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	a) - Desvio de função do servidor Antônio José dos Anjos, que assinou os demonstrativos contábeis da instituição como Técnico em Contabilidade, o qual consta no Quadro de Pessoal como Assistente Administrativo;	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	b) - Descumprimento ao disposto nos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº. 4.320/64, em face da não apresentação do Inventário de Bens Móveis da empresa (máquinas e equipamentos pesados),	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	c) - Ausência de informação quanto aos custos das atividades da empresa e da sua respectiva publicidade;	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	g) - Inconsistência relativa à “diárias a pagar”, registradas na contabilidade da empresa, cujos beneficiários não estão evidenciados em Notas Explicativas ou em outros documentos, demonstrando falha nos controles internos, no montante de R$ 1.069,44 (um mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos),	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	h) - Registro contábil de pagamentos extras com “multas” e “multas punitivas” na DRE, no valor de R$ 74.227,09 e R$ 451,50,respectivamente, totalizando R$ 74.678,59 (setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), decorrentes de atrasos nos pagamentos de PIS, CONFINS, CSLL e IRPJ do faturamento,	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	24/03/2017	24/03/2025

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	d) - Inconsistência do Demonstrativo de Licitações realizadas no exercício, em virtude das incorreções apresentadas e da ausência de informações,	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	e) - Ausência de assinatura dos gestores e do responsável pela escrituração contábil no Demonstrativo da Composição do Capital Social da empresa;	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	f) - Fragilidade na formação de preço médio, por ocasião da fase da realização de procedimento licitatório destinado às contratações de locação de máquinas e equipamentos, - IRREGULARIDADES:	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	24/03/2017	24/03/2025
Multa	11.129	2.019	20.115/2015-90	Pela aplicação da multa no valor de R$ 357,00, por contrato, ao Senhor Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente), à época, correspondente a contratação de 83 pessoas de forma irregular4 para as atividades da EMURB, em favor do Tesouro Estadual, totalizando o valor de R$ 29.631,00, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Multa	11.129	2.019	20.115/2015-90	Pela aplicação de multa, individualizada, no valor de R$ 3.570,00, aos Senhores Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente), à época, Jorge Ney Fernandes (Diretor Administrativo e Financeiro), à época e José Carlos Silva Fernandes (Diretor de Operações), à época, para ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 89, III, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Multa Acessória	11.129	2.019	20.115/2015-90	Acrescido do valor de R$ 97.731,31, correspondente à multa de 10%, com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar nº 38/1993 e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Devolução	11.129	2.019	20.115/2015-90	Pela condenação dos Senhores Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente), à época, Jorge Ney Fernandes (Diretor Administrativo e Financeiro), à época e José Carlos Silva Fernandes (Diretor de Operações), à época, para de forma solidária, fazer à devolução, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores pagos indevidamente, no montante de R$ 977.313,10, ao Tesouro Municipal, apontados nos itens: 3.3.8; 3.5.1; 3.5.3; 3.5.4; 3.5.5; 3.3.9, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	Considerar Irregular, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c" da LCE nº 038/1993, a Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o senhor Jackson Marinheiro Pereira (Diretor-Presidente), à época, com as irregularidades e falhas formais, a seguir:	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	a) Indício de superfaturamento na execução do Contrato nº 093/2013 no valor de R$ 4.211.856,96, firmado entre a EMURB e Secretaria Municipal de Obras Públicas, tendo como objeto Melhoramento, Recuperação, Pavimentação e Drenagem de vias urbanas em Rio Branco (fl. 342-vol. 2);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	b) Indício de superfaturamento na execução do Contrato nº 025/2014, no valor de R$ 16.003.418,25, firmado entre a EMURB e a Secretaria Municipal de Obras, tendo como objeto a execução de Serviços de Melhoramento, Recuperação e Pavimentação de vias urbanas em Rio Branco (fl.342-val. 2);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	c) Contratação1 de Pessoal, fundamentado no inciso IX do artigo 37 da CF/1988, e nos termos do artigo 1º, da Lei Municipal da EMURB nº 1.783/2009, da qual estatui contratações em caráter de excepcional interesse público, sem a respectiva realização de Processo Seletivo Simplificado (item 2.3, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	d) Contração de pessoal por tempo determinado sem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, ante a ausência de motivação para tanto, haja vista que para além dos requisitos constitucionais para contratação por tempo determinado é indispensável, em qualquer caso, a exposição dos motivos que deram ensejo à contração temporária, inclusive com fundamentação fática e jurídica comprobatória da necessidade excepcional de pessoal, conforme estatui o artigo 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 3º da Lei Municipal da EMURB nº 1.783/2009 (item: 2.4, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027

Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	e) Contratação na modalidade de celebração de Contratos Temporários destinados tão somente ao fornecimento de serviços a outro órgão da Administração Pública em violação ao artigo 37, inciso IX da CF/1988 e artigos 1º e 2º da Lei Municipal da EMURB nº 1.783/2009 (item: 2.5, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	f) Descumprimento ao Princípio da Publicidade, conforme dispõe o caput do artigo 37 da CF/1988, em razão de contratação de pessoal realizada sem a respectiva divulgação nos meios oficiais (item: 2.7, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	g) Investidura de pessoas em funções inexistentes, em desacordo com o estabelecido em Termo de Referência do Contrato nº 099/2003 (item: 2.8, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	h) Desvio de função, a exemplo da contratação de motorista de caçamba como auxiliar técnico I (item: 2.9, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	k) Pagamento indevido no montante de R$ 13.286.,06, em razão da nomeação em cargos comissionados, cujo pagamento foi efetuado como contrato temporário, em violação ao disposto pelo inciso I, artigo 11 da Lei Municipal nº 8.429/1992 (item: 2.12, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	l) Imprecisão na demonstração do quantitativo de máquinas e equipamentos locados (item: 2.13, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	m) Pagamento de Distância Média de Transportes – DMT a maior em R$ 269.616,162 do que o efetivamente percorrido (item: 2.14, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	n) Adoção de DMT3 de 10 KM como quilometragem mínima, contrariando cláusula contratual – Termo de Referência (Item: 2.15, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	o) Pagamento superior em R$ 14.007,76, entre as quantidades contidas no Relatório de Produção e Medição (item: 2.16, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	p) Ausência de comprovação de gastos no valor de R$ 62.612,19 (Item: 2.18, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	r) Ausência de Ato formal nomeando fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos referentes aos serviços de locação de caminhões truck, relativo ao exercício de 2014 (Item: 2.21, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	t) Ausência de Parecer de Controle Interno no que diz respeito as contas da EMURB, exercício de 2014, com a demonstração de ciência do gestor, cometendo infringência ao disposto do inciso XV, Anexo VIII da Resolução TCE/AC nº 087/2013 (Item: 2.25, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	v) Descontrole dentro da medição, destinado a pagamento de serviços executados em períodos anteriores àqueles em referência (Item: 2.20, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	x) Descumprimento às exigências do inciso III, do Anexo VIII da Resolução TCE nº 087/2013, referente à comparação de metas previstas com as realizadas e a avaliação dos resultados obtidos (Item: 2.26, deste Relatório).	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	s) Ausência de justificativa a respeito da locação de 01 caminhão Fossa, objeto do Contrato nº 058/2013, o qual gerou despesas devido a sua permanência diária no ano de 2014 (item: 2.23, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.129	2.019	20.115/2015-90	u) Pagamentos realizados apenas no exercício seguinte àquele efetivamente, com atraso de até 01 ano, contrariando o que dispõe em cláusula contratual, cujo pagamento é mensal (Item: 2.17, deste Relatório);	JACKSON MARINHEIRO PEREIRA	340.370.982-53	09/11/2019	09/11/2027

Responsável => JAIFE LIMA DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.017	2.018	24.408/2018-40	Pela aplicação de multa ao Senhor Francisco de Assis Fernandes da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rosa do Purus, bem como aos Pregoeiros, Senhor Jaife Lima da Silva e Senhora Janilda Nóbrega de Araújo, com fundamento no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93 combinado com o art. 5º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento das disposições da citada Resolução, conforme destacado neste Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre;	JAIFE LIMA DA SILVA	578.706.912-91	12/11/2018	12/11/2026

Responsável => JAIR DE LIMA PACÍFICO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.111	2.016	20.515/2015-20	APLICAR multa à J. L. PACÍFICO – ME, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), com fundamento nos artigos 89, II, da LCE n. 38/93 e 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias	JAIR DE LIMA PACÍFICO	359.840.902-87	30/08/2019	30/08/2027

Responsável => JAMES MOURA DE CARVALHO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	11.006	2.018	24.551/2018-40	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Cristovão Correia de Messias: 1) pela aplicação de multa, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), ao Sr. James Moura de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face da ausência no Portal da Transparência da Câmara Municipal das informações referentes à atualização do Portal, da ausência de informações sobre o número do correspondente ao processo da execução da despesa, da ausência dos procedimentos licitatórios realizados, e, ainda, a falta das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e das Prestações de Contas, com os respectivos Pareceres Prévios, dos últimos 5 (cinco) exercícios	JAMES MOURA DE CARVALHO	875.935.642-15	08/03/2019	08/03/2027

Responsável => JAMES PEREIRA DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.703	2.018	23.332/2016-40	Pela aplicação de multa no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil e duzentos e oitenta reais) ao Sr. James Pereira da Silva, Gestor à época dos fatos;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	12/06/2018	12/06/2026
Multa	10.783	2.018	20.217/2015-10	Aplicar multa individualizada de R$ 3.570,00 ao Sr. James Pereira da Silva, Prefeito à época e ao Sr. Djalma EduardoCardoso, Contador à época da Prefeitura Municipal de Senador Guiomard, com fulcro no art. 89 ambos da Lei Complementar nº 38/93;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	22/11/2018	22/11/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.783	2.018	20.217/2015-10	Julgar as Contas de Gestão como IRREGULARES, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea “a” e “b” da Lei complementar Estadual nº 38/1993, com base nas falhas e irregularidades descritas (partes integrantes do voto), de responsabilidade do Sr. James Pereira da Silva, prefeito à época;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	22/11/2018	22/11/2026
Devolução	11.274	2.019	19.535/2014-00	Condenar o Senhor James Pereira da Silva, a restituir aos Cofres do Tesouro Municipal, a importância de R$ 1.447.665,60, acrescida de juros moratórios e de correção monetária, nos termos do que dispõe o art. 54, caput, da LCE nº 38/1993, bemcomo multa acessória em 10%;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	28/08/2019	28/08/2027
Multa Acessória	11.274	2.019	19.535/2014-00	bem como multa acessória em 10%.	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	28/08/2019	28/08/2027
Multa	1.128	2.016	22.724/2016-10	Pela aplicação de multa ao Sr. James Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Senador Guiomard/Acre, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em virtude do não envio das informações financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Senador Guiomard/Acre, referente ao 3º bimestre de 2016;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	21/06/2017	21/06/2025
Devolução	10.042	2.016	18.732/2014-00	Condenar o Senhor James Pereira da Silva, Ex-Prefeito, a devolver aos cofres do Município de Senador Guiomard, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R$ 32.516.237,73 (trinta e dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), referente as despesas executadas no exercício de 2013, cuja legalidade e legitimidade não restaram comprovadas nos autos;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	10/10/2017	10/10/2025
Multa	10.042	2.016	18.732/2014-00	Impor ao referido gestor o pagamento da multa de R$ 3.251.623,77 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), correspondente a 10% sobre o valor da devolução, a ser recolhido em favor dotesouro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 88 da LCE nº 38/93, combinado com o artigo 138, § 1º, da Resolução TCE nº 30/96;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	10/10/2017	10/10/2025
Multa	10.042	2.016	18.732/2014-00	Aplicar multa ao responsável, Sr. James Pereira da Silva, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução TCE nº 30/96, na quantia de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face das irregularidades catalogadas pela área técnica e consubstanciadas no voto do relator, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	10/10/2017	10/10/2025

Multa	1.127	2.017	22.944/2016-10	Pela aplicação de multa ao Sr. James Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Senador Guiomard, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em virtude do não envio das informações financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Senador Guiomard/Acre, referente ao 4º bimestre de 2016;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	21/06/2017	21/06/2025
Multa	10.441	2.017	19.398/2014-60	Aplicação de multa, individualizada, aos Senhores James Pereira da Silva e André Luiz Tavares da Cruz Maia, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da prática de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal no período de janeiro/2013 a dezembro/2014, quando a referida despesa já se encontrava acima do limite prudencial, conforme apurado pela DAFO/2ªIGCE;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	20/10/2017	20/10/2025
Multa	855	2.016	22.285/2016-20	Pela aplicação de multa ao Sr. James Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Senador Guiomard, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em virtude do não envio das informações financeiras, orçamentárias e patrimoniais da PrefeituraMunicipal de Senador Guiomard, referente ao 2º bimestre de 2016, descumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013, com base no Art. art. 89, II da Lei Complementar Estadual nº. 38/1993, a ser recolhida aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	21/02/2017	21/02/2025
Multa	854	2.016	22.023/2016-40	Pela aplicação de multa ao Sr. James Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Senador Guiomard, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em virtude do envio intempestivo das informações financeiras, orçamentárias e patrimoniais daPrefeitura Municipal de Senador Guiomard, referente ao 1º bimestre de 2016, descumprindo da Resolução TCE/AC nº 87/2013, com base no Art. art. 89, II da Lei Complementar Estadual nº. 38/1993, a ser recolhida aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	22/02/2017	22/02/2025
Multa	9.582	2.016	21.820/2016-01	devidamente citado e notificado o gestor James Pereira da Silva, até a presente data, não trouxe aos autos nenhuma manifestação nem demonstrou qualquer ação prática comprovando o cumprimento imediato das providências determinadas na decisão cautelar exarada já contabilizando, portanto, 54 dias de descumprimento impondo-se, por parte deste TCE/AC, mediante Acórdão a ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado do Acre – PGE/AC para a devida cobrança e execução, a aplicação de multa no importe total de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, Presidente da Corte.	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	07/11/2016	07/11/2024
Multa	8.802	2.014	14.814/2011-60	aplicar multa, prevista no art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Sr. James Pereira da Silva, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais).	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	07/10/2015	07/10/2023
Multa	9.154	2.015	13.869/2010-60	Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, condenar o Senhor James Pereira da Silva, Prefeito à época, ao pagamento de multa, prevista no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão de ato praticado com grave infração às normas legais (desobediência dos limites constitucionais e legais de gastos com pessoal no percentual de 64,64%, valor este superior ao limite máximo de 54% estabelecido na LRF).	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	19/08/2015	19/08/2023
Multa	9.432	2.016	20.657/2015-10	Aplicar multa diária ao Senhor James Pereira da Silva, Prefeito de Senador Guiomard/AC, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), na hipótese de não cumprimento do prazo estipulado na alínea anterior, cuja multa será contada a partirdo 16º (décimo sexto) dia da notificação deste resultado até a efetiva abertura de processo interno a que alude a alínea anterior; e	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	20/05/2016	20/05/2024

Multa	9.290	2.015	19.999/2015-30	Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, aplicar multa de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) ao Senhor James Pereira da Silva, Prefeito, em face das irregularidades já efetivadas e determinar o prazo de 90 (noventa) dias para adoção das medidas ora determinadas e ajuste da despesa de pessoal aos ditames da LRF, em face das decisões anteriores desta Corte".	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	01/03/2016	01/03/2024
Multa	8.919	2.014	16.138/2012-00	2) aplicar multa ao Senhor James Pereira da Silva, no montante de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), de acordo com o art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades acima apontadas, em especial a realização de despesas com aquisição de bens e contratação de serviços sem licitação;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	01/06/2017	01/06/2025
Multa	1.210	2.017	23.439/2016-10	Pela aplicação de multa ao Sr. James Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Senador Guiomard, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em virtude do não envio das informações financeiras, orçamentárias e patrimoniais da PrefeituraMunicipal de Senador Guiomard, referente ao 5º bimestre de 2016, descumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013, com base no Art. art. 89, II da Lei Complementar Estadual nº. 38/1993, a ser recolhida aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	11/08/2017	11/08/2025
Multa	1.209	2.017	22.924/2016-30	Pela aplicação de multa ao Sr. James Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Senador Guiomard, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em virtude do não envio das informações financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Senador Guiomard/Acre, referente ao 4º bimestre de 2016;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	11/08/2017	11/08/2025
Multa	1.415	2.017	23.460/2016-00	Pela aplicação de multa ao Sr. James Pereira da Silva, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Senador Guiomard/AC, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em virtude do não envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Senador Guiomard/Acre, relativo ao 5° bimestre;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	08/12/2017	08/12/2025
Devolução	10.401	2.017	21.114/2015-70	Pela devolução ao Tesouro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R$ 64.403,00, pelo Senhor James Pereira da Silva-Prefeito. Valor este devidamente atualizado e acrescido da multa de 10% sobre o valor a ser devolvido nos termos do artigo 88, da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	28/11/2017	28/11/2025
Multa	10.401	2.017	21.114/2015-70	Pela aplicação de multa ao Senhor James Pereira da Silva, no valor de R$ 3.570,00, para que a mesma seja recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias ao Tesouro Estadual com fundamento no inciso II e III, do artigo 89, da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	28/11/2017	28/11/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.401	2.017	21.114/2015-70	Considera-se IRREGULAR a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Senador Guiomard, referente ao exercício de 2010 de responsabilidade do Senhor James Pereira da Silva (Prefeito), decidiu-se: a) Ausência de regulamentação quanto às prestações de contas das diárias concedidas pela Prefeitura (fl. 213); b) Irregularidade na concessão de diárias, no valor de R$ 24.200,00, conforme a seguir discriminado (fl.216); c) Falta de especificação dos dias de afastamento do beneficiário nos Decretos de concessão de diárias (fls. 52, 58, 75, 99, 86, 92 e 80), embora houvesse tal informação nas solicitações de diárias; d) Falta da informação dos dias de afastamento do servidor beneficiado, constante nos Decretos de concessão de diárias e ausência de solicitações que justificassem a liberação de diárias referentes aos Decretos (fls. 47, 56, 70 e 107); e) Concessão de diárias ao Prefeito, por meio dos Decretos (fls. 56, 70 e 92), assinado pelo próprio Prefeito, em desobediência ao princípio de segregação de funções; f) Ausência de informações sobre o período de afastamento dos servidores e dos motivos da concessão dessas diárias visto nos empenhos (fls. 45, 54, 61, 68, 88, 101 e 105); g) Pagamento em nome da própria Prefeitura, no valor de R$ 35.420,00, sem comprovação de posterior transferência a terceiros referentes aos empenhos (fls. 126, 130, 135, 139, 143, 148, 152, 160, 166); h) Pagamento à Empresa TECNODIESEL, no valor de 8.783,00, destinados à aquisição de peças automotivas, sem comprovação da entrega dos produtos, referentes aos empenhos (fls. 184, 185); i) Fracionamento de despesa para aquisição de peças de reposição automotivas no valor de R$ 10.253,00, fora das hipóteses previstas para dispensa ou inexigibilidade de licitação;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	28/11/2017	28/11/2025

Multa	9.485	2.016	17.302/2013-01	Bem como o Prefeito, Senhor James Pereira da Silva, ao pagamento de multa, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face das mesmas falhas e da execução de despesas sem prévia autorização legal, no valor de R$ 1.512.710,67 (um milhão, quinhentos e doze mil, setecentos e dez reais e sessenta e sete centavos) e restos a pagar a descoberto, ações estas, previstas respectivamente, nos arts. 359-D e 359-B, ambos do Código Penal;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	04/08/2016	04/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	599	2.016	18.732/2014-00	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Senador Guiomard, relativa ao exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor James Pereira da Silva, prefeito à época, em razão das inconformidades acima elencadas.	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	10/10/2017	10/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	670	2.018	20.217/2015-10	Resolve emitir Parecer Prévio sugerindo a desaprovação das Contas de Governo do Município de Senador Guiomard, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. James Pereira da Silva, Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 038/1993, art. 51, inciso III, em face da falhas e irregularidades acima 4 arts. elencadas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Senador Guiomard para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	11/11/2018	11/11/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	559	2.015	14.814/2011-60	Resolve emitir novo Parecer Prévio mantendo-se a irregularidade das contas, em razão das demais falhas detectadas e não justificadas/solucionadas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Ronald Polanco Ribeiro.	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	07/10/2015	07/10/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	615	2.017	16.138/2012-00	RESOLVE, emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Senador Guiomard, exercício orçamentário e Financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor James Pereira da Silva – Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alínea "b", em face das irregularidades acimaindicadas.	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	01/06/2017	01/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	584	2.016	17.302/2013-01	Resolve: 1) emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Prefeito James Pereira da Silva, referentes ao exercício de 2012, em face das irregularidades acima elencadas;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	04/08/2016	04/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	557	2.015	13.869/2010-60	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Senador Guiomard, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor James Pereira da Silva, Prefeito à época, com fulcro no artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face das impropriedades acima elencadas.	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	19/08/2015	19/08/2023
Multa	10.114	2.016	20.915/2015-60	Aplicar outra multa pessoal ao gestor James Pereira da Silva, Prefeito do Município de Senador Guiomard, no valor de R$ 178.500,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos reais – 357 [trezentos e cinquenta e sete] dias entre a data de julgamento da sessão que originou o Acórdão 9.387/2015 (17/12/2015 e a data deste julgamento multiplicado por R$ 500,00 [quinhentosreais]); e	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	02/03/2018	02/03/2026
Devolução	10.093	2.016	20.563/2015-60	por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro pela responsabilização do gestor, Senhor James Pereira da Silva, prefeito à época, a devolver aos cofres do município a quantia de R$ 1.533.660,55 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), concernente ao gasto com combustível no período apurado, sem a devida prestação de contas.	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	27/07/2018	27/07/2026
Multa Acessória	10.401	2.017	21.114/2015-70	Pela devolução ao Tesouro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R$ 64.403,00, pelo Senhor James Pereira da Silva-Prefeito. Valor este devidamente atualizado e acrescido da multa de 10% sobre o valor a ser devolvido nos termos do artigo 88, da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	JAMES PEREIRA DA SILVA	663.595.972-68	28/11/2017	28/11/2025

Responsável => JANILDA DA NÓBREGA DE ARAÚJO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Multa	2.017	2.018	24.408/2018-40	Pela aplicação de multa ao Senhor Francisco de Assis Fernandes da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rosa do Purus, bem como aos Pregoeiros, Senhor Jaife Lima da Silva e Senhora Janilda Nóbrega de Araújo, com fundamento no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93 combinado com o art. 5º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento das disposições da citada Resolução, conforme destacado neste Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre;	JANILDA DA NÓBREGA DE ARAÚJO	986.830.472-53	12/11/2018	12/11/2026

Responsável => JASONE FERREIRA DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Devolução	8.633	2.013	18.487/2007-08	Condenar o Senhor Jasone Ferreira da Silva a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Tarauacá, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, o montante de R$ 8.484,90 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), em face da ausência de confirmação do saldo transferido para o exercício seguinte.	JASONE FERREIRA DA SILVA	783.974.307-25	30/05/2014	30/05/2022
Situação Irregular - Prestação de Contas	597	2.016	1.713/6200-53	Resolve emitir novo Parecer Prévio mantendo-se a irregularidade das contas, em razão da subsistência das falhas acima mencionadas, não justificadas/solucionadas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Antonio Jorge Malheiro.	JASONE FERREIRA DA SILVA	783.974.307-25	05/09/2017	05/09/2025

Responsável => JEFFERSON LUNARDELLI COGO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.548	2.017	20.455/2015-80	considerar IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor JEFFERSON LUNARDELLI COGO – Diretor Presidente à época, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vencido em parte o Conselheiro Relator, que votou pela aplicação de multa sanção no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), ao Senhor JEFFERSON LUNARDELLI COGO – Diretor Presidente à época.	JEFFERSON LUNARDELLI COGO	138.090.242-87	07/05/2018	07/05/2026
Devolução	10.548	2.017	20.455/2015-80	por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, pela não aplicação de multa ao gestor em face da não apresentação do inventário, mas, pela devolução do valor de R$ 817.147,28 (oitocentos e dezessete mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), corrigido monetariamente, até o dia do depósito, referente a baixa injustificada na contabilidade, lançado como pagamento de ordem bancária de transferências voluntárias – OBTV, de tudo dando ciência a este Tribunal de contas, sob pena de responsabilidade. OBS: (entende-se por OBTV, o pagamento da despesa do convênio diretamente na conta corrente do beneficiário de forma virtual, o que garante a publicidade dos dados). A OBTV só é emitida se todas as etapas do convênio tiverem sido cumpridas pelas partes envolvidas no processo (concedentes convenentes e fornecedores).	JEFFERSON LUNARDELLI COGO	138.090.242-87	07/05/2018	07/05/2026
Multa Acessória	10.548	2.017	20.455/2015-80	Pela aplicação de multa acessória ao Senhor JEFFERSON LUNARDELLI COGO – Diretor Presidente à época, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 38/93, no valor de R$ 81.714,72 (oitenta e um mil, setecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento), sobre todo o valor a ser devolvido.	JEFFERSON LUNARDELLI COGO	138.090.242-87	07/05/2018	07/05/2026

Responsável => JOAIS DA SILVA DOS SANTOS

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	9.500	2.016	13.355/2009-80	Aplicar multa ao Sr. Joais da Silva Santos, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) pela contratação de servidores de forma irregular; e	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	11/08/2016	11/08/2024

Devolução	9.405	2.016	14.825/2011-60	Devolver aos cofres municipais a importância de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), corrigida monetariamente, pelo Sr. Joais da Silva dos Santos, Prefeito à época do Município de Capixaba, referente ao pagamento de uma bolsa de estudo ao estudante de medicina, Sr. Dione Pessoa Albuquerque, no período de janeiro a novembro de 2010, sem a devida comprovação de que o mesmo preenchia os requisitos legais para concessão, previstos no art. 1° e seguintes da Lei Municipal n° 326/2008, acrescida de multa de 10% (dez por cento); e	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	02/05/2016	02/05/2024
Multa	9.405	2.016	14.825/2011-60	Pagar multa, no montante de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), de acordo com o art. 89, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face das irregularidades acima apontadas, em especial a realização de despesa com pessoal, acima do limite estabelecido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal e aplicação dos recursos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do limite previsto no art. 212, caput, da Constituição Federal;	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	02/05/2016	02/05/2024
Devolução	603	2.016	17.343/2013-70	Condenar o Senhor Joais da Silva dos Santos, Prefeito do Município de Capixaba/AC, à época, ao recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, no montante de R$ 3.797,64 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, ao Tesouro Municipal de Capixaba/AC, em virtude dos pagamentos irregulares da gratificação de exercício da atividade de professor em escola localizada na zona rural, na importância 15% do salário base, do Servidor Aldair Castro Nunes, no período de 2011 a março de 2012;	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	15/04/2016	15/04/2024
Multa Acessória	603	2.016	17.343/2013-70	Aplicar multa ao Senhor Joais da Silva dos Santos, Prefeito do Município de Capixaba/AC, à época, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante a ser recolhido, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro Municipal de Capixaba/AC, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; e	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	15/04/2016	15/04/2024
Multa	8.496	2.013	17.256/2013-80	Aplicar multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais) ao Senhor Joais da Silva dos Santos, Prefeito do Município de Capixaba à época, com fulcro no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	25/03/2014	25/03/2022
Multa	9.005	2.014	16.142/2012-40	1) condenar o Senhor Joais da Silva dos Santos, Prefeito à época, ao pagamento de multa com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	24/11/2014	24/11/2022
Multa	9.171	2.015	18.432/2014-80	Aplicar multa no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) ao Senhor Joais da Silva dos Santos, com fundamento no art. 89, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 38/93, não causadora de dano ao Erário;	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	02/09/2015	02/09/2023
Multa	7.388	2.011	14.981/2011-80	aplicar multa ao Senhor Joais da Silva dos Santos – Prefeito à época do Município de Capixaba, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE 38/93, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	28/11/2012	28/11/2020
Multa	5.820	2.009	12.433/2008-90	Aplicar multa ao Senhor Joais da Silva dos Santos – Prefeito Municipal de Capixaba, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), com fulcro no art. 89, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º, da Resolução TCE/AC nº. 61/2007 e o art. 5º, inciso I, §2º, da Lei Federal nº. 10.028/2000, em face de estar caracterizada a intempestividade em relação ao envio do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Capixaba, referente ao 2º semestre de 2007, a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	01/06/2016	01/06/2024
Multa	7.380	2.011	14.979/2011-60	aplicar multa ao Senhor Joais da Silva dos Santos, Prefeito do Município de Capixaba à época, prevista no inciso II, do art. 89, da LCE 38/93 c/c o art. 139, inciso II do Regimento Interno do TCE/AC, no valor de R$ 1.428,00 (um mil e quatrocentos e vinte e oito reais), pela transferência de valores à Câmara Municipal acima do limite constitucional, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o devido recolhimento ao Tesouro Estadual, de tudo dando ciência a este Tribunal;	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	30/10/2012	30/10/2020

Multa	8.204	2.013	13.865/2010-20	Condenar o Gestor, Senhor Joais da Silva dos Santos, Prefeito à época, à multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fundamento nos incisos I e II do art. 89 da LCE nº 38/93, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal, em virtude da irregularidade das contas.	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	11/10/2013	11/10/2021
Multa	7.697	2.012	12.888/2009-30	Aplicar multa, fundamentada nos incisos I e II do art. 89 da LCE nº 38/93 ao Senhor Joais da Silva dos Santos, na qualidade de Prefeito de Capixaba, à época, no valor de R$ 3.005,94 (três mil e cinco reais e noventa e quatro centavos) a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	25/03/2014	20/08/2020
Multa	7.818	2.012	16.034/2012-60	Aplicar multa no valor de R$ 714,00 (setecentos e catorze reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, Art. 89, inciso II, ao Senhor Joais da Silva dos Santos, prefeito à época, pela infringência à Resolução nº 61/2007, em face do atraso no envio do RREO, do 4º bimestre de 2011, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal.	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	13/11/2013	13/11/2021
Multa	9.155	2.015	17.297/2013-50	Condenar o Senhor Joais da Silva dos Santos, Prefeito à época, ao pagamento da multa de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da LCE nº 38/93;	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	27/10/2015	27/10/2023
Multa	10.098	2.016	20.975/2015-00	Pela condenação do Sr. Joais da Silva Santos, ex-Prefeito de Capixaba ao pagamento de multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), com fundamento no artigo 89, inciso II e III da Lei Complementar Estadual n° 38/93;	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	19/06/2017	19/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	535	2.014	16.142/2012-40	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capixaba, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Joais da Silva dos Santos, Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e de injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Antônio Jorge Malheiro	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	24/11/2014	24/11/2022
Situação Irregular - Prestação de Contas	556	2.015	17.297/2013-50	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capixaba, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Joais da Silva dos Santos, Prefeito à época, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face da omissão no dever de prestar contas, de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme impropriedades acima elencadas. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	27/10/2015	27/10/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	484	2.013	13.865/2010-20	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capixaba, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Joais da Silva dos Santos, prefeito à época, com fulcro no inciso III, alínea "b", do art. 51 da LCE nº 38/93.	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	11/10/2013	11/10/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	491	2.013	12.888/2009-30	Resolve emitir novo PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capixaba, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Joais da Silva dos Santos, prefeito à época, com fulcro no inciso III, alínea "b", do art. 51, da LCE nº 38/93.	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	25/03/2014	25/03/2022

Situação Irregular - Prestação de Contas	578	2.016	14.825/2011-60	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei Complementar nº 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capixaba, exercício financeiro e orçamentário de 2010, de responsabilidade do Senhor Joais da Silva dos Santos, em face das irregularidades apontadas pela DAFO/2ª IGCE (Relatório de fls. 329 a 335) acima elencadas.	JOAIS DA SILVA DOS SANTOS	594.911.402-72	02/05/2016	02/05/2024

Responsável => JOÃO BATISTA FREITAS DE OLIVEIRA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.077	2.011	7.989/1998-30	– DETRAN/ACRE, exercício orçamentário e financeiro de 1996, de responsabilidade dos Senhores Stélio Martins Rocha – Diretor Geral, Antônio Germano Sales Bento – Diretor Administrativo e Financeiro e João Batista Freitas de Oliveira – Diretor Operacional, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face das seguintes impropriedades apuradas: a) ausência de documentos de estilo; b) ausência do ato de fixação da remuneração dos dirigentes; c) ausência de demonstração da receita patrimonial decorrente das aplicações financeiras; d) incorreção no valor inicial do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, queregistra o valor de R$ 35.000,000 (trinta e cinco mil reais), quando deveria ser deR$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), Lei nº 179, de 07 de maio de 1996; e) incorreção no valor dos créditos adicionais suplementares, lançados como se fossem "créditos especiais e extraordinários" no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; f) incorreção no valor das contas "Consignações" e "Valores em Trânsito" do BalançoFinanceiro; g) não comprovação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte no valor de R$ 13.548,99 (treze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), ante a não apresentação de extratos que comprovem a existência de disponibilidades financeiras, supostamente mantidas em conta vinculada, no montante de R$ 13.548,15;h) ausência de registro, no Balanço Patrimonial, de R$ 4.997,45 (quatro mil, novecentose noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente a "Obras e Instalações"realizadas no exercício, com reflexo no valor das "Mutações Patrimoniais"; i) ausência de registro, na conta de "Bens Móveis" do Balanço Patrimonial, dos	JOÃO BATISTA FREITAS DE OLIVEIRA	036.059.302-04	18/09/2012	18/09/2020

Responsável => JOÃO DELES DE MENEZES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	992	2.017	18.411/2014-90	A) Pela aplicação de multa ao Senhor JOÃO DELES DE MENEZES, Prefeito em exercício, do Município e Marechal Thaumaturgo-AC, com fulcro na Lei Federal nº 10.028/2000, observando o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, no valor de R$ 7.140,00 (Sete mil, cento e quarenta reais), para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	JOÃO DELES DE MENEZES	025.958.692-72	13/09/2017	13/09/2025

Responsável => JOÃO EDVALDO TELES DE LIMA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	11.232	2.019	21.757/2016-20	APLICAR multa sanção ao Senhor JOÃO EDVALDO TELES DE LIMA – Prefeito do Município de Bujari à época, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.	JOÃO EDVALDO TELES DE LIMA	030.517.812-15	15/08/2019	15/08/2027
Devolução	8.012	2.012	13.711/2010-20	Condenar o Gestor, Senhor João Edvaldo Teles de Lima – prefeito do Município de Bujari, a devolver aos cofres Municipais, por ser ordenador de despesas, a quantia de R$ 1.193,61 (um mil, cento e noventa e três reais e sessenta e um centavos), acrescida de juros legais e corrigida monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOÃO EDVALDO TELES DE LIMA	030.517.812-15	12/03/2014	12/03/2022
Multa Acessória	8.012	2.012	13.711/2010-20	Aplicar multa de 100% (cem por cento) sobre o valor a ser devolvido, com base no art. 88 da LeiComplementar Estadual nº 38/93, em face da inércia em apurar e punir, se fosse o caso, os responsáveis; e	JOÃO EDVALDO TELES DE LIMA	030.517.812-15	12/03/2014	12/03/2022

Multa	8.769	2.014	17.517/2013-50	aplicar multa ao Senhor João Edvaldo Teles de Lima, Prefeito do Município de Bujari à época, no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), prevista na Lei Complementar Estadual n° 38/93, Art. 89, Inciso II, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	JOÃO EDVALDO TELES DE LIMA	030.517.812-15	09/09/2014	09/09/2022
Devolução	9.198	2.015	13.710/2010-10	Condenar o Senhor João Edvaldo Teles de Lima – Prefeito do Município de Bujari, a devolver aos cofres Municipais, por ser ordenador de despesas, a quantia de R$ 13.551,14 (treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), acrescida de juros legais e corrigida monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOÃO EDVALDO TELES DE LIMA	030.517.812-15	07/12/2017	07/12/2025
Multa Acessória	9.198	2.015	13.710/2010-10	Aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, com base no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993; e	JOÃO EDVALDO TELES DE LIMA	030.517.812-15	07/12/2017	07/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	633	2.017	17.281/2013-00	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bujari, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Edvaldo Teles de Lima – Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 51, inciso III, alínea "b".	JOÃO EDVALDO TELES DE LIMA	030.517.812-15	04/12/2017	04/12/2025

Responsável => JOÃO JOSÉ BISPO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	8.599	2.013	17.203/2013-01	b) o Senhor João José Bispo da Costa – Secretário de Finanças, ao pagamento da multa de R$ 1.428,00 (um mil e quatrocentos e vinte e oito reais);	JOÃO JOSÉ BISPO	465.281.722-34	09/10/2015	09/10/2023

Responsável => JOÃO LUCIANO DA COSTA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.987	2.018	23.380/2016-80	Pela aplicação de multa ao Senhor JOÃO LUCIANO DA COSTA, Secretário e Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Marechal Thaumaturgo-AC à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, no valorde R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II e no assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, para reconhecimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de contas;	JOÃO LUCIANO DA COSTA	666.569.402-00	13/12/2018	13/12/2026

Responsável => JOAO PETROLINO GONÇALVES DE ASSIS

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Devolução	6.454	2.009	12.690/1998-52	b) R$ 21.429,09 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e nove centavos) pelo Senhor João Petrolitano Gonçalves de Assis;	JOAO PETROLINO GONÇALVES DE ASSIS	037.104.832-04	08/05/2014	08/05/2022
Multa Acessória	6.454	2.009	12.690/1998-52	aplicar multa com fulcro do art. 88, da LCE nº 38/93, no valor de 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida por cada gestor, no prazo de 30 (trinta) dias para o respectivo recolhimento, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;	JOAO PETROLINO GONÇALVES DE ASSIS	037.104.832-04	08/05/2014	08/05/2022

Responsável => JOÃO SEBASTIÃO FLORES DA SILVA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	11.170	2.019	24.622/2018-90	Aplicar multa sanção ao Senhor JOÃO SEBASTIÃO FLORES DA SILVA – Prefeito do Município de Acrelândia, à época, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estdual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.	JOÃO SEBASTIÃO FLORES DA SILVA	050.509.408-85	09/07/2019	09/07/2027
Multa	2.079	2.018	24.383/2018-10	APLICAR MULTA aos SRS. JOÃO SEBASTIÃO FLORES DA SILVA, JOSÉ MENEZES CRUZ E LIBERATO RIBEIRO DA SILVA FILHO, SOLIDARIAMENTE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	JOÃO SEBASTIÃO FLORES DA SILVA	050.509.408-85	23/11/2018	23/11/2026

Multa	11.028	2.018	24.562/2018-40	APLICAR MULTA ao SR. JOÃO SEBASTIÃO FLORES DA SILVA, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	JOÃO SEBASTIÃO FLORES DA SILVA	050.509.408-85	03/04/2019	03/04/2027

Responsável => JOAO THAUMATURGO NETO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.349	2.017	23.481/2017-00	APLICAR ao Sr. João Thaumaturgo Neto, Secretário, multa prevista com fundamento no art. 89, inciso II, da Lei Complementar n° 38/93, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOAO THAUMATURGO NETO	045.014.032-68	15/10/2019	15/10/2027

Responsável => JOICELI CADAXO FEITOSA LIMA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Devolução	7.665	2.012	18.065/2006-53	Condenar a Senhora Joiceli Cadaxo Feitosa Lima – Secretária de Estado do Trabalho e AssistênciaSocial à época – a devolver aos cofres estaduais o valor de R$ 769,32 (setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado monetariamente, referente à parte das despesas não comprovadas do Convênio 022/2002,	JOICELI CADAXO FEITOSA LIMA	040.650.852-68	04/12/2017	04/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.665	2.012	18.065/2006-53	considerar irregular a Prestação de Contas da União Municipal das Associações de Moradores de Rio Branco – UMAMRB, referente: a) ao Convênio nº 22/2002, de responsabilidade da Senhora Joiceli Cadaxo Feitosa Lima – Secretária de Estado do Trabalho e Assistência Social à época – e do Convenente, Senhor Gilson Rodrigues de Albuquerque – Presidente da UMAMRB à época –, em face da ausência de documentos comprobatórios das despesas de R$ 769,32 (setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos); e, ainda: b) ao Convênio nº 003/2005, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Bernardo de Araújo – Secretário Extraordinário de Desenvolvimento das Cidades e Habitação – e do Convenente, Senhor Adécio de Castro Nogueira – Presidente da UMAMRB à época –, em razão da relação da totalidade dos recursos não ter pertinência com o objeto pactuado, em desacordo com o que estabelece o art. 30 da IN/STN 01/97;	JOICELI CADAXO FEITOSA LIMA	040.650.852-68	04/12/2017	04/12/2025

Responsável => JONAS DALES DA COSTA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	8.912	2.014	17.879/2013-40	Aplicar multa ao Senhor Jonas Dalles da Costa Silva, Prefeito de Acrelândia, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da LCE nº 38/1993.	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	18/08/2014	18/08/2022
Multa	10.278	2.017	20.578/2015-01	Pela aplicação de multa no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) ao Sr. Jonas Dales da Costa Silva, Gestor à época dos fatos com fundamento no art. 89, inciso II da LCE nº 38/93;	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	25/08/2017	25/08/2025

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.267	2.017	20.200/2015-60	Complementar Estadual nº 38/1993, alíneas 'a' e 'b', considerando IRREGULAR as contas de gestão referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, exercício de 2014, convertida em Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Jonas Dales da Costa Silva, Prefeito, em face das seguintes falhas e irregularidades: a) Abertura de créditos adicionais, sem a indicação da respectiva fonte de recursos (artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964); b) Emissão de empenho de despesas (repasse de duodécimo ao legislativo), em valor superior ao limite de créditos autorizados na LOA (Lei Municipal nº5 21/2013 c/c artigo 59 da LEi Federal n° 4.320/1964); c) Despesa total de pessoal do município ter atingido o percentual de 75,43%, do total da RCL (artigo 19, inciso III da LRF nº 101/2000); d) Despesa com pessoal do poder Executivo, isoladamente, atingir o percentual de 73,19% do toral da RCL (artigo 20, inciso III, 'b' da LRF nº 101/2000; e) Descumprimento da meta de Resultado Primário estipulado no Anexo II da LDO (Lei Municipal nº 504/2013 e artigo 9°, da LRF nº 101/2000); f) Impropriedades apresentadas nos Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial), bem como a demonstração das Variações Patrimoniais (artigo 85 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964, Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público-5° edição e a Portaria da STN/MF 437/2012; g) Envio incompleto dos itens obrigatórios do Anexo IV, do Manual de Referência TCE/AC (artigos 1° e 2° da Resolução TCE/AC nº 087/2013); h) Não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (artigo 36, parágrafo 1°, da Lei Complementar nº 141/2012); I) Não envio do Parecer do Conselho do FUNDEB (artigo 27, da Lei n° 11.494/20017); j) Não encaminhamento, em sua totalidade, da documentação solicitada por esta Corte de Contas (artigo 38, da Lei Complementar nº 38/1993 c/c artigo 1° da Resolução TCE/AC 087/2013); L) Não criação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal (artigos 31 e 74 da CF/1988 e artigo 23 da CE/1989 c/c com a resolução TCE/AC nº 076/2012); m) Contratação de serviços de	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	17/07/2017	17/07/2025
Multa Acessória	10.247	2.017	20.531/2015-70	APLICAR multa ao Sr. Jonas Dales da Costa Silva no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido ao Tesouro Municipal, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual n° 38/93, que importa no montante de R$ 91.233,59, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento. Na hipótese de descumprimento, deverá ser precedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/93;	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	13/09/2017	13/09/2025
Multa	10.247	2.017	20.531/2015-70	APLICAR multa ao Sr. Jonas Dales da Costa Silva, prevista no art. 89, inciso II e III, da LCE n° 38/93, c/c art. 139, incisos I e II, da Resolução TCE/AC n° 30/96, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no valor equivalente a R$ 3.570,00, a ser recolhida em favor do tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá serprecedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/93;	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	13/09/2017	13/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.266	2.017	18.728/2014-70	Pelo julgamento das contas de Gestão do Município de Acrelândia como IRREGULARES, exercício de 2013, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "b" da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, com base nas irregularidades e ressalvas acima citadas, de responsabilidade do Senhor Jonas Dales da Costa Silva, à época; CONDENAR o Sr. Jonas Dales da Costa Silva, a DEVOLVER aos Cofres da Prefeitura Municipal de Acrelândia, a quantia de R$ 912.335,96, corrigido monetariamente, referente ausência de comprovação da finalidade pública dos valores gastos com	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	18/07/2017	18/07/2025
Devolução	10.247	2.017	20.531/2015-70	combustíveis no exercício de 2014;	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	13/09/2017	13/09/2025
Multa	10.266	2.017	18.728/2014-70	APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R$3.570,00 prevista no art.89, II, da Lei Complementar Estadual nº38/93, ao SR. Jonas DAles da Costa Silva, Prefeito à época sendo a mesma recolhida aos cofres do Tesouro Estadual no prazo de (30) trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança de dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº38/1993;	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	18/07/2017	18/07/2025
Multa	10.267	2.017	20.200/2015-60	b) Aplicar multa, individualizada, no valor de R$ 3.570,00, aos Senhores Jonas Dales da Costa Silva (Prefeito) e Aparecido Colombo (Contador), fundamentado no artifo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança de dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea 'b' da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	17/07/2017	17/07/2025

Multa	9.510	2.016	20.002/2015-60	Aplicar a multa definida no art. 89, da LCE nº 38/93, a qual, mantendo as decisões anteriores da Corte, deve ser definida no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo estabelecido para providências; e	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	19/07/2016	19/07/2024
Multa	10.780	2.018	23.314/2016-80	Pela aplicação de multa aos Senhores Jonas Dales da Costa Silva e José Donisete de Melo, ex-Gestores à época dos fatos, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/93 no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) para cada um;	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	11/09/2018	11/09/2026
Multa	10.402	2.017	18.655/2014-00	Aplicar multa ao Sr. Jonas Dalles da Costa Silva de R$ 3.570,00 por descumprimento das medidas previstas nos arts. 23 e 66 da LRF e contratação em momento que já havia ultrapassado o limite com pessoal sem estudo de impacto orçamentário-financeiro ou consulta preventiva a esta Corte de Contas com justificativas, com fulcro no art. 89 II e III da LC nº 38/1993;	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	18/09/2017	18/09/2025
Multa	1.126	2.017	22.933/2016-10	Pela aplicação de multa ao Sr. Jonas Dales da Costa Silva, Prefeito Municipal de Acrelândia, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em virtude do não envio das informações financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Acrelândia/Acre, referente ao 4º bimestre de 2016;	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	21/06/2017	21/06/2025
Multa	1.125	2.017	22.911/2016-10	Pela aplicação de multa ao Sr. Jonas Dales da Costa Silva, Prefeito Municipal de Acrelândia, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em virtude do não envio das informações financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Acrelândia, referente ao 4º bimestre de 2016;	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	21/06/2017	21/06/2025
Multa	1.047	2.017	22.279/2016-70	Nos termos do art. 89, inciso II da LCE n. 38/93 pela condenação do então gestor Senhor Jonas Deles da Costa Silva, ao pagamento de multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no subitem 4.1;	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	11/04/2017	11/04/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	625	2.017	18.728/2014-70	Resolve emitir Parecer Prévio considerando Irregulares as Contas de governo da Prefeitura Municipal de Acrelândia, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jonas Dales da Costa Silva , Prefeito Municipal à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 038/1993, art. 51, inciso III, 'b', em face das falhas e irregularidades acima elencadas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Acrelândia para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Conselheiro Antônio Jorge Malheiro.	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	18/07/2017	18/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	626	2.017	20.200/2015-60	Resolve emitir Parecer Prévio considerando Irregulares as Contas de governo da Prefeitura Municipal de Acrelândia-Acre, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jonas Dales da Costa Silva, Prefeito Municipal com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 038/1993, artigo 51, inciso IIi, 'a' e 'b', em face das falhas e irregularidades acima elencadas,	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	17/07/2017	17/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	640	2.017	21.850/2016-70	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Jonas Dales da Costa Silva, prefeito do município de Acrelândia/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2015, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas;	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	11/10/2017	11/10/2025
Multa	10.429	2.017	22.278/2016-60	pela aplicação ao gestor da multa diária definida na Medida Cautelar calculada até o dia da exoneração dos contratados ou 31 de dezembro de 2016;	JONAS DALES DA COSTA SILVA	391.449.172-87	03/08/2018	03/08/2026

Responsável => JONATHA DE FARIAS ONOFRE

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.271	2.017	18.934/2014-40	Pela aplicação de multa ao Senhor JONATHA DE FARIAS ONOFRE – Diretor Administrativo e Financeiro, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE/38/93, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face das graves infringências à norma legal, elencadas no relatório da DAFO e no parecer do Ministério Público de Contas.	JONATHA DE FARIAS ONOFRE	003.191.062-92	21/06/2018	21/06/2026

Responsável => JORGE ALMEIDA DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Multa	6.742	2.010	19.421/2007-40	aplicar multa aos Senhores Jorge Almeida da Silva e Manoel da Silva Almeida – responsáveis pelacontratação, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinqüenta e sete reais), a cada um, ante a irregularidade na contratação do Servidor José Ribamar Sabóia sem concurso público, assinalando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face da infringência ao inciso II, do art. 37, da CF/88. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.	JORGE ALMEIDA DA SILVA	051.319.102-00	09/10/2012	09/10/2020

Responsável => JORGE EDUARDO OLIVEIRA FIGUEIREDO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	1.144	2.017	22.913/2016-30	Pela aplicação de multa ao Senhor Jorge Eduardo Oliveira Figueiredo, Prefeito de Brasileia no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Brasileia, referentes ao 4º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	JORGE EDUARDO OLIVEIRA FIGUEIREDO	045.976.878-66	31/07/2017	31/07/2025
Multa	1.145	2.017	23.429/2016-20	Pela aplicação de multa ao Senhor Jorge Eduardo Oliveira Figueiredo, Prefeito de Brasileia no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Brasileia, referentes ao 5º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	JORGE EDUARDO OLIVEIRA FIGUEIREDO	045.976.878-66	31/07/2017	31/07/2025
Multa	1.146	2.017	23.448/2016-01	Pela aplicação de multa ao Senhor Jorge Eduardo Ferreira Figueiredo, Prefeito de Brasileia no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Brasileia, referentes ao 5º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	JORGE EDUARDO OLIVEIRA FIGUEIREDO	045.976.878-66	09/11/2017	09/11/2025
Multa	1.037	2.017	22.935/2016-30	Pela aplicação de multa ao Senhor Jorge Eduardo Oliveira Figueiredo, Prefeito Municipal de Brasileia, em exercício, no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Brasileia, referentes ao 4º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	JORGE EDUARDO OLIVEIRA FIGUEIREDO	045.976.878-66	07/07/2017	07/07/2025

Responsável => JORGE HENRIQUE BEZERRA NOGUEIRA QUEIROZ

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Situação Irregular - Prestação de Contas	7.577	2.012	1.734/2200-53	considerar irregular a Prestação de Contas em epígrafe, de responsabilidade dos Senhores JorgeHenrique B. N. de Queiroz – período de 01.01.2004 a 17.05.2004 – e Francisco Gregório da Silva Filho – período de 17.05.2004 a 31.12.2004 –, Diretores-Presidentes à época, com fulcro na alínea "b" do inciso III do art. 51 da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face de: a) ocorrência de pagamento em descordo com recursos do Fundo, contrariando a Lei Estadual nº 1.294/99; b) falta de envio da fundamentação legal para recrutamento de pessoal por meio de Grupode Trabalho;	JORGE HENRIQUE BEZERRA NOGUEIRA QUEIROZ	233.412.032-49	20/08/2012	20/08/2020

Responsável => JORGE NEY FERNANDES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	Por julgar IRREGULARES, as Contas da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, de responsabilidade do SenhorJackson Marinheiro Pereira e Jorge Ney Fernandes, Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, respectivamente, referentes ao exercício de 2012, diante das seguintes falhas e irregularidades: - FALHAS:	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	24/03/2017	24/03/2025
Multa Acessória	11.129	2.019	20.115/2015-90	Acrescido do valor de R$ 97.731,31, correspondente à multa de 10%, com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar nº 38/1993 e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	09/11/2019	09/11/2027
Devolução	11.129	2.019	20.115/2015-90	Pela condenação dos Senhores Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente), à época, Jorge Ney Fernandes (Diretor Administrativo e Financeiro), à época e José Carlos Silva Fernandes (Diretor de Operações), à época, para de forma solidária, fazer à devolução, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores pagos indevidamente, no montante de R$ 977.313,10, ao Tesouro Municipal, apontados nos itens: 3.3.8; 3.5.1; 3.5.3; 3.5.4; 3.5.5; 3.3.9, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	09/11/2019	09/11/2027
Multa	11.129	2.019	20.115/2015-90	Pela aplicação de multa, individualizada, no valor de R$ 3.570,00, aos Senhores Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente), à época, Jorge Ney Fernandes (Diretor Administrativo e Financeiro), à época e José Carlos Silva Fernandes (Diretor de Operações), à época, para ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 89, III, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	09/11/2019	09/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	k) - Ausência de comprovação da aplicação dos materiais, insumos e serviços contratados, análise não aprofundada pela DAFO, no montante de R$ 16.825.793,99 (dezesseis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos);	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	j) - Inconsistências relativas à formalização e aditivos consecutivos ao Contrato nº 048/2010, relativo à contratação de Assessoria Contábil (Organização Contábil Prado Ltda.), totalizando pagamentos no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	24/03/2017	24/03/2025
Devolução	10.077	2.016	17.418/2013-50	Pela devolução solidária, pelo Sr. Jackson Marinheiro Pereira e o Sr. Jorge Ney Fernandes, da quantia de R$ 75.747,53 (setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), relativa ao pagamento de multas compensatórias (R$ 74.227,09), multas punitivas (R$ 451,00), decorrentes de atrasos nos pagamentos de PIS, CONFINS e IRPJ do faturamento da empresa e de diárias sem beneficiários, no montante de R$ 1.069,44 (um mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos);	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	c) - Ausência de informação quanto aos custos das atividades da empresa e da sua respectiva publicidade;	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	b) - Descumprimento ao disposto nos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº. 4.320/64, em face da não apresentação do Inventário de Bens Móveis da empresa (máquinas e equipamentos pesados),	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	a) - Desvio de função do servidor Antônio José dos Anjos, que assinou os demonstrativos contábeis da instituição como Técnico em Contabilidade, o qual consta no Quadro de Pessoal como Assistente Administrativo;	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	24/03/2017	24/03/2025

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	h) - Registro contábil de pagamentos extras com “multas” e “multas punitivas” na DRE, no valor de R$ 74.227,09 e R$ 451,50,respectivamente, totalizando R$ 74.678,59 (setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), decorrentes de atrasos nos pagamentos de PIS, CONFINS, CSLL e IRPJ do faturamento,	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	g) - Inconsistência relativa à “diárias a pagar”, registradas na contabilidade da empresa, cujos beneficiários não estão evidenciados em Notas Explicativas ou em outros documentos, demonstrando falha nos controles internos, no montante de R$ 1.069,44 (um mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos),	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	f) - Fragilidade na formação de preço médio, por ocasião da fase da realização de procedimento licitatório destinado às contratações de locação de máquinas e equipamentos, - IRREGULARIDADES:	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	e) - Ausência de assinatura dos gestores e do responsável pela escrituração contábil no Demonstrativo da Composição do Capital Social da empresa;	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	24/03/2017	24/03/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.077	2.016	17.418/2013-50	d) - Inconsistência do Demonstrativo de Licitações realizadas no exercício, em virtude das incorreções apresentadas e da ausência de informações,	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	24/03/2017	24/03/2025
Multa	10.077	2.016	17.418/2013-50	2) Pela imputação de multa, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) ao Senhor Jackson Marinheiro Pereira e no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ao Senhor Jorge Ney Fernandes, de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das irregularidades e falhas acima mencionadas, em especial pela contratação sem licitação e ausência de clareza na demonstração da aplicação dos recursos adquiridos;	JORGE NEY FERNANDES	164.428.062-00	24/03/2017	24/03/2025

Responsável => JOSÉ AFONSO VASCONCELOS FERNANDES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.205	2.017	17.438/2013-30	aplicar multa aos Senhores Hedilberto Saraiva Gomes, Diretor-Presidente, e José Afonso Vasconcelos Fernandes, Diretor Administrativo e Financeiro, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a cada um, em razão das impropriedades destacadas no item anterior, que caracterizam grave infringência à norma legal, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	JOSÉ AFONSO VASCONCELOS FERNANDES	138.308.722-91	30/07/2018	30/07/2026

Responsável => JOSÉ ALTAMIR TAUMATURGO SÁ

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	498	2.013	12.870/2009-70	Resolve emitir novo Parecer Prévio considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor José Altamir Taumaturgo Sá, prefeito à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea “b”, da LCE nº 38/93. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro – Presidente da Corte e Antonio Cristovão Correia de Messias	JOSÉ ALTAMIR TAUMATURGO SÁ	372.795.802-20	21/03/2014	21/03/2022
Situação Irregular - Prestação de Contas	538	2.014	12.051/2008-10	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício orçamentário e financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Jose Altamir Taumaturgo Sá – Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 51, inciso III, alínea “b”, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, além de injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítima ou antieconômica.	JOSÉ ALTAMIR TAUMATURGO SÁ	372.795.802-20	03/07/2015	03/07/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.044	2.014	12.051/2008-10	considerar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício orçamentário e financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Altamir Taumaturgo de Sá – prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, além de injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	JOSÉ ALTAMIR TAUMATURGO SÁ	372.795.802-20	03/07/2015	03/07/2023

Responsável => JOSÉ ALTANÍZIO TAUMATURGO SÁ

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Multa	10.804	2.018	24.172/2017-90	APLICAR MULTA ao Senhor José Altanízio Taumaturgo Sá, Prefeito Municipal de Manoel Urbano, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face da irregularidade apurada constituir grave infringência à norma legal;	JOSÉ ALTANÍZIO TAUMATURGO SÁ	308.759.782-15	01/10/2018	01/10/2026
Multa	1.598	2.018	23.807/2017-70	Pela aplicação de multa ao Senhor José Altanízio Taumaturgo Sá, Prefeito, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Manoel Urbano, referentes ao 2º bimestre e 1º quadrimestre de 2017, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	JOSÉ ALTANÍZIO TAUMATURGO SÁ	308.759.782-15	12/09/2018	12/09/2026
Multa	1.653	2.018	24.000/2017-20	Pela aplicação de multa ao Senhor José Altanízio Taumaturgo Sá, Prefeito Municipal de Manoel Urbano, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Manoel Urbano, referentes ao 3º bimestre de 2017, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	JOSÉ ALTANÍZIO TAUMATURGO SÁ	308.759.782-15	24/09/2018	24/09/2026
Multa	1.597	2.018	23.799/2017-01	Pela aplicação de multa ao Senhor José Altanízio Taumaturgo Sá, Prefeito, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Manoel Urbano, referentes ao 2º bimestre e 1º quadrimestre de 2017, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	JOSÉ ALTANÍZIO TAUMATURGO SÁ	308.759.782-15	26/09/2018	26/09/2026
Multa	10.959	2.018	24.326/2018-01	Pela aplicação de multa ao Sr. José Altanízio Taumaturgo Sá, nos termos do artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 5º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em face das ações que aumentaram a despesa de pessoal no 3º quadrimestre de 2017, antes da adoção de medidas para a redução do excesso do limite da despesa total com pessoal, não tendo, desse modo, observado as disposições definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/2000, artigo 20, inciso III, alínea "b", e artigo 23);	JOSÉ ALTANÍZIO TAUMATURGO SÁ	308.759.782-15	28/01/2019	28/01/2027
Multa	1.835	2.018	23.913/2017-30	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) Pela aplicação de multa ao Senhor José Altanízio Taumaturgo Sá, Prefeito Municipal de Manoel Urbano e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Manoel Urbano, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Manoel Urbano, referente ao 1º bimestre de 2017, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas	JOSÉ ALTANÍZIO TAUMATURGO SÁ	308.759.782-15	02/10/2018	02/10/2026

Multa	11.008	2.018	24.626/2018-20	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Cristovão Correia de Messias: 1) pela aplicação de multa ao Sr. José Altanízio Taumaturgo Sá, Prefeito Municipal de Manoel Urbano, nos termos do artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 5º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a serrecolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face da apuração do descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal definido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/2000, artigo 20, inciso III, alínea "b"), no 1º quadrimestre de 2018, bem como pela não observância das medidas obrigatórias previstas no artigo 23 da LRF;	JOSÉ ALTANÍZIO TAUMATURGO SÁ	308.759.782-15	26/02/2019	26/02/2027
Multa	2.159	2.018	24.387/2018-50	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) Pela aplicação de multa aos Senhores José Altanízio Taumaturgo Sá, Prefeito Municipal de Manoel Urbano e Albertes Paiva da Silva, Pregoeiro, com fundamento no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93 combinado com o art. 5º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do Descumprimento das disposições da citada Resolução, conforme destacado neste Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	JOSÉ ALTANÍZIO TAUMATURGO SÁ	308.759.782-15	13/05/2019	13/05/2027
Multa	1.764	2.018	23.592/2017-10	Pela aplicação de multa ao Senhor José Altanízio Taumaturgo Sá, Prefeito Municipal de Manoel Urbano e gestor do Fundo, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 combinado com o artigo 8º, da Resolução TCE/AC nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento da Resolução TCE-AC nº 102/2016 (artigos 1º e 5º), , assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	JOSÉ ALTANÍZIO TAUMATURGO SÁ	308.759.782-15	22/08/2018	22/08/2026
Multa	10.641	2.018	23.559/2017-10	Pela aplicação de multa ao Sr. José Altanízio Taumaturgo Sá, nos termos do artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 combinado com o artigo 5º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em face das ações que aumentaram a despesa de pessoal antes da adoção de medidas para a redução do excesso do limite da despesa total com pessoal, não tendo, desse modo, observado as vedações definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;	JOSÉ ALTANÍZIO TAUMATURGO SÁ	308.759.782-15	17/04/2018	17/04/2026
Multa	11.058	2.018	24.566/2018-80	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Cristovão Correia de Messias: 1) pela aplicação de multa, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), ao Sr. José Altanízio Taumaturgo Sá, Prefeito Municipal de Manoel Urbano, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face do descumprimento das exigências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizada pela ausência no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manoel Urbano das informações relativas às publicações do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, das Prestações de Contas e respectivos pareceres prévios e dos Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal;	JOSÉ ALTANÍZIO TAUMATURGO SÁ	308.759.782-15	14/06/2019	14/06/2027

Responsável => JOSÉ AUGUSTO GOMES DA CUNHA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	2.037	2.018	24.380/2018-90	Aplicar Multa individual de R$ 3.570,00 aos Srs. José Augusto Gomes da Cunha e. Antônio Rodrigues Vidal, Prefeito e Pregoeiro do Município de Capixaba respectivamente, nos termos do art. 5º da Resolução nº 97/2015 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/1993;	JOSÉ AUGUSTO GOMES DA CUNHA	322.664.642-72	14/03/2019	14/03/2027

Multa	10.823	2.018	24.046/2017-40	Aplicar MULTA SANÇÃO ao Senhor JOSÉ AUGUSTO GOMES DA CUNHA – prefeito à época, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	JOSÉ AUGUSTO GOMES DA CUNHA	322.664.642-72	09/08/2019	09/08/2027
Multa	11.309	2.019	130.670/2018	Aplicar multa sanção ao Senhor JOSÉ AUGUSTO GOMES DA CUNHA – Prefeito do Município de Capixaba à época, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face do gestor não ter reduzido as despesas com pessoal aos limites e prazos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, ato praticado com grave infração à norma legal.	JOSÉ AUGUSTO GOMES DA CUNHA	322.664.642-72	09/11/2019	09/11/2027
Multa	11.119	2.019	24.461/2018-20	Pela aplicação de multa sanção ao Senhor JOSÉ AUGUSTO GOMES DA CUNHA – Prefeito Municipal de Capixaba à época, no montante de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fundamento no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.	JOSÉ AUGUSTO GOMES DA CUNHA	322.664.642-72	18/06/2019	18/06/2027
Multa	10.975	2.018	24.560/2018-20	Pela aplicação de multa ao Sr. José Augusto Gomes da Cunha com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face de não ter disponibilizado informações em meio eletrônico no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Capixaba relativas a despesa (número do processo, procedimento licitatório realizado), e ainda, o PPA, LDO, LOA, Prestação de Contas, RREO e o RGF dos últimos 5 exercícios, descumprindo os artigos 48 caput e 48-A, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c art. 7º, inciso I, alíneas "b" e "e" do Decreto Federal nº 7.185/10;	JOSÉ AUGUSTO GOMES DA CUNHA	322.664.642-72	08/03/2019	08/03/2027
Multa	10.859	2.018	24.177/2017-30	Pela aplicação de multa ao Prefeito do Município Capixaba José Augusto Gomes da Cunha, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não cumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator para cumprir determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Acre, no que se refere ao fornecimento de dados a esta Corte, com fundamento no art. 89 inciso IV da Lei Estadual Complementar n° 38/1993.	JOSÉ AUGUSTO GOMES DA CUNHA	322.664.642-72	28/06/2019	28/06/2027
Multa	10.900	2.018	24.321/2018-50	Pela Aplicação da multa sanção ao Senhor JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA – prefeito à época, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	JOSÉ AUGUSTO GOMES DA CUNHA	322.664.642-72	06/04/2019	06/04/2027
Multa	11.034	2.018	24.620/2018-70	Pela aplicação de multa sanção ao Senhor JOSÉ AUGUSTO GOMES DA CUNHA – Prefeito à época, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face do apurado pela equipe técnica e do parecer ministerial que a Municipalidade permaneceu com a despesa de pessoal sempre acima do permitido pela LRF, durante todo o exercício de 2017 e no 1º quadrimestre de 2018, não adotou medidas para recondução do excesso do limite da despesa com pessoal;	JOSÉ AUGUSTO GOMES DA CUNHA	322.664.642-72	11/07/2019	11/07/2027
Multa	1.618	2.017	23.681/2017-20	Aplicar multa ao Sr. José Augusto Gomes da Cunha, Prefeito de Capixaba no valor de R$ 3.570,00 em razão do descumprimento da Resolução TCE/AC nº 101/2016;	JOSÉ AUGUSTO GOMES DA CUNHA	322.664.642-72	09/03/2018	09/03/2026

Responsável => JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.624	2.017	20.579/2015-00	Aplicação de multa aos Senhores José Brasil Barbosa da Silva e Rivelino da Silva Mota, Prefeitos de Santa Rosa do Purus à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	09/03/2018	09/03/2026

Devolução	10.254	2.017	21.695/2016-60	condenar o Senhor José Brasil Barbosa da Silva a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Santa Rosa do Purus, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, a importância de R$ 97.655,87 (noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), referente ao montante pago sem amparo legal aos Secretários Municipais relacionados à fl. 84 dos autos, já excluídos os valores relativos a décimo terceiro e férias, em face de decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE nº 650.898-RG/RS, Relator Ministro Marco Aurélio);	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	17/07/2017	17/07/2025
Multa Acessória	10.254	2.017	21.695/2016-60	aplicar multa ao Senhor José Brasil Barbosa da Silva, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Santa Rosa do Purus, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; e	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	17/07/2017	17/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.243	2.015	16.131/2012-40	À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerando que as razões apresentadas pelo então Gestor não foram suficientes para afastar a decisão guerreada, conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar- lhe provimento, permanecendo inalterados o Parecer Prévio e o Acórdão recorridos.	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	13/11/2015	13/11/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.662	2.014	16.131/2012-40	Ausência de indicação dos responsáveis pelos setores de almoxarifado e da contabilidade, bem como incompleta indicação dos endereços dos demais responsáveis, em desacordo ao previsto no s art. 7º e 8º da Resolução- TCE n. 62/2008	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	13/11/2015	13/11/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.662	2.014	16.131/2012-40	Não apresentação dos Demonstrativos dos limites constitucionais, no que se refere às despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB, ações e serviços de saúde e pessoal ; dos contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados e das obras contratadas, conforme o disposto nos itens XIV, XVIII, do Anexo IV, da Resolução- TCE n.62/2008	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	13/11/2015	13/11/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.662	2.014	16.131/2012-40	Incorreção do cálculo do Ativo Real Líquido;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	13/11/2015	13/11/2023
Devolução	8.662	2.014	16.131/2012-40	Da quantia de R$ 293.791,81 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), referente a concessão irregular de diárias; e	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	13/11/2015	13/11/2023
Devolução	8.662	2.014	16.131/2012-40	Do valor de R$ 383.615,54 (trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao saldo a ser transferido que não foi comprovado;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	13/11/2015	13/11/2023
Multa Acessória	8.662	2.014	16.131/2012-40	Impor ao gestor o pagamento de multa de R$ 67.740,73 (sessenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e setenta e três centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R$ 677.407,35), nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	13/11/2015	13/11/2023
Multa	8.662	2.014	16.131/2012-40	Fixar multa ao Sr. José Brasil Barbosa da Silva, prevista no art. 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 c/c o art. 139, inciso II e III da Resolução- TCE n. 30/96, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (quatorze mil e duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas no Parecer Prévio nº 508 e nos itens "1", "2" e "3" deste acórdão, respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, III e 63, II, da LCE n. 38/93;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	13/11/2015	13/11/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.222	2.015	17.305/2013-20	a) nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar irregular a Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício de 2012, de responsabilidade de seu então Prefeito, Senhor José Brasil Barbosa da Silva, em razão de:	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	07/11/2016	07/11/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.222	2.015	17.305/2013-20	a.2) descumprimento da Lei nº 8.666/93, na contratação de consultoria, instalação de softwares e transporte fluvial e aéreo;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	07/11/2016	07/11/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.222	2.015	17.305/2013-20	a.3) pagamentos realizados a credor, cujo CNPJ é inexistente;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	07/11/2016	07/11/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.222	2.015	17.305/2013-20	a.4) contratação do Sindicato dos Médicos do Estado do Acre, para prestar serviços de consultoria técnica e engenharia; e	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	07/11/2016	07/11/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.222	2.015	17.305/2013-20	a.5) ausência do diploma legal que fixou os subsídios dos secretários municipais e de cópia dos demonstrativos especificando os valores efetivamente pagos aos agentes políticos;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	07/11/2016	07/11/2024

Multa	9.222	2.015	17.305/2013-20	c) Fixar multa ao Senhor José Brasil Barbosa da Silva, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE nº 38/93 combinado com o art. 139, incisos II e III, da Resolução-TCE nº 30/96, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (quatorze mil e duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas nas alíneas "a" e "b", respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III, e 63, II, da LCE nº 38/93;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	07/11/2016	07/11/2024
Devolução	9.222	2.015	17.305/2013-20	III) pagamento de recursos sem comprovação da sua efetiva aplicação de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) e	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	07/11/2016	07/11/2024
Multa	7.123	2.011	14.405/2010-30	aplicar multa ao Senhor José Brasil Barbosa da Silva – Prefeito, com fulcro no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 6º da Resolução TCE/AC nº 61/2007, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal.	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	13/05/2013	13/05/2021
Multa	7.096	2.011	13.404/2009-20	aplicar multa ao Senhor José Brasil Barbosa da Silva – Prefeito, com fulcro no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 6º da Resolução TCE/AC nº 61/2007, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal.	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	13/05/2013	13/05/2021
Multa	8.698	2.014	14.685/2011-90	Aplicar multa ao Senhor José Brasil Barbosa da Silva, com fundamento no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º da Resolução TCE/AC nº 61/2007, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	20/06/2014	20/06/2022
Devolução	9.151	2.015	13.905/2010-90	Condenar o Senhor José Brasil Barbosa da Silva a devolver aos cofres do Município de Santa Rosa do Purus, na forma do caput, do art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, o montante de R$ 54.336,85 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em face das seguintes impropriedades apontadas pela análise técnica:	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	04/01/2016	04/01/2024
Multa Acessória	9.151	2.015	13.905/2010-90	Aplicar multa ao Senhor José Brasil Barbosa da Silva, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante a ser devolvido, com fundamento no art. 88 da LCE nº 38/1993, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Santa Rosa do Purus, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	04/01/2016	04/01/2024
Multa	8.656	2.013	15.072/2011-00	1) aplicar multa ao Senhor José Brasil Barbosa da Silva, no valor equivalente a 500 (quinhentos) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no art. 139, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, ante a ausência de justificativa e restando caracterizada a não observância da legislação aplicável na matéria. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso II e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	07/03/2014	07/03/2022

Devolução	11.529	2.019	23.926/2017-50	CONDENAR o ex-Gestor SR. JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA, à devolução aos cofres do MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PURUS, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor total de R$ 268.880,80 (DUZENTOS E SESSENTA E OITO MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), devidamente atualizado em razão da não comprovação da regularidade de despesas realizadas com a contratação de serviços de consultoria e instalação de Softwares, assessoria de imprensa e transportes fluvial e aéreo, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93 e Resolução/TCE n. 110/2016, impondo, ainda, o pagamento de MULTA no percentual de 10% (dez por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	29/02/2020	29/02/2028
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.699	2.018	18.643/2014-01	Considerar IRREGULAR a presente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	14/05/2018	14/05/2026
Devolução	10.699	2.018	18.643/2014-01	B) Pela condenação do Senhor JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA – Prefeito à época a devolver aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada até a data do pagamento efetivo (art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/930), a importância de R$ 98.841,99 (noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), correspondente ao pagamento irregular de verbas de caráter pessoal aos Secretários Municipais, valor esse, já subtraído as quantias referentes ao pagamento de 13º Salário e Adicional de férias, persistindo esse supramencionado valor indevido;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	14/05/2018	14/05/2026
Multa Acessória	10.699	2.018	18.643/2014-01	C) Pela Condenação do Senhor JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA – Prefeito à época, ao pagamento de multa acessória, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 9.884,19 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre todo o valor a ser devolvido pelo gestor	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	14/05/2018	14/05/2026
Multa	10.073	2.016	21.694/2016-50	Condenar o Senhor José Brasil Barbosa da Silva a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Santa Rosa do Purus, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da LCE nº 38/1993, a importância de R$ 113.286,56 (cento e treze mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente aos valores pagos sem amparo legal aos Secretários Municipais relacionados à fl. 99 dos autos, já excluídos os valores relativos a décimo terceiro e férias, em face das considerações destacadas no Voto;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	09/05/2017	09/05/2025
Multa	10.073	2.016	21.694/2016-50	Aplicar multa ao Senhor José Brasil Barbosa da Silva, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Santa Rosa do Purus, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	09/05/2017	09/05/2025
Multa	116	2.015	17.390/2013-01	aplicar multa ao Senhor José Brasil Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Santa Rosa do Purus à época, no período de 2009 a 2012, pela omissão em desfazer o ato de contratação irregular da servidora, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II.	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	29/12/2015	29/12/2023
Devolução	9.062	2.014	14.775/2011-00	condenar o Senhor José Brasil Barbosa da Silva a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Santa Rosa do Purus, no prazo 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a importância de R$ 497.882,90 (quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), referente a não comprovação do saldo financeiro para o exercício seguinte;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	04/01/2016	04/01/2024
Multa Acessória	9.062	2.014	14.775/2011-00	aplicar multa ao Senhor José Brasil Barbosa da Silva, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante a ser devolvido, com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro doMunicípio de Santa Rosa do Purus, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	04/01/2016	04/01/2024

Multa	8.860	2.014	14.404/2010-20	aplicar multa ao Senhor José Brasil Barbosa da Silva, com fundamento no inciso II do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 6º, da Resolução TCE/AC nº 61/2007, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	03/10/2014	03/10/2022
Devolução	9.153	2.015	13.852/2010-00	Condenar o Senhor José Brasil Barbosa da Silva a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Santa Rosa do Purus, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a importância de R$ 3.917.888,63 (três milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), referente a não comprovação do saldo transferido para o exercício seguinte (2010);	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	04/01/2016	04/01/2024
Multa Acessória	9.153	2.015	13.852/2010-00	Aplicar multa ao Senhor José Brasil Barbosa da Silva, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Santa Rosa do Purus, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	555	2.015	13.852/2010-00	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Brasil Barbosa da Silva, Prefeito à época, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face das impropriedades acimaelencadas.	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	540	2.014	14.775/2011-00	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Brasil Barbosa da Silva, Prefeito à época, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n° 38/93.	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	508	2.014	16.131/2012-40	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Brasil Barbosa da Silva, com base no inciso III do art. 51 da LCE 38/93.	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	13/11/2015	13/11/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	590	2.016	17.305/2013-20	Resolve emitir novo Parecer Prévio mantendo-se a irregularidade das contas, em razão da subsistência das falhas acima mencionadas, não justificadas/solucionadas.	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	07/11/2016	07/11/2024
Multa Acessória	11.529	2.019	23.926/2017-50	o pagamento de MULTA no percentual de 10% (dez por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	JOSÉ BRASIL BARBOSA DA SILVA	196.318.632-04	29/02/2020	29/02/2028

Responsável => JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Devolução	10.341	2.017	21.774/2016-80	CONDENAR a COOPERATIVA MANCIOLIMENSE DE PISCICULTORES – COOPERPEIXE à devolução aos cofres do ESTADO DO ACRE, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 4.653,58 (quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), referente às aplicações financeiras realizadas com os recursos públicos estaduais, as quais não foi demonstrada sua aplicação, muito menos realizada sua devolução;	JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA	057.745.058-12	09/07/2018	09/07/2026
Multa Acessória	10.341	2.017	21.774/2016-80	APLICAR multa à COOPERPEIXE no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93, que importa no montante de R$ 2.326,79 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos);	JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA	057.745.058-12	09/07/2018	09/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.914	2.018	124.261/2017	c) Alteração do valor inicialmente contratado, fora da vigência do Contrato e sem celebração de Termo Aditivo (valor foi alterado1 de R$ 50.000,00 para R$ 51.764,32) (fl. 125);	JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA	057.745.058-12	29/06/2019	29/06/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.914	2.018	124.261/2017	Nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com fulcro no Art. 51, inciso III, "b", da LCE/TCE/AC nº 38/1993, considerando Irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carlos Reis da Silva (Secretário), pelos seguintes apurados:	JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA	057.745.058-12	29/06/2019	29/06/2027

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.914	2.018	124.261/2017	a) Pagamento de despesa no montante de R$ 51.764,32, sem a devida cobertura contratual descumprindo o disposto no Decreto Estadual nº 5.967/2010;	JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA	057.745.058-12	29/06/2019	29/06/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.914	2.018	124.261/2017	b) Publicação dos extratos de contrato fora do prazo estabelecido na Lei de Licitações nº 8.666/1993, artigo 61, parágrafo único;	JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA	057.745.058-12	29/06/2019	29/06/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.914	2.018	124.261/2017	d) Ausência de designação de fiscal do Contrato em desacordo ao Decreto Estadual nº 5.967/2010 e ao artigo 67 da Lei de Licitação nº 8.666/1993;	JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA	057.745.058-12	29/06/2019	29/06/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.914	2.018	124.261/2017	e) Não há diário de bordo para os veículos, nem descrição das atividades, dificultando o controle real do consumo de combustível (fl. 401);	JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA	057.745.058-12	29/06/2019	29/06/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.914	2.018	124.261/2017	f) As requisições de fornecimento de combustível não estão numeradas e nem trazem a especificação do veículo (fl. 401);	JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA	057.745.058-12	29/06/2019	29/06/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.914	2.018	124.261/2017	g) Divergência na quantidade de fornecimento de diesel, entre o descrito na Nota Fiscal nº 8176 e as requisições (401);	JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA	057.745.058-12	29/06/2019	29/06/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.914	2.018	124.261/2017	h) Ausência do Inventário de Bens Imóveis (406); i) Prestação de Contas do Suprimento de Fundos fora do prazo determinado pelo Decreto Estadual nº 6.853/2002 (fl. 406);	JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA	057.745.058-12	29/06/2019	29/06/2027
Multa	10.914	2.018	124.261/2017	Pela aplicação de multa ao Senhor José Carlos Reis da Silva, Secretário da SEAP, nos termos do artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Tesouro Estadual. Na hipótese de descumprimento deverá ser precedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, do mesmo diploma legal;	JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA	057.745.058-12	29/06/2019	29/06/2027
Multa	1.347	2.017	23.239/2016-01	APLICAÇÃO DE MULTA de R$ 3.570,00 ao Sr. José Carlos Reis da Silva, Secretário à época da Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP por descumprimento do Art. 5º da Resolução nº 97/2015 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/1993.	JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA	057.745.058-12	30/01/2019	30/01/2027

Responsável => JOSÉ CARLOS SILVA FERNANDES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	11.129	2.019	20.115/2015-90	Pela aplicação de multa, individualizada, no valor de R$ 3.570,00, aos Senhores Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente), à época, Jorge Ney Fernandes (Diretor Administrativo e Financeiro), à época e José Carlos Silva Fernandes (Diretor de Operações), à época, para ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 89, III, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.	JOSÉ CARLOS SILVA FERNANDES	060.639.218-18	09/11/2019	09/11/2027
Devolução	11.129	2.019	20.115/2015-90	Pela condenação dos Senhores Jackson Marinheiro Pereira (Diretor Presidente), à época, Jorge Ney Fernandes (Diretor Administrativo e Financeiro), à época e José Carlos Silva Fernandes (Diretor de Operações), à época, para de forma solidária, fazer à devolução, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores pagos indevidamente, no montante de R$ 977.313,10, ao Tesouro Municipal, apontados nos itens: 3.3.8; 3.5.1; 3.5.3; 3.5.4; 3.5.5; 3.3.9, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.	JOSÉ CARLOS SILVA FERNANDES	060.639.218-18	09/11/2019	09/11/2027
Multa Acessória	11.129	2.019	20.115/2015-90	Acrescido do valor de R$ 97.731,31, correspondente à multa de 10%, com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar nº 38/1993 e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.	JOSÉ CARLOS SILVA FERNANDES	060.639.218-18	09/11/2019	09/11/2027

Responsável => JOSÉ CLEOMAR GOMES DO NASCIMENTO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.731	2.018	24.238/2017-90	Pela aplicação de multa ao Sr. José Cleomar Gomes do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Feijó, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c o art. 19 da Resolução TCE/AC nº. 087/2013, em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, relativas ao 5º bimestre de 2017; e	JOSÉ CLEOMAR GOMES DO NASCIMENTO	434.578.432-87	20/06/2018	20/06/2026
Multa	1.998	2.018	24.280/2018-80	APLICAR MULTA ao SR. JOSÉ CLEOMAR GOMES DO NASCIMENTO, no valor equivalente a 6% (seis por cento) dos seus vencimentos anuais durante o exercício de 2017, que corresponde à quantia de R$ 3.744,00 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3ºdo mencionado dispositivo legal;	JOSÉ CLEOMAR GOMES DO NASCIMENTO	434.578.432-87	24/09/2018	24/09/2026

Multa	1.823	2.018	24.351/2018-20	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) - Pela aplicação de multa ao Sr. José Cleomar Gomes do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Feijó, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 8º, da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não enviou dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal do Legislativo do Município de Feijó, relativos ao Décimo Terceiro Salário;	JOSÉ CLEOMAR GOMES DO NASCIMENTO	434.578.432-87	23/08/2018	23/08/2026
Multa	11.051	2.018	24.541/2018-50	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela aplicação de multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. José Cleomar Gomes do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Feijó, com fundamento no artigo 89, II da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face da ausência no Portal da Transparência do Município, das informações exigidas pelos artigos 48 e 48-A da Lei 101/2000;	JOSÉ CLEOMAR GOMES DO NASCIMENTO	434.578.432-87	04/07/2019	04/07/2027

Responsável => JOSÉ COSTA DE CARVALHO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.137	2.018	24.402/2018-90	Aplicação de multa, solidariamente, aos Senhores José Estephan Barbary Filho, Prefeito, Sr. Jose Costa de Carvalho, Pregoeiro e Sr. Flávio Gonçalves Borges Presidente, no valor total de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº. 38/1993, valor a ser recolhido aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	JOSÉ COSTA DE CARVALHO	433.987.312-87	24/06/2019	24/06/2027

Responsável => JOSÉ DA SILVA E SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.288	2.019	123.705/2017	EMITIR Acórdão julgando IRREGULAR a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JORDÃO, relativa ao exercício de 2016,nos termos do artigo 51, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, de responsabilidade do SR. JOSÉ DA SILVA E SILVA, em razão de:	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	05/09/2019	05/09/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.288	2.019	123.705/2017	inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	05/09/2019	05/09/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.288	2.019	123.705/2017	não envio do inventário de bens;	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	05/09/2019	05/09/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.288	2.019	123.705/2017	Também foram constatadas as seguintes falhas, que podem ser classificadas como ressalvas: o não envio dos documentos exigidos no Anexo V da 3ª edição do Manual de Referência da Resolução/TCE n. 87/2013 (Anexo IV - justificativa para o cancelamento e prescrição de restos a pagar e Anexo XIV - relatório de movimentação do almoxarifado);	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	05/09/2019	05/09/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.288	2.019	123.705/2017	divergência na contabilização do valor recolhido a título de contribuição previdenciária e FGTS	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	05/09/2019	05/09/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.288	2.019	123.705/2017	não esclarecimento acerca de pagamento realizado a maior à pessoa jurídica Vance Assessoria & Auditoria Contábil Eireli - ME,no montante de R$ 1.364,85 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos);	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	05/09/2019	05/09/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.326	2.017	21.839/2016-70	Não demonstração de legalidade na concessão de diárias, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais); e JOSÉ DA SILVA E SILVA (Presidente a partir de 04-03- 2015 até 31-12-2016), em razão de:	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	01/09/2017	01/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.326	2.017	21.839/2016-70	Realização de despesas sem o prévio empenho, no montante de R$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), em descumprimento aos artigos 58 e 60, da Lei n. 4.320/64;	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	01/09/2017	01/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.326	2.017	21.839/2016-70	Não envio do inventário de bens;	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	01/09/2017	01/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.326	2.017	21.839/2016-70	Aquisição de produtos alimentícios e materiais destinados à copa e cozinha, bem como combustíveis e passagens aéreas, no valor de R$ 42.638,31 (quarenta e dois mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), em descumprimento aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93;	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	01/09/2017	01/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.326	2.017	21.839/2016-70	Inconsistência no Balanço Patrimonial;	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	01/09/2017	01/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.326	2.017	21.839/2016-70	Não demonstração de legalidade na concessão de diárias, no valor de R$ 35.940,00 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta reais) e	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	01/09/2017	01/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.326	2.017	21.839/2016-70	Ausência de controle interno no Legislativo Municipal;	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	01/09/2017	01/09/2025

Devolução	10.326	2.017	21.839/2016-70	CONDENAR o SR. JOSÉ DA SILVA E SILVA à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 35.940,00 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta reais), referente às diárias concedidas sem a clara justificativa, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93;	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	01/09/2017	01/09/2025
Multa	10.326	2.017	21.839/2016-70	CONDENAR o SR. JOSÉ DA SILVA E SILVA ao pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, o que corresponde a R$ 3.594,00 (três mil quinhentos e noventa e quatro reais), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	01/09/2017	01/09/2025
Multa	10.326	2.017	21.839/2016-70	FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao SR. JOSÉ DA SILVA E SILVA, no valor equivalente a R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	01/09/2017	01/09/2025
Multa	1.598	2.017	23.734/2017-00	APLICAR MULTA ao SR. JOSÉ DA SILVA E SILVA, no valor equivalente a 11% (onze por cento) dos seus vencimentos anuais durante o exercício de 2016, que corresponde à quantia de R$ 3.432,00 (três mil quatrocentos e trinta e dois reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	05/03/2018	05/03/2026
Multa	11.288	2.019	123.705/2017	FIXAR multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao SR. JOSÉ DA SILVA E SILVA, no valor equivalente aR$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias.	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	05/09/2019	05/09/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.288	2.019	123.705/2017	aquisição de material de consumo, no valor de R$ 54.506,69 (cinquenta e quatro mil quinhentos e seis mil e sessenta e nove centavos), e realização de pagamentos a pessoas físicas, no valor de R$ 37.280,00 (trinta e sete mil duzentos e oitenta reais), em descumprimento aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93;	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	05/09/2019	05/09/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.288	2.019	123.705/2017	ausência de controle interno no Legislativo Municipal.	JOSÉ DA SILVA E SILVA	616.847.672-53	05/09/2019	05/09/2027

Responsável => JOSE DONISETE DE MELO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.780	2.018	23.314/2016-80	Pela aplicação de multa aos Senhores Jonas Dales da Costa Silva e José Donisete de Melo, ex-Gestores à época dos fatos, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/93 no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) para cada um;	JOSE DONISETE DE MELO	396.422.321-20	11/09/2018	11/09/2026

Responsável => JOSÉ ELSON SANTIAGO DE MELO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.031	2.018	17.476/2013-80	Emitir Acórdão considerando Irregular à Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, referente ao exercício de 2012, fundamentado no Art. 51, inciso III, alínea "b" da LCE nº 38/1993, de responsabilidade do Senhor José Elson Santiago de Melo (Presidente), motivada pelas seguintes irregularidades:	JOSÉ ELSON SANTIAGO DE MELO	035.686.102-30	25/06/2019	25/06/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.031	2.018	17.476/2013-80	a) Divergência entre o valor contabilizado no Balanço Patrimonial e o Inventário Geral, sem a justificativa;	JOSÉ ELSON SANTIAGO DE MELO	035.686.102-30	25/06/2019	25/06/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.031	2.018	17.476/2013-80	b) Pagamento de verbas a título de Sessões Extraordinárias;	JOSÉ ELSON SANTIAGO DE MELO	035.686.102-30	25/06/2019	25/06/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.031	2.018	17.476/2013-80	c) Pagamento de verbas indenizatórias (as chamadas verbas de gabinete) de forma indevida;	JOSÉ ELSON SANTIAGO DE MELO	035.686.102-30	25/06/2019	25/06/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.031	2.018	17.476/2013-80	d) Prorrogação indevida do Contrato com a empresa A.S. Matos – ME (Flores e Folhas), por não se enquadrar no critério de ação continuada;	JOSÉ ELSON SANTIAGO DE MELO	035.686.102-30	25/06/2019	25/06/2027

Situação Irregular - Prestação de Contas	11.031	2.018	17.476/2013-80	e) Despesa com pessoal acima do limite permitido conforme disciplinado no artigo 23, II c/c artigo 20, da LRF. Destaque: Esta Corte de Contas, já decidiu quanto à necessidade de regularização da formalidade dos procedimentos que foram aplicadas na atividade parlamentar. Porém, sem as devidas regulamentações o Poder Legislativo Estadual sistematizou o assento com a publicação da Lei Complementar nº 352, de 24 de outubro de 2018, publicada no DOE nº 12.423, datado de 05 de novembro de 2018, e da Resolução nº 132, de 14 de novembro de 2018, onde as despesas parlamentares são executadas pela Mesa Diretora e afirmou que "os pagamentos de que trata este artigo serão divulgados com respectivos comprovantes de realização da despesa, por meio do site oficial do órgão ou entidade na rede mundial de computadores". Quanto às verbas extraordinárias, estas já foram extintas e está Corte, já decidiu a respeito no Acórdão TCE nº 10.453/2017 – Plenário, relativo às contas de 2011, como período de ajuste, orientando sua extinção a qual veio ocorrer naquele ano. Após esta data a despesa de pessoal também voltou ao limite legal.	JOSÉ ELSON SANTIAGO DE MELO	035.686.102-30	25/06/2019	25/06/2027
Multa	26	2.014	17.511/2013-01	1) aplicar multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao Senhor José Elson Santiago de Melo, na qualidade de Presidente da ALEAC, pelo envio intempestivo a este Tribunal de Contas do Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, referente ao 2º quadrimestre de 2012, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30(trinta) dias, de tudodando ciência a este Tribunal de Contas, deixando de aplicar a pena de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos anuais do gestor, prevista no inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, em virtude do princípio da dosimetria da pena (considerando a conduta do agente, a gravidade de sua infração e, ainda, o efeito pedagógico da sanção)	JOSÉ ELSON SANTIAGO DE MELO	035.686.102-30	07/08/2015	07/08/2023
Multa	26	2.014	17.511/2013-01	2) aplicar multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao Senhor José Elson Santiago de Melo, com fundamento no art. 89, incisos IV e VII, da LCE nº 38/93, em razão da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, Acórdãos TCE/AC nº 7.507/2011 e nº 8.157/2013, relativo ao não encaminhamento do Demonstrativo Detalhado da Despesa com Inativos e Pensionistas;	JOSÉ ELSON SANTIAGO DE MELO	035.686.102-30	07/08/2015	07/08/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.435	2.017	16.212/2012-80	Considerando Irregular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Elson Santiago de Melo (Presidente), motivado pelo pagamento indevido, das chamadas verbas indenizatórias (sessão extraordinária), vedada no artigo 57, parágrafo 7º (EC nº 50/2006), da CF/1988, no valor de R$ 2.901.545,00, no entanto, não imputamos a devolução do valor impugnado, fundamentado, por analogia, ao que consta em decisões já proferidas por este Tribunal de Contas contidas nos Acórdãos de números 9.514/2016 e 9.517/2016-Plenário;	JOSÉ ELSON SANTIAGO DE MELO	035.686.102-30	20/10/2017	20/10/2025

Responsável => JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.438	2.017	18.745/2014-20	Pela imputação de multa, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais) ao Senhor José Estephan Barbary Filho – ex-Prefeito do Município de Porto Walter, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das irregularidades praticadas;	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	17/10/2017	17/10/2025
Multa	9.669	2.016	20.212/2015-70	Pela imputação de multa, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais) ao Senhor José Estephan Barbary Filho - Prefeito do Município de Porto Walter;	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	20/08/2018	20/08/2026
Multa	11.253	2.019	130.681/2018	Aplicar multa sanção ao Senhor JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO – Prefeito do Município de Porto Walter, à época, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estdual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Vencido o Conselheiro-Relator, que votou:	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	08/11/2019	08/11/2027

Multa	2.137	2.018	24.402/2018-90	Aplicação de multa, solidariamente, aos Senhores José Estephan Barbary Filho, Prefeito, Sr. Jose Costa de Carvalho, Pregoeiro e Sr. Flávio Gonçalves Borges Presidente, no valor total de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº. 38/1993, valor a ser recolhido aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	24/06/2019	24/06/2027
Multa	2.045	2.018	24.360/2018-00	pela aplicação de multa ao Sr. José Estephan Barbary Filho, Prefeito Municipal de Porto Walter, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº. 38/1993, valor a ser recolhido aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	28/11/2018	28/11/2026
Multa	2.041	2.018	23.523/2017-90	Pela aplicação de multa ao Senhor JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO, Prefeito do Município de Porto Walter-AC à época, pela infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual n 38/1993, Art. 89, caput e Inciso II e Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	04/02/2019	04/02/2027
Devolução	10.795	2.018	20.212/2015-70	Alterar o valor da devolução imposta ao Gestor, estabelecido no item "1", de R$ 199.526,04 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e quatro centavos), para R$ 71.268,87 (setenta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), referente à disponibilidade financeira transferida para o exercício seguinte sem comprovação;	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	20/08/2018	20/08/2026
Multa	9.417	2.016	20.648/2015-30	À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator aplicar multa no valor de R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais) ao Sr. José Estephan Barbary Filho, Prefeito de Porto Walter com fundamento no art. 89, inciso II e IV da Lei Complementar Estadual 38/93.	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	07/04/2016	07/04/2024
Multa	11.064	2.018	24.570/2018-10	Pela aplicação de multa sanção ao Senhor JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO - Prefeito de Porto Walter à época, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão da não observância ao disposto no art. 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 7º, inciso II, alíneas "a" e "c", doDecreto Federal nº 7.185/2010, em razão da ausência de disponibilização de informações referentes às despesas (item 4 do Checklist – Anexo I) às receitas (Itens 9 e 10 do Checklist – Anexo I) e ainda, ausência de publicação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal (Item 11 do checklist – Anexo I).	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	11/09/2019	11/09/2027
Multa	10.856	2.018	21.809/2016-01	Pela aplicação de multa sanção ao Senhor JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO – Prefeito Municipal à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de ato praticado com grave infringência à norma legal, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	12/11/2018	12/11/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.856	2.018	21.809/2016-01	CONSIDERAR irregular as Contas de Gestão do Município de Porto Walter, exercício orçamentário e financeiro de 2015, deresponsabilidade do Senhor JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO – Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 51, inciso III, alínea "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face do dever de prestar contas e, de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	12/11/2018	12/11/2026

Multa	10.920	2.018	24.428/2018-20	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do VOTO VENCEDOR do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria: 1) Para aplicar ao Senhor JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO – prefeito à época, MULTA SANÇÃO no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pelo descumprimento da LCF nº 101/2000 – LRF, pois apesar do município não ter extrapolado o limite da despesa de pessoa (art. 20, inciso III, alínea "b"), praticou atos proibidos (LCF nº 101/2000, art. 22, parágrafo único), pois ao ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento), do percentual máximo previsto para esses gastos, o Poder ou Órgão ficaproibido de praticar alguns atos, entre eles, o de contratar pessoal.Neste caso, o gestor não apresentou qualquer justificativa ou excludente para o descumprimento da legislação pertinente, uma vez que de acordo com o Demonstrativo da Despesa de Pessoal de 2017, o Ente se encontrava bem acima de 95% (noventa e cinco por cento), do percentual permitido para os gastos de pessoal, e que permanecia até aquela data mencionada, conforme o último demonstrativo disponível, em anexo ao processo, incorrendo nas vedações do parágrafo único, do art. 22, da LCF nº 101/2000, que configura grave infração à norma legal.	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	02/02/2019	02/02/2027
Multa	1.117	2.017	21.343/2015-50	Pela aplicação de multa ao Senhor JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO, Prefeito do Município de Porto Walter-AC, por grave infração à Resolução TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores.	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	31/08/2017	31/08/2025
Multa	1.118	2.017	21.652/2016-70	Pela aplicação de multa ao Senhor JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO, Prefeito do Município de Porto Walter-AC, por grave infração à Resolução TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores.	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	31/08/2017	31/08/2025
Multa	1.119	2.017	22.721/2016-90	Pela aplicação de multa ao Senhor JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO, Prefeito do Município de Porto Walter-AC, por grave infração à Resolução TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores;	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	31/08/2017	31/08/2025
Multa Acessória	10.795	2.018	20.212/2015-70	Alterar o valor da devolução imposta ao Gestor, estabelecido no item "1", de R$ 199.526,04 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e quatro centavos), para R$ 71.268,87 (setenta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), referente à disponibilidade financeira transferida para o exercício seguinte sem comprovação; Bem como os 10% sobre o valor a ser devolvido	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	20/08/2018	20/08/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	641	2.017	18.745/2014-20	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor José Estephan Barbary Filho, Prefeito do Município de Porto Walter, referentes ao exercício de 2013, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas;	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	17/10/2017	17/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	675	2.018	21.809/2016-01	RESOLVE emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO – Prefeito à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	JOSÉ ESTEPHAN BARBARY FILHO	233.562.352-49	12/11/2018	12/11/2026

Responsável => JOSÉ EZI DO NASCIMENTO ARAGÃO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Multa	780	2.016	22.052/2016-00	Aplicar multa prevista no artigo 89, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao Senhor José Ezi do Nascimento Aragão, Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	JOSÉ EZI DO NASCIMENTO ARAGÃO	308.467.142-72	10/02/2017	10/02/2025
Multa	1.684	2.017	23.732/2017-90	APLICAR MULTA ao SR. JOSÉ EZI DO NASCIMENTO ARAGÃO, no valor equivalente a 6% (seis por cento) dos seus vencimentos anuais durante o exercício de 2016, que corresponde à quantia de R$ 3.600,00 (três mil seiscentos reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	JOSÉ EZI DO NASCIMENTO ARAGÃO	308.467.142-72	22/03/2018	22/03/2026

Responsável => JOSÉ FELIZARDO DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.998	2.018	24.547/2018-00	ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora: 1) Pela aplicação de multa ao Sr. José Felizardo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face de não ter disponibilizado no Portal deTransparência a previsão e a execução da receita (art. 48-A, Inciso II da LRF c/c art. 7º, inciso II, alíneas "a" e "c", do Decreto Federal nº 7.185/10), número do processo da despesa (art. 48-A, Inciso I da LRF c/c art. 7º, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 7.185/10), e ainda Prestação de Conta e RGF dos últimos 5 exercícios (art. 48, caput, LRF);	JOSÉ FELIZARDO DA SILVA	096.409.402-91	03/04/2019	03/04/2027
Multa	2.007	2.018	24.336/2018-90	ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado doAcre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: a) Aplicação de multa de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. José Felizardo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre à época, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC 87/2013 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	JOSÉ FELIZARDO DA SILVA	096.409.402-91	14/02/2019	14/02/2027

Responsável => JOSÉ GADELHA DAS CHAGAS

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Devolução	9.531	2.016	19.373/2014-30	Condenar o Sr. José Gadelha das Chagas à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias da quantia de R$ 9.688,20 (nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), referente ao pagamento de diárias e empenhos, nos quais não foi demonstrada sua regularidade;	JOSÉ GADELHA DAS CHAGAS	411.962.602-49	19/07/2016	19/07/2024
Multa Acessória	9.531	2.016	19.373/2014-30	Aplicar multa ao Sr. José Gadelha das Chagas no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, que importa no valor de R$ 968,82 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos);	JOSÉ GADELHA DAS CHAGAS	411.962.602-49	19/07/2016	19/07/2024
Multa	9.531	2.016	19.373/2014-30	Aplicar multa aos Srs. Neuzari Correia Pinheiro e José Gadelha das Chagas, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93, combinado com o artigo 139, incisos II e III, da Resolução-TCE n. 30/96, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), para cada um, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida a sua cobrança judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.38/93; e	JOSÉ GADELHA DAS CHAGAS	411.962.602-49	19/07/2016	19/07/2024

Multa	8.587	2.013	16.913/2012-50	Aplicar multa, prevista no inciso II do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Senhor José Gadelha das Chagas, na qualidade de ex-prefeito do Município de Porto Walter durante o exercício orçamentário e financeiro de 2012, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, pelo não encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativo ao 5º bimestre de 2012.	JOSÉ GADELHA DAS CHAGAS	411.962.602-49	06/03/2014	06/03/2022
Multa	8.586	2.013	16.838/2012-70	Aplicar multa, prevista no § 1º, art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, ao Senhor José Gadelha das Chagas, na qualidade de ex-prefeito do Município de Porto Walter, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 1º semestre de 2012. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.	JOSÉ GADELHA DAS CHAGAS	411.962.602-49	06/03/2014	06/03/2022

Responsável => JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.233	2.017	17.261/2013-20	6) inexistência do Sistema de Controle Interno, como determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal e art. 23 da Constituição do Estado do Acre.	JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	133.356.002-82	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.233	2.017	17.261/2013-20	1) contratação direta de serviços de pessoa jurídica fora das hipóteses previstas em lei, originadas dos contratos de "locação desoftware/sistemas de informática;	JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	133.356.002-82	08/05/2018	08/05/2026
Multa	10.233	2.017	17.261/2013-20	Pela aplicação de multa sanção prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, aos Senhores Wanderson Pereira de Sousa e José Guilherme de Almeida Albuquerque, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) para cada um, em face dasirregularidades descritas nos itens 1 e 6, acima anotadas;	JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	133.356.002-82	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.233	2.017	17.261/2013-20	considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor WANDERSON PEREIRA DE SOUSA– Presidente até 18.06.2012 e do Senhor JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, Presidente de 26.06.2012 a 31.12.2012, com fulcro no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de:	JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	133.356.002-82	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.233	2.017	17.261/2013-20	2) inconsistência na demonstração das Variações Patrimoniais de (fls. 122), em virtude do valor da conta "aquisição de bens" ter sido somada três vezes, levando a um superávit fictício;	JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	133.356.002-82	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.233	2.017	17.261/2013-20	3) não contabilização das dívidas parceladas junto ao INSS, nos demonstrativos contábeis;	JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	133.356.002-82	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.233	2.017	17.261/2013-20	4) balanço patrimonial inconsistente, em face da ausência de registro da dívida junto ao INSS, descrita no item anterior;	JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	133.356.002-82	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.233	2.017	17.261/2013-20	5) divergência entre a receita corrente líquida informada na Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012e a informada no Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo; e,	JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	133.356.002-82	08/05/2018	08/05/2026

Responsável => JOSÉ IVO PERES GALVÃO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.720	2.018	16.108/2012-30	Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, pela aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais).	JOSÉ IVO PERES GALVÃO	182.940.222-68	06/08/2018	06/08/2026

Responsável => JOSÉ JUAREZ LEITÃO DOS SANTOS

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	Pela emissão de Acórdão considerando irregulares às Contas de Gestão do Município de Feijó – Acre, referente o exercício financeiro e orçamentário de 2009, fundamentado no inciso III, alínea "b", do artigo 51, da LCE nº 38/1993, de responsabilidade dos Senhores José Juarez Leitão dos Santos (período de 01/01/2009 a 25/09/2009), Cláudio Braga Leite (período de 25/09/2009 a 08/12/2009) e Raimundo Ferreira Pinheiro (08/12/2009 a 31/12/2009), prefeitos, à época, em face das seguintes irregularidades:	JOSÉ JUAREZ LEITÃO DOS SANTOS	322.262.412-72	19/07/2018	19/07/2026

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	d) não consta nos autos Lei Municipal que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como, dos demonstrativos de pagamentos, relativos ao exercício de 2009;	JOSÉ JUAREZ LEITÃO DOS SANTOS	322.262.412-72	19/07/2018	19/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	c) aplicação de 56,80% em despesa com pessoal, ultrapassando desta forma o limite máximo de 54%, contido no artigo 20,inciso III, alínea "b" da LRF;	JOSÉ JUAREZ LEITÃO DOS SANTOS	322.262.412-72	19/07/2018	19/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	b) aplicação de 56,73% na Remuneração dos Profissionais do Magistério, em descumprimento ao inciso XII, do artigo 60 ADCT/CF (mínimo de 60%), c/c artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;	JOSÉ JUAREZ LEITÃO DOS SANTOS	322.262.412-72	19/07/2018	19/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	a) aplicação de 22,47% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da CF/1988 (mínimo de 25%);	JOSÉ JUAREZ LEITÃO DOS SANTOS	322.262.412-72	19/07/2018	19/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	647	2.017	13.830/2010-00	Resolve emitir Parecer Prévio considerando irregulares às Contas de Governo do Município de Feijó – Acre, referente o exercício financeiro e orçamentário de 2009, pelas ocorrências acima descritas, de responsabilidades dos Senhores José Juarez Leitão dos Santos (período de 01/01/2009 a 25/09/2009), Cláudio Braga Leite (período de 25/09/2009 a 08/12/2009) e Raimundo Ferreira Pinheiro (08/12/2009 a 31/12/2009), Prefeitos, à época, fundamentado no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Feijó para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	JOSÉ JUAREZ LEITÃO DOS SANTOS	322.262.412-72	19/07/2018	19/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	e) o Resultado Primário foi deficitário em R$ 2.078.523,87, sendo que a meta estabelecida para o período foi de superávit de R$ 70.000,00.	JOSÉ JUAREZ LEITÃO DOS SANTOS	322.262.412-72	19/07/2018	19/07/2026

Responsável => JOSE LUIZ REVOLLO JUNIOR

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	8.546	2.013	17.106/2013-10	3) aplicar multa ao Senhor José Luiz Revollo Junior, Procurador Jurídico, no valor equivalente a 200 (duzentas) UPF do Estado do Acre, consoante preconizado no art. 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 1.428,00 (um mil e quatrocentos e vinte e oito reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão de não observância das formalidades relativas à dispensa de licitação, constatada nos processos licitatórios nos 002/2013, 003/2013, 004/2013 e 006/2013 e de inobservância das formalidades na realização de licitação, na modalidade Convite, sob o n. 002/2013, tendo os seus pareceres jurídicos fundamentado os atos administrativos praticados, como a dispensa de licitação para a aquisição de combustível para algumas secretarias municipais, em claro funcionamento indevido de despesa, para se enquadrar na hipótese do art. 24, II, da Lei n. 8.666/93. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, III, e 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	JOSE LUIZ REVOLLO JUNIOR	505.916.493-49	19/06/2015	19/06/2023

Responsável => JOSÉ LUIZ SOMBRA RODRIGUES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.671	2.018	19.023/2014-50	Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ SOMBRA RODRIGUES – Direto Presidente à época, com fundamento nos artigos 36, inciso I, e 51, inciso III, alínea "b", todos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.	JOSÉ LUIZ SOMBRA RODRIGUES	126.843.332-20	05/11/2018	05/11/2026

Responsável => JOSÉ MANOEL DOURADO DE OLIVEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.711	2.018	20.024/2015-60	A) IRREGULAR SEM APLICAÇÃO DE MULTA, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MANOEL DOURADO DE OLIVEIRA – Presidente da Câmara Municipal à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face:	JOSÉ MANOEL DOURADO DE OLIVEIRA	360.515.602-97	18/12/2018	18/12/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.711	2.018	20.024/2015-60	1) das inconsistências contábeis;	JOSÉ MANOEL DOURADO DE OLIVEIRA	360.515.602-97	18/12/2018	18/12/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.711	2.018	20.024/2015-60	2) do envio do Anexo VII, dos Anexos PCA, em desacordo com o modelo previsto na Resolução nº 87/2013;	JOSÉ MANOEL DOURADO DE OLIVEIRA	360.515.602-97	18/12/2018	18/12/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.711	2.018	20.024/2015-60	3) da ausência de controle interno;	JOSÉ MANOEL DOURADO DE OLIVEIRA	360.515.602-97	18/12/2018	18/12/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.711	2.018	20.024/2015-60	4) da ausência de prestação de contas das verbas indenizatórias.	JOSÉ MANOEL DOURADO DE OLIVEIRA	360.515.602-97	18/12/2018	18/12/2026

Responsável => JOSE MARIA MOURA BARROS

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	8.768	2.014	17.752/2013-90	aplicar multa no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) ao Senhor José Maria Moura Barros, Presidente do Poder Legislativo à época, com fulcro no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas	JOSE MARIA MOURA BARROS	495.550.652-68	18/08/2014	18/08/2022

Responsável => JOSE MARIA RODRIGUES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	8.867	2.014	14.804/2011-70	aplicar multa no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) em virtude das diversas aquisições e contratações sem licitação, com base no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual 38/93;	JOSE MARIA RODRIGUES	196.666.322-68	19/06/2017	19/06/2025
Multa	9.688	2.016	16.133/2012-60	2) RETIFICAR o ACÓRDÃO N. 8.918/2014, para excluir os ITENS 1 e 2, uma vez que não há saldo financeiro a ser devolvido e, ainda, modificar o ITEM 3, considerando que a multa fixada nos termos do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, deve ser estabelecida em R$ 3.000,00 (três mil reais), já que foi esclarecida a irregularidade quanto à não comprovação do saldo financeiro e o ITEM 4, para a seguinte redação: "instaurar TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fundamento no artigo 44, § 1º, da LCE n. 38/93, para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio, aos agentes políticos estão em conformidade com o previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal"	JOSE MARIA RODRIGUES	196.666.322-68	19/12/2016	19/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	608	2.016	16.133/2012-60	Resolve emitir novo PARECER PRÉVIO mantendo-se a irregularidade das contas, em razão das demais falhas não justificadas/solucionadas.	JOSE MARIA RODRIGUES	196.666.322-68	19/12/2016	19/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	614	2.017	14.804/2011-70	Resolve emitir novo PARECER PRÉVIO mantendo-se a irregularidade da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Maria Rodrigues, em razão das demais falhas não justificadas/solucionadas.	JOSE MARIA RODRIGUES	196.666.322-68	19/06/2017	19/06/2025

Responsável => JOSÉ MENEZES CRUZ

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.079	2.018	24.383/2018-10	APLICAR MULTA aos SRS. JOÃO SEBASTIÃO FLORES DA SILVA, JOSÉ MENEZES CRUZ E LIBERATO RIBEIRO DA SILVA FILHO, SOLIDARIAMENTE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	JOSÉ MENEZES CRUZ	079.772.712-49	23/11/2018	23/11/2026

Responsável => JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA BENTES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.081	2.018	17.312/2013-90	Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Raimundo de Souza Bentes, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA BENTES	233.171.912-87	26/07/2019	26/07/2027
Multa	11.081	2.018	17.312/2013-90	Pela aplicação da multa sanção, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), ante a ausência de realização de procedimento licitatório para contratação de pessoas e serviços, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA BENTES	233.171.912-87	26/07/2019	26/07/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.199	2.015	16.102/2012-80	Considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Raimundo de Souza Bentes, Presidente da Mesa Diretora, à época, em face do descumprimento da Lei Federal nº 8666/93, na contratação de serviços advocatícios e de contabilidade;	JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA BENTES	233.171.912-87	04/01/2016	04/01/2024

Multa	9.199	2.015	16.102/2012-80	Aplicar multa, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, ao Senhor José Raimundo de Souza Bentes, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre), consoante previsto no inciso II, do artigo 139, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que perfaz o valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Município de Mâncio Lima, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão da ausência de procedimentos licitatórios na contratação de serviços nas áreas de contabilidade e assessoria jurídica;	JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA BENTES	233.171.912-87	04/01/2016	04/01/2024

Responsável => JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	395	2.015	18.289/2013-70	Aplicar multa ao Senhor Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC, no período de 01/01/2013 até atual data. E, por maioria, a multa foi fixada no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), pela omissão de não desfazer a contratação irregular viciada, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar n° 38/93, Art. 89, caput e Inciso II. Sem mais considerações, depois de cumpridas as formalidades de estilo, pelo arquivamento deste processo.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	14/03/2016	14/03/2024
Multa	347	2.015	19.233/2014-60	3) aplicar multa ao Senhor José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 2014 até a presente data, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/12/2015	29/12/2023
Multa	1.639	2.018	19.150/2014-00	Pela aplicação de multa aos Senhores WANDERLEY ZAIRE LOPES e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeitos do Município de Sena Madureira-AC à época, pela omissão de não desfazer a contratação irregular do Senhor JESSÉ ARAÚJO DA SILVA, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais) para cada, de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO Nº 302/2015/2ª CÂMARA TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	18/12/2018	18/12/2026
Multa	1.627	2.017	21.603/2016-20	pela APLICAÇÃO DE MULTA aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza daSilva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.628	2.017	21.606/2016-50	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.900	2.018	23.954/2017-00	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional e considerando que não houve prescrição quinquenal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	20/04/2018	20/04/2026
Multa	1.634	2.017	21.612/2016-00	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	20/03/2018	20/03/2026

Multa	1.631	2.017	21.604/2016-30	pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, comfundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.632	2.017	21.605/2016-40	pela APLICAÇÃO DE MULTA individualizada aos Srs. José Raimundo de Souza da Silva e Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeitosdo Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.630	2.017	21.611/2016-01	pela aplicação de multa ao Senhor José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.633	2.017	21.609/2016-80	pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, comfundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	20/03/2018	20/03/2026
Multa	1.629	2.017	21.607/2016-60	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/03/2018	09/03/2026
Devolução	10.443	2.017	18.810/2014-10	Condenar o Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA – Prefeito à época a devolver aos cofres municipais, devidamente atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, nos termos do art. 48, §1º, e 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, até a data do efetivo pagamento, a importância de R$ 4.125.863,45 (quatro milhões, cento e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a não comprovação do saldo a ser transferido para o exercício seguinte, constante no Balanço Financeiro e R$ 554.617,11 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e onze centavos), relativos a saldo do exercício anterior não contabilizado em 2013, totalizando a devolver R$ 4.680.480,58 (quatro milhões, seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta eoito centavos);	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	13/11/2017	13/11/2025
Multa Acessória	10.443	2.017	18.810/2014-10	Condenar o Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA – Prefeito à época, ao pagamento de multa acessória, no montante de 10% (dez por cento), de todo o valor a ser devolvido, até o dia do efetivo recolhimento, tudo com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face do saldo que se transfere para o exercício seguinte, não corresponder ao valor apurado nos extratos e conciliações bancárias, gerando uma diferença a comprovar;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	13/11/2017	13/11/2025
Multa	10.443	2.017	18.810/2014-10	Aplicar multa sanção ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA – Prefeito à época, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em decorrência dasirregularidades noticiadas nos itens 1, 2, 3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, e 13, do relatório da DAFO;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	13/11/2017	13/11/2025
Devolução	10.436	2.017	20.564/2015-70	Condenar o Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA – Prefeito à época, a devolver aos cofres da municipalidade a importância de R$ 566.476,38 (quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), sendo R$ 562.710,28 decorrente do gasto de combustível sem a devida comprovação de finalidade pública, e R$ 3.766,10 em razão da aquisição de combustível com valores superiores ao preço médio da (tabela ANP), decorrente da não aplicação do percentual de desconto vencedor, atualizada e acrescida dos juros de mora devidos, tudo nos termos do art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	10/10/2017	10/10/2025

Multa Acessória	10.436	2.017	20.564/2015-70	Aplicar multa acessória ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA – Prefeito à época, com fulcro no art. 88, da LeiComplementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 56.647,64 (cinquenta e seis mil, Seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento), de todo o valor a ser devolvido, em face do dano causado ao Erário, de tudo dando ciência a este Tribunal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	10/10/2017	10/10/2025
Multa	10.436	2.017	20.564/2015-70	Aplicar multa sanção ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA – Prefeito à época, com fulcro no art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar nº 38/93, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão de grave infringência à norma legal e do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificável dano ao Erário;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	10/10/2017	10/10/2025
Multa	1.956	2.018	24.076/2017-10	ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da ConselheiraRelatora: 1) Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional e considerando que não houve prescriçãoquinquenal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	17/12/2019	17/12/2027
Multa	1.348	2.017	20.233/2015-60	APLICAÇÃO de multa de R$ 3.570,00 ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito à época da Prefeitura Municipal de Sena Madureira nos termos do artigo 12º da Resolução nº 83/2013 c/c artigo 89, inciso II e IV, da LCE nº 38/1993;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	14/12/2017	14/12/2025
Multa	1.901	2.018	23.956/2017-20	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional e considerando que não houve prescrição quinquenal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	20/04/2018	20/04/2026
Multa	1.640	2.018	23.824/2017-20	Pela aplicação de multa ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC à época, pela contratação irregular do Senhor DAYVISON SANTOS DE SÁ, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO Nº 302/2015/2ª CÂMARA TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	13/06/2018	13/06/2026
Devolução	1.757	2.018	23.963/2017-90	Pela condenação dos Senhores Wanderley Zaire Lopes, Nilson Roberto Areal e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, a devolverem solidariamente aos cofres do Tesouro Municipal de Sena Madureira/AC, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R$ 908,59 (novecentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), corrigida monetariamente e acrescida dos consectários legais, nos termos do artigo 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face da contratação irregular do servidor Gerson Rodrigues dos Santos, na função de Técnico Eletricista, no período de setembro de 2009 a 02.01.2017, bem como em razão da não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS do aludido servidor;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	27/08/2018	27/08/2026
Devolução	11.225	2.019	24.065/2017-10	Condenar a devolução do valor R$ 10.667,68 atualizado (juros e correção monetária) acrescido de multa acessória de 10% pelo Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito à época de Sena Madureira nos termos do artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, proveniente da condenação por descumprimento de ordem judicial;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/07/2019	09/07/2027
Multa	11.225	2.019	24.065/2017-10	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva (2015/2016), no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face do não repasse dos descontosrelativo às operações de empréstimos consignados às instituições financeiras, nos termos do artigo 89, inciso II e III da LCE nº 38/1993;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/07/2019	09/07/2027

Multa	1.182	2.017	22.723/2016-00	APLICAÇÃO DE MULTA de R$ 3.570,00 ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito à época da Prefeitura Municipal de Sena Madureira por descumprimento do prazo determinado no § 1º Art. 2º da Resolução nº87/2013, sendo a mesma recolhida aos cofres do Tesouro Estadual no prazo de (30) trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da CE/TCE/AC nº 38/1993;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	21/06/2017	21/06/2025
Multa	2.088	2.018	24.114/2017-60	Aplicar multa individualizada ao Senhor José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito à época (janeiro/2013 a dezembro/2016), com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional previsto no art. 37, III da CF/88 e considerando que não houve prescrição quinquenal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	22/11/2019	22/11/2027
Multa	2.078	2.018	24.267/2018-60	APLICAR MULTA, prevista no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, Inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), ao SR. JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, no valor equivalente a R$ 357,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	12/03/2019	12/03/2027
Multa	2.061	2.018	24.117/2017-90	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional previsto no art. 37, III da CF/88;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	08/10/2018	08/10/2026
Multa	2.029	2.018	24.051/2017-90	APLICAR MULTA, prevista no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, Inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), ao SR. JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, no valor equivalente a R$ 357,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	31/08/2019	31/08/2027
Multa	2.107	2.018	24.266/2018-50	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da omissão em desfazer a contratação irregular do servidor no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/10/2019	29/10/2027
Multa	2.036	2.018	23.967/2017-20	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira à época, com fundamento no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional previsto no art. 37, III da CF/88 e considerando que não houve prescrição quinquenal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	28/02/2020	28/02/2028
Devolução	11.316	2.019	23.984/2017-80	determinando a devolução do valor de R$ 375,33 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), aos cofres públicos do Município de Sena Madureira, sendo R$ 313,14 (trezentos e treze reais e quatorze centavos), a cargo do gestor Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA e R$ 62,19 (sessenta e dois reais e dezenove centavos), a cargo do Senhor NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, tudo com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 54 c/c art. 103.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	24/08/2019	24/08/2027
Multa	2.006	2.018	23.968/2017-30	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional previsto no art. 37, III da CF/88 e considerando que não houve prescrição quinquenal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	27/09/2018	27/09/2026
Multa	2.048	2.018	24.105/2017-80	APLICAR MULTA, prevista no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, Inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), ao SR. JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, no valor equivalente a R$ 357,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/10/2019	29/10/2027

Multa	1.980	2.018	24.056/2017-30	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional e considerando que não houve prescrição quinquenal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	13/12/2019	13/12/2027
Multa	2.050	2.018	24.212/2017-50	APLICAR MULTA, prevista no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, Inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), ao SR. JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, no valor equivalente a R$ 357,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	22/11/2019	22/11/2027
Multa	2.139	2.018	23.825/2017-30	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: a) Pela aplicação de multa ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeito do Município deSena Madureira-AC à época, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO TCE/AC Nº 302/2015/2ª CÂMARA de 22 de julho de 2015, nos termos daprevistos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 Caput, Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	13/05/2019	13/05/2027
Multa	1.959	2.018	23.969/2017-40	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional e considerando que não houve prescrição quinquenal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	13/12/2019	13/12/2027
Multa	1.957	2.018	24.058/2017-50	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional e considerando que não houve prescrição quinquenal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	31/10/2019	31/10/2027
Multa	1.958	2.018	24.060/2017-70	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional e considerando que não houve prescrição quinquenal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	31/10/2019	31/10/2027
Multa	1.920	2.018	23.955/2017-10	Aplicar multa individualizada ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva e ao Sr. Nilson Roberto Areal, Prefeitos à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional e considerando que não houve prescrição quinquenal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	31/10/2019	31/10/2027
Multa	2.163	2.018	24.268/2018-70	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) Pela aplicação de multa ao Senhor José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da contratação irregular do servidor Sebastião Rodrigues Maia, na função de barqueiro, no período de abril/2009 a dezembro/2016, bem como em razão da não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS do aludido servidor, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	31/01/2020	31/01/2028

Multa	2.164	2.018	23.970/2017-50	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) Pela aplicação de multa ao Senhor José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da contratação irregular do servidor Daniel Bezerra da Silva, pela Prefeitura Municipal de Sena Madureira, na função de Catraieiro, no período de março/2004 a 02/01/2017, bem como em razão da não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS do aludido servidor, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	15/11/2019	15/11/2027
Devolução	11.224	2.019	24.053/2017-00	Condenar a devolução do valor R$ 3.876,51 atualizado (juros e correção monetária) acrescido de multa acessória de 10% pelo Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito à época de Sena Madureira nos termos do artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, proveniente da condenação por descumprimento de ordem judicial;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/07/2019	09/07/2027
Multa	11.224	2.019	24.053/2017-00	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito à época de Sena Madureira no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face donão repasse dos descontos relativo às operações de empréstimos consignados às instituições financeiras, nos termos do artigo 89, inciso II e III da LCE nº 38/1993;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/07/2019	09/07/2027
Multa	2.052	2.018	23.889/2017-10	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: Pela aplicação de multa ao Senhor José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC período 2013 a 2016, pela infração às determinações desta Corte de Contas, por ter deixado de apresentar documentos solicitado, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, caput e Incisos V e VI, para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias,	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	06/02/2019	06/02/2027
Multa	2.105	2.018	24.106/2017-90	Pela aplicação de multa ao Senhor José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da contratação irregular do servidor Arnaldo Gomes da Silva, na função de zelador, no período de 16/06/2009 a 01/11/2016, bem como em razão da não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS do aludido servidor, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dandociência a esse Tribunal de Contas.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	31/10/2019	31/10/2027
Multa	1.561	2.017	21.507/2016-50	Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos Senhores José Raimundo de Souza da Silva e Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a cada um, em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta dias);	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	14/09/2017	14/09/2025
Multa	1.557	2.017	23.627/2017-30	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	06/11/2017	06/11/2025
Multa	1.921	2.018	23.979/2017-30	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional e considerando que não houve prescrição quinquenal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	27/04/2018	27/04/2026
Multa	1.922	2.018	23.985/2017-90	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional e considerando que não houve prescrição quinquenal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	27/04/2018	27/04/2026

Multa	1.923	2.018	24.068/2017-40	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional e considerando que não houve prescrição quinquenal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	27/04/2018	27/04/2026
Multa	1.924	2.018	24.077/2017-20	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional e considerando que não houve prescrição quinquenal;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	27/04/2018	27/04/2026
Multa	1.849	2.018	23.722/2017-01	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) Pela aplicação de multa ao Senhor José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira no período, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da contratação irregular da servidora Kátia Alves de Souza, na função de professora, no período de fevereiro de 2016 a 31.10.2016, bem como em razão da não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS da aludida servidora, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	30/10/2019	30/10/2027
Multa	2.062	2.018	24.112/2017-40	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional previsto no art. 37, III da CF/88;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	08/10/2018	08/10/2026
Multa	9.176	2.015	19.399/2014-70	Aplicar multa ao Senhor José Raimundo de Souza da Silva – Prefeito Municipal de Sena Madureira à época, com fulcro no inciso II, do art. 89, da Lei Orgânica deste Tribunal (LCE n° 38/1993), no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), por atos praticados com grave infringência à norma legal, em virtude da prática de:	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	17/09/2015	17/09/2023
Multa	2.352	2.019	24.067/2017-30	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da omissão em desfazer a contratação irregular;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	25/10/2019	25/10/2027
Multa	2.361	2.019	24.063/2017-01	a) APLICAR MULTA, ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC à época, pela contratação irregular da Senhora IARA VANESSA LIMA DE SOUZA, no valor equivalente a R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais) nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ªCÂMARA, Art. 139, Inciso II, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	16/11/2019	16/11/2027
Multa	2.361	2.019	24.063/2017-01	b) CONDENAR o Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeito do Município de Sena MadureiraAC, à época, ao pagamento de R$ 147,28 (cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) correspondente aos juros e correção monetária incidente sobre as parcelas do FGTS, cujo valor deverá ser revertido ao erário do Município de Sena Madureira-AC. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	16/11/2019	16/11/2027
Multa	2.177	2.019	24.115/2017-70	a) APLICAR MULTA ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, pela contratação irregular do Senhor ANTÔNIO MARCOS NASCIMENTO DE LIMA, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, combinado com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ªCÂMARA, Art. 139, Inciso II, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	26/07/2019	26/07/2027

Multa	2.291	2.019	23.978/2017-20	APLICAR MULTA, ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC à época, no valor equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ªCÂMARA, Art. 139, Inciso II, a ser recolhido ao erário do Município de Sena Madureira-AC, no prazo de 30 (trinta) dias.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/02/2020	29/02/2028
Multa	2.293	2.019	23.971/2017-60	APLICAR MULTA, ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC à época, no valor equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ªCÂMARA, Art. 139, Inciso II, a ser revertido ao erário do Município de Sena Madureira-AC, no prazo de 30 (trinta) dias.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/02/2020	29/02/2028
Multa	2.233	2.019	23.975/2017-01	a) Pela condenação do Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC à época, ao pagamento de R$ 162,46 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), referentes ao dano causado ao erário público, decorrente de juros pagos na seara trabalhista;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	13/09/2019	13/09/2027
Multa	2.233	2.019	23.975/2017-01	b) Pela condenação do Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, ao pagamento de multa pela contratação irregular da Senhora GILCINAYRA DAMASCENO ASSEF, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais) nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ªCÂMARA;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	13/09/2019	13/09/2027
Multa	2.215	2.019	24.211/2017-40	a) APLICAR MULTA, prevista no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, Inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), aos SRS. NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, no valor equivalente a R$ 357,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS), PARA CADA UM, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	03/11/2019	03/11/2027
Multa	2.181	2.019	24.066/2017-20	a) APLICAR MULTA, ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC à época, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ªCÂMARA , Art. 139, Inciso II, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	04/11/2019	04/11/2027
Multa	2.178	2.019	23.981/2017-50	APLICAR MULTA, ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeito do Município de Sena MadureiraAC à época, no valor equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ªCÂMARA, Art. 139, Inciso II, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	17/12/2019	17/12/2027
Multa	2.234	2.019	24.055/2017-20	APLICAR MULTA ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC à época, pela contratação irregular do Senhor VALDIR DE SOUZA ALMEIDA, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ªCÂMARA, Art. 139, Inciso II, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	17/12/2019	17/12/2027
Multa	2.182	2.019	23.982/2017-60	APLICAR MULTA, ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeito do Município de Sena MadureiraAC à época, no valor equivalente a R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais) nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ªCÂMARA, Art. 139, Inciso II, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	28/02/2019	28/02/2027

Multa	754	2.016	18.401/2013-90	Aplicar multa ao Senhor José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de janeiro de 2013 até a presente data, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	01/11/2016	01/11/2024
Multa	344	2.015	18.445/2014-01	3) aplicar multa ao Senhor José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 01/2013 até a presente data, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator que manteve o valor da multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva em R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais).	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/12/2015	29/12/2023
Multa	261	2.015	19.293/2014-00	aplicar multa ao Senhor José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 01/2013 até a presente data, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e Inciso II. A título de esclarecimento, a aplicação de multa em desfavor do Senhor Manoel Augusto da Costa ocorreu pelo fato dele ter firmado o 1º Contrato Irregular daServidora Flora Roberta da Silva Diniz, cujo início se deu no dia 21 de fevereiro de 2011, período em que o referido Gestor era Prefeito daquele Município.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	20/09/2017	20/09/2025
Multa	1.879	2.018	23.953/2017-01	Pela aplicação de multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação ao dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	20/04/2018	20/04/2026
Multa	1.758	2.017	23.823/2017-10	Pela aplicação de multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/04/2018	09/04/2026
Multa	1.485	2.017	21.075/2015-10	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	05/03/2018	05/03/2026
Multa	1.488	2.017	21.592/2016-20	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	05/03/2018	05/03/2026
Multa	1.487	2.017	21.608/2016-70	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	05/03/2018	05/03/2026
Multa	1.484	2.017	20.412/2015-90	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	05/03/2018	05/03/2026

Multa	10.808	2.018	23.333/2016-50	Aplicar ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA – prefeito à época, MULTA SANÇÃO no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/03/2019	29/03/2027
Multa	1.720	2.017	21.610/2016-90	pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, comfundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/04/2018	09/04/2026
Multa	1.302	2.017	22.756/2016-00	Pela APLICAÇÃO DE MULTA, individualizada aos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	19/10/2017	19/10/2025
Multa	1.556	2.017	23.620/2017-70	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	06/11/2017	06/11/2025
Multa	1.303	2.017	22.755/2016-01	Pela APLICAÇÃO DE MULTA, individualizada aos Srs. José Raimundo de Souza da Silva, Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.344	2.017	21.778/2016-10	APLICAÇÃO DE MULTA de R$ 3.570,00 ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito à época da Prefeitura Municipal de Sena Madureira por descumprimento do Art. 5º da Resolução nº 97/2015 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/1993;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	14/12/2017	14/12/2025
Multa	1.301	2.017	22.754/2016-90	Pela APLICAÇÃO DE MULTA, individualizada aos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	19/10/2017	19/10/2025
Multa	8.599	2.013	17.203/2013-01	a) o Senhor José Raimundo de Souza Silva – Prefeito, ao pagamento da multa de R$ 7.140,00 (sete mil e cento e quarenta reais); e	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/10/2015	09/10/2023
Multa	1.294	2.017	22.752/2016-70	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.626	2.017	21.602/2016-10	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.300	2.017	22.739/2016-50	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	19/10/2017	19/10/2025

Multa	1.625	2.017	21.074/2015-00	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.288	2.017	19.871/2015-70	Pela APLICAÇÃO DE MULTA, individualizada aos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.286	2.017	19.955/2015-30	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.287	2.017	20.781/2015-40	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, noprazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.289	2.017	21.506/2016-40	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.298	2.017	22.753/2016-80	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	19/10/2017	19/10/2025
Multa	1.299	2.017	22.742/2016-80	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.189	2.017	18.291/2013-90	Pela aplicação de multa aos Senhores NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, WANDERLEY ZAIRE LOPES e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeitos do Município de Sena Madureira-AC à época, pela contratação irregular e omissão em desfazer a contratação irregular do Senhor JOSUÉ LIMA DA SILVA, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), para cada, de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO TCE/AC Nº 302/2015/2ª CÂMARA, de 22 de junho DE 2015, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/11/2017	09/11/2025
Multa	1.297	2.017	20.410/2015-70	Pela aplicação de multa, individualizada, aos Sr. José Raimundo de Souza da Silva e Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação ao dispositivo previsto no art. 37, inciso II da CF/88, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	20/06/2018	20/06/2026

Multa	1.295	2.017	21.591/2016-10	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.615	2.017	23.629/2017-50	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.613	2.017	23.619/2017-60	pela aplicação de multa ao Senhor José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.614	2.017	23.618/2017-50	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.293	2.017	20.580/2015-10	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.285	2.017	19.905/2015-80	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.284	2.017	19.895/2015-90	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.291	2.017	21.495/2016-40	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.283	2.017	19.870/2015-60	Pela APLICAÇÃO DE MULTA, individualizada aos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.282	2.017	19.954/2015-20	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	29/01/2018	29/01/2026
Multa Acessória	11.225	2.019	24.065/2017-10	Condenar a devolução do valor R$ 10.667,68 atualizado (juros e correção monetária) acrescido de multa acessória de 10% pelo Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito à época de Sena Madureira nos termos do artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, proveniente da condenação por descumprimento de ordem judicial;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	09/07/2019	09/07/2027

Situação Irregular - Prestação de Contas	642	2.017	18.810/2014-10	Resolve emitir Parecer Prévio, considerando IRREGULAR a Tomada de Contas do Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA - Prefeito do Município de Sena Madureira, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2013, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades acima enumeradas,	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	13/11/2017	13/11/2025
Multa	1.757	2.018	23.963/2017-90	Pela aplicação de multas aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) cada, em face da contratação irregular do servidor Gerson Rodrigues dos Santos, na função de Técnico Eletricista, no período de setembro de 2009 a 02.01.2017, bem como em razão da não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS do aludido servidor, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	27/08/2018	27/08/2026
Multa	441	2.015	19.295/2014-20	aplicação de multa ao gestor José Raimundo de Souza da Silva, ex-prefeito Municipal de Sena Madureira, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	17/02/2016	17/02/2024
Multa	11.071	2.018	21.675/2016-80	Pela aplicação de multa sanção ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA – Prefeito à época - com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Conselheiro-Relator ou a decisão do Tribunal, em face do descumprimento do item 3, do Acórdão nº 9.176/2015/Plenário/TCE/AC.	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	21/09/2019	21/09/2027
Multa	2.351	2.019	24.061/2017-80	Aplicar multa ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva, Prefeito à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da omissão em desfazer a contratação irregular;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	25/10/2019	25/10/2027
Multa	1.296	2.017	20.404/2015-10	Pela aplicação de multa, individualizada, aos Sr. José Raimundo de Souza da Silva e Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação ao dispositivo previsto no art. 37, inciso II, da CF/88 a ser recolhidaem favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA	622.731.832-91	02/08/2018	02/08/2026

Responsável => JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LEITÃO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.988	2.016	16.088/2012-50	Considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, exercício orçamentário e financeiro de 2011, deresponsabilidade do Senhor José Ribamar Ferreira Leitão, em face: a) do subsídio pago ao Presidente e ao Primeiro Secretário não atender ao Princípio da Anterioridade, previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal/88; e b) da utilização incorreta da verba indenizatória, sem, contudo, determinar a condenação de ressarcimento de valores, tendo em vista o marco temporal estabelecido pelo Plenário desta Corte, conforme entendimento exarado em inúmeros processos julgados.	JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LEITÃO	434.590.722-53	15/12/2016	15/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.018	2.016	17.268/2013-90	Considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ferreira Leitão, em face da utilização incorreta da verba indenizatória, sem, contudo, determinar a condenação de ressarcimento de valores, tendo em vista o marco temporal estabelecido pelo Plenário desta Corte, conforme entendimento exarado em inúmeros processos julgados;	JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LEITÃO	434.590.722-53	10/07/2017	10/07/2025

Responsável => JOSÉ RIVALDO SILVA DE SOUZA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Multa	10.111	2.016	20.515/2015-20	APLICAR multa aos SENHORES JOSÉ RIVALDO SILVA DE SOUZA, MARCO ANTONIO MORAIS, MARIA ERLÂNIA DA SILVA AGUIAR, no valor, PARA CADA UM, de R$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), com fundamento nos artigos 89, II, da LCE n. 38/93 e 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSÉ RIVALDO SILVA DE SOUZA	232.608.662-72	30/08/2019	30/08/2027

Responsável => JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Devolução	7.843	2.012	14.776/2011-10	Condenar o Senhor José Ronaldo Pessoa Pereira – Prefeito, a devolver aos cofres da Municipalidade a importância de R$ 4.372,50 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente aos valores pagos indevidamente, a título de diárias, a prestador de serviço, atualizada nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 54;	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	17/08/2015	17/08/2023
Multa Acessória	7.843	2.012	14.776/2011-10	Aplicar multa ao gestor de 10% (dez por cento), sobre o valor a ser devolvido, prevista na lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, corrigida monetariamente, em face de ato praticado com grave infração à norma legal e violação de dispositivos constitucionais (CF/88, arts. 37, inciso XXI e212, caput);	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	17/08/2015	17/08/2023
Multa	11.209	2.019	23.273/2016-00	Aplicação de multa ao Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, Prefeito Municipal de Epitaciolândia, à época, em razão do descumprimento ao disposto no art. 60, inciso XII do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) c/c art. 22, da Lei Federal n° 11.494/07, ou seja, por não ter aplicado os 60% dos recursos do FUNDEB, prevista no art. 89, inciso II, da LCE n° 38/93, no valor de R$ 3.570,00, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	28/06/2019	28/06/2027
Devolução	10.618	2.018	18.532/2014-90	Que os Senhores José Ronaldo Pessoa Pereira (Presidente) e Silton Gonçalves de Melo (Secretário Executivo), devolvam no prazo de 30 (trinta) dias, aos cofres do CONDIAC, de forma solidária, a importância de R$ 19.707,16, motivada por despesas não comprovadas, acrescida de multa de 10%, prevista no artigo 88, da LCE nº 38/1993.	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	09/08/2018	09/08/2026
Multa	10.618	2.018	18.532/2014-90	Aplicação de multa, individualizada, fundamentada no artigo 89, da LCE nº 38/1993 aos Senhores José Ronaldo Pessoa Pereira e Silton Gonçalves de Melo, no valor de R$ 3.570,00, a ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tesouro Estadual. Autorizar a cobrança judicial da dívida, dos valores acima mencionados, caso não atendida a notificação no prazo estabelecido, nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE nº 38/1993.	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	09/08/2018	09/08/2026
Multa	10.726	2.018	23.274/2016-10	APLICAR MULTA ao Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 31.416,00 a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violaçãoao dispositivo constitucional (art. 37, II).	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	28/06/2018	28/06/2026
Multa	9.038	2.014	16.085/2012-20	condenar o Senhor José Ronaldo Pessoa Pereira, Prefeito à época, ao pagamento de multa fundamentada nos incisos II e III do art. 89 da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	19/08/2015	19/08/2023
Devolução	9.361	2.015	17.271/2013-10	Condenar o Senhor José Ronaldo Pessoa Pereira, Prefeito à época, à devolução aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias da importância devidamente atualizada de R$ 25.952,37 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), face as seguintes irregularidades:	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	17/10/2016	17/10/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.361	2.015	17.271/2013-10	a) pagamento efetuado ao Senhor Welinton Pereira da Silva (servidor do quadro efetivo do Município de Epitaciolândia) no valor deR$ 20.000,00 (vinte mil reais), por serviços prestados, descritos no item 11.2 (fl. 228); e	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	17/10/2016	17/10/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.361	2.015	17.271/2013-10	b) pagamento efetuado ao Senhor Emanoel Messias França pela defesa do Senhor Prefeito em processo de Prestação de Contas, na importância de R$ 5.952,37 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos);	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	17/10/2016	17/10/2024

Multa Acessória	9.361	2.015	17.271/2013-10	Aplicar multa ao referido Gestor, prevista no art. 88, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 138, § 1º, da Resolução TCE nº 30/96, no valor de R$ 2.595,23 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, a ser recolhido em favor do Tesouro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte;	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	17/10/2016	17/10/2024
Multa	9.361	2.015	17.271/2013-10	Aplicar multa ao Gestor, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o art. 139, inciso II da Resolução TCE nº 30/96, na quantia de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face das irregularidades e falhas descritas nos relatórios técnicos e mencionadas no relatório (itens 20.1 a 20.13), a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	17/10/2016	17/10/2024
Multa	1.516	2.017	23.626/2017-20	Pela aplicação de multa aos senhores José Ronaldo Pessoa Pereira e André Luiz Pereira Hassem, ex-prefeitos do município de Epitaciolândia à época dos fatos, respectivamente nos períodos de 2009 a 2012 e de 2013 a 2014, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) para cada um deles a ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	06/11/2017	06/11/2025
Multa	1.348	2.017	21.242/2015-30	Pela aplicação de multas aos Senhores José Ronaldo Pessoa Pereira e André Luiz Pereira Hassem, Prefeitos de Epitaciolândia/AC à época, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) cada, em face da contratação, sem prévio concurso público, da servidora Adalgisa Felix Barroso e da ausência do pagamento tempestivo do FGTS respectivo, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	09/11/2017	09/11/2025
Multa	8.889	2.014	13.845/2010-40	1) aplicar multa ao Senhor José Ronaldo Pessoa Pereira, Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, inciso II, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – por 13 (treze vezes) ter infringido a Lei Federal n° 8666/93, art. 25, inciso II, pela dispensa indevida de procedimento licitatório na contratação de bens e serviços, sendo: a) compra de combustíveis; b) compra de material de limpeza; c) contratação de serviços de contabilidade; d) contratação de assessoria jurídica; e) contratação de psicóloga; f) contratação de assistente social; g) locação de caminhão tipo caçamba; h) fracionamento de despesa onde o procedimento licitatório utilizado foi o convite em detrimento de outras modalidades cabíveis; e i) vícios insanáveis na elaboração da maioria dos procedimentos licitatórios, onde foi verificada a falta de peças fundamentais à transparência do processo, inclusive de parecer jurídico e comprovante das publicações;	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	02/12/2015	02/12/2023
Multa	219	2.015	17.737/2013-50	Aplicar multa ao gestor José Ronaldo Pessoa Pereira, ex-prefeito do Município de Epitaciolândia no período de 2009 a 2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC.	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	21/08/2015	21/08/2023
Multa Acessória	10.618	2.018	18.532/2014-90	Que os Senhores José Ronaldo Pessoa Pereira (Presidente) e Silton Gonçalves de Melo (Secretário Executivo), devolvam no prazo de 30 (trinta) dias, aos cofres do CONDIAC, de forma solidária, a importância de R$ 19.707,16, motivada por despesas não comprovadas, acrescida de multa de 10%, prevista no artigo 88, da LCE nº 38/1993.	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	09/08/2018	09/08/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	537	2.014	16.085/2012-20	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Ronaldo Pessoa Pereira, Prefeito à época, com fundamento no art. 51, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 38/93.	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	19/08/2015	19/08/2023

Situação Irregular - Prestação de Contas	576	2.015	17.271/2013-10	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b", "c" e "d", da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Ronaldo Pessoa Pereira.	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	17/10/2016	17/10/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	527	2.014	13.845/2010-40	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Ronaldo Pessoa Pereira, Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 51, inciso III, alínea "b", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	02/12/2015	02/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	452	2.012	14.776/2011-10	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Ronaldo Pessoa Pereira – prefeito, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c".	JOSE RONALDO PESSOA PEREIRA	079.784.132-68	17/08/2015	17/08/2023

Responsável => JOSÉ RUY COELHO DE ALBUQUERQUE

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	469	2.012	19.625/2008-86	Resolve emitir Parecer Prévio, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Ruy Coelho de Albuquerque – prefeito à época, com fulcro nas alíneas "b" e "d", do inciso III, do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	JOSÉ RUY COELHO DE ALBUQUERQUE	015.327.742-49	26/04/2013	26/04/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	398	2.009	18.684/2007-08	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Ruy Coelho de Albuquerque – Prefeito à época, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93.	JOSÉ RUY COELHO DE ALBUQUERQUE	015.327.742-49	26/04/2013	26/04/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	450	2.012	12.858/2009-60	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Ruy Coelho de Albuquerque, prefeito à época, com fulcro no inciso III, alíneas "b" e "d", do art. 51, da LCE nº 38/93.	JOSÉ RUY COELHO DE ALBUQUERQUE	015.327.742-49	26/06/2013	26/06/2021
Multa	8.088	2.012	19.625/2008-86	aplicar multa, fundamentada no inciso II, do art. 89 da LCE nº 38/93 ao Senhor José Ruy Coelhode Albuquerque, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, tendo em vista que o saldo financeiro disponível para ser transferido para o exercício seguinte no valor de R$ 1.243.781,22 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos) não é suficiente para cobrir as despesas inscritas de Restos a Pagar no montante de R$ 1.502.634,75 (um milhão, quinhentos e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conduta proibida pelo art. 9º c/c osarts. 15 e 16 da LCF nº 101/2000 e inconsistência no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.	JOSÉ RUY COELHO DE ALBUQUERQUE	015.327.742-49	26/04/2013	26/04/2021
Multa	7.772	2.012	12.858/2009-60	Aplicar multa, com fulcro nos incisos II e III, do art. 89, da LCE nº 38/93 ao Senhor José Ruy Coelho de Albuquerque, na qualidade de Prefeito de Porto Acre à época, no valor de R$ 3.005,94 (três mil e cinco reais e noventa e quatro centavos), a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;	JOSÉ RUY COELHO DE ALBUQUERQUE	015.327.742-49	26/06/2013	26/06/2021

Responsável => JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.086	2.016	18.739/2014-70	Pela aplicação de multa Sanção ao Senhor JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das inconsistências contábeis, verificadas nos autos;	JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES	180.949.022-72	21/02/2017	21/02/2025

Multa	10.292	2.017	18.744/2014-10	Aplicar multa ao Senhor José Ulineide Benigno Gomes, Contador, responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face das irregularidades e falhas contábeis apontadas na Prestação de Contas, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES	180.949.022-72	14/09/2017	14/09/2025
Multa	10.634	2.018	21.853/2016-01	Aplicar multa, individualizada, no valor de R$ 3.570,00, aos Senhores Ale Anute Silva e José Ulineide Benigno Gomes, Prefeito e Contador respectivamente à época da Prefeitura Municipal de Manoel Urbano, fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de (30) trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES	180.949.022-72	20/04/2018	20/04/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	612	2.016	18.739/2014-70	Pela emissão de Parecer Prévio considerando IRERGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor ALE ANUTE SILVA – Prefeito à época, com fulcro nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de:	JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES	180.949.022-72	21/02/2017	21/02/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	612	2.016	18.739/2014-70	e, ainda, injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES	180.949.022-72	21/02/2017	21/02/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	612	2.016	18.739/2014-70	grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES	180.949.022-72	21/02/2017	21/02/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	629	2.017	18.744/2014-10	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capixaba, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Otávio Guimarães Varêda, Prefeito Municipal à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face das falhas e irregularidades acima enumeradas;	JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES	180.949.022-72	14/09/2017	14/09/2025
Devolução	10.345	2.017	19.056/2014-50	CONDENAÇÃO dos Senhores Erisvando Torquato do Nascimento e José Ulineide Benigno, a devolverem solidariamente ao erário do Município de Tarauacá, a quantia de R$ 12.480,00, devido pagamento irregular a título de adicional de nível superior sem a devida comprovação do embasamento legal correspondente, nos termos dos artigos 48, I e 54 da Lei complementar Estadual nº 38/1993;	JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES	180.949.022-72	07/12/2019	07/12/2027
Multa Acessória	10.345	2.017	19.056/2014-50	CONDENAÇÃO dos Senhores Erisvando Torquato do Nascimento e José Ulineide Benigno, a pagarem solidariamente multaacessória de R$ 1.248,00, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar estadual nº 38/1993;	JOSÉ ULINEIDE BENIGNO GOMES	180.949.022-72	07/12/2019	07/12/2027

Responsável => JOSUE WILLIAN DE ANDRADE MENDES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	9.666	2.016	18.736/2014-40	Fixar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do RITCE/AC, ao Sr. JosuéWillian de Andrade Mendes, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial e Demonstrativos das Dívidas Fundada e Flutuante, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá serprocedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	JOSUE WILLIAN DE ANDRADE MENDES	699.712.002-44	16/02/2017	16/02/2025
Multa	10.940	2.018	20.207/2015-20	FIXAR MULTA, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do RITCE/AC, aos SRS. RAIMUNDA DA LUZ MELO DA ROCHA e JOSUÉ WILLIAN DE ANDRADE MENDES, PARA CADA UM, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	JOSUE WILLIAN DE ANDRADE MENDES	699.712.002-44	17/12/2018	17/12/2026

Responsável => JOZINEY ALVES AMORIM

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.101	2.018	22.355/2016-60	APLICAR MULTA ao SR. JOZINEY ALVES AMORIM, no valor equivalente a 1% (um por cento) dos seus subsídios anuais durante o exercício de 2015, que corresponde à quantia de R$ 3.843,50 (três mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	JOZINEY ALVES AMORIM	595.490.502-97	04/12/2018	04/12/2026

Responsável => JUANEZ BARROSO FALCÃO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.044	2.018	24.405/2018-10	Pela aplicação de multa ao Sr. Sebastião Souza Correia, Prefeito Municipal de Rodrigues Alves, e Juanez Barroso Falcão (pregoeiro do município de Rodrigues Alves), no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº. 38/1993, valor a ser recolhido aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	JUANEZ BARROSO FALCÃO	717.889.722-87	27/09/2018	27/09/2026

Responsável => JUCIMAR PESSOA DE SOUZA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.302	2.019	24.553/2018-60	APLICAR MULTA, ao Senhor JUCIMAR PESSOA DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Senador Guiomard-AC à época, tendo em vista o potencial lesivo da ocorrência, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, At. 89, Inciso II, combinado com o Assento Regimental TCE/AC Nº302/2015/2ªCÂMARA, Art. 139 ,Inciso II, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas..	JUCIMAR PESSOA DE SOUZA	390.797.082-91	16/11/2019	16/11/2027

Responsável => JULIANA QUINTEIRO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.389	2.017	21.861/2016-70	Pela aplicação de multa a Sra. Juliana Quinteiro, Superintendente da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 5º, da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, em face da não inserção dos dados relativos a procedimento de adesão a ata de registro de preços, no Portal de Licitações desta Corte de Contas – LICON e à ausência de comprovação das emergências apontadas para justificar as dispensas de licitação;	JULIANA QUINTEIRO	110.744.378-45	12/04/2018	12/04/2026

Responsável => JÚLIO BARBOSA DE AQUINO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	6.818	2.010	1.714/9200-55	aplicar multa ao Senhor Júlio Barbosa de Aquino – Prefeito à época, com fulcro no parágrafo único do art. 54 e inciso II, do art. 89, ambos da LCE nº 38/93 c/c art. 139, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhida aos cofres estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;	JÚLIO BARBOSA DE AQUINO	197.607.442-87	21/02/2013	21/02/2021
Devolução	10.115	2.016	15.994/2004-00	condenar o Senhor Júlio Barbosa de Aquino a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Xapurí, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, a importância de R$ 916,10 (novecentos e dezesseis reais e dez centavos, sendo R$ 563,04 (quinhentos e sessenta e três reais e quatro centavos) referente ao saldo financeiro não comprovado e R$ 353,06 (trezentos e cinquenta e três reais e seis centavos) referente as despesas sem finalidade pública;	JÚLIO BARBOSA DE AQUINO	197.607.442-87	24/10/2017	24/10/2025
Multa Acessória	10.115	2.016	15.994/2004-00	Aplicar multa ao gestor, com fundamento no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	JÚLIO BARBOSA DE AQUINO	197.607.442-87	24/10/2017	24/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	509	2.014	13.522/2000-80	Resolve emitir novo Parecer Prévio, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício orçamentário e financeiro de 1999, de responsabilidade do Senhor Júlio Barbosa de Aquino – Prefeito à época, com fulcro no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93.	JÚLIO BARBOSA DE AQUINO	197.607.442-87	03/06/2014	03/06/2022

Situação Irregular - Prestação de Contas	420	2.010	1.714/9200-55	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício orçamentário e financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Júlio Barbosa de Aquino – Prefeito à época, com fulcro no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93.	JÚLIO BARBOSA DE AQUINO	197.607.442-87	21/02/2013	21/02/2021

Responsável => JURACY MELO NOGUEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.554	2.016	17.272/2013-20	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) julgar IRREGULARES as Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Juracy Melo Nogueira, com fundamento no art. 51,inciso III, alínea "b", da LCE nº 38/93, em virtude do descumprimento de dispositivos contidos na Constituição Federal, em face dos pagamentos a maior na concessão de diárias a servidores e da incorreta forma da utilização da verba indenizatória, sem contudo aplicar a pena de devolução nesta segunda, por ter sido aplicada na atividade parlamentar dos vereadores;	JURACY MELO NOGUEIRA	079.323.672-04	19/08/2016	19/08/2024
Devolução	9.554	2.016	17.272/2013-20	Devolver os valores pagos a maior em virtude da concessão de diárias a servidores da Câmara de Rio Branco, no valor de R$ 37.460,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais);	JURACY MELO NOGUEIRA	079.323.672-04	19/08/2016	19/08/2024
Multa Acessória	9.554	2.016	17.272/2013-20	Aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido; e	JURACY MELO NOGUEIRA	079.323.672-04	19/08/2016	19/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.610	2.016	16.121/2012-50	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, de responsabilidade do Senhor Juracy Melo Nogueira, referentes ao exercício de 2011, com fundamento no art. 51, inciso III, alínea 'b', da LCE nº 38/93, em virtude do descumprimento de dispositivos contidos na Constituição Federal, em face da indexação do valor dos subsídios dos Vereadores àqueles pagos aos Deputados Estaduais e da incorreta forma de utilização da verba indenizatória, sem contudo aplicar a pena de devolução, conforme as decisões anteriores desta Corte. Após, pelo arquivamento dos autos.	JURACY MELO NOGUEIRA	079.323.672-04	15/09/2016	15/09/2024

Responsável => KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.216	2.017	20.377/2015-70	FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	05/02/2018	05/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.216	2.017	20.377/2015-70	REPROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS, considerando-a IRREGULAR, em razão da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contábeis, em desacordo com o art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93 e desconsiderando a necessária demonstração de qualificação técnica, com o registro no respectivo conselho de classe;	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	05/02/2018	05/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.753	2.018	22.117/2016-01	Considerar, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, irregular a Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour (FEM), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Karla Kristina Oliveira Martins, Diretora Presidente à época, em face das irregularidades e falhas apuradas pela DAFO:	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	31/01/2019	31/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.753	2.018	22.117/2016-01	A) ausência da comprovação do interesse público na aplicação do montante de R$ 11.641,00 (onze mil, seiscentos e quarenta e um reais), referente ao Convênio nº 01/2015, firmado entre a FEM e a Liga de Quadrilhas do Acre (LIQUAJAC), para a realização do "XVII Concurso de Quadrilhas do Acre"	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	31/01/2019	31/01/2027

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.753	2.018	22.117/2016-01	B) ausência da comprovação de interesse público na aplicação do montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente à terceira parcela do Convênio nº 09/2010, firmado entre a FEM e a Associação de Produtores e Produtoras Rurais do PDS Nova Esperança e Circunvizinhas, para o repasse financeiro do projeto "Ponte de Cultura Porto Acre Cultural"	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	31/01/2019	31/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.753	2.018	22.117/2016-01	C) não apresentação do Inventário de Bens Imóveis, descumprindo a Resolução TCE-AC nº 87/2013 (Manual de Referência – 2ª edição, Anexo VI, item VI)	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	31/01/2019	31/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.753	2.018	22.117/2016-01	D) inconsistências na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 78/2014, relacionadas à ausência de apreciação de assessoria jurídica ou do controle interno, ausência de justificativa para a consecução do aditivo e ausência de designação de fiscal do contrato	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	31/01/2019	31/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.753	2.018	22.117/2016-01	E) ausência de designação de fiscal na formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 94/2013	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	31/01/2019	31/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.753	2.018	22.117/2016-01	E) ausência de designação de fiscal na formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 94/2013	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	31/01/2019	31/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.753	2.018	22.117/2016-01	F) ausência de designação de fiscal na formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 153/2013	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	31/01/2019	31/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.753	2.018	22.117/2016-01	G) inconsistências na formalização do Contrato nº 50/2015, relacionadas à ausência de justificativa de preços, ausência da publicação do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial e ausência de designação de fiscal do contrato	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	31/01/2019	31/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.753	2.018	22.117/2016-01	H) ausência de designação de fiscal do Contrato nº 44/2015	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	31/01/2019	31/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.753	2.018	22.117/2016-01	I) ausência de designação de fiscal do Contrato nº 45/2015	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	31/01/2019	31/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.753	2.018	22.117/2016-01	J) ausência de informações sobre o motivo de paralisação das obras relativas aos Contratos nºs 002/2014, 42/2014, 066/2014, 67/2014 e 82/2014, bem como as ações adotadas para a retomada das obras;	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	31/01/2019	31/01/2027
Devolução	10.753	2.018	22.117/2016-01	Condenar a Senhora Karla Kristina Oliveira Martins a devolver aos cofres do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a quantia de R$ 71.641,00 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais), relativa à ausência de comprovação do interesse público na aplicação dos recursos dos Convênios nºs 01/2015 (R$ 11.641,00) e 09/2010 (R$ 60.000,00), celebrados, respectivamente, entre a FEM e a Liga de Quadrilhas do Acre (LIQUAJAC) e com a Associação de Produtores e Produtoras Rurais do PDS Nova Esperança e Circunvizinhas, cujas prestações de contas não foram apresentadas;	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	31/01/2019	31/01/2027
Multa Acessória	10.753	2.018	22.117/2016-01	Aplicar multa acessória à Senhora Karla Kristina Oliveira Martins, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro Estadual, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	31/01/2019	31/01/2027
Multa	10.753	2.018	22.117/2016-01	4) aplicar multa sanção à Senhora Karla Kristina Oliveira Martins, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993,no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão das infringências às normas previstas nas LeisFederais nºs 4.320/64 e 8.666/93, conforme apurado pela DAFO (Relatório Conclusivo de fls. 164 a 193).	KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS	216.692.952-49	31/01/2019	31/01/2027

Responsável => KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.317	2.017	23.724/2017-10	Pela aplicação de multa, solidariamente ao Senhor Kiefer Roberto Cavalcante Lima e à Senhora Nádia Maria Vilarouca Monteiro, Prefeito e Pregoeira do Município de Feijó, respectivamente, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nostermos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c os arts. 5º e 6º, da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, em face da não inserção dos dados relativos a 17 (dezessete) procedimentos licitatórios (Pregão SRP, Adesão à ARP e Dispensa) e 06 (seis) contratos no Portal de Licitações desta Corte de Contas – LICON;	KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA	308.709.682-20	23/01/2018	23/01/2026

Multa	10.446	2.017	23.614/2017-10	Pela aplicação de multa, ao Sr. Kiefer Roberto Cavalcante, Prefeito do Município de Feijó, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso H, do art. 89, da Lei Complementar Estadual n° 38/93 c/c o art. 5°, inciso IV e § 1°, da Lei Federal n°. 10.028/2000, em face das ações que aumentaram a despesa de pessoal antes da adoção de medidas para a redução do excesso do limite da despesa total com pessoal, não tendo assim respeitado as vedações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;	KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA	308.709.682-20	18/12/2017	18/12/2025
Multa	10.749	2.018	23.998/2017-00	Pela aplicação de multa, ao Sr. Kiefer Roberto Cavalcante, Prefeito do Município de Feijó, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º, da Lei Federal nº. 10.028/2000, em face da promoção de concurso público para contratação temporária de pessoal para o quadro funcional de Prefeitura Municipal de Feijó, aumentando a despesa de pessoal antes da adoção de medidas para a redução do excesso do limite da despesa total com pessoal, não tendo assim respeitado as vedações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;	KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA	308.709.682-20	28/06/2018	28/06/2026
Multa	10.837	2.018	24.324/2018-80	Pela aplicação de multa, ao Sr. Kiefer Roberto Cavalcante, Prefeito do Município de Feijó, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º, da Lei Federal nº. 10.028/2000, em face do aumento da despesa com pessoal no período analisado, quando a mesma já se encontrava acima do limite estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA	308.709.682-20	18/09/2018	18/09/2026
Multa	1.127	2.017	23.516/2017-20	Pela aplicação de multa ao gestor Kiefer Roberto Cavalcante Lima, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos esetenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 6° bimestre de 2016, relativas à Prefeitura Municipal de Feijó, com fundamento no art. 89 da 38/1993 da Lei Complementar Estadual.	KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA	308.709.682-20	13/09/2017	13/09/2025
Multa	1.126	2.017	23.541/2017-50	Pela aplicação de multa ao gestor Kiefer Roberto Cavalcante Lima, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do não envio das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 6° bimestre de 2016, relativas ao Fundo Municipal de Saúde do município do Feijó, com fundamento no art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.	KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA	308.709.682-20	13/09/2017	13/09/2025
Multa	10.686	2.018	24.214/2017-70	Pela aplicação de multa, ao Sr. Kiefer Roberto Cavalcante, Prefeito do Município de Feijó, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º, da Lei Federal nº. 10.028/2000, em face da promoção de concurso público para contratação de pessoal para o quadro funcional de Prefeitura Municipal de Feijó, aumentando a despesa de pessoal antes da adoção de medidas para a redução do excesso do limite da despesa total com pessoal, não tendo assim respeitado as vedações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;	KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA	308.709.682-20	15/11/2019	15/11/2027
Multa	1.568	2.018	24.029/2017-90	Pela aplicação de multa ao Sr. Kiefer Roberto Cavalcante Lima, Prefeito do Município de Feijó, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 8º, da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não enviou dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal do FUNDEB do Município de Feijó, relativos ao 3º bimestres de 2017;	KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA	308.709.682-20	30/04/2018	30/04/2026
Multa	1.942	2.018	24.389/2018-70	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) - Pela aplicação de multa, solidariamente ao Senhor Kiefer Roberto Cavalcante Lima, Prefeito do Município de Feijó, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c os arts. 5º e 6º, da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, em face da não inserção dos dados relativos 07 (sete) procedimentos licitatórios, 01 (uma) dispensa de licitação e 04 (quatro) contratos no Portal de Licitações desta Corte de Contas – LICON;	KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA	308.709.682-20	02/10/2018	02/10/2026

Responsável => LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.388	2.017	13.985/2010-10	Aplicar multa Sanção Senhora LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA - Secretária de Estado à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, em face das graves infringências às normas legais, verificadas nos autos;	LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA	859.098.408-78	02/10/2017	02/10/2025
Multa Acessória	10.388	2.017	13.985/2010-10	Aplicar multa acessória à Senhora LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA – Secretária de Estado à época, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 10% (dez por cento), de todo o valor a ser devolvido, com fulcro no art. 88, da LCE nº 38/93, em razão do dano causado ao erário;	LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA	859.098.408-78	02/10/2017	02/10/2025
Devolução	10.388	2.017	13.985/2010-10	Condenar a Senhora LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA – Secretária de Estado à época, a devolver aos cofres públicos aimportância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizadas e acrescida dos juros de mora devidos, com fundamento no art. 54, da LCE nº 38/93, em face da não comprovação da execução da despesa em relação à prestação de Contas do Convênio nº 066/2009;	LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA	859.098.408-78	02/10/2017	02/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.388	2.017	13.985/2010-10	Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social – FEAS, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA – Secretária de Estado de Desenvolvimento para a Segurança Social, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de graveinfração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA	859.098.408-78	02/10/2017	02/10/2025
Devolução	11.524	2.019	24.185/2017-00	CONDENAR a Senhora LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA - Secretária de Estado de Desenvolvimento para a Segurança Social à época, a ressarcir aos cofres do Tesouro Estadual – Fundo de Assistência Social – FEAS, a quantia de R$ 246.942,70 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), despendida com passagens, mas sem comprovação da finalidade pública de tais dispêndios, acrescida de correção monetária e juros de mora, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 54, caput;	LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA	859.098.408-78	04/03/2020	04/03/2028
Multa Acessória	11.524	2.019	24.185/2017-00	APLICAR multa acessória à Senhora LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA – Secretária de Estado à época, no valor de R$ 24.694,27 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento), sobre todo o valor a ser devolvido, com fulcro na Lei Complementar Estdual nº 38/93, art. 88;	LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA	859.098.408-78	04/03/2020	04/03/2028
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.293	2.015	13.955/2010-40	Considerar irregular a Prestação de Contas do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente – FDCA, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Laura Keiko Sakai Okamura, Secretária de Estado de Desenvolvimento para a Segurança Social – SEDDS à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alínea 'b', em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e	LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA	859.098.408-78	04/01/2016	04/01/2024
Multa	9.293	2.015	13.955/2010-40	Aplicar multa a Senhora Laura Keiko Sakai Okamura, Secretária à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 54, parágrafo único, a ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação desta, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.	LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA	859.098.408-78	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.356	2.017	14.966/2011-40	Pela emissão de Acórdão considerando Irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento para Segurança Social, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA – Secretária à época, com fulcro no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA	859.098.408-78	12/03/2018	12/03/2026

Devolução	10.356	2.017	14.966/2011-40	Pela condenação da Senhora Laura Keiko Sakai Okamura – Secretária à época, a devolver aos cofres estaduais, na forma do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, a importância de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), ante a omissão no dever de prestar contas, referente aos Convênios 14/2009 – ausência da prestação de contas dos recursos transferidos à Igreja Batista do Município de Cruzeiro do Sul, com vigência de 16/12/2009 até 16/08/2010 (fls. 203/205 e 251), no valor de R$ 40.000,00 (fl. 43 do Anexo 1), e 15/2009 – ausência da prestação de contas dos recursos transferidos à Igreja Pentencostal, do Município de Rio Branco, com vigência de 12/04/2010 até 12/12/2010 (fls. 203/205 e 251), no valor de R$ 5.000,00 (fl. 43 do Anexo 1).	LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA	859.098.408-78	12/03/2018	12/03/2026
Multa Acessória	10.356	2.017	14.966/2011-40	Pela aplicação de multa a Senhora Laura Keiko Sakai Okamura – Secretária à época, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação desta, a quantia de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento), de todo o valor a ser devolvido, com fulcro no art. 88, da LCE nº 38/1993.	LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA	859.098.408-78	12/03/2018	12/03/2026
Multa	10.356	2.017	14.966/2011-40	Pela condenação da Senhora Laura Keiko Sakai Okamura ao pagamento da multa sanção, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), com fundamento no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, em face dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.	LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA	859.098.408-78	12/03/2018	12/03/2026
Multa	8.837	2.014	12.963/2009-10	Fixar multa às então Gestoras, Senhoras Maria das Graças Alves Pereira e Laura Keiko Sakai Okamura, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), para cada uma, em razão das irregularidades e ressalvas descritas nas alíneas "a" e "b", respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III, e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA	859.098.408-78	11/02/2016	11/02/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.837	2.014	12.963/2009-10	considerar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Assistência Social – SAS, relativa ao exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade de suas Gestoras, a Senhora Maria das Graças Alves Pereira, nos termos do art. 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 38/93, em razão da ausência do devido acompanhamento e fiscalização dos recursos públicos recebidos pelas entidades não governamentais, e a Senhora Laura Keiko Sakai Okamura, tendo em vista a não apresentação de prestação de contas de cinco convênios firmados durante o exercício, no valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);	LAURA KEIKO SAKAI OKAMURA	859.098.408-78	11/02/2016	11/02/2024

Responsável => LEANDRO TAVARES DE ALMEIDA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	346	2.008	13.521/2000-00	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício orçamentário e financeiro de 1999, de responsabilidade do Senhor Leandro Tavares de Almeida – Prefeito à época, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93.	LEANDRO TAVARES DE ALMEIDA	079.635.802-87	29/11/2013	29/11/2021

Responsável => LEONILDO ROSAS RODRIGUES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	9.202	2.015	16.293/2012-10	Aplicar multa prevista na Lei Complementar Estadual n° 38/1993, art. 89, inciso II, à Senhora Mariama Morena Alves Avallone e ao Senhor Leonildo Rosas Rodrigues, Secretários de Estado à época, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), para cada um, em face da prorrogação irregular do contrato nº 02/2011, cujo objeto foi o fornecimento de passagens aéreas e terrestres, e nº 02/2006, cujo objeto foi a prestação de serviços de publicidade;	LEONILDO ROSAS RODRIGUES	216.081.802-04	28/02/2018	28/02/2026

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.202	2.015	16.293/2012-10	Considerar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Mariama Morena Alves Avallone e do Senhor Leonildo Rosas Rodrigues, Secretários de Estado à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual n° 38/1993, artigo 51, inciso III, alínea "b", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	LEONILDO ROSAS RODRIGUES	216.081.802-04	28/02/2018	28/02/2026
Multa	11.055	2.018	19.020/2014-20	B) excluir do item "2" da FUNDAMENTAÇÃO LEGAL a aplicação de multa aos responsáveis a referência ao inciso III, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 ("ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário"), com a consequente redução da multa aplicada a cada um dos gestores de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), para R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que foram esclarecidas as irregularidades quanto ao déficit orçamentário e à disponibilidade financeira insuficiente para cobrir a Dívida Flutuante	LEONILDO ROSAS RODRIGUES	216.081.802-04	19/10/2016	19/10/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.055	2.018	19.020/2014-20	Retificando-se o Acórdão nº 9.446/2016/Plenário-TCE/AC, para: A) excluir do item "1" da FUNDAMENTAÇÃO LEGAL da irregularidade das Contas a referência a alínea "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 ("injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico"); e	LEONILDO ROSAS RODRIGUES	216.081.802-04	19/10/2016	19/10/2024

Responsável => LIBERATO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	2.079	2.018	24.383/2018-10	APLICAR MULTA aos SRS. JOÃO SEBASTIÃO FLORES DA SILVA, JOSÉ MENEZES CRUZ E LIBERATO RIBEIRO DA SILVA FILHO, SOLIDARIAMENTE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	LIBERATO RIBEIRO DA SILVA FILHO	812.227.342-49	23/11/2018	23/11/2026

Responsável => LINDOMAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	2.130	2.018	24.404/2018-00	Aplicar multa solidária de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) aos Senhores Benedito Cavalcante Damasceno e Lindomar de Oliveira Siqueira, Prefeito e Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Acre respectivamente, por ter encaminhado intempestivamente 25 (vinte e cinco) licitações, 2 (duas) adesões a ata de registro de preço, 4 (quatro) dispensas de licitação e 3 (três) inexigibilidades de licitação, 111 (cento e onze) contratos, e ainda, por não ter cadastrado no LICON 1 (um) dispensa de licitação e 15 (quinze) contratos, descumprindo o que estabelece o art. 5º da Resolução TCE/AC nº 97/2015 c/c art. 89, inciso II e VII , da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	LINDOMAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA	949.074.122-15	07/03/2019	07/03/2027

Responsável => LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.056	2.016	20.184/2015-10	Pela emissão de Acórdão considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Extensão Agroflorestal – SEAPROF, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Lourival Marques de Oliveira Filho, período de (01/01/2014 a 31/03/2014) e Mamed Dankar Neto, período de (01/05/2014 a 31/12/2014) Secretários à época, com fulcro no inciso III, alíneas "a", "b" e "c", do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da omissão no dever de restar contas;grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda injustificado dano ao erário,decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; Item reformado conforme decisão exarada nos autos do processo 24.306.2018-10, Acórdão 12.017/2020, contendo a seguinte redação: "...exclusão da referência à alínea 'c', do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e da parte final do item '1' do Acórdão nº 10.056/2016/Plenário, que diz 'injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.	LOURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO	949.665.757-53	06/12/2017	06/12/2025

Responsável => LOURIVAL MUSTAFA DE ANDRADE

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Devolução	8.697	2.014	18.416/2006-63	Condenar o Gestor, Senhor Lourival Mustafa de Andrade, prefeito à época, a devolver aos cofres municipais a importância de R$ 13.464,98 (treze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigida, relativa à não comprovação na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capixaba, do exercício de 2000, do saldo bancário das contas "Banco c/ Convênio" e "Banco c/ Aplicação".	LOURIVAL MUSTAFA DE ANDRADE	359.244.622-34	04/06/2014	04/06/2022
Situação Irregular - Prestação de Contas	444	2.012	1.715/3200-53	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas em epígrafe, de responsabilidade do Senhor Lourival Mustafa de Andrade - Prefeito, com fulcro nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51 da LCE nº 38/93.	LOURIVAL MUSTAFA DE ANDRADE	359.244.622-34	05/12/2012	05/12/2020

Responsável => LÚCIA DE FÁTIMA CARLOS PAIVA LUNA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.611	2.016	14.939/2011-01	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) julgar irregulares as Contas do Hospital das Clínicas, antiga FUNDHACRE, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Lucia de Fátima Carlos Paiva Luna, em virtude da contratação e realização de despesas com pessoa física e jurídica sem licitação, e do Sr. Sérgio Roberto Gomes de Souza, face os valores não comprovados no saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte e os valores transferidos ao conselho gestor da fundação hospitalar, sem comprovação da finalidade pública das despesas e sem prestação de contas, e regulares as Contas da Sra. Weruska Lima Bezerra, todas relativas aos seus períodos de gestão; o acórdão 10.245/17 excluiu as irregularidades descritas no item "1" e apontadas como de responsabilidade do SR. SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA (no período de sua gestão, qual seja, 09 de julho a 31 de dezembro de 2010)	LÚCIA DE FÁTIMA CARLOS PAIVA LUNA	316.957.954-15	20/03/2018	20/03/2026
Multa	9.611	2.016	14.939/2011-01	Aplicar multa no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) a Senhora Lucia de Fátima Carlos Paiva Luna, em face da contratação e realização de despesas com pessoa física e jurídica sem licitação, com fundamento no artigo 89, incisos II e III, da Lei Complementar 38/1993. Após, pelo arquivamento dos autos.	LÚCIA DE FÁTIMA CARLOS PAIVA LUNA	316.957.954-15	20/03/2018	20/03/2026

Responsável => LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Situação Irregular - Prestação de Contas	8.661	2.013	16.263/2012-40	1) considerar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. Luiz Augusto Ribeiro do Valle e Renato Evandro das Chagas do Amaral, com base no inciso III do art. 51 da LCE 38/93, em razão das: a) irregularidades listadas a seguir: a.1) exercício de função no setor privado, incompatível com a atuação como Diretor Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF; e a.2) pagamento de multas de trânsito, relativas a veículos de propriedade do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF; e	LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE	346.175.826-49	28/05/2015	28/05/2023

Responsável => LUIZ CARLOS SIMÃO PAIVA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	7.505	2.011	14.922/2011-40	aplicar multa, com fulcro no 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, ao Senhor Luiz Carlos Simão Paiva – Diretor-Presidente à época –, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	LUIZ CARLOS SIMÃO PAIVA	045.645.962-68	14/03/2013	14/03/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.649	2.012	14.891/2011-60	Considerar irregular a Prestação de Contas da Empresa de Processamentos de Dados do Acre S/A - ACREDATA, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Paiva, ex-Diretor Presidente, com fulcro no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face de:	LUIZ CARLOS SIMÃO PAIVA	045.645.962-68	22/11/2013	22/11/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.834	2.012	14.922/2011-40	pelo provimento parcial da medida, mantendo a decisão recorrida, considerando irregular a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre – SANACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2010, pelos seguintes fundamentos: a) contratos celebrados diretamente, sem a comprovação do procedimento licitatório; b) falta de planejamento, comprovada pela majoração do orçamento em 2.499%; c) ausência de nota explicativa acerca do valor de R$ 15.896.319,49, contabilizado como receita não operacional; d) classificação contábil em desacordo com a Lei Federal nº 6.404/76, arts. 176 e 178; e e) ausência, na demonstração do resultado do exercício, de quadro comparativo, referente aosexercícios de 2009/2010	LUIZ CARLOS SIMÃO PAIVA	045.645.962-68	14/03/2013	14/03/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.649	2.012	14.891/2011-60	c) inconsistência no Balanço Patrimonial, na soma da conta 'Provisões' (fl. 136);	LUIZ CARLOS SIMÃO PAIVA	045.645.962-68	22/11/2013	22/11/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.649	2.012	14.891/2011-60	d) inconsistência na Demonstração do Resultado do Exercício no que se refere ao valor das Despesas Operacionais (fl. 140);	LUIZ CARLOS SIMÃO PAIVA	045.645.962-68	22/11/2013	22/11/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.649	2.012	14.891/2011-60	e) resultado negativo em função do valor das despesas superarem as receitas, verificando um aumento significativo na conta 'serviços de terceiros' e 'material de consumo' em relação ao exercício anterior (fl. 140);	LUIZ CARLOS SIMÃO PAIVA	045.645.962-68	22/11/2013	22/11/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.649	2.012	14.891/2011-60	f) ausência do inventário dos bens de consumo (fl. 141);	LUIZ CARLOS SIMÃO PAIVA	045.645.962-68	22/11/2013	22/11/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.649	2.012	14.891/2011-60	h) inconsistências nas informações prestadas por meio do Demonstrativo dos Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes Celebrados, no valor da conta 'serviços de terceiros' e na Demonstração do Resultado do exercício (fls. 142/143);	LUIZ CARLOS SIMÃO PAIVA	045.645.962-68	22/11/2013	22/11/2021

Situação Irregular - Prestação de Contas	7.649	2.012	14.891/2011-60	i) falha na aprovação da Demonstração do Resultado do Exercício, conforme Parecer do Conselho Fiscal (fl. 145); e	LUIZ CARLOS SIMÃO PAIVA	045.645.962-68	22/11/2013	22/11/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.649	2.012	14.891/2011-60	j) falhas formais na referida Prestação de Contas, contrariando as orientações contidas na Resolução TCE-AC n.º 62/2008 (fl. 147), conforme destaca a análise técnica da 3.ª IGCE.	LUIZ CARLOS SIMÃO PAIVA	045.645.962-68	22/11/2013	22/11/2021

Responsável => LUIZ HELOSMAN DE FIGUEIREDO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	487	2.013	12.015/2008-90	Resolve emitir novo Parecer Prévio mantendo-se a desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, exercício orçamentário e financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luiz Helosman de Figueiredo – Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alínea "b", em virtude dos pontos tidos comoirregulares.	LUIZ HELOSMAN DE FIGUEIREDO	089.336.264-68	27/11/2013	27/11/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	494	2.013	12.913/2009-60	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, relativo ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Luiz Helosman de Figueiredo, prefeito à época, com fulcro no art. 51, III, "b", da LCE nº 38/93.	LUIZ HELOSMAN DE FIGUEIREDO	089.336.264-68	11/03/2014	11/03/2022

Responsável => LUIZ PEREIRA DE LIMA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	502	2.013	13.836/2001-00	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, exercício orçamentário e financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Lima, prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b". Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Jorge Malheiro e Antonio Cristovão Correia de Messias	LUIZ PEREIRA DE LIMA	021.392.432-34	03/10/2014	03/10/2022

Responsável => MAMED DANKAR NETO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.056	2.016	20.184/2015-10	Pela emissão de Acórdão considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Extensão Agroflorestal – SEAPROF, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Lourival Marques de Oliveira Filho, período de (01/01/2014 a 31/03/2014) e Mamed Dankar Neto, período de (01/05/2014 a 31/12/2014) Secretários à época, com fulcro no inciso III, alíneas "a", "b" e "c", do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da omissão no dever de restar contas;grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda injustificado dano ao erário,decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; Item reformado conforme decisão exarada nos autos do processo 24.306.2018-10, Acórdão 12.017/2020, contendo a seguinte redação: "...exclusão da referência à alínea 'c', do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e da parte final do item '1' do Acórdão nº 10.056/2016/Plenário, que diz 'injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.	MAMED DANKAR NETO	196.779.442-15	06/12/2017	06/12/2025

Responsável => MANOEL AUGUSTO DA COSTA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	i) da ausência de controle interno;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/06/2017	14/06/2025
Devolução	9.555	2.016	16.144/2012-60	Condenar o Sr. Manoel Augusto da Costa à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 127,95 (cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), referente ao saldo financeiro não comprovado, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE nº 38/93, impondo, ainda, o pagamento de multa de R$ 127,95 (cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), que corresponde a 100% (cem por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/06/2017	14/06/2025

Multa	9.555	2.016	16.144/2012-60	Fixar multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, da Resolução-TCE nº 30/96, aos Srs. Raimundo do Nascimento e Manoel Augusto da Costa, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) para cada um, em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, Inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.556	2.016	17.280/2013-01	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Manoel Augusto da Costa, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão:	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	19/08/2016	19/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.556	2.016	17.280/2013-01	a) do não encaminhamento do item VIII, do Anexo V e imprecisão dos dados registrados no Sistema Informatizado de Análise de Prestação de Contas – SIAPC, em desacordo com o previsto na Resolução-TCE nº 62/2008;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	19/08/2016	19/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.556	2.016	17.280/2013-01	b) da infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei nº 8.666/93, pela realização de contrato, sem processo licitatório, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais);	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	19/08/2016	19/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.556	2.016	17.280/2013-01	c) da inconsistência do Balanço Financeiro;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	19/08/2016	19/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	h) do pagamento de verbas indenizatórias, em desacordo ao regramento vigente; e	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	f) da ausência de demonstração dos subsídios efetivamente pagos aos Edis, inviabilizando a verificação do cumprimento do previsto no artigo 29, VII, da Constituição Federal;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	g) do pagamento de sessões extraordinárias;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	b) da não apresentação da Declaração de Habilitação Profissional do responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	c) da não devolução do saldo orçamentário, no valor de R$ 78,15 (setenta e oito reais e quinze centavos), ao Executivo Municipal;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	d) da ausência de comprovação do saldo financeiro, no valor de R$ 127,95 (cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos);	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	e) da não comprovação do saldo patrimonial, em razão do não envio do inventário atualizado;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade de seus Presidentes, Srs. Raimundo do Nascimento e Manoel Augusto da Costa, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão:	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	a) do não encaminhamento dos documentos elencados nos itens III, VI, IX, X, XII, XIII e XIV, do Anexo V, da Resolução-TCE nº 62/2008;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/06/2017	14/06/2025
Multa	261	2.015	19.293/2014-00	aplicar multa ao Senhor Manoel Augusto da Costa, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 01/2011 a 03/2011, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e Inciso II; e	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	20/09/2017	20/09/2025
Multa	8.596	2.013	17.512/2013-00	Aplicação de multa ao Senhor Manoel Augusto da Costa, no valor equivalente a 10% (dez por cento) dos seus vencimentos anuais, que corresponde à quantia de R$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso IIIe 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Dê-se ciência ao responsável.	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	01/04/2014	01/04/2022

Multa	1.123	2.017	17.556/2013-00	Pela aplicação de multa aos Senhores NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA e MANOEL AUGUSTO DA COSTA, Prefeitos do Município de Sena Madureira-AC, pela contratação irregular e omissão em desfazer a contratação irregular da servidora Senhora RAQUEL DA SILVA ROCHA, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), para cada, de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO TCE/AC Nº 302/2015/2ª CÂMARA, de 22 de junho DE 2015, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	05/10/2017	05/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.556	2.016	17.280/2013-01	d) da não comprovação do saldo patrimonial, em razão do não envio do inventário atualizado;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	19/08/2016	19/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.556	2.016	17.280/2013-01	e) do pagamento de verba denominada “liderança partidária”;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	19/08/2016	19/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.556	2.016	17.280/2013-01	f) do pagamento de sessões extraordinárias e de verbas indenizatórias, em desacordo ao regramento vigente, e	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	19/08/2016	19/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.556	2.016	17.280/2013-01	g) da ausência de controle interno;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	19/08/2016	19/08/2024
Multa	9.556	2.016	17.280/2013-01	Fixar multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, da Resolução-TCE nº 30/96, ao Sr. Manoel Augusto da Costa, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, Inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	19/08/2016	19/08/2024
Multa	10.039	2.016	20.125/2015-80	APLICAR multa aos SRS. MANOEL AUGUSTO DA COSTA e NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, prevista noartigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), para cada um, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do tesouro do estado do acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/11/2016	14/11/2024
Devolução	10.039	2.016	20.125/2015-80	CONDENAR o SR. MANOEL AUGUSTO DA COSTA à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantiade R$ 14.537,12 (catorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e doze centavos), referente ao pagamento a maior do subsídio nos meses de janeiro a março de 2011 para os Srs. Maria do Socorro Candido de Miranda e Benoni Costa da Silva, então Secretários Municipais do Meio Ambiente e de Administração e Finanças, respectivamente;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/11/2016	14/11/2024
Multa Acessória	10.039	2.016	20.125/2015-80	APLICAR multa ao SR. MANOEL AUGUSTO DA COSTA no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93, que importa no valor de R$ 1.453,71 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos);	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/11/2016	14/11/2024
Multa	9.080	2.014	16.135/2012-80	3) fixar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96, ao Senhor Manoel Augusto da Costa, no valor equivalente a R$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais), em razão da realização de despesa no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em inobservância à Lei nº 8.666/93, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	06/05/2015	06/05/2023
Multa	7.944	2.012	16.306/2012-30	Aplicar multa ao Senhor Manoel Augusto da Costa – Presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira, no valor equivalente a 10% (dez por cento) dos seus vencimentos anuais, que corresponde à quantia de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias.	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	04/04/2013	04/04/2021

Situação Irregular - Prestação de Contas	547	2.014	16.135/2012-80	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Manoel Augusto da Costa e Nilson Roberto Areal de Almeida, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 38/93.-	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	06/05/2015	06/05/2023
Multa Acessória	9.555	2.016	16.144/2012-60	Condenar o Sr. Manoel Augusto da Costa à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 127,95 (cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), referente ao saldo financeiro não comprovado, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE nº 38/93, impondo, ainda, o pagamento de multa de R$ 127,95 (cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), que corresponde a 100% (cem por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	MANOEL AUGUSTO DA COSTA	155.393.002-97	14/06/2017	14/06/2025

Responsável => MANOEL BATISTA DE ARAÚJO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	580	2.016	18.721/2007-64	Resolve emitir novo Parecer Prévio mantendo-se a irregularidade das contas, em razão da subsistência da falha acima mencionada, não justificada/solucionada.	MANOEL BATISTA DE ARAÚJO	196.971.202-34	06/06/2016	06/06/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	483	2.013	14.822/2003-69	Resolve emitir novo Parecer Prévio considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, exercício orçamentário e financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Manoel Batista de Araújo – Prefeito à época, com fulcro nas alíneas "b" e "d", do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93.	MANOEL BATISTA DE ARAÚJO	196.971.202-34	26/09/2014	26/09/2022
Multa	7.794	2.012	12.515/2008-30	Aplicar multa no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) ao Senhor Manoel Batista de Araújo, prefeito à época, pela conduta configurada no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, de acordo com o Assento Regimental nº 001/2000, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal.	MANOEL BATISTA DE ARAÚJO	196.971.202-34	31/08/2012	31/08/2020
Multa	6.966	2.010	13.171/2009-00	aplicar multa ao Senhor Manoel Batista de Araújo – Prefeito à época, com fulcro no art. 89, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 139, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 30/96, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face de estar caracterizada reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Após as formalidades de estilo pelo arquivamento do processo.	MANOEL BATISTA DE ARAÚJO	196.971.202-34	31/10/2012	31/10/2020

Responsável => MANOEL DA SILVA ALMEIDA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa Acessória	9.379	2.015	14.801/2011-40	Aplicar multa aos Senhores Manoel da Silva Almeida e Francisco Sebastião Mendes, com fundamento no artigo 88, da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do somatório das importâncias a serem devolvidas, assinalando oprazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Manoel Urbano, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	26/04/2016	26/04/2024
Devolução	9.379	2.015	14.801/2011-40	Condenar os Senhores Manoel da Silva Almeida e Francisco Sebastião Mendes a devolverem, solidariamente, aos cofres do Tesouro Municipal de Manoel Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a quantia de R$ 312.686,85 (trezentos e doze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente ao saldo financeiro não comprovado;	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	26/04/2016	26/04/2024
Multa	600	2.016	17.695/2013-70	À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com apoio no art. 37, § 2° da CF/88 c/c art. 89, inciso II, da LCE n° 38/1993 aplicar multa aos Senhores Manoel da Silva Almeida, Prefeito no período de janeiro de 2005 a abril de 2010 e Francisco Sebastião Mendes, Prefeito no período de abril de 2010 a dezembro de 2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) para cada um, a ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC.	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	29/03/2016	29/03/2024
Devolução	9.227	2.015	13.862/2010-01	a) R$ 48.894,87 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), referente ao montante não comprovado do saldo transferido para o exercício seguinte (2010) e do saldo transferido do exercício anterior (2008);	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	14/12/2015	14/12/2023

Devolução	9.227	2.015	13.862/2010-01	b) R$ 55.052,01 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e um centavo), referente a realização de despesas indevidas com pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento das obrigações patronais com as contribuições previdenciárias e o FGTS, no período de abril a agosto de 2009, e	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	14/12/2015	14/12/2023
Devolução	9.227	2.015	13.862/2010-01	c) R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), referente ao pagamento de diárias ao Secretário Municipal de Finanças, Senhor Raimundo Moraes de Oliveira, para deslocamento da sua residência até o local de trabalho;	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	14/12/2015	14/12/2023
Multa Acessória	9.227	2.015	13.862/2010-01	aplicar multa ao Senhor Manoel da Silva Almeida, com fundamento no artigo 88 da LCE n° 38/19993, no valor correspondentea 10% (dez por cento) do somatório das importâncias a serem devolvidas, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Manuel Urbano, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	14/12/2015	14/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.227	2.015	13.862/2010-01	condenar o Senhor Manuel da Silva Almeida a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Manuel Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE n° 38/1993, as seguintes importâncias:	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	14/12/2015	14/12/2023
Multa	750	2.016	17.566/2013-01	Aplicar multa ao Senhor Manoel da Silva Almeida, Prefeito do Município de Manuel Urbano no período de 20 de abril de 2010 a 31 de dezembro de 2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	31/10/2016	31/10/2024
Multa	6.742	2.010	19.421/2007-40	aplicar multa aos Senhores Jorge Almeida da Silva e Manoel da Silva Almeida – responsáveis pelacontratação, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinqüenta e sete reais), a cada um, ante a irregularidade na contratação do Servidor José Ribamar Sabóia sem concurso público, assinalando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face da infringência ao inciso II, do art. 37, da CF/88. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	09/10/2012	09/10/2020
Multa	8.234	2.013	12.832/2009-20	Aplicar multa, prevista no §1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, pelo gestor não adotar medidas para a redução das despesas com pessoal (inciso IV do referido art.), no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), levando-se em conta que este Tribunal já se manifestou com aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade em processos semelhantes; e	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	17/01/2014	17/01/2022
Devolução	8.234	2.013	12.832/2009-20	Condenar o gestor, Senhor Manoel da Silva Almeida, a devolver aos cofres municipais, na forma do caput do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, a importância devidamente atualizada de R$ 34.642,31 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), referente aos pagamentos de diárias em nome da própria Prefeitura (R$13.580,00 – treze mil e quinhentos e oitenta reais), de diárias para deslocamento dentro do próprio município (R$ 17.045,00 – dezessete mil e quarenta e cinco reais) e falta de comprovação do saldo financeiro que se transfere para o exercício seguinte (R$ 4.017,31 – quatro mil, dezessete reais e trinta e um centavos);	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	17/01/2014	17/01/2022
Multa Acessória	8.234	2.013	12.832/2009-20	Aplicar multa ao gestor, prevista no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 3.464,23 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da devolução dos pagamentos de que trata o item 1, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	17/01/2014	17/01/2022
Multa	8.084	2.012	14.397/2010-60	Aplicar multa ao Gestor, Senhor Manoel da Silva Almeida, com fundamento no inciso II, do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º, da Resolução TCE/AC nº 61/2007, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal.	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	10/07/2013	10/07/2021

Multa	392	2.015	17.829/2013-90	Aplicar multa ao Senhor Manoel da Silva Almeida, Prefeito do Município de Manoel Urbano-AC à época. E, por maioria, a multa foi fixada no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar n° 38/93, Art. 89, caput e Inciso II, pela omissão em desfazer a contratação irregular. Sem mais considerações, depois de cumpridas as formalidades de estilo, pelo arquivamento deste processo".	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	14/03/2016	14/03/2024
Multa	350	2.015	18.640/2014-70	Aplicar multa ao Senhor Manoel da Silva Almeida, Prefeito do Município de Manoel Urbano à época, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e Inciso II; e	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	29/12/2015	29/12/2023
Multa	349	2.015	17.635/2013-20	Aplicar multa ao Senhor Manoel da Silva Almeida, Prefeito do Município de Manoel Urbano no período de 01/2005 a 20/04/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e Inciso II; e	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	29/12/2015	29/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	565	2.015	13.862/2010-01	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Manoel da Silva Almeida, Prefeito Municipal à época, em face das impropriedades apontadas pela DAFO/2ª IGCE (Relatório de fls. 157 a 195). Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, Presidenta do TCE e Excelentíssimo Senhor Ronald Polanco Ribeiro.	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	14/12/2015	14/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	577	2.015	14.801/2011-40	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manoel Urbano, exercício financeiro e orçamentário de 2010, de responsabilidade dos Senhores Manoel da Silva Almeida (Prefeito de 01/01/2010 a 19/08/2010) e Francisco Sebastião Mendes (Prefeito de 20/08/2010 a 31/12/2010), em face das irregularidades apontadas pela DAFO/2ª IGCE (Relatório de fls. 193 a 207) acima elencadas. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Jorge Malheiro.	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	26/04/2016	26/04/2024
Multa	9.623	2.016	18.592/2014-30	RETIFICAR os itens "2" e "3" do Acórdão nº 114/2015/2ª Câmara-TCE/AC,corrigindo os valores das multas aplicadas aos Senhores Manoel da Silva Almeida eFrancisco Sebastião Mendes, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais); e	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	13/10/2016	13/10/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	488	2.013	12.832/2009-20	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manuel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Manoel da Silva Almeida, prefeito à época, com fulcro no inciso III, alíneas "b" e "c", do art. 51 da LCE nº 38/93.	MANOEL DA SILVA ALMEIDA	051.330.092-91	17/01/2014	17/01/2022

Responsável => MANOEL FERREIRA GOMES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.309	2.017	20.020/2015-20	Aplicar multa ao Senhor Manoel Ferreira Gomes, Contador, responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face das irregularidades e falhas contábeis apontadas na Prestação de Contas, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MANOEL FERREIRA GOMES	060.701.242-00	10/10/2017	10/10/2025

Responsável => MANOEL MEDEIROS RODRIGUES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.219	2.017	20.227/2015-00	Por julgar IRREGULARES, as Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, de responsabilidade do Senhor Manoel Medeiros Rodrigues, referentes ao exercício de 2014, em face dos pagamentos realizados com a contratação da prestação dos serviços de informática (R$ 17.012,47) e contabilidade (R$30.500,00), no montante de R$ 47.512,47 (quarenta e sete mil, quinhentos e doze reais e quarenta e sete centavos), sem a realização de procedimento licitatório, descumprindo o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da lei Federal nº 8.666/93 e da ausência do instrumento legal que fixou os subsídios dos agentes políticos;	MANOEL MEDEIROS RODRIGUES	340.104.752-34	20/11/2017	20/11/2025
Multa	10.219	2.017	20.227/2015-00	Pela imputação de multa, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ao Senhor Manoel Medeiros Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Mâncio Lima, à época, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das referidas irregularidades;	MANOEL MEDEIROS RODRIGUES	340.104.752-34	20/11/2017	20/11/2025

Responsável => MANOEL PEREIRA DA SILVA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.184	2.017	22.537/2016-10	Pela aplicação de multa ao Senhor MANOEL PEREIRA DA SILVA, Gerente Geral de Pessoal e Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Cruzeiro do Sul - AC, à época, por grave infração à Resolução TCE/AC nº 102/2016, Art. 1º e 5º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 38 caput e Inciso II, para reconhecimento no prazo de 30 (Trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	MANOEL PEREIRA DA SILVA	216.273.712-49	10/11/2017	10/11/2025

Responsável => MANOEL WANES MACHADO PERES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	9.461	2.016	20.162/2015-10	Imputar multa no valor de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) ao Senhor Carlos Alberto Santiago de Melo, no valor de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) à Senhora Arnete Souza Guimarães Batista e no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao Senhor Manoel Wanes Machado Peres – Contabilista, de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, em face das irregularidades e falhas acima apontadas;	MANOEL WANES MACHADO PERES	359.638.912-72	21/07/2016	21/07/2024
Multa	10.499	2.017	20.165/2015-40	Pela aplicação de multa sanção ao Senhor MANOEL WANES MACHADO PERES DA SILVA – Contador CRC/AC nº 000092205, com fundamento no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), responsável pela geração e encaminhamento das informações em meio eletrônico, em razão dos fatos noticiados configurarem grave infringência à norma legal, em face dos seguinte itens:	MANOEL WANES MACHADO PERES	359.638.912-72	03/05/2018	03/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.113	2.019	16.231/2012-50	considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre, referente ao exercícioorçamentário-financeiro de 2011, de responsabilidade dos senhores Eluzimar Alencar de Almeida – Diretor Presidente e Manoel Wanes Machado Peres – Contador – CRC/AC nº 000922/0-5, em face de grave infração a norma contábil e contratações sema observância plena da Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/1993);	MANOEL WANES MACHADO PERES	359.638.912-72	26/09/2019	26/09/2027
Multa	10.205	2.017	17.438/2013-30	aplicar multa ao Senhor Manoel Wanes Machado Peres, Contador, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face das irregularidades e falhas contábeis apontadas na Prestação de Contas, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MANOEL WANES MACHADO PERES	359.638.912-72	30/07/2018	30/07/2026
Multa	10.271	2.017	18.934/2014-40	Pela aplicação de multa ao Senhor MANOEL WANES MACHADO PERES - Contador, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE/38/93, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face das inconsistências contábeis, elencadas no relatório da DAFO e no parecer do Ministério Público de Contas.	MANOEL WANES MACHADO PERES	359.638.912-72	21/06/2018	21/06/2026

Responsável => MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.231	2.019	24.657/2018-00	APLICAR MULTA ao Senhor MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco-AC à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 97/2015, Art. 5º e para que sejam observadas pontualmente a citada norma, nas próximas edições da espécie.	MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA	360.894.272-68	31/08/2019	31/08/2027
Multa	11.066	2.018	24.090/2017-40	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria: 1) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA - Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco à época, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão da não observância ao disposto no art. 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 7º, inciso II, alíneas "a" e "c", do Decreto Federal nº 7.185/2010, em razão da ausência de disponibilização de informações referentes às despesas (item 4 do Checklist – Anexo I) às receitas (Itens 9 e 10 do Checklist – Anexo I) e ainda, ausência de publicação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal (Item 11 do checklist – Anexo I).	MANUEL MARCOS CARVALHO DE MESQUITA	360.894.272-68	14/06/2019	14/06/2027

Responsável => MARCELA NASCIMENTO DE SOUZA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	1.346	2.017	21.865/2016-00	APLICAÇÃO DE MULTA de R$ 3.570,00 a Srª. Marcela Nascimento de Souza, Presidente à época da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus por descumprimento do Art. 5º da Resolução nº 97/2015 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/1993;	MARCELA NASCIMENTO DE SOUZA	950.659.032-04	14/12/2017	14/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.490	2.019	123.745/2017	Nos termos do voto do Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, em julgar IRREGULAR a Prestação de contas e pela abertura de processo autônomo para apurar o pagamento dos encargos com juros e multa por atrasos.	MARCELA NASCIMENTO DE SOUZA	950.659.032-04	05/03/2020	05/03/2028
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.872	2.018	21.798/2016-01	a1) reformar parcialmente o Acórdão nº. 10.528/2017/Plenário/TCE/AC, para considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, de responsabilidade da Senhora Marcela Nascimento de Souza, exercício de 2015, com fundamento no que dispõem as alíneas "a", "b", e "c" do inciso III, art. 51, da Lei Complementar nº 38/1993;	MARCELA NASCIMENTO DE SOUZA	950.659.032-04	16/02/2019	16/02/2027
Multa	10.872	2.018	21.798/2016-01	Aplicar multa à Senhora Marcela Nascimento de Souza, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão dos atos praticados com grave infração às normas legais, consoante dispõe o inciso II, art. 89 da LC nº 38/93;	MARCELA NASCIMENTO DE SOUZA	950.659.032-04	16/02/2019	16/02/2027
Multa	1.658	2.018	23.702/2017-10	Pela aplicação de multas ao Senhor James Moura de Carvalho, atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus e à Senhora Marcela Nascimento de Sousa, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, com fundamento no artigo 89, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 4º, da Resolução TCE/AC nº 101/2016, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) cada, em face do descumprimento dos termos e disposições da citada Resolução, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	MARCELA NASCIMENTO DE SOUZA	950.659.032-04	29/06/2019	29/06/2027

Responsável => MARCIANO BEZERRA DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.236	2.019	24.534/2018-90	APLICAR MULTA, ao Senhor MARCIANO BEZERRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia-AC à época, pela infração à Lei Complementar Federal nº 131/2009, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, At. 89, Inciso II, combinado com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ªCÂMARA, Art. 139 ,Inciso II, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;	MARCIANO BEZERRA DA SILVA	851.360.261-20	26/07/2019	26/07/2027

Multa	2.230	2.019	24.348/2018-01	APLICAR MULTA ao Senhor MARCIANO BEZERRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia-AC à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, Arts . 1º e 4º, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II e no Assento Regimental TCE/AC Nº 01/2000, para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias	MARCIANO BEZERRA DA SILVA	851.360.261-20	26/07/2019	26/07/2027

Responsável => MARCIO PEREIRA MIRANDA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.047	2.016	21.058/2015-60	Pela imputação de multa, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) ao Senhor Márcio Pereira Miranda	MARCIO PEREIRA MIRANDA	412.607.082-68	20/12/2016	20/12/2024
Multa	799	2.016	22.602/2016-00	Pela aplicação de multa ao Sr. Márcio Pereira Miranda, Prefeito do Município de Xapuri, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 8º, da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não enviou dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal do Fundo Municipal de Saúde de Xapuri, relativos aos três primeiros bimestres de 2016;	MARCIO PEREIRA MIRANDA	412.607.082-68	13/02/2017	13/02/2025
Multa	801	2.016	22.280/2016-80	Pela aplicação de multa ao Sr. Márcio Pereira Miranda, Prefeito do Município de Xapuri, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 19, da Resolução TCE/AC nº. 087/2013, em face do envio intempestivo dos dados contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais do 2º bimestre de 2016 da Prefeitura Municipal de Xapuri;	MARCIO PEREIRA MIRANDA	412.607.082-68	15/02/2017	15/02/2025
Multa	802	2.016	22.384/2016-20	Pela aplicação de multa, solidariamente aos Senhores Márcio Pereira Miranda e Antônio Alequison Bezerra dos Santos, Prefeito e Pregoeiro do Município de Xapuri, respectivamente, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c os arts. 5º e 6º, da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, em face da não inserção dos dados relativos a 18 (dezoito) procedimentos licitatórios no Portal de Licitações desta Corte de Contas – LICON;	MARCIO PEREIRA MIRANDA	412.607.082-68	23/03/2017	23/03/2025
Multa	10.629	2.018	23.335/2016-70	Pela aplicação de multa ao Sr. Márcio Pereira Miranda, Prefeito do Município de Xapuri, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), nos termos do inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º, da Lei Federal nº. 10.028/2000, em face de não ter respeitado as vedações contidas no parágrafo único do art. 22 da LRF da Lei de Responsabilidade Fiscal; e	MARCIO PEREIRA MIRANDA	412.607.082-68	11/05/2018	11/05/2026
Multa	10.758	2.018	20.219/2015-30	Aplicar multa sanção ao Senhor Márcio Pereira Miranda, ex-Prefeito Municipal de Xapuri, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução TCE-AC nº 30/1996, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face:	MARCIO PEREIRA MIRANDA	412.607.082-68	09/07/2018	09/07/2026
Multa	10.567	2.017	18.738/2014-60	Aplicar multa ao Senhor Márcio Pereira Miranda, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face do excesso de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal e da realização de despesas sem licitação e sem justificativa quanto a eventual dispensa ou inexigibilidade, conforme apurado pela DAFO;	MARCIO PEREIRA MIRANDA	412.607.082-68	14/03/2018	14/03/2026
Multa	747	2.016	22.042/2016-10	Aplicar multa ao Sr. Márcio Pereira Miranda, Prefeito do Município de Xapuri, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II e IV, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face da não inserção no Sistema E-Legis, das informações digitais previstas no art. 2º, § 1° da Resolução TCE/AC n° 83/2013 pelo Município de Xapuri;	MARCIO PEREIRA MIRANDA	412.607.082-68	09/02/2017	09/02/2025

Multa	9.671	2.016	20.523/2015-01	Pela aplicação de multa ao Sr. Márcio Pereira Miranda, Prefeito do Município de Xapuri, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º, da Lei Federal nº. 10.028/2000, em face da não execução de medidas para a redução do excesso do limite da despesa total com pessoal e não ter respeitado as vedações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;	MARCIO PEREIRA MIRANDA	412.607.082-68	25/01/2017	25/01/2025
Multa	748	2.016	22.050/2016-90	Aplicar multa ao Sr. Márcio Pereira Miranda, Prefeito do Município de Xapuri, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II e IV, da Lei Complementar Estadual n°. 38/93, em face da não atualização dos dados da gestão do Município de Xapuri, no Portal da Transparência;	MARCIO PEREIRA MIRANDA	412.607.082-68	09/02/2017	09/02/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	649	2.017	18.738/2014-60	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Márcio Pereira Miranda, Prefeito Municipal, à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, artigo 51, inciso III, alínea "b", em face das irregularidades acima enumeradas;	MARCIO PEREIRA MIRANDA	412.607.082-68	14/03/2018	14/03/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	666	2.018	20.219/2015-30	Resolve emitir Parecer Prévio, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Márcio Pereira Miranda, Prefeito Municipal à época, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas.	MARCIO PEREIRA MIRANDA	412.607.082-68	09/07/2018	09/07/2026

Responsável => MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.827	2.018	18.715/2014-50	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do ConselheiroJosé Augusto Araújo de Faria: 1) Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, mantendo-se a IRREGULARIDADE das contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi, exercício de 2013, reduzindo-se o valor da condenação para R$ 6.211,80 (seis mil, duzentos e onze reais e oitenta centavos) e mantendo-se os demais itens inalterados.	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	12/09/2018	12/09/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.103	2.016	18.715/2014-50	cumprimento parcial da ResoluçãoTCE n. 76/2012;	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	12/09/2018	12/09/2026
Devolução	10.103	2.016	18.715/2014-50	CONDENAR o SR. MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES à DEVOLUÇÃO aos cofres do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 7.099,92 (sete mil noventa e nove reais e noventa e dois centavos), referente às diárias concedidas e sobre quais não houve a devida prestação de contas, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	12/09/2018	12/09/2026
Multa Acessória	10.103	2.016	18.715/2014-50	FIXAR MULTA ao SR. MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, no valor de R$ 709,99 (setecentos e nove reais e noventae nove centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	12/09/2018	12/09/2026
Multa	10.103	2.016	18.715/2014-50	FIXAR MULTA, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao SR. MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	12/09/2018	12/09/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.103	2.016	18.715/2014-50	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) REPROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DOM MOACYR GRECHI, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do SR. MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, em razão das seguintes irregularidades:	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	12/09/2018	12/09/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.103	2.016	18.715/2014-50	Designação de profissional para a função de Contador, em afronta à Lei Estadual n. 1.695/2005 e artigos 37, II e XXI da Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93, desrespeitando os princípios da legalidade e impessoalidade;	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	12/09/2018	12/09/2026

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.103	2.016	18.715/2014-50	Ausência de prestação de contas de diárias concedidas em 2013;	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	12/09/2018	12/09/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.103	2.016	18.715/2014-50	Divergência entre o valor mencionado na conta "bens móveis" no Balanço Patrimonial e no respectivo Inventário, totalizando R$23.865,00 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais);	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	12/09/2018	12/09/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.103	2.016	18.715/2014-50	Divergência do montante constante na conta "bens móveis", descrita na DVP entre o mencionado no Anexo 2, cuja diferença alcançou o valor de R$ 49.096,00 (quarenta e nove mil e noventa e seis reais);	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	12/09/2018	12/09/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.103	2.016	18.715/2014-50	ausência de individualização dos contratos por tempo determinado e esclarecimentos quanto à formalização do ato, com um dispêndio de R$ 4.486.702,89 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e seis mil setecentos e dois reais e oitenta e nove centavos), bem como das ressalvas destacadas a seguir:	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	12/09/2018	12/09/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.103	2.016	18.715/2014-50	Incompletude dos Demonstrativos, por conta bancária, de aplicações financeiras; das licitações realizadas; dos contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados e das obras realizadas no exercício;	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	12/09/2018	12/09/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.103	2.016	18.715/2014-50	Realização de vários certames licitatórios (pregão) para idênticos objetos	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	12/09/2018	12/09/2026
Multa	10.732	2.018	22.167/2016-50	Pela aplicação de multa ao Senhor Marco Antônio Brandão Lopes, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993;	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	05/11/2019	05/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.732	2.018	22.167/2016-50	Pela irregularidade, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio BrandãoLopes, Secretário de Estado de Educação e Esporte à época, em face dasirregularidades e falhas apontadas pela DAFO: A) contratação da empresa Monteiro & Sores Construções Ltda., por dispensa indevida de licitação, em desacordo com as normas previstas na Lei Federal nº	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	05/11/2019	05/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.732	2.018	22.167/2016-50	8.666/1993 (artigos 23, inciso I, e 24, incisos IV e V),	MARCO ANTONIO BRANDAO LOPES	233.190.892-34	05/11/2019	05/11/2027

Responsável => MARCO ANTÔNIO MORAIS

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.111	2.016	20.515/2015-20	APLICAR multa aos SENHORES JOSÉ RIVALDO SILVA DE SOUZA, MARCO ANTONIO MORAIS, MARIA ERLÂNIA DA SILVA AGUIAR, no valor, PARA CADA UM, de R$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), com fundamento nos artigos 89, II, da LCE n. 38/93 e 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	MARCO ANTÔNIO MORAIS	654.193.327-87	30/08/2019	30/08/2027

Responsável => MARCO RIBEIRO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.489	2.017	21.834/2016-20	considerar, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marco Ribeiro, Presidente da Mesa Diretora, à época, em face:	MARCO RIBEIRO	630.098.382-04	21/11/2017	21/11/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.489	2.017	21.834/2016-20	a) da ausência de atualização do Portal de Transparência,	MARCO RIBEIRO	630.098.382-04	21/11/2017	21/11/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.489	2.017	21.834/2016-20	b) da não criação do serviço de informação ao cidadão,	MARCO RIBEIRO	630.098.382-04	21/11/2017	21/11/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.489	2.017	21.834/2016-20	c) da não implantação do Sistema de Controle Interno, e	MARCO RIBEIRO	630.098.382-04	21/11/2017	21/11/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.489	2.017	21.834/2016-20	d) da contratação de serviço sem indicação do devido processo licitatório;	MARCO RIBEIRO	630.098.382-04	21/11/2017	21/11/2025
Multa	10.489	2.017	21.834/2016-20	aplicar multa ao Senhor Marco Ribeiro, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão das impropriedades apontadas na Prestação de Contas, devendo ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MARCO RIBEIRO	630.098.382-04	21/11/2017	21/11/2025

Multa	1.011	2.016	22.728/2016-50	Pela aplicação de multa ao Senhor Marco Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo a esta Corte de Contas das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Câmara Municipal de Epitaciolândia, referentes ao 3º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MARCO RIBEIRO	630.098.382-04	12/04/2018	12/04/2026
Multa	1.151	2.017	23.443/2016-50	Pela aplicação de multa ao Senhor Marco Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Câmara Municipal de Epitaciolândia, referentes ao 5º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	MARCO RIBEIRO	630.098.382-04	31/07/2017	31/07/2025

Responsável => MARCONDES BARROSO DE ARAÚJO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	9.222	2.015	17.305/2013-20	d) Fixar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96, ao Senhor Marcondes Barroso de Araújo, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das ressalvas descritas na alínea "b.1.1" (falhas na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo das Dívidas Flutuante e Fundada, conforme já explanado no voto), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	MARCONDES BARROSO DE ARAÚJO	058.726.772-00	07/11/2016	07/11/2024
Multa	10.621	2.018	21.810/2016-00	Aplicar multa, individualizada, no valor de R$ 3.570,00, aos senhores Rivelino da Silva Mota (prefeito) e Marcondes Barroso de Araujo (Contador) fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de (30) trinta dias e tudo dando ciência a esta Conrte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC n° 38/1993.	MARCONDES BARROSO DE ARAÚJO	058.726.772-00	02/04/2018	02/04/2026
Multa	10.905	2.018	20.039/2015-01	PELA APLICAÇÃO de multa sanção ao Senhor MARCONDES BARROSO DE ARAÚJO – Contador, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), responsável pela geração encaminhamento das informações contábeis, especialmente em face da divergência entre o valor apresentado no Balanço Financeiro e o valor encontrado nos extratos e conciliação bancárias, resultando numa diferença de R$ 143.319,32 (cento e quarenta e três mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos).	MARCONDES BARROSO DE ARAÚJO	058.726.772-00	09/03/2019	09/03/2027
Multa	10.041	2.016	18.717/2014-70	Pela aplicação de multa sanção ao Senhor MARCONDES BARROSO DE ARAÚJO – Responsável pela elaboração dosdemonstrativos contábeis, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/93, em face das inconsistências na elaboração das demonstrações contábeis, conforme apontado nos itens 2.2, 2.3, 2.6, 2.9 e 2.10, do relatório conclusivo de (fls. 211/227);	MARCONDES BARROSO DE ARAÚJO	058.726.772-00	20/12/2016	20/12/2024

Responsável => MARCOS ANTONIO CALDAS LAGUE

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Multa	10.326	2.017	21.839/2016-70	FIXAR multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n. 30/96), ao SR. MARCOS ANTONIO CALDAS LAGUE, no valor equivalente a R$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração do Balanço Patrimonial, bem como pela realização de despesa sem o prévio empenho, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	MARCOS ANTONIO CALDAS LAGUE	044.559.752-68	01/09/2017	01/09/2025
Multa	9.687	2.016	20.243/2015-50	Pela aplicação de multa, prevista no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, ao Sr. Francisco Alves Guimarães, presidente a época, e ao Sr. Marcos Antônio Caldas Lague, responsável pela contabilidade, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais);	MARCOS ANTONIO CALDAS LAGUE	044.559.752-68	16/02/2017	16/02/2025
Multa	10.001	2.016	18.724/2014-30	c) aplicar multa ao Senhor Marcos Antônio Caldas Lague, contador à época, com fundamento no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, na quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das falhas contábeis apuradas, com grave infração à norma legal.	MARCOS ANTONIO CALDAS LAGUE	044.559.752-68	26/07/2018	26/07/2026

Responsável => MARCUS ANTÔNIO CAVALCANTE LIMA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.643	2.016	12.867/2009-40	Considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Marcus Antônio Cavalcante Lima, Presidente da Mesa Diretora, à época, em face dos itensdestacados no presente voto: A) abertura de Créditos Adicionais em desacordo com a Lei Federal nº. 4.320/64 (artigo 42); B) inconsistência dos Balanços Financeiro e Patrimonial; e C) utilização incorreta da verba indenizatória, sem, contudo, determinar a condenação de ressarcimento de valores, tendo em vista o marco temporal estabelecido pelo Plenário desta Corte, conforme entendimento exarado em inúmeros processos julgados (Processos nºs. 12.869.2009-60, 14.793.2011-70, 12.042.2008-30, 14.799.2011-20 e 12.840.2009-01).	MARCUS ANTÔNIO CAVALCANTE LIMA	196.919.712-91	13/12/2016	13/12/2024

Responsável => MARCUS VINICIUS DO VALE ANUTE

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.644	2.016	13.860/2010-80	considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Vereadores Wanderley Zaire Lopes (período de 01/01/2009 a 24/09/2009) e Marcus Vinícius do Vale Anute (período de 25/09/2009 a 31/12/2009), Presidentes da Mesa Diretora, à época, em face das impropriedades apontadas pela DAFO/2ª IGCE, quais sejam: A) ausência do inventário dos bens móveis e imóveis, considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício, nos termos dos artigos 94, 95 e 96, da Lei Federal n° 4.320/64; B) não escrituração dos materiais de consumo adquiridos; e C) forma incorreta de utilização da verba indenizatória, sem, contudo, determinar a condenação de ressarcimento de valores, tendo em vista o marco temporal estabelecido pelo Plenário desta Corte, conforme entendimento exarado em inúmeros processos julgados (Processos nºs 12.869.2009-60, 14.793.2011-70, 12.042.2008-30 e 14.799.2011-20).	MARCUS VINICIUS DO VALE ANUTE	814.661.532-53	06/02/2017	06/02/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.650	2.016	14.802/2011-50	Com fundamento na alínea “b” e “c”, do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marcus Vinícius do Vale Anute, Presidente da Mesa Diretora, à época, em face dos itens destacados no presente Voto:	MARCUS VINICIUS DO VALE ANUTE	814.661.532-53	11/09/2017	11/09/2025
Devolução	9.650	2.016	14.802/2011-50	Condenar o Senhor Marcus Vinícius do Vale Anute a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Sena Madureira, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE n° 38/1993, a importância de R$ 7.840,00 (sete mil, oitocentos e quarenta reais), referente ao pagamento de salário ao assessor jurídico em valor superior ao definido na Lei n° 001/1997 (Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Salários da Câmara Municipal de Sena Madureira);	MARCUS VINICIUS DO VALE ANUTE	814.661.532-53	11/09/2017	11/09/2025

Multa Acessória	9.650	2.016	14.802/2011-50	Aplicar multa ao Senhor Marcus Vinícius do Vale Anute, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Sena Madureira, de tudo	MARCUS VINICIUS DO VALE ANUTE	814.661.532-53	11/09/2017	11/09/2025
Multa	9.650	2.016	14.802/2011-50	Decidiu-se, ainda, por maioria, com desempate da Presidência, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, acrescentar a aplicação de multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), prevista no art. 89 da LCE n° 38/93, em face das licitações efetivadas sem os devidos processos licitatórios e ausência dos registros e pagamentos de encargos previdenciários e trabalhistas.	MARCUS VINICIUS DO VALE ANUTE	814.661.532-53	11/09/2017	11/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.650	2.016	14.802/2011-50	Contratação de empresa de consultoria sem os requisitos legais;	MARCUS VINICIUS DO VALE ANUTE	814.661.532-53	11/09/2017	11/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.650	2.016	14.802/2011-50	Pagamento de salário de assessor jurídico acima do disposto na Lei Municipal n° 001/1997;	MARCUS VINICIUS DO VALE ANUTE	814.661.532-53	11/09/2017	11/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.650	2.016	14.802/2011-50	Pagamento de verba indenizatória e da verba denominada “liderança partidária” em desacordo com o regramento vigente, sem contudo, determinar a condenação de ressarcimento de valores, tendo em vista o marco temporal estabelecido pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme entendimento exarado em inúmeros processos julgados (Processos n°s 12.869.2009-60, 14.793.2011-70, 12.042.2008-30, 14.799.2011- 20 e 17.280.2013-01);	MARCUS VINICIUS DO VALE ANUTE	814.661.532-53	11/09/2017	11/09/2025

Responsável => MARIA DAS GRAÇAS ALVES PEREIRA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.837	2.014	12.963/2009-10	considerar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Assistência Social – SAS, relativa ao exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade de suas Gestoras, a Senhora Maria das Graças Alves Pereira, nos termos do art. 51, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 38/93, em razão da ausência do devido acompanhamento e fiscalização dos recursos públicos recebidos pelas entidades não governamentais, e a Senhora Laura Keiko Sakai Okamura, tendo em vista a não apresentação de prestação de contas de cinco convênios firmados durante o exercício, no valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);	MARIA DAS GRAÇAS ALVES PEREIRA	370.200.483-15	11/02/2016	11/02/2024
Multa	8.837	2.014	12.963/2009-10	Fixar multa às então Gestoras, Senhoras Maria das Graças Alves Pereira e Laura Keiko Sakai Okamura, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), para cada uma, em razão das irregularidades e ressalvas descritas nas alíneas “a” e “b”, respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III, e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	MARIA DAS GRAÇAS ALVES PEREIRA	370.200.483-15	11/02/2016	11/02/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.217	2.017	17.922/2006-76	Decidiu-se por unanimidade, nos termos do Conselheiro Relator, pela emissão de Acórdão considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cidadania e Assistência Social – SECIAS, exercício orçamentário e financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora MARIA DAS GRAÇAS ALVES PEREIRA – Secretária à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de omissão no dever de prestar contas; grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.	MARIA DAS GRAÇAS ALVES PEREIRA	370.200.483-15	13/06/2017	13/06/2025

Responsável => MARIA DO SOCORRO DA SILVA PRADO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Devolução	8.794	2.014	13.244/2009-70	condenar a Sra. Maria do Socorro Silva Prado ao ressarcimento aos cofres municipais da quantia de R$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais), devidamente corrigida, acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, que importa no valor de R$ 68,40 (sessenta e oito reais e quarenta centavos).	MARIA DO SOCORRO DA SILVA PRADO	138.015.892-34	18/08/2014	18/08/2022

Multa Acessória	8.794	2.014	13.244/2009-70	condenar a Sra. Maria do Socorro Silva Prado ao ressarcimento aos cofres municipais da quantia de R$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais), devidamente corrigida, acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, que importa no valor de R$ 68,40 (sessenta e oito reais e quarenta centavos).	MARIA DO SOCORRO DA SILVA PRADO	138.015.892-34	18/08/2014	18/08/2022

Responsável => MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	571	2.015	14.835/2011-50	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Jorge Malheiro e Ronald Polanco Ribeiro.	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	546	2.014	13.867/2010-40	Resolve emitir novo Parecer mantendo irregular a Prestação de Contas da Prefeitura de Assis Brasil, exercício orçamentário e financeiro 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, com fulcro no artigo 51, inciso III, da LCE nº 38/93, uma vez que perduram as irregularidades acima apontadas.	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	01/06/2015	01/06/2023
Multa Acessória	9.077	2.014	13.867/2010-40	corrigir o valor da multa acessória, no montante de 10% sobre o valor a ser devolvido. Valor R$ 292,02	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	01/06/2015	01/06/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	554	2.015	16.123/2012-70	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura de Assis Brasil, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, em face das irregularidades acima elencadas.	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	19/08/2015	19/08/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	594	2.016	17.308/2013-50	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, exercício financeiro e orçamentário de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, Prefeita Municipal à época, em face das irregularidades acima elencadas	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	25/01/2017	25/01/2025
Multa	8.708	2.014	17.755/2013-10	Aplicar multa, com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº 38/93 à Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, na qualidade de Prefeita à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face de grave infração à norma legal. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, Lei Complementar Estadual nº 38/93.	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	03/06/2014	03/06/2022
Multa	8.711	2.014	17.758/2013-40	Valendo-se das decisões contidas nos Acórdãos nº 7.163 e nº 7.280 onde este Tribunal tem levado em conta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da dosimetria da pena (considerando a conduta do agente, a gravidade de sua infração e, ainda, o efeito pedagógico da sanção), aplicar multa à Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, na qualidade de Prefeita Municipal de Assis Brasil à época, prevista no inciso IV, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, fixando o valor em R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos anuais, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos do art. 23, inciso III, e art. 63, inciso II, da LCE nº 38/93.	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	03/06/2014	03/06/2022
Devolução	9.077	2.014	13.867/2010-40	Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, dar provimento parcial, para retificar o Acórdão nº 7.654/2012, corrigindo o montante da devolução aos cofres do Tesouro Municipal para o valor de R$ 2.920,26 (dois mil, novecentos e vinte reais e vinte e seis centavos), atinente à concessão de diárias sem a comprovação do interesse público correspondente, em razão da comprovação das disponibilidades financeiras recebidas do exercício anterior e transferidas para o exercício seguinte,	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	01/06/2015	01/06/2023

Multa	8.283	2.013	16.683/2012-60	Aplicar multa prevista no inciso II do art. 89 da LCE nº 38/93 à Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, prefeita à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, cujo descumprimento ensejará a cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II da LCE nº 38/93.	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	08/10/2013	08/10/2021
Multa	9.659	2.016	17.308/2013-50	Aplicar multa-sanção à Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, ordenadora de despesa à época, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), com base no art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	25/01/2017	25/01/2025
Multa	9.659	2.016	17.308/2013-50	Aplicar multa à referida gestora, no montante de 10% do valor a ser devolvido, atualizado, com fulcro no art. 88, da LCE nº 38/93.	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	25/01/2017	25/01/2025
Devolução	10.166	2.017	21.273/2015-10	CONDENAÇÃO da Sra. Maria Eliane Gadelha Cariús à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias da quantia de R$ 43.839,07, referente aos pagamentos de subsídios a maior aos agentes políticos (secretários) e acumulo indevido de cargos conforme demonstrado na alíneas "a" e "b" do item 3, deste voto;	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/10/2017	04/10/2025
Multa Acessória	10.166	2.017	21.273/2015-10	APLICAÇÃO de multa a Sra. Maria Eliane Gadelha Cariús no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual n° 38/93, que importa no montante de R$ 4.383,90;	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/10/2017	04/10/2025
Multa	10.166	2.017	21.273/2015-10	APLICAÇÃO de multa a Sra. Maria Eliane Gadelha Cariús, prevista no art. 89, inciso II e III, da LCE n° 38/93, c/c art. 139, incisos I e II, da Resolução TCE/AC n° 30/96, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no valor equivalente a R$ 3.570,00, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser precedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/93;	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/10/2017	04/10/2025
Devolução	975	2.017	21.060/2015-80	Pela condenação da Senhora Maria Eliane Gadelha Carius, Prefeita de Assis Brasil/AC, à época, a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Assis Brasil/AC, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, a importância de R$ 274,24 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente a não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS do servidor Aderson Dantas Rodrigues, no período de junho de 2010 até dezembro de 2012;	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/07/2017	04/07/2025
Multa Acessória	975	2.017	21.060/2015-80	Pela aplicação de multas à Senhora Maria Eliane Gadelha Carius e ao Senhor Humberto Gonçalves Filho, com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 100% (cem por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Assis Brasil/AC, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/07/2017	04/07/2025
Devolução	9.292	2.015	14.835/2011-50	Condenar a Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, Prefeita à época, a devolver aos cofres da Municipalidade a importância de R$ 209.722,38 (duzentos e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), com fundamento nos arts. 48, § 1º e 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela não comprovação do saldo que se transfere para o exercício seguinte, bem como pelo excesso de despesas oriundo do descumprimento do limite estabelecido no art. 29-A, caput, inciso I, da CF/88 de 7% (sete por cento);	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/01/2016	04/01/2024
Multa Acessória	9.292	2.015	14.835/2011-50	Condenar a Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, Prefeita à época, com fundamento nos arts. 36, inciso VII, 54, caput, 58, inciso III, alínea 'a' e 87, todos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao pagamento da multa acessória de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, no valor de R$ 20.972,23 (vinte mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), a ser recolhida aos cofres da municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal;	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/01/2016	04/01/2024
Multa	9.292	2.015	14.835/2011-50	Condenar a Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, Prefeita à época, com fundamento nos arts. 36, inciso VII, 58, inciso III, alínea 'a' e 89, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao pagamento de multa sanção, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face das graves infringências às normas legais, quanto à:	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/01/2016	04/01/2024

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.292	2.015	14.835/2011-50	a) intempestividade na transmissão do arquivo de Prestação de Contas, bem como da presente defesa;	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.292	2.015	14.835/2011-50	b) divergência entre o orçamento geral do Município (Lei nº 252/2009, a qual compreende o orçamento fiscal e da seguridade social, onde as receitas foram estimadas em iguais valores com as despesas), que alcançou o montante de R$ 12.858.415,56 (doze milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), fl. 244 dos autos;	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.292	2.015	14.835/2011-50	c) despesas com diárias cujos históricos dos empenhos são incompletos e imprecisos (empenhos nos 1399, 1423, 1509 e 5425);	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.292	2.015	14.835/2011-50	d) empenhamento de despesas, no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o serviço de consultoria jurídica, em nome do Senhor Gordano Simplício Jordão. No entanto, não constam dos autos o processo licitatório e o contrato respectivo. Além disso, apurou-se que o Senhor Giordano Simplício Jordão recebeu pagamentos tanto como prestador de serviços quanto como servidor (fl. 251 dos autos);	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.292	2.015	14.835/2011-50	e) empenhamento de despesas, no montante de R$ 25.582,27 (vinte cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), em favor da empresa Vance Assessoria & Auditoria Contábil Ltda, em que o gestor tenha encaminhado o processo licitatório, o contrato e os pagamentos respectivos, visto à fl. 253 dos autos;	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.292	2.015	14.835/2011-50	f) déficit financeiro na ordem de R$ 1.511.589,18 (um milhão, quinhentos e onze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), contrariando o disposto no art. 9º, da LRF (fl. 253);	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.292	2.015	14.835/2011-50	g) a conta 'Aquisição de Bens Móveis' constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 232) diverge da relação de BensPermanentes – 2010 (fls. 149/153), conforme detalhado no item 4.3 do Relatório Técnico de fl. 256;	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.292	2.015	14.835/2011-50	h) inconsistência do Balanço Patrimonial (fl. 231) em decorrência dos seguintes motivos: h.1) o 'Ativo Financeiro' não foi confirmado através dos extratos e conciliações bancárias; e h.2) a conta 'Ativo Permanente' do Balanço Patrimonial está passível de alteração em virtude do valor apresentado na conta 'Aquisição de Bens Móveis', constante na DVP, não ter sido confirmada (fl. 258);	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.292	2.015	14.835/2011-50	i) as disponibilidades financeiras apuradas através dos extratos e conciliações bancárias, o valor de R$ 443.081,11 (quatrocentos e quarenta e três mil e oitenta e um reais e onze centavos), não são suficientes para cobrir as despesas com Restos a Pagar, no valor de R$ 2.059.015,67 (dois milhões e cinquenta e nove mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), contrariando os ditames da Lei 101/2000, em seus arts. 1º e 9º;	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.292	2.015	14.835/2011-50	j) ausência de escrituração, na Dívida Fundada Interna, da dívida previdenciária do Município (conforme consta do Anexo 16 – fl. 233 – e no Balanço Patrimonial – fl. 233 – , a Prefeitura possui Dívida Fundada Interna Consolidada no montante de R$ 51.443,79 – cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos. Porém, de acordo com o documento emitido pela Receita Federal do Brasil – fls. 333/335 – o Município de Assis Brasil teria, em abril de 2010, passivos previdenciários no montante de R$ 1.174.744,05 – um milhão, cento e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos); e	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.292	2.015	14.835/2011-50	l) ausência de encaminhamento da Lei que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como das folhas de pagamento respectivas (fl. 264);	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	04/01/2016	04/01/2024
Multa	9.135	2.015	16.123/2012-70	Aplicar multa, prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/93 combinado com o art. 139, inciso II, da Resolução TCE n° 30/96, à Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face das irregularidades e falhas descritas e em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial;	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	19/08/2015	19/08/2023

Devolução	9.135	2.015	16.123/2012-70	Condenar a Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús a devolver aos cofres públicos a importância de R$ 383.197,40 (trezentos e oitenta e três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos), em face dos saldos bancários não comprovados, considerando que consta nos autos um saldo de transferência de um exercício para o outro no valor de R$ 238.872,07 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e sete centavos) e que, na prestação de 2010, o saldo era de R$ 684.453,99 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), e, no início de 2011, era de apenas R$ 540.128,66 (quinhentos e quarenta mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), desaparecendo R$ 144.325,33 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos); e	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	19/08/2015	19/08/2023
Multa Acessória	9.135	2.015	16.123/2012-70	Aplicar multa a Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús de 10% (dez por cento) do valor total a ser devolvido, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 38/93".	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	19/08/2015	19/08/2023
Multa	2.138	2.018	21.711/2016-00	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Considerando a falta de qualquer explicação ou excludente, pela aplicação de multa à Senhora MARIAELIANE GADELHA CARIÚS, Prefeita do Município de Assis Brasil-AC à época, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000, Art. 5º, § 1º, no valor de R$ 14.280,00 (Catorze mil, duzentos e oitenta reais), Por deixar de expedir ato determinando a limitaçãode Empenho e Movimentação Financeira, contrariando a Lei Federal nº 10.028/2000, Art. 5º, Inciso III, que não se confunde com a multa da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, já aplicada no ACÓRDÃO TCE/AC Nº 9.292/2015, pararecolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias,	MARIA ELIANE GADELHA CARIÚS	372.805.892-00	22/05/2019	22/05/2027

Responsável => MARIA ERLÂNIA SILVA AGUIAR

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.111	2.016	20.515/2015-20	APLICAR multa aos SENHORES JOSÉ RIVALDO SILVA DE SOUZA, MARCO ANTONIO MORAIS, MARIA ERLÂNIA DA SILVA AGUIAR, no valor, PARA CADA UM, de R$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), com fundamento nos artigos 89, II, da LCE n. 38/93 e 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	MARIA ERLÂNIA SILVA AGUIAR	694.062.602-63	30/08/2019	30/08/2027

Responsável => MARIA ODETE MOREIRA LIMA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.925	2.018	15.652/2011-80	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Irregularidade das Contas do Conselho Gestor do Hospital Geral de Cruzeiro do Sul, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Osvaldo de Souza Leal Júnior, Secretário de Saúde; Sr. Sérgio Roberto Gomes de Souza, Secretário Adjunto de Gestão; Sra. Maria Odete Moreira Lima, Coordenadora do Conselho Gestor e do Sr. Cleberson Felix da Silva, Tesoureiro, em face das seguintes irregularidades:	MARIA ODETE MOREIRA LIMA	233.556.542-72	05/02/2020	05/02/2028
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.925	2.018	15.652/2011-80	a) Descumprimento das regras previstas na Lei nº 8.666/93 relativas a processos licitatórios e administrativos;	MARIA ODETE MOREIRA LIMA	233.556.542-72	05/02/2020	05/02/2028
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.925	2.018	15.652/2011-80	b) ausência de incorporação de material permanente adquirido pelo Conselho Gestor, no valor de R$ 2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais), descumprindo, deste modo, a cláusula quinta do Termo de Compromisso firmado entre o Conselho Gestor e a SESACRE;	MARIA ODETE MOREIRA LIMA	233.556.542-72	05/02/2020	05/02/2028

Responsável => MARIA RITA PARO DE LIMA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	2.214	2.019	24.696/2018-60	APLICAR MULTA à SRA. MARIA RITA PARO DE LIMA, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	MARIA RITA PARO DE LIMA	197.647.662-34	29/05/2019	29/05/2027

Responsável => MARIA ZILA FROTA BEZERRA DE OLIVEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Devolução	9.004	2.014	1.710/2200-59	1) considerar parcialmente procedente a presente denúncia, condenando a Senhora Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira – Prefeita à época, a devolver aos cofres da municipalidade na forma do art. 54, caput, da LCE nº 38/93, a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, em face do dano ao erário (CF/88, art. 37, § 5º), apurado pela análise técnica, referente aos serviços pagos ao Senhor Iranilson Néri da Silva por lavagem e lubrificações dos carros e máquinas, realizados em janeiro de 2005; e	MARIA ZILA FROTA BEZERRA DE OLIVEIRA	009.327.101-82	10/12/2014	10/12/2022

Responsável => MARIAMA MORENA ALVES AVALLONE

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.202	2.015	16.293/2012-10	Considerar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Mariama Morena Alves Avallone e do Senhor Leonildo Rosas Rodrigues, Secretários de Estado à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual n° 38/1993, artigo 51, inciso III, alínea "b", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	MARIAMA MORENA ALVES AVALLONE	800.038.182-68	28/02/2018	28/02/2026
Multa	10.189	2.017	16.293/2012-10	Pela redução da multa originariamente aplicada a Sra. Mariama Morena Alves Avallone em 50%, aplicando-se neste caso a penalidade de multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face das prorrogações irregulares referentes ao Contrato nº 02/2006 da Secretaria Estadual de Comunicação que trata da prestação de serviços de publicidade;	MARIAMA MORENA ALVES AVALLONE	800.038.182-68	28/02/2018	28/02/2026

Responsável => MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.953	2.018	24.330/2018-30	Pela aplicação de multa à Sra. Marilete Vitorino Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá, com fundamento no artigo 5º, IV, daLei nº 10.028/2000 e na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, inciso II e III, e no Princípio da Razoabilidade, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude do aumento da despesa com pessoal quando esta já se encontrava acima do limite máximo permitido para tal ato, ferindo assim o artigo 22, § único e artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	03/04/2019	03/04/2027
Multa	10.967	2.018	24.576/2018-70	Pela aplicação de multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) à Senhora Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita do Município de Tarauacá, com fundamento no artigo 89, II da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face da ausência no Portal da Transparência do Município, das informações exigidas pelos artigos 48 e 48-A da Lei 101/2000;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	03/04/2019	03/04/2027
Multa	10.810	2.018	23.942/2017-01	Pela aplicação de multa à Sra. Marilete Vitorino Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá, com fundamento no artigo 50, IV, da Lei n° 10.028/2000 e na Lei Complementar Estadual n°38/93, art. 89, inciso II e III, e no Princípio da Razoabilidade, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de: a) não adequação da despesa com pessoal ao limite legalmente previsto; b) prática de atos que resultaram em reajuste salarial, implicando em aumento da despesa com pessoal que já se encontrava acima do limite máximo permitido para tal ato.	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	10/08/2019	10/08/2027
Multa	10.909	2.018	24.468/2018-90	Pela aplicação de multa à Sra. Marilete Vitorino Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá, com fundamento no artigo 5º, IV, daLei nº 10.028/2000 e na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, incisos II e III, e no Princípio da Razoabilidade, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da prática de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal quando esta já se encontrava acima do limite máximo permitido para tal ato.	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	22/11/2018	22/11/2026

Multa	10.848	2.018	24.293/2018-01	Pela aplicação de multa à Sra. Marilete Vitorino Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000 e na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, incisos II e III, e no Princípio da Razoabilidade, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da prática de atos que resultaram em reajuste salarial, implicando em aumento da despesa com pessoal que já se encontrava acima do limite máximo permitido para tal ato.	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	28/09/2018	28/09/2026
Multa	10.867	2.018	24.202/2017-60	Pela aplicação de multa à Sra. Marilete Vitorino Siqueira, Prefeita Municipal de Tarauacá, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000 e na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, incisos II e III, e no Princípio da Razoabilidade, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da prática de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal quando esta já se encontrava acima do limite máximo permitido para tal ato	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	11/10/2018	11/10/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	E) ocorrência de déficit financeiro, evidenciando a insuficiência financeira para quitação da Dívida Flutuante;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	F) ausência de justificativas, no Ativo Financeiro, sobre a conta "Redutor da Lei 91/97" (que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do FPM recebidos pelos municípios – exceto capitais -, em suas contas bancárias), posto que o seu valor já constava da conta "Banco c/ Movimento" (R$ 1.048.915,86);	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	G) ausência de justificativas, no Passivo Financeiro, do valor registrado em "Consignações Diversas", tendo em vista se tratar de uma conta transitória, que deveria abrigar valores liquidáveis em curto prazo;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	I) inconsistência do Saldo Patrimonial;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	J) descumprimento do limite mínimo constitucional previsto no artigo 77, inciso III e parágrafo 4º, do ADCT da Constituição Federal/88, com aplicação de 13,57% das receitas de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Devolução	10.778	2.018	17.309/2013-60	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, EM DESTAQUE: 1) CONDENAR a Sra. Marilete Vitorino de Siqueira a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Tarauacá, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da LCE nº 38/1993, o montante de R$ 425.232,74 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente à ausência de comprovação nos autos da legalidade da transferência de recursos do Tesouro Municipal de Tarauacá para a Associação de Parentes e Amigos dos Dependentes Químicos – APADEQ (R$ 40.000,00) e aos valores pagos à título de juros e multas relativos à encargos previdenciários sem a devida justificativa (R$ 385.232,74);	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Multa Acessória	10.778	2.018	17.309/2013-60	APLICAR multa acessória à Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu efetivo recolhimento em favor do Tesouro Municipal de Tarauacá, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Multa	10.778	2.018	17.309/2013-60	APLICAR multa sanção à Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução TCE-AC nº 30/1996, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência aeste Tribunal de Contas, em face das impropriedades apontadas pela DAFO:	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	A) ausência do Demonstrativo de Obras Contratadas e da apresentação incompleta doDemonstrativo dos Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes Celebrados, que devemcompor, obrigatoriamente, a Prestação de Contas, conforme previsto na ResoluçãoTCE-AC nº 062/2008;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	B) ocorrência de déficit orçamentário, evidenciando a realização de despesas sem lastro financeiro,	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	C) inconsistências da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	D) ausência de disponibilidades financeiras para fazer face a totalidade das despesas empenhadas no exercício de 2012;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	J) descumprimento do limite mínimo constitucional previsto no artigo 77, inciso III e parágrafo 4º, do ADCT da Constituição Federal/88, com aplicação de 13,57% das receitas de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	K) descumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (54%), em virtude do gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal ter alcançado 64,97% da Receita Corrente Líquida apurada no período;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	L) descumprimento do limite máximo contido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal/88;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	M) incapacidade do Município de reduzir o estoque de sua Dívida Fiscal Líquida ou de realizar novos investimentos, em virtudedo Resultado Primário deficitário;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	N) foram identificadas despesas com o pagamento de multas por atraso no recolhimento das guias do INSS, classificadas como "perda patrimonial", sem a devida justificativa;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	O) não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para a contratação de "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", de "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física" e de "Material de Consumo", sem a ocorrência, contudo, de superfaturamento ou desvios de recursos;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	P) realização de pagamentos a "Prestadores de Serviços", cujos valores individuais ultrapassaram o limite legal para a dispensa ou inexigibilidade de licitação.	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	H) registro de baixa no Passivo Permanente de valores não inscritos como dívida;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Multa	11.333	2.019	130.686/2018	Pela aplicação de multa, à Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita do Município de Tarauacá, no valor de R$ 14.280,00(catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º, da Lei Federal nº. 10.028/2000, em face da não adoção das medidas necessárias à redução do limite totalde gastos com pessoal constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	08/11/2019	08/11/2027
Multa	11.391	2.019	24.635/2018-00	Pela aplicação de multa, à Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita do Município de Tarauacá, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 5º, inciso IV e § 1º, da Lei Federal nº.10.028/2000, em face da não adoção das medidas necessárias à redução do limite total de gastos com pessoal constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	25/10/2019	25/10/2027
Multa	11.405	2.019	23.755/2017-01	Pela aplicação de multa, à Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita do Município de Tarauacá, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	22/01/2020	22/01/2028
Multa	11.269	2.019	24.410/2018-60	Pela aplicação de multa sanção, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), individualmente à Senhora MARILETE VITORINO - Prefeita Município de Tarauacá, bem como ao Presidente da Comissão de Licitações, Sr. FRANCISCO RODRIGUES OLIVEIRA, com fundamento no artigo 89, II da Lei Complementar Estadual n° 38/93, pela irregularidade consistente na ausência de envio e envio intempestivo das informações de que trata a Resolução TCE/AC nº 97/2015;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	07/11/2019	07/11/2027
Multa	1.734	2.018	23.664/2017-70	Pela aplicação de multa, de forma solidária, a Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita do município Tarauacá e a Sra. Nadia Maria Vilarouca Monteiro, Pregoeira do município de Tarauacá no valor de R$ 3.570,00 (Três mil quinhentos e setenta reais) em face de descumprimento do artigo 1° da Resolução TCE/AC n° 97/2015 combinado com artigo 5° e 6° e com fundamento no art. 89 inciso II da Lei Estadual Complementar n° 38/1993.	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	15/10/2018	15/10/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	669	2.018	17.309/2013-60	Resolve emitir Parecer Prévio, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tarauacá, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita Municipal à época, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas.	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.778	2.018	17.309/2013-60	G) ausência de justificativas, no Passivo Financeiro, do valor registrado em "Consignações Diversas", tendo em vista se tratar de uma conta transitória, que deveria abrigar valores liquidáveis em curto prazo;	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	29/10/2019	29/10/2027
Multa	8.902	2.014	17.716/2013-60	aplicar multa à Senhora Marilete Vitorino Siqueira, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 6º da Resolução TCE/AC nº 61/2007, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da gestora, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	08/09/2014	08/09/2022
Multa	8.784	2.014	17.715/2013-50	aplicar multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais) à Senhora Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita do Município de Tarauacá à época, com fulcro no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, combinado com o artigo 6° da Resolução TCE/AC n° 61/2007, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.	MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA	096.733.502-72	14/07/2014	14/07/2022

Responsável => MARIO JORGE GOMES FIESCA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	957	2.016	22.303/2016-90	Pela aplicação de multa ao Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, Presidente da Câmara Municipal de Brasileia, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Câmara Municipal de Brasileia, referentes ao 2º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	04/04/2017	04/04/2025
Multa	958	2.016	22.727/2016-40	Pela aplicação de multa ao Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, Presidente da Câmara Municipal de Brasileia, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Câmara Municipal de Brasileia, referentes ao 3º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	04/04/2017	04/04/2025
Multa	940	2.016	22.552/2016-50	Pela aplicação de multa ao Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, Presidente da Câmara Municipal de Brasileia, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 combinado com o artigo 8º, da Resolução TCE/AC nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento da Resolução TCE-AC nº 102/2016 (artigos 1º e 5º), conforme destacado neste Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor doTesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	04/04/2017	04/04/2025
Multa	1.342	2.017	23.203/2016-70	Pela aplicação de multas aos Senhores Mario Jorge Gomes Fiesca, Presidente da Câmara Municipal de Brasileia no período e Arnaldo Pereira Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período, com fundamento no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93 combinado com o art. 5º, da Resolução TCE/AC nº 97/2015, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) cada, em face do descumprimento das disposições da citada Resolução, conforme destacado neste Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	24/01/2018	24/01/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.449	2.017	21.789/2016-10	Considerar, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, irregular as Contas da Câmara Municipal de Brasileia, relativa ao exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, Presidente da Mesa Diretora, à época, em razão da omissão no dever de prestar contas;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	02/10/2017	02/10/2025

Devolução	10.449	2.017	21.789/2016-10	Condenar o Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Brasileia, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da LCE nº 38/1993, a importância de R$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), relativa ao valor total do Orçamento fixado para o Poder Legislativo Municipal de Brasileia, para o exercício de 2015 (conforme Lei nº 00953/2014 - LOA), sobre o qual não houve prestação de contas, conforme apurado pela DAFO/2ªIGCE (fls. 59 a 63), de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	02/10/2017	02/10/2025
Multa Acessória	10.449	2.017	21.789/2016-10	Aplicar multa ao Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Brasileia, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	02/10/2017	02/10/2025
Multa	1.036	2.017	22.925/2016-40	Pela aplicação de multa ao Senhor MÁRIO JORGE GOMES FIESCA, Presidente da Câmara Municipal de Brasileia no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Câmara Municipal de Brasileia, referentes ao 4º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	07/07/2017	07/07/2025
Multa	1.162	2.017	23.359/2016-90	Pela aplicação de multa ao Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, Presidente da Câmara Municipal de Brasileia no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 combinado com o artigo 8º, da Resolução TCE/AC nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento da Resolução TCE-AC nº 102/2016 (artigos 1º e 5º), conforme destacado neste Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivorecolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	30/08/2017	30/08/2025
Multa	1.147	2.017	23.441/2016-30	Pela aplicação de multa ao Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, Presidente da Câmara Municipal de Brasileia no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Câmara Municipal de Brasileia, referentes ao 5º bimestre de 2016, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	31/07/2017	31/07/2025
Multa	1.076	2.017	22.976/2016-00	pela aplicação de multa ao Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, Presidente da Câmara Municipal de Brasileia no período, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 combinado com o artigo 8º, da Resolução TCE/AC nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento da Resolução TCE-AC nº 102/2016 (artigos 1º e 5º), conforme destacado no Voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.257	2.017	20.225/2015-90	descumprimento dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93, em razão da aquisição de combustível, produtos alimentícios e de limpeza e contratação de consultoria e de transporte, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/07/2017	20/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.257	2.017	20.225/2015-90	não confirmação da quantia de R$ 557,71 (quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), a ser transferida para o exercício seguinte;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/07/2017	20/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.257	2.017	20.225/2015-90	falhas na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, e	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/07/2017	20/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.257	2.017	20.225/2015-90	inexistência de Controle Interno;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/07/2017	20/07/2025

Devolução	10.257	2.017	20.225/2015-90	CONDENAR o SR. MARIO JORGE GOMES FIESCA à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 557,71 (quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), referente ao saldo a ser transferido que não foi comprovado, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/07/2017	20/07/2025
Multa Acessória	10.257	2.017	20.225/2015-90	CONDENAR o SR. MARIO JORGE GOMES FIESCA ao pagamento de multa de R$ 557,71 (quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), que corresponde a 100% (cem por cento) do valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/07/2017	20/07/2025
Multa	10.257	2.017	20.225/2015-90	FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução-TCE n.30/96), ao SR. MÁRIO JORGE GOMES FIESCA, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/07/2017	20/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.257	2.017	20.225/2015-90	intempestividade e incompletude da prestação de contas, uma vez que não houve o envio dos documentos elencados no Anexo V do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/07/2017	20/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.257	2.017	20.225/2015-90	alteração orçamentária sem a devida comprovação, em desacordo com o previsto nos artigos 167, V, da Constituição Federal e 43 e 44, da Lei n. 4.320/64;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/07/2017	20/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.257	2.017	20.225/2015-90	JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de seu então Presidente, SR. MARIO JORGE GOMES FIESCA, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão de:	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/07/2017	20/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.173	2.015	18.785/2014-90	1) considerar irregular a Prestação da Câmara Municipal de Brasiléia, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade de seu então Presidente, Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, nos termos do art. 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em razão:	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/08/2015	20/08/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.173	2.015	18.785/2014-90	a) da intempestividade da prestação de contas;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/08/2015	20/08/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.173	2.015	18.785/2014-90	b) do não encaminhamento dos documentos elencados nos itens II, III, VI, XII, XIII, do Anexo V, da Resolução nº 62/2008;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/08/2015	20/08/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.173	2.015	18.785/2014-90	c) da divergência entre os dados contidos nos Anexos 13, 14, e 15 apresentados física e eletronicamente;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/08/2015	20/08/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.173	2.015	18.785/2014-90	d) do descumprimento da Lei nº 8.666/93, em razão da aquisição de combustível, material de escritório e contratação de consultoria, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/08/2015	20/08/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.173	2.015	18.785/2014-90	f) do não envio do inventário atualizado de bens móveis e imóveis;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/08/2015	20/08/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.173	2.015	18.785/2014-90	g) do descumprimento do previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; e	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/08/2015	20/08/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.173	2.015	18.785/2014-90	h) da inexistência de Controle Interno;	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/08/2015	20/08/2023
Multa	9.173	2.015	18.785/2014-90	Fixar multa, prevista no art. 89, incisos II e III, da LCE nº 38/93 c/c o art. 139, incisos II e III, da Resolução TCE/AC nº 30/96, ao Senhor Mário Jorge Gomes Fiesca, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e	MARIO JORGE GOMES FIESCA	597.188.702-53	20/08/2015	20/08/2023

Responsável => MARIO MAIA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.576	2.000	7.211/1998-23	Pela aplicação de multa disposta no Art. 89, da L.C.E nº 38/93, aos gestores citados no item "1", por infrações às Leis 8666/93 e 4320/64, no valor correspondente a 500 (quinhentos) UPF's - Unidades Padrão Fiscal do Estado do Acre, para cada um, assinando-lhes um prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento.	MARIO MAIA	000.212.611-72	31/01/2013	31/01/2021

Devolução	2.576	2.000	7.211/1998-23	Com fulcro na citada Lei, pela condenação o Senhor Mário Maia a restituir aos cofres do Estado, a quantia de R$ 1.862,00 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescida dos juros moratórios, relativa ao pagamento de material não entregue no almoxarifado da SESACRE, conforme indicado à fl., 519, vol I do Relatório Técnico.	MARIO MAIA	000.212.611-72	31/01/2013	31/01/2021

Responsável => MARIVAN LIMA NOBRE

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa Acessória	10.668	2.018	16.970/2013-80	Alterar o valor da multa acessória, correspondente a 10% do valor a ser devolvido, sendo R$ 181.664,60 e 10% sobre o valor a ser devolvido a título de taxa de administração no valor de R$ 2.426.422,15 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R$ 242.642,21, conforme item "b" do Acórdão 10.108/16 que permaneceu inalterado.	MARIVAN LIMA NOBRE	465.830.682-49	25/01/2019	25/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.108	2.016	16.970/2013-80	Por julgar IRREGULARES as contas do Serviço Social de Saúde do Acre - PróSaúde, EXERCÍCIO de 2010, de responsabilidade do Senhor SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA, Superintendente da entidade e MARIVAM LIMA NOBRE, Diretor Administrativo, com fundamento no art. 51, incisos III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” em virtude do seguinte:	MARIVAN LIMA NOBRE	465.830.682-49	25/01/2019	25/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.108	2.016	16.970/2013-80	b) realização de despesa sem previsão legal e sem prestação de contas, referente a taxa administrativa no valor de R$ 2.426.422,15 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos);	MARIVAN LIMA NOBRE	465.830.682-49	25/01/2019	25/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.108	2.016	16.970/2013-80	c) Contratação de serviços de contabilidade, RH e gestão da folha de pagamento através de Convite no valor total de R$ 545.654,55 (quinhentos e quarenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).	MARIVAN LIMA NOBRE	465.830.682-49	25/01/2019	25/01/2027
Multa	10.108	2.016	16.970/2013-80	Pela aplicação de multa ao Sr. Marivam Lima Nobre no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), prevista no art. 89, incisos I, II e III da LCE n° 38/93, em face da contratação de prestação de serviços sem licitação em face dos itens apontados no item 01.	MARIVAN LIMA NOBRE	465.830.682-49	25/01/2019	25/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.668	2.018	16.970/2013-80	pelo conhecimento do presente pedido de reconsideração, por ser próprio e tempestivo, para no mérito,dar-lhe provimento parcial no sentido de alterar o valor constante dos itens “1-a” e “2” do Acórdão nº. 10.108/2016/Plenário/TCE-AC de R$ 3.421.422,00 (três milhões quatrocentos e vinte um mil quatrocentos e vinte e dois reais) para R$ 1.816.646,00 (um milhão oitocentos e dezesseis mil seiscentos e quarenta e seis reais), mantendose in totum os demais itens da referida decisão;	MARIVAN LIMA NOBRE	465.830.682-49	25/01/2019	25/01/2027
Devolução	10.668	2.018	16.970/2013-80	pelo conhecimento do presente pedido de reconsideração, por ser próprio e tempestivo, para no mérito,dar-lhe provimento parcial no sentido de alterar o valor constante dos itens “1-a” e “2” do Acórdão nº. 10.108/2016/Plenário/TCE-AC de R$ 3.421.422,00 (três milhões quatrocentos e vinte um mil quatrocentos e vinte e dois reais) para R$ 1.816.646,00 (um milhão oitocentos e dezesseis mil seiscentos e quarenta e seis reais), mantendose in totum os demais itens da referida decisão; e a título de taxa de administração no valor de R$ 2.426.422,15 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme item "b" do Acórdão 10.108/16 que permaneceu inalterado.	MARIVAN LIMA NOBRE	465.830.682-49	25/01/2019	25/01/2027

Responsável => MARTIN FILLUS CAVALCANTE HESSEL

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Multa	10.314	2.017	21.419/2015-40	Pela aplicação de multa ao Sr. Martin Fillus Cavalcante, Diretor-Presidente, à época do cancelamento do empenho, do Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da violação ao dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	MARTIN FILLUS CAVALCANTE HESSEL	522.640.332-15	05/10/2017	05/10/2025
Multa	10.993	2.018	24.419/2018-40	Pela aplicação de multa ao Senhor Martin Fillus Cavalcante Hessel, Diretor Presidente do Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN, conforme previsão no inciso II, do artigo 89, da lei Orgânica desta Corte, tendo em vista a prática de ato com grave infringência às normas legais, no valor de R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), em razão do não pagamento de material odontológico, bem como da preterição da ordem cronológica do não pagamento relativo ao material odontológico, objeto do contrato nº 014/17 (fls. 18/24), que se origina da Ata de Registro de Preços nº 012/2017 (fls. 11/17) decorrente do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 689/2016;	MARTIN FILLUS CAVALCANTE HESSEL	522.640.332-15	05/02/2019	05/02/2027
Multa	2.308	2.019	24.242/2017-20	APLICAR MULTA ao Senhor MARTIN FILLUS CAVALCANTE HESSEL, Diretor presidente do Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), pela infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2015, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC Nº 01/2000, para recolhimento aos Cofres do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.	MARTIN FILLUS CAVALCANTE HESSEL	522.640.332-15	06/12/2019	06/12/2027

Responsável => MASTROIANNE FURTADO DE SOUZA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.444	2.017	20.026/2015-80	Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor MASTROIANNE FURTADO DE SOUZA - Presidente à época, com fulcro nas alíneas "b" e "c" do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	MASTROIANNE FURTADO DE SOUZA	577.780.192-72	08/11/2017	08/11/2025
Multa	9.999	2.016	18.719/2014-90	Pela aplicação da multa sanção, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, ao Senhor Mastroianne Furtado de Souza – Presidente da Câmara à época, em razão dos fatos noticiados no Relatório Técnico da DAFO e no Parecer Ministerial, por constituírem graves infrações às normas legais e de regência;	MASTROIANNE FURTADO DE SOUZA	577.780.192-72	26/03/2018	26/03/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.999	2.016	18.719/2014-90	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mastroianne Furtado de Souza - Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c",em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e injustificado dano no erário,decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	MASTROIANNE FURTADO DE SOUZA	577.780.192-72	26/03/2018	26/03/2026
Multa	10.444	2.017	20.026/2015-80	Aplicar multa sanção ao Senhor Mastroianne Furtado de Souza – Presidente à época, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão dos fatos noticiados no parecer do Parquet, constituírem graves infrações às normas legais de regência;	MASTROIANNE FURTADO DE SOUZA	577.780.192-72	08/11/2017	08/11/2025

Responsável => MATHEUS WILLIAN LIMA DE QUEIROZ

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Multa	10.700	2.018	18.731/2014-01	Aplicar multa ao Senhor Matheus William Lima de Queiroz, Contador, responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais), considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face das inconsistências contábeis apontadas na Prestação de Contas (infringência aos artigos 85 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	MATHEUS WILLIAN LIMA DE QUEIROZ	000.968.262-74	28/06/2018	28/06/2026
Multa	10.181	2.017	17.276/2013-60	CONDENAR ao pagamento de multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao SR. MATHEUS WILLIAN LIMA DE QUEIROZ, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida e Fundada, e pela ausência da Certidão de Regularidade Profissional - CRP, conforme já explanado no voto), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	MATHEUS WILLIAN LIMA DE QUEIROZ	000.968.262-74	08/05/2017	08/05/2025
Multa	9.223	2.015	17.278/2013-80	5) fixar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96, ao Senhor Matheus William Lima de Queiroz, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das ressalvas descritas nas alíneas ""d" e "e", do item 1 (divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais e não envio do inventário atualizado de bens móveis e imóveis), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da LeiComplementar Estadual nº 38/93;	MATHEUS WILLIAN LIMA DE QUEIROZ	000.968.262-74	27/10/2015	27/10/2023

Responsável => MAURI SERGIO MOURA DE OLIVEIRA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Devolução	8.289	2.013	8.571/1998-00	Conhecer da denúncia para, no mérito, dar-lhe procedência, condenando o gestor, Senhor Mauri Sérgio Moura de Oliveira – prefeito à época, a devolver aos cofres da municipalidade o valor de R$ 1.643,78 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte, em razão de a referida quantia – devolvida pelo próprio município a título de diferença de correção monetária de valores pagos indevidamente – ser de responsabilidade pessoal do gestor.	MAURI SERGIO MOURA DE OLIVEIRA	028.193.332-49	20/01/2013	20/01/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	453	2.012	13.203/1999-98	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário e financeiro de 1998, de responsabilidade do Senhor Mauri Sérgio Moura de Oliveira – Prefeito à época, com fulcro no inciso III do art. 51 da Lei Complementar nº 38/93.	MAURI SERGIO MOURA DE OLIVEIRA	028.193.332-49	23/11/2012	23/11/2020

Responsável => MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	593	2.016	17.319/2013-50	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de seu Prefeito, Senhor Maurício José da Silva Praxedes, em razão das inconformidades acima elencadas.	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	23/12/2016	23/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	519	2.014	16.130/2012-30	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativo ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade de seus ex-prefeitos, Senhores Randson Oliveira Almeida (período de 01/01/2011 à 12/10/2011) e Mauricio José da Silva Praxedes (período de 13/10/2011 à 31/12/2011), com fulcro nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 51 da LCE nº 38/93, em face das irregularidades acima elencadas	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	19/02/2015	19/02/2023

Devolução	9.653	2.016	17.319/2013-50	Condenar o Ex- Prefeito Sr. Maurício José da Silva Praxedes a devolver aos cofres municipais, na forma do caput do art. 54 da Lei Complementar Estadual n°. 38/93, a importância devidamente atualizada, a partir de 31/12/2012, de R$ 72.564,99 (setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), pelo pagamento de diárias sem comprovação de finalidade pública e destinadas a prestadores de serviços;	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	23/12/2016	23/12/2024
Multa Acessória	9.653	2.016	17.319/2013-50	Aplicar multa, prevista no art. 88 da Lei Complementar Estadual n°. 38/93, ao Sr. Maurício José da Silva Praxedes, no valor R$ 7.256,50 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da devolução pelo pagamento de diárias sem comprovação de finalidade pública e destinadas a prestadores de serviços;	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	23/12/2016	23/12/2024
Multa	9.653	2.016	17.319/2013-50	Aplicar multa, prevista no inciso II do art. 89 da Lei Complementar Estadual n°. 38/93, ao Sr. Maurício José da Silva Praxedes, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), pela prática de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em virtude da contratação sem procedimento licitatório;	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	23/12/2016	23/12/2024
Multa	8.304	2.013	16.179/2012-80	Aplicar multa ao Senhor Maurício José da Silva Praxedes no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com base no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura de Marechal Thaumaturgo, relativo ao 3º quadrimestre de 2011.	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	26/11/2013	26/11/2021
Multa	221	2.015	18.574/2014-70	Aplicar multa, prevista no inciso II, Art. 89 da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, ao senhor Maurício José da Silva Praxedes, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo durante o exercício orçamentário-financeiro de 2012, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	09/10/2015	09/10/2023
Multa	8.985	2.014	18.577/2014-01	1) aplicar multa ao Senhor Maurício José da Silva Praxedes, na qualidade de Prefeito em 2012 da Prefeitura de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão da ausência de limitação de empenho previsto no art. 9º, da LRF, 6º bimestre de 2012; e	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	19/02/2015	19/02/2023
Multa	8.884	2.014	18.462/2014-50	Aplicar multa ao Senhor Maurício José da Silva Praxedes, na qualidade de Prefeito em 2012 da Prefeitura de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão do envio intempestivo e ausência de comprovação de publicação do RREO do 4º bimestre de 2012.	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	10/09/2014	10/09/2022
Multa	8.588	2.013	17.516/2013-40	Aplicar multa, prevista no inciso II do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Senhor Maurício José da Silva Praxedes, na qualidade de ex-prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo durante o exercício orçamentário e financeiro de 2012, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face do encaminhamento fora do prazo legal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativo ao 3º bimestre de 2012.	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	06/03/2014	06/03/2022
Multa	8.589	2.013	17.380/2013-00	Aplicar multa, prevista no inciso II do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Senhor Maurício José da Silva Praxedes, na qualidade de ex-prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo durante o exercício orçamentário e financeiro de 2012, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, pelo não encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativo ao 5º bimestre de 2012.	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	06/03/2014	06/03/2022

Multa	8.584	2.013	16.336/2012-00	Aplicar multa, prevista no inciso II do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Senhor Maurício José da Silva Praxedes, na qualidade de ex-prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo durante o exercício orçamentário e financeiro de 2011, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, pela ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativo ao 6º bimestre de 2011.	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	04/03/2014	04/03/2022
Multa	8.529	2.013	16.842/2012-00	Aplicar multa, prevista no inciso II do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Senhor Maurício José da Silva Praxedes, na qualidade de Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo durante o exercício orçamentário e financeiro de 2012, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal, em face da grave infringência à norma legal.	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	06/03/2014	06/03/2022
Devolução	8.832	2.014	16.130/2012-30	Condenar, solidariamente, os Senhores Randson Oliveira Almeida e Mauricio José da Silva Praxedes à devolução aos Cofres Municipais, na forma do caput do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, da importância devidamente atualizada de R$ 5.759.011,18 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e onze reais e dezoito centavos), pela não comprovação do saldo financeiro que se transfere para o exercício seguinte;	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	19/02/2015	19/02/2023
Multa Acessória	8.832	2.014	16.130/2012-30	aplicar multa, prevista no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, solidariamente, aos Senhores Randson Oliveira Almeida e Mauricio José da Silva Praxedes, no valor de R$ 575.901,11 (quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e um reais e onze centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da devolução pela não comprovação do saldo financeiro;	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	19/02/2015	19/02/2023
Multa	8.832	2.014	16.130/2012-30	aplicar multa, prevista no inciso II do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, solidariamente, aos Senhores Randson Oliveira Almeida e Mauricio José da Silva Praxedes, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), pela prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA PRAXEDES	196.594.312-87	19/02/2015	19/02/2023

Responsável => MAURISTELIO TESSINÁRI DE SOUZA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.619	2.017	23.692/2017-20	Aplicar multa ao Sr. Mauristélio Tessinári de Souza, Presidente da Câmara de Capixaba no valor de R$ 3.570,00 em razão do descumprimento da Resolução TCE/AC nº 101/2016;	MAURISTELIO TESSINÁRI DE SOUZA	670.927.212-53	09/03/2018	09/03/2026
Multa	11.000	2.018	24.538/2018-20	ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora: 1) Pela aplicação de multa ao Sr. Mauristelio Tessinári de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face de não ter disponibilizado no Portal de Transparência informações relativas a número do processo da despesa (art. 48-A, Inciso I da LRF c/c art. 7º, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 7.185/10), da Prestação de Contas e RGF dos últimos 5 exercícios (art. 48, caput, LRF);	MAURISTELIO TESSINÁRI DE SOUZA	670.927.212-53	05/02/2019	05/02/2027

Responsável => MEIRE MARIA SERGIO MENEZES SILVA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	11.052	2.018	24.542/2018-60	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela aplicação de multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) à Sra. Meire Maria Sérgio MenezesSilva, Presidente da Câmara Municipal de Jordão, com fundamento no artigo 89, II da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face da ausência do Portal da Transparência da Câmara Municipal, violando os artigos 48 e 48-A da Lei 101/2000.	MEIRE MARIA SERGIO MENEZES SILVA	360.273.672-53	14/06/2019	14/06/2027

Multa	1.205	2.017	23.531/2017-60	Pela aplicação de multa a Sra. Meire Maria Sérgio Menezes Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jordão, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 19, da Resolução TCE/AC nº. 087/2013, em face do envio intempestivo dos dados contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais, relativos ao 6º bimestre de 2016, pela Câmara Municipal de Jordão.	MEIRE MARIA SERGIO MENEZES SILVA	360.273.672-53	13/09/2017	13/09/2025

Responsável => MICHEL MARQUES ABRAHÃO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	6.933	2.010	13.794/2010-80	aplicar multa ao Senhor Michel Marques Abrahão – Prefeito à época, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93 c/c o art. 6º, da Resolução TCE/AC nº 61/2007, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, por estar caracterizada grave infração à norma legal em face do Relatório de Gestão Fiscal ter sido entregue intempestivamente na Câmara Municipal de Bujari e nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 5º da Resolução – TCE/AC nº 61/2007. Vencida em parte a Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 3.051,94 (três mil e cinqüenta e um reais e noventa e quatro centavos). Após as	MICHEL MARQUES ABRAHÃO	576.424.191-04	31/07/2014	31/07/2022
Multa	7.975	2.012	12.881/2009-70	Aplicar multa, fundamentado nos incisos II e III, do art. 89 da LCE nº 38/93 ao Senhor Michel Marques Abrahão, na qualidade de Prefeito de Bujari à época, no valor de R$ 3.005,94 (três mil, cinco reais e noventa e quatro centavos), a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;	MICHEL MARQUES ABRAHÃO	576.424.191-04	04/06/2013	04/06/2021
Devolução	7.975	2.012	12.881/2009-70	Que o Senhor Michel Marques Abrahão, prefeito à época, devolva ao Tesouro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R$ 8.577,94 (oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) relativa ao saldo não comprovado pelos extratos e conciliação bancária;	MICHEL MARQUES ABRAHÃO	576.424.191-04	04/06/2013	04/06/2021
Multa Acessória	7.975	2.012	12.881/2009-70	Aplicar multa de 10%, sobre todo o valor a ser devolvido e recolhido ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 88 da LCE Nº 38/93;	MICHEL MARQUES ABRAHÃO	576.424.191-04	04/06/2013	04/06/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	460	2.012	12.881/2009-70	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bujari, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Michel Marques Abrahão – prefeito à época, com fulcro no inciso III, alíneas "b" e "d", do art. 51 da LCE nº 38/93, em face de a análise técnica ter apurado falhas e irregularidades na execução financeira e orçamentária.	MICHEL MARQUES ABRAHÃO	576.424.191-04	04/06/2013	04/06/2021

Responsável => NÁDIA MARIA VILANOVA MONTEIRO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	1.734	2.018	23.664/2017-70	Pela aplicação de multa, de forma solidária, a Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, Prefeita do município Tarauacá e a Sra. Nadia Maria Vilarouca Monteiro, Pregoeira do município de Tarauacá no valor de R$ 3.570,00 (Três mil quinhentos e setenta reais) em face de descumprimento do artigo 1° da Resolução TCE/AC n° 97/2015 combinado com artigo 5° e 6° e com fundamento no art. 89 inciso II da Lei Estadual Complementar n° 38/1993.	NÁDIA MARIA VILANOVA MONTEIRO	216.979.902-82	15/10/2018	15/10/2026
Multa	1.317	2.017	23.724/2017-10	Pela aplicação de multa, solidariamente ao Senhor Kiefer Roberto Cavalcante Lima e à Senhora Nádia Maria Vilarouca Monteiro, Prefeito e Pregoeira do Município de Feijó, respectivamente, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nostermos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c os arts. 5º e 6º, da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, em face da não inserção dos dados relativos a 17 (dezessete) procedimentos licitatórios (Pregão SRP, Adesão à ARP e Dispensa) e 06 (seis) contratos no Portal de Licitações desta Corte de Contas – LICON;	NÁDIA MARIA VILANOVA MONTEIRO	216.979.902-82	23/01/2018	23/01/2026

Responsável => NELSON DA SILVA MAGALHAES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Situação Irregular - Prestação de Contas	8.105	2.013	13.488/2000-46	Considerar irregular a Prestação da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, exercício orçamentário e financeiro de 1999, de responsabilidade do Senhor Nelson da Silva Magalhães – Presidente da Câmara Municipal à época, com fulcro no inciso III, alínea "b", do art. 51 da Lei Complementar Estadual n° 38/93, por infringência ao art. 29, inciso VII da Constituição Federal.	NELSON DA SILVA MAGALHAES	195.903.692-00	04/09/2014	04/09/2022
Devolução	8.105	2.013	13.488/2000-46	Condenar o Senhor Nelson da Silva Magalhães, a devolver aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R$ 9.684,58 (nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), pagos indevidamente aos Senhores Vereadores.	NELSON DA SILVA MAGALHAES	195.903.692-00	04/09/2014	04/09/2022
Multa Acessória	8.105	2.013	13.488/2000-46	Aplicar multa ao Gestor de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, a ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30(trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal.	NELSON DA SILVA MAGALHAES	195.903.692-00	04/09/2014	04/09/2022

Responsável => NERICIL RODRIGUES DE SOUZA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	857	2.016	22.284/2016-10	Pela aplicação de multa ao Sr. Nericil Rodrigues de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em virtude do envio intempestivo das informações financeiras, orçamentárias epatrimoniais da Câmara Municipal de Acrelândia, referente ao 2º bimestre de 2016, descumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013, com base no Art. art. 89, II da Lei Complementar Estadual nº. 38/1993, a ser recolhida aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	NERICIL RODRIGUES DE SOUZA	605.739.882-34	21/02/2017	21/02/2025

Responsável => NEUDO LOPES DA SILVA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.479	2.016	18.711/2014-10	julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. Neudo Lopes da Silva, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão das seguintes falhas:	NEUDO LOPES DA SILVA	615.178.012-49	31/05/2016	31/05/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.479	2.016	18.711/2014-10	a.1) descumprimento da Lei n. 8.666/93, em razão de contratações, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade;	NEUDO LOPES DA SILVA	615.178.012-49	31/05/2016	31/05/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.479	2.016	18.711/2014-10	a.3) inexistência de Controle Interno;	NEUDO LOPES DA SILVA	615.178.012-49	31/05/2016	31/05/2024
Multa	9.479	2.016	18.711/2014-10	Fixar multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao Sr. Neudo Lopes da Silva, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	NEUDO LOPES DA SILVA	615.178.012-49	31/05/2016	31/05/2024

Responsável => NEUZARI CORREIA PINHEIRO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	6.944	2.010	12.073/2008-10	aplicar multa ao Senhor Neuzari Correia Pinheiro – Prefeito, no período de 2005 a 2008, no valor deR$ 357,00 (trezentos e cinqüenta e sete reais), com fulcro no art. 37, §2º da CF/88 c/c o art. 89, inciso II da LCE nº 38/93, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face da prática de ato com grave infração à norma legal. Vencida em parte a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos que votou pela aplicação de multa à gestora no valor de R$ 3.051,94 (três mil e cinqüenta e um reais e noventa e quatro centavos). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	10/10/2012	10/10/2020

Multa	6.962	2.010	12.679/2009-30	aplicar multa ao Senhor Neuzari Correia Pinheiro – Prefeito, com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº 38/93, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, em face de estar caracterizada grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no descumprimento às determinações deste Tribunal. Vencida em parte a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 3.051,94 (três mil e cinqüenta e um reais e noventa e quatrocentavos). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	10/10/2012	10/10/2020
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.805	2.018	16.115/2012-01	Nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Neuzari Correia Pinheiro, prefeito à época, em face do descumprimento ao contido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei n° 11.494/2007, pela aplicação de apenas 49,64% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%;	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	15/02/2019	15/02/2027
Multa	10.805	2.018	16.115/2012-01	Pela aplicação de multa no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) em consequência da irregularidade constatadas no item 1 deste Acórdão;	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	15/02/2019	15/02/2027
Multa	7.386	2.011	12.412/2008-01	aplicar multa ao senhor Neuzari Correia Pinheiro – Prefeito à época, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE 38/93, no valor de R$ 1.428,00 (um mil e quatrocentos e vinte e oito reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	10/12/2012	10/12/2020
Multa	8.327	2.013	12.681/2009-50	Aplicar multa ao Senhor Neuzari Correia Pinheiro, prefeito à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do tesouro estadual, no prazo de 30 dias, de tudo dando ciência a esta Corte, com fulcro no art. 89, II da LCE nº 38/93, pelo não encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 4º bimestre do exercício de 2008.	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	26/11/2013	26/11/2021
Multa	8.071	2.012	12.792/2009-60	aplicar multa, prevista no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º, da Resolução do TCE/AC nº 61/2007, ao Senhor Neuzari Correia Pinheiro – prefeito à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias (RI, art. 139, § 3º), cabendo, já neste julgado, a cobrança judicial do valor, na hipótese de inadimplência, nos termos do inciso II, do art. 63, do citado diploma legal, em face de o Gestor não ter apresentado provas/justificativas concretas e suficientes para sanar a irregularidade de não encaminhamento do RREO, 5º bimestre de 2008, no prazo estabelecido pelo § º, do art. 1º, da Resolução TCE/ACRE nº 61/2007.	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	02/10/2013	02/10/2021
Multa	8.481	2.013	16.833/2012-20	Aplicar multa, prevista no inciso II do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Senhor Neurazi Correia Pinheiro, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Porto Walter, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta), contados a partir da notificação do ex-gestor, tudo dando ciência a este Tribunal, em face da grave infringência à norma legal.	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	06/03/2014	06/03/2022
Multa	8.482	2.013	16.914/2012-60	Aplicar multa, prevista no inciso II do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Senhor Neurazi Correia Pinheiro, na qualidade de ex-prefeito de Porto Walter, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta), contados a partir da notificação do ex-gestor, tudo dando ciência a este Tribunal, em face da grave infringência à norma legal.	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	06/03/2014	06/03/2022

Multa	9.531	2.016	19.373/2014-30	Aplicar multa aos Srs. Neuzari Correia Pinheiro e José Gadelha das Chagas, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93, combinado com o artigo 139, incisos II e III, da Resolução-TCE n. 30/96, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), para cada um, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida a sua cobrança judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.38/93; e	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	19/07/2016	19/07/2024
Devolução	9.531	2.016	19.373/2014-30	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) condenar o Sr. Neuzari Correia Pinheiro à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias da quantia de R$ 21.185,64 (vinte e um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente ao pagamento a maior do subsídio do então Vice-Prefeito, no mês de junho de 2009, bem como de diárias e empenhos, nos quais não foi demonstrada sua regularidade;	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	19/07/2016	19/07/2024
Multa Acessória	9.531	2.016	19.373/2014-30	Aplicar multa ao Sr. Neuzari Correia Pinheiro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, que importa no valor de R$ 2.118,56 (dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos);	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	19/07/2016	19/07/2024
Multa	9.092	2.014	12.899/2009-30	3) condenar o Senhor Neuzari Correia Pinheiro, Prefeito à época, ao pagamento de multa sanção no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) com fulcro no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	26/06/2015	26/06/2023
Multa	7.795	2.012	19.635/2008-97	Aplicar multa ao Senhor Neuzari Correia Pinheiro, prefeito à época, com fulcro no inciso II, do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	23/08/2012	23/08/2020
Multa	7.804	2.012	12.517/2008-50	Aplicar multa ao Senhor Neuzari Correia Pinheiro, prefeito à época, com fundamento no art. 5º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 10.028/2000, em 30% dos vencimentos anuais do gestor no valor de R$ 20.880,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais). Entretanto, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as decisões proferidas em processos semelhantes, fica reduzido o valor da multa para R$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal.	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	23/08/2012	23/08/2020
Devolução	7.858	2.012	14.795/2011-90	Condenar o Gestor, Senhor Neuzari Correia Pinheiro, a devolver aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias: 3.1) a quantia de R$ 5.397,18 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), referente a concessão irregular de diárias a pessoas jurídicas; 3.2) o valor de R$ 52.715,75 (cinquenta e dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo a ser transferido que não foi comprovado.	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	04/01/2016	04/01/2024
Multa Acessória	7.858	2.012	14.795/2011-90	Aplicar multa ao Gestor de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	04/01/2016	04/01/2024
Multa	9.205	2.015	14.795/2011-90	Condenar o Senhor Neuzari Correia Pinheiro, ao pagamento da multa prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão do envio intempestivo a este Tribunal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Porto Walter, relativo ao 6º bimestre de 2010, objeto do Processo-TCE nº 14.822.2011-30;	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	04/01/2016	04/01/2024

Devolução	11.484	2.019	12.899/2009-30	Pelo conhecimento do Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe parcial provimento, para retificar os "itens 01 e 02", do Acórdão nº 9.092/2014-Plenário TCE/AC, fixando o valor da devolução em R$ 138.640,80 (cento e trinta e oito mil seiscentos e quarenta reais e oitenta centavos), referente ao pagamento de diárias sem a comprovação de finalidade pública, acrescido de multa acessória de 10% (dez por cento) no valor de R$ 13.864,08 (treze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), e inalterados os demais itens do Acórdão recorrido;	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	28/02/2020	28/02/2028
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.484	2.019	12.899/2009-30	Pela exclusão dos "itens 5 e 15", do Parecer Prévio nº 551/2014/Plenário-TCE/AC, referentes ao mesmo assunto retificado no acórdão emitido na mesma decisão, mantendo-se a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter, exercício 2008.	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	28/02/2020	28/02/2028
Multa Acessória	11.484	2.019	12.899/2009-30	dando-lhe parcial provimento, para retificar os "itens 01 e 02", do Acórdão nº 9.092/2014-Plenário TCE/AC, fixando o valor da devolução em R$ 138.640,80 (cento e trinta e oito mil seiscentos e quarenta reais e oitenta centavos), referente ao pagamento de diárias sem a comprovação de finalidade pública, acrescido de multa acessória de 10% (dez por cento) no valor de R$ 13.864,08 (treze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), e inalterados os demais itens do Acórdão recorrido;	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	28/02/2020	28/02/2028
Multa	7.781	2.012	19.634/2008-86	Aplicar multa no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) ao Senhor Neuzari Correia Pinheiro, prefeito à época, nos termos do art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal.	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	23/08/2012	23/08/2020
Situação Irregular - Prestação de Contas	454	2.012	14.795/2011-90	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Neuzari Correia Pinheiro – prefeito, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	04/01/2016	04/01/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	583	2.016	18.720/2007-53	Resolve emitir novo Parecer Prévio mantendo-se a irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter, exercício orçamentário e financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Neuzari Correia Pinheiro, em razão da subsistência das falhas detectadas e não solucionadas, com fulcro no inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93.	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	06/06/2016	06/06/2024
Multa	11.122	2.019	13.846/2010-50	a.3) retificar o Acórdão nº. 8.844/2014/Plenário/TCE/AC, alterando o item 4 que passa a ter a seguinte redação: "Aplicar ao responsável multa prevista no inciso I, art. 89, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993 no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 dias, contados a partir do conhecimento desta decisão. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da LC nº 38/93".	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	13/06/2019	13/06/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	522	2.014	13.846/2010-50	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade de seu prefeito, Senhor Neuzari Correia Pinheiro, nos termos do art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão das irregularidades acima elencadas. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	20/09/2014	20/09/2022
Situação Irregular - Prestação de Contas	672	2.018	16.115/2012-01	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR as Contas do Senhor Neuzari Correia Pinheiro, prefeito do município de Porto Walter/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011, em face da irregularidade acima enumerada, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Porto Walter/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	15/02/2019	15/02/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	704	2.019	12.899/2009-30	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Neuzari Correia Pinheiro, Prefeito à época, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face das falhas e irregularidades apontadas e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Porto Walter para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	NEUZARI CORREIA PINHEIRO	091.154.632-49	28/02/2020	28/02/2028

Responsável => NICOLAU ALVES DE FREITAS

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.519	2.011	13.841/2010-00	considerar irregular a prestação de contas em epígrafe, de responsabilidade do seu Presidente, o senhor Nicolau Alves de Freitas, nos termos do art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 38/93, em razão da utilização indevida de verba de gabinete, do pagamento de "ajuda de custo" sem o devido amparo legal e da celebração de contratos com valores superiores a R$ 8.000,00 (oito mil reais), sem o devido processo licitatório;	NICOLAU ALVES DE FREITAS	434.597.572-72	24/01/2013	24/01/2021
Devolução	7.519	2.011	13.841/2010-00	condenar o senhor Nicolau Alves de Freitas ao ressarcimento do valor de R$ 55.261,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais), devidamente atualizado, com fundamento no art. 54, caput, da Lei Complementar n. 38/93, tendo em vista o pagamento indevido desse valor aos vereadores, a título de verba indenizatória e de ajuda de custo;	NICOLAU ALVES DE FREITAS	434.597.572-72	24/01/2013	24/01/2021
Multa Acessória	7.519	2.011	13.841/2010-00	aplicar multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos doart. 88, da LCE n. 38/93;	NICOLAU ALVES DE FREITAS	434.597.572-72	24/01/2013	24/01/2021

Responsável => NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.014	2.016	17.551/2013-60	Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de retificar o Acórdão nº 174/2015/2ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 17.551.2013-60 – Apurar responsabilidade na contratação da servidora Suzana Bona Bezerra (art. 37, inciso II da CF/88), reduzindo a multa aplicada ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais);	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	25/09/2017	25/09/2025
Multa	9.463	2.016	19.234/2014-70	Conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe parcial provimento, para retificar a decisão proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 29-04-2015, objeto do Acórdão nº 176/2015, no sentido de alterar o valor da aplicação da multa nela contida, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais)	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	20/06/2016	20/06/2024
Multa	9.421	2.016	17.561/2013-50	Conhecer os Recursos de Reconsideração apresentados pelos Srs. Wanderley Zaire Lopes e Nilson Roberto Areal de Almeida e dar-lhes parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa imposta, prevista no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, Inciso II, da Resolução - TCE n. 30/96, ao valor equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), para cada um dos Responsáveis, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	14/04/2016	14/04/2024
Multa	10.010	2.016	17.414/2013-10	Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de retificar o item 3 do Acórdão nº 173/2015/2ª Câmara-TCE/AC, reduzindo a multa aplicada ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais);	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	29/11/2017	29/11/2025
Multa	1.008	2.016	17.337/2013-10	Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de retificar o item 2 do Acórdão nº 198/2015/2ª Câmara-TCE/AC, reduzindo a multa aplicada ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito municipal à época, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais);	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	04/05/2018	04/05/2026
Multa	1.189	2.017	18.291/2013-90	Pela aplicação de multa aos Senhores NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, WANDERLEY ZAIRE LOPES e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeitos do Município de Sena Madureira-AC à época, pela contratação irregular e omissão em desfazer a contratação irregular do Senhor JOSUÉ LIMA DA SILVA, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), para cada, de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO TCE/AC Nº 302/2015/2ª CÂMARA, de 22 de junho DE 2015, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/11/2017	09/11/2025

Multa	1.297	2.017	20.410/2015-70	Pela aplicação de multa, individualizada, aos Sr. José Raimundo de Souza da Silva e Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação ao dispositivo previsto no art. 37, inciso II da CF/88, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	20/06/2018	20/06/2026
Multa	1.615	2.017	23.629/2017-50	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.288	2.017	19.871/2015-70	Pela APLICAÇÃO DE MULTA, individualizada aos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.625	2.017	21.074/2015-00	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.626	2.017	21.602/2016-10	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.614	2.017	23.618/2017-50	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/03/2018	09/03/2026
Multa	9.342	2.015	17.413/2013-00	RETIFICAR o Acórdão nº 03/2014/1ªCâmara (item "1"), corrigindo o valor da multa aplicada, individualmente, aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes, em face da contratação de servidor sem a realização prévia de concurso público (CF/1988, art. 37, inciso II), para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos do inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	11/02/2016	11/02/2024
Multa	346	2.015	19.100/2014-50	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira à época, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei ComplementarEstadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	29/12/2015	29/12/2023
Multa	347	2.015	19.233/2014-60	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	29/12/2015	29/12/2023

Multa	1.123	2.017	17.556/2013-00	Pela aplicação de multa aos Senhores NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA e MANOEL AUGUSTO DA COSTA, Prefeitos do Município de Sena Madureira-AC, pela contratação irregular e omissão em desfazer a contratação irregular da servidora Senhora RAQUEL DA SILVA ROCHA, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), para cada, de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO TCE/AC Nº 302/2015/2ª CÂMARA, de 22 de junho DE 2015, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	05/10/2017	05/10/2025
Multa	1.283	2.017	19.870/2015-60	Pela APLICAÇÃO DE MULTA, individualizada aos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.303	2.017	22.755/2016-01	Pela APLICAÇÃO DE MULTA, individualizada aos Srs. José Raimundo de Souza da Silva, Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.302	2.017	22.756/2016-00	Pela APLICAÇÃO DE MULTA, individualizada aos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	19/10/2017	19/10/2025
Multa	1.295	2.017	19.228/2014-10	Aplicar multa ao Senhor NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC, à época, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular da Senhora MARIA DEUZA DA SILVA CHAVES, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II, § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II; para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, deacordo com o Assento Regimental TCE-AC, nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	29/01/2018	29/01/2026
Multa	1.301	2.017	22.754/2016-90	Pela APLICAÇÃO DE MULTA, individualizada aos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	19/10/2017	19/10/2025
Multa	1.486	2.017	21.076/2015-20	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Nilson Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	05/03/2018	05/03/2026
Multa	511	2.015	17.694/2013-60	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito Municipal de Sena Madureira, período de gestão: janeiro/2009 a setembro/2009, pela contratação sem concurso público do Sr. Francivaldo Ferreira Gomes, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos do art. 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 89, caput, e inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	16/02/2016	16/02/2024

Multa	586	2.016	17.946/2013-50	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO nº 302/2015/2ª CÂMARA--TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	23/06/2016	23/06/2024
Multa	585	2.016	19.149/2014-01	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO nº 302/2015/2ª CÂMARA-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	15/04/2016	15/04/2024
Multa	9.570	2.016	17.353/2013-60	À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial no sentido de: 1) retificar os itens "3" e "4" do Acórdãon° 200/2015/2ª Câmara-TCE/AC, corrigindo os valores das multas aplicadas aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais); e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	05/12/2016	05/12/2024
Multa	258	2.015	17.641/2013-80	aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira à época, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e Inciso II;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	23/12/2016	23/12/2024
Multa	257	2.015	17.570/2013-30	aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e Inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	17/10/2016	17/10/2024
Multa	10.102	2.016	18.444/2014-90	pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar os itens 2 e 3 do Acórdão n. 259/2015/2ª Câmara, estipulando o novo valor da multa em R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais);	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	08/05/2017	08/05/2025
Multa	10.026	2.016	19.293/2014-00	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator conhecer o recurso de Reconsideração apresentado, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando que seja retificado o item 1 do Acórdão nº 261/2015/2ª Câmara, no sentido de reduzir o valor da multa aplicada ao senhor Nilson Roberto Areal de Almeida para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), mantendo-se as demais disposições do aludido acórdão.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	24/07/2017	24/07/2025
Multa	260	2.015	18.540/2014-60	aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e Inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	19/12/2016	19/12/2024

Multa		10.006	2.016	17.570/2013-30	Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos acima identificados, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, CONHECER dos Recursos de Reconsideração apresentados pelos SRS. WANDERLEY ZAIRE LOPES e NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir o valor da multa imposta, ao equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), para cada um dos Responsáveis, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre. Após, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	17/10/2016	17/10/2024
Multa		9.663	2.016	18.540/2014-60	reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Wanderley Zaire Lopes e Nilson Roberto Areal de Almeida no Acórdão 260/2015 da 2ª Câmara, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais). Após, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidenta, Naluh Maria Lima Gouveia, e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	19/12/2016	19/12/2024
Multa		312	2.015	17.787/2013-00	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/12/2015	09/12/2023
Multa		311	2.015	17.573/2013-60	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/12/2015	09/12/2023
Multa		311	2.015	17.573/2013-60	2) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencido, em parte, o Conselheiro- Relator que manteve o valor da multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes em R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	10/11/2015	10/11/2023
Multa		310	2.015	18.451/2014-50	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/12/2015	09/12/2023
Multa		768	2.016	17.698/2013-01	Aplicar multa, prevista no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Lopes Zaire, no valor equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) para cada um, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	21/02/2017	21/02/2025
Multa		757	2.016	19.372/2014-20	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular,de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara- TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	01/11/2016	01/11/2024

Multa	313	2.015	17.553/2013-80	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Substituta, Maria de Jesus Carvalho de Souza aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencido o Conselheiro- Relator que manteve o valor da multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida em R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	22/07/2015	22/07/2023
Multa	9.245	2.015	13.861/2010-90	1) aplicar multa prevista no inciso II do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, no montante de R$ 33.201,00 (trinta e três mil, duzentos e um reais), em razão das 93 (noventa e três) contratações irregulares de “prestadores de serviços”, cada uma penalizada no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), a ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/05/2017	09/05/2025
Multa	752	2.016	18.287/2013-50	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88,art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o AssentoRegimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	31/10/2016	31/10/2024
Multa	753	2.016	18.400/2013-80	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88,art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	31/10/2016	31/10/2024
Multa	756	2.016	18.591/2014-20	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	01/11/2016	01/11/2024

Multa		755	2.016	18.590/2014-10	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular,de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara- TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	01/11/2016	01/11/2024
Multa		754	2.016	18.401/2013-90	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular,de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara- TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	01/11/2016	01/11/2024
Multa		751	2.016	17.568/2013-10	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	31/10/2016	31/10/2024
Multa		345	2.015	18.539/2014-50	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira à época, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	29/12/2015	29/12/2023
Multa		749	2.016	17.558/2013-20	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	31/10/2016	31/10/2024
Multa		1.920	2.018	23.955/2017-10	Aplicar multa individualizada ao Sr. José Raimundo de Souza da Silva e ao Sr. Nilson Roberto Areal, Prefeitos à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da violação ao dispositivo constitucional e considerando que não houve prescrição quinquenal;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	31/10/2019	31/10/2027
Multa		1.561	2.017	21.507/2016-50	Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos Senhores José Raimundo de Souza da Silva e Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) a cada um, em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta dias);	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	14/09/2017	14/09/2025

Multa	1.935	2.018	18.293/2013-00	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: a) Pela aplicação de multa aos Senhores NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA e WANDERLEY ZAIRE LOPES, Prefeitos do Município de Sena Madureira-AC à época, pela contratação irregular e omissão em não desfazer a contratação irregular do Senhor RAIMUNDO GERALDO SALES DE QUEIROZ LIMA FERNANDES, no valor de R$ 357,00(Trezentos e cinquenta e sete reais) para cada, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ª CÂMARA de 22 de julho de 2016, nos termos da previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	16/10/2019	16/10/2027
Multa	1.936	2.018	18.594/2014-50	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: a) Pela aplicação de multa aos Senhores NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA e WANDERLEY ZAIRE LOPES, Prefeitos do Município de Sena Madureira-AC à época, pela contratação irregular e omissão em não desfazer a contratação irregular do Senhor DONIZETY LIMA FERNANDES, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais) paracada, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ª CÂMARA de 22 de julho de 2016, nos termos da previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	12/11/2018	12/11/2026
Multa	2.215	2.019	24.211/2017-40	a) APLICAR MULTA, prevista no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, Inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), aos SRS. NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, no valor equivalente a R$ 357,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS), PARA CADA UM, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	03/11/2019	03/11/2027
Multa	7.943	2.012	16.308/2012-50	Aplicar multa, prevista no art. 89, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 139, inciso II da Resolução TCE/AC nº 30/96, ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – prefeito, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	27/11/2012	27/11/2020
Multa	99	2.015	17.828/2013-80	3) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida (Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012) no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	18/07/2016	18/07/2024
Multa	614	2.016	17.697/2013-90	À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator em aplicar multa aos: Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida e Sr. Wanderley Zaire Lopes, ex-prefeitos Municipal de Sena Madureira, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), cada, a ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	17/05/2016	17/05/2024
Multa	10.062	2.016	17.329/2013-40	1) pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar os itens 1 e 3 do Acórdão n. 248/2015/2ª Câmara, estipulando o novo valor da multa em R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais);	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	23/12/2016	23/12/2024
Multa	249	2.015	17.333/2013-80	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira à época, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e Inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	15/09/2016	15/09/2024
Multa	9.501	2.016	17.828/2013-80	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe parcial provimento para alterar o valor da aplicação da multa para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e setereais), conforme decisões anteriores desta Corte. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	18/07/2016	18/07/2024
Multa	10.305	2.017	19.103/2014-80	pela redução do valor da multa aplicada no Acórdão n° 34/2014/1ª Câmara, para o valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, Gestor à época dos fatos, com fundamento no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	23/08/2017	23/08/2025

Multa	9.664	2.016	17.567/2013-00	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, e dar-lhe parcial provimento para retificar a decisão proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, em Sessão realizada nodia 01.07.2015, objeto do Acórdão nº 256/2015, no sentido de alterar o valor da aplicação da multa nela contida para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais). Após, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidenta, Naluh Maria Lima Gouveia, e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	19/12/2016	19/12/2024
Multa	10.019	2.016	17.498/2013-80	retificar os itens “2” e “3” do Acórdão nº 255/2015/2ªCÂMARA-TCE/AC, corrigindo os valores das multas aplicadas aos Senhores Wanderley Zaire Lopes e Nilson Roberto Areal de Almeida, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	28/10/2016	28/10/2024
Multa	256	2.015	17.567/2013-00	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e Inciso II. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	19/12/2016	19/12/2024
Multa	10.022	2.016	17.420/2013-70	retificar os itens “2” e “3” do Acórdão nº 253/2015/2ªCÂMARA-TCE/AC, corrigindo os valores das multas aplicadas aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais)	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	28/10/2016	28/10/2024
Multa	10.081	2.016	17.497/2013-70	conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, por serem próprios e tempestivos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, no sentido de retificar os itens 1 e 2 do Acórdão nº 254/2015/2ª Câmara-TCE/AC, reduzindo a multa aplicada a cada um dos responsáveis, Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes, ambos, ex-Prefeitos do município de Sena Madureira, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais);	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	13/12/2017	13/12/2025
Multa	9.613	2.016	17.333/2013-80	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, conhecer os Recursos de Reconsideração apresentados pelos Srs. Wanderley Zaire Lopes e Nilson Roberto Areal de Almeida, para dar-lhes parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa imposta, prevista no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao valor equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), para cada um dos Responsáveis, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	15/09/2016	15/09/2024
Multa	250	2.015	17.356/2013-90	aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	20/06/2016	20/06/2024

Multa	9.490	2.016	17.356/2013-90	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora conhecer dos Recursos de Reconsideração apresentados pelos Srs. Wanderley Zaire Lopes e Nilson Roberto Areal de Almeida, e dar-lhes parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa imposta, prevista no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução- TCE nº 30/96, ao valor equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), para cada um dos Responsáveis, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia – Presidenta da Corte de Contas e, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Antonio Cristovão Correia de Messias.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	20/06/2016	20/06/2024
Multa	10.051	2.016	17.359/2013-10	pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar os itens 2 e 3 do Acórdão n. 251/2015/2ª Câmara, estipulando o novo valor da multa em R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais);	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	21/12/2016	21/12/2024
Multa	9.477	2.016	17.351/2013-40	Conhecer os Recursos de Reconsideração apresentados pelos Srs. Wanderley Zaire Lopes e Nilson Roberto Areal de Almeida, e dar-lhes parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa imposta, prevista no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, Inciso II, da Resolução – TCE n. 30/96, ao valor equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), para cada um dos Responsáveis, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	26/05/2016	26/05/2024
Multa	9.505	2.016	19.101/2014-60	1) retificar o Acórdão nº 100/2015/2ª Câmara-TCE/AC, corrigindo o valor da multa aplicada ao SenhorNilson Roberto Areal de Almeida, em face da contratação de servidor sem a realização prévia de concurso público (CF/1988, artigo 37, inciso II), para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos do inciso II do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para ao recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	04/07/2016	04/07/2024
Multa	9.506	2.016	17.389/2013-90	1) conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o item 2 do Acórdão nº 101/2015/2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 17.389.2013-90, que passa a vigorar com a seguinte redação: 'pela aplicação de multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito Municipal de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e §2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II'; edual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	18/07/2016	18/07/2024
Multa	9.546	2.016	17.788/2013-10	Conhecer dos Recursos de Reconsideração, por serem próprios e tempestivos, dando-lhes parcial provimento, para modificar a decisão proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 25.02.2015, objeto do Acórdão n° 117/2015, no sentido de alterar o valor da aplicação da multa contida nos itens 3 e 4, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), ao primeiro recorrente, Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida e ao segundo recorrente, Sr. Wanderley Zaire Lopes, respectivamente.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	18/07/2016	18/07/2024

Multa	9.508	2.016	17.574/2013-70	1) conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão nº 102/2015/2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 17.574.2013-70, que passa a vigorar com a seguinte redação: 'pela aplicação de multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito Municipal de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e §2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II'; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	04/07/2016	04/07/2024
Multa	9.542	2.016	17.696/2013-80	1) não obstante plausibilidade dos argumentos produzidos e o suposto enquadramento da admissão como temporária, a Justiça Trabalhista a considerou permanente e contrária ao inciso II, do art. 37, da CF/88, em sentença transitada em julgado. Por isso, sem o prejuízo da força da coisa julgada, à luz da independência de instâncias e da relativa informalidade que regem a atuação deste controle, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de redução da multa em questão, ajustando o seu valor para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), levando em conta os limites e circunstâncias de sua participação na espécie e os diversos outros casos pelos quais responde o Senhor Nilson Roberto Areal;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	22/07/2016	22/07/2024
Multa	9.080	2.014	16.135/2012-80	2) fixar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96, ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, no valor equivalente a R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas nas alíneas "a" e "b", respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazode 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	06/05/2015	06/05/2023
Multa	397	2.015	18.537/2014-30	Pela omissão em desfazer a contratação irregular da Senhora Alzenira Maia de Queiroz, aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012. E, por maioria, a multa foi fixada, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, Art. 89, caput e Inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	14/03/2016	14/03/2024
Multa	396	2.015	18.295/2013-20	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012. E, por maioria, a multa foi fixada no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, Art. 89, caput e Inciso II;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	14/03/2016	14/03/2024
Multa	395	2.015	18.289/2013-70	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012. E, por maioria, a multa foi fixada no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, Art. 89, caput e Inciso II;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	14/03/2016	14/03/2024
Multa	394	2.015	17.423/2013-01	Pela omissão em desfazer a contratação irregular da Senhora Raucieth Casseb Braga Almada, aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012. E, por maioria, a multa foi fixada no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, Art. 89, caput e Inciso II; e,	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	14/03/2016	14/03/2024

Multa	773	2.016	19.102/2014-70	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	03/11/2016	03/11/2024
Multa	770	2.016	18.535/2014-10	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª CâmaraTCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	03/11/2016	03/11/2024
Multa	772	2.016	18.750/2014-70	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	03/11/2016	03/11/2024
Multa	771	2.016	18.536/2014-20	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª CâmaraTCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	03/11/2016	03/11/2024
Multa	10.060	2.016	12.857/2009-50	aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, ordenador de despesa à época, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), de acordo com o art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades cometidas nas dispensas de licitação;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/05/2017	09/05/2025
Multa	10.060	2.016	12.857/2009-50	aplicar multa ao gestor, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) por cada uma das contratações irregulares de pessoal, que totalizaram 302 (trezentas e duas) contratações, devendo-se abater 27 (vinte e sete), já punidas em outros processos que tramitaram neste Tribunal, totalizando, assim, R$ 98.175,00 (noventa e oito mil cento e setenta e cinco reais), referentes às 275 (duzentas e setenta e cinto) contratações irregulares restantes.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/05/2017	09/05/2025
Multa	769	2.016	17.552/2013-70	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª CâmaraTCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	03/11/2016	03/11/2024

Multa	308	2.015	17.401/2013-01	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/12/2015	09/12/2023
Multa	303	2.015	17.338/2013-20	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Substituta, Maria de Jesus Carvalho de Souza aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008,01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II. Apósas formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencido o Conselheiro- Relator que manteve o valor da multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida em R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais). Ausente, justificadamente, oExcelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	07/12/2015	07/12/2023
Multa	307	2.015	17.391/2013-00	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/12/2015	09/12/2023
Multa	309	2.015	17.564/2013-80	a) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/12/2015	09/12/2023
Multa	1.639	2.018	19.150/2014-00	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: a) Pela aplicação de multa ao Senhor NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, Prefeito do Municípiode Sena Madureira-AC à época, pela contratação irregular do Senhor JESSÉ ARAÚJO DA SILVA, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO Nº 302/2015/2ª CÂMARA TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	18/12/2018	18/12/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.126	2.017	13.861/2010-90	1) Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo e no mérito, pelo seu não provimento, em face das razões de justificativas apresentadas pelo Recorrente, não terem sido suficientes para modificar as irregularidades recorridas,permanecendo as irregularidades assinaladas no Acórdão recorrido.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/05/2017	09/05/2025
Multa	302	2.013	17.334/2013-90	a) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	08/12/2015	08/12/2023
Multa	305	2.015	17.354/2013-70	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	08/12/2015	08/12/2023

Multa	306	2.015	17.358/2013-00	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/12/2015	09/12/2023
Multa	304	2.015	17.340/2013-40	a) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	08/12/2015	08/12/2023
Multa	1.634	2.017	21.612/2016-00	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	20/03/2018	20/03/2026
Multa	1.628	2.017	21.606/2016-50	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.629	2.017	21.607/2016-60	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.632	2.017	21.605/2016-40	pela APLICAÇÃO DE MULTA individualizada aos Srs. José Raimundo de Souza da Silva e Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeitosdo Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.627	2.017	21.603/2016-20	pela APLICAÇÃO DE MULTA aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza daSilva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/03/2018	09/03/2026
Multa	344	2.015	18.445/2014-01	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	29/12/2015	29/12/2023
Multa	341	2.015	17.571/2013-40	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	29/12/2015	29/12/2023
Multa	342	2.015	17.572/2013-50	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira à época, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	29/12/2015	29/12/2023

Multa	748	2.016	17.557/2013-10	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular,de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara- TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	01/11/2016	01/11/2024
Multa	343	2.015	17.830/2013-01	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	29/12/2015	29/12/2023
Multa	745	2.016	17.335/2013-01	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	01/11/2016	01/11/2024
Multa	746	2.016	17.339/2013-30	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	01/11/2016	01/11/2024
Multa	744	2.016	17.331/2013-60	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	01/11/2016	01/11/2024
Multa	747	2.016	17.555/2013-01	Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara- TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	01/11/2016	01/11/2024

Multa	340	2.015	17.357/2013-01	1) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira à época, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	29/12/2015	29/12/2023
Multa	339	2.015	17.352/2013-50	2) aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida – Prefeito do Município de Sena Madureira, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) pela omissão de não desfazer a contratação irregular viciada, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator que manteve o valor da multa aos Senhores Wanderley Zaire Lopes e Nilson RobertoAreal de Almeida em R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais).	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	29/12/2015	29/12/2023
Devolução	10.181	2.017	17.276/2013-60	CONDENAR o SR. NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA à devolução aos cofres do Município de Sena Madureira, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R$ 21.974,50 (vinte e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), relativo a multas decorrentes do não recolhimento ao PASEP	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	08/05/2017	08/05/2025
Multa	10.181	2.017	17.276/2013-60	CONDENAR o SR. NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA ao pagamento de multa de R$ 2.197,45 (dois mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R$ 21.974,50), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	08/05/2017	08/05/2025
Multa	10.181	2.017	17.276/2013-60	CONDENAR ao pagamento de multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, o Sr. NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas constatadas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	08/05/2017	08/05/2025
Multa	990	2.017	17.332/2013-70	a) Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/92, Art. 89, caput e Inciso II; para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE-AC, nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores; e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	10/05/2017	10/05/2025
Multa	782	2.016	17.554/2013-90	a) Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/92, Art. 89, caput e Inciso II; para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE-AC, nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	26/05/2017	26/05/2025

Multa	783	2.016	19.055/2014-40	a) Aplicar multa ao Senhor Nilson Roberto de Almeida, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC, nos períodos de 2005 a 2008, 01/2009 a 09/2009 e 03/2011 a 12/2012, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), pela contratação irregular, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/92, Art. 89, caput e Inciso II; para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE-AC, nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	26/05/2017	26/05/2025
Devolução	10.039	2.016	20.125/2015-80	CONDENAR o SR. NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias da quantia de R$ 1.166,67 (mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente ao pagamento de subsídio a maior ao Sr. Adevaldo dos Santos Rodrigues;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	14/11/2016	14/11/2024
Multa Acessória	10.039	2.016	20.125/2015-80	APLICAR multa ao SR. NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93, que importa no valor de R$ 116,66 (cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos);	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	14/11/2016	14/11/2024
Multa	10.039	2.016	20.125/2015-80	APLICAR multa aos SRS. MANOEL AUGUSTO DA COSTA e NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, prevista noartigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), para cada um, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do tesouro do estado do acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	14/11/2016	14/11/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	566	2.015	13.861/2010-90	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida (Prefeito no período de 01/01/2009 a 24/09/2009) e Wanderley Zaire Lopes (Prefeito no período de 25/09/2009 a 31/12/2009), em face das impropriedades apontadas pela DAFO/2ª IGCE (fls. 452/463 e 524/527).	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	09/05/2017	09/05/2025
Devolução	11.316	2.019	23.984/2017-80	determinando a devolução do valor de R$ 375,33 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), aos cofres públicos do Município de Sena Madureira, sendo R$ 313,14 (trezentos e treze reais e quatorze centavos), a cargo do gestor Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA e R$ 62,19 (sessenta e dois reais e dezenove centavos), a cargo do Senhor NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, tudo com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 54 c/c art. 103.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	24/08/2019	24/08/2027
Multa	9.357	2.015	17.569/2013-20	Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fins de reformar a decisão contida no Acórdão nº 02/2014 – 1ª Câmara, prolatada nos autos do Processo nº 17.569.2013-20, reduzindo, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa originariamente aplicada para o patamar de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	04/03/2016	04/03/2024
Multa	9.569	2.016	17.353/2013-60	À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial no sentido de: 1) retificar os itens “3” e “4” do Acórdão n° 200/2015/2ª Câmara-TCE/AC, corrigindo os valores das multas aplicadas aos Senhores Wanderley Zaire Lopes e Nilson Roberto Areal de Almeida, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais); e	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	05/12/2016	05/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	547	2.014	16.135/2012-80	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Manoel Augusto da Costa e Nilson Roberto Areal de Almeida, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n° 38/93.-	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	06/05/2015	06/05/2023

Multa	1.757	2.018	23.963/2017-90	Pela aplicação de multas aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) cada, em face da contratação irregular do servidor Gerson Rodrigues dos Santos, na função de Técnico Eletricista, no período de setembro de 2009 a 02.01.2017, bem como em razão da não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS do aludido servidor, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	27/08/2018	27/08/2026
Devolução	1.757	2.018	23.963/2017-90	Pela condenação dos Senhores Wanderley Zaire Lopes, Nilson Roberto Areal e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, a devolverem solidariamente aos cofres do Tesouro Municipal de Sena Madureira/AC, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R$ 908,59 (novecentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), corrigida monetariamente e acrescida dos consectários legais, nos termos do artigo 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face da contratação irregular do servidor Gerson Rodrigues dos Santos, na função de Técnico Eletricista, no período de setembro de 2009 a 02.01.2017, bem como em razão da não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS do aludido servidor;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	27/08/2018	27/08/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	603	2.016	12.857/2009-50	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito Municipal à época, em face das irregularidades acima elencadas.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	23/12/2016	23/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	619	2.017	17.276/2013-60	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando a IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, exercício de 2012, de responsabilidade do SENHOR NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, Prefeito à época, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	08/05/2017	08/05/2025
Multa	1.296	2.017	20.404/2015-10	Pela aplicação de multa, individualizada, aos Sr. José Raimundo de Souza da Silva e Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação ao dispositivo previsto no art. 37, inciso II, da CF/88 a ser recolhidaem favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA	138.144.432-68	02/08/2018	02/08/2026

Responsável => NILTON LUIZ COSSON MOTA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	3.081	2.004	13.479/2000-52	Pela Irregularidade da Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre- EMATER-ACRE, exercício orçamentário e financeiro de 1999, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Machado de Oliveira – Diretor-Presidente e Nilton Luiz Cosson Mota – Diretor Técnico e Administrativo, à época, por deficiência dos controles e registros das aplicações regulamentadas na Lei nº 6.404/76	NILTON LUIZ COSSON MOTA	078.581.242-34	21/08/2012	21/08/2020

Responsável => OCIMAR PEREIRA XAVIER

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	5.990	2.009	1.715/0200-51	Considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capixaba, exercício orçamentário e financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Ocimar Pereira Xavier – Presidente à época, com fulcro nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93, em face do excesso de despesascom o Poder Legislativo, contrariando a norma estabelecida no inciso I, do art. 29 – A da CF/88;	OCIMAR PEREIRA XAVIER	308.740.762-34	30/01/2014	30/01/2022
Multa	5.990	2.009	1.715/0200-51	Aplicar multa ao Senhor Ocimar Pereira Xavier no valor de R$ 2.968,36 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), em face da realização de gastos indevidos com a despesa total da Câmara Municipal de Capixaba, apurado nos Autos do Processo supramencionado, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.	OCIMAR PEREIRA XAVIER	308.740.762-34	30/01/2014	30/01/2022

Situação Irregular - Prestação de Contas	5.179	2.008	15.991/2004-52	Considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capixaba, exercício orçamentário efinanceiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Ocimar Pereira Xavier – Presidente à época, com fulcro no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face do descumprimento dos limites com a Despesa Total do Poder Legislativo e com a despesa decorrente da Folha de Pagamento, nos termos estabelecidos pelo art. 29-A, inciso I e §1º, da Constituição Federal de 1988;	OCIMAR PEREIRA XAVIER	308.740.762-34	23/02/2013	23/02/2021
Multa	5.179	2.008	15.991/2004-52	Aplicar multa ao gestor, prevista no art. 89, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais).	OCIMAR PEREIRA XAVIER	308.740.762-34	23/02/2013	25/02/2021

Responsável => ORIVALDO SILVA DO AMARAL

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.444	2.017	20.026/2015-80	Aplicar multa sanção ao Senhor Orivaldo Silva do Amaral – Contador, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão da divergência no valor do Saldo Patrimonial, quando comparado às informações do Balanço Patrimonial de 2013 e 2014 (pois no Balanço Patrimonial de 2013 o Saldo Patrimonial é de R$ 107.688,09 e no ano de 2014, o Saldo do exercício anterior registrado é de R$ 113.806,72), este fato, constitui grave infringência à norma contábil de regência da matéria;	ORIVALDO SILVA DO AMARAL	629.067.802-78	08/11/2017	08/11/2025

Responsável => OSEIAS DAVILA PAULA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.045	2.016	14.826/2011-70	O contabilista, Senhor Oseias D'Avila Paula, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), de acordo com o art. 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº38/93 c/c art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, em face das irregularidades enumeradas nos itens 4, 5, 6 e 7, e da falha e irregularidades contábeis apontadas nos itens 1, 2 e 3, respectivamente.	OSEIAS DAVILA PAULA	593.152.882-20	07/02/2017	07/02/2025
Multa	10.395	2.017	16.136/2012-90	quanto ao ACÓRDÃO N. 10.085/2016, MODIFICAR o ITENS 1 e 2, para MINORAR os valores das multas aplicadas aos SRS. FRANCISCO UBIRACY MACHADO DE VASCONCELOS, passando para R$ 5.355,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais) e OSÉIAS D'AVILA PAULA, responsável pela área de contabilidade da Unidade, para o valor de R$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), diante do saneamento das falhas descritas no item 3 do Voto, e RETIFICAR o ITEM 3 para consignar que o descumprimento dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, da Lei n. 8.666/93, se deu em razão da aquisição de material de consumo, prestação de serviços e aquisição de bens no valor de R$ 137.831,55 (cento e trinta e sete mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), consoante levantamento realizado pela área técnica desta Corte de Contas, e	OSEIAS DAVILA PAULA	593.152.882-20	08/09/2017	08/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	636	2.017	16.136/2012-90	Resolve emitir novo PARECER PRÉVIO mantendo-se a irregularidade das contas, em razão das demais falhas não justificadas/solucionadas.	OSEIAS DAVILA PAULA	593.152.882-20	08/09/2017	08/09/2025

Responsável => OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.925	2.018	15.652/2011-80	b) ausência de incorporação de material permanente adquirido pelo Conselho Gestor, no valor de R$ 2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais), descumprindo, deste modo, a cláusula quinta do Termo de Compromisso firmado entre o Conselho Gestor e a SESACRE;	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	05/02/2020	05/02/2028
Multa Acessória	10.668	2.018	16.970/2013-80	Alterar o valor da multa acessória, correspondente a 10% do valor a ser devolvido, sendo R$ 181.664,60 e 10% sobre o valor a ser devolvido a título de taxa de administração no valor de R$ 2.426.422,15 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R$ 242.642,21, conforme item "b" do Acórdão 10.108/16 que permaneceu inalterado.	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	25/01/2019	25/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.457	2.017	14.965/2011-30	e) Ausência de informações no inventário de bens móveis.	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	20/10/2017	20/10/2025

Multa	9.247	2.015	16.673/2004-30	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, aplicar multa, com fundamento no inciso II do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Senhor Osvaldo de Souza Leal Junior, ex-Secretário de Estado de Saúde, responsável pela contratação irregular do Senhor Edvilson da Silva Barreto até dezembro de 2009, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas. Após as formalidades de estilo, arquivamento dos autos. Divergente, em parte, o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, que votou pelo valor da multa em R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais).	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	18/11/2015	18/11/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.925	2.018	15.652/2011-80	a) Descumprimento das regras previstas na Lei nº 8.666/93 relativas a processos licitatórios e administrativos;	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	05/02/2020	05/02/2028
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.925	2.018	15.652/2011-80	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Irregularidade das Contas do Conselho Gestor do Hospital Geral de Cruzeiro do Sul, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Osvaldo de Souza Leal Júnior, Secretário de Saúde; Sr. Sérgio Roberto Gomes de Souza, Secretário Adjunto de Gestão; Sra. Maria Odete Moreira Lima, Coordenadora do Conselho Gestor e do Sr. Cleberson Felix da Silva, Tesoureiro, em face das seguintes irregularidades:	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	05/02/2020	05/02/2028
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.457	2.017	14.965/2011-30	d) Ausência do Demonstrativo de Obras Contratadas;	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	20/10/2017	20/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.457	2.017	14.965/2011-30	e) Irregularidades na execução e nas prestações de contas dos convênios 08/2010, 10/2010, 12/2010, 13/2010, 14/2010, 16/2010, 17/2010, 19/2010;	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	20/10/2017	20/10/2025
Devolução	10.457	2.017	14.965/2011-30	2) Pela condenação do Sr. Oswaldo de Souza Leal Junior, à devolução dos valores referentes às despesas não comprovadas nos convênios retro mencionados, no valor de R$ 56.518,44 (cinquenta e seis mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigidos.	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	20/10/2017	20/10/2025
Multa Acessória	10.457	2.017	14.965/2011-30	Pela aplicação de multa ao Sr. Oswaldo de Souza Leal Junior de 10% do valor a ser devolvido.	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	20/10/2017	20/10/2025
Multa	10.457	2.017	14.965/2011-30	Pela aplicação de multa ao Sr. Oswaldo de Souza Leal Junior no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), prevista no art. 89, incisos II e III da LCE n° 38/93, em face das irregularidades apontadas no item 01, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” .	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	20/10/2017	20/10/2025
Devolução	10.668	2.018	16.970/2013-80	pelo conhecimento do presente pedido de reconsideração, por ser próprio e tempestivo, para no mérito,dar-lhe provimento parcial no sentido de alterar o valor constante dos itens “1-a” e “2” do Acórdão nº. 10.108/2016/Plenário/TCE-AC de R$ 3.421.422,00 (três milhões quatrocentos e vinte um mil quatrocentos e vinte e dois reais) para R$ 1.816.646,00 (um milhão oitocentos e dezesseis mil seiscentos e quarenta e seis reais), mantendose in totum os demais itens da referida decisão; e a título de taxa de administração no valor de R$ 2.426.422,15 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme item "b" do Acórdão 10.108/16 que permaneceu inalterado.	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	25/01/2019	25/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.457	2.017	14.965/2011-30	Por julgar IRREGULARES as contas da Secretaria Estadual de Saúde, exercício de 2010 de responsabilidade do Senhor OSVALDO DE SOUZA LEAL JUNIOR, Secretário Estadual de Saúde, à época, com fundamento no art. 51, incisos III, alíneas “a”, “b” e “c” em virtude do seguinte:	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	20/10/2017	20/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.457	2.017	14.965/2011-30	a)Inconsistência a maior, nos valores do saldo para o exercício seguinte constantesno Balanço Financeiro;	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	20/10/2017	20/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.457	2.017	14.965/2011-30	b)Irregularidade da Prestação de Contas dos valores repassados ao Pró-Saúde;	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	20/10/2017	20/10/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.457	2.017	14.965/2011-30	c)Inconsistência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	20/10/2017	20/10/2025

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.668	2.018	16.970/2013-80	pelo conhecimento do presente pedido de reconsideração, por ser próprio e tempestivo, para no mérito,dar-lhe provimento parcial no sentido de alterar o valor constante dos itens "1-a" e "2" do Acórdão nº. 10.108/2016/Plenário/TCE-AC de R$ 3.421.422,00 (três milhões quatrocentos e vinte um mil quatrocentos e vinte e dois reais) para R$ 1.816.646,00 (um milhão oitocentos e dezesseis mil seiscentos e quarenta e seis reais), mantendose in totum os demais itens da referida decisão;	OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR	961.010.404-53	25/01/2019	25/01/2027

Responsável => OTAVIO GUIMARAES VAREDA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.128	2.017	23.450/2016-10	Pela aplicação de multa ao gestor Otávio Guimarães Vareda, Prefeito do município de Capixaba, à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 5° bimestre de 2016 da Prefeitura Municipal de Capixaba, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	13/09/2017	13/09/2025
Devolução	10.292	2.017	18.744/2014-10	Condenar o Senhor Otávio Guimarães Varêda a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Capixaba, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a importância de R$ 268.562,32 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), relativa ao saldo financeiro não totalmente comprovado a ser transferido para o exercício seguinte;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	14/09/2017	14/09/2025
Multa Acessória	10.292	2.017	18.744/2014-10	Aplicar multa ao Senhor Otávio Guimarães Varêda, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Capixaba;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	14/09/2017	14/09/2025
Multa	10.292	2.017	18.744/2014-10	Aplicar multa ao Senhor Otávio Guimarães Varêda, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das seguintes impropriedades: a) descumprimento do disposto na Resolução TCE-AC nº 62/2008, Anexo IV, ante a ausência do Relatório Circunstanciado produzido pelo Controle Interno e da apresentação do RoI dos Responsáveis de forma incompleta, b) Créditos Especiais abertos por decretos e não previamente autorizados por lei, bem como a abertura de Crédito Adicional Suplementar acima do limite previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), c) inconsistência do Balanço Patrimonial, d) inconsistência da dívida da municipalidade, e) descumprimento do limite mínimo da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, f) ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, g) excesso de despesas com pessoal do poder Executivo Municipal, e h) realização de despesas sem licitação;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	14/09/2017	14/09/2025
Multa	1.006	2.017	22.937/2016-50	Pela aplicação de multa ao gestor Otávio Guimarães Vareda, Prefeito do município de Capixaba, à época, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face do envio intempestivo das informações exigidas pela a Resolução TCE n° 87/2013, referentes ao 4° bimestre de 2016 da Prefeitura Municipal de Capixaba, com fundamento no art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993.	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	05/07/2017	05/07/2025
Multa	8.659	2.013	17.202/2013-90	1) aplicar multa, com fundamento no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, ao Senhor Otávio Guimarães Varêda, Prefeito Municipal de Capixaba, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil e cento e quarenta reais), equivalente a 1000 (um mil) UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão das impropriedades mencionadas no item 5.1 do Relatório da 2ª IGCE (fl. 134), exceto com relação à alínea "l". Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos do art. 23, inciso III, e 63, inciso II, da LCE nº 38/1993;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	09/04/2014	09/04/2022

Multa	10.596	2.017	20.535/2015-00	Aplicar multa sanção ao Senhor Otávio Guimarães Varêda, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face do superdimensionamento e do subdimensionamento da necessidade de consumo de combustíveis (Lei Federal nº 8.666/93, artigo 15, parágrafo 7º, inciso II) e da ausência de designação formal de um representante da Prefeitura Municipal para acompanhar a execução e fiscalização do Contrato nº 025/2014 (Lei Federal nº 8.666/93, artigo 67);	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	13/09/2017	13/09/2025
Multa Acessória	10.596	2.017	20.535/2015-00	Aplicar multa acessória ao Senhor Otávio Guimarães Varêda, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro Municipal de Capixaba, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	13/09/2017	13/09/2025
Devolução	10.596	2.017	20.535/2015-00	Condenar o Senhor Otávio Guimarães Varêda, ex-Prefeito Municipal, a devolver aos cofres do Município de Capixaba, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, o valor de R$ 93.652,52 (noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao consumo de 27.545 litros de gasolina comum, sobre o qual não houve a comprovação nos autos da aplicação na finalidade pública, conforme apurado pela análise técnica;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	13/09/2017	13/09/2025
Devolução	10.858	2.018	23.296/2016-10	Pela condenação do Sr. Otávio Guimarães Vareda, Prefeito do município Capixaba, à época, à devolução de R$ 499.626,52 (quatrocentos e noventa e nove mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente a despesas lançadas contabilmente como despesas com combustíveis, porém sem comprovação efetiva da sua realização e da sua finalidade pública.	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	11/10/2018	11/10/2026
Multa Acessória	10.858	2.018	23.296/2016-10	Pela aplicação de multa de 10% do valor a ser devolvido ao Sr. Otávio Guimarães Vareda, Prefeito do município Capixaba à época, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual n°38/1993 .	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	11/10/2018	11/10/2026
Multa	10.609	2.018	23.318/2016-10	Pela aplicação de multa ao Sr. Otávio Guimarães Vareda, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em virtude de: a) não adequação da despesa com pessoal ao limite legalmente previsto; b) prática de atos que resultaram em alteração de estrutura de carreira, implicando em aumento da despesa com pessoal que já se encontrava acima do limite máximo permitido para tal ato e c) contratação de horas extras, fora das hipóteses excepcionais legalmente admitidas, quando o limite máximo permitido para a despesa com pessoal já estava ultrapassado	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	31/05/2018	31/05/2026
Multa	10.609	2.018	23.318/2016-10	Pela aplicação de multa ao Sr. Otávio Guimarães Vareda, com fundamento no artigo 89, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 39/93, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais) pelos fatos citados acima;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	31/05/2018	31/05/2026
Multa	10.448	2.017	20.146/2015-70	Aplicar multa ao Senhor Otávio Guimarães Varêda, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades: a) não encaminhamento do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), b) realização de suplementações orçamentárias sem autorização legislativa, c) déficit na execução orçamentária/financeira, d) ausência do Inventário Atualizado de Bens Móveis e Imóveis, e) ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, f) extrapolação do limite máximo legal com as despesas com pessoal, g) não encaminhamento das metas de Resultados Primário e Nominal, h) ausência do ato de fixação e alteração dos subsídios dos agentes políticos, i) ausência de procedimento licitatório oujustificativa de dispensa ou inexigibilidade na aquisição de refeições, j) ausência da documentação atinente ao Fundo Municipal de Saúde, e k) ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	05/10/2017	05/10/2025

Multa	9.971	2.016	18.659/2014-40	Aplicar multa ao Senhor Otávio Guimarães Varêda, com fundamento no inciso II do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da prática de atos que resultaram em aumento de despesa com pessoal e o pagamento de horas extras no período de janeiro/2013 a abril/2014, quando a despesa com pessoal já se encontrava acima do limite prudencial, conforme apurado pela DAFO/2ª IGCE;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	23/12/2016	23/12/2024
Multa	769	2.016	22.296/2016-20	Aplicar multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. Otávio Guimarães Varêda, Prefeito do Município de Capixaba, em face do descumprimento da Resolução TCE/AC n° 87/2013 (envio intempestivo dos dados exigidos pela Resolução TCE/AC n° 87/2013), com fundamento no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 38/93 c/c artigo 19 da Resolução TCE/AC n° 87/2013.	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	10/02/2017	10/02/2025
Devolução	10.066	2.016	21.851/2016-80	Condenar o Sr. Otávio Guimarães Vareda à devolução de R$ 508.865,35 (quinhentos e oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), valores não comprovados no saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	11/05/2017	11/05/2025
Multa Acessória	10.066	2.016	21.851/2016-80	Pela aplicação de multa ao gestor Otávio Guimarães Vareda no valor de 10% do valor a ser devolvido, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar n° 38/93;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	11/05/2017	11/05/2025
Multa	10.066	2.016	21.851/2016-80	Pela aplicação de multa ao gestor Otávio Guimarães Vareda no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), com fundamento no artigo 89, incisos II e III da Lei Complementar n° 38/93 em face das irregularidades apontadas no voto.	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	11/05/2017	11/05/2025
Devolução	10.098	2.016	20.975/2015-00	Pela condenação do Sr. Otávio Guimarães Vareda, Prefeito de Capixaba, à devolução do valor de R$ 4.233,25 (quatro mil duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), referente ao pagamento irregular de indenização substitutiva de parcelas do FGTS e juros, oriundos do processo trabalhista n° 0010622-30.2013.5.14.0403, derivada de sua inércia naqueles processo, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual n° 38/93;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	19/06/2017	19/06/2025
Multa Acessória	10.098	2.016	20.975/2015-00	Pela condenação do Sr. Otávio Guimarães Vareda, Prefeito de Capixaba ao pagamento de multa de 10% do valor a ser devolvido, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual n° 38/93;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	19/06/2017	19/06/2025
Multa	740	2.016	22.040/2016-01	Aplicar multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. Otávio Guimarães Varêda, Prefeito do Município de Capixaba com fundamento no art. 89, inciso II e IV da Lei Complementar Estadual 38/93;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	09/02/2017	09/02/2025
Multa	741	2.016	21.772/2016-60	Aplicar multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. Otávio Guimarães Varêda, Prefeito do Município de Capixaba, em face do descumprimento da Resolução TCE/AC n° 97/2015, com fundamento no artigo 89, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 38/93 c/c artigo 5° da Resolução TCE/AC n° 97/2015;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	09/02/2017	09/02/2025
Multa	742	2.016	22.047/2016-60	Aplicar multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. Otávio Guimarães Varêda, Prefeito Municipal de Capixaba, com fundamento no artigo 89, inciso II e IV da Lei Complementar Estadual 38/93;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	09/02/2017	09/02/2025
Multa	11.056	2.018	24.175/2017-10	pela aplicação de multa sanção ao Sr. Otávio Guimarães Varêda, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução TCE-AC nº 30/1996, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos esetenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face do pagamento de férias em desacordo com a legislação vigente;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	03/04/2019	03/04/2027
Devolução	11.496	2.019	123.699/2017	Condenar o Senhor Otávio Guimarães Vareda, ex-Prefeito do Município de Capixaba, à devolução aos cofres municipais da quantia de R$ 306.494,01 (trezentos e seis mil quatrocentos e noventa e quatro mil e um centavo), acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 88, da LCE 38/93 em razão da não confirmação do saldo financeiro transferido para o exercício de R$ 306.494,01 (trezentos e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo);	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	05/03/2020	05/03/2028

Multa Acessória	11.496	2.019	123.699/2017	Condenar o Senhor Otávio Guimarães Vareda, ex-Prefeito do Município de Capixaba, à devolução aos cofres municipais da quantia de R$ 306.494,01 (trezentos e seis mil quatrocentos e noventa e quatro mil e um centavo), acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 88, da LCE 38/93 em razão da não confirmação do saldo financeiro transferido para o exercício de R$ 306.494,01 (trezentos e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo);	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	05/03/2020	05/03/2028
Multa	11.496	2.019	123.699/2017	Pela imputação de multa, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais) ao Senhor Otávio Guimarães Vareda, ex-Prefeito do Município de Capixaba, em razão das falhas graves apontadas;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	05/03/2020	05/03/2028
Multa	840	2.016	22.577/2016-80	Pela aplicação de multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. OTÁVIO GUIMARÃES VAREDA, Prefeito do Município de Capixaba e responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Capixaba, em face, do descumprimento do art. 1º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	22/02/2017	22/02/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	690	2.019	20.146/2015-70	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capixaba, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Otávio Guimarães Varêda, Prefeito Municipal, à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face das falhas e irregularidades acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Capixaba para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	24/08/2019	24/08/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	706	2.019	123.699/2017	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Otávio Guimarães Vareda, Prefeito do Município de Capixaba, à época, referentes ao exercício de 2016, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da LCE n° 38/93, em face das falhas e irregularidades apontadas e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Capixaba para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento Constitucional.	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	05/03/2020	05/03/2028
Situação Irregular - Prestação de Contas	609	2.016	21.851/2016-80	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Otávio Guimarães Vareda, Prefeito do Município de Capixaba, referentes ao exercício de 2015, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da LCE n° 38/93, em face das falhas e irregularidades apontadas e o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Capixaba para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	11/05/2017	11/05/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	629	2.017	18.744/2014-10	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capixaba, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Otávio Guimarães Varêda, Prefeito Municipal à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face das falhas e irregularidades acima enumeradas;	OTAVIO GUIMARAES VAREDA	096.443.262-53	14/09/2017	14/09/2025

Responsável => PAULO CÉSAR DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	543	2.014	12.875/2009-10	Resolve emitir novo Parecer Prévio mantendo-se a irregularidade das contas, em razão das demais falhas detectadas e não justificadas/solucionadas na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Paulo César da Silva – prefeito, com fulcro nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	04/05/2015	04/05/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	651	2.017	13.858/2010-60	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Paulo César da Silva, prefeito do município de Plácido de Castro/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2009, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Plácido de Castro/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	09/10/2018	09/10/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	701	2.019	17.298/2013-60	Resolve emitir novo PARECER PRÉVIO mantendo-se a irregularidade das contas, em razão da subsistência das falhas acima mencionadas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	22/11/2019	22/11/2027

				Resolve emitir novo Parecer Prévio mantendo-se a irregularidade das contas, em razão da subsitência das falhas detectadas e não justificadas/solucionadas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.					
				NOVO PARECER PRÉVIO Nº 707 - Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Paulo César da Silva, então prefeito do município de Plácido de Castro/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2015, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Plácido de Castro/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.					
Situação Irregular - Prestação de Contas	575	2.015	16.139/2012-10		PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	21/04/2016	21/04/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.585	2.017	14.815/2011-70	pela irregularidade das contas;	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	02/08/2018	02/08/2026
Multa	10.585	2.017	14.815/2011-70	a) pela aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais); e	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	02/08/2018	02/08/2026
Devolução	10.585	2.017	14.815/2011-70	b) pela condenação do gestor à devolução de R$ 67.678,96 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido.	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	02/08/2018	02/08/2026
Multa Acessória	10.585	2.017	14.815/2011-70	b) pela condenação do gestor à devolução de R$ 67.678,96 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	02/08/2018	02/08/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	652	2.017	14.815/2011-70	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Paulo César da Silva, prefeito do município de Plácido de Castro/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2010, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Plácido de Castro/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	02/08/2018	02/08/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.584	2.017	13.858/2010-60	Nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Paulo César da Silva, prefeito à época, em face das seguintes irregularidades:	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	09/10/2018	09/10/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.584	2.017	13.858/2010-60	não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB;	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	09/10/2018	09/10/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.584	2.017	13.858/2010-60	não aplicação do mínimo de 15% em ações de saúde;	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	09/10/2018	09/10/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.584	2.017	13.858/2010-60	divergência a maior no valor de R$ 42.004,49 (quarenta e dois mil e quatro reais e quarenta e nove centavos) entre as conciliações bancárias e os dados das peças contábeis; divergência a maior no valor de R$ 42.004,49 (quarenta e dois mil e quatro reais e quarenta e nove centavos) entre as conciliações bancárias e os dados das peças contábeis;	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	09/10/2018	09/10/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.584	2.017	13.858/2010-60	ausência de caracterização adequada quanto ao pagamento de diárias em face da ausência de informações detalhadas no histórico dos empenhos no montante de R$ 35.186,63 (trinta e cinco mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos);	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	09/10/2018	09/10/2026
Multa	10.584	2.017	13.858/2010-60	pela aplicação de multa no valor de R$ 7.140,00 (sete mil e cento e quarenta reais) em razão das irregularidades constatadas no item 1 deste Acórdão;	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	09/10/2018	09/10/2026
Devolução	10.584	2.017	13.858/2010-60	Pela devolução do valor R$ 38.705,29 (trinta e oito mil setecentos e cinco reais e vinte e nove centavos) correspondente a R$ 35.186,63 (trinta e cinco mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) de devolução de diárias conforme subitem 1.5 deste Acórdão acrescido da multa de 10% (dez por cento) que corresponde ao R$ 3.518,66 (três mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos);	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	09/10/2018	09/10/2026
Multa Acessória	10.584	2.017	13.858/2010-60	acrescido da multa de 10% (dez por cento) que corresponde ao R$ 3.518,66 (três mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos);	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	09/10/2018	09/10/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.584	2.017	13.858/2010-60	extrapolação do limite de gastos de pessoal;	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	09/10/2018	09/10/2026

Multa	8.814	2.014	16.845/2012-30	Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, aplicar multa ao Sr. Paulo César da Silva, exprefeito do Município de Plácido de Castro, no valor de R$ 10.040,88 (dez mil, quarenta reais e oitenta e oito centavos), que corresponde a 10% do subsídio anual do Gestor, no exercício de 2012, fixado na Lei Municipal n° 388/2008 em R$ 8.367,40 (oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) mensais, nos termos e para os fins do art. 5°, inciso IV da Lei Federal n° 10.028/2000 c/c os incisos II e III, do art. 89, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face da não execução de medidas para a redução do excesso do limite da despesa total com pessoal, vencido o ConselheiroRelator que votou pela aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 30.122,64 (trinta mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde a 30% do subsídio anual do Gestor, no exercício de 2012.	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	22/11/2019	22/11/2027
Devolução	8.933	2.014	14.751/2011-90	1) condenar o gestor ao recolhimento aos cofres da municipalidade do valor de R$ 334,31 (trezentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) devidamente corrigidos, em razão de pagamento em duplicidade de depósitos de FGTS;	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	01/10/2014	01/10/2022
Devolução	11.361	2.019	17.298/2013-60	a.2.1) O item 1 passa a ter a seguinte redação: “condenar o gestor, Senhor Paulo Cesar da Silva, ex-Prefeito do Município de Plácido de Castro, à devolução aos cofres municipais da importância de R$ 41.258,89 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente à realização de despesas sem finalidade pública, acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual n° 38/93;	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	22/11/2019	22/11/2027
Multa	11.361	2.019	17.298/2013-60	a.2.2) O item 2 passa a ter a seguinte redação:“condenar o Sr. Paulo Cesar da Silva ao pagamento de multa no montante de R$7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), de acordo com art. 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, c/c o art. 139, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação deste, em face das irregularidades enumeradas nos itens 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12 do Parecer Prévio (pagamento de despesas sem finalidade pública, relativas a multa de trânsito – R$ 163,87 –, pagamentos ao Ministério da Fazenda – R$8.095,02 – e contratação de assessoria jurídica para atuar nas defesas pessoais do gestor – R$ 33.000,00 –, totalizando R$ 41.258,89 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos); infringência ao art. 43, da Lei nº 4.320/64, por abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; contratação de servidores e pessoal sem concurso público e procedimento licitatório; infringência ao disposto no art. 9º, da LRF, em face da não limitação de empenhos e movimentação financeira por ocasião da verificação do cumprimento das metas fiscais; inconsistência nas Demonstrações Contábeis, descumprindo os arts. 103, 104 e 105, da Lei nº 4.320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; falta de documentos que comprovem a fidedignidade ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto a existência de disponibilidade financeira para fazer face ao pagamento de despesas inscritas em restos a pagar; despesa com pessoal acima do limite estabelecido na LRF); mantendo-se os demais itens do Aresto recorrido;	PAULO CÉSAR DA SILVA	372.822.712-91	22/11/2019	22/11/2027

Responsável => PAULO LOPES MATEUS KAXINAWA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.366	2.015	18.720/2014-01	Considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Paulo Lopes Mateus Kaxinawá – Vereador Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, em face de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; além de injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	PAULO LOPES MATEUS KAXINAWA	484.194.862-72	09/03/2016	09/03/2024

Devolução	9.366	2.015	18.720/2014-01	Condenar o Senhor Paulo Lopes Mateus Kaxinawá, a ressarcir aos cofres públicos do Município de Santa Rosa do Purus, a importância de R$ 42.500,00 (quarenta e dois mil, e quinhentos reais), nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão da não comprovação da finalidade pública do pagamento das diárias concedidas;	PAULO LOPES MATEUS KAXINAWA	484.194.862-72	09/03/2016	09/03/2024
Multa Acessória	9.366	2.015	18.720/2014-01	Aplicar multa acessória ao Senhor Paulo Lopes Mateus Kaxinawá, no montante de 10% (dez por cento) de todo o valor a ser devolvido, com fulcro no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	PAULO LOPES MATEUS KAXINAWA	484.194.862-72	09/03/2016	09/03/2024
Multa	9.366	2.015	18.720/2014-01	Aplicar multa sanção ao Senhor Paulo Lopes Mateus Kaxinawá no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, levando em conta as irregularidades noticiadas no relatório da DAFO, em face da prática de atos com graves infringências às normas legais e constitucionais descritas;	PAULO LOPES MATEUS KAXINAWA	484.194.862-72	09/03/2016	09/03/2024
Multa	9.223	2.015	17.278/2013-80	4) fixar multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, da Resolução-TCE nº 30/96, ao Senhor Paulo Lopes Mateus Kaxinawa, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão do não encaminhamento dos documentos elencados nos itens nos itens III, V, VIII, IX, XI, XII e XIII, do Anexo V, da Resolução nº 62/2008, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	PAULO LOPES MATEUS KAXINAWA	484.194.862-72	27/10/2015	27/10/2023
Multa	398	2.015	19.374/2014-40	Aplicar multa ao Senhor Paulo Lopes Mateus Kaxinawá, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus-AC à época. E, por maioria, a multa foi fixada no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual n° 38/93, Art. 89, Inciso VII. Sem mais considerações, depois de cumpridas as formalidades de estilo, pelo arquivamento deste processo.	PAULO LOPES MATEUS KAXINAWA	484.194.862-72	14/03/2016	14/03/2024

Responsável => PAULO ROBERTO MIRANDA ACÁCIO DE LIMA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.269	2.017	23.699/2017-90	Pela aplicação de multa ao Sr. Paulo Roberto Miranda Acácio de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Plácido de Castro no exercício de 2017, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 4º da Resolução TCE/AC nº 101/2016, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.	PAULO ROBERTO MIRANDA ACÁCIO DE LIMA	133.358.552-72	06/11/2017	06/11/2025
Multa	2.185	2.018	24.401/2018-80	pela aplicação de multa, ao Senhor Paulo Roberto Miranda Acácio de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei ComplementarEstadual nº. 38/93, em face do descumprimento do que estabelece o art. 5º da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; b) pelanotificação do gestor para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação deste, a inserção no Portal de Licitações do TCE/AC – LICON, dos procedimentos que estejam pendentes, objetivando atender o que determina o art. 1ºda Resolução TCE/AC nº. 97/2015.	PAULO ROBERTO MIRANDA ACÁCIO DE LIMA	133.358.552-72	13/05/2019	13/05/2027
Multa	11.045	2.018	24.546/2018-01	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos da proposta de voto da Conselheira Substituta-Relatora: a) pela aplicação de multa ao Senhor Paulo Roberto Miranda Acácio de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I, § 3º, art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação deste, em face da falta de liberação das informações em tempo real e a ausência da publicação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal;	PAULO ROBERTO MIRANDA ACÁCIO DE LIMA	133.358.552-72	23/07/2019	23/07/2027

Responsável => PEDRO DE OLIVEIRA SILVA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.524	2.016	12.042/2008-30	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Pedro de Oliveira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2007, em face da não aplicação da formalidade exigida na aplicação da verba indenizatória, sem aplicação de multa, tendo em vista esta situação, na atualidade, já se encontra sanada. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.	PEDRO DE OLIVEIRA SILVA	216.327.072-68	15/08/2016	15/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.545	2.016	12.885/2009-00	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2008, com fundamento no artigo 54, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 38/93, em face da:	PEDRO DE OLIVEIRA SILVA	216.327.072-68	16/08/2016	16/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.545	2.016	12.885/2009-00	a) da ausência da escrituração da dívida previdenciária;	PEDRO DE OLIVEIRA SILVA	216.327.072-68	16/08/2016	16/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.545	2.016	12.885/2009-00	b) não aplicação da formalidade exigida na aplicação da verba indenizatória, sem aplicação de multa tendo em vista esta situação, na atualidade, já se encontra sanada;	PEDRO DE OLIVEIRA SILVA	216.327.072-68	16/08/2016	16/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.545	2.016	12.885/2009-00	c) atualização do subsídio dos vereadores na mesma legislatura, sem solicitação da devolução dos valores por serem referentes à segunda legislatura em que vigorou a lei, conforme as decisões anteriores desta Corte;	PEDRO DE OLIVEIRA SILVA	216.327.072-68	16/08/2016	16/08/2024

Responsável => PEDRO MENDES DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	11.196	2.019	123.756/2017	pela condenação do Senhor Pedro Mendes da Silva ao pagamento de multa sanção no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão da não comprovação e contabilização do recolhimento do valor integral das Obrigações Patronais devidas no período (INSS e FGTS), que configura hipótese prevista no artigo 89, II, do mesmo diploma legal;	PEDRO MENDES DA SILVA	616.512.142-04	07/11/2019	07/11/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.001	2.016	18.724/2014-30	nos termos do voto do Conselheiro-Relator: a) por julgar irregulares as contas de Gestão da Câmara Municipal de Senador Guiomar, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Pedro Mendes da Silva, Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em razão das ocorrências mencionadas nos itens 5, 6, 7, 8 e 12(fls. 327/330 dos autos);	PEDRO MENDES DA SILVA	616.512.142-04	26/07/2018	26/07/2026
Multa	10.001	2.016	18.724/2014-30	b) aplicar multa ao Senhor Pedro Mendes da Silva, com fundamento no art. 89, inciso I e II, da LCE nº 38/93, combinado com o art. 139, incisos I e II, da Resolução TCE nº 30/96, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar;	PEDRO MENDES DA SILVA	616.512.142-04	26/07/2018	26/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.196	2.019	123.756/2017	nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar IRREGULAR a Prestação deContas da Câmara Municipal de Senador Guiomard, exercício orçamentário financeiro de 2016, de responsabilidade de Pedro Mendes da Silva, Presidente da Câmara à época, em face da ausência de comprovação e não contabilização dosrecolhimentos de encargos sociais (INSS e FGTS) no montante de R$ 16.814,11;2)	PEDRO MENDES DA SILVA	616.512.142-04	07/11/2019	07/11/2027

Responsável => PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE NETO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.009	2.018	18.716/2014-60	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedordo Conselheiro José Augusto Araújo de Faria: 1) CONSIDERAR Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE NETO – Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e ainda, de injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.	PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE NETO	466.223.492-15	28/03/2019	28/03/2027

Responsável => RAFAEL ALMEIDA DE SOUSA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

Situação Irregular - Prestação de Contas	11.462	2.019	124.301/2017	Pela irregularidade da Prestação de Contas da Instituto Sócio Educativo do Estado do Acre - ISE, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Rafael Almeida de Sousa, Diretor Presidente à época, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em virtude das irregularidades constatadas no Contrato nº 021/2016, bem como demais inconsistências apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 3.1 e 3.2 da fundamentação deste decisum;	RAFAEL ALMEIDA DE SOUSA	528.465.802-78	29/04/2020	29/04/2028
Devolução	11.462	2.019	124.301/2017	Pela condenação do Sr. Rafael Almeida de Sousa à devolução do valor de R$ 380.383,02 (trezentos e oitenta mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), em razão da aquisição de bens por preço superior ao previamente acordado no Contrato nº 021/2016, com fundamento no artigo 36, inciso I, artigo 51, inciso III, alínea "c", e artigo 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993;	RAFAEL ALMEIDA DE SOUSA	528.465.802-78	29/04/2020	29/04/2028
Multa Acessória	11.462	2.019	124.301/2017	Pela condenação do Sr. Rafael Almeida de Sousa, com fundamento no art. 88 da LCE nº 38/1993, ao pagamento de multa acessória de 10% sobre o valor a ser restituído, com incidência de correção monetária e juros devido;	RAFAEL ALMEIDA DE SOUSA	528.465.802-78	29/04/2020	29/04/2028
Multa	11.462	2.019	124.301/2017	Pela aplicação de multa sanção no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) ao Sr. Rafael Almeida de Sousa, com fundamento no artigo 89, II da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em virtude da violação ao disposto na lei 8.666/93, bem como pela existência de restos a pagar sem cobertura financeira;	RAFAEL ALMEIDA DE SOUSA	528.465.802-78	29/04/2020	29/04/2028
Devolução	11.359	2.019	24.379/2018-80	Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, art. 143, inciso I, e § 1º, e CONDENAR o Senhor RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA – Diretor Presidente à época, a devolver aoscofres do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE, a quantia de R$ 641.764,00 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais), referente a diferença entre a proposta mais vantajosa e os valores contratados com a terceira colocada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	RAFAEL ALMEIDA DE SOUSA	528.465.802-78	19/12/2019	19/12/2027
Multa Acessória	11.359	2.019	24.379/2018-80	Aplicar a multa acessória ao Senhor RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA -Diretor Presidente à época, correspondente a 10% (dez por cento) sobre todo o valor a ser devolvido, no montante de R$ 64.176,40 (sessenta e quatro mil, cento e setenta e seis reaise quarenta centavos), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 88;	RAFAEL ALMEIDA DE SOUSA	528.465.802-78	19/12/2019	19/12/2027
Multa	11.359	2.019	24.379/2018-80	Aplicar a multa sanção ao Senhor RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA -Diretor Presidente à época, no montante de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	RAFAEL ALMEIDA DE SOUSA	528.465.802-78	19/12/2019	19/12/2027

Responsável => RAIMUNDA DA LUZ MELO DA ROCHA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.940	2.018	20.207/2015-20	FIXAR MULTA, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do RITCE/AC, aos SRS. RAIMUNDA DA LUZ MELO DA ROCHA e JOSUÉ WILLIAN DE ANDRADE MENDES, PARA CADA UM, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão de grave infringência às normas legais na elaboração dos Balanços Financeiro e Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	RAIMUNDA DA LUZ MELO DA ROCHA	284.118.542-72	17/12/2018	17/12/2026
Multa	9.669	2.016	20.212/2015-70	e no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos setenta reais) à Senhora Raimunda da Luz Melo da Rocha - Contabilista, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, em face das irregularidades praticadas pelo primeiro, e à segunda pelas falhas contábeis apontadas;	RAIMUNDA DA LUZ MELO DA ROCHA	284.118.542-72	20/08/2018	20/08/2026
Multa	10.443	2.017	18.810/2014-10	Aplicar multa sanção a Senhora RAIMUNDA DA LUZ MELO DA ROCHA – Contadora, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em decorrência das irregularidades contábeis noticiadas nos itens 4, 5, 6, 7 e 8, do relatório da DAFO;	RAIMUNDA DA LUZ MELO DA ROCHA	284.118.542-72	13/11/2017	13/11/2025

Multa	9.217	2.015	17.270/2013-00	Fixar a multa prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, à Sra. Raimunda da Luz Melo da Rocha, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das seguintes ressalvas:	RAIMUNDA DA LUZ MELO DA ROCHA	284.118.542-72	18/11/2015	18/11/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.217	2.015	17.270/2013-00	Inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante; e	RAIMUNDA DA LUZ MELO DA ROCHA	284.118.542-72	18/11/2015	18/11/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.217	2.015	17.270/2013-00	Não confirmação do repasse realizado ao Poder Legislativo. Considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	RAIMUNDA DA LUZ MELO DA ROCHA	284.118.542-72	18/11/2015	18/11/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	642	2.017	18.810/2014-10	Resolve emitir Parecer Prévio, considerando IRREGULAR a Tomada de Contas do Senhor JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA - Prefeito do Município de Sena Madureira, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2013, com fulcro nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades acima enumeradas,	RAIMUNDA DA LUZ MELO DA ROCHA	284.118.542-72	13/11/2017	13/11/2025

Responsável => RAIMUNDA SOARES EL SHAWWA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Devolução	8.464	2.013	13.303/2009-00	À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, condenar, com fulcro no art. 36, inciso I, 54, caput, 58, III, alínea “a” da LCE nº 38/93, a Senhora Raimunda Soares El-Shawwa, CPF nº 011.519.002-49, ao recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal, de R$ 17.548,89 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referentes a juros e multas pelo recolhimento em atraso do FGTS e INSS aos cofres do Tesouro Municipal de Rio Branco, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das seguintes datas os respectivos valores:	RAIMUNDA SOARES EL SHAWWA	030.519.002-49	21/07/2016	21/07/2024

Responsável => RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.341	2.017	23.532/2017-70	Pela aplicação de multa ao Senhor Raimundo Cipriano de Oliveira, atual Presidente da Câmara Municipal de Manoel Urbano, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013,no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Câmara Municipal de Manoel Urbano, referentes ao 6º bimestre de 2016, assinalandoo prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA	372.793.432-87	24/01/2018	24/01/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.541	2.017	21.795/2016-70	considerar, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, irregular as Contas da Câmara Municipal de Manoel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Toscano Velozo (período de gestão de 01/01/2015 a 19/05/2015) e Raimundo Cipriano de Oliveira (período de gestão de 20/05/2015 a 31/12/2015), em face:	RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA	372.793.432-87	15/02/2018	15/02/2026
Multa	1.655	2.018	23.697/2017-70	Pela aplicação de multa ao Senhor Raimundo Cipriano de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Urbano, com fundamento no artigo 89, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 4º, da Resolução TCE/AC nº 101/2016, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento dos termos e disposições da citada Resolução, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA	372.793.432-87	03/05/2018	03/05/2026

Multa	1.171	2.017	22.927/2016-60	APLICAÇÃO DE MULTA de R$ 3.570,00 ao Sr. Raimundo Cipriano de Oliveira, Presidente à época da Câmara Municipal de Manoel Urbano por descumprimento do prazo determinado no § 1º Art. 2º da Resolução nº 87/2013, sendo a mesma recolhida aos cofres do Tesouro Estadual no prazo de (30) trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA	372.793.432-87	21/06/2017	21/06/2025
Multa	1.170	2.017	22.730/2016-70	APLICAÇÃO DE MULTA de R$ 3.570,00 ao Sr. Raimundo Cipriano de Oliveira, Presidente à época da Câmara Municipal de Manoel Urbano por descumprimento do prazo determinado no § 1º Art. 2º da Resolução nº 87/2013, sendo a mesma recolhida aos cofres do Tesouro Estadual no prazo de (30) trinta dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº38/1993;	RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA	372.793.432-87	21/06/2017	21/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.211	2.015	12.833/2009-30	Com fundamento na alínea "b" do inciso III do artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manuel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Cipriano de Oliveira, Presidente da Mesa Diretora, à época, em face do reajuste dos subsídios dos Vereadores, realizado no curso da legislatura 2005/2008, contrariando o Princípio da Anterioridade, previsto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000; e	RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA	372.793.432-87	09/12/2015	09/12/2023
Multa	11.022	2.018	24.544/2018-80	Pela aplicação de multa, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), ao Sr. Raimundo Cipriano de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Urbano, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face do descumprimento da Lei Complementar Federal nº 131/2009 ("Lei da Transparência"), que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizado pela não implantação do Portal da Transparência da Câmara Municipal;	RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA	372.793.432-87	24/03/2019	24/03/2027
Multa	2.011	2.018	24.440/2018-30	Pela aplicação de multa ao Senhor Raimundo Cipriano de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Urbano, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Câmara Municipal de Manoel Urbano - 1º bimestre de 2018, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA	372.793.432-87	12/11/2018	12/11/2026
Multa	10.541	2.017	21.795/2016-70	aplicar multa, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, ao Senhor Raimundo Cipriano de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Urbano, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face do descumprimento da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.666/93 no seu período de gestão, caracterizado pela contratação direta de serviços de assessoria contábil fora das hipóteses para dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme apurado pela DAFO, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA	372.793.432-87	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.541	2.017	21.795/2016-70	d) da contratação direta de serviços de assessoria contábil, no valor de R$ 36.750,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), fora das hipóteses para dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº 8.666/93;	RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA	372.793.432-87	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.541	2.017	21.795/2016-70	b) da execução da despesa total em percentual superior ao limite de 7% previsto na Constituição Federal (artigo 29-A, "caput", e inciso I),	RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA	372.793.432-87	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.541	2.017	21.795/2016-70	c) da ausência de criação do Sistema de Controle Interno, descumprindo a Constituição Federal/88 (artigos 31 e 74), a Constituição Estadual (artigo 23) e a Resolução TCE-AC nº 76/2012,	RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA	372.793.432-87	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.541	2.017	21.795/2016-70	a) da intempestividade da apresentação da Prestação de Contas,	RAIMUNDO CIPRIANO DE OLIVEIRA	372.793.432-87	15/02/2018	15/02/2026

Responsável => RAIMUNDO DO NASCIMENTO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	a) do não encaminhamento dos documentos elencados nos itens III, VI, IX, X, XII, XIII e XIV, do Anexo V, da Resolução-TCE nº 62/2008;	RAIMUNDO DO NASCIMENTO	391.227.192-53	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade de seus Presidentes, Srs. Raimundo do Nascimento e Manoel Augusto da Costa, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão:	RAIMUNDO DO NASCIMENTO	391.227.192-53	14/06/2017	14/06/2025
Multa	9.555	2.016	16.144/2012-60	Fixar multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, da Resolução-TCE nº 30/96, aos Srs. Raimundo do Nascimento e Manoel Augusto da Costa, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) para cada um, em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, Inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	RAIMUNDO DO NASCIMENTO	391.227.192-53	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	i) da ausência de controle interno;	RAIMUNDO DO NASCIMENTO	391.227.192-53	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	h) do pagamento de verbas indenizatórias, em desacordo ao regramento vigente; e	RAIMUNDO DO NASCIMENTO	391.227.192-53	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	g) do pagamento de sessões extraordinárias;	RAIMUNDO DO NASCIMENTO	391.227.192-53	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	f) da ausência de demonstração dos subsídios efetivamente pagos aos Edis, inviabilizando a verificação do cumprimento do previsto no artigo 29, VII, da Constituição Federal;	RAIMUNDO DO NASCIMENTO	391.227.192-53	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	e) da não comprovação do saldo patrimonial, em razão do não envio do inventário atualizado;	RAIMUNDO DO NASCIMENTO	391.227.192-53	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	d) da ausência de comprovação do saldo financeiro, no valor de R$ 127,95 (cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos);	RAIMUNDO DO NASCIMENTO	391.227.192-53	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	c) da não devolução do saldo orçamentário, no valor de R$ 78,15 (setenta e oito reais e quinze centavos), ao Executivo Municipal;	RAIMUNDO DO NASCIMENTO	391.227.192-53	14/06/2017	14/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.555	2.016	16.144/2012-60	b) da não apresentação da Declaração de Habilitação Profissional do responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis;	RAIMUNDO DO NASCIMENTO	391.227.192-53	14/06/2017	14/06/2025

Responsável => RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Devolução	9.420	2.016	16.097/2012-30	Condenar o Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Feijó, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE n° 38/1993, a importância de R$ 655.431,25 (seiscentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente a não comprovação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte;	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	22/04/2016	22/04/2024
Multa Acessória	9.420	2.016	16.097/2012-30	Aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Feijó, de tudo dando ciência a este Tribunal de contas;	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	22/04/2016	22/04/2024
Devolução	10.570	2.017	21.997/2016-00	A condenação do Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Feijó, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, a importância de R$ 15.103,50 (quinze mil, cento e três reais e cinquenta centavos), correspondente ao pagamento de décimo terceiro salário em duplicidade a cinco Secretários Municipais (R$ 6.375,00) e aos pagamentos efetuados ao Vice-Prefeito por ter assumido o cargo de Prefeito, sem que as substituições tenham sido efetivamente comprovadas nos autos (R$ 8.728,50), conforme apurado pela DAFO/2ªIGCE;	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	20/03/2018	20/03/2026

Multa Acessória	10.570	2.017	21.997/2016-00	A aplicação de multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro Municipal de Feijó, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	20/03/2018	20/03/2026
Multa	8.420	2.013	16.794/2012-70	Aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 6º da Resolução TCE/AC nº 61/2007, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dandociência a este Tribunal. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	07/03/2014	07/03/2022
Devolução	8.634	2.013	14.812/2011-40	a) R$ 481.551,87 (quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), relativos a pagamento indevido de "material de distribuição gratuita", sem comprovação de nota fiscal e empenho;	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	27/05/2014	27/05/2022
Devolução	8.634	2.013	14.812/2011-40	b) R$ 3.000,00 (três mil reais), referentes a pagamentos de "consultoria" em contratação direta sem o devido processo licitatório; e	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	27/05/2014	27/05/2022
Devolução	8.634	2.013	14.812/2011-40	c) R$ 270.626,00 (duzentos e setenta mil e seiscentos e vinte e seis reais), relativos a pagamentos a "serviços de terceiros-PJ" sob a rubrica 339039, sem previsão orçamentária, sem prévio empenho e nota fiscal correspondentes, totalizando o valor de R$ 755.077,87 (setecentos e cinquenta e cinco mil, setenta e sete reais e oitenta e sete centavos);	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	27/05/2014	27/05/2022
Multa Acessória	8.634	2.013	14.812/2011-40	2) aplicar multa de 10% sobre o valor a ser devolvido, a ser recolhida em favor do Tesouro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 88, da LCE nº 38/93;	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	27/05/2014	27/05/2022
Multa	8.634	2.013	14.812/2011-40	3) aplicar multa de R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, em função dos atos praticados com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal;	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	27/05/2014	27/05/2022
Multa	8.723	2.014	15.862/2012-01	por maioria, aplicar multa, prevista no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, Prefeito à época dos fatos, em face da prática indevida de dispensa de licitação, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público Especial (fls. 271/274), assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	09/07/2014	09/07/2022
Multa	7.403	2.011	14.980/2011-70	Aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro – Prefeito –, com fulcro no inciso II do art. 89 da LCE 38/93, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	11/10/2012	11/10/2020
Multa	8.085	2.012	15.494/2011-40	aplicar multa ao Gestor, Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, com fundamento no inciso II, do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º, da Resolução TCE/AC nº 61/2007, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	28/06/2013	28/06/2021
Multa	7.289	2.011	14.413/2010-00	Aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro – Prefeito, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, por estar caracterizada grave infração à norma legal em razão da ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Feijó, relativo ao 1º bimestre de 2010.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	11/10/2012	11/10/2020

Multa	7.290	2.011	14.414/2010-10	Aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro – Prefeito, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, por estar caracterizada grave infração à norma legal em razão da ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Feijó, relativo ao 3º bimestre de 2010.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	11/10/2012	11/10/2020
Multa	7.291	2.011	14.408/2010-60	Aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, na qualidade de Prefeito do Município de Feijó, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, no valor de R$ 3.005,94 (três mil, cinco reais e noventa e quatro centavos), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, por estar caracterizada grave infração à norma legal em razão do Gestor não ter encaminhado a este Tribunal de Contas o Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Feijó, relativo ao 4º bimestre de 2010	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	11/10/2012	11/10/2020
Multa	7.296	2.011	14.410/2010-80	Aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro – Prefeito, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, por estar caracterizada grave infração à norma legal em razão da ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Feijó, relativo ao 2º bimestre de 2010, conforme o disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 3º, da Resolução TCE/AC nº 61/2007.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	11/10/2012	11/10/2020
Multa	8.125	2.013	16.593/2012-40	Aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, com fundamento no inciso II, do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º da Resolução TCE/AC nº 61/2007, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	28/06/2013	28/06/2021
Multa	8.097	2.012	16.039/2012-00	aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, com fulcro no inciso II, do art. 89 da Lei complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º, da Resolução do TCE/AC nº 61/2007, no valor deR$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	28/06/2013	28/06/2021
Multa	8.135	2.013	16.684/2012-70	Aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, com fundamento no inciso II, do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º da Resolução TCE/AC nº 61/2007, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	28/06/2013	28/06/2021
Multa	8.178	2.013	16.592/2012-30	aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira do Nascimento, com fundamento no inciso II do art. 89 da LCE nº 38/1993, combinado com o art. 6º da Resolução TCE/AC nº 61/2007, no valor de R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da gestora, de tudo dando ciência a este Tribunal. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III, e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	28/06/2013	28/06/2021
Devolução	10.253	2.017	17.315/2013-10	condenar o Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Feijó, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a importância de R$ 668.099,16 (seiscentos e sessenta e oito mil, noventa e nove reais e dezesseis centavos), relativa ao saldo financeiro não totalmente comprovado;	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	24/07/2017	24/07/2025

Multa Acessória	10.253	2.017	17.315/2013-10	aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Feijó, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	24/07/2017	24/07/2025
Multa	10.253	2.017	17.315/2013-10	aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em face das seguintes impropriedades:	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	24/07/2017	24/07/2025
Multa	7.989	2.012	15.515/2011-30	Aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro – prefeito, com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº 38/93 c/c o art. 6º da Resolução TCE/AC nº 61/2007, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), ante a intempestividade no envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao 1º bimestre de 2011, bem como a não comprovação da sua publicação, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	22/04/2013	22/04/2021
Multa	7.883	2.012	16.038/2012-01	Aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, prefeito, com fulcro no art. 89, inciso II da LCE nº 38/93, definida, por maioria, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, por estar caracterizada grave infração à norma legal em razão da reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado do Acre.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	27/11/2012	27/11/2020
Multa	7.892	2.012	15.750/2011-70	aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro – prefeito, com fulcro no art. 89, inciso II da LCEnº 38/93, definida, por maioria, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, em razão do Gestor não ter encaminhado a este Tribunal de Contas a comprovação da publicação do RREO da Prefeitura de Feijó, referente ao 5º bimestre de 2010, infringindo o disposto no art. 6º da Resolução-TCE nº 61/2007.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	27/11/2012	27/11/2020
Situação Irregular - Prestação de Contas	624	2.017	17.315/2013-10	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feijó, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, Prefeito Municipal, comfulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face das falhas e irregularidades acima enumeradas;	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	24/07/2017	24/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	507	2.013	14.812/2011-40	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feijó/AC, referente ao exercício financeiro e orçamentário de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, Prefeito à época, com fulcro no inciso III, alíneas "b", "c" e "d" do art. 51, da LCE nº 38/1993.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	27/05/2014	27/05/2022
Situação Irregular - Prestação de Contas	579	2.016	16.097/2012-30	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feijó, exercício financeiro e orçamentário de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, Prefeito Municipal à época, em face das impropriedades apontadas pela DAFO /2ª IGCE (Relatório de fls. 136 a 156) acima elencadas. Ausente justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	22/04/2016	22/04/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	Pela emissão de Acórdão considerando irregulares às Contas de Gestão do Município de Feijó – Acre, referente o exercício financeiro e orçamentário de 2009, fundamentado no inciso III, alínea "b", do artigo 51, da LCE nº 38/1993, de responsabilidade dos Senhores José Juarez Leitão dos Santos (período de 01/01/2009 a 25/09/2009), Cláudio Braga Leite (período de 25/09/2009 a 08/12/2009) e Raimundo Ferreira Pinheiro (08/12/2009 a 31/12/2009), prefeitos, à época, em face das seguintes irregularidades:	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	19/07/2018	19/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	a) aplicação de 22,47% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da CF/1988 (mínimo de 25%);	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	19/07/2018	19/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	b) aplicação de 56,73% na Remuneração dos Profissionais do Magistério, em descumprimento ao inciso XII, do artigo 60 ADCT/CF (mínimo de 60%), c/c artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	19/07/2018	19/07/2026

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	c) aplicação de 56,80% em despesa com pessoal, ultrapassando desta forma o limite máximo de 54%, contido no artigo 20,inciso III, alínea "b" da LRF;	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	19/07/2018	19/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	d) não consta nos autos Lei Municipal que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como, dos demonstrativos de pagamentos, relativos ao exercício de 2009;	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	19/07/2018	19/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	647	2.017	13.830/2010-00	Resolve emitir Parecer Prévio considerando irregulares às Contas de Governo do Município de Feijó – Acre, referente o exercício financeiro e orçamentário de 2009, pelas ocorrências acima descritas, de responsabilidades dos Senhores José Juarez Leitão dos Santos (período de 01/01/2009 a 25/09/2009), Cláudio Braga Leite (período de 25/09/2009 a 08/12/2009) e Raimundo Ferreira Pinheiro (08/12/2009 a 31/12/2009), Prefeitos, à época, fundamentado no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Feijó para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	19/07/2018	19/07/2026
Multa	8.149	2.013	16.795/2012-80	Aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, com fundamento no inciso II, do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º da Resolução TCE/AC nº 61/2007, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	28/06/2013	28/06/2021
Multa	8.150	2.013	16.796/2012-90	aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, no valor de R$ 4.968,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais), correspondente a 5% dos vencimentos anuais do Gestor, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do Gestor, de tudo dando ciência a este Tribunal, tendo em vista o não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Feijó, relativo ao 1º semestre de 2012. Na hipótese dedescumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	28/06/2013	28/06/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.513	2.017	13.830/2010-00	e) o Resultado Primário foi deficitário em R$ 2.078.523,87, sendo que a meta estabelecida para o período foi de superávit de R$ 70.000,00.	RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO	138.235.402-97	19/07/2018	19/07/2026

Responsável => RAIMUNDO MARANGUAPE DE BRITO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.549	2.013	9.839/1998-00	a) reprovar a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício orçamentário e financeiro de 1996, de responsabilidade do Senhor Raimundo Maranguape de Brito, então vereador-presidente, considerando-a IRREGULAR nos termos do art. 51, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da causação de dano ao erário no valor de 3.678,33 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) na conformidade da condenação fixada no item 1, subitem 1.1 do Acórdão TCE nº 2.113/97 lavrado nos autos do processo apenso de nº 3.741/96 (Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Tarauacá);	RAIMUNDO MARANGUAPE DE BRITO	035.895.792-34	16/06/2014	16/06/2022

Responsável => RAIMUNDO MENEZES DA SILVA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.617	2.017	23.691/2017-10	Aplicar multa ao Sr. Raimundo Menezes da Silva, Presidente da Câmara de Bujari no valor de R$ 3.570,00 em razão do descumprimento da Resolução TCE/AC nº 101/2016;	RAIMUNDO MENEZES DA SILVA	638.120.612-87	09/03/2018	09/03/2026

Multa	10.999	2.018	24.537/2018-10	ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora: 1) Pela aplicação de multa ao Sr. Raimundo Menezes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bujari, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, em face de não ter disponibilizado no Portal deTransparência a informação da data de atualização do mesmo (art.48, § 1º, inciso II da LRF c/c art. 2º, § 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/10); Informação do número do processo de execução, procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade relativa a despesa(art. 48-A, inciso I da LRF c/c art. 7º, inciso I, alíneas "b" e "e", do Decreto Federal nº 7.185/10), e não terdisponibilizado Prestação de Contas e RGF dos últimos 5 exercícios (art. 48, caput, da LRF);	RAIMUNDO MENEZES DA SILVA	638.120.612-87	04/04/2019	04/04/2027

Responsável => RAIMUNDO NONATO DA SILVA GONDIM

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.596	2.016	17.269/2013-01	considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Gondim, Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA GONDIM	183.166.702-91	19/12/2016	19/12/2024
Multa	9.596	2.016	17.269/2013-01	impor ao Gestor, Sr. Raimundo Nonato da Silva Gondim, o pagamento de multa prevista no art. 89, incisos I e II, da LCE nº 38, no valor correspondente a R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em razão das irregularidades citadas nos itens 10 e 13 do relatório (a Resolução nº 001, de 10 de junho de 2008, que fixou os subsídios dos vereadores, aprovou também verba de representação para o Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora, em desacordo com os critérios previstos no art. 39, § 4º, da Carta Constitucional de 1988; infringência ao disposto no art. 2º, da Resolução TCE/AC nº 62/2008, em face do não encaminhamento de peças obrigatórias; contratação de pessoa física para a prestação de serviços contábeis sem a realização de procedimento licitatório); e	RAIMUNDO NONATO DA SILVA GONDIM	183.166.702-91	19/12/2016	19/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.637	2.016	16.109/2012-40	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Godim, Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face das irregularidades mencionadas no item 11 do relatório, quais sejam:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA GONDIM	183.166.702-91	19/12/2016	19/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.637	2.016	16.109/2012-40	b) infringência ao Estatuto das Licitações, Lei n° 8.666/93, em face da contratação de pessoa física para prestação de serviços contábeis sem a realização de procedimento licitatório;	RAIMUNDO NONATO DA SILVA GONDIM	183.166.702-91	19/12/2016	19/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.637	2.016	16.109/2012-40	c) infringência ao disposto no art. 39, § 4° da Constituição Federal de 1988, pelo pagamento de verba de representação ao Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Câmara, no valor total de R$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais)	RAIMUNDO NONATO DA SILVA GONDIM	183.166.702-91	19/12/2016	19/12/2024
Multa	9.637	2.016	16.109/2012-40	Fixar ao referido Gestor, multa prevista no art. 89, inciso I e II, da LCE N° 38, no valor correspondente a R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais) em razão das irregularidades apuradas;	RAIMUNDO NONATO DA SILVA GONDIM	183.166.702-91	19/12/2016	19/12/2024

Responsável => RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.276	2.015	18.712/2014-20	Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, relativa ao exercício de Rodrigues, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão das seguintes falhas:	RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES	433.896.512-68	07/12/2015	07/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.276	2.015	18.712/2014-20	a) descumprimento da Lei n. 8.666/93, em razão da contratação de profissional da área de contabilidade, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade;	RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES	433.896.512-68	07/12/2015	07/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.276	2.015	18.712/2014-20	b) despesa com folha de pagamento em percentual superior ao previsto no artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal;	RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES	433.896.512-68	07/12/2015	07/12/2023

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.276	2.015	18.712/2014-20	c) edição de Resolução, acerca dos subsídios -dos vereadores, em desacordo ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29,VI, da Constituição Federal, e	RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES	433.896.512-68	07/12/2015	07/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.276	2.015	18.712/2014-20	d) inexistência de Controle Interno;	RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES	433.896.512-68	07/12/2015	07/12/2023
Multa	9.276	2.015	18.712/2014-20	Fixar multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao Sr. Raimundo Nonato Freire Rodrigues, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES	433.896.512-68	07/12/2015	07/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.064	2.016	20.032/2015-30	JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA, relativa ao exercício de 2014, deresponsabilidade do SR. RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão das seguintes falhas:	RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES	433.896.512-68	20/12/2016	20/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.064	2.016	20.032/2015-30	descumprimento da Lei n. 8.666/93, em razão da contratação de profissionais da área de contabilidade, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade;	RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES	433.896.512-68	20/12/2016	20/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.064	2.016	20.032/2015-30	inconsistências nos Balanços Financeiro e Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como no montante da Dívida Fundada;	RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES	433.896.512-68	20/12/2016	20/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.064	2.016	20.032/2015-30	incompletude do Demonstrativo de Licitações e	RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES	433.896.512-68	20/12/2016	20/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.064	2.016	20.032/2015-30	ausência de Parecer elaborado pelo Controle Interno;	RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES	433.896.512-68	20/12/2016	20/12/2024
Multa	10.064	2.016	20.032/2015-30	APLICAR multa ao SR. RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES, nos termos do artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	RAIMUNDO NONATO FREIRE RODRIGUES	433.896.512-68	20/12/2016	20/12/2024

Responsável => RAIMUNDO TOSCANO VELOZO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.541	2.017	21.795/2016-70	considerar, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, irregular as Contas da Câmara Municipal de Manoel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Toscano Velozo (período de gestão de 01/01/2015 a 19/05/2015) e Raimundo Cipriano de Oliveira (período de gestão de 20/05/2015 a 31/12/2015), em face:	RAIMUNDO TOSCANO VELOZO	339.415.562-15	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.541	2.017	21.795/2016-70	a) da intempestividade da apresentação da Prestação de Contas,	RAIMUNDO TOSCANO VELOZO	339.415.562-15	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.541	2.017	21.795/2016-70	c) da ausência de criação do Sistema de Controle Interno, descumprindo a Constituição Federal/88 (artigos 31 e 74), a Constituição Estadual (artigo 23) e a Resolução TCE-AC nº 76/2012,	RAIMUNDO TOSCANO VELOZO	339.415.562-15	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.541	2.017	21.795/2016-70	b) da execução da despesa total em percentual superior ao limite de 7% previsto na Constituição Federal (artigo 29-A, "caput", e inciso I),	RAIMUNDO TOSCANO VELOZO	339.415.562-15	15/02/2018	15/02/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.541	2.017	21.795/2016-70	d) da contratação direta de serviços de assessoria contábil, no valor de R$ 36.750,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), fora das hipóteses para dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº 8.666/93;	RAIMUNDO TOSCANO VELOZO	339.415.562-15	15/02/2018	15/02/2026

Responsável => RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	7.860	2.012	15.994/2012-01	Aplicar multa ao Senhor Randson Oliveira Almeida – prefeito, com fulcro no art. 89, inciso II, da LeiComplementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 139, inciso II da Resolução - TCE/AC nº 30/96, no valor equivalente a R$ 1.428,00 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias.	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	26/11/2013	26/11/2021

Multa	7.868	2.012	14.976/2011-30	Aplicar multa ao Senhor Randson Oliveira Almeida, prevista no art. 89, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 139, inciso II da Resolução – TCE/AC nº 30/96, no valor equivalente a R$ 1.428,00 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	26/11/2013	26/11/2021
Devolução	8.147	2.013	14.803/2011-60	determinar ao Gestor a devolver aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias o valor de R$ 8.245,93 (oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e novena e três centavos), referente ao saldo a ser transferido que não foi comprovado;	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	02/10/2013	02/10/2021
Multa	10.572	2.017	17.970/2013-70	Pela aplicação de multa de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) ao gestor, Sr. Randson Oliveira Almeida, em face da ausência de comprovação da realização dos processos licitatórios.	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	07/03/2018	07/03/2026
Multa	8.832	2.014	16.130/2012-30	aplicar multa, prevista no inciso II do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, solidariamente, aos Senhores Randson Oliveira Almeida e Mauricio José da Silva Praxedes, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), pela prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	19/02/2015	19/02/2023
Multa Acessória	8.832	2.014	16.130/2012-30	aplicar multa, prevista no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, solidariamente, aos Senhores Randson Oliveira Almeida e Mauricio José da Silva Praxedes, no valor de R$ 575.901,11 (quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e um reais e onze centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da devolução pela não comprovação do saldo financeiro;	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	19/02/2015	19/02/2023
Devolução	8.832	2.014	16.130/2012-30	Condenar, solidariamente, os Senhores Randson Oliveira Almeida e Mauricio José da Silva Praxedes à devolução aos Cofres Municipais, na forma do caput do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, da importância devidamente atualizada de R$ 5.759.011,18 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e onze reais e dezoito centavos), pela não comprovação do saldo financeiro que se transfere para o exercício seguinte;	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	19/02/2015	19/02/2023
Multa	8.585	2.013	15.671/2011-50	Aplicar multa, prevista no § 1º, art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, ao Senhor Randson Oliveira Almeida, na qualidade de ex-prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, por apresentar a LDO sem o anexo de metas fiscais, contrariando as determinações do art. 4º, § 1º da LCF nº 101/2000. Intime-se pessoalmente o gestor acerca da decisão.	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	06/03/2014	06/03/2022
Devolução	8.140	2.013	15.187/2011-50	Condenar o Gestor à devolução da quantia de R$ 3.201.912,06 (três milhões, duzentos e um mil, novecentos e doze reais e seis centavos), que deverá ser atualizada nos termos do art. 54 da LCE nº 38/93;	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	17/09/2013	17/09/2021
Multa Acessória	8.140	2.013	15.187/2011-50	Determinar o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, no importe de R$ 320.191,20 (trezentos e vinte mil, cento e noventa e um reais e vinte centavos), nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	17/09/2013	17/09/2021
Multa	8.140	2.013	15.187/2011-50	Fixar a multa, prevista no art. 89, inciso II, do referido diploma legal c/c o art. 139, inciso II, da Resolução – TCE/AC nº 30/96, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	17/09/2013	17/09/2021
Multa	8.147	2.013	14.803/2011-60	Fixar multa, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 c/c 139, inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	02/10/2013	02/10/2021

Devolução	8.147	2.013	14.803/2011-60	1) condenar o Senhor Randson Oliveira Almeida a devolver aos cofres do município, no prazo de 30 (trinta) dias o valor de R$ 689.462,97 (Seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reis e noventa e sete centavos), correspondentes ao saldo financeiro não comprovado de R$ 8.245,93 (oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), mais R$ 681.217,04 (seiscentos e oitenta e um mil, duzentos e dezessete reais e quatro centavos), concernente à contabilização incorreta do repasse do fundo de participação dos municípios, o que gerou uma receita a menor	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	02/10/2013	02/10/2021
Multa Acessória	8.147	2.013	14.803/2011-60	2) aplicar multa ao gestor no valor de R$ 68.946,30 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido, nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	02/10/2013	02/10/2021
Devolução	8.175	2.013	13.859/2010-70	da quantia de R$ 80.563,97 (oitenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), referente a concessão irregular de diárias.	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	17/09/2013	17/09/2021
Multa	8.147	2.013	14.803/2011-60	3) Aplicar multa ao gestor, com fundamento no art. 88 da LCE nº 38/93, no valor de R$ 292.964,01 (Duzentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e um centavo), equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor de R$ 292.964,01, deixado de ser cobrado, de ser arrecadado, caracterizando-se em renúncia de receita.	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	02/10/2013	02/10/2021
Devolução	8.175	2.013	13.859/2010-70	do valor de R$ 830.635,40 (oitocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) relativo ao saldo a ser transferido que não foi comprovado.	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	17/09/2013	17/09/2021
Multa Acessória	8.175	2.013	13.859/2010-70	impor ao Gestor o pagamento de multa de R$ 91.119,93 (noventa e um mil, cento e dezenove reais e noventa e três centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93.	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	17/09/2013	17/09/2021
Multa	8.175	2.013	13.859/2010-70	fixar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 89/93 combinado com o artigo 139, inciso II, daResolução-TCE n. 30/96, no valor equivalente a R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias.	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	17/09/2013	17/09/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	519	2.014	16.130/2012-30	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativo ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade de seus ex-prefeitos, Senhores Randson Oliveira Almeida (período de 01/01/2011 à 12/10/2011) e Mauricio José da Silva Praxedes (período de 13/10/2011 à 31/12/2011), com fulcro nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 51 da LCE nº 38/93, em face das irregularidades acima elencadas	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	19/02/2015	19/02/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	480	2.013	13.859/2010-70	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Randson Oliveira Almeida – Prefeito, com fulcro nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51 da LCE nº 38/93. 2009.	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	17/09/2013	17/09/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	476	2.013	14.803/2011-60	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Randson Oliveira Almeida – Prefeito, com fulcro nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 51 da LCE nº 38/93.	RANDSON OLIVEIRA ALMEIDA	671.466.352-87	02/10/2013	02/10/2021

Responsável => REGINA DE SOUZA MELO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.938	2.012	14.807/2011-01	Considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade de sua Presidente, a Senhora Regina de Souza Melo, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face da constatação de pagamento a Vereadores, a título de ajuda de custo, em desacordo ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal;	REGINA DE SOUZA MELO	079.264.132-91	26/09/2014	26/09/2022
Devolução	7.938	2.012	14.807/2011-01	Condenar a Gestora ao ressarcimento do valor de R$ 14.040,00 (quatorze mil e quarenta reais), devidamente atualizado monetariamente, numerário este pago indevidamente aos vereadores, a título de ajuda de custo, conforme previsto no art. 54 da LCE nº 38/93;	REGINA DE SOUZA MELO	079.264.132-91	26/09/2014	26/09/2022

Multa Acessória	7.938	2.012	14.807/2011-01	Pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, ou seja, R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), consoante preconizado no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	REGINA DE SOUZA MELO	079.264.132-91	26/09/2014	26/09/2022

Responsável => RENATO EVANDRO DAS CHAGAS DO AMARAL

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.661	2.013	16.263/2012-40	1) considerar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. Luiz Augusto Ribeiro do Valle e Renato Evandro das Chagas do Amaral, com base no inciso III do art. 51 da LCE 38/93, em razão das: a) irregularidades listadas a seguir: a.1) exercício de função no setor privado, incompatível com a atuação como Diretor Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF; e a.2) pagamento de multas de trânsito, relativas a veículos de propriedade do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF; e	RENATO EVANDRO DAS CHAGAS DO AMARAL	435.133.872-53	28/05/2015	28/05/2023

Responsável => RIVELINO DA SILVA MOTA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	1.624	2.017	20.579/2015-00	Aplicação de multa aos Senhores José Brasil Barbosa da Silva e Rivelino da Silva Mota, Prefeitos de Santa Rosa do Purus à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	09/03/2018	09/03/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.621	2.018	21.810/2016-00	Pela emissão do Acórdão, com fundamento no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, alíneas 'a' e 'b', considerando IRREGULAR as contas de Gestão referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício de 2015, convertida em Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Rivelino da Silva Mota (Prefeito), e decide:	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	02/04/2018	02/04/2026
Multa	10.621	2.018	21.810/2016-00	Aplicar multa, individualizada, no valor de R$ 3.570,00, aos senhores Rivelino da Silva Mota (prefeito) e Marcondes Barroso de Araujo (Contador) fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de (30) trinta dias e tudo dando ciência a esta Conrte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC n° 38/1993.	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	02/04/2018	02/04/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.905	2.018	20.039/2015-01	Considerar IRRREGULARES as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor RIVELINO DA SILVA MOTA – Prefeito à época, com fundamento no art. 51, inciso III, alíneas “a”, e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ante as irregularidades apontadas, quanto: a) Descumprimento dos artigos 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, em vista a contratação do Sindicato dos Médicos do Estado do Acre, para contratação direta de serviços de assessoria; b) Descumprimento das determinações do §1º, do art. 36, da LC nº 141/2012, por não encaminhar junto a Prestação de Contas o Parecer do Conselho Municipal de Saúde; c) Descumprimento ao inciso III, § único do art. 6º, da Resolução-TCE/AC nº 076/2012, em vista do não envio junto a Prestação de Contas do Parecer do Controle Interno; d) Divergência entre o valor apresentado no Balanço Financeiro e o valor constante nos extratos conciliações bancárias, resultando numa diferença de R$ 143.319,32.	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	09/03/2019	09/03/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.905	2.018	20.039/2015-01		RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	09/03/2019	09/03/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.905	2.018	20.039/2015-01		RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	09/03/2019	09/03/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.905	2.018	20.039/2015-01		RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	08/03/2019	08/03/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.905	2.018	20.039/2015-01		RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	09/03/2019	09/03/2027
Multa Acessória	10.905	2.018	20.039/2015-01	PELA APLICAÇÃO de multa acessória ao Senhor RIVELINO DA SILVA MOTA – Prefeito à época, no montante de 10% (dez por cento), sobre todo o valor a ser devolvido de R$ 14.331,93 (quatorze mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), em razão das irregularidades apontadas no item 8.2.1.	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	09/03/2019	09/03/2027

Multa	10.905	2.018	20.039/2015-01	PELA APLICAÇÃO de multa sanção ao Senhor RIVELINO DA SILVA MOTA – Prefeito à época, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	09/03/2019	09/03/2027
Multa	1.304	2.017	22.738/2016-40	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Rivelino da Silva Mota, Prefeito do Município de Santa Rosa do Purus/AC, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	29/01/2018	29/01/2026
Multa	10.423	2.017	20.562/2015-50	APLICAR multa sanção ao Senhor RIVELINO DA SILVA MOTA – Prefeito à época, com fulcro no art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar nº 38/93, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão de grave infringência à norma legal e do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificável dano ao Erário;	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	02/04/2018	02/04/2026
Multa Acessória	10.423	2.017	20.562/2015-50	APLICAR multa acessória ao Senhor RIVELINO DA SILVA MOTA – Prefeito à época, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 54.377,67 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) de todo o valor a ser devolvido, em face do dano causado ao Erário, de tudo dando ciência a este Tribunal;	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	02/04/2018	02/04/2026
Devolução	10.423	2.017	20.562/2015-50	CONDENAR o Senhor RIVELINO DA SILVA MOTA – Prefeito do Município de Santa Rosa do Purus, à época, a devolver aos cofres da municipalidade a importância de R$ 543.776,70 (quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta centavos), decorrentes do gasto de combustível sem a devida comprovação da finalidade pública da despesa, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora correspondentes, tudo nos termos do art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	02/04/2018	02/04/2026
Multa	1.558	2.017	22.737/2016-30	Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Rivelino da Silva Mota, Prefeito do Município de Santa Rosa do Purus/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional federal previsto no art. 37, inciso II, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	20/06/2018	20/06/2026
Multa	1.349	2.017	20.231/2015-40	APLICAÇÃO de multa de R$ 3.570,00 ao Sr. Rivelino da Silva Mota, Prefeito à época da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus nos termos do artigo 12º da Resolução nº 83/2013 c/c artigo 89, inciso II e IV, da LCE nº 38/1993;	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	23/10/2017	23/10/2025
Multa	1.345	2.017	21.767/2016-10	APLICAÇÃO DE MULTA de R$ 3.570,00 ao Sr. Rivelino da Silva Mota, Prefeito à época da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus por descumprimento do Art. 5º da Resolução nº 97/2015 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/1993;	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	14/12/2017	14/12/2025
Multa	1.656	2.018	23.685/2017-60	Pela aplicação de multas aos Senhores Rivelino da Silva Mota, ex-Prefeito do Município de Santa Rosa do Purus e Francisco de Assis Fernandes da Costa, atual Prefeito Municipal de Santa Rosa do Purus, com fundamento no artigo 89, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, combinado com o artigo 4º, da Resolução TCE/AC nº 101/2016, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) cada, em face do descumprimento dos termos e disposições da citada Resolução, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	04/05/2018	04/05/2026
Multa	10.041	2.016	18.717/2014-70	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, pela emissão de Acórdão, pela aplicação de multa sanção ao Senhor RIVELINO DA SILVA MOTA – Prefeito à época, no montante de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão da terceirização de mão-de-obra nas atividades finalísticas e acessórias da municipalidade, descrita no item 2.15 do relatório conclusivo de (fls. 211/227);	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	20/12/2016	20/12/2024

Multa	10.767	2.018	23.331/2016-30	Pela aplicação de multa ao gestor à época, Sr. Rivelino da Silva Mota, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais);	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	10/07/2018	10/07/2026
Devolução	10.905	2.018	20.039/2015-01	PELA CONDENAÇÃO do Senhor RIVELINO DA SILVA MOTA – Prefeito à época, a devolver aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R$ 143.319,32 (cento e quarenta e três mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), acrescida dos juros de mora a partir da data de 31/12/2014, em razão da não confirmação do saldo financeiro para o exercício seguinte constante do item 8.2.1, do relatório (fl. 16).	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	09/03/2019	09/03/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	655	2.018	21.810/2016-00	Resolve emitir Parecer Prévio considerando Irregulares as Contas de governo da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus-Acre, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Rivelino da Silva Mota (Prefeito), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 038/1993, artigo 51, inciso III, 'a' e 'b', em face das falhas e irregularidades acima elencadas;	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	02/04/2018	02/04/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	598	2.016	18.717/2014-70	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor RIVELINO DA SILVA MOTA – Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", em face da omissão no dever de prestar contas; de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; além de injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	20/12/2016	20/12/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	676	2.018	20.039/2015-01	RESOLVE emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor RIVELINO DA SILVA MOTA – Prefeito à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	RIVELINO DA SILVA MOTA	434.867.382-91	08/03/2019	08/03/2027

Responsável => ROCILDA DE CASTRO SALES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.649	2.018	21.791/2016-30	Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora ROCILDA DE CASTRO SALES – Presidente à época, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	ROCILDA DE CASTRO SALES	037.652.962-87	17/04/2018	17/04/2026
Multa	10.649	2.018	21.791/2016-30	Pela aplicação de multa sanção à Senhora ROCILDA DE CASTRO SALES – Presidente da Câmara Municipal à época, com fulcro no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar nº 38/93, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), especialmente em razão das infringências constitucionais e legais relativas à licitação. Divergiram, em parte, os Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro e Naluh Maria Lima Gouveia, que votaram pela redução da multa para o valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais);	ROCILDA DE CASTRO SALES	037.652.962-87	17/04/2018	17/04/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	11.243	2.019	123.748/2017	Considerar IRREGULAR, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício orçamentário e financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora ROCILDA DE CASTRO SALES – Presidente da Câmara à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alínea "b", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	ROCILDA DE CASTRO SALES	037.652.962-87	05/10/2019	05/10/2027
Multa	11.243	2.019	123.748/2017	Aplicar a multa sanção à Senhora ROCILDA DE CASTRO SALES – Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, no montante de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face das inconsistênciasdetectadas constituírem graves infrações às normas legais;	ROCILDA DE CASTRO SALES	037.652.962-87	05/10/2019	05/10/2027

Multa	1.296	2.017	19.809/2015-00	pela aplicação de multa à senhora ROCILDA DE CASTRO SALES, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul-AC à época, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	ROCILDA DE CASTRO SALES	037.652.962-87	05/03/2018	05/03/2026

Responsável => RODINEY BARBOSA DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	9.758	2.016	18.740/2014-80	aplicar multa de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao Senhor Rodiney Barbosa da Silva – Contabilista, com base no art. 89, incisos II e III, da LCE nº 38/93 pelas inconsistências contábeis nos balanços financeiro e patrimonial e DVP;	RODINEY BARBOSA DA SILVA	597.200.002-44	02/10/2017	02/10/2025

Responsável => RODRIGO CUNHA FORNECK

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.176	2.017	18.633/2014-00	Considerando Irregular a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Cunha Forneck, Diretor Presidente da FUNDAÇÃO, à época, pelas seguintes irregularidades:	RODRIGO CUNHA FORNECK	803.124.382-49	17/07/2017	17/07/2025
Multa	10.176	2.017	18.633/2014-00	Pela aplicação de multa ao Senhor Rodrigo Cunha Forneck no valor de R$ 3.570,00, fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	RODRIGO CUNHA FORNECK	803.124.382-49	17/07/2017	17/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.176	2.017	18.633/2014-00	1) Rol dos Responsáveis não indica o período de gestão dos nomeados, contrariando o disposto no inciso III, artigo 8º da Resolução TCE/AC nº 062/2008, além de não apresentar o nome dos membros que compõem o Conselho de Administração, conforme previsto no artigo 9º, do Estatuto da FUNDAÇÃO;	RODRIGO CUNHA FORNECK	803.124.382-49	17/07/2017	17/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.176	2.017	18.633/2014-00	Ausência de atos de nomeação do responsável pelo setor de almoxarifado e patrimônio da FUNDAÇÃO;	RODRIGO CUNHA FORNECK	803.124.382-49	17/07/2017	17/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.176	2.017	18.633/2014-00	Não adoção dos procedimentos Contábeis e Patrimoniais, conforme exigência contida na Resolução TCE/AC nº 075/2012;	RODRIGO CUNHA FORNECK	803.124.382-49	17/07/2017	17/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.176	2.017	18.633/2014-00	Falta de registro no Inventário de Bens Móveis no valor de R$ 4.719,50;	RODRIGO CUNHA FORNECK	803.124.382-49	17/07/2017	17/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.176	2.017	18.633/2014-00	Descrição com poucos detalhes dos objetos listados no extrato da Ata de Registro de Preços nº 004/2013;	RODRIGO CUNHA FORNECK	803.124.382-49	17/07/2017	17/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.176	2.017	18.633/2014-00	Ausência de Parecer Técnico aprovando a prestação de contas de convênios;	RODRIGO CUNHA FORNECK	803.124.382-49	17/07/2017	17/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.176	2.017	18.633/2014-00	Não encaminhamento de extratos bancários da movimentação de várias contas bancárias e suas respectivas conciliações;	RODRIGO CUNHA FORNECK	803.124.382-49	17/07/2017	17/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.176	2.017	18.633/2014-00	Dispensa de licitação sem os devidos procedimentos legais;	RODRIGO CUNHA FORNECK	803.124.382-49	17/07/2017	17/07/2025

Responsável => RODRIGO DAVID DE OLIVEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	2.124	2.018	24.403/2018-01	Pela aplicação de multa solidária aos Senhores Gedeon Sousa Barros, Prefeito do Município de Plácido de Castro, e Rodrigo David de Oliveira, Pregoeiro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face do descumprimento do que estabelece o art. 5º da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	RODRIGO DAVID DE OLIVEIRA	060.625.156-11	15/03/2019	15/03/2027

Responsável => ROGER CORREA DE OLIVEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.178	2.017	18.718/2014-80	Motivo o pagamento indevido aos vereadores de verbas indenizatórias no valor de R$ 1.947.268;	ROGER CORREA DE OLIVEIRA	445.186.681-20	05/06/2017	05/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.178	2.017	18.718/2014-80	Considerando Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Roger Correa de Oliveira, Presidente da Câmara, à época;	ROGER CORREA DE OLIVEIRA	445.186.681-20	05/06/2017	05/06/2025

Responsável => ROGÉRIO CORREA MORAIS

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	11.061	2.018	24.543/2018-70	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria: 1) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor ROGÉRIO CORREA MORAIS - Presidente da Câmara Municipal de Mâncio Lima à época, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão da não observância ao disposto no art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).	ROGÉRIO CORREA MORAIS	718.264.832-68	05/06/2019	05/06/2027

Responsável => ROGÉRIO PONTES DE SOUSA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	11.013	2.018	24.536/2018-00	APLICAR MULTA ao SR. ROGÉRIO PONTES DE SOUSA, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	ROGÉRIO PONTES DE SOUSA	435.241.502-25	08/03/2019	08/03/2027
Multa	1.600	2.017	23.690/2017-00	APLICAR MULTA ao SR. ROGÉRIO PONTES DE SOUSA, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;	ROGÉRIO PONTES DE SOUSA	435.241.502-25	05/03/2018	05/03/2026

Responsável => ROMARIO TAVARES DAVILA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	1.556	2.018	23.530/2017-50	Pela aplicação de multa ao Senhor ROMÁRIO TAVARES D´ÁVILA, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul-AC, à época, por grava infração à Resolução TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO Nº 302/2015/2ª CÂMARA TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores.	ROMARIO TAVARES DAVILA	564.829.062-49	04/05/2018	04/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.218	2.017	20.239/2015-10	Por julgar IRREGULARES as contas do Senhor Romário Tavares D'Ávila, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, à época, com fundamento no art. 51, inciso III, alínea "b" em virtude das irregularidades apontadas nos itens 3, 4 e 5 do Voto, ouseja: Descumprimento do artigo 29-A, parágrafo 1° da CF/88, visto ter o Ente atingido 71,92% da receita auferida com a despesa de folha de pagamento; Despesa com serviços contábeis no valor de R$ 15.908,31 (quinze mil novecentos e oito reais e trinta e um centavos) sem realização de licitação; Inconsistências na informação do valor da contratação de empresa de limpeza e conservação predial derivada do Pregão 01/2012 e não apresentação da documentação da sua execução e do pagamento dos subsídios dos vereadores.	ROMARIO TAVARES DAVILA	564.829.062-49	24/08/2017	24/08/2025
Multa	10.218	2.017	20.239/2015-10	Pela aplicação de multa com fundamento no artigo 89, II da LCE 38/93, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em virtude das irregularidades cometidas.	ROMARIO TAVARES DAVILA	564.829.062-49	24/08/2017	24/08/2025
Multa	11.041	2.018	24.539/2018-30	Pela aplicação de multa ao Senhor Romário Tavares Davila, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I, § 3º, art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão, em face da não divulgação, no sítio do Portal da Transparência, das Prestações de Contas e Relatórios de Gestão Fiscal, relativos aos últimos cinco exercícios, instrumentos indispensáveis ao acompanhamento e controle social;	ROMARIO TAVARES DAVILA	564.829.062-49	19/02/2019	19/02/2027

Multa	1.884	2.018	24.350/2018-10	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos da proposta de voto da Conselheira-Substituta-Relatora: a) pela aplicação de multa ao Sr. Romário Tavares D'Avila, Presidente da CâmaraMunicipal de Cruzeiro do Sul, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TCE/AC nº. 102/2016, em face do não envio dos dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao Décimo Terceiro de 2017 (6º Bimestre/2017), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificaçãodeste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ROMARIO TAVARES DAVILA	564.829.062-49	24/09/2018	24/09/2026
Multa	1.882	2.018	24.204/2017-80	pela aplicação de multa ao Senhor Romário Tavares D'Avila, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, e, solidariamente, ao Senhor Cleber dos Santos Nobre, Pregoeiro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) para cada um, nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face do descumprimento do art. 5º da Resolução TCE/AC nº. 97/2015, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	ROMARIO TAVARES DAVILA	564.829.062-49	24/08/2018	24/08/2026
Multa	11.248	2.019	24.234/2017-50	Pela Aplicação de multa ao Sr. Romário Tavares D'Ávila, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, à época, nomontante de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), pela não comprovação do recolhimento junto à Receita Federal do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, no exercício de 2014;	ROMARIO TAVARES DAVILA	564.829.062-49	08/08/2019	08/08/2027

Responsável => ROMUALDO DE SOUZA ARAÚJO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	2.128	2.018	24.681/2018-20	Aplicação de multa de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. Romualdo de Souza Araújo, Prefeito de Bujari e responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Bujari, por envio intempestivo das informações relativas ao 3º Bimestre do ano corrente ao sistema SIPAC, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC 87/2013 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	ROMUALDO DE SOUZA ARAÚJO	809.198.982-20	06/03/2019	06/03/2027
Multa	2.129	2.018	24.676/2018-80	Aplicação de multa de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Sr. Romualdo de Souza Araújo, Prefeito de Bujari, por envio intempestivo das informações relativas ao 3º Bimestre do ano corrente ao sistema SIPAC, conforme estabelece o art. 19 da Resolução TCE/AC 87/2013 c/c art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	ROMUALDO DE SOUZA ARAÚJO	809.198.982-20	07/03/2019	07/03/2027
Multa	10.664	2.018	23.674/2017-60	Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Romualdo de Souza Araújo, no montante de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com base no art. 89 da LCE nº 38/1993 e Lei nº 10.028/2000;	ROMUALDO DE SOUZA ARAÚJO	809.198.982-20	17/07/2018	17/07/2026
Multa	10.665	2.018	23.676/2017-80	pela aplicação de multa ao gestor no montante de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais);	ROMUALDO DE SOUZA ARAÚJO	809.198.982-20	17/07/2018	17/07/2026
Multa	10.646	2.018	23.675/2017-70	Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, com voto de desempate do Conselheiro-Presidente, pela aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais).	ROMUALDO DE SOUZA ARAÚJO	809.198.982-20	11/06/2018	11/06/2026

Responsável => RÔMULO BARROS SOARES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**

				Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para retificar o item "1" do Acórdão nº 9.499/2016/Plenário-TCE/AC, considerando irregulares as Contas da Câmara Municipal de Capixaba, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Rômulo Barros Soares, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das seguintes falhas e irregularidades: A) a não apresentação dos processos de Prestação de Contas dos valores recebidos por cada Vereador, a título de verba indenizatória, e ainda, o reconhecimento da despesa em CNPJ inexistente; B) as impropriedades verificadas nas concessões de diárias, no total de R$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), em face do reconhecimento de despesa através de empenhos para CNPJ inexistente; C) o total das despesas realizadas pelo Poder Legislativo Municipal ultrapassou em 0,08% o limite de 7% estabelecido no inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, correspondendo a R$ 3.783,23 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos); D) as despesas com a folha de pagamento do Legislativo Municipal ultrapassaram o limite de 70% imposto pelo parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, em R$ 2.030,13 (dois mil, trinta reais e treze centavos); e E) o descumprimento dos artigos 29, inciso VI, e 39, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal, na fixação dos subsídios dos Vereadores e das gratificações concedidas aos membros da Mesa Diretora, respectivamente.				
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.153	2.017	14.793/2011-70		RÔMULO BARROS SOARES	217.730.502-06	04/06/2017	04/06/2025	
Devolução	9.499	2.016	14.793/2011-70	Condenar o Sr. Rômulo Soares à devolução aos cofres do Município do montante de R$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), referentes ao pagamento de diárias a CNPJ inexistente e sem comprovação;	RÔMULO BARROS SOARES	217.730.502-06	04/06/2017	04/06/2025	
Multa Acessória	9.499	2.016	14.793/2011-70	Aplicar multa ao gestor, no valor de 10% do total do montante a ser devolvido, equivalente a R$ 304,00 (trezentos e quatro reais);	RÔMULO BARROS SOARES	217.730.502-06	04/06/2017	04/06/2025	
Multa	9.499	2.016	14.793/2011-70	Aplicar multa de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ao gestor, nos termos do art. 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93, pelas demais impropriedades apontadas; e	RÔMULO BARROS SOARES	217.730.502-06	04/06/2017	04/06/2025	
Responsável => RONALDO COSMO FERRAZ									
Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**	
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.498	2.016	14.799/2011-20	Julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Xapuri, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Cosmo Ferraz, referentes ao exercício de 2010, com fundamento no art. 51, inciso III, alínea 'b', da LCE nº 38/93, em face das seguintes falhas e irregularidades, caracterizando o descumprimento de dispositivos contidos na Constituição Federal: a) inconsistência do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, em virtude da ausência da incorporação da evolução patrimonial dos bens móveis e imóveis e do registro indevido na conta entrada de almoxarifado; b) divergência verificada entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais; c) inconsistências e incorreções apresentadas nos dados do Demonstrativo da Dívida Fundada, impossibilitando a análise do mesmo; d) divergência entre os dados constantes do Anexo 17 e aqueles informados na mídia magnética; f) pagamento irregular a título de verbas indenizatórias; considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xapuri, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Cosmo Ferraz – Vereador Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar n° 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", em face da omissão no dever de prestar contas, grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além de injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;	RONALDO COSMO FERRAZ	078.584.422-87	08/06/2017	08/06/2025	
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.498	2.016	14.799/2011-20		RONALDO COSMO FERRAZ	078.584.422-87	08/06/2017	08/06/2025	
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.498	2.016	14.799/2011-20		RONALDO COSMO FERRAZ	078.584.422-87	08/06/2017	08/06/2025	
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.498	2.016	14.799/2011-20		RONALDO COSMO FERRAZ	078.584.422-87	08/06/2017	08/06/2025	
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.498	2.016	14.799/2011-20		RONALDO COSMO FERRAZ	078.584.422-87	08/06/2017	08/06/2025	
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.498	2.016	14.799/2011-20		RONALDO COSMO FERRAZ	078.584.422-87	08/06/2017	08/06/2025	
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.639	2.016	17.284/2013-30		RONALDO COSMO FERRAZ	078.584.422-87	05/12/2016	05/12/2024	

Multa	9.639	2.016	17.284/2013-30	Aplicar multa, no montante de R$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais) ao gestor em face da não efetivação dos procedimentos licitatórios, divergindo a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo que votou pela fixação da multa em R$ 14.280,00. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos	RONALDO COSMO FERRAZ	078.584.422-87	05/12/2016	05/12/2024
Multa	10.324	2.017	20.022/2015-40	Aplicar multa ao Senhor Ronaldo Cosmo Ferraz, com fulcro no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das impropriedades destacadas no item anterior, devendo ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	RONALDO COSMO FERRAZ	078.584.422-87	03/07/2018	03/07/2026
Multa	10.227	2.017	14.799/2011-20	CONHECER do Recurso de Reconsideração apresentado pelo SR. RONALDO COSMO FERRAZ, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando o Acórdão n. 9.498/2016/Plenário, para EXCLUIR a irregularidade descrita na alínea "e", uma vez que se trata de ressalva, e MODIFICAR o valor da multa fixada para R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), e	RONALDO COSMO FERRAZ	078.584.422-87	08/06/2017	08/06/2025

Responsável => RONALDO DE QUEIROZ COSTA SOBRINHO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	1.420	2.017	23.922/2017-10	Pela aplicação de multa ao Senhor Ronaldo Queiroz Costa Sobrinho, Diretor-Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, referentes ao 1º bimestre de 2017, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	RONALDO DE QUEIROZ COSTA SOBRINHO	196.315.452-53	19/04/2018	19/04/2026
Multa	1.654	2.018	24.160/2017-80	Pela aplicação de multa ao Senhor Ronaldo de Queiroz Costa Sobrinho, Diretor-Presidente, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, referentes ao 4º bimestre de 2017, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.	RONALDO DE QUEIROZ COSTA SOBRINHO	196.315.452-53	03/05/2018	03/05/2026

Responsável => RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	856	2.016	22.283/2016-00	Pela aplicação de multa ao Sr. Roney de Oliveira Firmino, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em virtude do não envio das informações financeiras, orçamentárias e patrimoniais da PrefeituraMunicipal de Plácido de Castro, referente ao 2º bimestre de 2016, descumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013, com base no Art. art. 89, II da Lei Complementar Estadual nº. 38/1993, a ser recolhida aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30(trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	06/07/2017	06/07/2025
Multa	911	2.016	22.542/2016-60	Pela aplicação de multa ao Sr. Roney de Oliveira Firmino, na qualidade de Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em virtude do não envio da folha de pagamento e demais informações necessárias ao acompanhamento das despesas com pessoal, referente aos três primeiros bimestres de 2016, em descumprimento à resolução TCE/AC 102/2016, com base no Art. art. 89, II da Lei Complementar Estadual nº. 38/1993, a ser recolhida aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante a este TCE/AC.	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	25/04/2017	25/04/2025

Multa	10.177	2.017	18.741/2014-90	Condenar o Sr. Ronet de Oliveira Firmino, Prefeito, à época, ao pagamento de multa no vazlor de 3.570,00, fundamentado no art. 89, inciso II da Lei Complementar n° 38/1993, que deve ser recolhido ao Cofre Municipal de Plácido de Castro no prazo de trinta dias e de dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC n° 38/1993; Alterado pelo Acórdão10.687/2018 devendo as multas aplicadas naqueles itens serem revertidas para o Tesouro Estadual e não para o Tesouro Municipal.	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	18/07/2017	18/07/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.177	2.017	18.741/2014-90	Pela emissão de acórdão, com fundamento no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Roney de Oliveira Firmino, Prefeito à época, em face das seguintes impropriedades: a) não comprovação do Saldo Financeiro de R$ 8.800,22; b) não cumprir com o limite com a área de Saúde; c) não ter à época Controle Interno; d) a Prefeitura ter ultrapassado o Limite com gastos com pessoal; e) o não envio das informações a cerca do responsável pelo almoxarifado ou material permanente; f) por inconsistências entre o Balanço Orçamentário com o Quadro de Alterações do Orçamento, Execução de Despesas Executadas e a LOA; g) a inconsistência entre a Dívida Pública de Curto e Longo Prazo com a Dívida Flutuante e a Dívida Fundada; h) empenhos relativos a pagamento de multas no valor de R$ 1.626,86, e i) 98 (noventa e oito) despesas faltando maiores informações a respeito de procedimentos licitatório ou dispensa de licitação;	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	18/07/2017	18/07/2025
Multa	9.434	2.016	20.660/2015-40	Aplicar multa diária ao Senhor Roney de Oliveira Firmino, Prefeito de Plácido de Castro/AC, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), na hipótese de não cumprimento do prazo estipulado na alínea anterior, cuja multa será contada a partirdo 16º (décimo sexto) dia da notificação deste resultado até a efetiva abertura de processo interno a que alude a alínea anterior; e	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	20/05/2016	20/05/2024
Multa	1.044	2.017	21.769/2016-30	APLICAR multa ao SR. RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO, prevista no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente a R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias e	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	21/06/2017	21/06/2025
Multa	10.821	2.018	23.326/2016-90	pela aplicação de multa no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil e duzentos e oitenta reais) ao Sr. Roney de Oliveira Firmino, Gestor à época dos fatos;	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	25/10/2018	25/10/2026
Devolução	10.773	2.018	20.543/2015-80	Condenar o Senhor Roney de Oliveira Firmino, Prefeito do Município de Plácido de Castro à época a devolver, no prazo de 30 (trinta) dias ao Tesouro Municipal a importância de R$ 926.739,89 em razão da não comprovação da finalidade pública dos valores gastos com combustíveis no exercício de 2014 , devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora, nos termos do caput, do art. 54 da LCE nº 38/93.	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	12/07/2018	12/07/2026
Multa Acessória	10.773	2.018	20.543/2015-80	Aplicar multa acessória de R$ 92.674,00 (10 %) ao Senhor Roney de Oliveira Firmino, Prefeito à época, em razão do dano ao erário municipal, consoante disposto no art. 88, da LCE nº 38/93;	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	12/07/2018	12/07/2026
Multa	10.773	2.018	20.543/2015-80	Aplicar multa de R$ 7.140,00 ao Senhor Roney de Oliveira Firmino, Prefeito à época, por grave infringência à norma legale do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificadamente dano ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, bem como pela sonegação de documentos e de informações, conforme disposto no art. 89, II, III e IV, da LCE nº 38/93;	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	12/07/2018	12/07/2026
Multa	9.496	2.016	19.400/2014-80	Aplicar multa ao Sr. Roney de Oliveira Firmino, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face de atos praticados com grave infringência à norma legal, nos termos do inciso II, do artigo 89, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	18/12/2017	18/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.716	2.018	20.040/2015-00	d) apresentação do valor de obras contratadas inferior ao apurado nos empenhos (fl. 193);	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	09/07/2018	09/07/2026

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.716	2.018	20.040/2015-00	e) não envio da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (fl. 32);	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	09/07/2018	09/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.716	2.018	20.040/2015-00	f) falta de implantação do sistema de controle interno da Prefeitura em descumprimento a Resolução TCE/AC nº 076/2012.	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	09/07/2018	09/07/2026
Multa	10.716	2.018	20.040/2015-00	Decidiu-se, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro pela aplicação de multa no valor de R$ 14.280,00, ao Senhor Roney de Oliveira Firmino (Prefeito) e R$ 3.570,00 ao Senhor Djalma Eduardo Cardoso (Contador), fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993.	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	09/07/2018	09/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.716	2.018	20.040/2015-00	Com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerar IRREGULAR as Contas de Gestão referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Roney de Oliveira Firmino (Prefeito), em razão de:	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	09/07/2018	09/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.716	2.018	20.040/2015-00	a) envio da documentação incompleta em desacordo com o Manual de Referência da Resolução TCE/AC, no que diz respeito aos subsídios dos secretários (fl.30);	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	09/07/2018	09/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.716	2.018	20.040/2015-00	b) descumprimento da Resolução TCE/AC nº 087/2013 em função do demonstrativo das licitações e contratos não atendem às exigências da referida Resolução (fl. 264);	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	09/07/2018	09/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.716	2.018	20.040/2015-00	c) contratação de empresas no montante de R$ 3.133.516,18, sem comprovantes dos devidos procedimentos licitatórios, em desacordo com a legislação pertinente. A Empresa Souza & Silva Serviços Ltda - EPP, com contração de R$ 2.302.640,20, está sendo alvo de Auditoria de Conformidade no processo nº 22.841.2016-80, o qual foi sobrestado conforme fl. 186, do referido processo, até a decisão definitiva do Recurso de Reconsideração nº 24.094.2017-80, que tem por objeto a apuração de responsabilidade subsidiária da Administração nos casos de contratação em regime de terceirização;	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	09/07/2018	09/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	662	2.018	20.040/2015-00	Resolve emitir Parecer Prévio considerando Irregulares as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro - Acre, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Roney de Oliveira Firmino (Prefeito), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 038/1993, artigo 51, inciso III, 'a' e 'b', em face das falhas e irregularidades acima elencadas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Plácido de Castro para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	09/07/2018	09/07/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	618	2.017	18.741/2014-90	Resolve emitir Parecer Prévio considerando Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Roney de Oliveira Firmino, Prefeito Municipal à época, em face das irregularidades acima elencadas.	RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO	138.802.332-68	18/07/2017	18/07/2025

Responsável => ROSADMA MARIA DE SOUZA MACEDO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	c) ausência no Relatório Circunstanciado, do comparativo entre as metas previstas e as realizadas, não demonstrando, assim, se os resultados obtidos foram satisfatórios;	ROSADMA MARIA DE SOUZA MACEDO	123.159.582-53	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) julgar IRREGULARES as Contas do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA, de responsabilidade dos Senhores Gildo César Rocha Pinto e Felismar Mesquita Moreira, Diretores Presidentes e da Senhora Rosadma Maria de Souza Macedo, Diretora Executiva Administrativa e Financeira, referentes ao exercício de 2013, diante das seguintes falhas e irregularidades: FALHAS:	ROSADMA MARIA DE SOUZA MACEDO	123.159.582-53	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	b) ausência no Parecer sobre as Contas da Autarquia, do exame dos processos licitatórios e da execução dos contratos em vigor, demonstrando o impacto dos investimentos realizados, conforme preceitua o art. 4º, inciso II alínea 'd', da Resolução TCE/AC nº 076, de 13 de setembro de 2012;	ROSADMA MARIA DE SOUZA MACEDO	123.159.582-53	04/09/2017	04/09/2025

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	a) ausência dos atos de nomeações/designações ou exonerações dos responsáveis pelos Setores de Contabilidade, Patrimônio/Almoxarifado, Financeiro, Controle Interno não atendendo integralmente os preceitos dos artigos 7° e 8º da Resolução TCE/AC nº 062/2008;	ROSADMA MARIA DE SOUZA MACEDO	123.159.582-53	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	IRREGULARIDADES– e) contratação temporária de pessoal para a realização de serviços de sua própria atividade-fim, sem a devida realização de concurso público, contrariando o disposto no art. 37, inciso II e IX, da CF/88;	ROSADMA MARIA DE SOUZA MACEDO	123.159.582-53	04/09/2017	04/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.632	2.016	18.913/2014-50	d) ausência da realização de ampla pesquisa de mercado por ocasião das adesões às Atas de Registro de Preços, que poderiam levar a efetivação de dano ao erário, mas que tal não foi apontado na instrução;	ROSADMA MARIA DE SOUZA MACEDO	123.159.582-53	04/09/2019	04/09/2027

Responsável => ROSILDO CASSIANO CORREIA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	10.273	2.017	20.241/2015-30	Pela imputação de multa, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ao Senhor Rosildo Cassiano Correia, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, à época, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face da referida irregularidade;	ROSILDO CASSIANO CORREIA	711.270.382-49	01/09/2017	01/09/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.273	2.017	20.241/2015-30	Por julgar IRREGULARES, as Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, de responsabilidade do Senhor Rosildo CassianoCorreia, referentes ao exercício de 2014, em face dos pagamentos realizados com a contratação da prestação dos serviços especializados em gestão pública (R$ 33.000,00) e locação de sistemas de informática (R$ 14.563,28), totalizando o valor de R$ 47.563,28 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), sem a realização de procedimento licitatório, descumprindo o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da lei Federal nº 8.666/93;	ROSILDO CASSIANO CORREIA	711.270.382-49	01/09/2017	01/09/2025

Responsável => ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	8.785	2.014	15.974/2012-10	aplicar multa ao Senhor Rosimar Lima de Oliveira, com fundamento no inciso I e no parágrafo 1°, do artigo 5°, da Lei Federal n° 10.028/200 combinado com o parágrafo 1°, do artigo 5°, da Resolução TCE/AC n° 061/2007, no valor de R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos anuais apurados no exercício de 2011, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA	632.995.932-34	20/06/2014	20/06/2022
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.836	2.014	16.129/2012-20	considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, relativa ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade de seu Presidente, SenhorRosimar Lima de Oliveira, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão da concessão irregular de diárias e do não envio de cópia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, bem como do demonstrativo especificando os valores efetivamente pagos.	ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA	632.995.932-34	03/10/2014	03/10/2022
Devolução	8.836	2.014	16.129/2012-20	condenar o Gestor ao ressarcimento do valor de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), devidamente atualizado, referente à concessão irregular de diárias, conforme previsto no caput doartigo 54 da LCE n. 38/93, impondo, ainda, o pagamento de multa de R$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.	ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA	632.995.932-34	03/10/2014	03/10/2022
Multa	8.836	2.014	16.129/2012-20	aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, ou seja, R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), consoante preconizado no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar n. 38/93.	ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA	632.995.932-34	03/10/2014	03/10/2022

Situação Irregular - Prestação de Contas	8.229	2.013	12.868/2009-50	Considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Rosimar Lima de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus à época, com fulcro no inciso III, alíneas "b" e "c", do art. 51 da LCE nº 38/93, em face das seguintes irregularidades: a) ausência dos decretos de abertura de crédito orçamentário; b) ausência do Demonstrativo de Licitações realizadas; Demonstrativo de Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes Celebrados; Demonstrativo das Obras Contratadas; c) alteração do subsídio dos vereadores na própria legislatura, gerando um gasto a maior de R$ 45.960,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais); e	ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA	632.995.932-34	20/06/2014	20/06/2022
Multa Acessória	9.223	2.015	17.278/2013-80	2) condenar o Gestor à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 38.976,04 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), referente às diárias concedidas, em que não foi demonstrada sua legalidade, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE 38/93, impor, ainda, o pagamento de multa de R$ 3.897,60 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA	632.995.932-34	27/10/2015	27/10/2023
Devolução	10.198	2.017	21.249/2015-01	CONDENAR o SR. ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA à devolução aos cofres do MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PURUS, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 12.420,00 (doze mil quatrocentos e vinte reais), referente ao pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores, durante o exercício de 2012, em desacordo com o previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal;	ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA	632.995.932-34	05/06/2017	05/06/2025
Multa Acessória	10.198	2.017	21.249/2015-01	APLICAR multa ao SR. ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93, que importa no montante de R$ 1.242,00 (mil e duzentos equarenta e dois reais);	ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA	632.995.932-34	05/06/2017	05/06/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.223	2.015	17.278/2013-80	1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de seu então Presidente, Senhor Rosimar Lima de Oliveira, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão das seguintes falhas: a) não encaminhamento dos documentos elencados nos itens III, V, VIII, IX, XI, XII e XIII, do Anexo V, da Resolução nº 62/2008; b) pagamentos de diárias, em que não foi demonstrada sua legalidade; c) descumprimento da Lei nº 8.666/93, em razão da contratação de consultoria, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade; d) divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais; e) não envio do inventário atualizado de bens móveis e imóveis; f) ausência de comprovação dos valores pagos aos vereadores a título de subsídio; e g) inexistência de Controle Interno;	ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA	632.995.932-34	27/10/2015	27/10/2023
Devolução	9.223	2.015	17.278/2013-80	2) condenar o Gestor à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 38.976,04 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), referente às diárias concedidas, em que não foi demonstrada sua legalidade, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE 38/93, impor, ainda, o pagamento de multa de R$ 3.897,60 (três mil,oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA	632.995.932-34	27/10/2015	27/10/2023

Multa	9.223	2.015	17.278/2013-80	3) fixar multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, da Resolução-TCE nº 30/96, ao Senhor Rosimar Lima de Oliveira, no valor equivalente a R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA	632.995.932-34	27/10/2015	27/10/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.007	2.016	17.278/2013-80	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, pelo conhecimento do Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar o item "a" do Acórdão nº 9.223/2015/Pleno, nos itens VIII, XII e XIII do Anexo V, da Resolução nº 62/2008, permanecendo, todavia, a irregularidade recorrida, em face da pendência dos itens III, V e IX.	ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA	632.995.932-34	25/01/2015	25/01/2023
Multa Acessória	8.836	2.014	16.129/2012-20	condenar o Gestor ao ressarcimento do valor de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), devidamente atualizado, referente à concessão irregular de diárias, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93, impondo, ainda, o pagamento de multa de R$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.	ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA	632.995.932-34	03/10/2014	03/10/2022

Responsável => SAULO ESTEFESON VASCONCELOS MAIA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	11.062	2.018	24.550/2018-30	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria: 1) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor SAULO ESTEFESON VASCONCELOS MAIA - Presidente da Câmara Municipal de Rodrigues Alves à época, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão da não observância ao disposto no art. 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 7º, inciso II, alíneas "a" e "c", do Decreto Federal nº 7.185/2010, em razão da ausência de disponibilização de informações referentes às:	SAULO ESTEFESON VASCONCELOS MAIA	959.692.682-91	09/08/2019	09/08/2027
Multa	2.070	2.018	24.407/2018-30	Pela aplicação de multa, solidariamente, aos Senhores Saulo Estefeson Vasconcelos Maia, Presidente da Câmara Municipal de Rodrigues Alves e Antônio Francisco da Silva (pregoeiro), no valor total de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº. 38/1993, valor a ser recolhido aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	SAULO ESTEFESON VASCONCELOS MAIA	959.692.682-91	23/11/2018	23/11/2026

Responsável => SEBASTIAO RITA DE CARVALHO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.987	2.012	18.712/2007-64	Considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, exercício orçamentário e financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Vereador Sebastião Rita de Carvalho – Presidente da Mesa Diretora à época, com fulcro na alínea "b", inciso III, do art. 51 da LCE nº 38/93, em face das seguintes impropriedades: a) inconsistência do Balanço Patrimonial; b) ausência do demonstrativo dos valores pagos e das respectivas folhas de pagamento dos Vereadores; e c) subsídio pago aos membros da Mesa Diretora em desacordo com o princípio da anterioridade, previsto no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal; e	SEBASTIAO RITA DE CARVALHO	216.008.992-34	22/02/2013	22/02/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.516	2.016	12.869/2009-60	c) Pagamento de verba de representação durante o exercício sem a formalidade requerida, porém, sem devolução, por terem sido mantidos os valores anteriormente pagos; e	SEBASTIAO RITA DE CARVALHO	216.008.992-34	30/08/2016	30/08/2024

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.516	2.016	12.869/2009-60	d) Saldo financeiro não comprovado pelo Sr. Uilhian Belmont Alves, no montante de R$ 1.558,71 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos); e Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Acrelândia, referentes ao exercício de 2008, prestadas pelos Senhores Uilhian Belmont Alves, Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia no período de 26-05-2008 a 31-12-2008 e Sebastião Rita de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia no período de 01- 01-2008 a 26-05-2008,	SEBASTIAO RITA DE CARVALHO	216.008.992-34	30/08/2016	30/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.516	2.016	12.869/2009-60	referentes ao exercício de 2008, em razão de: a) Inconsistência no Balanço Orçamentário e nos dados da receita e despesa	SEBASTIAO RITA DE CARVALHO	216.008.992-34	30/08/2016	30/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.516	2.016	12.869/2009-60	apresentados em mídia magnética; b) Pagamento a Vereadores sem qualquer justificativa, pelo Sr. Uilhian Belmont Alves, no montante de R$ 2.568,76 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos);	SEBASTIAO RITA DE CARVALHO	216.008.992-34	30/08/2016	30/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	5.453	2.008	12.049/2008-01	considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia, exercício orçamentário e financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Sebastião Rita de Carvalho – Presidente, com fulcro na alínea "b" do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face: a) da ausência de conciliação bancária e divergência entre o saldo transferido para o exercício seguinte constante no balanço e o dos extratos bancários; b) dos gastos com os vereadores; c) da falta de assinatura do Contador nos Balanços e Demonstrações Contábeis;	SEBASTIAO RITA DE CARVALHO	216.008.992-34	06/08/2013	06/08/2021

Responsável => SEBASTIÃO SIBÁ MACHADO OLIVEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	3.081	2.004	13.479/2000-52	Pela Irregularidade da Prestação de Contas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre- EMATER-ACRE, exercício orçamentário e financeiro de 1999, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Machado de Oliveira – Diretor-Presidente e Nilton Luiz Cosson Mota – Diretor Técnico e Administrativo, à época, por deficiência dos controles e registros das aplicações regulamentadas na Lei nº 6.404/76	SEBASTIÃO SIBÁ MACHADO OLIVEIRA	133.655.173-91	21/08/2012	21/08/2020

Responsável => SEBASTIÃO SOUZA CORREIA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	10.838	2.018	24.328/2018-10	Pela aplicação de multa no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) ao senhor Sebastião Souza Correia, prefeito do município de Rodrigues Alves/Acre, em face da inobservância do limite de despesas de pessoal de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no art. 20, inciso III, alínea "b" da LCF nº 101/2000; E por maioria, acolheram o voto do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, que reconheceu a nulidade dos atos, bem como, a majoração da multa para	SEBASTIÃO SOUZA CORREIA	052.310.272-00	10/12/2018	10/12/2026
Multa	10.495	2.017	23.736/2017-20	R$14.280,00(catorze mil, duzentos e oitenta reais) e o encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Estado do Acre.	SEBASTIÃO SOUZA CORREIA	052.310.272-00	08/12/2017	08/12/2025
Multa	1.517	2.017	23.659/2017-20	Pela aplicação de multa ao Sr. Sebastião Souza Correia, Prefeito Municipal de Rodrigues Alves, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº. 38/1993, valor a ser recolhido aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	SEBASTIÃO SOUZA CORREIA	052.310.272-00	05/03/2018	05/03/2026
Multa	1.287	2.017	23.522/2017-80	Pela aplicação de multa ao Senhor SEBASTIÃO SOUZA CORREIA, Prefeito do Município de Rodrigues Alves-AC à época, por grave infração à RESOLUÇÃO TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art.89 caput Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o ASSENTO REGIMENTAL TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	SEBASTIÃO SOUZA CORREIA	052.310.272-00	07/05/2018	07/05/2026

Multa	11.285	2.019	24.631/2018-70	Aplicar multa sanção ao Senhor SEBASTIÃO DE SOUZA CORREIA – Prefeito do Município de Rodrigues Alves à época, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face do gestor não ter reduzido as despesas com pessoal aos limites e prazos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, ato praticado com grave infração à norma legal.	SEBASTIÃO SOUZA CORREIA	052.310.272-00	15/08/2019	15/08/2027
Multa	11.063	2.018	24.572/2018-30	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria: 1) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor SEBASTIÃO DE SOUZA CORREIA – Prefeito Municipal de Rodrigues Alves à época, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão da não observância ao disposto no art. 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 7º, inciso II, alíneas "a" e "c", do Decreto Federal nº 7.185/2010, e ainda, da ausência de disponibilização de informações referentes às:	SEBASTIÃO SOUZA CORREIA	052.310.272-00	14/06/2019	14/06/2027
Multa	11.254	2.019	130.682/2018	Aplicar multa sanção ao Senhor SEBASTIÃO SOUZA CORREIA – Prefeito do Município de Rodrigues Alves, à época, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estdual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.	SEBASTIÃO SOUZA CORREIA	052.310.272-00	08/11/2019	08/11/2027
Multa	11.363	2.019	23.668/2017-00	Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão contida no Acórdão nº 10.555/2017/Plenário, exarado nos autos do processo nº 23.668.2017-00 (Inspeção na Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, para verificação de existência de atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF, em face do Edital nº 001/2017, Processo Seletivo Simplificado – Contratação temporária, considerando que a despesa com pessoal está acima do limite prudencial), por ser próprio e tempestivo, e no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 10.555/2017/Plenário/TCE/AC recorrido, fixando a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO SOUZA CORREIA – Prefeito à época, pela irregularidade apurada, aplicando-lhe a multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II c/c a Lei Federal nº 10.028/2000, art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, no montante de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em face de atos praticados com grave infração à norma legal;	SEBASTIÃO SOUZA CORREIA	052.310.272-00	31/08/2019	31/08/2027
Multa	11.473	2.019	131.765/2019	Pela aplicação de multa ao Senhor Sebastião Souza Correia, Prefeito Municipal de Rodrigues Alves, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do inciso II, art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 5º, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000;	SEBASTIÃO SOUZA CORREIA	052.310.272-00	07/02/2020	07/02/2028
Multa	2.044	2.018	24.405/2018-10	Pela aplicação de multa ao Sr. Sebastião Souza Correia, Prefeito Municipal de Rodrigues Alves, e Juanez Barroso Falcão (pregoeiro do município de Rodrigues Alves), no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº. 38/1993, valor a ser recolhido aos cofres da Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC;	SEBASTIÃO SOUZA CORREIA	052.310.272-00	27/09/2018	27/09/2026
Multa	1.288	2.017	23.547/2017-00	Pela aplicação de multa ao Senhor SEBASTIÃO SOUZA CORREIA, Prefeito e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rodrigues Alves-AC à época, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da LEI Complementar nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento aos cofres do Estado, no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	SEBASTIÃO SOUZA CORREIA	052.310.272-00	13/05/2019	13/05/2027

Responsável => SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.925	2.018	15.652/2011-80	b) ausência de incorporação de material permanente adquirido pelo Conselho Gestor, no valor de R$ 2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais), descumprindo, deste modo, a cláusula quinta do Termo de Compromisso firmado entre o Conselho Gestor e a SESACRE;	SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA	217.863.642-04	05/02/2020	05/02/2028

Multa Acessória	10.668	2.018	16.970/2013-80	Alterar o valor da multa acessória, correspondente a 10% do valor a ser devolvido, sendo R$ 181.664,60 e 10% sobre o valor a ser devolvido a título de taxa de administração no valor de R$ 2.426.422,15 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R$ 242.642,21, conforme item "b" do Acórdão 10.108/16 que permaneceu inalterado.	SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA	217.863.642-04	25/01/2019	25/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.925	2.018	15.652/2011-80	ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Irregularidade das Contas do Conselho Gestor do Hospital Geral de Cruzeiro do Sul, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Osvaldo de Souza Leal Júnior, Secretário de Saúde; Sr. Sérgio Roberto Gomes de Souza, Secretário Adjunto de Gestão; Sra. Maria Odete Moreira Lima, Coordenadora do Conselho Gestor e do Sr. Cleberson Felix da Silva, Tesoureiro, em face das seguintes irregularidades:	SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA	217.863.642-04	05/02/2020	05/02/2028
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.925	2.018	15.652/2011-80	a) Descumprimento das regras previstas na Lei nº 8.666/93 relativas a processos licitatórios e administrativos;	SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA	217.863.642-04	05/02/2020	05/02/2028
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.108	2.016	16.970/2013-80	c) Contratação de serviços de contabilidade, RH e gestão da folha de pagamento através de Convite no valor total de R$ 545.654,55 (quinhentos e quarenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).	SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA	217.863.642-04	25/01/2019	25/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.108	2.016	16.970/2013-80	b) realização de despesa sem previsão legal e sem prestação de contas, referente a taxa administrativa no valor de R$ 2.426.422,15 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos);	SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA	217.863.642-04	25/01/2019	25/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.108	2.016	16.970/2013-80	Por julgar IRREGULARES as contas do Serviço Social de Saúde do Acre - PróSaúde, EXERCÍCIO de 2010, de responsabilidade do Senhor SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA, Superintendente da entidade e MARIVAM LIMA NOBRE, Diretor Administrativo, com fundamento no art. 51, incisos III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” em virtude do seguinte:	SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA	217.863.642-04	25/01/2019	25/01/2027
Multa	10.108	2.016	16.970/2013-80	Pela aplicação de multa ao Sr. Sérgio Roberto Gomes de Souza no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), prevista no art. 89, incisos I, II e III da LCE n° 38/93, em face dos itens apontados no item 01.	SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA	217.863.642-04	25/01/2019	25/01/2027
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.668	2.018	16.970/2013-80	pelo conhecimento do presente pedido de reconsideração, por ser próprio e tempestivo, para no mérito,dar-lhe provimento parcial no sentido de alterar o valor constante dos itens “1-a” e “2” do Acórdão nº. 10.108/2016/Plenário/TCE-AC de R$ 3.421.422,00 (três milhões quatrocentos e vinte um mil quatrocentos e vinte e dois reais) para R$ 1.816.646,00 (um milhão oitocentos e dezesseis mil seiscentos e quarenta e seis reais), mantendose in totum os demais itens da referida decisão;	SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA	217.863.642-04	25/01/2019	25/01/2027
Devolução	10.668	2.018	16.970/2013-80	pelo conhecimento do presente pedido de reconsideração, por ser próprio e tempestivo, para no mérito,dar-lhe provimento parcial no sentido de alterar o valor constante dos itens “1-a” e “2” do Acórdão nº. 10.108/2016/Plenário/TCE-AC de R$ 3.421.422,00 (três milhões quatrocentos e vinte um mil quatrocentos e vinte e dois reais) para R$ 1.816.646,00 (um milhão oitocentos e dezesseis mil seiscentos e quarenta e seis reais), mantendose in totum os demais itens da referida decisão; e a título de taxa de administração no valor de R$ 2.426.422,15 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme item "b" do Acórdão 10.108/16 que permaneceu inalterado.	SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA	217.863.642-04	25/01/2019	25/01/2027

Responsável => SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	1) considerar irregular a Prestação de Contas do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre – DERACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2001, de responsabilidade à época dos Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio Cesário Braga – Diretor Geral e Diretor Administrativo respectivamente, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea “b”, da LCE nº 38/93, em razão de:	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026

Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	a) intempestividade do ingresso da matéria no âmbito desta Corte de Contas (fl. 140);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	b) ausência da relação de dirigentes da autarquia, no período de 01-01 a 10-04-2001 (fl. 144);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	b) ausência da relação de dirigentes da autarquia, no período de 01-01 a 10-04-2001 (fl. 144);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	r) ausência do demonstrativo da remuneração mensal dos dirigentes, especificando honorários, "gratificações, 13º salário e demais vantagens pagas sob qualquer título" (fl. 159);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	q) divergência de R$ 91.490.49 (noventa e um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos) entre as disponibilidades financeiras transferidas para o exercício seguinte quando comparados o "Balanço Financeiro" de fl. 31 (R$ 2.703.330,71 – dois milhões, setecentos e três mil, trezentos e trinta reais e setenta e um centavos);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	p) ausência de justificativa quanto à composição do valor de R$ 78.733.793,83 (setenta e oito milhões, setecentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), fl. 157, registrado na conta "Diversos-Financeiro" da conta "Independentes da Execução Orçamentária" do "Demonstrativo das Variações Patrimoniais" de fl. 34;	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	o) divergência no valor do "Passivo Compensado" da entidade, no exercício de 2000, quando comparados o "Balanço Patrimonial" do exercício anterior (R$ 22.405.945,56 – vinte e dois milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com o "Balanço Patrimonial Comparativo" de fl. 33 (R$ 33.756.951,76 – trinta e três milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	n) ausência de justificativa quanto ao valor de R$ 74.899.512,65 (setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), fl. 154, registrado na conta "Contrapartida-Valores de Terceiros" do "Passivo Compensado" do "Balanço Patrimonial" de fl. 32;	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	m) ausência de contabilização da conta "Depreciação" no "Passivo Permanente" do "Balanço Patrimonial Comparativo" de fl. 33 (fl. 154);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	l) divergência no valor dos "Restos a Pagar" do exercício, quando comparados o "Balanço PatrimonialComparativo" de fl. 33 (R$ 333.658,20 – trezentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), com a "Relação de Empenhos a Pagar" de fls. 36/41 (R$ 324.350,41 – trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	k) divergência no valor do "Passivo Financeiro" da entidade, no exercício de 2000, quando comparados o "Balanço Patrimonial" do exercício anterior (R$ 5.058.111,02 – cinco milhões, cinquenta e oito mil, cento e onze reais e dois centavos), com o "Balanço Patrimonial Comparativo" de fl. 33 (R$ 6.757.089,12 – seis milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, oitenta e nove reais e doze centavos);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	j) divergência no valor dos "Bens Móveis" da autarquia, quando comparados o "Balanço Patrimonial" do exercício de 2000 (R$ 3.951.874,48 – três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com o "Balanço Patrimonial Comparativo" de fl. 33 (R$ 3.005.700,08 – três milhões, cinco mil, setecentos reais e oito centavos);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	i) divergência entre o valor das disponibilidades financeiras relativas a convênios registrados no "Balanço Patrimonial" de fl. 32 (R$ 2.131.196,39 – dois milhões, cento e trinta e um mil, cento e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), quando comparado com as conciliações bancárias de fls. 49/134 (R$ 2.611.840,22 – dois milhões, seiscentos e onze mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos, fl. 158);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	h) ausência de demonstrativo analítico das contas de consignações, restos a pagar e valores em trânsito (fl. 150);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026

Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	g) divergência entre as disponibilidades financeiras recebidas do exercício anterior (R$ 7.361.897,63 – sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) e o saldo financeiro transferido para o exercício seguinte (R$ 5.662.919,53 – cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), quando comparados o "Balanço Financeiro" do presente exercício (fl. 31) com o "Balanço Financeiro" do exercícioanterior, respectivamente (fl. 150);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	f) despesas com pessoal e encargos da autarquia, integralmente custeadas pela Secretaria de Estado de Administração (fl. 149);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	e) ausência da relação de obras feitas no exercício (fl. 148);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	d) ausência de identificação de quais foram os serviços prestados pela autarquia que originaram a receita de R$ 22.027,96 (vinte e dois mil, vinte e sete reais e noventa e seis centavos), lançada no "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada" (Anexo 10, fl. 15) sob o título de "Outras Receitas de Serviços (fl. 146);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	c) ausência do relatório de atividades "mencionando as atividades desenvolvidas, em relação ao plano de trabalho programado, com as justificativas pertinentes" (fl. 144);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Multa Acessória	8.356	2.013	14.921/2003-46	3) aplicar multa de 10% (dez por cento) aos Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio Cesário Braga, já qualificados anteriormente, sobre o valor a ser devolvido, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora devidos, com fulcro no art. 88 da LCE nº 38/93, a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; e	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	02/05/2017	02/05/2025
Devolução	8.356	2.013	14.921/2003-46	2) condenar os Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio Cesário Braga a devolveremaos cofres da autarquia, solidariamente, a quantia de R$ 222.504,57 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, até a data do efetivo pagamento, por se tratar de disponibilidades financeiras transferidas para oexercício seguinte, sem comprovação por meio de extratos e conciliações bancários apresentados;	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	02/05/2017	02/05/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.356	2.013	14.921/2003-46	e) ausência de informações sobre Recursos Humanos, pertinentes à relação nominal dos servidores, contratos provisórios, maior e menor remuneração, servidores de outros órgãos à disposição da autarquia e desta à disposição de outros órgãos, lei a que estão vinculados;	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	02/05/2017	02/05/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.356	2.013	14.921/2003-46	d) divergência entre o valor de R$ 3.494.148,74 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), apurado nas Conciliações Bancárias (fls.43/105 dos autos e 03/216 do anexo I), e o de R$ 3.716.653,31(três milhões, setecentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos); e	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	02/05/2017	02/05/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.356	2.013	14.921/2003-46	c) ausência do Inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, bem como do relatório da Comissão e respectivo ato de sua constituição;	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	02/05/2017	02/05/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.356	2.013	14.921/2003-46	b) divergência entre o valor da Conta Bancos (R$ 445.666,43 – quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) e o da conciliação;	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	02/05/2017	02/05/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.356	2.013	14.921/2003-46	1) considerar irregular a Prestação de Contas do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre – DERACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2002, de responsabilidade à época dos Senhores Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio Cesário Braga – Diretor Geral e Diretor Administrativo respectivamente, com fulcro no art. 51, inciso III, da LCE nº 38/93, em razão de:	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	02/05/2017	02/05/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	v) o valor total dos bens inventariados pela defesa (R$ 5.051.972,23 - cinco milhões, cinquenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) divergir do total do Ativo Permanente (R$ 4.322.920,83 - quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte reais e oitenta e três centavos) escriturado no Balanço Patrimonial de fl. 32;	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	u) a soma do valor dos Bens Móveis inventariados pela defesa (R$ 4.201.972,23 - quatro milhões, duzentos e um mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) divergir do que foi quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte reais e oitenta e três centavos); e	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026

Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	t) divergência no valor total dos restos a pagar, quando comparados o valor apresentado pela defesa (R$ 324.470,31 – trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e um centavos) e o escriturado no Balanço Patrimonial de fl. 32 (R$ 333.658,20 – trezentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos);	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.355	2.013	14.920/2003-69	s) ausência de critério na estimativa da receita, cuja execução suplantou a previsão inicial em quase cinco vezes;	SÉRGIO YOSHIO NAKAMURA	004.641.628-58	08/05/2018	08/05/2026

Responsável => SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.926	2.014	16.082/2012-01	1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manuel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade de sua Presidente, a Senhora Severina Selma da Costa Araújo, nos termos do art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão da: 1.a) inobservância à Lei n° 8.666/93; 1.b) concessão de diárias em que não foi demonstrada sua legalidade; e 1.c) inconsistência no Balanço Financeiro;	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	18/09/2014	18/09/2022
Devolução	8.926	2.014	16.082/2012-01	2) condenar a Gestora ao ressarcimento do valor de R$ 32.040,00 (trinta e dois mil e quarenta reais), devidamente atualizado, referente a concessão irregular de diárias e o pagamento de subsídios determinados em lei reconhecidamente inconstitucional, conforme previsto no caput do art. 54 da LCE nº 38/93, impondo, ainda, o pagamento de multa de R$ 3.204,00 (três mil, duzentos e quatro reais), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	18/09/2014	19/09/2022
Multa	8.926	2.014	16.082/2012-01	3) aplicar multa à Gestora no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, ou seja, R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), consoante preconizado no art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/93; e	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	18/09/2014	19/09/2022
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.158	2.015	17.277/2013-70	Considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manuel Urbano, relativa ao exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade de sua Presidente, a Senhora Severina Selma da Costa Araújo, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão:	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	15/09/2015	15/09/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.158	2.015	17.277/2013-70	a) da inobservância à Lei nº 8.666/93;	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	15/09/2015	15/09/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.158	2.015	17.277/2013-70	b) da concessão de diárias em que não foi demonstrada sua legalidade;	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	15/09/2015	15/09/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.158	2.015	17.277/2013-70	c) das inconsistências no Balanço Orçamentário;	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	15/09/2015	15/09/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.158	2.015	17.277/2013-70	d) da não comprovação do saldo financeiro; e	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	15/09/2015	15/09/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.158	2.015	17.277/2013-70	e) da ausência de comprovação dos valores pagos aos vereadores a título de subsídio;	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	15/09/2015	15/09/2023
Devolução	9.158	2.015	17.277/2013-70	Condenar a Gestora ao ressarcimento do valor de R$ 3.146,08 (três mil, cento e quarenta e seis reais e oito centavos), devidamente atualizado, referente à concessão irregular de diárias (R$ 800,00) e ao saldo financeiro não comprovado (R$ 2.346,08), conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE nº 38/93.	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	15/09/2015	15/09/2023
Multa Acessória	9.158	2.015	17.277/2013-70	impondo, ainda, o pagamento de multa de R$ 314,60 (trezentos e quatorze reais e sessenta centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	15/09/2015	15/09/2023
Multa	9.158	2.015	17.277/2013-70	Aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentos) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, ou seja, R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), consoante preconizado no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/93; e	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	15/09/2015	15/09/2023
Multa	8.126	2.013	16.525/2012-20	Aplicar multa à Senhora Severina Selma da Costa Araújo, no valor de R$ 1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais), correspondente a 5% de seus vencimentos anuais, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da gestora, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	03/06/2013	03/06/2021

Multa	8.195	2.013	16.840/2012-90	Aplicar multa à Senhora Severina Selma da Costa Araújo, no valor equivalente a 10% (dez por cento) dos seus vencimentos anuais, que corresponde à quantia de R$ 3.456,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da Gestora, de tudo dando ciência a este Tribunal;	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	30/08/2013	30/08/2021
Multa	8.087	2.012	14.080/2010-80	aplicar multa à Gestora, Senhora Severina Selma da Costa Araújo, com fulcro no art. 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000 e, por maioria, decidiu-se o valor da multa em R$ 1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais), correspondente a 5% de seus vencimentos anuais, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da Gestora, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	30/08/2013	30/08/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.246	2.015	14.796/2011-01	1) com fundamento nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manoel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Severina Selma da Costa Araújo, Presidente da Mesa Diretora à época, em face das irregularidades apontadas pela análise técnica (fls. 427 a 429);	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	18/11/2015	18/11/2023
Multa	7.945	2.012	16.530/2012-70	Aplicar multa à Senhora Severina Selma da Costa Araújo – Presidente da Câmara Municipal de Manuel Urbano, no valor equivalente a 10% (dez por cento) dos seus vencimentos anuais, que corresponde à quantia de R$ 3.456,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias.	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	27/11/2012	27/11/2020
Multa	7.789	2.012	15.997/2012-20	Aplicar multa, prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 139,inciso II, da Resolução TCE/AC nº 30/96 à Senhora Severina Selma da Costa Araújo, presidente, no valor equivalente a R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal.	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	22/08/2012	22/08/2020
Devolução	9.629	2.016	20.976/2015-10	Os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) condenar a Senhora Severina Selma da Costa Araújo a devolver aos cofres do Município de Manuel Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R$ 57.720,00 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte reais), referente ao pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores, durante o exercício de 2012, em desacordo com o previsto nos artigos 29, VI, da Constituição Federal; 18, IV, da Lei Orgânica do Município de Manuel Urbano e 102 e 103, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manuel Urbano;	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	17/10/2016	17/10/2024
Multa Acessória	9.246	2.015	14.796/2011-01	3) aplicar multa, com fundamento no artigo 88, da LCE nº 38/1993, a Senhora Severina Selma da Costa Araújo, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante a ser devolvido, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Manoel Urbano, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	18/11/2015	18/11/2023
Devolução	9.246	2.015	14.796/2011-01	2) condenar a Senhora Severina Selma da Costa Araújo a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Manoel Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizado nos termos do art. 54, caput, da LCE nº 38/1993, o montante de R$ 28.680,00 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta reais), em face do reajuste dos subsídios dos Vereadores realizado no curso da legislatura 2009/2012, contrariando o Princípio da Anterioridade, contido no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal;	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	18/11/2015	18/11/2023
Multa Acessória	8.926	2.014	16.082/2012-01	o pagamento de multa de R$ 3.204,00 (três mil, duzentos e quatro reais), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	SEVERINA SELMA DA COSTA ARAÚJO	217.167.062-20	18/09/2014	18/09/2022

Responsável => SILTON GONÇALVES DE MELO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa Acessória	10.618	2.018	18.532/2014-90	Que os Senhores José Ronaldo Pessoa Pereira (Presidente) e Silton Gonçalves de Melo (Secretário Executivo), devolvam no prazo de 30 (trinta) dias, aos cofres do CONDIAC, de forma solidária, a importância de R$ 19.707,16, motivada por despesas não comprovadas, acrescida de multa de 10%, prevista no artigo 88, da LCE nº 38/1993.	SILTON GONÇALVES DE MELO	082.654.718-40	09/08/2018	09/08/2026

Multa	10.618	2.018	18.532/2014-90	Aplicação de multa, individualizada, fundamentada no artigo 89, da LCE nº 38/1993 aos Senhores José Ronaldo Pessoa Pereira e Silton Gonçalves de Melo, no valor de R$ 3.570,00, a ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tesouro Estadual. Autorizar a cobrança judicial da dívida, dos valores acima mencionados, caso não atendida a notificação no prazo estabelecido, nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE nº 38/1993.	SILTON GONÇALVES DE MELO	082.654.718-40	09/08/2018	09/08/2026
Devolução	10.618	2.018	18.532/2014-90	Que os Senhores José Ronaldo Pessoa Pereira (Presidente) e Silton Gonçalves de Melo (Secretário Executivo), devolvam no prazo de 30 (trinta) dias, aos cofres do CONDIAC, de forma solidária, a importância de R$ 19.707,16, motivada por despesas não comprovadas, acrescida de multa de 10%, prevista no artigo 88, da LCE nº 38/1993.	SILTON GONÇALVES DE MELO	082.654.718-40	09/08/2018	09/08/2026

Responsável => SILVANO QUEIROZ DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	11.043	2.018	24.545/2018-90	Pela aplicação de multa ao Senhor Silvano Queiroz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I, § 3º, art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão, em face da não divulgação, no do Portal da Transparência, de parte das informações requeridas pela Lei da Transparência, as quais listadas no papel de trabalho Checklist – Anexo I, como: informações relativas às receitas e despesas, bem como Prestações de Contas e Relatórios de Gestão Fiscal dos últimos 05 (cinco) exercícios, instrumentos indispensáveis ao acompanhamento da gestão e controle social;	SILVANO QUEIROZ DA SILVA	890.349.532-20	19/02/2019	19/02/2027
Multa	2.133	2.018	23.533/2017-80	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: Pela aplicação de multa ao Senhor SILVANO QUEIROZ DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal deMarechal Thaumaturgo-AC à época, pela infração à RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 87/2013, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimentono prazo de 30 (Trinta) dias;	SILVANO QUEIROZ DA SILVA	890.349.532-20	13/05/2019	13/05/2027
Multa	1.188	2.017	23.574/2017-50	Pela aplicação de multa ao Senhor SILVANO QUEIROZ DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo-AC, à época, por grave infração à Resolução TCE/AC nº 102/2016, Art. 1º e 5º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 38 caput e Inciso II, para reconhecimento no prazo de 30 (Trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	SILVANO QUEIROZ DA SILVA	890.349.532-20	13/06/2018	13/06/2026

Responsável => SIVALDO BARBOSA SERENO

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Devolução	9.056	2.014	14.070/2010-90	condenar o Senhor Sivaldo Barbosa Sereno, ex- Presidente da Câmara Municipal de Jordão, a devolver ao cofres daquele Município, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante de R$ 14.040,00 (catorze mil e quarenta reais), devidamente corrigido nos termos do caput, do art. 54, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, em razão do pagamento a maior, sem amparo legal, verificado nos subsídios dos Vereadores no exercício de 2002, conforme apurado pela 2ª IGCE (fls. 23 a 27);	SIVALDO BARBOSA SERENO	688.501.742-68	04/06/2015	04/06/2023

Responsável => STÉLIO MARTINS ROCHA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final

				– DETRAN/ACRE, exercício orçamentário e financeiro de 1996, de responsabilidade dos Senhores Stélio Martins Rocha – Diretor Geral, Antônio Germano Sales Bento – Diretor Administrativo e Financeiro e João Batista Freitas de Oliveira – Diretor Operacional, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face das seguintes impropriedades apuradas: a) ausência de documentos de estilo; b) ausência do ato de fixação da remuneração dos dirigentes; c) ausência de demonstração da receita patrimonial decorrente das aplicações financeiras; d) incorreção no valor inicial do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, queregistra o valor de R$ 35.000,000 (trinta e cinco mil reais), quando deveria ser deR$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), Lei nº 179, de 07 de maio de 1996; e) incorreção no valor dos créditos adicionais suplementares, lançados como se fossem "créditos especiais e extraordinários" no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; f) incorreção no valor das contas "Consignações" e "Valores em Trânsito" do BalançoFinanceiro; g) não comprovação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte no valor de R$ 13.548,99 (treze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), ante a não apresentação de extratos que comprovem a existência de disponibilidades financeiras, supostamente mantidas em conta vinculada, no montante de R$ 13.548,15;h) ausência de registro, no Balanço Patrimonial, de R$ 4.997,45 (quatro mil, novecentose noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente a "Obras e Instalações"realizadas no exercício, com reflexo no valor das "Mutações Patrimoniais";				
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.077	2.011	7.989/1998-30	i) ausência de registro, na conta de "Bens Móveis" do Balanço Patrimonial, dos	STÉLIO MARTINS ROCHA	001.004.712-34	18/09/2012	18/09/2020

Responsável => TACIO DE BRITO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.096	2.012	14.342/2002-46	considerar irregular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEAS, exercício orçamentário e financeiro de 2001, de responsabilidade dos Senhores Antonio Donizete Zanotti (período de 01-01-2001 a 11-04-2001) e Tácio de Brito (período de 12-04-2001 a 31-12-2001) – Diretores-Presidentes à época, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51 da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em razão das impropriedades apontadas pela 3ª IGCE (fls. 516 a 519).	TACIO DE BRITO	074.033.054-34	04/03/2014	04/03/2022

Responsável => TARCÍSIO SOARES DE BRITO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.174	2.017	18.723/2014-20	Considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Tarcisio Soares de Brito com fulcro no alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 em face das seguintes impropriedades: a) ausência de comprovação do desconto em Folha dePagamento referente a Consignação concedida a Servidores e Vereadores no valor de R$ 4.252,95; b) ter executado despesas no montante de R$ 146.766,38 sem apresentar os respectivos Processos Licitatórios ou Dispença de Licitação; c) não terretido aproximadamente R$ 133.793,09 em Encargos Patronais devidos; d) ausência de retenção do INSS; e) ter encaminhado o Demonstrativo de Licitações sem a data de publicação e o Balanço Patrimonial com inconsistência na RCL; f) erro naclassificação do "Material de Consumo" e "Crédito Empenhado Liquidado a Pagar"; e g) infringência ao art. 29, VI, da CF/88 na elaboração da Lei Municipal de Plácido de Castro nº 468, de 8 de janeiro de 2013 no que diz respeito sua vigência;	TARCÍSIO SOARES DE BRITO	686.968.842-72	19/06/2017	19/06/2025
Devolução	10.174	2.017	18.723/2014-20	DEVOLUÇÃO pelo Sr. Tarcisio Soares de Brito Presidente, à época, do valor de R$ 4.252,95 devidamente corrigido, nos termos do art. 54, da LCE nº 38/93, acrescido de MULTA de 10%, no valor de R$ 425,30, prevista no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, que deve ser recolhido ao cofre Municipal de Plácido de Castro, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	TARCÍSIO SOARES DE BRITO	686.968.842-72	19/06/2017	19/06/2025

Devolução	10.200	2.017	20.030/2015-10	DEVOLUÇÃO pelo Sr. Tarcisio Soares de Brito, Presidente à época, do valor de R$ 26.776,64 devidamente corrigido, nos termos do art. 54, da LCE nº 38/93, acrescido de Multa de 10%, no valor de R$ 2.677,65, prevista no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, que deve ser recolhido ao Tesouro Municipal de Plácido de Castro no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	TARCÍSIO SOARES DE BRITO	686.968.842-72	26/05/2017	26/05/2025
Multa	10.200	2.017	20.030/2015-10	CONDENAÇÃO do Sr. Tarcisio Soares de Brito, Presidente à época, ao pagamento de Multa no valor de R$ 3.570,00, fundamentado no art. 89, inciso II da Lei Complementar nº 38/1993, que deve ser recolhido ao Tesouro Estadual no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	TARCÍSIO SOARES DE BRITO	686.968.842-72	26/05/2017	26/05/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.200	2.017	20.030/2015-10	EMISSÃO DE ACÓRDÃO com fundamento no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2014 de responsabilidade do Sr. Tarcisio Soares de Brito, Presidente à época;	TARCÍSIO SOARES DE BRITO	686.968.842-72	26/05/2017	26/05/2025
Multa Acessória	10.174	2.017	18.723/2014-20	DEVOLUÇÃO pelo Sr. Tarcisio Soares de Brito Presidente, à época, do valor de R$ 4.252,95 devidamente corrigido, nos termos do art. 54, da LCE nº 38/93, acrescido de MULTA de 10%, no valor de R$ 425,30, prevista no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, que deve ser recolhido ao cofre Municipal de Plácido de Castro, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;	TARCÍSIO SOARES DE BRITO	686.968.842-72	19/06/2017	19/06/2025
Multa Acessória	10.200	2.017	20.030/2015-10	DEVOLUÇÃO pelo Sr. Tarcisio Soares de Brito, Presidente à época, do valor de R$ 26.776,64 devidamente corrigido, nos termos do art. 54, da LCE nº 38/93, acrescido de Multa de 10%, no valor de R$ 2.677,65, prevista no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, que deve ser recolhido ao Tesouro Municipal de Plácido de Castro no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993;	TARCÍSIO SOARES DE BRITO	686.968.842-72	26/05/2017	26/05/2025

Responsável => TONY JOHN DE OLIVEIRA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.651	2.016	16.223/2012-80	Intempestividade da apresentação da Prestação de Contas,	TONY JOHN DE OLIVEIRA	021.863.554-00	08/12/2017	08/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.651	2.016	16.223/2012-80	Falta de integralidade dos documentos exigidos pela Resolução TCE-AC n° 62/2008,	TONY JOHN DE OLIVEIRA	021.863.554-00	08/12/2017	08/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.651	2.016	16.223/2012-80	Ausência de reconhecimento de prejuízo, no montante de R$ 493.898,25 (quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos),	TONY JOHN DE OLIVEIRA	021.863.554-00	08/12/2017	08/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.651	2.016	16.223/2012-80	Ausência de contabilização da equivalência patrimonial, referente ao investimento na Companhia Peixes da Amazônia S/A, e,	TONY JOHN DE OLIVEIRA	021.863.554-00	08/12/2017	08/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.651	2.016	16.223/2012-80	Ausência de informação quanto ao aumento de capital;	TONY JOHN DE OLIVEIRA	021.863.554-00	08/12/2017	08/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.651	2.016	16.223/2012-80	Com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Agência de Negócios do Acre (ANAC), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Tony John de Oliveira (Diretor-Presidente, período de 13/06/2011 a 31/12/2011), em razão das irregularidades descritas no Relatório da DAFO/3ºIGCE (item "5.1", fls. 260-261):	TONY JOHN DE OLIVEIRA	021.863.554-00	08/12/2017	08/12/2025

Responsável => UILHIAN BELMONT ALVES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.516	2.016	12.869/2009-60	b) Pagamento a Vereadores sem qualquer justificativa, pelo Sr. Uilhian Belmont Alves, no montante de R$ 2.568,76 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos);	UILHIAN BELMONT ALVES	308.729.872-72	30/08/2016	30/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.516	2.016	12.869/2009-60	a) Inconsistência no Balanço Orçamentário e nos dados da receita e despesa apresentados em mídia magnética;	UILHIAN BELMONT ALVES	308.729.872-72	30/08/2016	30/08/2024

Situação Irregular - Prestação de Contas	9.516	2.016	12.869/2009-60	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Acrelândia, referentes ao exercício de 2008, prestadas pelos Senhores Uilhian Belmont Alves, Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia no período de 26-05-2008 a 31-12-2008 e Sebastião Rita de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia no período de 01- 01-2008 a 26-05-2008, referentes ao exercício de 2008, em razão de:	UILHIAN BELMONT ALVES	308.729.872-72	30/08/2016	30/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.516	2.016	12.869/2009-60	d) Saldo financeiro não comprovado pelo Sr. Uilhian Belmont Alves, no montante de R$ 1.558,71 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos); e	UILHIAN BELMONT ALVES	308.729.872-72	30/08/2016	30/08/2024
Devolução	9.516	2.016	12.869/2009-60	Condenar o Sr. Uilhian Belmont Alves a devolução de R$ 2.568,76 (dois mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) referente a despesas com "complementação da folha de vereadores" sem qualquer autorização legal e de R$ 1.558,71 (um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) referentes a emissão de pagamentos sem autorização legislativa e comprovação da finalidade pública, acrescido da multa de 10% prevista no art. 88 da LCE 38, no valor de R$ 412,74 (quatrocentos e doze reais e setenta e quatro centavos). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.	UILHIAN BELMONT ALVES	308.729.872-72	30/08/2016	30/08/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.516	2.016	12.869/2009-60	c) Pagamento de verba de representação durante o exercício sem a formalidade requerida, porém, sem devolução, por terem sido mantidos os valores anteriormente pagos; e	UILHIAN BELMONT ALVES	308.729.872-72	30/08/2016	30/08/2024
Multa Acessória	9.516	2.016	12.869/2009-60	Condenar o Sr. Uilhian Belmont Alves a devolução de R$ 2.568,76 (dois mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) referente a despesas com "complementação da folha de vereadores" sem qualquer autorização legal e de R$ 1.558,71 (um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) referentes a emissão de pagamentos sem autorização legislativa e comprovação da finalidade pública, acrescido da multa de 10% prevista no art. 88 da LCE 38, no valor de R$ 412,74 (quatrocentos e doze reais e setenta e quatro centavos). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.	UILHIAN BELMONT ALVES	308.729.872-72	30/08/2016	30/08/2024

Responsável => VAGNER JOSÉ SALES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	668	2.018	17.307/2013-40	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Vagner José Sales, então prefeito do município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	11/10/2018	11/10/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	620	2.017	20.206/2015-10	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Vagner José Sales, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, à época, referentes ao exercício de 2014, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas;	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	20/11/2017	20/11/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	658	2.018	14.780/2011-50	RESOLVE emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor VAGNER JOSÉ SALES – Prefeito à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	14/05/2018	14/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	586	2.017	18.737/2014-50	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, considerando irregulares as Contas do Prefeito Vagner José Sales, referentes ao exercício de 2013, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da LCE nº 38/93.	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	28/03/2018	28/03/2026
Multa	10.188	2.017	20.206/2015-10	Para imputação de multa, no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ao Senhor Vagner José Sales, ex-Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	20/11/2017	20/11/2025
Devolução	9.082	2.014	16.106/2012-10	considerar parcialmente procedente a denúncia, para condenar o Senhor Vagner José Sales ao ressarcimento aos cofres da municipalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a quantia de R$ 4.084,74 (quatro mil, oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente à diferença custeada e ao valor apurado em visita in loco pela equipe técnica no tocante a execução do subitem 6.2 da planilha de preços "estrutura de madeira para telha de fibrocimento ondulada vão até 10m", com fundamento no art. 54 da LCE nº 38/1993;	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	04/05/2015	04/05/2023

Multa	9.454	2.016	18.660/2014-50	Aplicar multa ao Senhor Vagner José Sales, com fundamento no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000 e inciso II do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias em virtude de:	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	29/03/2018	29/03/2026
Multa	10.613	2.018	18.737/2014-50	Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, pela redução damulta cominada no item 3 do Acórdão recorrido para R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais).	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	28/03/2018	28/03/2026
Multa	2.049	2.018	23.364/2016-30	Pela aplicação de multa ao Senhor VAGNER JOSÉ SALES, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul- AC à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, caput e Inciso II e Assento Regimental TCE/AC N° 01/2000, para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal deContas;	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	05/02/2019	05/02/2027
Multa	1.985	2.018	23.376/2016-40	Pela aplicação de multa ao Senhor VAGNER JOSÉ SALES, Prefeito e Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cruzeiro do Sul-AC à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II e no Assento Regimental TCE/AC Nº 01/2000, para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	16/04/2019	16/04/2027
Multa	1.980	2.018	23.396/2016-20	Pela aplicação de multa ao Senhor VAGNER JOSÉ SALES, Prefeito e Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB do Município de Cruzeiro do Sul-AC à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II e no Assento Regimental TCE/AC Nº 01/2000, para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias, após notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de messias.	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	17/12/2018	17/12/2026
Multa	1.994	2.018	22.961/2016-70	Pela aplicação de multa ao Senhor VAGNER JOSÉ SALES, Prefeito e Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cruzeiro do Sul-AC à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, caput e Inciso, para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	13/12/2018	13/12/2026
Multa	1.934	2.018	22.992/2016-50	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: Pela aplicação de multa ao Senhor VAGNER JOSÉ SALES, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul-AC eGestor do FUNDEB à época, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, caput eInciso II e Assento Regimental TCE/AC n° 01/2000, para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	17/12/2018	17/12/2026
Multa	1.933	2.018	22.981/2016-50	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: Pela aplicação de multa ao Senhor VAGNER JOSÉ SALES, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul-AC àépoca, pela infração às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 102/2016, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, caput e Inciso II e AssentoRegimental TCE/AC N° 01/2000, para recolhimento aos cofres do Estado no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	17/12/2018	17/12/2026

Multa	11.143	2.019	23.319/2016-20	Aplicar multa sanção ao Senhor VAGNER JOSÉ SALES – Prefeito à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, incisos II e IV , c/c a Lei Complementar Federal nº 10.028/2000, art. 5º, § 1º, no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em virtude das graves infringências às normas constitucionais e legais da Constituição Federal de 1988, art. 169, §1º, inciso II, e; Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 21 e 22, incisos I, III, IV e V), ficando, também, autorizada a cobrança judicial, caso não seja atendida à notificação, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "a";	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	26/07/2019	26/07/2027
Multa	1.182	2.017	23.431/2016-40	a) pela aplicação de multa ao Senhor VAGNER JOSÉ SALES, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul- AC à época, por grave infração à Resolução TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, e quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores;	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	06/11/2017	06/11/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.761	2.018	17.307/2013-40	IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Vagner José Sales, prefeito à época, em face das seguintes irregularidades:	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	11/10/2018	11/10/2026
Multa	10.761	2.018	17.307/2013-40	Pela aplicação de multa no valor de R$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) em razão das irregularidades constatadas no item 1 deste Acórdão;	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	11/10/2018	11/10/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.761	2.018	17.307/2013-40	1.1) extrapolação do limite de despesa com pessoal previsto na alínea 'b', do inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade fiscal;	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	11/10/2018	11/10/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.761	2.018	17.307/2013-40	1.2) ausência de formalização de contratos administrativos no valor R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com o Senhor Jorge Luiz Nascimento Jardim e de R$ 12.000,00 (doze mil reais) com o Senhor Gilson Pescador, infringindo o disposto no parágrafo único, do artigo 60, da Lei nº 8.666/93;	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	11/10/2018	11/10/2026
Multa	10.340	2.017	16.907/2012-01	Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de R$14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), vencido o Conselheiro-Relator Ronald Polanco Ribeiro, seguido pelo Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, que votaram pela aplicação da multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais).	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	11/09/2017	11/09/2025
Multa	1.292	2.017	21.773/2016-70	pela aplicação de multa ao Senhor VAGNER JOSÉ SALES, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul-AC, pelo descumprimento às determinações contidas na RESOLUÇÃO TCE/AC Nº 97/2015, Art. 5º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após anotificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	29/01/2018	29/01/2026
Multa	8.210	2.013	14.780/2011-50	Fixar multa, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 c/c 139, inciso II, da Resolução-TCE/AC nº 30/96, no valor de R$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades descritas na alínea "a", considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93;	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	30/11/2016	30/11/2024
Multa	10.720	2.018	16.108/2012-30	Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, pela aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais).	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	06/08/2018	06/08/2026
Multa	1.183	2.017	23.451/2016-20	Pela aplicação de multa ao Senhor VAGNER JOSÉ SALES, Prefeito e Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cruzeiro do Sul-AC à época, por grave infração à Resolução TCE/AC nº 87/2013, Art. 2º, § 1º, no valor de R$ 3.570,00 (Três mil, e quinhentos e setenta reais) nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores;	VAGNER JOSÉ SALES	079.282.972-72	06/11/2017	06/11/2025

Responsável => VALDOZINHO VIEIRA DO Ó

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.636	2.016	13.831/2010-10	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdozinho Vieira do Ó, Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face das irregularidades mencionadas no item 10 deste relatório, quais sejam:	VALDOZINHO VIEIRA DO Ó	048.873.792-34	18/11/2016	18/11/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.636	2.016	13.831/2010-10	a) habitualidade do pagamento de verba indenizatória aos Senhores vereadores durante o ano, no montante de R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), tendo por motivação, o custeio de despesas com combustíveis, locações, fretamentos e passagens, sem, contudo, conseguir justificar sua plena regularidade; a.1) no entanto, é providencial lembrar que esta Corte de Contas em suas decisões pretéritas a respeito da matéria e apesar de considerar irregular a forma como essa despesa vem sendo realizada, tem considerado para efeito de devolução de valores o marco temporal adotado no Acórdão n° 7.426/2011;	VALDOZINHO VIEIRA DO Ó	048.873.792-34	18/11/2016	18/11/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.636	2.016	13.831/2010-10	b) concessão e pagamento de diárias no valor de R$ 42.780,00 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta reais), cujos históricos contêm expressões genéricas, afirmando apenas que tais empenhos visavam custear despesas com pousada e alimentação para tratar de "assuntos de interesse da Câmara Municipal de Tarauacá", sem, contudo, constar dos autos os documentos comprobatórios dessa despesa, tais como, bilhetes de passagem, cartões de embarque e certificados de participação em eventos;	VALDOZINHO VIEIRA DO Ó	048.873.792-34	18/11/2016	18/11/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.636	2.016	13.831/2010-10	c) ausência de inventário analítico dos bens imóveis, no valor de R$ 13.436,70 (treze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos);	VALDOZINHO VIEIRA DO Ó	048.873.792-34	18/11/2016	18/11/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.636	2.016	13.831/2010-10	d) descumprimento ao princípio da oportunidade na escrituração da movimentação de almoxarifado e do estoque ao final do exercício;	VALDOZINHO VIEIRA DO Ó	048.873.792-34	18/11/2016	18/11/2024
Devolução	9.636	2.016	13.831/2010-10	Condenar o Senhor Valdozinho Vieira do Ó a devolver aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 42.780,00 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta reais) referente às diárias concedidas, cujos empenhos estão com históricos incompletos, imprecisos e genéricos;	VALDOZINHO VIEIRA DO Ó	048.873.792-34	18/11/2016	18/11/2024
Multa Acessória	9.636	2.016	13.831/2010-10	Impor ao referido Gestor o pagamento da multa de R$ 4.278,00 (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da LCE N° 38/93;	VALDOZINHO VIEIRA DO Ó	048.873.792-34	18/11/2016	18/11/2024
Multa	9.636	2.016	13.831/2010-10	Fixar, ainda, ao Senhor Valdozinho Vieira do Ó, a multa prevista no art. 89, inciso II e III, da LCE N° 38, no valor correspondente a R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) em razão das irregularidades apuradas. Após as anotações de estilo, pelo arquivamento dos autos.	VALDOZINHO VIEIRA DO Ó	048.873.792-34	18/11/2016	18/11/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.574	2.016	14.797/2011-00	considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Valdozinho Vieira do Ó, Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades mencionadas nos itens "a" e "b" do Relatório do Conselheiro-Relator:	VALDOZINHO VIEIRA DO Ó	048.873.792-34	13/10/2016	13/10/2024
Multa	9.574	2.016	14.797/2011-00	4) fixar, ainda, ao referido Gestor, multa, prevista no art.89, incisos II e III, da LCE nº 38/93, no valor correspondente a R$ 7.140,00 (sete mil,cento e quarenta reais) em razão das irregularidades apuradas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos". Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, Presidente da Corte.	VALDOZINHO VIEIRA DO Ó	048.873.792-34	13/10/2016	13/10/2024
Multa Acessória	9.574	2.016	14.797/2011-00	2) condenar o Gestor à devolução aos cofres do município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 69.630,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e trinta reais) referente às diárias concedidas, cujos empenhos estão com históricos incompletos, imprecisos e genéricos;	VALDOZINHO VIEIRA DO Ó	048.873.792-34	13/10/2016	13/10/2024

Multa	9.574	2.016	14.797/2011-00	3) impor, ainda, ao Senhor Valdozinho Vieira do Ó, o pagamento de multa de R$ 6.963,00 (seis mil, novecentos e sessenta e três reais), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da LCE nº 38/93; e	VALDOZINHO VIEIRA DO Ó	048.873.792-34	13/10/2016	13/10/2024

Responsável => VALÉRIA DINIZ DA SILVA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	9.999	2.016	18.719/2014-90	Pela aplicação da multa sanção, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, à Senhora Valéria Diniz da Silva – Contadora, em razão dos fatos noticiados no Relatório Técnico da DAFO e no Parecer Ministerial, quanto: a) Ao registro incorreto dos restos a pagar processados no Balanço Patrimonial, com lançamento em duplicidade no passivo (fls. 29, 67/68 e 108), sendo com sinal positivo e outro com sinal negativo, gerando anulação do registro e a	VALÉRIA DINIZ DA SILVA	717.196.442-68	26/03/2018	26/03/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.999	2.016	18.719/2014-90	inconsistência com a DVP;	VALÉRIA DINIZ DA SILVA	717.196.442-68	26/03/2018	26/03/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.999	2.016	18.719/2014-90	b) Erro no somatório das Variações Ativas da DVP (fls. 30, 70 e 108), com reflexo na inconsistência do Resultado Patrimonial, que ficou superestimado;	VALÉRIA DINIZ DA SILVA	717.196.442-68	26/03/2018	26/03/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.999	2.016	18.719/2014-90	c) Não confirmação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, vez que o Balanço Financeiro registra R$ 699,44 enquanto os extratos e conciliações bancárias respectivas apuraram a quantia de R$ 25.142,38. Portanto, a diferença a contabilizar é de R$ 24.442,94 (fls. 66/67 e 107/108).	VALÉRIA DINIZ DA SILVA	717.196.442-68	26/03/2018	26/03/2026

Responsável => VANDERLEY MESSIAS SALES

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Situação Irregular - Prestação de Contas	470	2.012	1.714/1200-51	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter, exercício orçamentário e financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Vanderley Messias Sales – prefeito à época, com fulcro no inciso III, do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93.	VANDERLEY MESSIAS SALES	096.364.042-91	27/11/2013	27/11/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	334	2.008	13.503/2000-00	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter, exercício orçamentário e financeiro de 1999, de responsabilidade do Senhor Vanderley Messias Sales – Prefeito à época, com fulcro na alínea "b" do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93.	VANDERLEY MESSIAS SALES	096.364.042-91	27/11/2013	27/11/2021
Multa Acessória	8.091	2.012	1.714/1200-51	condenar o Senhor Vanderley Messias Sales, prefeito à época, a devolver aos cofres da Municipalidade, a importância de R$ 1.983.409,98 (um milhão, novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos), corrigidos monetariamente e acrescida de juros legais até a data do efetivo pagamento, em virtude da ausência de comprovação das despesas realizadas nos meses desetembro a dezembro de 2004	VANDERLEY MESSIAS SALES	096.364.042-91	27/11/2013	27/11/2021
Multa	8.091	2.012	1.714/1200-51	aplicar multa ao Senhor Vanderley Messias Sales, nos termos do art. 88 da LCE nº 38/93 e § 1º do art. 138 do RI do TCE/AC, correspondente a 10% (dez por cento) do valor apurado a título de ressarcimento, na importância de R$ 198.340,99 (cento e noventa e oito mil, trezentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) a ser recolhida aos cofres do Estado do Acre.	VANDERLEY MESSIAS SALES	096.364.042-91	27/11/2013	27/11/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	5.194	2.008	13.503/2000-00	abrir processo autônomo para aplicação de multa ao Senhor Vanderley Messias Sales – Prefeito à época, com fulcro no parágrafo único do art. 54, da LCE nº 38/93, em virtude das ocorrências previstas na alínea "b", do inciso III, da supramencionada lei;	VANDERLEY MESSIAS SALES	096.364.042-91	27/11/2013	27/11/2021

Responsável => VANDERLEY VIANA DE LIMA

Ato	Número	Ano	Nº Processo	Conteudo	Responsável	CPF	Início	Final
Multa	5.028	2.008	17.895/2006-20	decidiu-se, ainda, por maioria, com o voto divergente da Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, pela aplicação de multa, no valor de R$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), em face das falhas iniciais apontadas na análise da Prestação de Contas, de acordo com o art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o inciso II do art. 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas.	VANDERLEY VIANA DE LIMA	036.034.822-04	10/03/2015	10/03/2023

Multa	9.081	2.014	12.887/2009-20	1) condenar o Senhor Vanderley Viana de Lima, Prefeito à época, à devolução aos cofres Municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância devidamente atualizada de R$ 374.943,67, face as seguintes irregularidades:	VANDERLEY VIANA DE LIMA	036.034.822-04	22/04/2016	22/04/2024
Multa	9.081	2.014	12.887/2009-20	3) aplicar multa, fundamentada nos incisos II e III do artigo 89 da LCE nº 38/1993, ao Senhor Vanderley Viana de Lima, na qualidade de Prefeito à época, no valor de R$ 3.570,00, a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;	VANDERLEY VIANA DE LIMA	036.034.822-04	22/04/2016	22/04/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	512	2.014	17.895/2006-20	Resolve emitir novo Parecer Prévio, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício orçamentário e financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Viana de Lima – Prefeito à época, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93.	VANDERLEY VIANA DE LIMA	036.034.822-04	20/11/2015	20/11/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	548	2.014	12.887/2009-20	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura de Xapuri, exercício orçamentário e financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Vanderley Viana de Lima, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea "b", "c" e "d", da Lei Complementar Estadual n° 38/93.	VANDERLEY VIANA DE LIMA	036.034.822-04	10/06/2015	10/06/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	375	2.009	18.743/2007-87	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício orçamentário e financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Vanderley Viana de Lima – Prefeito à época, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93.	VANDERLEY VIANA DE LIMA	036.034.822-04	07/10/2014	07/10/2022
Multa Acessória	9.081	2.014	12.887/2009-20	aplicar multa de 10% sobre o valor a ser devolvido, multa esta a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 88, da LCE nº 38/93; Acórdão 9.286/15 substituiu na descrição do item 2 do Acórdão nº 9.081/2014, onde se lê, "recolhido em favor do tesouro estadual", leia-se "em favor do tesouro municipal", permanecendo o restante do item, o mesmo prazo e o fundamento legal, assim "aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, multa esta a ser recolhida em favor do Tesouro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 88, da LCE nº 38/1993".	VANDERLEY VIANA DE LIMA	036.034.822-04	22/04/2016	22/04/2024
Situação Irregular - Prestação de Contas	533	2.014	12.028/2008-00	Resolve emitir novo Parecer mantendo irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício orçamentário e financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Vanderley Viana de Lima, uma vez que perduram as irregularidades contábeis e a aplicação de recursos do FUNDEB no magistério, abaixo do limite imposto no art. 60, § 5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro – Presidente da Corte, Ronald Polanco Ribeiro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos	VANDERLEY VIANA DE LIMA	036.034.822-04	18/11/2014	18/11/2022

Responsável => VILSEU FERREIRA DA SILVA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Devolução	8.463	2.013	14.068/2010-70	a) a importância de R$ 1.773.157,73 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, até a data do efetivo pagamento, em face de:	VILSEU FERREIRA DA SILVA	272.789.131-87	21/06/2018	21/06/2026
Devolução	8.463	2.013	14.068/2010-70	a.1) pagamento irregular ao professor Elias Patrício Júnior, no valor de R$ 12.884,24 (doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente à retribuição pecuniária proporcional do cargo de nível superior, no período de maio de 2008 a fevereiro de 2010, sem que ele possuísse habilitação acadêmica para tanto, o que somente veio a ocorrer no dia 02 de março de 2010;	VILSEU FERREIRA DA SILVA	272.789.131-87	21/06/2018	21/06/2026
Devolução	8.463	2.013	14.068/2010-70	a.2) pagamento de R$ 1.766.819,39 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) à OSCIP Sociedade de Desenvolvimento Ambiental do Alto Acre, sem a comprovação da contraprestação dos serviços contratados;	VILSEU FERREIRA DA SILVA	272.789.131-87	21/06/2018	21/06/2026

Devolução	8.463	2.013	14.068/2010-70	b) a importância de R$ 6.378,34 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), a ser corrigida e atualizada monetariamente por ocasião da notificação para pagamento, em razão de pagamento indevido a professores sem nível superior e que não exerceram efetivamente o magistério;	VILSEU FERREIRA DA SILVA	272.789.131-87	21/06/2018	21/06/2026
Multa Acessória	8.463	2.013	14.068/2010-70	Aplicar multa de 10% sobre o valor atualizado a ser devolvido ao Senhor Vilseu Ferreira da Silva;	VILSEU FERREIRA DA SILVA	272.789.131-87	21/06/2018	21/06/2026
Multa	8.463	2.013	14.068/2010-70	Aplicar multa de 100% sobre o valor de R$ 31.240,00 (trinta e um mil e duzentos e quarenta reais), referente à contratação irregular de veículo, conforme relatório técnico da 2ª IGCE (fls. 18-21), decorrente de processo licitatório de 2009 (carta-convite 011/2009), de cujo certame resultou o contrato entre o Ente Público e a Senhora Heloise Karoline Costa de Oliveira;	VILSEU FERREIRA DA SILVA	272.789.131-87	21/06/2018	21/06/2026
Multa	9.132	2.015	13.866/2010-30	O ex-gestor, Senhor Vilseu Ferreira da Silva, gestor no período de 01-01-2009 a 27-03-2009, ao pagamento de multa no valor de R$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), a ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação do presente julgado, em face da constatada ausência de registro contábil dos saldos das contas bancárias do Banco do Brasil de nº 9.617-2 e 9.631-8 no valor total de R$ 160.255,28 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) no saldo conciliado de 2008 produzindo reflexo de mesma monta no saldo final de 2009;	VILSEU FERREIRA DA SILVA	272.789.131-87	11/12/2017	11/12/2025
Devolução	9.132	2.015	13.866/2010-30	O Senhor Vilseu Ferreira da Silva, gestor no período de 01-01-2009 a 27-03-2009, a devolução aos cofres da Municipalidade de Acrelândia da importância (a ser devidamente atualizada) de R$ 161.332,81 (cento e sessenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), em razão: a) do pagamento de encargos financeiros por atrasos no recolhimento de contribuições sociais (FGTS) no valor de R$ 1.077,53 (um mil, setenta e sete reais e cinquenta e três centavos); e b) da ausência de registro contábil dos saldos das contas bancárias do Banco do Brasil de nº 9.617-2 e 9.631-8 no saldo conciliado de 2008 contabilizando o valor de R$ 160.255,28 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) produzindo reflexo de mesma monta no saldo final de 2009;	VILSEU FERREIRA DA SILVA	272.789.131-87	11/12/2017	11/12/2025
Multa	9.132	2.015	13.866/2010-30	Ao ex-gestor, Senhor Vilseu Ferreira da Silva, gestor no período de 01-01-2009 a 27-03-2009, no importe de R$ 16.133,28 (dezesseis mil, cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos) correspondente a 10% do valor do dano apurado a ser recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação do presente julgado;	VILSEU FERREIRA DA SILVA	272.789.131-87	11/12/2017	11/12/2025

Responsável => WANDERLEY ZAIRE LOPES

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Multa	1.935	2.018	18.293/2013-00	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: a) Pela aplicação de multa aos Senhores NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA e WANDERLEY ZAIRE LOPES, Prefeitos do Município de Sena Madureira-AC à época, pela contratação irregular e omissão em não desfazer a contratação irregular do Senhor RAIMUNDO GERALDO SALES DE QUEIROZ LIMA FERNANDES, no valor de R$ 357,00(Trezentos e cinquenta e sete reais) para cada, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ª CÂMARA de 22 de julho de 2016, nos termos da previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	16/10/2019	16/10/2027
Multa	1.936	2.018	18.594/2014-50	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: a) Pela aplicação de multa aos Senhores NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA e WANDERLEY ZAIRE LOPES, Prefeitos do Município de Sena Madureira-AC à época, pela contratação irregular e omissão em não desfazer a contratação irregular do Senhor DONIZETY LIMA FERNANDES, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais) paracada, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC Nº 302/2015/2ª CÂMARA de 22 de julho de 2016, nos termos da previstos na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	12/11/2018	12/11/2026

Multa	1.634	2.017	21.612/2016-00	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	20/03/2018	20/03/2026
Multa	1.628	2.017	21.606/2016-50	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.627	2.017	21.603/2016-20	pela APLICAÇÃO DE MULTA aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza daSilva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	09/03/2018	09/03/2026
Multa	341	2.015	17.571/2013-40	2) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão de não desfazer a contratação irregular viciada, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator que manteve o valor da multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes em R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais).	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	29/12/2015	29/12/2023
Multa	343	2.015	17.830/2013-01	2) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão de não desfazer a contratação irregular viciada, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator que manteve o valor da multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes em R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais).	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	29/12/2015	29/12/2023
Multa	748	2.016	17.557/2013-10	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	01/11/2016	01/11/2024
Multa	746	2.016	17.339/2013-30	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	01/11/2016	01/11/2024

Multa	747	2.016	17.555/2013-01	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	01/11/2016	01/11/2024
Multa	340	2.015	17.357/2013-01	2) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira à época, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator que manteve o valor da multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes em R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais).	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	29/12/2015	29/12/2023
Multa	744	2.016	17.331/2013-60	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	01/11/2016	01/11/2024
Multa	339	2.015	17.352/2013-50	1) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010,no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) pela omissão de não desfazer a contratação viciada, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	29/12/2015	29/12/2023
Multa	745	2.016	17.335/2013-01	Aplicação multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	01/11/2016	01/11/2024
Multa	304	2.015	17.340/2013-40	b) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira à época, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	08/12/2015	08/12/2023
Multa	306	2.015	17.358/2013-00	2) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010,no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II. Após as formalidades de estilo, peloarquivamento do processo. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator que manteve o valor da multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes em R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	09/12/2015	09/12/2023

Multa	305	2.015	17.354/2013-70	2) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira à época, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencido, em parte, o Conselheiro- Relator que manteve o valor da multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes em R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	08/12/2015	08/12/2023
Multa	302	2.013	17.334/2013-90	b) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira à época, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	08/12/2015	08/12/2023
Multa	1.639	2.018	19.150/2014-00	Pela aplicação de multa aos Senhores WANDERLEY ZAIRE LOPES e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeitos do Município de Sena Madureira-AC à época, pela omissão de não desfazer a contratação irregular do Senhor JESSÉ ARAÚJO DA SILVA, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais) para cada, de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO Nº 302/2015/2ª CÂMARA TCE/AC, de 22 de junho de 2015, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	18/12/2018	18/12/2026
Multa	309	2.015	17.564/2013-80	b) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira à época, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	09/12/2015	09/12/2023
Multa	307	2.015	17.391/2013-00	2) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010,no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão de não desfazer a contratação irregular viciada, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator que manteve o valor da multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes em R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	09/12/2015	09/12/2023
Multa	308	2.015	17.401/2013-01	2) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencido, em parte, o Conselheiro- Relator que manteve o valor da multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes em R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	10/11/2015	10/11/2023
Multa	990	2.017	17.332/2013-70	b) Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC no período 09/2009 a12/2010, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição/88, Art. 37, Inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, Art. 89, caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	10/05/2017	10/05/2025

Multa	782	2.016	17.554/2013-90	b) Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC no período 09/2009 a12/2010, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição/88, Art. 37, Inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, Art. 89, caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	26/05/2017	26/05/2025
Multa	783	2.016	19.055/2014-40	b) Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC no período 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição/88, Art. 37, Inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, Art. 89, caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	26/05/2017	26/05/2025
Multa	9.501	2.016	17.828/2013-80	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe parcial provimento para alterar o valor da aplicação da multa para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e setereais), conforme decisões anteriores desta Corte. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	18/07/2016	18/07/2024
Multa	10.062	2.016	17.329/2013-40	1) pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar os itens 1 e 3 do Acórdão n. 248/2015/2ª Câmara, estipulando o novo valor da multa em R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais);	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	23/12/2016	23/12/2024
Multa	249	2.015	17.333/2013-80	2) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira à época, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	15/09/2016	15/09/2024
Multa	9.613	2.016	17.333/2013-80	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, conhecer os Recursos de Reconsideração apresentados pelos Srs. Wanderley Zaire Lopes e Nilson Roberto Areal de Almeida, para dar-lhes parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa imposta, prevista no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao valor equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), para cada um dos Responsáveis, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	15/09/2016	15/09/2024
Multa	99	2.015	17.828/2013-80	4) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes (Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010) no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	18/07/2016	18/07/2024
Multa	614	2.016	17.697/2013-90	À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator em aplicar multa aos: Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida e Sr. Wanderley Zaire Lopes, ex-prefeitos Municipal de Sena Madureira, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), cada, a ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação de seu pagamento perante este TCE/AC.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	17/05/2016	17/05/2024

Multa	10.022	2.016	17.420/2013-70	retificar os itens “2” e “3” do Acórdão nº 253/2015/2ªCÂMARA-TCE/AC, corrigindo os valores das multas aplicadas aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar os itens 2 e 3 do Acórdão n. 251/2015/2ª Câmara, estipulando o novo valor da multa em R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais);	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	28/10/2016	28/10/2024
Multa	10.051	2.016	17.359/2013-10		WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	21/12/2016	21/12/2024
Multa	250	2.015	17.356/2013-90	aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), pela omissão de não desfazer a contratação irregular viciada, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, Inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	20/06/2016	20/06/2024
Multa	9.490	2.016	17.356/2013-90	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora conhecer dos Recursos de Reconsideração apresentados pelos Srs. Wanderley Zaire Lopes e Nilson Roberto Areal de Almeida, e dar-lhes parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa imposta, prevista no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução- TCE nº 30/96, ao valor equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), para cada um dos Responsáveis, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia – Presidenta da Corte de Contas e, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Antonio Cristovão Correia de Messias.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	20/06/2016	20/06/2024
Multa	10.019	2.016	17.498/2013-80	retificar os itens “2” e “3” do Acórdão nº 255/2015/2ªCÂMARA-TCE/AC, corrigindo os valores das multas aplicadas aos Senhores Wanderley Zaire Lopes e Nilson Roberto Areal de Almeida, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), e	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	28/10/2016	28/10/2024
Multa	10.081	2.016	17.497/2013-70	conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, por serem próprios e tempestivos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, no sentido de retificar os itens 1 e 2 do Acórdão nº 254/2015/2ª Câmara-TCE/AC, reduzindo a multa aplicada a cada um dos responsáveis, Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes, ambos, ex-Prefeitos do município de Sena Madureira, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais);	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	13/12/2017	13/12/2025
Multa	9.546	2.016	17.788/2013-10	Conhecer dos Recursos de Reconsideração, por serem próprios e tempestivos, dando-lhes parcial provimento, para modificar a decisão proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 25.02.2015, objeto do Acórdão n° 117/2015, no sentido de alterar o valor da aplicação da multa contida nos itens 3 e 4, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), ao primeiro recorrente, Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida e ao segundo recorrente, Sr. Wanderley Zaire Lopes, respectivamente.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	18/07/2016	18/07/2024
Multa	9.477	2.016	17.351/2013-40	Conhecer os Recursos de Reconsideração apresentados pelos Srs. Wanderley Zaire Lopes e Nilson Roberto Areal de Almeida, e dar-lhes parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa imposta, prevista no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, Inciso II, da Resolução – TCE n. 30/96, ao valor equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), para cada um dos Responsáveis, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	26/05/2016	26/05/2024

Multa	9.507	2.016	17.389/2013-90	1) conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o item 3 do Acórdão nº 101/2015/2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 17.389.2013-90, que passa a vigorar com a seguinte redação: 'pela aplicação de multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito Municipal de Sena Madureira, no período 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e §2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II'; e	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	18/07/2016	18/07/2024
Multa	9.543	2.016	17.696/2013-80	Não obstante plausibilidade dos argumentos produzidos e o suposto enquadramento da admissão como temporária, a Justiça Trabalhista a considerou permanente e contrária ao inciso II, do art. 37, da CF/88, em sentença transitada em julgado. Por isso, sem o prejuízo da força da coisa julgada, à luz da independência de instâncias e da relativa informalidade que regem a atuação deste controle, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de redução da multa em questão, ajustando o seu valor para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), levando em conta os limites e circunstâncias de sua participação na espécie e os diversos outros casos pelos quais responde o Senhor Nilson Roberto Areal;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	22/07/2016	22/07/2024
Multa	397	2.015	18.537/2014-30	Pela omissão em desfazer a contratação irregular da Senhora Alzenira Maia de Queiroz, aplico multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC, no período de 09/2009 a 12/2010. E, por maioria, a multa foi fixada no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, Art. 89, caput e Inciso II. Sem mais considerações, depois de cumpridas as formalidades de estilo, pelo arquivamento deste processo.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	14/03/2016	14/03/2024
Multa	395	2.015	18.289/2013-70	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC no período de 09/2009 a 12/2010. E, por maioria, a multa foi fixada, no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), pela omissão de não desfazer a contratação irregular viciada, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar n° 38/93, Art. 89, caput e Inciso II; e	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	14/03/2016	14/03/2024
Multa	396	2.015	18.295/2013-20	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC, no período de 09/2009 a 12/2010. E, por maioria, a multa foi fixada no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), pela omissão de não desfazer a contratação irregular viciada, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, Art. 89, caput e Inciso II. Sem mais considerações, depois de cumpridas as formalidades de estilo, pelo arquivamento deste processo''.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	14/03/2016	14/03/2024
Multa	394	2.015	17.423/2013-01	Pela omissão em desfazer a contratação irregular da Senhora Raucieth Casseb Braga Almada, aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC, no período de 09/2009 a 12/2010. E, por maioria, a multa foi fixada no valor de R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, Art. 89, caput e Inciso II. Sem mais considerações, depois de cumpridas as formalidades de estilo, pelo arquivamento deste processo.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	14/03/2016	14/03/2024
Multa	770	2.016	18.535/2014-10	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	03/11/2016	03/11/2024

Multa		772	2.016	18.750/2014-70	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	03/11/2016	03/11/2024
Multa		771	2.016	18.536/2014-20	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suasalterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	03/11/2016	03/11/2024
Multa		769	2.016	17.552/2013-70	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	03/11/2016	03/11/2024
Multa		9.569	2.016	17.353/2013-60	À unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial no sentido de: 1) retificar os itens "3" e "4" do Acórdão n° 200/2015/2ª Câmara-TCE/AC, corrigindo os valores das multas aplicadas aos Senhores Wanderley Zaire Lopes e Nilson Roberto Areal de Almeida, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais); e	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	05/12/2016	05/12/2024
Multa		585	2.016	19.149/2014-01	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO nº 302/2015/2ª CÂMARA-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	15/04/2016	15/04/2024
Multa		586	2.016	17.946/2013-50	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO nº 302/2015/2ª CÂMARA--TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	23/06/2016	23/06/2024

Multa	511	2.015	17.694/2013-60	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito Municipal de Sena Madureira, período de gestão: setembro/2009 a dezembro/2010, pela manutenção da contratação do Sr. Francivaldo Ferreira Gomes, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos do art. 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 89, caput, einciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	16/02/2016	16/02/2024
Multa	10.102	2.016	18.444/2014-90	pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar os itens 2 e 3 do Acórdão n. 259/2015/2ª Câmara, estipulando o novo valor da multa em R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais);	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	08/05/2017	08/05/2025
Multa	257	2.015	17.570/2013-30	aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º ombinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e Inciso II	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	17/10/2016	17/10/2024
Multa	10.006	2.016	17.570/2013-30	Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos acima identificados, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, CONHECER dos Recursos de Reconsideração apresentados pelos SRS. WANDERLEY ZAIRE LOPES e NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir o valor da multa imposta, ao equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), para cada um dos Responsáveis, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre. Após, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	17/10/2016	17/10/2024
Multa	258	2.015	17.641/2013-80	aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira à época, no período de 09/2009 a 2/2010, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, Inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	23/12/2016	23/12/2024
Multa	10.032	2.016	17.641/2013-80	Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Wanderley Zaire Lopes, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 01.07.2015, objeto do Acórdão nº. 258/2015, no sentido de alterar o valor da aplicação da multa contida no item 3, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado. Após, peloARQUIVAMENTO dos autos.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	23/12/2016	23/12/2024
Multa	260	2.015	18.540/2014-60	aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), pela omissão de não desfazer a contratação irregular viciada, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e Inciso II.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	19/12/2016	19/12/2024
Multa	9.663	2.016	18.540/2014-60	reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Wanderley Zaire Lopes e Nilson Roberto Areal de Almeida no Acórdão 260/2015 da 2ª Câmara, para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais). Após, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidenta, Naluh Maria Lima Gouveia, e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	19/12/2016	19/12/2024
Multa	312	2.015	17.787/2013-00	2) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010,no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão de não desfazer a contratação irregular viciada, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art.89, caput e inciso II. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator que manteve o valor da multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes em R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	10/11/2015	10/11/2023

Multa	310	2.015	18.451/2014-50	2) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010,no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão de não desfazer a contratação irregular viciada, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2°, combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator que manteve o valor da multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes em R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	10/11/2015	10/11/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.644	2.016	13.860/2010-80	considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Vereadores Wanderley Zaire Lopes (período de 01/01/2009 a 24/09/2009) e Marcus Vinícius do Vale Anute (período de 25/09/2009 a 31/12/2009), Presidentes da Mesa Diretora, à época, em face das impropriedades apontadas pela DAFO/2ª IGCE, quais sejam: A) ausência do inventário dos bens móveis e imóveis, considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício, nos termos dos artigos 94, 95 e 96, da Lei Federal n° 4.320/64; B) não escrituração dos materiais de consumo adquiridos; e C) forma incorreta de utilização da verba indenizatória, sem, contudo, determinar a condenação de ressarcimento de valores, tendo em vista o marco temporal estabelecido pelo Plenário desta Corte, conforme entendimento exarado em inúmeros processos julgados (Processos nºs 12.869.2009-60, 14.793.2011-70, 12.042.2008-30 e 14.799.2011-20).	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	06/02/2017	06/02/2025
Multa	773	2.016	19.102/2014-70	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	03/11/2016	03/11/2024
Multa	768	2.016	17.698/2013-01	Aplicar multa, prevista no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Lopes Zaire, no valor equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais) para cada um, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	21/02/2017	21/02/2025
Multa	757	2.016	19.372/2014-20	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	01/11/2016	01/11/2024

Multa		756	2.016	18.591/2014-20	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	01/11/2016	01/11/2024
Multa		754	2.016	18.401/2013-90	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	01/11/2016	01/11/2024
Multa		755	2.016	18.590/2014-10	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	01/11/2016	01/11/2024
Multa		753	2.016	18.400/2013-80	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	31/10/2016	31/10/2024
Multa		752	2.016	18.287/2013-50	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	31/10/2016	31/10/2024
Multa		344	2.015	18.445/2014-01	2) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	29/12/2015	29/12/2023

Multa		749	2.016	17.558/2013-20	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	31/10/2016	31/10/2024
Multa		751	2.016	17.568/2013-10	Aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão em não desfazer a contratação irregular viciada, de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, caput e inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC, nº 01/2000, art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	31/10/2016	31/10/2024
Multa		345	2.015	18.539/2014-50	2) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator que manteve o valor da multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes em R$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais).	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	29/12/2015	29/12/2023
Multa		1.295	2.017	19.228/2014-10	aplicar multa ao Senhor WANDERLEY ZAIRE LOPES, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC, à época, pela omissão emdesfazer a contratação irregular viciada da Senhora MARIA DEUZA DA SILVA CHAGAS, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), de acordo com a decisão por maioria, contida no Acórdão nº 302/2015/2ª Câmara-TCE/AC, de 22 de julho de 2015, nos termos da Constituição/88, Art. 37, Inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/93, Art. 89, caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art. 138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	29/01/2018	29/01/2026
Multa		1.303	2.017	22.755/2016-01	Pela APLICAÇÃO DE MULTA, individualizada aos Srs. José Raimundo de Souza da Silva, Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	29/01/2018	29/01/2026
Multa		9.421	2.016	17.561/2013-50	Item 2 do Acórdão 175/2015/2ª Câmara-TCE/AC foi reformado pelo Acórdão 9.421/2016/Plenário-TCE/AC: conhecer os Recursos de Reconsideração apresentados pelos Srs. Wanderley Zaire Lopes e Nilson Roberto Areal de Almeida e dar-lhes parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa imposta, prevista no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, Inciso II, da Resolução - TCE n. 30/96, ao valor equivalente a R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), para cada um dos Responsáveis, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	14/04/2016	14/04/2024

Multa	10.009	2.016	17.337/2013-10	Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de retificar o item 3 do Acórdão nº 198/2015/2ª Câmara-TCE/AC, reduzindo a multa aplicada ao Senhor Wanderley Zaire Lopes para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais);	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	04/05/2018	04/05/2026
Multa	10.011	2.016	17.414/2013-10	Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de retificar o item 4 do Acórdão nº 173/2015/2ª Câmara-TCE/AC, reduzindo a multa aplicada ao Senhor Wanderley Zaire Lopes para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais);	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	29/11/2017	29/11/2025
Devolução	8.728	2.014	14.809/2011-10	condenar o Senhor Wanderley Zaire Lopes a devolver aos cofres do Município de Sena Madureira, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigido, o montante de R$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais), referente à inexecução parcial do Contrato nº 37/2010.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	28/09/2014	28/09/2022
Multa	8.728	2.014	14.809/2011-10	aplicar multa prevista no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, em razão do descumprimento do limite máximo com a despesa de pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 20, inciso III, alínea "b"), assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivorecolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	28/09/2014	28/09/2022
Multa	1.626	2.017	21.602/2016-10	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.625	2.017	21.074/2015-00	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	09/03/2018	09/03/2026
Multa	1.189	2.017	18.291/2013-90	Pela aplicação de multa aos Senhores NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA, WANDERLEY ZAIRE LOPES e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA DA SILVA, Prefeitos do Município de Sena Madureira-AC à época, pela contratação irregular e omissão em desfazer a contratação irregular do Senhor JOSUÉ LIMA DA SILVA, no valor de R$ 357,00 (Trezentos e cinquenta e sete reais), para cada, de acordo com a decisão por maioria, contida no ACÓRDÃO TCE/AC Nº 302/2015/2ª CÂMARA, de 22 de junho DE 2015, nos termos da Constituição Federal/88, Art. 37, Inciso II e § 2º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89 caput e Inciso II, para recolhimento no prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, de acordo com o Assento Regimental TCE/AC nº 01/2000, Art.138, § 3º e suas alterações posteriores.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	09/11/2017	09/11/2025
Multa	1.614	2.017	23.618/2017-50	pela aplicação de multa aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida, Wanderley Zaire Lopes e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos de Sena Madureira à época, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da LCE nº 38/1993, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da violação a dispositivo constitucional, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	09/03/2018	09/03/2026
Multa	10.012	2.016	17.360/2013-20	conhecer do presente recurso de reconsideração, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de retificar o item 3 do Acórdão nº 252/2015/2ª Câmara-TCE/AC, reduzindo a multa aplicada ao Senhor Wanderley Zaire Lopes para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais);	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	31/01/2019	31/01/2027
Multa	252	2.015	17.360/2013-20	aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira à época, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), nos termos da Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	07/12/2015	07/12/2023

Multa	9.357	2.015	17.569/2013-20	Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fins de reformar a decisão contida no Acórdão nº 02/2014 – 1ª Câmara, prolatada nos autos do Processo nº 17.569.2013-20, reduzindo, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa originariamente aplicada para o patamar de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	04/03/2016	04/03/2024
Multa	9.342	2.015	17.413/2013-00	RETIFICAR o Acórdão nº 03/2014/1ªCâmara (item "1"), corrigindo o valor da multa aplicada, individualmente, aos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes, em face da contratação de servidor sem a realização prévia de concurso público (CF/1988, art. 37, inciso II), para R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos do inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; e	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	11/02/2016	11/02/2024
Multa	346	2.015	19.100/2014-50	2) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), pela omissão de não desfazer a contratação irregular viciada, nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II.	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	29/12/2015	29/12/2023
Multa	347	2.015	19.233/2014-60	2) aplicar multa ao Senhor Wanderley Zaire Lopes, Prefeito do Município de Sena Madureira, no período de 09/2009 a 12/2010, no valor de R$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Constituição Federal/88, art. 37, inciso II e § 2º combinado com a Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 89, caput e inciso II; e	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	29/12/2015	29/12/2023
Situação Irregular - Prestação de Contas	513	2.014	14.809/2011-10	Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Wanderley Zaire Lopes – Prefeito à época, com fundamento no art. 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 38/93, em face das irregularidades acima relacionadas. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro e as Excelentíssimas Senhoras Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	28/09/2014	28/09/2022
Situação Irregular - Prestação de Contas	566	2.015	13.861/2010-90	Resolve emitir PARECER PRÉVIO, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Nilson Roberto Areal de Almeida (Prefeito no período de 01/01/2009 a 24/09/2009) e Wanderley Zaire Lopes (Prefeito no período de 25/09/2009 a 31/12/2009), em face das impropriedades apontadas pela DAFO/2ª IGCE (fls. 452/463 e 524/527).	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	09/05/2017	09/05/2025
Devolução	1.757	2.018	23.963/2017-90	Pela condenação dos Senhores Wanderley Zaire Lopes, Nilson Roberto Areal e José Raimundo de Souza da Silva, Prefeitos do Município de Sena Madureira/AC, à época, a devolverem solidariamente aos cofres do Tesouro Municipal de Sena Madureira/AC, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R$ 908,59 (novecentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), corrigida monetariamente e acrescida dos consectários legais, nos termos do artigo 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face da contratação irregular do servidor Gerson Rodrigues dos Santos, na função de Técnico Eletricista, no período de setembro de 2009 a 02.01.2017, bem como em razão da não efetivação tempestiva dos depósitos do FGTS do aludido servidor;	WANDERLEY ZAIRE LOPES	216.646.842-04	27/08/2018	27/08/2026

Responsável => WANDERSON PEREIRA DE SOUSA

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.233	2.017	17.261/2013-20	considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor WANDERSON PEREIRA DE SOUSA– Presidente até 18.06.2012 e do Senhor JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, Presidente de 26.06.2012 a 31.12.2012, com fulcro no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de:	WANDERSON PEREIRA DE SOUSA	919.000.932-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.233	2.017	17.261/2013-20	1) contratação direta de serviços de pessoa jurídica fora das hipóteses previstas em lei, originadas dos contratos de "locação desoftware/sistemas de informática;	WANDERSON PEREIRA DE SOUSA	919.000.932-00	08/05/2018	08/05/2026

Situação Irregular - Prestação de Contas	10.233	2.017	17.261/2013-20	2) inconsistência na demonstração das Variações Patrimoniais de (fls. 122), em virtude do valor da conta “aquisição de bens” ter sido somada três vezes, levando a um superávit fictício;	WANDERSON PEREIRA DE SOUSA	919.000.932-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.233	2.017	17.261/2013-20	6) inexistência do Sistema de Controle Interno, como determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal e art. 23 da Constituição do Estado do Acre.	WANDERSON PEREIRA DE SOUSA	919.000.932-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.233	2.017	17.261/2013-20	5) divergência entre a receita corrente líquida informada na Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012e a informada no Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo; e,	WANDERSON PEREIRA DE SOUSA	919.000.932-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.233	2.017	17.261/2013-20	4) balanço patrimonial inconsistente, em face da ausência de registro da dívida junto ao INSS, descrita no item anterior;	WANDERSON PEREIRA DE SOUSA	919.000.932-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.233	2.017	17.261/2013-20	3) não contabilização das dívidas parceladas junto ao INSS, nos demonstrativos contábeis;	WANDERSON PEREIRA DE SOUSA	919.000.932-00	08/05/2018	08/05/2026
Multa	10.233	2.017	17.261/2013-20	Pela aplicação de multa sanção prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, aos Senhores Wanderson Pereira de Sousa e José Guilherme de Almeida Albuquerque, no valor de R$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) para cada um, em face dasirregularidades descritas nos itens 1 e 6, acima anotadas;	WANDERSON PEREIRA DE SOUSA	919.000.932-00	08/05/2018	08/05/2026
Situação Irregular - Prestação de Contas	9.031	2.014	16.089/2012-60	considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Wanderson Pereira de Sousa, com fulcro na Lei Complementar Estadual n° 38/93, art. 51, inciso III, alínea “b”, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	WANDERSON PEREIRA DE SOUSA	919.000.932-00	14/12/2017	14/12/2025
Multa	9.031	2.014	16.089/2012-60	aplicar multa ao Senhor Wanderson Pereira de Sousa, no valor de R$ 3.570,00, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira,orçamentária, operacional e patrimonial;	WANDERSON PEREIRA DE SOUSA	919.000.932-00	14/12/2017	14/12/2025
Situação Irregular - Prestação de Contas	10.281	2.017	16.089/2012-60	1) pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, nos termos do art. 70, inciso V, da LCE n° 38/1993, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se as irregularidades referentes a: i) Contratação de sistemas e serviços de contabilidade no valor total de R$ 34.800,00, sob argumento de inexigibilidade de licitação não respaldada pelas hipóteses previstas na Lei n° 8.666/93. ii) Incorreção da Demonstração das Variações Patrimoniais inserta nos autos da Prestação de Contas (f1.40), que não registrou o valor de R$ 5.899,43 atinentes às transferências diversas concedidas (Devolução a Prefeitura Municipal, do saldo financeiro existente no final do exercício);	WANDERSON PEREIRA DE SOUSA	919.000.932-00	14/12/2017	14/12/2025

Responsável => ZAQUEU PEREIRA DE CARVALHO

Ato	**Número**	**Ano**	**Nº Processo**	Conteudo	**Responsável**	**CPF**	**Início**	**Final**
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.869	2.012	14.774/2011-01	Considerar irregular a Prestação da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Zaqueu Pereira de Carvalho – Presidente à época, com fulcro nas alíneas “a” e “b”, do inciso IIII, do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face das seguintes irregularidades:	ZAQUEU PEREIRA DE CARVALHO	576.315.732-04	01/11/2013	01/11/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	8.413	2.013	14.774/2011-01	Reformar o item “d”, retificando o valor extrapolado de R$ 9.912,60 (nove mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) para R$ 8.807,98 (oito mil, oitocentos e sete reais e noventa e oito centavos), em razão dos valores da CIDE antes não considerados na base de cálculo do duodécimo.	ZAQUEU PEREIRA DE CARVALHO	576.315.732-04	01/11/2013	01/11/2021
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.869	2.012	14.774/2011-01	c) o valor do Inventário dos Bens Móveis, de R$ 26.799,00 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e nove reais) não confere com o demonstrado no Balanço Patrimonial;	ZAQUEU PEREIRA DE CARVALHO	576.315.732-04	01/11/2013	01/11/2021

				d) o descumprimento do limite de 7%, estabelecido no inciso I, do art. 29-A da CF/88uma vez que a Despesa Total do Poder Legislativo atingiu o percentual equivalente a 7,19%, do somatório das Receitas e Transferências do exercício anterior, cujo excesso foi de R$ 9.912,60 (nove mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos); e Reformar o item "d", pelo acórdão 8.413/13, retificando o valor extrapolado de R$ 9.912,60 (nove mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) para R$ 8.807,98 (oito mil, oitocentos e sete reais e noventa e oito centavos), em razão dos valores da CIDE antes não considerados na base de cálculo do duodécimo.				
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.869	2.012	14.774/2011-01	e) não encaminhamento dos itens VI, XII, XIII, XIV e de parte dos itens III e XI, do Anexo V, da Resolução TCE/AC nº 62/2008	ZAQUEU PEREIRA DE CARVALHO	576.315.732-04	01/11/2013	01/11/2021	
Situação Irregular - Prestação de Contas	7.869	2.012	14.774/2011-01		ZAQUEU PEREIRA DE CARVALHO	576.315.732-04	01/11/2013	01/11/2021	